



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2015 – São Paulo, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5765**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009136-78.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO)

Vistos em saneador. Tendo em vista a concordância do MPF, consistente na troca do veículo gravado com indisponibilidade, de propriedade de Manoel Álvares, por depósito judicial efetuado e comprovado às fls. 1662/1664, e conseqüente liberação do bem, providencie-se o necessário junto ao sistema RENAJUD. Quanto ao pedido de Lúcio Bolonha, indefiro o pedido de extinção do feito, bem como de desmembramento deste processo, como requerido pelo parquet federal, em sua quota de fls. 1667/1668, bem como determino que se entranhe o acordo de cooperação, juntado em apenso e em envelope lcrado, visto que não há indícios de que haja perigo ao ser visto pelos demais requeridos, considerando-se que os autos já possuem segredo de justiça, bem como a manifestação do MPF. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte dos requeridos. Quanto a alegação de prescrição, tal como muito bem explanado pelo MPF, não há que se falar na ocorrência de referida preliminar de mérito. De acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.112/1990, que regula a prescrição da ação disciplinar, em seu parágrafo 2º, observa-se a regra de que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, ou seja, tendo sido o corréu Manoel Alvares denunciado pelo crime de corrupção passiva, nos termos do artigo 317, parágrafo 1º, do CP, o prazo prescricional a ser aplicado é o estabelecido neste tipo penal de corrupção passiva. Da mesma maneira, terceiros que concorreram para a prática de ato de improbidade administrativa terão o prazo prescricional relativo ao crime de corrupção ativa. Assim, sendo o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos para os dois tipos penais acima descritos, não há ocorrência de prescrição no caso em tela. Por outro foco, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 37, da CF, combinado com o artigo 23 da Lei 8.429, tem-se que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, já que o direito a indenização por prejuízos causados ao erário não se confunde com o direito de punir por ato de improbidade administrativa, ou seja, mesmo se estivesse prescrita a ação de improbidade, o que não ocorre neste caso, eventual dano ao erário poderia ser pleiteado a qualquer momento, por ser direito imprescritível. Quanto a

afirmação de ser a exordial inépta, não merece prosperar, visto que todas as condutas lesivas ao erário estão demonstradas na inicial, conforme artigo 282, incisos III e IV, do CPC, inclusive com relação ao valor dado à causa. Relativamente à arguição de carência de ação do MPF, por falta de interesse de agir, também cai por terra, visto que sua legitimidade para atuar está expressa no artigo 129, incisos II e III, da CF. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova documental requerida pelo MPF, relativamente às cópias das principais peças da ação penal 0038980-79.2009.403.0000, da 5ª Vara Criminal Federal/SP, podendo ser juntadas até o final da fase instrutória, bem como a requerida por Luis Roberto Pardo, referente ao laudo de fls. 1628 e seguintes, além da prova documental requerida por Manoel Alvares, que também poderá ser juntada até o final da fase de instrução. Quanto ao pedido de juntada dos acordos de cooperação, verifico que tais pedidos já foram objeto de análise por este Juízo. Defiro a prova oral querida pelas partes. Para tanto, designo o dia 02/03/2015, às 14 horas, para depoimento pessoal dos requeridos Lucio Bolonha Funaro, que será ouvido em primeiro lugar, de Manoel Alvares e de Luis Roberto Pardo. Em continuação à audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 03/03/2015, às 15 horas, para oitiva da testemunha Roberto Greco de Souza Ferreira, arrolada pelo MPF, bem como as testemunhas de Manoel Alvares, que deverão ser arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência desta decisão, devendo precisar-lhes nomes e endereços completos, respectivas profissões, além dos números de documentos de identificação, facultando o comparecimento independentemente de intimação, circunstância em que este Juízo deverá ser informado. Int.

#### **Expediente Nº 5793**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022015-25.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 15/04/2015, às 14 horas, na Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha Farnezio Flavio de Carvalho. Intimem-se pela imprensa oficial e, após, dê-se vista ao MPF de todo o processado.

#### **Expediente Nº 5794**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020805-94.2014.403.6100** - BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 5797**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014700-04.2014.403.6100** - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) Vistos em decisão. JOCELEM MASTRODI SALGADO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), decorrente do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000640/2011-16, bem como da sanção pecuniária no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), decorrente do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.528, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000641/2011-42, impedindo a sua inclusão no CADIN. Alega a autora, em síntese, ser proprietária do Criadouro Conservacionista Bela Vista, localizado no município de Charqueada/SP, tendo obtido o Cadastro Técnico Federal do referido criadouro, emitido pela autarquia ré, 08/10/1999 Narra que, em 21 de maio

de 1999, recebeu uma remessa de aproximadamente duzentas aves, provenientes do Criadouro Poços de Caldas, localizado em Minas Gerais, o qual, anteriormente, havia recebido em depósito, realizado pelo IBAMA, tais animais em decorrência da desativação por aquela autarquia de outro criadouro. Expõe que, ato contínuo, referida transferência de animais foi questionada pela autarquia ré, sob o fundamento de que tal movimentação de animais se deu sem a sua prévia consulta para a emissão da correspondente Guia de Transferência, tendo tal transferência se operado com emissão de documento particular elaborado pelo Criadouro Poços de Caldas. Relata que, intimado pelo IBAMA em 05/07/2001 a prestar esclarecimentos sobre a transferência irregular de animais ao Criadouro Conservacionista Bela Vista, o Criadouro Poços de Caldas informou, em 03/08/2001, que a transferência se deu a título de hospedagem por curto prazo, diante da superpopulação de aves, decorrentes do recebimento de animais apreendidos pela Polícia Federal, e que foi documentada por simples listagem, a qual deveria ter sido informada ao IBAMA/MG e ao IBAMA/SP. Aduz que, em razão de tal transferência irregular, em 24/06/2002 foi autuada e multada pela autarquia ré, por meio do Auto de Infração nº 261.854-D, no valor de R\$19.500,00, penalidade esta que foi objeto de posterior celebração, em 31/10/2002, de Termo Ambiental de Compromisso - TAC, tendo seus termos sido cumpridos pela autora, a multa quitada e o auto de infração arquivado, sendo que, superadas tais divergências, foi emitido pela ré, em 02/08/2002, o registro de Criadouro Conservacionista de Espécies da Fauna Silvestre Brasileira sob o 02027.013466/97-90. Enuncia que, em 15/03/2005 sofreu nova fiscalização realizada pela autarquia ré, que culminou o Relatório de Vistoria opinando pelo cancelamento da licença de Criadouro Conservacionista, bem como a lavratura do Auto de Infração nº 264.365-D e imposição de multa no valor de R\$3.500,00, sob o fundamento de que houve a destinação de animais silvestres sem a autorização do IBAMA, penalidade esta que foi objeto de defesa administrativa (PA nº 02027.000530/2005-06), sob o fundamento de que as aves, que deram ensejo às diferenças constatadas no relatório de plantel, tinham ido a óbito, defesa esta a qual foi indeferida. Menciona que, diante do indeferimento da defesa administrativa apresentada em face vistoria/fiscalização realizada em 15/03/2005, a autora foi notificada pelo IBAMA em 03/06/2005, informando que o registro de Criadouro Conservacionista de Espécies da Fauna Silvestre Brasileira do Criadouro Bela Vista foi cancelado e que os animais do plantel seriam retirados e destinados a locais registrados, decisão esta que foi objeto de pedido de reconsideração, a qual foi mantida por decisão de 22/12/2008. E narra que, em face do cancelamento do registro de criadouro conservacionista, no dia 19/03/2009 foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.09.002519-6 ajuizada pela ré, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal da Subseção de Piracicaba/SP, tendo ocorrido a retirada e destinação dos animais da fauna silvestre nativa existentes no criadouro. Expõe que, após a retirada dos animais da fauna silvestre nativa do Criadouro Bela Vista, ainda em 19/03/2009, por meio da Notificação nº 622.452-B, foi intimada a apresentar semanalmente, na divisão de Fauna do IBAMA/SP, relatório de desenvolvimento das aves e filhotes das aves apreendidas e depositadas em seu nome, tendo em vista que não foram retiradas por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, por estarem em período reprodutivo ou tratamento veterinário. Cita que, em 21/03/2011 foi autuada e multada por meio do Auto de Infração nº 699.527-D, sob o fundamento de utilizar (destinar) 39 (trinta e nove) exemplares de espécies da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão ambiental competente (IBAMA), e do Auto de Infração nº 699.528-D, em razão de manter em cativeiro 23 (vinte e três) exemplares de espécies de animais silvestres exóticos sem licença expedida pela autoridade ambiental competente (IBAMA), nos valores de R\$195.000,00 e R\$58.000,00, posteriormente corrigido para 44.800,00. Argumenta que, em relação ao Auto de Infração nº 699.527-D, não ocorreu a transgressão descrita e, subsidiariamente, sustenta que houve erro no valor da multa aplicada e, no que concerne ao Auto de Infração nº 699.528-D, sustenta que os animais possuem origem legal, e que não cabe à autarquia ré a impor penalidade pela posse de animais da fauna exótica. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 29/298. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 302). Citada (fl. 309), a ré apresentou contestação (fls. 312/333), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e de litispendência parcial em relação ao pedido de nulidade do cancelamento do registro/licença do Criadouro Bela Vista. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade das autuações, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos juntados por linha. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 334), a autora ofereceu réplica (fls. 335/342). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 343), a autora requereu a produção de prova documental e tendo ambas as partes postulado pela produção de prova oral (fls. 344 e 346). Às fls. 347/348 a autora reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(grifei) No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando o autor obrigado ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Este, inclusive, é o posicionamento aturado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO

NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial. - Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal. - Recurso especial conhecido.(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 261.158, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 306).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.O ingresso em juízo prescinde de prévio esgotamento da via administrativa. Reconhecido o pedido na esfera administrativa, a ação a ele referente perde o objeto, sendo a União responsável pela verba honorária.Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 218.270, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 49).(grifos nossos) Fica, portanto, afastada a preliminar suscitada pela União Federal. Relativamente à preliminar de litispendência em relação ao pedido de nulidade do ato de cancelamento do registro/licença do criadouro da autora, do exame dos autos, denota-se que a autora foi notificada do ato administrativo que promoveu o cancelamento do registro de criadouro conservacionista 03/06/2005 (fl. 70), tendo aquela impetrado a ação de mandado de segurança n.º 0013114-44.2005.403.6100 em 23/06/2005 (doc. 02 do apenso), em face do Chefe da Divisão de Fauna e Recursos Pesqueiros, autoridade administrativa funcionalmente vinculada à autarquia ré, visando ao afastamento do ato da autoridade que cancelou o seu registro de criador conservacionista, determinando a retirada dos animais de seu plantel que não sejam de sua propriedade (fls. 355/362). Tramitado referido processo perante a 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em 23 de fevereiro de 2006 sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Interposto recurso de apelação pela autora, em 05/12/2014 sobreveio acórdão proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou provimento à apelação, estando referida decisão ainda pendente de recurso. Ou seja, o pedido de nulidade do cancelamento do registro/licença de criador conservacionista da autora, é repetição daquele já anteriormente contido no mandado de segurança n.º 0013114-44.2005.403.6100 que já foi objeto de exame por sentença de mérito (doc. 02 do apenso) e de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 355/362). Portanto, considerando-se a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente ação com os autos do mandado de segurança n.º 0013114-44.2005.403.6100, ajuizado em 23/06/2005, ou seja, anteriormente à presente demanda, que foi ajuizada em 14/08/2014 (fl. 02), fica caracterizada a hipótese prevista no 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, denota-se que pretende a autora obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da caracterização de litispendência, nos termos do 3º do artigo 301 do CPC, devendo o pedido de nulidade do ato de cancelamento registro/licença de criador conservacionista da autora ser extinto, sem julgamento de mérito. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das sanções pecuniárias decorrentes do Auto de Infração e imposição de multa n.º 699.527, Série D - Processo Administrativo n.º 02027.000640/2011-16, e do Auto de Infração e imposição de multa n.º 699.528, Série D - Processo Administrativo n.º 02027.000641/2011-42, dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por sua vez, dispõe o artigo 2º da Lei n.º 7.735/85:Art. 2o É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e(grifos nossos) Portanto, no exercício do poder de polícia ambiental, lhe atribuído legalmente, a autarquia ré editou a Portaria n.º 139-N/ 93, que dispõe sobre os criadores conservacionistas, Art. 4º - Os Criadouros Conservacionistas, deverão cumprir as seguintes exigências:a) ter a assistência de pelo menos um biólogo ou um médico veterinário;b) possuir instalações adequadas a misteres da alimentação animal;c) possuir pelo menos um tratador contratado em regime de tempo integral;d) ter capacitação financeira devidamente comprovada;e) manter arquivo de registro através de fichas individuais por animal;f) manter contato/referência de laboratórios para análises clínicas, para auxiliar no diagnóstico e tratamento de doenças;g) apresentar um sistema de marcação dos animais;h) necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão constar na ficha individual do animal; ei) sexar todos os espécimes.Art. 5º - Os espécimes do plantel dos Criadouros conservacionistas, em hipótese alguma poderão ser objeto de venda. 1º - As permutas de animais entre criadouros brasileiros, devem ser objeto de consulta prévia ao IBAMA. 2º - As permutas com criadouros internacionais, além de consulta prévia ao IBAMA, obedecerá às normas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.Art. 6º - Os Criadouros Conservacionistas, ficam obrigados, sob pena de cassação do registro a

mandar relatório anual (abril) à Superintendência do IBAMA, conforme modelo do anexo I. Art. 7º - Os Criadouros Conservacionistas poderão receber animais em depósito, quando solicitado pelo IBAMA, ou qualquer outra autoridade constituída. Art. 8º - O IBAMA fiscalizará os Criadouros Conservacionistas, sendo que qualquer infração à presente Portaria, principalmente ao seu art. 5º obriga ao cancelamento imediato do registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 5.197/67, com as alterações introduzidas pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Art. 9º - Os criadouros Conservacionistas que possuem em seu plantel, animais da fauna silvestre brasileira, listada como ameaçada de extinção, deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para programas de reintrodução à natureza, acasalamentos em Criadouros Científicos e/ou Zoológicos. (grifos nossos) Assim, tendo em vista a operação realizada em 19/03/2009, que visava a dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.09.002519-6, em decorrência do cancelamento do registro de criador conservacionista da autora, foram constatadas no relatório de atividade (fls. 129/130) as seguintes ocorrências: Plantel: A relação dos espécimes retirados do local encontra-se na Reação 1 anexa. Foi lavrado Termo de Apreensão nº 565762-C (cópia anexa) cujo anexo foi retificado após conferência final dos animais para emissão das Licenças de Transporte. O tratador do local, Sr. Leandro Luiz Coelho, indicou os viveiros nos quais havia animais com filhotes ou ovos nos ninhos. Nesses viveiros não foi realizada a retirada de animais (adultos e filhotes) para que fosse oferecida oportunidade para eclosão dos ovos e desenvolvimento dos filhotes até fase em que os mesmos dispensem cuidados parentais e possam ser destinados com segurança. Além dos animais em viveiros, foram mantidos também filhotes que se encontravam no berçário e que ainda estavam sendo alimentados pelo tratador. Algumas aves que se encontravam em uma pequena sala ao lado dos recintos da quarentena também foram mantidas no local, por se tratarem de animais em situação clínica aparentemente instável. A relação dos animais que permaneceram no local encontra-se Relação 2 anexa. Os animais foram depositados no criadouro através Termo de Depósito nº 565763-C. Os animais mantidos no local deverão ser destinados após melhoria das condições clínicas e aquisições de resistência. A interessada foi notificada (Notificação nº 622452-B - cópia anexa) a apresentar relatórios sobre o desenvolvimento dos animais e dos ovos, para futura retirada. Os animais exóticos existentes no local foram fotografados para identificação e contabilização com o objetivo de ser verificada a origem dos mesmos. A interessada será notificada a apresentar comprovantes de origem desses animais, a fim de se garantir a destinação apenas daqueles que não possuem documentação de aquisição legal (nota fiscal de compra ou licença de importação). Será efetuada análise comparativa do plantel de animais do criadouro com base na relação de animais de fauna silvestre nativa retirada do local e nos dados existentes no processo do criadouro, para verificação sobre possível destinação ou recepção de animais sem autorização. Após conclusão dessa análise, serão solicitados esclarecimentos à interessada e, em caso de falta de atendimento às determinações legais, serão adotadas as sanções previstas na legislação. (grifos nossos) Portanto, após a retirada dos animais silvestres nativos e identificação dos animais exóticos, foi procedido o cotejo entre a relação dos animais retirados em 19/03/2009 e aqueles declarados no Relatório Anual (artigo 6º da Portaria IBAMA nº 139-N/ 93) relativo ao ano de 2008 e, constatadas divergências pela autarquia ré, a autora foi intimada por meio das Notificações 622.781-B e 622780-B a apresentar esclarecimentos, os quais foram entregues ao IBAMA, que chegou às seguintes conclusões, conforme a Informação ECO/FAUNA nº 43/09 de 06/05/2009 (fls. 14/14v do PA nº nº 02027.000641/2011-42 em apenso): 3. Resposta à Notificação 622781-BA notificada informa que as divergências de quantitativos observadas foram resultados de nascimentos ou óbitos. Não foi apresentado nenhum laudo de necropsia comprovando os óbitos relatados. A notificação requiritava que fossem esclarecidas as diferenças de quantitativos de cada espécie constadas na comparação entre número de animais constatados no dia 19/03/09 (data da retirada) e o número declarado no Relatório Anual 2007/2008. A notificada declara na resposta à notificação que a vigência do relatório utilizado com referência pelo IBAMA seria até dia 31/12/2007. Assim sendo todas as variações numéricas observadas seriam resultado de ocorrências no criadouro entre 01/01/2009 e 19/03/2009. Com a observação da existência de filhotes no local, entendemos que a justificativa apresentada para o acréscimo de exemplares com relação à declaração no último relatório (2007/2008) é satisfatória. Em consulta ao processo 02027.013466/97-90 (criadouro conservacionista), constatamos que não há nenhum documento protocolado no IBAMA encaminhando laudos de necropsia referentes a óbitos ocorridos entre janeiro e março de 2009. Desse modo, entendemos que não foram justificadas as ausências de espécimes descritas na tabela comparativa constante à fl. 18 do p.p. cabendo autuação. 4. Resposta à Notificação 622780-BA notificada encaminhou cópias de documentos de compra, transferência e importação de animais exóticos. Os documentos encaminhados foram analisados e relacionados na tabela anexa. Além desses documentos, informo que tomamos precaução de efetuar consulta ao processo de importação em nome Clélio Lima Salgado (processo 02027.016370/95-67), marido da notificada, e ao processo de criadouro conservacionista em nome da notificada (processo 02027.013466/97-90) para verificar se não haveria documentação comprobatória de origem de aves exóticas além das apresentadas em resposta à Notificação 622780-B. Constatamos que uma licença CITES nº 105112 BR não foi apresentada, sendo que procedemos à anexação ao presente processo para inclusão na análise. Com base nas informações constantes na tabela, entendemos que: Os animais depositados no criadouro provenientes da transferência de outros criadores para o local devem ser retirados e transferidos para zoológicos ou criadores registrados, em virtude do cancelamento do registro do criador em nome da notificada; Os animais

exóticos para os quais não foi localizado nenhum documento de origem legal deveriam ser objeto de autuação e apreensão;. Os animais que foram adquiridos legalmente (nota fiscal, licença de importação) podem ser mantidos com a notificada.(grifos nossos) Diante de tais conclusões, foi emitida pela autarquia ré a Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC (fl. 15 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso) de 15/03/2011, na qual foi relatado que:a. A Informação Técnica ECO/FAUNA nº 43/09 (fls. 84 e 85), em seu Item 03, concluiu que há espécimes de animais silvestres nativos cuja destinação legal não foi comprovada. A informação cita que os dados são apresentados na tabela comparativa do plantel à fl. 18, mas julgo haver ocorrido equívoco na indicação da folha do processo, uma vez que a tabela comparativa é apresentada à fl. 16. A fim de indicar as providências a serem tomadas pelo Setor de Fiscalização será considerada a tabela à fl. 16 como a correta. Sugiro que seja lavrado Auto de Infração Ex Officio, conforme indicação do enquadramento, descrição e valor da multa a ser lavrada na seguinte forma:(...)b. A mesma Informação Técnica ECO/FAUNA nº 43/09 (fls 84 e 85), em seu Item 04 apresenta a tabela comparativa à fl. 85, onde fica clara a conclusão de que foram encontradas 11 espécies de animais silvestres exóticas, totalizando 23 espécimes ao todo, cuja origem legal não foi comprovada. Diante da afirmação anterior, sugiro que seja lavrado Auto de Infração Ex Officio com a seguinte descrição e enquadramento:(grifos nossos) Assim, diante dos fatos descritos na Informação ECO/FAUNA nº 43/09 de 06/05/2009 e na Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC de 15/03/2011, foram lavrados contra a autora, em 21/03/2011, os Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D (PA nº 02027.000640/2011-16) em razão de utilizar (destinar) 39 (trinta e nove) exemplares de espécies de fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão ambiental competente (IBAMA) e o Auto de Infração e imposição de multa nº 699.528, Série D (PA nº 02027.000641/2011-42) por manter em cativeiro 23 (vinte e três) exemplares de espécies de animais silvestres exóticos sem licença expedida pela autoridade ambiental competente (IBAMA) (fls. 159/161). No que concerne ao Auto de Infração nº 699.527-D, dispõe o inciso II do artigo 72 e o artigo 75 da Lei nº 9.605/98:Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:II - multa simples;(...)Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). E, nesse sentido, regulamenta o item II do artigo 3º, o item II do caput e o item III do 3º do artigo 24, todos do Decreto nº 6.514/08:Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)II - multa simples;(...)Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Multas de:(...)II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.(...) 3o Incorre nas mesmas multas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. A autora sustenta que, em relação à divergência que fundamenta o Auto de Infração nº 699.527-D, esta foi decorrente de óbitos dos animais ocorridos nos anos de 2008/2009 tendo, inclusive, apresentado, nos autos do PA nº 02027.000640/2011-16, 36 (trinta e seis) laudos de necropsia elaborados entre 27/07/2008 a 17/01/2009 (fls. 164/199). Diante da apresentação de tais laudos de necropsia, em 09/10/2013 sobreveio o despacho nº 008405/2013 SP/GABIN/IBAMA nos autos do PA nº 02027.000640/2011-16 no seguinte sentido:Trata presente processo da apuração de ilícito ambiental descrito no autos de infração em referência, lavrado contra o interessado destacado, em razão da seguinte conduta: DESTINAR 39 EXEMPLARES DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. Foi encaminhado à esta autoridade para, estando em termos, proferir julgamento de 1ª instância.Em sua peça de defesa, além de outros argumentos, a interessada apresenta laudos de necropsia (folhas 32 até 67) para comprovar as diferenças de quantitativos entre constatação in loco realizada em 19/03/2009 e o relatório anula do período 2007/2008.Considerando o disposto no artigo 76 da IN IBAMA 10/2012, considerando as normativas em vigor na época dos fatos (19/03/2009) e objetivando a formação de convicção necessária para o julgamento necessário, solicito análise daqueles laudos apresentados e manifestação quanto a suficiência dos mesmos para comprovar as divergências de quantitativos apontadas na notificação 622781-B.(grifos nossos) Portanto, tendo em vista a existência de divergência de quantitativo de animais silvestres apurada entre o relatório relativo à apreensão realizada em 19/03/2009 e o Relatório Anual 2008/2009 apresentado pela autora (artigo 6º da Portaria IBAMA nº 139-N/ 93), bem como os laudos de necropsia elaborados entre 27/07/2008 a 17/01/2009 (fls. 164/199), conforme estabelecido na alínea h da Portaria IBAMA nº 139-N/93, e o despacho nº 008405/2013 SP/GABIN/IBAMA proferido nos autos do PA nº 02027.000640/2011-16, mostra-se razoável, diante da apresentação de documentação que possa comprovar a licitude da divergência apontada pela ré, que o Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D (PA nº 02027.000640/2011-16) tenha a sua exigibilidade suspensa, até que se certifique a idoneidade de tais laudos para elidir a ilicitude apontada no referido auto de infração. Relativamente ao Auto de Infração nº 699.528-D, dispõe o item II do artigo 3º, os itens I e II do caput e o 1º do

artigo 25, todos do Decreto nº 6.514/08: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo. (grifos nossos) Sustenta a autora que os animais exóticos constatados pela autarquia-ré possuem origem legal, entretanto, como alguns foram adquiridos há muito tempo, houve o extravio dos documentos comprobatórios. Argumenta, ainda, que não tem por prática costumeira a aquisição de animais exóticos no mercado ilegal e que não houve o cometimento de nenhuma infração administrativa, haja vista que a Instrução Normativa IBAMA nº 03/11, que obriga a identificação de animais da fauna exótica, foi editada após a ocorrência dos fatos. Pois bem, dispõe o artigo 1º, 4º e seguintes da Instrução Normativa IBAMA nº 02/01, vigente à época dos fatos: Art. 1º - Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica. (...) Art. 4º - As matrizes, reprodutores e descendentes dos espécimes da fauna exótica mantidas em cativeiro nas categorias citadas no Artigo 1º desta Instrução Normativa deverão, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação da presente portaria, serem identificados com um sistema de identificação externa e sistema de identificação eletrônico interno, conforme o objetivo da criação. 1º - As categorias de registro citadas no Artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA no estado a que estiverem subordinados administrativamente dentro no prazo estabelecido no caput deste artigo 2º - Todos os animais exóticos, inclusive os destinados ao abate, deverão possuir identificação eletrônica. Art. 5º - Na impossibilidade de implantação de um dos sistemas de identificação externo citados no art. 2º, os espécimes deverão ser identificados individualmente com o uso de sistema eletrônico interno. Art. 6º - Para os criadouros cujos animais destinarem-se ao mercado de animais de estimação, os espécimes que ao atingirem a idade de três meses não suportarem ou aceitarem qualquer tipo de identificação individual por incompatibilidade de tamanho, somente poderão ser criados para fins comerciais se houver concordância do interessado em manter os descendentes nas instalações do criadouro até que o animal atinja um tamanho que permita a identificação para que possa vir a ser autorizado a sua comercialização. Parágrafo Único - Para as espécies que mesmo na idade adulta não suportarem a identificação individual, a criação somente será autorizada se a forma de comercialização for detalhada no projeto técnico necessário ao registro, que deverá ser analisado pela Administração Central, caso a caso. Art. 7º - Findo os prazos estabelecidos nesta instrução normativa, nenhum espécime poderá ser movimentado entre as categorias de registro ou comercializado e o estabelecimento estará impossibilitado de receber animais, mesmo que em caráter de depósito. Art. 8º - A não identificação individual dos animais após o prazo estipulado implicará em notificação do empreendedor que deverá justificar o não cumprimento das exigências desta Instrução. A não efetivação da identificação em novo prazo estabelecido implicará em autuação e intervenção do IBAMA no estabelecimento. Parágrafo Único - O IBAMA efetuará a apreensão de todos os espécimes nos estabelecimentos sob intervenção e dará início a sua transferência para outros estabelecimentos, sem ônus para o Órgão, ao tempo que providenciará o cancelamento do registro e efetuará a interpelação judicial do empreendedor junto ao Ministério Público Federal. (grifos nossos) Portanto, à data da apreensão realizada em 19/03/2009, já era obrigatória a identificação individual das espécies exóticas mantidas em criadouro conservacionista não se sustentando, portanto a tese de que caberia ao IBAMA providenciar, de ofício, os documentos que comprovem a origem das 23 espécimes de animais silvestres, bem como a de impossibilidade de autuação efetivada pela autarquia ré. Quanto à alegação de erro na aplicação da multa e indevido agravamento do auto de infração, o artigo 25 do Decreto nº 6.514/08, acima transcrito, prevê a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 como acréscimo, por exemplar excedente, de R\$200,00 para cada indivíduo não ameaçado de extinção e de R\$5.000,00 por indivíduo constantes da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES (Decreto 3.607/00). A Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC (fl. 15 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso) de 15/03/2011, explicitou os critérios utilizados para aplicação da multa, nos seguintes termos: iii. Valor da Multa: 1. Cálculo: R\$2.000,00 + 12 espécimes x R\$500,00 + 10 espécimes x R\$5.000,00 = R\$58.000,00. Considerando: a. Espécies sem ameaça de extinção - *Crysolophus amherstiae*, *C. pictus*, *Crossoptilon auritum*, *Gallus varius*, *Lophura diardi*, *Tragopan satyra*. b. Anexo I CITES - *Branta sadvicensis*. c. Anexo II CITES - *Crossoptilon auritum*, *Eos bornea*, *Eos semilarvata*, *Cacatua sanguinea*. Entretanto, encontrado alguns equívocos nos critérios de cálculo do valor da multa, este foi corrigido, conforme informação de 23/03/2011, constante à fl. 16 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso: Conforme Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC, o valor total mensurado foi de R\$58.000,00, entretanto, para o cálculo desse valor verificou-se que foi considerado erroneamente o valor de R\$500,00 por indivíduo de espécie

não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, sendo o valor correto de R\$200,00 unitário, como reza o item 1, do artigo 24, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. Outro equívoco constatado foi em relação a quantidade de espécimes de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, sendo que na Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC foram considerados 12 (Doze) espécimes e o correto são 13 (Treze) espécimes. Face ao exposto, o valor total do Auto de Infração deverá ser de R\$54.600,00 como mostra a tabela abaixo. Bem como da Informação nº 889/2012/SUPES-SP/DITEC/NUBIO de 07/12/2012 (fl.50 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso: Em retificação ao cálculo da multa, apresentado inicialmente no p.p. às fls. 15 e 15-verso, informo que o cálculo correto é o baseado no artigo 25 do Decreto Federal nº 6.514/08, incisos I e II com valor inicial de R\$2.000,00, com adicional de cinco mil reais por espécime de espécie constante da CITES, ou com adicional de duzentos reais por espécime de espécie que não conste em lista oficial de espécies de fauna ameaçadas de extinção ou CITES. Sendo assim, a memória de cálculo é:  $SOMA = R\$2.000,00 + 14 \text{ espécimes} \times R\$200,00 + 08 \text{ espécimes} \times R\$5.000,00 = R\$44.800,00$  Concluindo, sugiro manutenção da sanção imposta com alteração do valor pecuniário estabelecido para R\$44.800,00. (grifos nossos) Assim, constatado pela autarquia-ré a presença de 23 espécimes exóticas no criadouro de propriedade da autora, sem comprovação da origem legal, entendo que foi observada pela demandada os critérios, para a fixação da penalidade aplicada, estabelecidos no artigo 25 do Decreto nº 6.514/08. Por fim, quanto ao agravamento da penalidade, dispõe o inciso II do artigo 11 do Decreto nº 6.514/08: Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica: (...) II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. (grifos nossos) Conforme certidão de fl. 38 dos autos do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso, houve a lavratura do Auto de Infração nº 45392-D (PA nº 02015.009348/2007-11) em 13/07/2007, confirmado em julgamento em 01/08/2007, ou seja, dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 11 caput do Decreto nº 6.514/08 acima transcrito, não havendo de se falar em retroatividade da referida legislação e tampouco em ultratividade do Decreto nº 3.179/99, haja vista que o ato infracional foi cometido na vigência do Decreto nº 6.514/08. Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta por meio do Auto de Infração nº 45392-D (PA nº 02015.009348/2007-11). Não há, portanto, relevância na fundamentação da autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de nulidade do cancelamento de registro/licença do criadouro da autora, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 699.527, Série D (PA nº 02027.000640/2011-16), até decisão final do presente feito. No que concerne ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes serão arbitrados na sentença final que analisará o mérito da presente demanda. Intimem-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 5798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-57.2015.403.6100** - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título de: i) férias usufruídas e ii) horas extras. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/102. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. I) FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em

Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). (grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. II) HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Assim, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4378**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005480-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO JESUS PEREIRA(SP182386 - CARLOS EDUARDO HARMEL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação da contestação às fls. 57/61, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 1478/2014, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a contestação, bem como sobre o interesse em realização de audiência de conciliação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021170-51.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-32.2014.403.6100) ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008498-65.2001.403.6100 (2001.61.00.008498-5)** - AMILCAR SALUSTIANO ESTEVES(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012928-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012928-0)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021625-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021625-5)** - MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X CHEFE DIVIS UNID DESCENTRAL SECRETARIA RECEITA PREVID SAO PAULO LESTE(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das medidas cabíveis. Abra-se vista à União Federal (PFN). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022283-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022283-5)** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023140-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023140-0)** - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das medidas cabíveis. Após, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019836-84.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP238991 - DANILO GARCIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005377-43.2012.403.6100** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018445-60.2012.403.6100** - EDOUARD TRAD(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021948-55.2013.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006761-70.2014.403.6100** - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0011622-02.2014.403.6100** - RICARDO SILVA SANTANA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0024655-59.2014.403.6100** - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 55/55vº: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência. Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 54. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009641-74.2010.403.6100** - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022078-16.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PASSOS X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9)** - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO

FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 0003518-90.1992.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000883-97.1996.403.6100 (96.0000883-3)** - SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco às fls. 389, à disposição deste juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, e ao desbloqueio do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal, consignando que esta deverá informar o respectivo código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0009982-95.2013.403.6100** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão/a r. decisão de fls. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019186-32.2014.403.6100** - ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Prossiga-se nos autos da ação principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3)** - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 69.035,83 (sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), com data de abril de 2005, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Int.

#### **Expediente Nº 4385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022924-28.2014.403.6100** - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROSVEL BALBINO DE MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento. Em sede de antecipação de tutela requer: i) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-Lei n 70/66, já iniciado pela ré; ii) o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, na proporção de uma vencida e uma vincenda, no valor de R\$591,88 (quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). O autor se insurge em face do contrato de financiamento imobiliário sob os seguintes argumentos:a) não foram aplicados corretamente os índices de reajuste nas prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial;b) a taxa efetiva de juros aplicada (10,471% ao ano) é vedada pelo art. 6, alínea e da lei n 4.380/64;c) a exigência de taxa de cobrança e administração é ilegal;d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em seu favor. Sustenta ainda o adimplemento substancial da obrigação, ante a quitação de 99 das 192 parcelas devidas. Assevera ainda que eventual saldo devedor deverá ser contemplado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tudo indicando, portanto, que o contrato esteja quitado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/78).Intimado, o autor juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 82/83). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido.De início, consigno que em que pese o imóvel objeto da ação esteja localizado no município de Diadema/SP, não há como se declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, haja vista o consolidado posicionamento jurisprudencial no sentido de que nas demandas em que o autor pretende evitar a realização de execução extrajudicial do contrato, como no presente caso, a hipótese é de competência relativa (AI 00060174220144030000, TRF3 - DJE - Data: 05/09/2014) Para a concessão da tutela antecipada, faz-se

necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança nas alegações do autor. Isso porque, ao celebrar o contrato de mútuo em foco, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, o autor acertou que o sistema de reajuste das prestações se daria pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, sendo certo que, em princípio, o demandante concordou com o teor das cláusulas constantes do pacto e, até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Destarte, não há indícios de que a ré teria incorrido em erro no cálculo das prestações, tampouco que o contrato firmado tenha sido efetivamente quitado em razão de ser contemplado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Ademais, o próprio autor afirma que deixou de pagar as prestações desde meados dos anos 90, e somente em dezembro de 2014 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando sua inércia em relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. Outrossim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada albergando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores apresentados pelo autor a título de prestação, mormente na forma pretendida. Ao contrário, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8749**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE**

Ciência à parte autora do retorno das Cartas Precatórias (fls. 249/263 e 265/266), as quais restaram negativas. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0744062-26.1985.403.6100 (00.0744062-6) - HELIO RODRIGUES X SONIA MARANHÃO RODRIGUES X ORLANDO LANDGRAF X NILDE LANCELOTI LANDGRAF X MILTON GALVANINI X THEREZA LAIR DA SILVEIRA GALVANINI X VERA APARECIDA VILLACA AVOGLIO X CARLOS ALBERTO ROSASCO X MORITI SILVA X RONALDO SILVA X HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO X LUCIA MARIA G DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE MARCIO DE CARVALHO X LIANE RONCON DE CARVALHO X MARIA APARECIDA RONCON X JOAO NIVALDO MULATO X IVANI ISABEL MULATO X CILSO MESSIAS MENDONÇA X TERESINHA P MENDONÇA X VANDERLEI LANFRANCHI X HAYDE MARTIN MARQUES MARQUES LANFRANCHI X JORGE EDUARDO VASCO DE TOLEDO X NELSON AMADOR BUENO X THEREZINHA WILMA DOS SANTOS BUENO X IVAN DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X ELIANE FARIA OLIVEIRA LEITE X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X DAYSI APARECIDA PASQUAL DE OLIVEIRA X SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTES FREIRE GUIARD X MARIA JOSE AZEVEDO X LEONARDO SPINOSA NETO X GUILHERME GRACIO FILHO X ELZA MALTA GRACIO X WILSON SANCHES GRANADO X PAULINA DOTTI SANCHES GRANADO(SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E**

SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP145247 - SILVIA RODRIGUES E SP049468 - JOSE MARCIO DE CARVALHO E SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a autuação do presente feito encontra-se irregular, pois não constam todas as partes que figuram nesta demanda. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para que constem no pólo ativo: SONIA MARANHÃO RODRIGUES; 2. ORLANDO LANDGRAF; 3. NILDE LANCELOTI LANDGRAF; 4. MILTON GALVANINI; 5. THEREZA LAIR DA SILVEIRA GALVANINI; 6. VERA APARECIDA VILLAÇA AVOGLIO; 7. CARLOS ALBERTO ROSASCO; 8. MORITI SILVA; 9. RONALDO SILVA; 10. HÉLIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO; 11. LÚCIA MARIA G. DE ALMEIDA CAMARGO; 12. JOSÉ MÁRCIO DE CARVALHO; 13. LIANE RONCON DE CARVALHO; 14. MARIA APARECIDA RONCON; 15. JOÃO NIVALDO MULATO; 16. IVANI ISABEL MULATO; 17. CILSO MESSIAS MENDONÇA; 18. TERESINHA P. MENDONÇA; 19. VANDERLEI LANFRANCHI; 20. HAYDE MARTIN MARQUES MARQUES LANFRANCHI; 21. JORGE EDUARDO VASCO TOLEDO; 22. NELSON AMADOR BUENO; 23. THEREZINHA WILMA DOS SANTOS BUENO; 24. IVAN DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE; 25. ELIANE FARIA OLIVEIRA LEITE; 26. JOSÉ ANÉSIO DE OLIVEIRA; 27. DAYSI APARECIDA PASQUAL DE OLIVEIRA; 28. SYLVIO QUERIDO GUIARD; 29. MYRTHES FREIRE GUIARD; 30. MARIA JOSÉ AZEVEDO; 31. LEONARDO SPINOSA NETO; 32. GUILHERME GRACIO FILHO; 33. ELZA MALTA GRACIO; 34. WILSON SANCHES GRANADO; 35. PAULINA DOTTI SANCHES GRANADO; Tendo em vista que a Caixa Econômica do Estado de São Paulo foi sucedida pelo Banco do Brasil S/A., deverá o SEDI, outrossim, retificar a autuação para que passe a constar BANCO DO BRASIL S/A em substituição a Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Inclua-se, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como corrê. Com o retorno dos autos, anatem-se os patronos indicados às fls. 884/886 e dê-se cumprimento ao determinado anteriormente às fls. 8820, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

**0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8)** - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a Autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **DEPOSITO**

**0011009-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO LAPA

Fls. 139: Expeça-se mandado de intimação ao Réu para que entregue a coisa em 24 (vinte e quatro) horas ou pague o equivalente em dinheiro. Cumpra-se e, após, publique-se. MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO ÀS FLS. 142/143 (RÉU DECLAROU HAVER DEVOLVIDO O VEÍCULO).

#### **MONITORIA**

**0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que a CEF se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de fls. 172/175 e 176/189. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0021655-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA RODRIGUES CHAVES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo ainda, a respeito da petição de fls. 138/139. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0004848-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017815-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Fls. 89: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0020195-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 97), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002501-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROQUE SAGGIO FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Ciência ao réu do desarquivamento. Não há que se falar em expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que não há nos autos determinação para restrição do nome do executado. Desta forma, caberá à parte as medidas necessárias junto aos respectivos órgãos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003058-68.2013.403.6100** - JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Após a análise dos autos, e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

**0011227-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-26.2010.403.6100) R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 78, efetue a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início aos trabalhos técnicos. Int.

**0019013-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-72.2013.403.6100) NELSON NAITO(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Após a análise dos autos, e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025260-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES

Fls. 141: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou na busca de bens do Executado, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0009738-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 207: Considerando as citações negativas, expeça-se edital para citação, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria para retirada do mencionado edital, providenciando sua publicação, conforme determina o artigo 232 do CPC. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013122-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013122-2)** - MAHMAD ALSAFADI(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do mandado de averbação de opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de fls. 189/190 tendo em vista os termos do acordo, celebrado às fls. 183/185, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0012544-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO

Fls. 155: Defiro somente 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 8792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056295-59.2014.403.6301** - LENA RAQUEL DE GOIS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Intime-se o autor a regularizar os autos: -ratificando a petição inicial visto que está sem assinatura;-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0075255-63.2014.403.6301** - RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA(SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos. Intime-se o autor a regularizar os autos: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando a contrafé;-recolhendo as custas processuais;-ratificando a petição de fls. 35/36. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001949-48.2015.403.6100** - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos

apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8796**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045460-93.1978.403.6100 (00.0045460-5)** - GRAFONT GRAFICA E OFF SET LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 63, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8)** - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que a CEF se manifestou acerca do despacho de fl. 95 conforme petição de fls. 106/114, torno prejudicado o pedido de fl. 120.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0042484-32.2014.403.6301** - JOSENALDO NUNES CORDEIRO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca dos r. despachos de fls. 43 e 48, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9967**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007298-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON APARECIDO GRATAO

Vista à autora da certidão de fl. 57 e documentos de fls. 58-98, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

**0011559-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Fls. 36-57: Vista à autora, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias.No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

**0013551-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PASSOS DE SOUSA

Vista à autora da certidão de fl. 39, para que requeira o que de direito em 20(vinte) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019806-35.2000.403.6100 (2000.61.00.019806-8)** - IRMA FAGUNDES LEDO DOS SANTOS X LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Autos recebidos por redistribuição.Fls. 443-449: Ciência às partes, para que requeram o que de direito em 05(cinco) dias.Nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.I.

**0000588-64.2013.403.6100** - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 231, ao argumento de contradição, uma vez que, segundo a União, o valor do depósito efetuado nos autos é insuficiente para garantir o crédito tributário.Decido.Antes de analisar os argumentos trazidos pela União, cumpre fazer um pequeno histórico dos movimentos processuais.Em 11/09/2014 foi proferida decisão por esta magistrada em que não foi reconhecida a suficiência do depósito, in verbis:(...)DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO:Às fls. 205/209, a Autora relata que: conforme se denota às fls. 120, o valor do débito em 03.04.2013, quando do ajuizamento da ação, era de R\$ 366.049,31 e este montante foi integralmente depositado, nos termos das guias comprobatórias acostadas às fls. 118 e 153. Não obstante, às fls. 145, a União alegou que o valor correto da dívida seria de 366.804,22, determinando-se às fls. 149, que o Autor recolhesse a diferença indicada (fls. 205/206). Por fim, conclui que o valor depositado, nos termos do extrato anexo, supera o valor que a União entende por devido (fls. 208).A Ré, por sua vez, afirma a insuficiência do valor depositado para fins de suspensão da exigibilidade do débito e expedição de certidão de regularidade fiscal.Da análise dos autos observo que o Autor informou nos autos o depósito de fls. 118, aparentemente com base no relatório de restrições datado de 03/04/2013, o qual indica a atualização do débito para 03/2013 (fls. 120), e não para a data do pagamento.Não bastasse isso, o agendamento do pagamento de fls. 118 foi efetuado para o dia 05/04/2013 e não para a data indicada no citado relatório.Mais adiante, com base no relatório de restrições datado de 15/04/2013, que apontou o valor do débito no montante de R\$ 366.804,22, o Autor complementou os R\$ 366.049,31 já recolhidos, efetuando o depósito da diferença no valor de R\$ 754,91, em 07/06/2013 (fls. 159). Significa dizer que, em 07/06/2013 o valor depositado montava em exatos R\$ 366.804,22, mas tal valor havia sido apontado pelo relatório com data de 15/04/2013, que por óbvio não seria o mesmo após o decurso de mais de um mês.Não se pode dizer que a Ré a cada momento apresenta um valor, tampouco que o valor da multa apresentado em agosto de 2014 foi, ainda, indevidamente majorado para 75% do valor cobrado (fls. 207).Como já dito, o relatório de restrições de fls. 120, no qual se baseou o Autor para concluir que o débito montava o valor de R\$ 366.049,31, deixou expresso que os valores ali apontados foram atualizados para 03/2013 e que estava se referindo à Fase 534 - pré-ajuizamento. Nele aponta a multa de mora no valor de R\$ 68.628,24 equivale a exatos 60% (sessenta por cento) do valor do principal.No entanto, em 14/03/2013, foi ajuizada execução fiscal (como se observa da consulta processual anexada a esta decisão), o que implicou na majoração da multa de mora de 60% para 75% (R\$ 91.504,32 para 05/04/2013), com base no artigo 35-A da Lei 8.212/91. De fato, o ajuizamento da execução fiscal antes do depósito judicial do montante cobrado ensejou a majoração da multa de mora e refletiu no valor devido a título de encargo legal.Portanto, considerando que na data da propositura da ação, há mais de um ano atrás, o débito remontava em R\$ 393.500,60, que ao ser intimada a se manifestar, a Ré afirmou que o depósito judicial era insuficiente (fls. 199), bem como que o montante apontado pelo Autor no extrato de fls. 210, aponta para o saldo de R\$ 412.792,33 em 15/08/2014, de fato, não se conclui pela suficiência do valor depositado para fins de suspender a exigibilidade do crédito discutido nestes autos.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.Contra referida decisão a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 222/225).Em decorrência, os embargos foram analisados pelo então Juiz Federal titular da 5ª Vara, ocasião em que foi prolatada a seguinte decisão in verbis (fl. 231):Assiste razão ao embargante. Compulsando os autos observo que o documento de fls. 194 - Consulta as Informações do Crédito aponta o valor total e atualizado do débito para agosto de 2014 em R\$ 410.932,18 (quatrocentos e dez mil, novecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos). Por outro lado, o extrato relativo ao saldo depositado em 15/08/2014 aponta o valor de R\$ 412.792,33 (quatrocentos e doze mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos). Deste modo, do cotejo dos documentos de fls. 194 e 210 é possível observar que o valor depositado é suficiente a garantir o valor do débito apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para agosto de 2014. Neste contexto, acolho os embargos de declaração e antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n.º 37.102.3777, à vista do montante depositado conforme o demonstrativo de fls. 210. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Após, retornem os autos à conclusão.Contra referida decisão a União opôs embargos de declaração alegando contradição.A questão acerca da suficiência do depósito tem se prolongado nestes autos, ora com manifestações da parte autora, ora com manifestações da União.Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de contradição na decisão prolatada à fl. 231, que, segundo análise criteriosa do magistrado, entendeu, segundo a sua convicção, que o depósito seria suficiente.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.Int.

**0019412-37.2014.403.6100** - SERGIO PINTO GOMES(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO PINTO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do apontamento feito no CPF do autor (389.807.468-49) perante os órgãos de proteção ao crédito, expedindo-se o competente ofício. O autor relata que é titular do cartão de crédito Visa nº 4007 7004 2535 1079, cujas faturas encontram-se em débito automático. Em 08 de setembro de 2014 recebeu a fatura com vencimento em 14 de setembro de 2014 e foi surpreendido com o valor total de R\$ 8.223,12, pois reconhecia apenas os gastos no importe de R\$ 139,44. Narra que entrou em contato com a Central de Atendimento e solicitou o cancelamento do cartão, visto que as circunstâncias indicavam que havia sido clonado. Além disso, lavrou o boletim de ocorrência nº 7119/2014, preencheu o formulário de contestação entregue pela parte ré e, em 16 de setembro de 2014, realizou o pagamento apenas da quantia que reconhecia como efetivamente devida: R\$ 139,44. Após a realização do pagamento, alega que tentou por diversas vezes contato telefônico com o banco réu para resolução do problema, porém, nada foi solucionado. Ante a ausência de manifestação da ré, dirigiu-se ao Procon/SP para requerer esclarecimentos a respeito do ocorrido e o cancelamento das compras que não reconhecia, mas não obteve qualquer resposta. Sustenta que, embora tenha tentado de todas as formas resolver a questão, em 03 de outubro de 2014 recebeu comunicados enviados pelo SERASA e pelo SCPC informando a inclusão de seu nome no rol dos devedores e indicando o valor da anotação de R\$ 2.324,46, com vencimento em 14 de setembro de 2014. Requer, finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da inscrição de seu CPF perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/26. A decisão de fl. 29 deferiu a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito e determinou a intimação do autor para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providência cumprida à fl. 31. À fl. 323 foi determinada a intimação do autor para que juntasse cópias de todas as faturas do cartão de crédito emitidas no ano de 2014, bem como a citação da parte ré para apresentar defesa e trazer as respostas dadas à contestação de débito, à solicitação do PROCON e à comunicação eletrônica enviada pelo autor. A ré deveria manifestar-se, ainda, sobre o fato de que, no mesmo dia, foram realizadas compras em Salvador e São Paulo. O autor juntou as cópias das faturas do cartão de crédito correspondentes a 2014 (fls. 34/45) e demonstrou que os valores contestados foram excluídos da fatura do mês de novembro/2014. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/83 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustenta que a contestação de lançamentos enviada pelo autor ainda está em fase de análise, sendo que o prazo para sua conclusão é de 120 dias contados da data do recebimento da carta, ocorrido em 15 de outubro de 2014. A ré explica que foram adotadas todas as providências necessárias para evitar qualquer prejuízo ao autor, uma vez que houve a suspensão da cobrança, exclusão de cadastros restritivos, e crédito provisório na fatura de novembro/2014 (fl. 61) e defende a inexistência de danos morais ou materiais a serem indenizados. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A cópia da fatura do cartão de crédito Visa nº 4007 7004 2535 1079 com vencimento em 14 de setembro de 2014 juntada à fl. 10 demonstra o valor total de R\$ 8.223,12, com pagamento mínimo de R\$ 1.233,46. O autor reconhece apenas a compra realizada em 08 de janeiro, perante a MMT Gapnet Tours, no valor de R\$ 139,44 e contesta as demais compras lançadas, a saber: - 25/08 - Material e Construção, Salvador, R\$ 6.490,00; - 25/08 - Ritorna, São Paulo, R\$ 19,00; - 25/08 - Ritorna, São Paulo, R\$ 18,90; - 26/08 - Rede Oba, São Paulo, R\$ 786,09; - 26/08 - Ritorna, São Paulo, R\$ 70,00; - 26/08 - Supremo Churrasco, São Paulo, R\$ 684,69. Os documentos juntados às fls. 11 e 13/23 comprovam que o autor realizou o pagamento do valor que entendia efetivamente devido (R\$ 139,44) em 16 de setembro de 2014; preencheu formulário de contestação dos demais valores lançados (fls. 13/15) em 09 de setembro de 2014; lavrou

o boletim de ocorrência nº 7119/2014 relatando os fatos ocorridos, em 09 de setembro de 2014; dirigiu-se ao Procon/SP para solicitar esclarecimentos acerca do ocorrido e o cancelamento das compras não reconhecidas e suas respectivas cobranças, em 07 de outubro de 2014 e enviou comunicações eletrônicas à parte ré. Contudo, em 03 de outubro de 2014 foram enviados ao autor, pelo Serasa e SCPC, os comunicados de fls. 24/25, informando que a Caixa Econômica Federal havia solicitado a abertura de cadastro negativo em nome do autor, referente à anotação no valor de R\$ 2.324,46 (valor mínimo da fatura do cartão de crédito), com vencimento em 14 de setembro de 2014. Citada, a Caixa Econômica Federal informou que o formulário de contestação de valores encaminhado pelo autor ainda está em fase de análise, a ser concluída no prazo de 120 dias contados da data do recebimento da carta (15 de outubro de 2014), tendo suspenso a cobrança dos valores contestados, com o respectivo crédito provisório na fatura de novembro de 2014 e excluído o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Os elementos trazidos pelo autor demonstram que este buscou por diversas vezes e diferentes maneiras contestar os valores incluídos na fatura de seu cartão de crédito Visa com vencimento em setembro de 2014 correspondentes às compras que não reconhecia. Contudo, não obteve qualquer resposta e ainda teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Embora a Caixa Econômica Federal informe na contestação apresentada que excluiu os apontamentos realizados no nome do autor perante os cadastros restritivos, tal exclusão é provisória, eis que a contestação de valores apresentada pelo autor ainda está sob análise. Assim, entendo que o nome do autor pode ser novamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito a qualquer momento, eis que a própria ré informa que a exclusão foi realizada de forma provisória. Diante disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o nome do autor não seja incluído novamente nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da dívida correspondente ao valor da fatura do cartão de crédito VISA nº 4007 7004 2535 1079, vencida em 14 de setembro de 2014, até final decisão. Intime-se o autor para os fins do art. 327 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Sem prejuízo das determinações acima, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias contados da conclusão da apreciação da contestação de lançamentos entregue pelo autor, ou do prazo final para tanto (15 de fevereiro de 2015), para informar qual o resultado da análise, juntado aos autos a documentação correspondente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020610-12.2014.403.6100 - BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e MAPFRE VIDA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, correspondente à cobrança de 15% sobre o valor da nota fiscal bruta ou fatura, decorrentes da prestação de serviços por cooperativas, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a esse título, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa. As autoras narram que estão sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre valores decorrentes de serviços que lhes são prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 15% sobre os valores brutos das notas fiscais. Contudo, as autoras consideram que a cobrança da mencionada contribuição está cercada de inconstitucionalidades, pois a Constituição Federal permite apenas a cobrança de contribuição social sobre valores pagos a pessoas físicas, sendo sua instituição sobre valores pagos a pessoas jurídicas nova forma de custeio, que exige Lei Complementar. Além disso, a base de cálculo eleita (valor bruto da nota fiscal ou fatura) abrange não apenas os serviços prestados pelas cooperativas, mas também outros encargos necessários à manutenção das sociedades, ferindo o princípio da capacidade contributiva. Alegam que o Supremo Tribunal Federal recentemente deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e requerem a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. A decisão de fl. 30 determinou à parte autora a regularização da representação processual, a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e das guias que comprovam o recolhimento da contribuição em tela nos últimos cinco anos, referentes às empresas Brasil Veículos Companhia de Seguros e Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Às fls. 32/74 as autoras regularizaram suas representações processuais, juntaram declaração de autenticidade e a coautora CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL requereu a desistência da presente ação. As cópias das guias de recolhimento foram trazidas pela coautora Brasil Veículos Companhia de Seguros às fls. 75/182. Em decisão de fl. 183 foi determinada a complementação da documentação trazida, providência cumprida às fls. 186/188. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia

da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. As autoras alegam que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema nos autos do RE nº 595.838. Todavia, o julgado não é vinculante. Ademais, ainda que relevantes os fundamentos tecidos na inicial, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não há comprovação de que o provimento jurisdicional se tornará eficaz se concedido apenas no final da demanda. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as autoras não demonstraram um mínimo de possibilidade de virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o pedido de compensação formulado dá conta de que as autoras recolhem a exação impugnada há anos, sem maiores dificuldades demonstradas, o que torna precária a identificação de eventual dano. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Homologo a desistência da coautora CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, manifestada à fl. 32. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para exclusão da coautora acima indicada do termo de autuação. Cite-se a parte ré.

**0021579-27.2014.403.6100** - ELAINE MACHADO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024275-36.2014.403.6100** - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária proposta por AM&G CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão de todos os efeitos da multa aplicada, no valor de R\$ 142.276,81 e da proibição de licitar, bem como a transferência do valor correspondente à multa, retido pela parte ré, para conta à ordem do Juízo. Sustenta, em síntese, que foi vencedora de certame licitatório promovido pelo réu para execução de obras e serviços civis, tendo firmado o respectivo contrato administrativo em 15 de agosto de 2013. Ao mesmo tempo, o Conselho réu promoveu outros certames licitatórios para contratação de quatro empresas, que realizariam as demais etapas das obras nos conjuntos comerciais de propriedade do réu. Contudo, por circunstâncias alheias a sua vontade, incluindo culpa do réu e condutas das demais empresas, ocorreu atraso na entrega dos serviços, tendo sido penalizada pela Comissão Especial de Licitação do réu com a rescisão do contrato, aplicação de penalidade de multa e proibição contratar com o Conselho réu pelo prazo de dois anos. Narra que apresentou defesa prévia e recurso administrativo, porém seus argumentos não foram considerados. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 339/353 como emenda à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a empresa autora não comprova a impossibilidade de arcar com as custas processuais, pois juntou aos autos apenas cópias dos extratos bancários das contas da empresa e de uma das sócias. Considerando que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a penalidade de proibição de

contratação com o CREF4 pelo período de dois anos, aplicada após processo administrativo no qual narra ter apresentado defesa prévia e recurso administrativo, antes de apreciar o pedido formulado, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Diante disso, cite-se a parte ré que deverá, no prazo para defesa, juntar aos autos, preferencialmente em mídia digital, cópia integral do processo administrativo, o cronograma de atividades que as empresas contratadas deveriam cumprir e o cronograma efetivamente cumprido. Concedo à empresa autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do valor atribuído à causa, que passou a ser R\$ 162.276,81 e da razão social da autora constante no termo de autuação (AM&G CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME). Decorrido o prazo para apresentação de defesa do réu e cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**0000530-90.2015.403.6100 - REDISUL INFORMATICA LTDA (PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por REDISUL INFORMATICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento retroativo das parcelas correspondentes à diferencial da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 e a fixação de multa diária para o caso de descumprimento. A autora narra que é empresa que atua com soluções de redes de informática e redes de comunicação de dados, voz e imagem, prestando para alguns clientes serviços de suporte e assistência técnica. Em setembro de 2010 celebrou com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contrato de prestação de serviços de suporte às atividades de administração e gerência da rede local, manutenção de rede local e instalação, ativação, treinamento e operacionalização de pontos de rede, com fornecimento de materiais, tendo o contrato sido prorrogado até 31 de agosto de 2014. Relata que, em julho de 2014, foi informada de que deveria restituir aos cofres do TRE/SP o valor de R\$ 44.127,51, correspondente à contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011, conforme ofício TRE/SP nº 2.668/2014. Inconformada, apresentou recurso, mas a determinação de ressarcimento foi mantida. Alega que os dispositivos da Lei nº 12.546/2011 não se aplicam de maneira automática a todas as empresas de tecnologia da informação, devendo ser afastada a incidência da contribuição prevista no artigo 7º no caso da empresa autora, a qual não se enquadra nas atividades descritas no parágrafo 4º, do artigo 14 do mencionado diploma legal, eis que é uma empresa comercial e não apenas prestadora de serviços. Defende que sua atividade preponderante é a comercialização de equipamentos, componentes e materiais para redes de comunicação de dados, voz e imagem e não a prestação de serviços, conforme considerado pelo TRE/SP, afastando a incidência da referida lei. Além disso, sustenta que a contribuição social relativa ao período de 2008 até julho de 2014 já foi recolhida pela autora ao INSS e a nova exigência caracteriza bitributação. Finalmente, aduz que a empresa possui um faturamento importante e um quadro reduzido de funcionários, razão pela qual a aplicação da Lei nº 12.546/2011 comprometeria sua eficiência econômica. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 205/213 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Na presente demanda, a empresa autora repete o pedido anteriormente formulado no mandado de segurança nº 0021362-81.2014.403.6100, cujo pedido de desistência ainda não foi apreciado. Diante disso, adoto os argumentos utilizados para indeferimento do pedido liminar formulado no mandado de segurança como razões para decisão nos presentes autos, a saber: A leitura da inicial permite entender que a autora está sendo cobrada pelos valores devidos a título de contribuição previdenciária em razão da Lei nº Lei 12.546/2011. Entretanto, da leitura dos documentos que acompanharam a inicial é possível concluir que esses valores são decorrentes de uma revisão do contrato, conforme notificação encaminhada para a autora: Nos termos da r. decisão, os preços

pactuados no referido contrato serão reduzidos em 12% a partir de abril de 2012, conforme 3º Passo das orientações anexas ao Ofício-Circular nº 264/SG-SCI/2014. Somadas as faturas referentes aos meses de abril/2012 a junho/2014, resultam em um total de R\$ 367.729,28, devendo, portanto, Vossa Senhorias ressarcir este Regional no montante de R\$ 44.127,51. Nesse mesmo sentido, observa-se parecer emitido pela Assessora-Chefe: A Lei n. 12.546/11 foi publicada posteriormente à lavratura do ajuste e, considerando que este Tribunal repassou à contratada os valores das contribuições para a Seguridade Social, uma vez reduzido esse encargos faz-se necessário a devida devolução, sem embargo da empresa, se entender cabível, solicitar a repetição de indébito perante o Órgão competente. Consta da alteração contratual datada de 16/09/2011 como objeto social da empresa: IV - Objeto Social Cláusula Quarta - Constitui objeto social da sociedade o comércio, a importação e a exportação de equipamentos, componentes e materiais (elementos passivos e de infra-estrutura) para redes de comunicação de dados, voz (telefonia convencional e IP) e imagem; os serviços de engenharia voltados ao desenvolvimento de projetos, a instalação, a configuração, o suporte e a assistência técnica de redes de teleinformática; os serviços de operação, de gerenciamento e treinamento em tecnologia da informação; o fornecimento e alocação de bens e serviços de segurança para sistemas de informação, de controle de acesso, de rastreamento e de monitoramento (CFTV); o desenvolvimento e comercialização de software, abrangendo seu licenciamento e a cessão de direito de uso; a representação comercial de produtos e equipamentos (fl. 32). Do comprovante de inscrição cadastral - CICAD é possível verificar que constou como atividade econômica principal da impetrante (...) Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática (fl. 36). De acordo com a redação originária do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, as empresas que prestam exclusivamente serviços de tecnologia da informação e tecnologia da informação e comunicação passaram a recolher a contribuição sobre a receita bruta. Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (Vide art. 45 da Medida Provisória nº 563/2012). Posteriormente, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): ( Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) ( Vide art. 78, 2º da Lei nº 12.715/2012 ) (Vide Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; ( Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) ( Vide art. 78, 2º da Lei nº 12.715/2012 ) (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. ( Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) ( Vide art. 78, 2º da Lei nº 12.715/2012 ) 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Vide art. 53 da Medida Provisória nº 563/2012 ) ( Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) (Vide art. 79, inc. III da Lei 12.715/2012) I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e ( Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) (Vide art. 79, inc. III da Lei 12.715/2012) II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. ( Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) (Vide art. 79, inc. III da Lei 12.715/2012) 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Vide art. 53 da Medida Provisória nº 563/2012 ) ( Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) (Vide art. 79, inc. III da Lei 12.715/2012). A atual redação do caput do art. 7º é a seguinte: Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014). Os 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 dispõem que: Art. 14 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC: I - análise e desenvolvimento de sistemas; II - programação; III - processamento de dados e congêneres; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; VI - assessoria e consultoria em informática; VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e (Vide Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012) VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) (Vide art. 49, inc II,c da Lei nº

12.844/2013)VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014) 5 o O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de call center. 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. ( Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) ( Vide art. 78, 2º da Lei nº 12.715/2012). Verifica-se que a nova forma de tributação era obrigatória - e não opção do contribuinte -, de forma que deveria ter sido observada pelos contribuintes nela mencionados por ocasião da vigência da novel legislação.A questão que se coloca é se a autora deveria recolher a contribuição com base nessa nova sistemática ou não.Segundo a autora a Lei nº 12.546/2011 não lhe é aplicada uma vez que, conforme comprovado nos Balanços Patrimoniais e Demonstrativos de Resultado dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, e que foram submetidos a análise pelo TRE/SP, é facilmente verificado que as atividades preponderante desenvolvida pela Impetrante, na forma definida no 9º do seu artigo 9º da Lei 12546/2011 e do artigo 17 da IN 1436/2013 da Receita Federal do Brasil, é a comercialização de equipamentos, componentes e materiais (elementos passivos e de infraestrutura) para redes de comunicação de dados, voz (telefonia convencional e IP) e imagem (fl. 07).Dos dispositivos acima transcritos é possível verificar que, num primeiro momento, a Lei nº 12.546/2011 não se aplicava às empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.Posteriormente, em razão da alteração promovida Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o alcance da nova lei foi ampliado, excluindo apenas as empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.Nesse passo, não se pode dizer que a impetrante desempenhava apenas (exclusivamente) as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, de forma que não estava excluída da Lei 12.546/2011 antes da sua alteração pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.Com a nova redação, diversamente do alegado pela impetrante, ela somente estaria excluída caso ficasse demonstrado que sua receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador fosse igual ou superior a 95% da receita bruta total.De conseguinte, não basta constar do comprovante de inscrição cadastral - CICAD que sua principal atividade é o Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática, pois é necessário comprovar que 95% de sua receita bruta total é oriunda dessa atividade.Da análise do balanço patrimonial juntados aos autos é possível constatar, por amostragem, que em nenhum dos anos a receita bruta de vendas totalizou ou superou a 95% da receita bruta total, conforme planilha que segue:PLANILHA NO ORIGINALNesse mesmo sentido foi a conclusão do e. Tribunal Regional Eleitoral:(...)Ressalte-se que a lei descreve as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas, de onde advenha receita bruta igual ou superior a 95% da receita bruta total, de modo a restar afastada a hipótese de desoneração previdenciária.Além disso, a empresa juntou planilha auxiliar Distribuição da origem da Receita, onde esclarecer que a revenda de produtos (equipamentos, componentes e materiais) representou 66,1%, 60,0%, 61,6%, 67,5%, 73,5% e 59,0% do faturamento nos anos de 2008 a 2013 (fl. 353).Em face do exposto, a autora deveria ter recolhido sua contribuição com base na Lei 12.546/2011 desde o início de sua vigência.Alega ainda a parte autora que a Lei nº 12.546/11 lhe é desfavorável.Nesse ponto, permite-se trazer à colação excerto da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Márcio Cristiano Ebert, que acolho como razão decidir (autos nº 0007358-76.2014.4.03.6120):(...)Argumenta que o desvirtuamento da norma é patente: a partir da alteração trazida pela MP 540/2011, a carga tributária da empresa aumentou, pois esta passou a recolher a título de contribuição social devida pelo empregador um montante maior do que costumava pagar quando a cota patronal era recolhida com base na folha de salários; - vejo que, de fato, esse efeito está demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, bem como pelo ilustrativo esquema apresentado à fl. 8.Contudo, tal circunstância não permite tachar a norma de inválida - seja porque não atinge sua finalidade, seja porque ofende ao princípio da isonomia - ainda mais no esquema de nulidade seletiva proposto pela impetrante, segundo o qual a norma não surtirá efeitos apenas quando resultar em aumento do valor devido pela empresa a título das contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei 8.212/1991. A tese até poderia ser aceita se o objetivo da lei questionada fosse unicamente a desoneração da folha de pagamento dos setores abrangidos pela alteração, mas não é isso que ocorre. Na verdade, a desoneração mira em dois alvos: de um lado, aumentar a competitividade das empresas que atuam nas áreas abrangidas pela alteração; de outro, incentivar a formalização de vínculos de emprego diretos, em substituição à onda de terceirização de mão-de-obra que se verifica em diversos setores da economia, notadamente nas áreas abrangidas pela alteração legislativa (TI, TIC, indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro).A propósito disso, colho da exposição de motivos da MP 540/2011 as justificativas para a modificação da forma de recolhimento da contribuição questionada pela impetrante:(..)18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados.19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados

pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais. 21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção. 22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados. Por aí se vê que a norma não deve ser vista simplesmente como um pacote de bondades, com o único objetivo de, por meio da renúncia fiscal, dar novo fôlego às empresas que atuam nos setores abrangidos pela alteração. É certo que este é um dos objetivos da norma, mas não o único: ao lado disso, pretende-se incentivar a formalização do trabalho assalariado de um batalhão de trabalhadores que atuam quase que na informalidade, pelos desvãos do fenômeno da terceirização. Evidentemente que, por se tratar de norma que tem por destinatários setores da economia, o impacto da alteração não será uniforme para todas as empresas. Aquelas que utilizam de forma intensiva a mão-de-obra assalariada sentirão um impacto positivo; já as que apresentam faturamento elevado obtido à custa de poucos funcionários (mesmo que não lancem mão de terceirizados) poderão experimentar um aumento na carga tributária. Isso, todavia, decorre unicamente do caráter abstrato e genérico da lei. Dessa forma, mesmo que comprovado que na realidade da empresa a medida teve por consequência o aumento da carga tributária, sem qualquer reflexo no número de empregados com registro em CTPS (porque a autora não utiliza mão-de-obra terceirizada, mas apenas funcionários registrados, por exemplo), ainda assim não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ainda nessa análise sumária, parece-me que tal fato não configura bis in idem, pois caberia à parte autora ter efetuado o recolhimento das contribuições com base na nova legislação. Caso tenha efetuado de forma diversa, caberá pleitear a restituição no âmbito próprio. Em consequência, o Poder Público pode pleitear a devolução dos valores pagos a maior. Em face do exposto e nesta análise sumária e provisória, tenho que é possível readequar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre a impetrante e o TRE-SP, em decorrência do recálculo do preço com a exclusão dos valores (custos) que não seriam mais devidos a título de contribuição em razão da Lei nº 12.546/2011, o que enseja, para o Poder Público, a diminuição do valor do contrato (segundo o TRE resultaria na diminuição de 12%). Pelo todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da presente demanda, no qual deverá constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001678-39.2015.403.6100 - MARCOS DE OLIVEIRA LUSTOSA DE ALENCAR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela por meio do qual a Autora busca, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à obtenção de Registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina em virtude de formação profissional na Bolívia. É certo que o Autor também apresentou aquele pedido no Mandado de Segurança nº 0024520-47.2014.103.6100 distribuído à 13ª Vara Federal Cível que indeferiu o pedido Liminar. Desta forma, tendo em vista a identidade do pedido, e em observância ao Princípio do Juiz Natural, verifico a prevenção daquele Juízo. Assim, tendo em vista o disposto no art. 253, II do CPC remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos nº 0024520-47.2014.103.6100.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls. 734-735: Defiro a dilação requerida pela União Federal (PFN), pelo prazo de 60(sessenta) dias. Publique-se essa decisão. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União, para integral cumprimento do disposto às fls. 733.I.

**0005287-60.1997.403.6100 (97.0005287-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS**

BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo requerido pela Fazenda Nacional, por 60(sessenta) dias.Publique-se esta decisão.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Unoão Fedederal.I.

**0012799-50.2004.403.6100 (2004.61.00.012799-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia integral depositada nos autos. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0000413-70.2013.403.6100** - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0018854-65.2014.403.6100** - CETENCO ENGENHARIA S A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT Às fls. 583/584 a impetrante requer a desistência do processo e a extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 38 do Código de Processo Civil:Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso - grifei. A cópia da procuração juntada à fl. 37 demonstra que o Dr. André Luis Iera Leonardo da Silva possui poderes para desistir. Contudo, não é possível identificar o representante legal da empresa LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA que subscreveu o documento. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 37, identificando o representante da empresa LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência. Intime-se a impetrante.

**0022698-23.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autoridade impetrada, caso comprovados os requisitos constantes no artigo 2º, da IN/SRF nº 1.497/2014, a antecipação de 70% do valor total de seu pedido de ressarcimento, com a incidência da taxa SELIC a contar do 61º após o envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício prevista no artigo 3º da mesma instrução normativa, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária. Alternativamente, pleiteia a garantia do valor do ressarcimento por intermédio de fiança bancária ou qualquer outra garantia considerada conveniente. A impetrante narra que, na qualidade de contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS, constitui créditos passíveis de ressarcimento. Diante disso, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, formulou pedidos de ressarcimento (processo nº 18186.722552/2014-11, enviado em 11 de março de 2014, no valor de R\$ 18.360.526,61). Contudo, tendo o pedido sido enviado há mais de sessenta dias e ainda pendente de análise, a impetrante tem direito à antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado, nos termos do artigo 2º da referida instrução normativa, pois preenche todos os requisitos nele constantes. Defende

que a Administração Pública deve agir pautada pelos princípios da eficiência e celeridade, não podendo o contribuinte ficar a mercê dos interesses da própria Administração. Assim, requer a antecipação de 70% do valor total do pedido de ressarcimento formulado, devidamente corrigido a partir do 61º dia contado do envio do PER/DCOMP, bem como seja vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. É o breve relatório. Decido. A parte impetrante requer a antecipação de valores decorrentes de pedidos de restituição das quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e de COFINS. Indica como número do PER/DCOMP: 18186.722552/2014-11. Observo, porém, que o número indicado refere-se ao processo digital, conforme fl. 37, bem como que a impetrante juntou aos autos quatro diferentes pedidos de restituição (fls. 100/167). Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a impetrante: a) juntar aos autos a via original do substabelecimento de fl. 30; b) indicar quais os números de todos os pedidos de restituição (PER/DCOMPs) objeto do presente feito. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

**0023480-30.2014.403.6100** - PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando à concessão de medida liminar para anular e tornar sem validade e eficácia as multas aplicadas pelo impetrado, decorrentes dos autos de infração nºs S001543 e S004546, com o cancelamento de seu pagamento, bem como os lançamentos decorrentes do mesmo ato. A impetrante narra que recebeu, em 11 de setembro de 2012, notificação encaminhada pela autoridade impetrada informando a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, tendo em vista as funções desempenhadas pela impetrante: locação de mão de obra; seleção e intermediação na contratação de mão de obra estagiária e prestação de serviços efetivos e terceirização relacionada à limpeza e conservação. Em 04 de outubro de 2012 apresentou recurso administrativo, informando que não se enquadra no disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, porém seu recurso foi negado. Em 12 de junho de 2013 foi autuada por meio do auto de infração nº S001543, no valor de R\$ 2.677,00 e, em 14 de agosto de 2014, por meio do auto de infração nº S004546, no valor de R\$ 5.354,00, sendo ambas as autuações decorrentes da falta de registro perante o Conselho Regional de Administração. Defende que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, não presta serviços dessa natureza e não necessita da presença de um técnico em administração, razão pela qual não está obrigada ao registro perante o CRA/SP, já que possui como atividade básica a seleção e agenciamento de mão de obra. Finalmente, informa que seleciona os candidatos de acordo com os critérios exigidos pela empresa contratante, desempenhando, portanto, a função de selecionar e intermediar a contratação dos funcionários pelas empresas, por conseguinte, o candidato contratado não é administrado pela impetrante, mas sim pela empresa contratante (fl. 04). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º da Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração e dá outras providências, determina: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. - grifei. O contrato social da empresa impetrante juntado às fls. 12/15 comprova que esta possui como objeto social: - Locação de Mão de Obra Temporária nos termos da Lei nº 6.019/74. - Seleção e Intermediação na Contratação de Mão de Obra Estagiária em conformidade com a Lei nº 11.788 de 2008; - Prestação de Serviços Efetivos e Terceirizados relacionados à Limpeza e Conservação, Preservação e Manutenção Predial; - Prestação de Serviços de Seleção, Treinamento e Recrutamento de Pessoal, através do Regime da CLT. Ao contrário do alegado pela

empresa impetrante, a cláusula terceira de seu contrato social demonstra que possui como objeto social atividade exercida por técnico de administração, eis que presta serviços de seleção de pessoal, através do regime da CLT, bem como de seleção de mão de obra estagiária, o que revela a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 54096920044014100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/01/2011 PAGINA:682) - grifei. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO E CERTIFICAÇÃO. OBJETO SOCIAL DA MESMA COMPREENDIDO ENTRE AS ATIVIDADES ELENCADAS NA LEI N. 4.769/65 E NO DECRETO N 61.934/67. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia o autor, ora agravante, que fosse determinado ao CRA/PB - Conselho Regional de Administração da Paraíba o cumprimento da obrigação de não fazer consistente em: (a) não exigir a inscrição do promovente, (b) não exigir o registro de seu responsável técnico, (c) não exigir o registro e a certificação de seus atestados de capacidade técnica, afastando a possibilidade de aplicação de multa em desfavor do promovente. II - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade preponderante ou básica exercida pela empresa que irá definir a obrigatoriedade do registro em determinado conselho. Desse modo, para que seja obrigatória a inscrição da empresa no CRA/PB, faz-se necessário que o objeto social da mesma esteja compreendido entre aquelas atividades elencadas na Lei n. 4.769/65 e no Decreto n 61.934/67. III - Na hipótese, observo que os documentos acostados aos autos não são capazes de demonstrar que as atividades-fim exercidas pelo agravante não estão inclusas dentre aquelas típicas de Administrador, de maneira que não estejam sujeitas ao poder de polícia do CRA/PB, mas, ao revés, conforme consta na decisão recorrida, a empresa em questão tem por atividades-fim, entre outras, seleção e agenciamento de mão-de-obra e locação de mão-de-obra temporária a administração e seleção de pessoal. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 08011216320144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. SELEÇÃO DE PESSOAL (ESTAGIÁRIO). 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2 - Com efeito, não restam dúvidas de que as atividades do impetrante se identificam na seara da administração, cabendo, assim, a exigência do registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, haja vista que a seleção de pessoal (estagiários), por envolver técnicas de recrutamento e seleção, insere-se no rol de atividades disposto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3 - Apelação conhecida e desprovida. (AMS 200751010024273, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/03/2008 - Página::277) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1567). - grifei. Em face do exposto, INDEFIRO, a liminar pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia do auto de infração nº S001543. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao

Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024591-49.2014.403.6100** - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA X D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança interposto por DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA e D'KING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição adicional do FGTS, imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. As impetrantes narram que, no exercício de suas atividades, contratam mão-de-obra qualificada e sujeitam-se ao pagamento do adicional de 10% correspondente ao FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa. Defendem a importância do aspecto finalístico no caso das contribuições sociais, sendo sua validade subordinada à destinação (legal e real) dos recursos ao atendimento de algum objetivo social ou econômico, havendo duas situações distintas que podem acarretar a inconstitucionalidade da cobrança de uma contribuição: a aplicação incorreta dos recursos e o atingimento da finalidade imposta pela norma que a instituiu. Sustentam que a contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 teve como finalidade fazer frente às despesas decorrentes dos expurgos inflacionários determinados pelos Planos Verão e Collor I, os quais defasaram as contas vinculadas ao referido Fundo (fl. 13) e relatam que a Caixa Econômica Federal declarou, há cerca de dois anos, o atendimento integral dos objetivos que levaram à instituição da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a contribuição poderia ser extinta a partir de julho de 2012. Contudo, a contribuição remanesce em vigor, com fortes indícios de predestinação do produto de sua arrecadação (que seria uma segunda causa de inconstitucionalidade, meramente complementar a primeira - consecução dos seus fins) (fl. 04). Requerem a concessão de medida liminar para declarar suspensa a exigibilidade da contribuição em tela, a partir da distribuição do feito. No mérito, pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue as impetrantes ao pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos a tal título no curso da ação, devidamente atualizados, com débitos vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada das procurações e documentos de fls. 25/83. A decisão de fls. 116/117 determinou às impetrantes a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a comprovação do recolhimento das custas iniciais e a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono, das cópias que acompanharam a inicial. As impetrantes comprovaram o recolhimento das custas iniciais e esclareceram que a ação tem por objeto períodos futuros, razão pela qual não é possível estabelecer o valor exato da causa. Atribuíram o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 118/119 e 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 122/123 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. As impetrantes objetivam, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as impetrantes e a autoridade impetrada, que as obrigue a pagar a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alegam que a finalidade da norma já teria sido alcançada desde o exercício de 2012, sendo que, desde 2007, o FGTS já tinha recursos suficientes para atualização das contas defasadas pelos planos econômicos. Diante disso, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada, eis que está em vigor desde 2001. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor da causa, nos termos da petição de fl. 122. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,

enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001780-61.2015.403.6100** - SANTA BARBARA S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E SP305592 - JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Fl. 205 - Chamo o feito à ordem e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a impetrante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para que o advogado possa desistir da ação. Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008651-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEYTON SANTOS DE OLIVEIRA X ANGELA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA

Requeira a autora o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 44, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4935**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003781-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON GONCALVES SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 44/44v) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 45/46, por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418.593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos versando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOLHO os embargos para reformar a decisão de fls. 44/44v e determinar o prosseguimento do feito. Fls. 43: Expeça-se o competente mandado no endereço indicado. Int. Cumpra-se.

**0011938-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X OSEIAS GALENDE

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 31/31v) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 32/33, por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418.593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos versando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOLHO os embargos para reformar a decisão de fls. 31/31v e determinar o prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fls. 30. Publique-se o despacho de fl. 40: Folhas 37/39: Em complemento ao despacho de fls. 34/35: Proceda a escritania à expedição de mandados de busca, apreensão e citação para endereços ainda não diligenciados e situados na cidade de São Paulo. Determino o bloqueio da motocicleta descrito à fl. 03, utilizando-se o convênio RENAJUD..I.C. São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

**0011959-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X GIAN CARLO DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 41/41v) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 42/43, por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418.593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos versando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOLHO os embargos para reformar a decisão de fls. 41/41v e determinar o prosseguimento do feito. Fls. 40: Defiro a consulta somente aos sistemas BACENJUD, Webservice e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do (s) réu(s)/executado(s). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 24/24v. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 52: Folhas 48/51: Em complemento ao despacho de fls. 45/46: Proceda a escritania à expedição de mandados de busca, apreensão e citação para endereços ainda não diligenciados e situados na cidade de São Paulo. Determino o bloqueio do veículo descrito à fl. 03, utilizando-se o convênio RENAJUD..I.C.

**0013257-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORDIVAL SANTOS DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 40/40v) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 41/42, por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418.593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos versando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas

vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOLHO os embargos para reformar a decisão de fls. 40/40v e determinar o prosseguimento do feito. Fls. 39: Defiro a consulta somente aos sistemas BACENJUD, Webservice e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do (s) réu(s)/executado(s). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 23/23v. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 49: Folhas 46/48: Em complemento ao despacho de fls. 43/44: Proceda a escrivania à expedição de mandados de busca, apreensão e citação para endereços ainda não diligenciados e situados na cidade de São Paulo. Determino o bloqueio do veículo descrito à fl. 03, utilizando-se o convênio RENAJUD..I.C.

#### **MONITORIA**

**0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos. Fls. 248: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO

Vistos. Requeira a parte autora o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005532-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005532-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA MADALENA DOS SANTOS  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 186: Indefiro o requerido uma vez que já foi realizada a consulta ao sistema BACENJUD na tentativa de bloquear ativos financeiros em nome dos réus, conforme fls. 154/154v, e não foi apresentado pelo requerente fundamentos que justifiquem uma nova tentativa. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 207: Indefiro, por ora, o requerido pelo que determino que a parte autora cumpra o despacho de fls. 204, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado nos endereços fornecidos às fls. 207, ainda não diligenciados. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002124-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEDRO CRUZ

Vistos. Fls. 206: Indefiro o requerido, uma vez que, embora o réu não tenha sido formalmente citado, ingressou na ação conforme fls. 192, ultrapassando assim esta fase processual. Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Vistos. Fls. 309/310: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CINTIA MARIA ETELVINO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 108: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado

inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS**

Vistos.Fls. 99: Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006705-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos.Considerando a certidão de fls. 79, faz-se presumir que a Carta Precatória 102/2012 tenha sido extraviada.Contudo, ainda com base na certidão de fls. 79 e documento que segue, observa-se que a mesma foi cumprida negativamente pelo Juízo Deprecado, desta forma, não trazendo prejuízos para o regular andamento do feito, o seu possível extravio.Ciência à parte autora da certidão de fls. 79 acerca do cumprimento negativo da Carta Precatória em questão, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ**

Vistos.Fls. 81: Defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0024608-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE**

Vistos.Fls. 89: Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA**

Vistos.Fls. 80: Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0011323-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA**

Vistos.Fls. 85: Indefiro o requerido uma vez que todos os endereços fornecidos já foram diligenciados e restaram infrutíferos.Dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito no que tange ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0012071-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA) X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS**

Vistos.Fls. 63: Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0012357-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos.Fls. 60: Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0016755-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO GERVASIO**

Vistos.Fls. 102: Defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0016793-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PAULO LOPES PERETTI

Vistos.Fls. 75: Ciência a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0007958-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Fls. 91: Ciência a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0009061-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTIAGO SABINO

Vistos.Fls. 56: Ciência a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0009732-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

Vistos.103/104: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0018252-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIVAROLI

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 64: Indefiro por ora o requerido, pelo que determino que a parte autora cumpra o despacho de fls. 52 no que tange a juntada de planilha atualizada do débito, com cópia para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0018285-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X WLADIMIR FERRES

Vistos,Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fl.59, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação.I.C.

**0008495-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE RICARDO CONTI

Vistos. Folhas 61: Defiro o requerido pelo que determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte ré ANDRE RICARDO CONTI (CPF nº 166.557.798-39) até o valor de R\$ 57.688,66 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 14/08/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 66: Folha 65: Em complemento ao despacho de fl.62:Ciência à CEF do resultado negativo do BACENJUD.Dê-se vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0007322-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDER PIAU ALVES

Vistos, Fls. 41/43: Considerando o resultado negativo da diligência, intime-se a autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017750-09.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 -

TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 89: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar o réu CARLOS HENRIQUE MERCURI, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do(s) referido(s) réu(s). Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0012750-91.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ESPERANCA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a certidão de fls. 82, venham-me os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 267, I do CPC. Int. Cumpra-se

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005975-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005975-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL

GUAIANAZES(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 260/262: Ciência à parte ré para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009949-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-27.2013.403.6100) RDR ARTES GRAFICAS LTDA. ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os documentos juntados às fls. 140/193 demonstrando a capacidade financeira da embargante, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ultrapassado o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para sentença conforme despacho de fls. 138. Int. Cumpra-se.

**0007778-44.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-23.2010.403.6100) TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Oferecidos os embargos monitórios, foi requerida a produção de prova pericial. A realização de prova pericial é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação constante nos autos é suficiente ao convencimento do juiz. Assim, indefiro a pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, I do CPC, considerando existir nos autos elementos bastante para ensejar o julgamento no estado do processo. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para sentença. I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETE BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência à parte exequente no que tange à devolução da carta precatória. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Vistos. Fls. 197/200: Expeça-se mandado de intimação da penhora para os endereços elencados às fls. 197/200. Intime-se a CEF para retirada da certidão, a qual se encontra na contracapa dos autos. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0013659-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE JOSE DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 66: Indefiro o requerido uma vez que já foi realizada a consulta ao sistema BACENJUD (fls. 52/52v) para localizar ativos financeiros em nome do executado, e não foi apresentado, pela parte requerente, argumentos que justifiquem uma nova consulta.Requeira o exequente o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0015766-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGOS GONCALVES DOS SANTOS  
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 72: Defiro o requerido pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0021750-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE SOUZA

Vistos.Fls. 71: Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001454-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DA SILVA

Vistos.Fls. 57: Ciência a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0012821-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

Vistos.Requeira a parte exequente o que de direito no que tange ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0010317-17.2013.403.6100** - RALF BELTRAN(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Fls. 62/178: Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pelo prazo legal.Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Vistos.Fls. 246/248: Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA

Vistos.Fls. 218/219: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4936

### MANDADO DE SEGURANCA

**0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 872/874, 882/903, 906/908, 912/914 e 917/919: Levando-se em conta que as partes discordaram quanto aos importes a serem levantados e convertidos, o Juízo entendeu, por bem, em estabelecer que o impetrante e a União Federal recebessem os valores incontroversos e que a Contadoria Judicial elaborasse nova planilha com os valores remanescentes, com objetivo de se dirimir para que parte seriam direcionados os montantes controversos (folhas 824/827). Atendendo-se aos termos constantes às folhas 824/827: a) a entidade bancária tomou as providências no sentido de proceder a conversão em renda das importâncias incontroversas à União Federal (folhas 839/848) e entregar os valores incontroversos (folhas 870) à parte impetrante em cumprimento à r. decisão judicial (folhas 824/827); b) o feito foi devidamente remetido à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, com intuito de permitir ao Juízo deliberar, quanto aos valores controversos, como seriam transformados em definitivo e levantados (parte final da r. determinação de folhas 824/827). Cumprindo a determinação judicial (final folhas 827), a Contadoria Judicial forneceu os dados solicitados pelo Juízo com as suas considerações através de planilha que se encontra às folhas 872/874. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto aos dados fornecidos pelo responsável da Justiça da Contadoria Judicial (folhas 875). Ambas as partes solicitaram prazo suplementar (folhas 877, 879/880 e 904) para apresentarem as suas considerações quanto aos cálculos de folhas 872/874. A parte impetrante forneceu nova planilha (folhas 882/903) alegando que a decisão de folhas 824/827 foi cumprida em parte, explicando que em relação às contas números 0265.635.00900526-1 e 0265.635.00186339-0 houve o levantamento apenas da parcela incontroversa apurada em favor da empresa, mantendo-se a parcela que deveria ter sido convertida, e com relação à conta nº 0265.635.00186301-3 foram convertidos valores a maior; e apresenta as suas divergências com relação aos montantes apresentados pela Contadoria Judicial; e asseverou da necessidade do levantamento integral dos valores remanescentes da parcela de PIS - Receitas Financeiras, destacando que nos depósitos feitos em 15.05.2000 e 15.06.2000 há parcelas de PIS - Receitas Financeiras pertencentes à empresa, que não poderiam ter sido convertidas em renda da União (folhas 882/903). A União Federal (ofício DRF/BRE/SECAT nº 1.288/2014/DND), às folhas 906/908: - alega concordar em parte com a planilha de folhas 873/874 (Contadoria Judicial), mas discorda quanto aos seguintes aspectos: a. itens 2 e 3 - quando a Contadoria afirma que houve conversão em renda a maior - não localizou nos autos qualquer indicação de que a parcela desses valores seriam referentes às Receitas Financeiras; b. item 11 - quando a Contadoria afirma que deve remanescer em favor do impetrante - o impetrante fez o depósito de forma insuficiente e portanto nada deve remanescer em favor dele; - afirma que os valores discriminados na coluna Receitas financeiras podem ser levantadas; - enfatiza que os depósitos feitos em 21.09.2009 não podem ser levantados pela impetrante e são devidos à União por ser relativo à multa moratória faltante nos termos dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, que seria abrangido pelo desconto de 100%; - solicita que a parte impetrante comprove que nos depósitos relacionados nos itens 2 e 3 da planilha da Contadoria há montantes de PIS relativos às Receitas Financeiras. A empresa impetrante, às folhas 912/914, esclarece que não há necessidade de colacionar aos presentes autos documentação complementar relacionada ao valor depositado como sendo correspondente ao PIS - Receitas Financeiras, ponderando que: A- além da discussão atrelada ao pagamento dos débitos no programa de anistia instituído pela Lei nº 11.941/2009, há valores de PIS depositados que deveriam ser integralmente levantados pela autora, que é correspondente a contribuição ao PIS apurada com base nas receitas financeiras em relação ao período de apuração depositado; B- os valores correspondentes ao PIS - Receitas Financeiras estão elencados nas planilhas constantes dos autos, enfatizando que a fiscalização concordou estarem corretos nos termos da manifestação de folhas 907-verso e que os valores discriminados pela SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA (folhas 873/874) na coluna Receitas Financeiras coincidem com a parcela de PIS que deveria ser integralmente levantada pela empresa independentemente da adesão ao REFIS; C- os valores relacionados aos itens 2 e 3 na planilha da Contadoria Judicial encontram-se elencados na tabela da empresa impetrante, como vinculados aos depósitos na conta judicial nº 0265.635.00186301-3 e não há razão para que se apresentem mais documentos; D- o único problema existente com relação aos itens 2 e 3 são decorrentes do fato de terem sido indevidamente convertidos em renda da União conforme confirmado pela impetrante às folhas 882/887 e; E- reforça que o depósito da multa moratória feito em 21.09.2009, não foi feito com a inclusão dos juros SELIC e, portanto, não cabe incidência de juros sobre multa moratória, nos moldes da legislação em vigor (artigo 61 da Lei nº 9.430/90) e conforme artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, a multa é devolvida à empresa. Pede a parte impetrante, às folhas 914, a

reconsideração da r. decisão de folhas 909/910 no que tange à apresentação da documentação complementar requerida pela União Federal e aceitação da memória de cálculos da empresa constante às folhas 889/890. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) solicitou a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar, levando-se em conta que encaminhou a cópia da petição da parte impetrante (folhas 912/914) à autoridade administrativa competente (dossiê nº 10080.00226-54/0714-19), pedido este que foi acatado pelo Juízo às folhas 916. Às folhas 917/919 a União Federal reitera os termos do ofício anterior (DRF/BRE/SECAT nº 1.228/2014/DND -folhas 906/908) e acrescenta que:- com relação aos depósitos referentes ao período de apuração 06/1999: como a imputação de um pagamento é feita de forma proporcional, ao realizar um pagamento sem a multa de mora, o saldo remanescente não equivale apenas à multa de mora. Isso se deve ao fato de o pagamento (parcial) abater parte do principal, parte dos juros de mora e parte da multa de mora. E exemplifica nos termos de folhas 918/919 com um anexo com a memória de cálculo para comprovar que na data do último depósito, em 21.09.2009, o saldo devedor de R\$ 76,82 foi suficiente apenas para cobrir o principal e, portanto, deve ser convertido em renda;- com relação aos valores que o contribuinte afirma serem referentes a receitas financeiras: os valores correspondentes a receitas financeiras já haviam sido indicados em planilha elaborada, às fls. 629 e verso dos autos. Já havíamos manifestado concordância com o levantamento dos depósitos referentes a esses valores, conforme ofício anterior. Sendo assim, os únicos valores referentes a receitas financeiras nos períodos de apuração 04/2000 e 05/2000 são respectivamente, R\$ 123,32 e R\$ 132,02. Os demais valores depositados devem ser convertidos em renda da União. É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo importante registrar que: i) No ofício de conversão em renda e no alvará de levantamento constaram os mesmos valores registrados na r. decisão de folhas 824/827, e nenhuma das partes recorreu de tal decisão e; ii) A parte impetrante não alegou inconsistência quando recebeu os valores incontroversos. Retirou a guia de levantamento em 6.11.2013 e recebeu o pagamento em 4.12.2013. Pleiteou, ainda, prazo para análise do montante já convertido às folhas 861. Tal pleito foi deferido às folhas 863 e às folhas 864 apenas requereu nova vista após a apresentação dos cálculos da Contadoria (folhas 864). Há que se ponderar, também, neste momento, que como o impetrante aderiu ao parcelamento, renunciando a qualquer alegação de eventual direito somente aos débitos de PIS relativos a valores repassados aos titulares de direito de exploração, ensejando parcial perda do objeto do feito (folhas 482/484, 498/500, 581/582) não há nenhuma possibilidade de rediscutir nestes autos a forma de cálculo, sobre esses valores renunciados nos autos. Destaca-se, ainda, que:- que os débitos que estão incluídos na anistia recaíram a confissão e renúncia a qualquer alegação de direito e,- a opção pelo parcelamento, foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo mais possibilidade de se rediscutir, claro que somente quanto aos valores renunciados (débitos de PIS relativos a valores repassados aos titulares de direito de exploração). Contudo, há que se averiguar quanto ao eventual levantamento e/ou conversão em renda de valores indevidos, tendo em vista que as partes alegam que não foram da forma determinada pela decisão judicial de folhas 824/827, para que o Juízo possa dirimir de uma vez os montantes controversos a serem levantados e transformados em pagamento definitivo e eventuais acertos de contas. Portanto, mediante as manifestações das partes (impetrante e da autoridade fiscal) e como o Juízo não tem como apurar a existência ou não das inconsistências apuradas pelas partes (já que só estabeleceu à entidade bancária o fiel cumprimento da r. decisão de folhas 824/827, com a concordância das partes), determino o retorno do feito à Contadoria Judicial para que forneça uma nova planilha, com os valores controversos a serem levantados e convertidos, verificando-se a ocorrência de eventual levantamento e/ou conversão de forma inadequada ou falta de levantamento e/ou conversão nos termos determinados às folhas 824/827; levando-se em conta os valores em que as partes concordaram com a planilha já fornecida pela Contadoria (folhas 872/874); ajustando-se, se necessário, os montantes que eventualmente foram de forma incorreta levantados e/ou convertidos; obedecendo-se às orientações da Fazenda Nacional e aos termos da Lei nº 11.941/2009 (anistia/parcelamento) somente para os valores em que houve renúncia ao direito (débitos de PIS relativos a valores repassados aos titulares de direito de exploração); e que sejam direcionados para quem de direito, nos termos da decisão final dos presentes autos, com o objetivo de que não haja enriquecimento sem causa pelas partes. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos após o retorno do feito da Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

**0013352-48.2014.403.6100** - TINKERBELL MODAS LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004614-78.2014.403.6130** - POLY EASY COMERCIAL LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO)

RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 160/163: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL.Encaminhe-se por meio eletrônico ao SEDI a presente decisão, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL. Expeça-se o ofício de notificação à nova e indicada autoridade coatora, conquanto a parte impetrante forneça o seu endereço atualizado e as peças (completa - inicial com todos os documentos, regularizações etc.) para instruí-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001250-57.2015.403.6100** - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato coator e lesivo para exigência das contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas referentes a aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário.Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive no décimo terceiro salário (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo das verbas relativa ao aviso prévio indenizado e seus reflexo no 13º salário, abstando-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança.Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

**0001319-89.2015.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILKIM PARTICIPACOES S/A; S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.; TESSONA BRASIL LTDA; ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA.; SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A.; SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A.; SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a conclusão dos processos administrativos de restituição ns:- 14601.55343.281013.1.2.02.0204;- 14774.76477.281013.1.2.03-8269;- 08224.88079.211212.1.2.02-3954 - Retificadora: 20266.14774.310113.1.6.02-0032;- 29271.83750.261213.1.2.02-8816 - Retificadora: 39186.88281.261213.1.6.02-0835;- 02531.83012.281013.1.2.03-3187;- 36349.32570.291013.1.2.03-0780;- 36121.63222.291013.1.2.02-1509;- 23402.08560.291013.1.2.02-5131;- 37215.13556.291013.1.2.02-4001;-

16612.23773.251013.1.2.02-0433;- 15449.29149.251013.1.2.02-7152;- 21551.43965.251013.1.2.02-0792;- 31573.35259.251013.1.2.02.4962;- 27024.42930.251013.1.2.02-1494;- 37651.01817.251013.1.2.02-0267;- 40102.97510.211212.1.2.02-8940;- 22502.62020.251013.1.2.02-1105;- 28955.22939.251013.1.2.03-2041.Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 276/286 como aditamento à inicial.Não verifico prevenção com o processo relacionado às fls. 270/273.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.No caso dos autos, os documentos de fls. 227/266 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária entre 21/12/2012 e 29/10/2013, com as seguintes situações:PER/DCOMP TRANSMISSÃO SITUAÇÃO14601.55343.281013.1.2.02.0204 28/10/2013 (fl. 230) PER Deferido14774.76477.281013.1.2.03-826 28/10/2013 (fl. 228) PER Deferido08224.88079.211212.1.2.02-3954Retificadora: 20266.14774.310113.1.6.02-0032 31/01/2013 (fl. 234) Em análise29271.83750.261213.1.2.02-8816Retificadora: 39186.88281.261213.1.6.02-0835; 26/12/2013 (fl. 238) Em análise02531.83012.281013.1.2.03-3187 28/10/2013 (fl. 240) Em análise36349.32570.291013.1.2.03-0780 29/10/2013 (fl. 242) PER Deferido36121.63222.291013.1.2.02-1509 29/10/2013 (fl. 244) PER Deferido23402.08560.291013.1.2.02-5131 29/10/2013 (fl. 246) PER Deferido37215.13556.291013.1.2.02-4001 29/10/2013 (fl. 248) Em análise16612.23773.251013.1.2.02-0433 25/10/2013 (fl. 250) Em análise15449.29149.251013.1.2.02-7152 25/10/2013 (fl. 252) Em análise21551.43965.251013.1.2.02-0792 25/10/2013 (fl. 254) Em análise31573.35259.251013.1.2.02.4962 25/10/2013 (fl. 256) Em análise27024.42930.251013.1.2.02-1494 25/10/2013 (fl. 258) Em análise37651.01817.251013.1.2.02-0267 25/10/2013 (fl. 260) Em análise40102.97510.211212.1.2.02-8940 21/12/2012 (fl. 262) Em análise22502.62020.251013.1.2.02-1105 25/10/2013 (fl. 264) Em análise28955.22939.251013.1.2.03-2041 25/10/2013 (fl. 266) Em análiseConforme se verifica do quadro acima, alguns dos pedidos já apresentam resultado PER Deferido, no entanto, a impetrante informa que não lhe foi disponibilizado acesso ao conteúdo decisório. Com relação aos demais, a informação constante é de que encontram-se Em análise.Do que se verifica dos autos (fls. 227, 229, 241, 243, 245), não houve disponibilização eletrônica das decisões nos processos em que a situação informada é PER Deferido.Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos protocolos dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias das decisões proferidas nos processos em que consta a informação PER Deferido, bem como proceda à análise dos processos administrativos de restituição suso informados, nos quais consta a informação Em análise, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

**0001903-59.2015.403.6100** - ALESSANDRA CITY COSTA CARVALHO X BRUNO SOUZA MANGAS TAVARES GONCALVES X DANIELA GREGORIO BARROS X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO X KARINA DE PAULA SOUZA TEODOSIO X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X MARCO ANTONIO SEMEDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES X NICOLE GAMBASSI DA SILVA X SORAYA YUMI KAWABATA X VANESSA TORRES FERREIRA(SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA CITY COSTA CARVALHO; BRUNO SOUZA MANGAS TAVARES GONÇALVES; DANIELA GREGORIO BARROS; DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO; KARINA DE PAULA SOUZA TEODOSIO; MARCIA APARECIDA MEDEIROS; MARCO ANTONIO SEMEDO; MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES; NICOLE GAMBASSI DA SILVA; SORAYA YUMI KAWABATA; VANESSA TORRES FERREIRA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando, em liminar, que seja assegurada sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, campus Ponte Estaiada, com a

consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas da dependência concomitantemente com aqueles do semestre letivo. Sustentam que a vedação à rematrícula no 10º semestre letivo em razão da existência de dependências em disciplinas nos semestres anteriores não encontra amparo no contrato firmado entre as partes, no qual está previsto apenas que a existência de 04 (quatro) dependências configura óbice ao avanço do ano letivo, o que não é o caso dos impetrantes. Arguem a inexistência de tal regra no momento da matrícula, a ausência de cientificação dos impetrantes quanto à alteração das regras, e aduzem que, dirigindo-se à Impetrada, foram informados que tal regra está disposta no Regimento Interno da instituição, disponibilizado aos alunos no sítio eletrônico da instituição. Sustentam, no entanto, que em momento algum lhes foi dada ciência do Regulamento Interno da instituição ou de suas alterações, bem como que referida norma não se encontra disponibilizada aos alunos eletronicamente, como informado. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada aos meios de disponibilização para ciência aos alunos da regra de que a existência de dependências constitui óbice à matrícula do aluno no 10º semestre, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias, mormente acerca da existência da regra de que a habilitação para o 10º semestre requer a inexistência de matérias em dependência, bem como acerca da disponibilização da mesma para ciência dos alunos. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

**0002457-91.2015.403.6100** - EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMÉRCIA LTDA-ME contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a consolidação do pagamento à vista do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.106340-30, com os benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, bem como que seja suspensa a Execução Fiscal n.º 80.6.03.106340-30. Sustentou que aderiu aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, ante a reabertura de prazos pela Lei n.º 12.865/13, tendo, contudo, informado equivocadamente a adesão na modalidade de quitação do débito com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como recolhido o valor pago integralmente à vista em DARF com utilização do código de receita 3829. Informou o protocolo de requerimentos administrativos para baixa na inscrição, que não foram acolhidos. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Lei n.º 12.865/13 reabriu até 31.07.2014 o prazo para adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, sendo que, em caso de débitos já parcelados, a adesão implicaria a compulsória desistência do parcelamento anterior. A impetrante optou pela adesão aos referidos benefícios em 25.07.2014 (fl. 35), protocolando na mesma data o pedido do parcelamento ordinário (fl. 37). Contudo, registrou sua opção na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de multas e juros, bem como indicou o código de receita 3829 referente àquela modalidade. Em 31.07.2014, recolheu o montante de R\$ 16.122,41 para quitação do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.106340-30 (fl. 36). Por não verificar a baixa da pendência fiscal, em 24.09.2014 protocolou o requerimento administrativo n.º 01062882014, cuja decisão segue (fls. 40-41): [...] 3. Em análise do documentos carreados junto ao requerimento, observo que o contribuinte efetuou, em 31/07/2014, os pagamentos, conforme discriminados na planilha abaixo: 8060310634030 Valor Original Valor c/ Reduções Pagamento Saldo Principal R\$ 6.963,87 R\$ 6.963,87 R\$ 16.122,41 Juros R\$ 15.264,24 R\$ 8.395,33 Multa R\$ 1.392,75 R\$ - Encargo Legai R\$ 4.724,17 R\$ - Total R\$ 28.345,03 R\$ 15.359,20 R\$ 16.122,41 R\$ 763,21 4. Verifica-se, portanto, que o pagamento efetuado foi suficiente para a quitação do débito nos moldes permitidos pelo artigo 1, 3, da Lei n. 11.941/2009, devendo, conforme determinação do item 4 do MEMORANDO-CIRCULAR n 77 /PGFN/CDA de 24 de julho de 2009, a presente inscrição ser extinta por cancelamento, informando como motivo o pagamento à vista previsto na Lei n 11.941/2009 [...] 5. Porém, o contribuinte efetuou um erro no preenchimento do DARF e na formulação do requerimento do pagamento à vista, o que impede a apropriação do pagamento e o consequente cancelamento do saldo residual do débito. 6. No caso, como se observa à fl. 41 dos autos, o contribuinte aderiu à modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros, bem como efetuou o pagamento com DARF no código de receita 3829, conforme extrato em anexo. 7. Ao aderir à modalidade de pagamento acima indicada e efetuar o pagamento do DARF no respectivo código de receita, o contribuinte validou a modalidade de pagamento errônea, o que impede a retificação do DARF de pagamento (REDARF) para a apropriação no débito. 8. Portanto, fica o contribuinte cientificado: a. da inexistência de funcionalidade no sistema para o cancelamento da opção do pagamento erroneamente firmada; b. da impossibilidade de retificação do DARF erroneamente preenchido e da apropriação do pagamento na inscrição nesse momento; c. da necessidade de posterior formulação de novo pedido de retificação do pagamento e de cancelamento da inscrição, e d. da existência de crédito em seu favor no valor de R\$ 763,21 (base 07/2014),

ressarcível a partir do momento em que cancelada a opção de pagamento erroneamente firmada. [g.n.]Assim, resta claro que a impetrante efetuou o recolhimento integral para pagamento à vista do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.106340-30. De fato, houve erro da impetrante na indicação da modalidade de sua opção e no preenchimento do código de receita no DARF, contudo, tal situação não altera o fato de que houve adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09, com a quitação da totalidade do débito tributário em apreço. A falta de funcionalidade nos sistemas da Receita Federal do Brasil para correção do problema não invalida a tempestiva adesão da impetrante, com a quitação de seus débitos fiscais, tampouco legitima a exigência do débito extinto por pagamento. Contudo, tenho que o efetivo cancelamento da inscrição, em decisão precária, teria caráter satisfativo, sendo adequado ao caso a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com oportuna apreciação do pedido em sentença de mérito. Desse modo, em análise sumária, reconheço a plausibilidade do direito invocado para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o perigo na demora até julgamento final do writ, dado que a CDA n.º 80.6.03.106340-30 é a única pendência fiscal da impetrante (fl. 49). No que tange ao pleito para suspensão da Execução Fiscal n.º 0031321-73.2004.403.6182, deve a parte impetrante dirigir tal requerimento para o Juízo competente, não cabendo a este Juízo Cível dar ordem ao Juízo das Execuções Fiscais para suspensão de processo de sua competência. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.106340-30. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Comunique-se o teor desta ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, em referência à Execução Fiscal n.º 0031321-73.2004.403.6182.I. C.

**0002527-11.2015.403.6100 - PROJETTUS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 10225/10227, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4)** - ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 709, posto que desacompanhada do relatório mencionado.Int.

**0028775-97.2004.403.6100 (2004.61.00.028775-7)** - VANIA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 379, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 379.Int.

**0021970-50.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 333/335: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

**0019492-35.2013.403.6100** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela União Federal.Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015218-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015218-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR BEVILACQUA X JOSE DELIZA REIS X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ELIAS PIRES CORREA X NEIDE FALCO PIRES CORREA X MARIO TERADA X NEUSA MARCONDES DONATTI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA X SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO X SOFIA HUTTNER BORGES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência aos Embargados acerca do desarquivamento dos autos.Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

**0015485-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015485-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274334-02.1981.403.6100 (00.0274334-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA(SP071331 - IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 61/63, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1)** - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE

OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA X NORMA AMARAL LEITE ALENCAR X LEILA CURIATI AMARAL LEITE DE MACEDO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 1718, bem como, do quanto informado a fls. 1678/1699 e 1701/1717, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se, dê-se vista dos autos à União Federal e, ao final, cumpra-se.

**0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1)** - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3749: Nada a deliberar no tocante à expedição de alvará de levantamento, por se tratarem de valores atinentes a requisitórios de pequeno valor, depositados à ordem do beneficiário. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 3748.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 464/468, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A  
Indiquem os exequentes o número do C.N.P.J. do executado Banco do Brasil para possibilitar o prosseguimento da execução.Int.

## **Expediente Nº 7085**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5)** - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 181: Diante do pagamento do ofício precatório, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se a União Federal, e na ausência de impugnação publique-se e cumpra-se.

**0035843-21.1992.403.6100 (92.0035843-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Fls. 360: Diante do pagamento do ofício precatório, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se a União Federal, e na ausência de impugnação publique-se e cumpra-se.

**0001760-37.1996.403.6100 (96.0001760-3)** - MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDIA DE BARROS CISNEROS X ELAINE CRISTINA DA CUNHA X JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE LUIS SHIMABUXURO X LUCIMARA VIEIRA X MARCOS IVAN BENEVIDES MARCHETI X NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA X SIDNEI CREPALDI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER - 118.574 E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO - 119.886 E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Diante da juntada do mandado de fls. 518/519, com diligência negativa, torno sem efeito a informação de secretaria de fls. 517, bem como, consigno o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono da parte Autora informe se ainda persiste o interesse no saque dos valores depositados em favor de SIDNEI CREPALDI, valores estes disponíveis à ordem do beneficiário desde 26.01.2009.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9)** - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Fls. 523 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.NO silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003034-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003034-8)** - CASTORE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
Fls. 382: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se a União Federal acerca da determinação de fls. 378 e, após, publique-se.

**0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8)** - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE

ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 329/362, conforme determinado no despacho de fls. 325.

**0019040-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019040-0) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)**

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 602, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0011103-61.2013.403.6100 - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A(SP309314 - ERICA ELDTH E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER)**

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da ANEEL, observando-se os dados constantes da petição de fls. 868/871. Expeça-se alvará de levantamento em favor das demais exequentes (EPE e CCEE) após a indicação dos dados de seus patronos tais como nome, número do R. e C.P.F. Int.

**0012000-89.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado ANTONIO PEDRO DA SILVA, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente deste e do valor total da executada VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015672-08.2013.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante apresentação pela Autora das cópias necessárias para instruir a contrafé. Intime-se a União Federal da informação de secretaria a fls. 131 e após, publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)**

Ciência às partes acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos neste feito. Dê-se vista à União

Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove as providências atinentes à penhora no rosto destes autos, conforme requerido a fls. 992 e ss. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, mediante a indicação dos dados necessários para tanto. Ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

### **Expediente Nº 7093**

#### **MONITORIA**

**0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA**

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a notícia dada pela autora de que as partes transigiram (fls. 359), tendo por este motivo requerido a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a informação da CEF a fls. 359. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Proceda-se ao imediato desbloqueio das contas de titularidade do executado Marcio Paulo Soares Oliveira (fls. 345), conforme solicitado pela própria CEF. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCO GUILHERME**

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante o requerido pela CEF a fls. 126, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. No que atine ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, as partes se compuseram amigavelmente, conforme informado pela CEF. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida a sua substituição por cópias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012349-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA**

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 169, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0015170-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO PEIXOTO SANTOS**

Fls. 83 - Defiro o pedido de prazo suplementar, por 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0023422-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACIEL DOS SANTOS (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002532-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema WEBSERVICE,

para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0003976-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0006992-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR LACERDA PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012296-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 18/02/14 para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 106-verso), limitou-se a reiterar o pedido de fls. 71, por duas vezes já indeferido, ante a expressa vedação prevista no artigo 184 do Provimento CORE 64/2005. Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se. P. R. I.

**0014224-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 18/07/2014 para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 153-verso), limitou-se a requerer juntada de pesquisa negativa de bens e concessão de prazo (fls. 155/157), tendo tal pleito sido indeferido a fls. 158. Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se. P. R. I.

**0019044-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON JOSE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 18/08/2014 para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 150), limitou-se a requerer concessão de prazo (fls. 152), tendo tal pleito sido indeferido a fls. 153. Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se. P. R. I.

**0000664-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES DE ARAUJO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 98, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000789-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0002516-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapira/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

**0003362-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Fls. 100/101 - As pesquisas de endereços, via sistemas WEB SERVICE e SIEL foram promovidas a fls. 90/91. Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 89/91, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0003503-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Fls. 101 - Considerando-se que as pesquisas realizadas pela Serventia deste Juízo resultaram negativas (fls. 80/82) indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0012800-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 96/97, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 93. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0015776-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEAO PAPA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE e SIEL, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0018326-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON DE MAGISTRIS X ELIANE DE MAGISTRIS

Fls. 73/82: Nada a deliberar, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 61/64 e transitada em julgado a fls. 72. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0020073-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 66. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado JOSÉ ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO, referente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000532-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINALDO MAGALHAES

Fls. 73 - Diante do expresse desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, quanto à penhora dos veículos alienados fiduciariamente, defiro o pedido de prazo, por 30 (trinta) dias, tal como requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

**0008866-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE GLUSKOSKI VENEGAS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0012211-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Fls. 43/44 - Além dos requisitos estipulados pelos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial da Ação Monitoria deve ser instruída com provas da existência de uma relação creditícia entre as partes. Nesse sentido, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil preconiza que: a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Conquanto o Código de Processo Civil não estabeleça quais são os documentos hábeis a atestar a existência da dívida e instruir a ação monitoria, a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça é categórica ao dispor que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Desta forma, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para a apresentação do instrumento contratual, sob pena de indeferimento do pedido exordial.Intime-se.

**0015836-36.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019671-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BISPO JUNIOR

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0019722-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROLDI BATISTA GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0021232-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER LIMA DE SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0021944-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON MARTINS PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 115/118 - Diante da regularização da representação processual, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido a fls. 113, para cumprir adequadamente o despacho de fls. 109. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, em favor do réu, em relação ao depósito de fls. 88. Por fim, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0021547-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO

DECISÃO DE FLS. 80/81: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 73/75, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Fls. 78: Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, acerca do valor transferido a fls. 69, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se procederá ou não à apropriação administrativa do referido montante, (mediante a mera apresentação da cópia da sentença, com força de alvará). Prejudicado os pedidos de penhora via RENAJUD, bem como a utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista a homologação de acordo entre as partes. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000825-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA NEPOMUCENO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Ante o requerido pela CEF a fls. 55, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Nada a deliberar acerca do pedido de desbloqueio de contas, uma vez que tal não ocorreu, bem como sobre o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a informação de que as partes se compuseram amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005289-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

DECISÃO DE FLS. 104/105: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de

Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 93/96, vinculando-a ao código (RF) da MM.ª Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 80. Fls. 99: Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a homologação de acordo a fls. 93/96. Quanto ao pedido de desbloqueio, nenhuma providência a ser tomada, uma vez que não houve bloqueio de valores, conforme se depreende de fls. 50/53. No que tange ao pedido de desentranhamento, defiro, mediante a substituição por cópias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **Expediente Nº 7096**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002842-10.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP329934 - ALINE LUCIANA DA SILVA) X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X FLAVIO PAVAN X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Arnaldo Teixeira Marabolim, Esan Engenharia e Saneamento LTDA, Flávio Pavan e Degliê Braz Koller, em função da prática de atos ímprobos contra a Administração Pública Federal, caracterizados por irregular dispensa de licitação, superfaturamento de preços e inexecução do contrato nº 08.1.0.00.0003/2004, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em 01/03/2004, para fins de prestação de serviços emergenciais, consistentes na recuperação da Rodovia BR 116/SP (segmento do KM 336,7 ao KM 367,2 - denominado Serra do Cafezal). Após a regular notificação dos réus, a inicial foi recebida e o pedido liminar restou indeferido (fls. 2096/2104), resultando positivas as citações dos réus, a fls. 2119/2120, 2121/2122, 2124/2125 e 2135. Em sede de contestação, os corréus ESAN - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e FLÁVIO PAVAN arguíram, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão do autor e, conseqüentemente, a impossibilidade de prosseguimento da presente ação. No mérito, requereram a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 2140/2182). Por sua vez, o corréu DEGLIÊ BRAZ KOLLER contestou o feito a fls. 2183/2203, sustentando a prescrição da pretensão e a inexistência da prática de ato ímprobo, postulando pela improcedência do pedido. O corréu ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM também apresentou sua contestação, a fls. 2206/2221, na qual suscitou a ocorrência de prescrição, pleiteando, igualmente, a improcedência do pedido do autor. Em sede de réplica, o Ministério Público Federal e o DNIT refutaram as alegações dos réus, reiterando os pedidos aduzidos na inicial (fls. 2226/2228 e 2233/2256). Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2264/2265 e 2275), ao passo que o corréu Degliê Braz Koller pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 2268/2269). Os réus ESAN - Engenharia e Saneamento LTDA e Flávio Pavan postularam a produção de prova pericial (técnica e contábil), além da oitiva de testemunhas (fls. 2270/2271). Quanto ao corréu ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, este ficou revel, conforme certificado a fls. 2273. É o relatório do essencial. DECIDO. Com relação à alegação de prescrição, saliento que as irregularidades chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal em 24 de junho de 2005 (fls. 39), o que em princípio caracteriza a prescrição no tocante às sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92, à exceção do pedido de ressarcimento ao erário, circunstância que será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 201101785538 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268594 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 13/11/2013 ..DTPB: DJE DATA: 13/11/2013) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA E ART. 142 DA LEI 8.112/1990. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS. 1. A ação de

ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. 3. Recurso especial não provido. Não havendo outras questões a serem decididas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. No que tange à produção de provas, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia, eis que tais providências se afiguram irrelevantes para a solução da presente demanda. A demanda encontra-se devidamente instruída com mais de dez volumes de documentos, os quais considero suficientes ao julgamento do pleito formulado. Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (representante do DNIT), ao depois, publique-se e, por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos a fls. 578 e 579. Considerando-se que já houve o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, por ocasião do levantamento do percentual de 80% da oferta inicial (fls. 23/24, 29/32 e 33/35), defiro a expedição de alvarás de levantamento, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o soerguimento. Sem prejuízo, esclareça a União Federal se houve a averbação da Carta expedida a fls. 246/247, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP. Oportunamente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal (A.G.U.), publicando-se, após e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

**0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ X WALTER TRANCHESI RORIZ X MARCIA TRANCHESI RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Trata-se de ação de desapropriação em que CTEEP e FURNAS discutem quem tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, ante a dúvida quanto à titularidade da concessão das linhas de transmissão objeto do feito. Afirmou a CTEEP que a Resolução Homologatória n 1.559 de 27.06.2003 da ANEEL definiu que as linhas de transmissão versadas na presente passaram a integrar a concessão de FURNAS (fls. 508/510), não mais persistindo interesse na lide. Intimada a se manifestar acerca das alegações da CTEEP, FURNAS solicitou a suspensão do feito a fim de aguardar o pronunciamento da ANEEL sobre a consulta formulada em 17 de novembro de 2014. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a discussão acerca da legitimidade do ente expropriante, aguarde-se sobrestado em Secretaria a solução da controvérsia pela ANEEL. Determino a inclusão do procurador de FURNAS provisoriamente no Sistema de Movimentação Processual para o recebimento das publicações. Saliento que a presente decisão não obsta o levantamento do valor da indenização já depositado nestes autos. Com relação ao alegado a fls. 682/683, ressalto que os editais já foram expedidos a fls. 309/315, sendo que a prova de propriedade do imóvel encontra-se acostada a fls. 644/645. No tocante à prova da regularidade fiscal, considerando que a certidão de fls. 309 foi expedida há quase vinte anos, providenciem os expropriados a juntada de certidão negativa de débitos atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante a indicação do nome do patrono que procederá ao soerguimento. Silentes, sobrestem-se os autos, conforme determinado acima. Int.

**0010280-87.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIO PEREIRA DE BRITO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 -

DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REINALDO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA DE FATIMA NASTARI X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X PAULO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLISA HIROMI HIRATA DIAS X JOSE ROBERTO RAMOS DIAS X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO X ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE

SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS X GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS X VALBERTO DUARTE DA SILVA X ELIANA MASSI X JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSARIA MARILDA SILVA X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID STOLFO X IRES STOLFO X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA MARTINS X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO X MILTON MIYASHIRO X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR X SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA

PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X SILVIO FELIX DOS SANTOS X ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WALDIR DE OLIVEIRA NEVES X NAIRA RODRIGUES NEVES X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA X ADILMA QUARESMA TRINDADE X ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA X EDSON TENORIO BATISTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES X TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID DE BRITO PADILHA X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X RICARDO MATIOLI X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO

ALVES DA SILVA X VALENTIN MODESTO X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZANIRA PELO BRAGA X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X TAKESHI SHRAISHI X ISABEL CRISTINA SHIRAIISHI X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE FERNANDES DE ARAGAO X CARLOS ANTONIO TAMBORINO X MARINALVA FERNANDES TAMBORINO X JOSE PAULO VIDAL X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUcoes S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X ANTONIO DA SILVA X OLGA BATISTA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLENE HEIDRICH DA SILVA X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA X LUZIMAR TOME X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA

NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO

Diante da informação prestada a fls. 2999/3002, informe a Expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, o completo endereço da Coexpropriada YURICO HIRATA, constando-se o logradouro, CEP e Bairro corretos, de modo a viabilizar a expedição do mandado de citação ou carta precatória. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal - DF, encaminhando-a, via Malote Digital. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 2959/2962. Por fim, publique-se este despacho, juntamente com a decisão proferida a fls. 2959/2962. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 2959/2962: Fls. 2907 - Defiro a nova tentativa de citação de Maria Ireny Peres Damasceno no endereço declinado, na qualidade de coproprietária do imóvel expropriado, expeça-se o competente mandado. No que tange a citação do Espólio de Raimundo Vieira Damasceno, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Municipalidade de São Paulo cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 2894/2896, promovendo a juntada aos autos da certidão negativa de inventário em relação ao referido Coexpropriado, ou a correta habilitação dos sucessores / Espólio de Raimundo Vieira Damasceno, apresentando, inclusive, a resposta ao ofício expedido a fls. 2932 dos autos. No mesmo prazo, apresente a expropriante a resposta aos ofícios expedidos a fls. 2931 e 2933, apresentando os demais documentos necessários a correta habilitação dos Espólios / herdeiros nos autos. Fls. 2909/2911, 2915/2916 e 2938/2940 - Ciência à Municipalidade acerca dos mandados positivos. Outrossim, manifeste-se em relação ao mandado negativo de fls. fls. 2935/2936. Fls. 2917/2933 - Defiro a consulta ao WEB SERVICE, para fins de localizar o atual endereço de Jacy Roque Kochergin (Bloco 09 - apto. 02); Ricardo Magno Cavarazn Argento (Bloco 09 - apto. 02); Cláudia Nicolaevna Kochergin (Bloco 09 - apto. 02); Fabio Gomes Drudi e sua mulher Regiane Cristina Canuto Drudi (Bloco 10 - apto. 41); Maristela Borges Rodrigues (Bloco 08 - apto. 02); Gláucia Inês Balestrine (Bloco 14 - apto. 34); Patrícia dos Santos Oliveira (Bloco 16 - apto. 33); Maria Aparecida Rodrigues Rosa (Bloco 09 - apto. 42); Seuni de Andrade Silva (Bloco 15 - apto. 24). Indefiro, entretanto, a consulta ao WEBSERVICE em relação à Célia Rodrigues Rosa da Silva vez que compareceu espontaneamente aos autos (procuração outorgada a fls. 1421), ato este que supre a falta de citação, e em relação à Maria Aparecida Rodrigues Rosa, uma vez que a mesma foi devidamente citada a fls. 2831/2382, apresentando contestação a fls. 2851/2859. Ao acessar o sistema este Juízo obteve os seguintes endereços para os CPF's fornecidos pela Municipalidade:- Jacy Roque Kochergin (Bloco 09 - apto. 02): Rua Pastor Valdomiro Oliveira, nº 35, apto. 304, Candeias, Vitória da Conquista - BA;- Ricardo Magno Cavarazn Argento (Bloco 09 - apto. 02): OTR Pç Alm. Pena Boto, nº 50, Bloco 09, apto. 02, Jd. Centenário, São Paulo - SP;- Cláudia Nicolaevna Kochergin (Bloco 09 - apto. 02): Av. Pastor Valdomiro Oliveira, nº 35, apto. 304, Candeias, Vitória da Conquista - BA;- Fabio Gomes Drudi e sua mulher Regiane Cristina Canuto Drudi (Bloco 10 - apto. 41): Rua José Secundino da Costa, nº 112, Interlagos, São Paulo - SP;- Maristela Borges Rodrigues (Bloco 08 - apto. 02): Rua Humberto I, nº 522, apto. 212, Vila Mariana, São Paulo - SP;- Gláucia Inês Balestrine (Bloco 14 - apto. 34): Al. Fernão Cardim, nº 98, apto. 31, Jd. Paulista, São Paulo - SP;- Patrícia dos Santos Oliveira (Bloco 16 - apto. 33): OTR Pç Alm. Pena Boto, nº 50, Bloco 16, apto. 55, Santo Amaro, São Paulo - SP;- Seuni de Andrade Silva (Bloco 15 - apto. 24): Rua Alvaro Afonso, nº 228, Campo Grande, São Paulo - SP. Tendo em vista que alguns endereços localizados já foram diligenciados negativamente, a saber: Ricardo Magno Cavarazn Argento (fls. 2237/2238); e Patrícia dos Santos Oliveira (fls. 2886/2887), requeira a Municipalidade o quê de direito em relação a citação dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se no mesmo prazo, também, em relação aos Coexpropriados não citados Rodolfo de Souza Silva Neto (Coproprietário do apto. 42 - Bloco 09); Célio Eduardo da Silva (Coproprietário do apto. 24 do Bloco 15). Por conseguinte, expeça-se mandado para nova tentativa de citação dos Coexpropriados Fabio Gomes Drudi e sua mulher Regiane Cristina Canuto Drudi; Maristela Borges Rodrigues; Gláucia Inês Balestrine; e Seuni de Andrade Silva, no endereço supra informados. Expeça-se, também, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA, para tentativa de citação das Coexpropriadas Jacy Roque Kochergin e Cláudia Nicolaevna Kochergin, no endereço supra informado. DEFIRO a nova tentativa de citação de Neemias Fernandes da Silva, Edilene Silva Mendes, Geiziane Gomes Pereira (muito embora o endereço fornecido tenha constado no mandado expedido como segundo local de diligência, o Sr. Oficial de Justiça compareceu somente ao primeiro, conforme se nota da certidão de fls. 2837/2838), nos endereços declinados a fls. 2919. Fls. 2917/2933 e 2941/2958 - Tendo em conta que houve comprovação da alteração de propriedade, mediante apresentação de cópia da matrícula, no tocante aos apartamentos nº 42 do Bloco 08, nº 12 do Bloco 09, nº 23 do Bloco 12, nº 12 do Bloco 43, e nº 21 do Bloco 12, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo, devendo constar os nomes de CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e seu marido AMÉRICO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO; LEONARDO SCHEFFER SOUSA e ANGÉLICA CRISTINA ROSA; CID TAKASHI KISHIMOTO e sua mulher MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO; JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA; e NILTON SAITO em substituição a Udo Legiehn e s/m Marisa Rettig Legiehn; Cristina Mabel Diaz Guerrero, Walter Diaz Matteo e

s/m Deidamia Guerreiro Gonzales e Diaz; Maria Fernanda Machado Monteiro; Paula Cristina Valentim Modesto e César Augusto Valentin Modesto. Indeferido, entretanto, a expedição de mandados de citação em relação a Cristiane Silva Oliveira e Leonardo Schefer Souza, uma vez que foram citados a fls. 2626 e 2628 respectivamente. Expeçam-se mandados de citação nos endereços declinados pela Municipalidade (fls. 2920/2921 e 2942/2943) em relação aos demais Coexpropriados acima elencados, bem como, em relação a Coexpropriada Yurico Hirata, que já constava no polo passivo desta ação, no endereço declinado a fls. 2921. Retornando negativo o mandado expedido em relação a Coexpropriada Angélica Cristina Rosa, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André - SP, para nova tentativa de citação da mesma no endereço declinado a fls. 2942. Intimem-se, ainda, para que tomem ciência da presente ação a Sra. Fernanda Ferreira do Patrocínio, na qualidade de convivente em união estável do Sr. Jorge Luís Jesus Oliveira (endereço fls. 2920), bem como, Banco Santander S/A na qualidade de credor fiduciário do imóvel cuja matrícula consta a fls. 2922/2927 (endereço fls. 2920/2921), e Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora hipotecária do imóvel cuja matrícula consta a fls. 2928/2930, e credora fiduciária do imóvel cuja matrícula consta a fls. 2948/2953. Por fim, considerando que a decisão de fls. 2607/2608 dos autos indeferiu o ingresso na lide das pessoas mencionadas no segundo tópico da informação de fls. 2604/2606, providencie a Expropriante a citação dos efetivos proprietários dos imóveis ali descritos, declinando o endereço onde os mesmos poderão ser localizados. Sem prejuízo, cobre-se, via correio eletrônico, o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 2818. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001264-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-95.2014.403.6100) ROSANGELA DA SILVA SOUTO (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Primeiramente, providencie a embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9)** - RGC ROLAMENTOS LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. \_\_\_\_\_. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0031704-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031704-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VIEIRA DA SILVA (SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)  
Fl. 140: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0009101-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009101-1)** - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO DE SERVICIO MONTE CARLO LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Fls. 459/461: ante a certidão de fl. 462, fica a União intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do valor do débito para a expedição do mandado de penhora, conforme determinado na decisão do Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0027874-23.2009.403.0000. Publique-se. Intime-se.

**0006451-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 173/181).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002135-71.2015.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JORGE DE SOUZA BISPO(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Designo o dia 24 de março de 2015, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas MARIA DE LOURDES BISPO CALMON e JORGE LUIZ CERQUEIRA CALMON, na qualidade de informantes, arroladas pelo autor, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 5826-54.2014.4.01.3200, ajuizada por Jorge de Souza Bispo, na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas, no endereço constante da fl. 02, para comparecerem a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação delas.4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.6. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).7. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005849-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO NILSON DE LIMA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.119/127.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Intime-se.

**0005100-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.\_\_\_\_\_.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Intime-se.

**0010354-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTHUR DOMINGOS COLIRRI(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.25/28.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9)** - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.2776/2788.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Intime-se.

**0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6)** - SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

1. Para fins de expedição do ofício requisitório dos valores dos honorários advocatícios, remeta a Secretaria

mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da autora SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS para SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - ME, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - n.º 33.193.954/0001-17 (fl. 305).2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado JOSE ROBERTO MARCONDES, representado pela inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO. Observo que o ofício requisitório de pequeno valor será expedido com a observação de que o depósito deverá ser feito à ordem deste juízo, a modo de possibilitar a transferência do valor à ordem do juízo da 8ª Vara de Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos do inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENE DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de RELBES - COM/IMP/ E REPRESENTACAO LTDA e inclusão de REBELS-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 68.174.721/0001-51. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 345: cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda

Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de

vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em

procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo

100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação.3. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.4. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente REBELS-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.6. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 330//333.7. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3)** - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.822/824. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006407-45.2014.403.6100** - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 923,83, que lhe foi imposta pelo réu, este motivado nos artigos 1, 14 e 19, a, da Lei n 1.411/1951, ante a utilização, pelo autor, da denominação profissional de economista sem a devida formação acadêmica, através de matéria publicada em 18 de junho de 2011 no Jornal O Globo e de material diverso disponibilizado na internet, bem como em matéria publicada no dia 31 de julho de 2013 no Jornal A Folha de São Paulo e em outros diversos artigos vinculados na internet. No mérito o autor pede a declaração de nulidade da multa (fls. 2/19). É a síntese do pedido.

Fundamento e decidido. O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa. Citado, o réu contestou intempestivamente. Requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório.

Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Apesar de intempestividade da contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia. O réu é autarquia federal e somente pode renunciar à cobrança de seus créditos com base em autorização normativa específica, por força do princípio da legalidade. A apresentação intempestiva da contestação não produz o efeito de conduzir à decretação de nulidade da multa. O Código de Processo Civil estabelece não incidirem os efeitos da revelia no caso de direitos indisponíveis (CPC, artigo 320, II). Além disso, a renúncia a qualquer cobrança por autarquia de controle de profissão deve observar o princípio da impessoalidade. Não é porque o réu deixou de contestar demanda movida por certa parte visando anular multa que esta poderá ser beneficiada com renúncia (à cobrança da multa) não passível de universalização para todos os administrados que se encontrem na mesma situação. Passo ao julgamento do mérito. O autor é Doutor em Economia pela Universidade de São Paulo, professor assistente da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro e Chefe do Centro de Crescimento Econômico do Instituto Brasileiro de Economia. Conforme bem salientado na petição inicial, a notória formação profissional na área acadêmica da Economia permite ao autor emitir declarações e opiniões e participar de matérias jornalísticas, eventos e palestras ligadas a esta área de conhecimento. A informação veiculada em alguns órgãos de imprensa de que o autor é Economista é tecnicamente imprecisa, considerado o artigo 1 da Lei n 1.411/1951 - uma vez que tal designação profissional é privativa dos bacharéis em Ciências Econômicas -, mas não tem nenhuma relevância jurídica, sob a ótica legal, considerados esse disposto e os artigos 14 e 19, a, da Lei n 1.411/1951, que têm o seguinte teor: Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa: a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor; b) dos ... (Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (Vetado). Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei: a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) Isso porque o autor não utilizou a designação profissional de Economista para obter alguma vantagem pessoal ou profissional tampouco para exercer ilegalmente a profissão. O autor não prestou quaisquer serviços de Economista a terceiros. Nem se alega, como justificativa da autuação, que houve a prestação de serviços de Economista pelo autor e exercício ilegal da profissão. A multa foi imposta apenas ante a qualificação errônea da formação profissional do autor, feita por órgãos de imprensa de que é colunista. Foram os órgãos de imprensa que divulgaram declarações, opiniões e textos do autor, designando-o como Economista, em vez de Doutor em Economia. O autor não pode ser responsabilizado pela divulgação tecnicamente imprecisa da informação sobre sua formação profissional pelos órgãos de imprensa. O princípio constitucional do devido processo legal impede que administrado seja multado por comportamento de terceiros, aos quais não deu causa. Aliás, parece que os órgãos de imprensa assim atuaram não para obter alguma vantagem ou prestígio, e sim por considerarem irrelevante, para o leitor, diferenciar Economista, bacharel em Ciências Econômicas, de Doutor em Economia que não ostenta tal bacharelado. Mas o fato é que não há nos autos do processo administrativo nenhuma prova de que o autor foi responsável pela inserção, nos artigos publicados pela imprensa, da designação profissional de Economista, a fim de obter prestígio ou vantagem profissional. A punição do autor, por considerar o réu que cabia àquele zelar pela correta divulgação de sua qualificação profissional, extrapola a finalidade da lei, que é a de punir o exercício ilegal da profissão de Economista. Tal não foi feito pelo autor, que trabalhou nos limites de sua qualificação profissional, na qualidade de professor e pesquisador, sem prestar a terceiros serviços de Economista. Ante o exposto, procede a fundamentação exposta na bem lançada petição inicial, impondo-se a anulação da multa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta ao autor pelo réu. Condene o réu a restituir as custas recolhidas pelo autor e a pagar-lhes honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença porque o valor da multa anulada é inferior a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, 2). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009323-52.2014.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a decretação de nulidade das multas impostas a ela pela Receita Federal do Brasil nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 11128.732187/2013-17 e 11128.721542/2014-11, declarando-se a inexigibilidade dos respectivos créditos tributários e determinando-se à ré que se abstenha de inscrevê-los na

Dívida Ativa da União ou, se caso já tenham sido inscritos, que seja anulada a respectiva inscrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para autorizar o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, dos valores dos créditos tributários, para suspender a exigibilidade desses créditos tributários, devendo ser determinado à ré que não os inscreva na Dívida Ativa da União ou, caso já tenham sido inscritos, que suspenda sua exigibilidade. Efetivado depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analisasse a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo eles suficientes, registrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se referem. A ré afirmou serem suficientes os depósitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário e contestou. Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela ré ao fundamento de que em momento algum a interessada demonstra ter cumprido tempestivamente suas obrigações como agente de carga, uma vez que, segundo a ré, está comprovado que a autora transmitiu em atraso à Receita Federal do Brasil informações sobre o transporte de cargas. Na lição de LIEBMAN, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.985, pp. 155/156 - Tradução). Cândido Rangel Dinamarco afirma que o interesse processual é revelado pela presença do binômio necessidade-adequação. A utilidade depende da presença de dois elementos: a) necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. (Execução Civil, 7.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406). A autora sofreu a imposição de multas, mas as entende ilegais e pretende desconstituí-las. Há necessidade concreta do exercício da jurisdição: o único meio de anular as multas é uma decisão do Poder Judiciário. O provimento do pedido é adequado: a demanda de procedimento ordinário com pedido de anulação das multas constitui o veículo próprio para desconstituição de ato administrativo reputado ilegal. Assim, presente o binômio necessidade-adequação, a questão de saber se deve ser mantida a imposição das multas ante a prestação intempestiva de informações à Receita Federal do Brasil sobre o transporte de cargas diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida à luz dos fundamentos veiculados na petição inicial. Início o julgamento do mérito pela análise da afirmação da autora de que houve denúncia espontânea da infração. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). Assim, a regra geral é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias. Ocorre que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) É importante enfatizar que a redação anterior do 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração. As penalidades em questão, que a autora pretende anular, são de natureza administrativa e não dizem respeito a perdimento de mercadoria. É incontroverso que nos dois casos descritos na petição inicial as informações foram prestadas intempestivamente pela autora à Receita Federal do Brasil, mas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte deste órgão. Prestadas as informações antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN. Essa situação exclui a penalidade administrativa, com fundamento no 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010. A lei especial, mais favorável ao contribuinte, afasta a aplicação da regra geral prevista no Código Tributário Nacional. Ante o exposto, tal fundamento é suficiente para julgar procedente o pedido, prejudicado o julgamento dos demais fundamentos

expostos pela autora. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular as multas impostas à autora nos autos dos processos administrativos fiscais n.ºs 11128.732187/2013-17 e 11128.721542/2014-11. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento desta demanda pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de remessa oficial (artigo 475 do CPC), por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, a autora poderá levantar o valor depositado à ordem da Justiça Federal, se confirmada a anulação das multas. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0010419-05.2014.403.6100 - BIOVERDEAGRO - INTEGRACAO AGROPECUARIA S/A(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

1. Fls. 212/254: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0012438-81.2014.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, pede a autora seja confirmada a tutela antecipada, declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição e condenada a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a tal título a partir de julho de 2009 e no curso da demanda, mediante expedição de ofício precatório, ou restituição, ou compensação, a critério da autora com atualização e juros moratórios pela taxa Selic. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da

chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembléias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a *vis ac potestas legis*; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua

continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a

operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS

DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o

faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional rui, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição

social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito. Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade. RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O arbitramento deste valor se justifica por se tratar de demanda que veicula tese repetitiva com reduzido tempo de tramitação neste juízo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013524-87.2014.403.6100 - LUCIVALDO SANTOS DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)**

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré (sic) que sejam imediatamente pagos o adicional de irradiação ionizante concomitantemente como o pagamento da gratificação de raio-x, no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se do cálculo apenas as verbas eventuais e transitórias (...), e, no mérito, para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional de irradiação ionizante concomitantemente ao recebimento da gratificação de raio-x, no percentual de 20% sobre os vencimentos integrais, excluindo-se do cálculo apenas as verbas eventuais e transitórias, como o consequente apostilamento do direito, bem como para condenar a ré ao pagamento dos respectivos valores, desde a supressão do pagamento, tais como décimo terceiro salário, férias, férias acrescidas de 1/3, gratificações, adicionais, e demais verbas que deva incidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A ré contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e prejudicial de prescrição do fundo do direito ou de prestação vencidas antes do biênio anterior ao ajuizamento. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Trata-se de pedido de condenação da ré a cumprir obrigação de fazer consistente em restabelecer, em folha, o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X, bem como a condenação a pagar os valores vencidos desde a supressão dessa acumulação. Se julgados procedentes os pedidos, caberá à Unifesp, ré nesta demanda, cumprir tais obrigações, e não à União tampouco ao Tribunal de Contas da União. Em relação à prescrição da pretensão, o prazo é de 5 anos, nos termos do artigo 1 do Decreto n. 20.910, e não de 2 anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é inaplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2.º do Código Civil de 2002. O conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em

relação de direito público. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASTT E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. O Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012). Cabe resolver se houve a consumação da prescrição quinquenal do próprio fundo do direito. Na Súmula 443 o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Aplicando tal Súmula, quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892). Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada na Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito. Por força da Orientação Normativa n 3, de 17.06.2008, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alterou o artigo 3 da Orientação Normativa n 4, de 13 de julho de 2005, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3 O adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raios-X ou substâncias radioativas são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1º do art. 68 da Lei n 8.112/1990. A partir dessa data surgiu a interpretação da Administração, com efeitos concretos, recusando expressamente o direito ao pagamento acumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios-X ou substâncias radioativas. A possibilidade concedida aos servidores de optar pelo recebimento de uma dessas verbas até 11.07.2008 não alterou em nada o termo inicial da negativa do direito pela Administração, mas sim constituiu mera consequência material, concreta, dessa negativa. Negado o direito ora reclamado a partir da data da publicação da citada Orientação Normativa n 3, em 18.06.2008, desde tal data os servidores já poderiam formular pretensão de acumular o recebimento dessas verbas. Ante o exposto, decorridos na data do ajuizamento da demanda mais de cinco anos contados da data em que a pretensão poderia ter sido veiculada, reconheço a prescrição quanto ao próprio fundo do direito a que ela se refere. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito. Condene o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica

suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014569-29.2014.403.6100** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 392/404: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada das procurações de fls. 30 e 46/48. 3. As questões preliminares suscitadas pelo réu na contestação serão resolvidas na sentença porque podem ter relação com o mérito da causa. 4. Indefero a contradita apresentada pelo réu contra o depoimento a ser colhido da testemunha arrolada pela autora, o condutor do veículo acidentado. Segundo o réu, o segurado teria interesse na causa porque, se afirmada sua culpa exclusiva no acidente que gerou o dano descrito na petição inicial, poderia sofrer ação regressiva por parte do empregador. Ocorre que o empregador do condutor já recebeu a indenização da autora, a seguradora, quanto à carga danificada no acidente. O empregador não tem ação de regresso em face do condutor do veículo. Além disso, qualquer que seja a solução desta causa, não produziria efeitos jurídicos para beneficiar ou prejudicar terceiros, que não são partes na demanda. 5. Expeça a Secretaria cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e pelo réu (fls. 390 e 393). Publique-se. Intime-se.

**0014999-78.2014.403.6100** - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença que não conheceu dos pedidos da autora e extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial. Afirma a ré que a sentença foi contraditória, tendo em vista a condenação dela ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 179/180). É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. É manifesta a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, na parte deste em que condenada a ré, a Caixa Econômica Federal, ao pagamento dos honorários advocatícios à autora. Extinto o processo sem resolução do mérito e tendo a autora dado causa a tal extinção, é ela, autora, quem sucumbiu, e não a ré. Daí por que é a autora quem deve ser condenada nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para inverter os ônus da sucumbência, a fim de condenar a autora nas custas e ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

**0018832-07.2014.403.6100** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/156: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0020118-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 58.138,37, que deverá ser atualizado e acrescido de juros na forma contratada. Afirma que perdeu a via do contrato, mas os documentos que instruem a petição inicial provam a contratação do empréstimo pela ré (fls. 2/5). Citada, a ré não contestou (fls. 46/47 e certidão de fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam a contratação de duas operações de mútuo entre a autora e a ré bem como o inadimplemento desta em ambas as operações. A contratação da primeira operação de mútuo está comprovada pelos extratos de fls. 14 e 20, da conta corrente da ré. Esses extratos da conta corrente da ré provam que esta contratou mútuo com a autora, na modalidade CDC automático, no valor de R\$ 12.000,00, que foi creditado na conta corrente da ré. Na memória de cálculo de fls. 30/34, especificamente na sua fl. 33, consta a discriminação do pagamento de apenas uma das 29 prestações mensais contratadas. Essa mesma memória de cálculo discrimina também a evolução do saldo devedor até seu vencimento antecipado e seu valor atualizado em 06.10.2014. A ré não apresentou resposta nem impugnou a memória de cálculo tampouco afirmou o pagamento de outras

prestações ou exibiu comprovantes de pagamento. Daí por que o inadimplemento também está comprovado. A segunda operação de mútuo contratada pela ré com a autora está comprovada pelo extrato de fl. 25 (da conta corrente da ré), que discrimina ter a autora coberto, na conta corrente da ré, por meio de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial ou limite de crédito), saldo devedor no valor de R\$ 27.274,50, em 03.07.2012. Na memória de cálculo de fls. 26/29 está discriminada a evolução do saldo devedor do crédito rotativo até 06.10.2014. Igualmente, a ré não apresentou resposta nem impugnou a memória de cálculo tampouco afirmou haver quitado o débito relativo ao cheque especial. A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Quanto à atualização monetária dos valores e aos juros moratórios, a autora pretende que incidam os critérios previstos nos contratos. Apesar de não ter exibido os contratos, que, segundo a autora, foram extravaiados, trata-se de operações de crédito contratadas por meio de contratos de adesão, cujas cláusulas são padronizadas. Em regra, no caso da Caixa Econômica Federal, é público e notório que tais contratos estabelecem a incidência da comissão de permanência, a partir do inadimplemento, composta pela variação do Certificado de Depósito Bancário - CDI. De qualquer modo, na fase de cumprimento de sentença, se houver impugnação concreta e fundamentada aos critérios de atualização aplicados pela autora, a ré deverá exibir os contratos de adesão que contêm as cláusulas padronizadas com teor idêntico às contratadas pelas partes. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 58.138,37 (cinquenta e oito mil cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), em 06.10.2014, acrescido dos encargos contratuais (previstos no caso de inadimplemento) até a data do efetivo pagamento, das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 77/79: fica a autora intimada da juntada aos autos da petição da UNIÃO, em que informa a insuficiência do depósito, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 71/72 e petições de fls. 65/66 e 69. Publique-se. Intime-se.

**0023943-69.2014.403.6100 - APJ II SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Fls. 123/157: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0002100-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CHUFFI - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a fazer o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, a condenação do réu a não fazer a cobrança das respectivas taxas, anuidades, multas e débitos inscritos em dívida ativa, bem como o respectivo registro em cadastros de inadimplentes, e a anulação da inscrição e/ou multa da requerente no CRMV-SP, fundada no erro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a exigibilidade de quaisquer valores cobrados pelo réu e a inscrição desses débitos em cadastros de inadimplentes (fls. 2/11). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). Estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco de contratação de médicos veterinários para o exercício da atividade de comércio de produtos veterinários, medicamentos e animais de pequeno porte: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO.

NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia de dano de difícil reparação também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem

a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de quaisquer valores cobrados da autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e para determinar a este que se abstenha de exigir dela o registro nesse Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, bem como de impor penalidades pelo descumprimento dessas obrigações e de inscrever o nome dela em cadastros de inadimplentes, e, finalmente, que, se já efetivada tal inscrição, que proceda ao seu imediato cancelamento. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002196-29.2015.403.6100 - ZENSHIN BRASIL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE MAQUINARIOS LTDA.(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0002201-51.2015.403.6100 - CELIA MARIA CAMARGO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0002204-06.2015.403.6100 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela(...) para que: a) seja impedido de inclusão do seu nome no CADIN - retirando-se caso já incluído; b) determine a liberação da expedição do CRF Certificado de Regularidade do FGTS. Caso Vossa Excelência entenda necessário, a título de caução, para demonstrar sua boa-fé, e para possibilitar a concessão da Antecipação de Tutela, a Autora efetuará o depósito judicial do valor original da multa, no montante de R\$ 38.267,60. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Os valores impugnados nesta demanda dizem respeito a recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos às competências de 12/1997 a 03/2000, constituídos em 14.04.2000 por meio da

Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG nº 46473.001973/2000-00. Notificada em 14.04.2000, a autora não apresentou impugnação. Não tendo apresentado recurso, a autora foi notificada em 23.11.2000 para o recolhimento do valor ou para apresentar recurso. A autora apresentou recurso, que foi improvido em julgamento realizado em 19.08.2012 pelo Ministério do Trabalho. No período em que se aguardou o julgamento do recurso, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança. A exigibilidade estava suspensa ante a pendência de julgamento do recurso administrativo. A suspensão da exigibilidade impedia o exercício da pretensão de cobrança. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de modo reiterado, que Suspenso o prazo prescricional pela interposição de recurso administrativo, não há a ocorrência da prescrição (AgRg no REsp 1472234/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014), de modo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012). Daí por que são impertinentes, com o devido respeito, as alusões, pela autora, às regras previstas na Lei nº 9.784/1999, no que estabelecem prazos para o julgamento do processo administrativo pela Administração. A violação dessas regras não gera a prescrição da pretensão de cobrança, que estava suspensa na pendência do recurso administrativo. Quanto ao prazo prescricional previsto no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 (segundo o qual Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso), aplica-se, conforme resulta da cabeça desse artigo, apenas ao procedimento administrativo que tenha como objeto o exercício da ação punitiva por parte da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício de poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. Os valores objeto da NDFG não dizem respeito ao exercício da ação punitiva por parte da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício de poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor -- como ocorreu com as multas aplicadas na mesma fiscalização por violação às normas do direito do trabalho, consideradas prescritas nos autos da execução fiscal pela Justiça do Trabalho, conforme noticia a autora. A NDFG em questão compreende recolhimentos devidos ao FGTS, cuja pretensão de cobrança podia ser exercida no prazo de 30 anos, nos termos do 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990: O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Afirmo que a prescrição podia ser exercida no prazo de 30 anos porque, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, concluído em 13.11.2014, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990; e 55, do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição do Brasil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos desse julgamento, atribuindo-lhe eficácia ex nunc, isto é, para frente. Este é o teor do resultado do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. O acórdão desse julgamento ainda não foi publicado. Mas o Supremo Tribunal Federal publicou o inteiro teor do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, que foi acompanhado pela maioria dos Ministros do Tribunal, inclusive quanto à modulação dos seus efeitos (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE709212voto.pdf>). Do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes destaco as seguintes passagens da fundamentação e do dispositivo, para melhor compreensão da modulação dos efeitos prospectivos (ex nunc) desse julgamento: Penso que a mesma diretriz deve ser aplicada em relação ao FGTS, ou seja, também neste caso é importante considerarmos a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que estamos a adotar. Aqui, é claro, não se trata de ações de repetição de indébito, mas, sobretudo, de reclamações trabalhistas, visando à percepção de créditos, e de execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal. A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de

valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista. Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004. Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. O crédito em questão foi constituído antes do decurso do prazo de trinta anos contados dos fatos geradores das contribuições ao FGTS. Não havia se consumado a prescrição quando da constituição do crédito. Ainda vigorava o prazo de 30 anos previsto no 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, cuja declaração de inconstitucionalidade com efeitos prospectivos não alcançou os créditos validamente constituídos, no passado, dentro desse prazo. Publicada em 26.08.2013 no Diário Oficial da União a decisão do Ministério do Trabalho que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela autora contra a lavratura da NDFG nº 46473.001973/2000-00, o prazo prescricional, que era de 30 anos e tinha sido interrompido com a interposição desse recurso, iniciou seu curso a partir de 27.08.2013, sendo reduzido, contudo, de 30 anos para 5 anos, a contar da data do julgamento do ARE 709.212-DF pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 13.11.2014. Desse modo, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança, pois não decorreram cinco anos contados de 27.08.2013, quando passou a ser exigível o crédito em questão. Finalmente, do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não decorre nenhuma regra de que o processo administrativo que tramitou por prazo não razoável implique a prescrição da pretensão de cobrança nele veiculada. Os princípios não podem ser aplicados assim, soltamente, diretamente, sem a intermediação de regras. Não há princípio sem uma regra; não há regra sem princípio, para lembrar o grande jurista Lênio Luiz Streck. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Finalmente, em que pese a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal ante o pedido formulado de expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, que deve ser fornecido por ela (artigo 27 da Lei nº 8.036/1990), a autora pretende também afastar, pela prescrição, os próprios valores dos recolhimentos devidos ao FGTS, razão por que também deve figurar a União, no polo passivo, como litisconsorte necessária. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em 10 dias, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a autora a petição inicial para incluir a União no polo passivo, como litisconsorte necessária, e apresente mais duas cópias dessa petição e uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Aditada a petição inicial e apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002215-35.2015.403.6100 - VANESSA FERREIRA BERNARDO (SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**  
A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para poder renovar a matrícula nas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU com financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. No mérito pede seja declarado aditado o contrato, determinando-se às rés que renovem a matrícula (fls. 2/5). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A autora afirma que a renovação de sua matrícula foi recusada pela FMU porque esta a teria informado que o contrato de financiamento pelo FIES estaria suspenso. Não há prova inequívoca dessa afirmação. A autora não comprovou que tentou renovar a matrícula no prazo estabelecido pela FMU nem que esta lhe tenha negado ilicitamente tal direito tampouco que tal negativa decorra da suspensão ilícita do contrato pela Caixa Econômica Federal. A autora afirma que a Caixa Econômica Federal descumpriu a obrigação contratual de notificá-la por escrito ou por meio eletrônico para que assinasse o aditamento do contrato de financiamento com recursos do FIES. Essa afirmação não é verossímil. O contrato não estabelece que é da Caixa Econômica Federal a obrigação de notificar o aluno

para que este assine o aditamento do contrato. A cláusula décima segunda do contrato dispõe que Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Segundo a cláusula décima do contrato, seu aditamento deve ser assinado no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES. A autora não informa qual foi o período estabelecido pelo Agente Operador do FIES nem que o tenha procurado dentro desse prazo, já com a matrícula renovada na FMU, condição indispensável para o aditamento do contrato. Ausentes a prova inequívoca das afirmações e a verossimilhança da fundamentação exposta na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 16. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora mais uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA (SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fls. 255/256: não conheço da impugnação apresentada pelo exequente em face da decisão de fl. 253 ante a preclusão temporal. A impugnação é intempestiva. O exequente foi oportunamente intimado dos cálculos e documentos apresentados pela CEF (decisão de fl. 248) e não se manifestou (certidão de fl. 251). A ausência de manifestação torna a questão preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Não procede a alegação de que a própria parte exequente deveria ser intimada pessoalmente acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não há essa exigência no Código de Processo Civil. Da decisão de fl. 248 o advogado do exequente foi intimado validamente. O exequente tem advogado e está regularmente representado nos autos, conforme instrumento de mandato na fl. 58. A intimação é realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. De qualquer modo, ainda que afastada a preclusão, a parte exequente não apresenta nenhuma impugnação concreta aos cálculos apresentados pela CEF. Apenas requer, genericamente, a remessa dos autos à contadoria. A impugnação genérica equivale à ausência de impugnação, mais um motivo para não ser conhecida. 2. Ante a ausência de impugnação aos valores depositados às fls. 249/250, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. 3. Fica o advogado OITI GEREVINI intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fl. 161: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar eventual existência de conta vinculada ao FGTS em nome de Dalka Maria de Brito Toledo Galvão, no período entre 09/11/1982 e 14/05/1986, nos termos da decisão de fl. 158, sob pena de imposição de multa por descumprimento de determinação judicial. 2. Fl. 167: indefiro o requerimento do exequente de expedição de ofício à instituição financeira, para localizar eventual conta e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito à correção monetária. É da executada o ônus de obter tais documentos ou de provar a impossibilidade de obtê-los das entidades bancárias. Sob pena de violação dos dispositivos constitucionais que estabelecem a duração do processo em prazo razoável e a eficiência da Administração, as Secretarias do Poder Judiciário não podem ser utilizadas como escritórios de despachante para prestação de serviços às partes e seus advogados. As Secretarias ficariam sobrecarregadas com a execução dessas tarefas, comprometendo a eficiência e o processamento dos feitos em prazo razoável. Somente caberá a intervenção judicial se comprovada a recusa do banco de exibir o documento à parte em prazo razoável. Publique-se.

**0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E**

SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X YASUO KAWANA X ITAU UNIBANCO S/A X YASUO KAWANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 167/169: defiro o requerimento formulado pelos exequentes. Fica o executado, ITAÚ UNIBANCO S/A, intimado na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento aos exequentes dos honorários advocatícios, no valor de R\$ R\$ 1.016,85 (um mil, dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 01.01.2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 173/174: ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos da guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios apresentada pela executada, Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. No mesmo prazo, informem os exequentes o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o executado, ITAÚ UNIBANCO S/A, apresentar o termo de liberação da hipoteca. 5. Ficam os exequentes intimados para informar, no prazo de 10 dias, se o executado (ITAÚ UNIBANCO S/A), na qualidade de credor hipotecário, emitiu declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca. Em caso negativo, apresentem cópia da certidão de propriedade atualizada do imóvel, a fim de ser expedido, por este juízo, mandado de cancelamento desse registro, com fundamento no artigo Art. 466-A do Código de Processo Civil: Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. Publique-se. Intime-se a União.

### **Expediente Nº 7913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9)** - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 1091/1195: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação e os cálculos apresentados pelos exequentes ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES, ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES e GUERINO DEL TEDESCO. Publique-se.

**0013034-85.2002.403.6100 (2002.61.00.013034-3)** - ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0020101-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020101-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017748-88.2002.403.6100 (2002.61.00.017748-7)) ROSEMEIRE APARECIDA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007363-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento dos mandados e ofício expedidos nos presentes autos (n.º 0008.2014.01148 a 0008.2014.01156 - fls. 406 a 414 e 0008.2014.01165 - fl. 418 respectivamente).2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos dos ofícios da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de São Paulo de fls. 427/429 e 430.3. Fl. 431: atenda a Secretaria a solicitação do Departamento de Polícia Federal, exarada nos autos do Inquérito Policial nº 2693/2012-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP: remeta os autos ao Setor de Reprografia deste Fórum Cível em São Paulo para extração de cópia integral dos autos.4. Extraídas as cópias pelo Setor de Reprografia, expeça a Secretaria ofício para envio e instrução dos autos do Inquérito Policial indicados no ofício na fl. 431.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018444-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 57.834,92 para R\$ 16.519,56, para maio de 2011. Afirma que a base de cálculo dos honorários advocatícios foi apurada incorretamente, que não foram observados os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e que não incide a taxa Selic, além de esta haver sido capitalizada.A embargada impugnou os embargos.Remetidos os autos à contadoria, esta informou que o valor devido pela embargante à embargada, em maio de 2011, é de R\$ 48.834,56, com o que concordou a União. A embargada impugnou os cálculos da contadoria. A contadoria apresentou novos cálculos substituindo a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, apurando que o valor da execução é de R\$ 53.545,76. As partes impugnaram os cálculos da contadoria. A União retificou em parte seus cálculos, afirmando ser devida a quantia de R\$ 48.334,43, para outubro de 2014, com inclusão da TR no lugar do IPCA-e a partir de 07/2009.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Em relação à apuração do valor principal original, base de incidência dos honorários advocatícios, não há mais nenhuma controvérsia entre as partes, relativamente à última conta apresentada pela contadoria ante a retificação dos cálculos da União, neste aspecto. A controvérsia subsiste em relação à possibilidade de incidência da taxa Selic e, se afastada esta, da TR em vez do IPCA-E a partir de 07/2009.Caso se entenda que a Selic incide, fica prejudicada a questão do cabimento da incidência do IPCA-e em vez da TR a partir de 07/2009. Isso porque a taxa Selic não é cumulável com nenhum índice de correção monetária e afastaria tanto a TR como o IPCA-e.Os valores sobre cuja atualização se controverte dizem respeito a honorários advocatícios e a restituição de custas. A incidência da Selic sobre os honorários advocatícios e sobre as custas não é cabível. Não se trata de repetição de indébito tributário nem está a verba honorária a incidir sobre valor passível de repetição sujeito à atualização pela taxa Selic.Apenas se os honorários advocatícios incidissem sobre principal sujeito à atualização pela taxa Selic é que esta poderia ser utilizada validamente sobre tal verba honorária. Mas os honorários incidem sobre o montante do crédito tributário excluído do auto de infração. Os honorários advocatícios não estão a incidir sobre principal passível de restituição com atualização pela taxa Selic. Não há principal relativo a crédito tributário atualizável pela Selic.A circunstância de o principal se referir a crédito tributário constituído em auto de infração cujo valor foi reduzido por força do julgamento nos autos principais não conduz à incidência da Selic para atualizar a verba honorária. A incidência dos honorários advocatícios sobre a parte excluída do crédito tributário constituído em auto de infração não transforma aquela verba honorária em crédito tributário passível de repetição mediante atualização pela Selic. Trata-se simplesmente de honorários advocatícios, e não de restituição de tributo. Daí surge o descabimento da incidência da Selic, a não ser que o principal sobre o qual incidisse a Selic fosse passível de restituição com atualização pela Selic, circunstância que, indiretamente, conduziria à atualização da verba honorária pela taxa Selic. Mas os honorários advocatícios não foram arbitrados sobre o valor da condenação. Conforme já salientado, não há valor da condenação sujeito à correção pela Selic passível de repetição.Quanto às custas, também não incide a taxa Selic. Não se trata de repetição de indébito, e sim de indenização das despesas arcadas pela parte com o ajuizamento da

demanda. Além disso, por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ausente determinação expressa no título executivo, os honorários advocatícios (não incidindo estes sobre o valor da condenação atualizado pela taxa Selic) e as custas devem ser atualizados pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Também não se pode perder de perspectiva que a taxa Selic é mista, contendo juros nominais e correção monetária em sua composição, de modo a gerar a taxa real de juros. Autorizar a incidência da Selic sobre custas e honorários advocatícios é permitir que sobre estes incidam juros moratórios, o que, sobre não estar previsto expressamente na sentença, contraria-a, já que nela se estabeleceu a incidência da verba honorária sobre o montante total excluído do auto de infração, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento. Desse modo, se não bastassem os fundamentos já expostos acima, a sentença não autoriza, de nenhum modo, a incidência de juros que integram a Selic sobre os honorários advocatícios, que, nos termos dela, devem ser apenas monetariamente corrigidos até o efetivo pagamento, donde a incidência da Selic violar a coisa julgada, por conter esta taxa juros em sua composição. Afastada a incidência da taxa Selic, resta para resolver a controvérsia acerca da atualização dos honorários advocatícios e das custas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, ou pela IPCA-e, segundo prevê a Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Em outras palavras, nestes embargos à execução não se está a definir os índices de correção monetária aplicáveis na atualização da requisição de pagamento que será realizada depois do trânsito em julgado nos presentes autos (não se está a definir quais são os índices de correção monetária do precatório ou requisitório de pequeno valor), mas sim os índices de correção monetária aplicáveis na fase de execução, antes da expedição dessa requisição (antes da expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimo

Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das

declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Ante o exposto, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Daí por que procedem os embargos à execução opostos pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado por ela, nos cálculos de fls. 221/225, no valor de R\$ 48.334,43 (quarenta e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), para outubro de 2014. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União nas fls. 221/225, fixando o valor da execução em R\$ 48.334,43 (quarenta e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), para outubro de 2014. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 221/225. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0006695-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)**

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 33.884,79 para R\$ 20.260,04, para setembro de 2012. A embargada impugnou os embargos e apresentou nova conta no valor de R\$ 26.871,06 para junho de 2013. Remetidos os autos à contadoria, esta informou que o valor correto da execução é de R\$ 27.844,29, para setembro de 2012. A embargada concordou com os cálculos da contadoria; a embargante os impugnou. Restituídos os autos à contadoria ante a impugnação da embargante, aquela informou que esta não observou o título executivo judicial, no que estabelece a correção monetária pelo INPC do IBGE. A contadoria ratificou os cálculos e informações que apresentara anteriormente. A embargada concordou com as informações da contadoria; a embargante informou que retificou parcialmente seus cálculos, adequando-os à correção monetária pelo INPC do IBGE, mas apurou o valor de R\$ 25.640,49, para setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A embargada concordou com os cálculos da contadoria, em que esta atualizou o valor principal pela variação do INPC do IBGE, conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado. A União, que inicialmente opusera os embargos sem observar que o título executivo judicial estabeleceria a correção monetária pela variação do INPC do IBGE, refez seus cálculos, a fim de aplicar este índice. Não há divergência em relação à taxa de juros e à base de incidência dos honorários advocatícios, salvo a que resulta da atualização do principal. Portanto, a questão é a seguinte: mesmo tendo tanto a contadoria como também a União (esta nos últimos cálculos que apresentou) afirmado que utilizaram o mesmo índice de correção monetária (o INPC do IBGE), para apurar o valor principal atualizado (sobre o qual incidiram os juros moratórios e os honorários advocatícios, relativamente aos quais não há divergência, salvo a que resulta do valor do principal atualizado), chegaram a valores principais distintos. A União apurou principal de R\$ 8.733,57 e a contadoria, de R\$ 9.480,52. Procedem parcialmente os embargos à execução. O valor da execução deve ser fixado em R\$ 27.844,29, para setembro de 2012, conforme cálculos apresentados pela contadoria, com os quais a embargada concordou. Os cálculos da União não podem ser acolhidos. Conforme já salientado, as partes divergem apenas quanto à atualização do valor principal. O valor principal, de Cz\$

19.050,00 em 06/1986, corrigido monetariamente até 09/2012 pela variação do INPC do IBGE (índice este fixado no título executivo judicial), com a utilização da calculadora do cidadão, disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, é de R\$ 9.548,79, superior ao apurado pela União (principal de R\$ 8.733,57) e pela própria contadoria (principal de R\$ 9.480,52):Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)Dados informadosData inicial 09/1986Data final 09/2012Valor nominal Cz\$ 19.050,00 ( CRUZADO )Dados calculadosÍndice de correção no período 1.378.433.956,3936432Valor percentual correspondente 137.843.395.539,3643200 %Valor corrigido na data final R\$ 9.548,79 ( REAL )DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela contadoria, de R\$ 27.844,29 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2012. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos e informações de fls. 22/26 e 43 para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0023037-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)**  
A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 2.449.981,00 para R\$ 1.252.160,20, para agosto de 2013. A embargada não impugnou os embargos. Remetidos os autos à contadoria, esta informou que o valor devido pela embargante à embargada, em agosto de 2013, é de R\$ 1.249.746,93. A embargante concordou com os cálculos da contadoria. A embargada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Procedem os embargos à execução. Segundo as informações prestadas pela contadoria da Justiça Federal, não impugnadas pela embargada, esta aplicou a taxa Selic de forma capitalizada composta. O título executivo judicial transitado em julgado não autoriza a capitalização composta da taxa Selic. Além disso, essa capitalização composta contraria a Resolução nº 263/2013, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece dever a taxa Selic ser capitalizada de forma simples (não pode incidir sobre ela própria). Finalmente, a concordância da embargante com os cálculos da contadoria não implica acolhimento automático destes, e sim dos da própria embargante. Isso a fim de evitar julgamento além do pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução. Tal é vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É que o valor dos cálculos da embargante é superior aos apresentados pela contadoria. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 1.252.160,20 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil cento e sessenta reais e vinte centavos), para agosto de 2013. Condene a embargada a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado (R\$ 2.449.981,00) e o ora fixado (R\$ 1.252.160,20), com correção monetária a partir de agosto de 2013 pelos índices das ações condenatórias em geral, publicados pelo Conselho da Justiça Federal. O arbitramento deste percentual se justifica tendo presente o tempo reduzido de tramitação da demanda, a natureza repetitiva da tese nela veiculada e a simplicidade da causa considerando que a embargada nem sequer impugnou os embargos tampouco os cálculos da contadoria. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0004942-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)**  
A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 67.494,66 para R\$ 45.398,66, para agosto de 2013. A embargada impugnou os embargos. Remetidos os autos à contadoria, esta informou que o valor devido pela embargante à embargada, em agosto de 2013, é de R\$ 54.606,51. A embargante concordou com os cálculos da contadoria; a embargada os impugnou quanto à utilização do IPCA-e a partir de 07/2009 em vez da TR. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Está prejudicada a questão da inclusão (entre os valores passíveis de repetição) dos valores recolhidos na competência de 06/1989 e depois da de 03/1992. Tal questão resta superada ante a concordância da embargada com os cálculos da contadoria, os quais não contêm, entre os valores passíveis de repetição, os recolhidos nessas competências impugnadas na petição inicial dos embargos à execução, que ficam acolhidos quanto a tal causa de pedir. Desse modo, a única questão que resta para resolver diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito a partir de 07/2009. Resolvo a controvérsia acerca da atualização dos valores pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, na

redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, ou pela IPCA-e, segundo prevê a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Em outras palavras, nestes embargos à execução não se está a definir os índices de correção monetária aplicáveis na atualização da requisição de pagamento que será realizada depois do trânsito em julgado nos presentes autos (não se está a definir quais são os índices de correção monetária do precatório ou requisitório de pequeno valor), mas sim os índices de correção monetária aplicáveis na fase de execução, antes da expedição dessa requisição (antes da expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos,

conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança,

ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Ante o exposto, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Daí por que procedem os embargos à execução opostos pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado por ela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir os cálculos da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União, fixando o valor da execução em R\$ 45.398,66 (quarenta e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), para agosto de 2013. Condene a embargada ao pagamento à União dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir de agosto de 2013 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal (também com a TR no lugar do IPCA-e a partir de 07/2009). Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 520/521: certifique a Secretaria se as informações existentes nos autos são suficientes para o preenchimento do ofício precatório no que diz respeito à compensação. No caso de faltar alguma informação, a Secretaria deverá especificá-la. 2. Defiro a expedição de nova carta precatória para penhora de bens da executada (TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA.), com acréscimo de 20% a título de multa sobre o valor atualizado do débito em execução, uma vez que, intimada para indicar os bens passíveis de penhora, onde se encontram e seus respectivos valores, não se manifestou (artigos 600, inciso IV, e 601, do Código de Processo Civil). 3. Fica a União intimada para apresentar, em 10 dias, memória de cálculo atualizada do débito. 4. Sem prejuízo, fica TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA. intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União (fls. 520/521). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO (SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS)**

1. Fls. 673/675: fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL intimado da juntada aos autos do mandado de penhora no rosto dos autos da ação 0028957-32.2012.8.26.0053 com diligência positiva, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar notícias sobre a penhora ora efetivada. Publique-se. Intime-se o BACEN.

#### **Expediente Nº 7914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059367-72.1977.403.6100 (00.0059367-2) - FERNANDO ARGENTATO FILHO (SP042123 - CLAUDIA DE OLIVEIRA ADELIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0038671-92.1989.403.6100 (89.0038671-9)** - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Fl. 245: ante a petição de fl. 248, julgo prejudicado o pedido da UNIÃO de concessão de prazo.2. Fl. 248: concedo à UNIÃO prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 227.Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014484-43.2014.403.6100** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença que acolheu os embargos à execução e julgou procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante. Afirmo a embargada que a sentença foi omissa e contraditória em relação à incidência da correção monetária e da taxa Selic sobre o indébito tributário, violando a coisa julgada, que determinou a aplicação do Provimento nº 24/1997. (fls. 43/54).É o relatório. Fundamento e decido.Não procedem os embargos de declaração. Não houve violação da coisa julgada, no que estabelece a incidência do Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Tampouco há na sentença embargada erro material passível de correção. Todos os critérios previstos no Provimento nº 24/1997 foram cumpridos. Os cálculos acolhidos na sentença adotaram todos os critérios previstos no Provimento nº 24/1997.Na sentença embargada se afastou a aplicação da taxa Selic -- porque previstos juros de 1% ao mês no título executivo, os quais afastam a incidência daquela taxa, por serem incompatíveis com ela, que contém (a Selic) juros em sua composição - e se determinou a aplicação dos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Ao determinar a utilização dos índices da tabela das ações condenatórias em geral sem a Selic na sentença proferida nos embargos, cumpriu-se o título executivo judicial, no que prevê incidência do Provimento nº 24/1997. Este determina que sejam adotados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Cálculos aprovado, em 17 de fevereiro de 1997, pelo E. Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais critérios e na jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, na forma do Anexo que integra o presente Provimento (grifos e destaques meus).Daí por que foi cumprido o título executivo judicial transitado em julgado, que, ao determinar a aplicação do Provimento nº 24/1997, acolheu a utilização da tabela das ações condenatórias em geral, prevista no citado Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, manual essa adotado expressamente naquele Provimento.Em relação ao fundamento veiculadp nos presentes declaratórios, de que, ao prever o título executivo a incidência do Provimento nº 24/1997, estaria a autorizar a aplicação da taxa Selic, também não procedem os embargos de declaração. Não houve violação, pela sentença embargada, do título executivo judicial neste ponto. Transcrevo o seguinte trecho do Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO a) CORREÇÃO MONETÁRIA Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios: -de 1964 a fev/86 - ORTN(Lei nº 4357/64) -de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata. -de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr \$126,8621. -de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143); -a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91). Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente , com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.b) JUROS DE MORA: 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (Arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF). Nas ações de Repetição de Indébito os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado(art. 161 e 167 do CTN). c) CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATICÍOS -observar o estabelecido na sentença ou acórdão e o disposto na alínea d do item I retro, no que couber (grifos e destaques meus).Assim, o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região estabelece expressamente que Nas ações de Repetição de Indébito os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado (art. 161 e 167 do CTN).Não há uma única alusão, no Provimento nº 24/1997, à aplicação da taxa Selic.Cumprido salientar que a correção monetária foi aplicada exatamente como se contém no Provimento nº 24/1997. Os termos iniciais da correção monetária são agosto,

setembro, outubro e novembro de 1993 (fl. 07). A partir de janeiro de 1992 o Provimento nº 24/1997 determina a aplicação da UFIR. Os cálculos acolhidos na sentença embargada contêm a UFIR desde os termos iniciais dos créditos até 01/2001. Em síntese, os cálculos da União adotaram os critérios do Provimento nº 24/1997, ao aplicar os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Não há sentido postular a aplicação de expurgos inflacionários de períodos anteriores a 1993. Eles em nada interferem no valor do crédito em questão. Os termos iniciais dos valores objeto da execução são agosto, setembro, outubro e novembro de 1993, posteriores àqueles expurgos, que nem sequer incidem. Ainda, cumpre salientar que o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal contém duas tabelas de correção monetária, com e sem a Selic. A incidência da Selic depende do que previsto no título executivo. Se nele se fixam juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, fica afastada a incidência da Selic, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada na sentença embargada. Daí por que se aplicam os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Finalmente, a embargante sucumbiu e deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Os embargos foram julgados procedentes para reduzir a execução de R\$ 83.480,51 para R\$ 54.940,31, para maio de 2014. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0047980-11.2006.4.03.0000.2. Realizado o traslado, despense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0047980-11.2006.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos. 3. O ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20100000309 expedido nestes autos em benefício do advogado da exequente anteriormente constituído (fl. 849) já foi pago, no valor de R\$ 12.194,56, para outubro de 2010 (fl. 961), tendo sido julgada extinta a execução dos honorários advocatícios (fl. 997). 4. Fl. 1164: ante a petição na fl. 1166, julgo prejudicado o pedido da União de sobrestamento dos autos para aguardar os trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora no rosto destes autos. 5. Fl. 251: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 1080, em benefício da exequente, THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (CNPJ nº 90.347.840/0001-18), representado pelo advogado indicado na petição de fls. 1090/1091, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1153). 6. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 7. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0)** - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.132. 2. Ante a certidão de fl. 1.134, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2)** - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 477: rejeito a impugnação da exequente aos cálculos da contadoria. A contadoria cumpriu a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a atualização dos créditos da exequente na forma da Resolução nº 168/2011. O artigo 7 desta determina expressamente a atualização monetária dos valores requisitados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial): Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. A tabela de correção monetária de fls. 478/481 não é a da Resolução nº 168/2011, para atualização dos precatórios, e sim a da Resolução nº 267/2013, cuja incidência não foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, a contadoria cumpriu a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao aplicar na atualização do débito os índices da Resolução nº 168/2011, sendo inaplicáveis os da Resolução nº 267/2013, por força da decisão do Tribunal. Publique-se. Intime-se.

**0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1)** - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 377/383: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela exequente.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0007809-26.1998.403.6100 (98.0007809-6)** - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 572.2. Ante a certidão de fl. 574, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do ofício precatório n.º 20140000266 (fls. 560 e 568).Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6)** - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 831: ante o requerimento da União julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com fundamento no artigo 1º-A da Lei nº 9.469/97 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).3. Fls. 798/818: fica a exequente Eneida Maria Gervasio Hasaler intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.4. Sem prejuízo, resolvo a impugnação da exequente Eneida Maria Gervasio Hasaler aos cálculos da contabilidade, na parte em que esta afirmou não haver valores a receber, por parte desta exequente, quanto aos juros progressivos.O título executivo judicial reconheceu que a exequente Eneida Maria Gervasio Hasaler optou retroativamente pelo FGTS, o que, em tese, autoriza a incidência da taxa progressiva de juros nos moldes do artigo 4 da Lei nº 5.107/1966.Mas não se reconheceu que a exequente Eneida Maria Gervasio Hasaler tenha valores a receber. Tampouco se afirmou que essa exequente permaneceu na mesma empresa nos períodos descritos nesse dispositivo legal, condição esta indispensável para a progressão dos juros de 3% até 6%, matéria essa diferida para apuração na fase de liquidação de sentença.A capitalização dos juros progressivos está prevista no artigo 4 da Lei nº 5.107/1966. Esse dispositivo estabelece a progressão da taxa de juros de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa, nos percentuais de 3% a 6%:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A contabilidade informa que a exequente Eneida Maria Gervasio Hasaler permaneceu menos de 3 anos na mesma empresa, de modo que nem sequer tem direito à taxa de 4% de juros prevista no inciso II do artigo 4 da Lei nº 5.107/1966, requisito indispensável para impor a incidência da taxa de juros prevista neste dispositivo.Realmente, o único vínculo registrado em contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.107/1966, por força da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, em que houve a opção retroativa pelo FGTS, vigorou de 15.01.1973 a 17.05.1975, período esse inferior a três anos (fls. 17/19).Desse modo, a Eneida Maria Gervasio Hasaler permaneceu menos de 3 anos na mesma empresa, razão por que nem sequer tem direito à taxa de 4% de juros prevista no inciso II do artigo 4 da Lei nº 5.107/1966, conforme corretamente afirmado pela contabilidade, quanto mais demais taxas de 5% e 6%, cuja incidência depende da permanência na empresa por períodos superiores, fato esse que não ocorreu.Ante o exposto, rejeito a impugnação da exequente Eneida Maria Gervasio Hasaler aos cálculos da contabilidade porque na fase de liquidação de sentença apurou-se corretamente ser zero a diferença que tem a receber a título de juros progressivos por não haver permanecido na mesma empresa, quando devida tal taxa, por período superior a três anos.Publique-se.

**0023162-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023162-1)** - WAGNER VIDIGAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIDIGAL X BANCO ITAU S/A X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X BANCO ITAU S/A X WAGNER VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 385/398: ficam os autores, ora exequentes, intimados da juntada aos autos da guia de depósito e do termo de liberação de hipoteca apresentados pelo executado Itaú Unibanco S/A. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, em relação a esse executado, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. No caso de expedição de alvará de levantamento, informem os exequentes, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015282-73.1992.403.6100 (92.0015282-1)** - EDIMAR JOSE BUENO X JOSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA X NESTOR DA SILVA X DOMINGOS ANTONIO SPAGNOL X MARIO SPAGNOL X PEDRO WALDOMIRO BISSI X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 137: indefiro o pedido dos autores de remessa dos autos ao contador judicial para apuração do quantum debeat. É da parte exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Conforme o disposto no 3º do artigo 475-B do CPC, a intervenção da contadoria cabe apenas quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária, situações essas ausentes na espécie: Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 2. Ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3)** - RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 431.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0014936-73.2002.403.6100 (2002.61.00.014936-4)** - IZABEL MAYO CARVALHO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fl. 256: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no artigo 1º-A da Lei n.º 9.469/97.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016119-60.1994.403.6100 (94.0016119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-64.1994.403.6100 (94.0010829-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

. Cadastre a Secretaria no sistema acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado da requerente indicado na petição nas fls. 231/232.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4)** - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA LOUREDO FERREIRA X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X VANESSA FERREIRA THEODORO X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP055886 - SALVADOR DE CICCONE NETTO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 338/341.2. Ante a certidão de fl. 343, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes, MARIA DA GLORIA LOUREDO FERREIRA, HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, VANESSA FERREIRA THEODORO e VIVIANE FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5)** - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 386.2. Ante a certidão de fl. 388, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Com o intuito de possibilitar a conversão em renda dos valores depositados, apresente a União memória de cálculo do débito do exequente, em relação aos honorários arbitrados nos embargos à execução, atualizada até a data do depósito de fl. 386 (26/01/2015).4. Após a conversão em renda da União do valor penhorado nestes autos, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em benefício do exequente. 5. Sem prejuízo, informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011156-42.2013.403.6100** - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA)(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6)** - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA Fls. 285/302: concedo à União prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora, nos termos do item 3 da decisão de fl. 280.Publique-se. Intime-se.

**0006256-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006256-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X PISO LAPA - REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PISO LAPA - REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA  
1. Desapense e arquite a Secretaria os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0001495-06.1994.4.03.6100.2. Fl. 150: indefiro o requerimento da UNIÃO de expedição de mandado para penhora de bens do sócio da executada. O sócio não é executado nesta demanda. Não há pedido de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada. A exequente não afirma tampouco prova a dissolução irregular da pessoa jurídica, para que se direcione a execução aos seus sócios.Se suscitado formalmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios deverão ser citados pessoalmente, antes de ser incluídos no polo passivo da execução e de terem bens penhorados. A constrição patrimonial dos sócios cabe somente depois de resolvido o incidente, desconsiderada a personalidade jurídica e incluídos os sócios no polo passivo da execução, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0003652-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003652-0)** - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME Fls. 1.846/1.848: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, conforme requerido pela União, no endereço por ela indicado. Publique-se. Intime-se.

**0004907-12.2012.403.6100** - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15284**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2)** - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X

MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.697: Manifeste-se a CEF.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

**0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0)** - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Esclareça a CEF a informação contida no documento de fls.934 referente ao saldo bloqueado no montante de R\$ 6.623,64 (Seis mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).Ainda, manifeste-se a ré acerca dos extratos das contas vinculadas do coautor Izidoro Lopes Miguel no período de 01.03.1971 a 01.01.1983, uma vez que os documentos juntados às fls.856/860 reportam-se ao período de setembro/1986 em diante.Int.

**0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4)** - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASELLA(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.385/387: Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 385, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Ainda, cumpra a Secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls.378.Int.

**0033746-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033746-9)** - EDGAR CARLOS PEREIRA DA COSTA X ERICO ALVES DA ROCHA X GLÓRIA MARIA FONSECA X HIPERIDES MIRANDA PIRES CALDAS X LENISE BARBOSA MOASSAB X LUIZ SEIGI ISSAYAMA X NIVALDO JOSE DA COSTA MIRANDA X ROBIN HUGH PHEYSEY X URSULA ALICE PHEYSEY X VALTER JOSE MATHIAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 503/505: Conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A r. decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.Int.

**0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5)** - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 407/411 e 412/414: Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 395/398, com relação à multa a ser creditada em favor do autor Ary Fortes Filho.Considero o termo inicial o dia 23.09.2005 (30 dias após a data no mandado de fls. 202) e o termo final o dia 03.11.2005 que foi a data do efetivo creditamento do montante principal, no valor de 30.612,25 (trinta mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos) (fls. 229/231).O valor creditado pela Caixa em 22.08.2012, corresponde ao valor irrisório de R\$ 25,36 (vinte e cinco mil e trinta e seis reais), referente à correção monetária apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 313/317).Assim, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há como se considerar como termo final para creditamento o dia 22.08.2012, uma vez que o crédito do montante principal já tinha sido efetuado em 03.11.2005.Providencie a Caixa Econômica o complemento ao depósito de fls. 381, referente à multa por descumprimento da obrigação, nos termos do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, a fls. 396/398.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido a fls. 414.Int.

**0025894-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025894-3)** - YLTON ROCHA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos nos termos definidos no acórdão de

fls.181/184.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187/190.

**0009362-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009362-6) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos valores creditados pela CEF em favor dos autores, se em consonância com os termos dos julgados de fls.102/105 e 129/132-verso.Com o retorno dos autos, dê vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos, a iniciar-se pela parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 227/231.

## **Expediente Nº 15311**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018616-80.2013.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)**

Recebo o recurso de apelação de fls.424/438 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006917-58.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Proceda a impetrante à regularização determinada pelo r. despacho de fls. 147, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido, prossiga-se. Int.

**0000045-90.2015.403.6100 - LAZARO BENEDITO DA SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 58, eis que houve equívoco na referência à Portaria MF nº. 203/2012, a qual não possui relação com os autos.Contudo, tendo em vista que a pessoa jurídica de direito público apontada na inicial não pode figurar como impetrada no mandado de segurança, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob de indeferimento, a indicação da autoridade responsável pelo ato impugnado, com o respectivo endereço.Intime-se.

## **Expediente Nº 15312**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1) - ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Fls. 614/614-verso: A Caixa Econômica Federal à fl. 610, por intermédio do seu Ofício nº 3837/2014, prestou os esclarecimentos necessários. Observe-se que os valores constantes no ofício de conversão e no alvará de levantamento de fls. 601 e 602, são indicados historicamente e não em real, como equivocadamente constou à fl. 614. Arquivem-se os autos. Int.

**0021781-63.1998.403.6100 (98.0021781-9) - EZIBRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Proceda o Setor de Distribuição à retificação na autuação processual, passando a constar no polo ativo do feito Bradescor Corretora de Seguros Ltda. (CNPJ 43.338.235/0001-09), consoante a documentação de fls. 316/375.

Prejudicado o pedido de fls. 381, tendo em vista a carga dos certificada às fls. 380. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de conversão formulado pela impetrante às fls. 382/386, indicando, inclusive, se for o caso, o código de receita a ser utilizado. Em caso afirmativo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União dos valores depositados em 16/07/2008 na conta judicial 1181.635.2915-6, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Int.

**0019867-36.2013.403.6100** - SIS-SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) Publique-se o despacho de fls. 400/400-verso. Recebo o recurso de apelação de fls.402/421 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Despacho proferido às fls. 400/400-verso: Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que o Serviço Social do Comércio-SESC pleiteia o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 380/398 somente no efeito devolutivo. Recebo os demais recursos de apelação interpostos às fls. 330/342, 343/355 e 356/379 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para a apresentação de contrarrazões, bem como para ciência do teor da r. sentença de fls. 312/320-v., inclusive quanto aos interesses respeitantes às contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao FNDE, consoante as Ordens de Serviço 01/2008 e 01/2010 do Procurador-Geral Federal. Int.

### **Expediente Nº 15313**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARIO FLAVIO MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) Antes da análise do pedido de levantamento, manifeste-se a parte Expropriada sobre a certidão de fls. 314, que indica a necessidade de obtenção de certidão a ser expedida pelo 11º Registro de Imóveis da Capital para comprovação de que o imóvel está livre de ônus e alienação. Esclareça a parte Expropriante o requerimento contido no último parágrafo da manifestação de fls. 395/396, tendo em vista que o Edital para conhecimento de terceiros foi expedido às fls. 377.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)** - PIRELLI CABOS S/A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Tendo em vista que da consulta aos autos de Agravo de Instrumento n.º0008992-71.2013.403.0000 verificou-se que os mesmos encontram-se suspensos em razão do RESP 1.143.677/RS, sobrestem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha decisão em definitivo nos mencionados.Int.

**0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)**  
Fls. 378/391, 397/402 e 405/406: Retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 408/411.

**0047192-45.1997.403.6100 (97.0047192-6) - JOSE CESAR DE OLIVEIRA X RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)**

Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, em fase de execução de sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, culminando na apresentação do parecer de fls. 448/454, em relação ao qual ambas as partes expuseram objeções. A parte autora, no petição de fls. 473/474, diverge dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial relativamente a 02 quesitos: O primeiro trata do índice aplicado pela Contadoria em 13.07.1994, que aduz estar em desconformidade com aquele apresentado pelo Sindicato. Da mera leitura das observações contidas às fls. 454, depreende-se que a diferença apontada pelo autor se refere à adição do índice aplicado pela Contadoria do Juízo, relativo à paridade da moeda Cruzeiro Real/URV. Tal questão já foi devidamente abordada na sentença de mérito (fls. 286), constatando o Juízo a impossibilidade de sua análise, uma vez que houve questionamento a respeito na peça preambular, tampouco em possível aditamento à inicial. Desta feita é incabível, no atual momento processual, a reabertura de tal questão, devendo os cálculos se aterem estritamente ao julgado, obedecendo, nos pontos omissos, a legislação ordinária aplicável. O segundo item controverso se trata da aplicação da pena convencional retratada na cláusula vigésima sexta do contrato firmado entre as partes (fls. 22). Neste posto, razão assiste à parte autora, uma vez que tal pena convencional só é devida em caso de execução de dívida, o que não é a hipótese dos autos, já que se trata de ação revisional, não havendo no presente feito notícia sobre eventual execução do contrato, que desse ensejo à aplicação de tal pena. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, às fls. 477/524, questiona o critério utilizado para o cálculo da parcela amortizável, mormente pela existência de parcelas de amortização negativa. Destarte, com o fito de aclarar os pontos controversos, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que: i) proceda ao refazimento dos cálculos, excluindo a aplicação da pena convencional de 10%; ii) esclareça qual o critério utilizado para o cálculo da parcela amortizável a ser apresentada nos novos cálculos. Em tempo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 464/472, cuja apreciação restou prejudicada, em função de pedido do próprio autor (fls. 474), devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 536/543.

**0012184-60.2004.403.6100 (2004.61.00.012184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004635-3)) HENRIQUE COLLE X ROSELI DE FATIMA MORAES COLLE(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0031459-92.2004.403.6100 (2004.61.00.031459-1) - TERESINHA MORAES BARRETO ROCKMANN X DEUSDETE BENTODA SILVA X RUBENS MENDES DOS SANTOS X JOSE GILVAN ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0015614-10.2010.403.6100 - JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0004726-53.2013.403.6301** - CAROLINA NEVES DE ANDRADE(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Fls. 152: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM, CPF 272129828-30, SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME, CNPJ nº 03.635.734/0001-35. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 155/160.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4)** - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 819. Int.

#### **Expediente Nº 15314**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Fls. 899: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela Municipalidade de São Paulo. Fls. 900: Manifeste-se a parte Expropriante. Fls. 901/902: Ciência às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049792-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049792-4)** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Fls. 472/473: Esclareça a parte autora a sua petição de folhas, uma vez que da consulta aos autos verifica-se que a parte autora não procedeu à execução do montante principal, sobre o qual recairia eventual destaque de honorários contratuais. Observe-se que a execução por ora efetivada nos autos está adstrita à verba de sucumbência e no que tange à fração de titularidade de José Roberto Marcondes (Espólio). Assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 470. Int.

**0004974-50.2007.403.6100 (2007.61.00.004974-4)** - MOACIR MENDONCA X SELMA LINO VIEIRA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0007512-28.2012.403.6100** - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório que indique a sociedade de que façam parte os advogados constituídos nestes. Providencie, outrossim, a regularização da outorga de poderes ao advogado Gabriel Alves de Oliveira Baccarini, OAB/SP nº 315.287, tendo em vista a inexistência de procuração/substabelecimento em seu favor. Cumpra-se, de imediato, o sétimo parágrafo do despacho de fls.92, quanto ao crédito principal, tendo em vista a idade avançada da parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001535-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) Converto o julgamento em diligência.Fls.109/116:Manifestem os embargados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 343: Cumpra a CEF o despacho de fls. 334 integralmente, uma vez que a memória de cálculo trazida às fls. 344/351 é do ano de 2013.Int.

**0001232-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES

Fls. 160/161: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de HPFITNES LTDA - ME, CNPJ nº 09.329.131.0001-91, WESLEY PATRICK DA SILVA, CPF nº 012.346.046-80 e HUGO NASCIMENTO MENDES, CPF nº 328.951.728-46.

Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 164/212.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 656/657 e 660: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3)** - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes do cumprimento da decisão de fls. 186, informem os autores a proporção cabente a cada um relativo aos valores depositados nos autos.Após, cumpra-se a referida decisão, observando-se o valor apurado para fevereiro de 2011 (R\$ 8987,83), respeitada a proporcionalidade a ser informada.Int

**Expediente Nº 15315**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA

PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)  
Fls. 614 e 615/616: Manifeste-se a parte expropriada quanto ao requerimento de fls. 600/601, especialmente quanto aos itens a e c, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019995-23.1994.403.6100 (94.0019995-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013091-84.1994.403.6100 (94.0013091-0)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI)

Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 376/377, tendo em vista os julgados de fls. 105/118 e 275/279 que autorizaram a compensação das demais parcelas da CSSL com débitos da própria CSSL e da COFINS, corrigidos monetariamente nos termos do provimento nº 64/2005, da COGE da 3ª Região, com incidência da taxa SELIX a partir de 01.01.96.Logo, uma vez que o julgado já diz respeito ao instituto da compensação, não há que se falar em ausência de interesse à continuidade da execução e muito menos ao pedido de homologação da desistência da execução.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0)** - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.1162.Int.

**0028987-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028987-4)** - CIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 784/792: Concedo o prazo requerido para a parte autora regularizar a sua representação nos autos.Quanto à possibilidade de repetição do indébito em julgado que deferiu a compensação, é pacífica na jurisprudência essa possibilidade. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os título executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008). Em face do exposto, arquivem-se os autos, nos termos do primeiro parágrafo acima.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 804/807: Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

**0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6)** - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Fls. 676/678: Intime-se a parte autora para o pagamento da verba honorária remanescente conforme memória de cálculo apresentada.Int.

**0013330-12.2000.403.0399 (2000.03.99.013330-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055375-05.1997.403.6100 (97.0055375-2)) INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP028216 - CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)  
Fls. 521/533: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

#### **Expediente Nº 15316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011499-38.2013.403.6100** - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor por mandado para comparecimento ao consultório do perito judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, com endereço na Rua Barata Ribeiro, 237, cj. 85, 8º andar, Bela Vista, São Paulo, na data de 27 de fevereiro de 2015 às 10h40 para a realização da perícia médica, devendo estar munido de exames realizados anteriormente.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6)** - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0059586-60.1992.403.6100 (92.0059586-3)** - LTR EDITORA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005915-83.1996.403.6100 (96.0005915-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054426-49.1995.403.6100 (95.0054426-1)) RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004776-62.1997.403.6100 (97.0004776-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-49.1995.403.6100 (95.0001658-3)) TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL/(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0032616-13.1998.403.6100 (98.0032616-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-43.1998.403.6100 (98.0005745-5)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013590-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

FL. 16: Cumpra a parte embargada o requerido pelo Setor de Cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Silnete, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032865-42.1990.403.6100 (90.0032865-9)** - PAULO ROBERTO MOSCARDI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PAULO ROBERTO MOSCARDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/131: Ciência às partes. Aguardem-se a decisão definitiva do agravo de instrumento ora interposto, sobrestando-se os autos em arquivo. Int.

**0033754-54.1994.403.6100 (94.0033754-0)** - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATRIA CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0044360-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044360-9)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022464-41.2014.403.6100** - JOAO DATORRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo:

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022470-48.2014.403.6100** - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada das cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022514-67.2014.403.6100** - ELIAS LAHAM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada das cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022521-59.2014.403.6100** - MADALENA SANSONE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) Esclareça a titularidade da conta poupança n. 128125-5; d) Informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros; e) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022541-50.2014.403.6100** - JOAO BATISTA VIEIRA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada das cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 8730**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5)** - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente (fls. 892), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 02/03/2015, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 853. Para a elaboração do laudo pericial, deverá o Senhor Perito observar as teses pleiteadas pelo mutuário, nos termos da petição inicial e manifestação de fls. 836/837. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**0013446-93.2014.403.6100** - IZALCO SARDENBERG NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito

Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0017265-38.2014.403.6100 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração lavrado pela Ré em 21/03/2002 contra a Autora, assim como da exigibilidade da multa aplicada e da proibição de continuar oferecendo os benefícios médicos e odontológicos para os advogados e seus dependentes. À fl. 185, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação. Às fls. 200/201, este Juízo Federal determinou que a Ré se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente ao impedimento da prestação dos benefícios oferecidos pela Autora à classe dos advogados consistentes em (i) atendimento odontológico gratuito, (ii) tratamento odontológico subsidiado, (iii) consultas médicas gratuitas, (iv) consultas médicas subsidiadas, (v) exames médicos com consultas subsidiados e (vi) ambulâncias em fóruns de grande porte, até que fosse apresentada contestação, após o que este Juízo procederá a nova análise do pedido de tutela antecipada. Dessa forma, apresentada a contestação (fls. 252/269), os autos vieram conclusos. Entretanto, considerando a complexidade da causa e do pedido de tutela antecipada, que exigem desse Juízo verdadeira cognição exauriente acerca do mérito da lide deduzida, bem como a inexistência de prejuízo iminente às partes, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a fase de instrução. Destarte, manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada às fls. 252/269, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpridas as providências determinadas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora, momento em que o feito reunirá condições para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0020582-44.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 78/80: Providencie a parte autora a juntada da via original do comprovante de depósito judicial a que se refere o documento de fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo legal, bem como para se manifestar sobre a suficiência do depósito realizado pela parte autora. Int.

**0023909-94.2014.403.6100 - JOSE WILSON CASTRO DE ALCANTARA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0024472-88.2014.403.6100 - DORIVAL TRONCO JUNIOR(SP343110 - ARTHUR ABBADE TRONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos

que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0001015-90.2015.403.6100** - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0002093-22.2015.403.6100** - ELENICE MARTINS FERREIRA(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se existe pedido de tutela antecipada formulado, haja vista, haja vista a ausência de pedido expresso formulado nos termos do Art. 282 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima concedido. Int.

### **Expediente Nº 8733**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024173-14.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 202/203: Defiro. Notifique-se a nova autoridade apontada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-a na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP no polo passivo do presente mandado de segurança. Int.

**0002084-60.2015.403.6100** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DIRCEU VIEIRA X GENNARO NAPOLITANO NETO X DENISE GONCALVES BORGES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ORLANDO

PETREIRE JUNIOR, DIRCEU VIEIRA, GENNARO NAPOLITANO NETO E DENISE GONÇALVES BORGES em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de voto dos Impetrantes nas eleições para renovação do corpo diretivo do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, previstas para 06 e 07 de fevereiro de 2015. Os Impetrantes alegam, em apertada síntese, que procedem ao recolhimento dos valores relativos às anuidades do Conselho Regional de Odontologia, nos termos fixados em sentença proferida nos autos do processo n. 0025328-28.2009.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal. Entretanto, os Impetrantes alegam que tiveram seus pedidos de reconhecimento de direito ao voto para escolha do corpo diretivo do Conselho indeferidos pelas Autoridades, em razão de não atenderem aos requisitos do artigo 41 do Regimento Eleitoral. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/94. Inicialmente, os Impetrantes foram intimados a juntar aos autos comprovantes de recolhimentos das anuidades, nos termos fixados pela decisão proferida nos autos do processo n. 0025328-28.2009.403.6100. A seguir, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo apresentou as petições de fls. 109/257 e 260/311. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelos Impetrantes não desfruta de plausibilidade. Pelo despacho de fls. 108/108-verso, esta Magistrada determinou a intimação dos Impetrantes, com urgência, para que trouxessem aos autos documentos comprovantes do recolhimento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, nos termos da decisão exarada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível Federal, nos autos do processo n. 0025328-28.2009.403.6100. Entretanto, consoante documentação trazida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, constato que os valores fixados pelo MM. Juízo naqueles autos são relativos às anuidades de 2010, afigurando-se inadequada qualquer interpretação ao título judicial que extrapole os limites objetivos da lide (fl. 277). Dessa forma, em conformidade com a própria alegação dos impetrantes, que estariam efetuando os recolhimentos com base em uma decisão judicial que, pelo que se pode observar, é restrita ao ano de 2010, tenho que eles não estão em dia com as demais anuidades, conforme certidões juntadas pelo Conselho que abrangem outros anos (fls. 254/257). Diante de tais informações, bem como da determinação contida no artigo 41 do Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia (CFO - 80/2007), o qual condiciona o exercício do direito ao voto à inexistência de pendências junto à Tesouraria, inclusive do que tange ao recolhimento das anuidades, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelos impetrantes. É o entendimento consignado na Jurisprudência, consoante decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n. 200504010588940 e 200302010166904, pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 4ª e 2ª Regiões, respectivamente, cujas ementas se reproduzem a seguir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. IMPOSSIBILIDADE DE COAÇÃO PARA O ADIMPLENTO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO DE VOTO DO INADIMLENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A obrigação pecuniária do enfermeiro frente ao Colégio Profissional, uma vez desatendida, só poderá ser exigida via dos instrumentos legais permitidos. Dentre eles, certamente, não se enquadram atos de informação às entidades empregadoras acerca da situação financeira dos enfermeiros a elas vinculados por relação de trabalho. Trata-se de artifício coativo para obtenção do adimplemento das contribuições profissionais dos enfermeiros com irregularidades financeiras. 2. A conduta da Administração Pública, na qual os Conselhos Profissionais são inseridos como autarquias, é conduzida por caminhos estritamente legais; a autorização de ação é positiva, faz-se só o que a lei permite, não o que ela veda ou omite, sendo este princípio a nota essencial do Estado de Direito, positivado, entre nós, no art. 37, caput, da CF/88. 3. O não cumprimento do dever do profissional registrado, como o de contribuir com o órgão de classe, impede o exercício de alguns direitos frente a ele, como o de votar e de ser votado. (TRF 4ª Região - Primeira Turma Suplementar - AG n. 200504010588940 - Des. Luiz Lugon - em 23/05/2006 - in DJE em 26/07/2006) PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE HAVIA HOMOLOGADO A DESISTÊNCIA DA AGRAVANTE. PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ELEIÇÃO. OAB. ADVOGADOS INADIMPLENTE. DIREITO À VOTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 1º DO ART. 63 DA LEI N.º 8.906/94 C/C ART. 54, INCISO XXIII, DO REGULAMENTO DA ENTIDADE. - Preliminarmente, quanto à petição de fls. 319/323, na qual a OAB/RJ, através de novos procuradores constituídos, vem requerer que o feito seja retirado de pauta, uma vez que já proferida decisão homologatória de desistência, o que levaria o feito a perder seu objeto, é de se ressaltar que tal decisão foi reconsiderada às fls. 316, haja vista manifestação da própria agravante, às fls. 312/314, subscrita por procurador constituído nos autos, no sentido de ter havido erro material na menção do número do processo, requerendo fossem mantidas as determinações anteriores, aguardando-se a regular tramitação processual do presente agravo. - Restando preclusa tal decisão, não há falar em perda de objeto do recurso. - Nos termos do 1º do art. 63 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), a eleição se fará na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral. Compete ao Conselho Federal da Instituição, por sua vez, editar e alterar o referido Regulamento, nos termos do art. 54, inciso V, do mesmo Estatuto. Tal Estatuto, tendo

sido sancionado pelo Presidente da República, passou pelo crivo da legalidade e não se tem notícia que haja sido impugnado até hoje. É inconteste, assim, a competência do Regulamento para estabelecer critérios para que os advogados exerçam seu direito de voto, dentre os quais, a regularidade no pagamento das anuidades junto ao Órgão de classe, que, segundo os termos do art 54, inciso XXIII, constitui, ainda, infração disciplinar. - Precedentes das eg. Cortes Regionais colacionadas ao voto. - Mantida a decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo à sentença que julgou procedente o pedido ministerial. - Agravo provido.(TRF 2ª Região - AG n. 200302010166904 - Sexta Turma Especializada - Des. Benedito Gonçalves - j. em 28/05/2008 - in DJE em 18/06/2008)Destarte, em razão dos fundamentos apresentados, não verifico o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Igualmente, ante as constatações supramencionadas, reputo prejudicada a apresentação dos documentos exigidos pelo despacho de fls. 108/108-vso.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se os Impetrantes para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) contrafês com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal n. 12.016/2009.Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as Autoridades impetradas para prestarem informações, cientificando-se pessoalmente o representante judicial do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e officie-se.

**0002481-22.2015.403.6100** - CAMBUCI S/A(SP113311 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tendo em vista que os objetos dos processos relacionados no termo de fl. 51 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002535-85.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 100/164, tendo em vista que os processos ali mencionados são anteriores à importação da mercadoria discutida neste mandado de segurança, com exceção do processo nº 0002532-33.2015.403.6100, que possui objeto distinto. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 8736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6)** - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Fls. 677/677 verso - Officie-se novamente, conforme requerido. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de fls. 646/647, em face do contido na petição de fl. 639. Após, tornem conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024033-25.1987.403.6100 (87.0024033-8)** - PROBEL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Officie-se ao D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano, encaminhando cópia do Ofício de fls. 1560/1563, pelo qual a Caixa Econômica Federal noticiou a transferência de valores vinculados ao processo nº 001828200949202001 (KARINA TURRI), bem como informando que o valor que exceder ao crédito da referida beneficiária poderá atender a outras penhoras, determinadas em processos daquele D. Juízo, na seguinte

seqüência: 00326200949202003 (HEBERT RAIMUNDO DE SOUZA), 00305200949202008 (MARCOS ROBERTO OLIVEIRA VARGAS), 00453200949202002 (ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA) e 01347200949202006 (PAULO DE SOUZA MORAES), conforme a ordem de entrada neste Juízo dos pedidos de constrição. Solicite-se, ainda, informação acerca do saldo remanescente a ser transferido para os 5 (cinco) processos acima citados, bem como para os processos n.ºs 00305200949202008 e 00327200949202008, que receberam valores anteriormente. Cadastre-se o nome da Senhora Advogada subscritora da petição de fls. 1623/1624 para efeito de intimação no Diário Oficial. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do depósito e informação de fls. 1621/1622. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018968-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018968-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME (SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE CARVALHO BITTENCOURT DE FARIA - ME

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 436. Compareça o advogado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009210-60.1998.403.6100 (98.0009210-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NUCLEO DE MARKETING COM/ E REPRESENTACAO LTDA (RO001790 - MICHEL FERNANDES BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009210-60.1998.403.6100 Sentença (tipo C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propôs ação ordinária em face de NUCLEO DE MARKETING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, cujo objeto é cobrança crédito dos correios em razão contrato de prestação de serviços. Na petição inicial a parte autora alegou que prestou os serviços descritos no contratos de prestação de serviços SERCA n. 01000.2282 e n. 01000.9107, conforme as faturas, as quais não foram honradas pela ré. Foi citado homônimo do representante legal da empresa que contestou a ação às fls. 236-263. Réplica às fls. 285-290. A ré foi citada, porém não contestou a ação (fls. 305). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço que a pessoa citada, Sr. MIGUEL FERNANDES BARROS, CPF n. 013.743.202-00, não é o representante legal da empresa, pois seu CPF difere do CPF do representante legal (n. 443.946.917-83 - fl. 213). Trata-se de homônimo e a própria autora reconhece o fato em sua réplica (fls. 285-290). Cumpre registrar que CYD ALVAREZ, representante da empresa NUCLEO DE MARKETING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (fls. 61 e 292), recebeu a citação via correios e deixou de contestar o presente feito (fls. 305 e 309), razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Assim, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de prestação de serviços. As informações extraídas dos extratos e das faturas não quitadas anexadas pela autora aos autos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece

acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Em relação ao homônimo do representante legal da empresa, Sr. MIGUEL FERNANDES BARROS, embora a autora tenha reconhecido que [...] o mesmo nunca ocupou a posição de réu na demanda, tampouco o seu homônimo [...] (fl. 286), o fato é que o homônimo foi citado a pedido da autora (fl. 213) e, citado, foi obrigado a apresentar defesa processual, através de advogado. Por esta razão, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$6.588,73, valor em fevereiro de 1998 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. Condeno a autora a pagar ao Sr. MIGUEL FERNANDES BARROS, as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0060521-56.1999.403.6100 (1999.61.00.060521-6) - IVAN CESAR SPADONI (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)**

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA (SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017328-54.2000.403.6100 Sentença (tipo M) Fls. 255-259: Deixo de receber os embargos de declaração da UNIÃO, uma vez que intempestivos. A intimação da sentença, com a carga dos autos à ré foi realizada em 29/09/2014 (fl. 254), mas a ré somente apresentou embargos de declaração em 28/10/2014 (fl. 255). Os prazos recursais para a Fazenda Pública são contados em dobro e o dobro do prazo para apresentação de embargos de declaração corresponde a 10 dias. Fls. 235-244: A embargante alega a ocorrência de omissão/obscuridade/contradição na sentença. Com razão a embargante quanto à alegação de omissão de apreciação do pedido subsidiário de diminuição dos juros sobre o valor da multa. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para incluir o item Juros sobre multa que segue: Juros sobre multa No tocante a aplicação da Selic sobre a multa, cabe lembrar, que não existe vedação à capitalização de juros no âmbito tributário. E mais: [...] a taxa SELIC é utilizada tanto para a correção dos créditos como dos débitos da Fazenda Nacional (a correção dos valores, nos casos de compensação ou restituição do indébito, é determinada pelo art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), sendo aplicável como taxa de juros com fulcro no art. 13 da Lei n. 9.065/95. Desse modo, há uma isonomia entre os critérios de correção dos créditos e débitos do Erário que deve ser mantida. Portanto, improcede o pedido subsidiário da autora de substituição da taxa SELIC pelo percentual de 1% ao mês. No mais, mantém-se a sentença de fl. 230-233. Quanto às demais alegações da autora, não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida

fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O valor da sucumbência fixada decorreu de sucumbência mínima da autora, consoante apreciação equitativa do juiz. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração em relação às alegações de obscuridade e contradição quanto ao valor dos honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003998-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003998-8)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, registro que não há previsão legal para dispensa de honorários advocatícios e o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 diz respeito à ações sobre restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0016971-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016971-2)** - TEXTIL J CALLAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016971-35.2004.403.6100 Sentença (tipo C) Recebo a petição de fls. 157-159 como pedido de reconsideração. TÊXTEL J. CALLAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito tributário em decorrência de compensação. Na petição inicial a parte autora alegou que procedeu à compensação de COFINS no processo administrativo n. 10880.030074/97-53. Apesar de ter compensado o débito com valores referentes a recolhimentos anteriores efetuados a maior, a ré inscreveu o débito em dívida ativa, impedindo a autora de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requereu antecipação da tutela para depositar judicialmente o valor controvertido e obter a CPD-EN, e a procedência do pedido para ser determinada a anulação do débito concernente ao processo administrativo supramencionado, Inscrição DAU n. 80.6.04.011619-8 (fls. 02-08; 09-16). A autora efetuou o depósito do valor inscrito em dívida (fl. 23). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do débito (fls. 24-26). Citada, a ré informou que expediu a certidão positiva de débitos com efeito de negativa; apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito requereu a improcedência do pedido, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 32-36; 43-46). A autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré. A ré se manifestou no processo, informando que a compensação realizada pela autora não foi admitida (fls. 54-61). Foi proferida sentença de improcedência do pedido da ação (fls. 64-65). Em Segunda Instância os atos processuais a partir da manifestação da União de fls. 54-61, inclusive a sentença, foram anulados para que fosse oportunizada a produção de provas (fls. 135-137). A autora informou que efetuou o pagamento do débito discutido e requereu o levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 147-149). A ré não se opôs ao pedido da autora (fls. 151-155). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-08, o pedido formulado era para anular o débito fiscal inscrito na dívida ativa n. 80.6.04.011619-8. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Cumpra-se a determinação de fl. 156, com a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026220-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026220-8)** - SERGIO DA SILVA BUENO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de

Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, registro que a União não contestou (fls. 159 e 160); tardiamente apresentou manifestação (fls. 166-177) e nada mencionou sobre estas preliminares; somente quando teve vista de documentos juntados pelos autores é que ventilou estes assuntos. Quanto a estas questões houve preclusão pela falta de apresentação da contestação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0021239-25.2010.403.6100** - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021239-25.2010.403.6100Sentença(tipo M)KLABIN S.A interpôs embargos de declaração sustentando ter sido vencida em parte mínima do pedido onde do total em litígio, R\$ 1.054.781,93, restou vencida em apenas R\$ 17.696,53 o correspondente a 0,16% do montante. Aponta obscuridade e contradição na decisão que em sua fundamentação reconheceu a sucumbência parcial, porém condenou-a a arcar inteiramente com os honorários advocatícios. Requer a alteração da parte dispositiva de modo que a lide seja julgada parcialmente procedente em seu favor com a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência bem como decisão acerca da destinação dos depósitos judiciais.Com razão a embargante. De fato há equívoco no dispositivo da decisão quanto à definição do pagamento das verbas de sucumbência. O que houve foi o reconhecimento da procedência de grande parte do pedido. Dessa forma, a União restou vencida e deve ser condenada no pagamento das verbas de sucumbência. No que se refere aos depósitos acolho integralmente o pedido para autorizar o imediato levantamento daqueles referentes aos processos administrativos nº 10880.668718/2009-30 e 10880.668720/2009-17 e no que tange ao processo nº 10.880.672790/2009-61 determino a conversão em renda após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 17.696,53, autorizando o levantamento da parte remanescente, pela autora.Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos para, substituir o texto do dispositivo da sentença, fl.301, pelo que segue: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido na parte que restou controversa e, tendo em vista que o autor foi vencido em parte mínima, condeno a União Federal ao pagamento de R\$ R\$ 3.376,35 (Três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Quanto aos depósitos judiciais autorizo o imediato levantamento daqueles referentes aos processos administrativos nº 10880.668718/2009-30 e 10880.668720/2009-17 e no que tange ao processo nº 10.880.672790/2009-61 determino a conversão em renda após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 17.696,53, autorizando o levantamento da parte remanescente, pela autora.Publique-se, registre-se, intimem-se, retifique-seSão Paulo, 12 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008131-89.2011.403.6100** - CONSTRUTORA OHANA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 00081318920114036100Sentença(tipo A)Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSTRUTORA OHANA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento e inscrição na dívida ativa de números 80211047901-44, 8061108263962, 8061108263881 e 80711016764-10.Alega que efetuou pagamento de débitos tributários através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando-se de crédito existente na Ação de Execução nº 2009.34.00.013496-6 em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal.Afirma que a efetivação do pagamento se deu via DCTF correspondente as competências do IRPJ, COFINS, CSLL e PIS. Informa que apresentou as respectivas DCTFs para a Receita Federal do Brasil e que posteriormente os débitos foram inscritos na dívida ativa ainda com o processo administrativo em curso.Aduz que apresentou manifestação no processo administrativo, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que tal pedido não foi acolhido e não houve intimação desta decisão. Sustenta que o débito foi enviado para inscrição em dívida ativa de forma ilegal pois o processo administrativo ainda não havia sido finalizado. Requereu ao final a procedência do pedido para declarar a nulidade do lançamento efetuado.Tutela antecipada indeferida (fls.103).Agravo de instrumento interposto pela autora improvido (fls.219/220)Regularmente citada a União apresentou contestação onde reiterou a legalidade do auto do lançamento pugnou pela improcedência do pedido do autor (fls.216/237).Réplica às fls.163/183. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do relatório. Decido. MéritoPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito.O ponto controvertido consiste em determinar se houve ou não a extinção dos créditos tributários através de pagamento realizado por meio da conversão em renda, cuja informação à Receita se deu através de DCTF. Inicialmente, alega a União Federal que houve confissão irretratável em razão da adesão da autora a programa de parcelamento junto à PGFN. Informa que paralelamente ao aforamento desta demanda, a autora aderiu e pagou parcelas referentes ao parcelamento simplificado previsto na lei 10.522/02. Por outro lado, informa a autora que efetuou a adesão ao

programa, por ser a única forma que vislumbrou de obter a Certidão Negativa de que necessitava. Embora a análise desta questão seja aparentemente capaz de, por si só, de solucionar a lide, entendo que devem ser analisados todos os argumentos apresentados pelas partes, para dar maior segurança à fundamentação desta decisão. Diante disso, prossigo pela análise dos demais pontos levantados antes de manifestar o entendimento sobre a questão abordada inicialmente pela União. Nessa sequência, alega a União que o ato de lançamento não possui qualquer irregularidade e que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovação do pagamento. A principal alegação da autora é de que possuía créditos decorrentes de conversão de depósito em renda no processo de nº 2009.34.00.013496-6 em trâmite na 18ª Vara Federal do DF. Ocorre que até o momento de prolação desta sentença, nenhum documento que comprove o teor desta referida ação foi trazido aos autos. Dessa forma, ainda que o processo administrativo estivesse pendente de julgamento final, não há nos autos qualquer prova que indique a existência dos créditos informados na DCTF apresentada pela autora. Caso existisse o mínimo indício de que havia créditos suficientes para realização do pagamento, certamente teria sido concedida a tutela antecipada. Nessa esteira, entendo que a autora não produziu nenhuma prova das suas alegações o que inviabiliza o acolhimento do pedido. Assim, não houve a demonstração de qualquer irregularidade no curso do procedimento fiscal. Considerando que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, o ônus de comprovar a existência de algum vício é de quem alega. No caso, não houve sequer indício de irregularidade no procedimento realizado pela Receita Federal do Brasil. Por outro lado houve adesão ao programa de parcelamento, embora isto não implique automaticamente na improcedência do pedido, entendo que dentro do contexto já exposto, onde a autora não logrou êxito em comprovar suas alegações, é mais um fato a reforçar a tese da improcedência. Embora, a autora alegue que só realizou a adesão para obter a certidão, neste caso concreto, onde não foi comprovada irregularidade no lançamento, é plenamente aplicável a disposição normativa que afirma que o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições da legislação em vigor (art.2º da Portaria MF 222/2005). Por estas razões, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de 2x R\$ R\$ 3.376,35 = R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) Cálculo de correção monetária e juros, a partir da data desta sentença, a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0015320-21.2011.403.6100** - DANISCO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015320-21.2011.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega a ocorrência de erro material na sentença. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração para substituir 10882.900.438/2001-26 por 10882.900.438/2011-26. O dispositivo da sentença para a ter a seguinte redação (fl. 223-v): Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para o fim de anular os débitos fiscais relativos aos Processos Administrativos de ns. 10882.900.437/2011-81, 10882.900.438/2011-26 e 10882.900.439/2011- 71, declarando o direito à compensação dos mesmos com créditos oriundos de saldo negativo do imposto de renda referentes ao ano-calendário 2008, e a consequente extinção do crédito tributário. No mais, mantém-se a sentença de fl. 221-224. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013711-45.2011.403.6183** - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013711-45.2011.403.6183 (Tipo A) REGINA MORO GARBELINE propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito fiscal constituído pela Receita Federal do Brasil. Relata a autora que, em fevereiro de 1999, passou a receber o benefício nº 42/11.208.091-5 e que em abril de 2003 teve a percepção interrompida em razão da constatação de uma suposta irregularidade na

concessão do benefício. Relata que no ano de 2011 começou a receber cartas de cobrança enviadas pelo INSS, visando o ressarcimento de valores pagos de forma indevida entre fevereiro de 1999 a abril de 2003. Tutela antecipada indeferida (fls.54/55).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou a improcedência do pedido (fls.64/69).Réplica às fls.76/81.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.Mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida versa sobre a higidez do crédito tributário que está sendo cobrado pelo INSS. Conforme ressaltado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a Súmula Vinculante nº 8 não possui aplicação ao caso concreto. Assim, referido enunciado versa sobre valores de natureza tributária o que não ocorre no caso. Aqui estamos tratando de benefício previdenciário pago de forma irregular.Em se tratando de benefício previdenciário pago indevidamente poderia se cogitar da ocorrência de prazo prescricional para pedido de ressarcimento pelo INSS. A autarquia sustenta que tal pleito é imprescritível com base no art.37, 5º da Constituição Federal. Embora exista entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores corroborando este entendimento, a matéria não é pacífica. Todavia, ainda que este juízo adotasse o entendimento de que o prazo prescricional para ressarcimento ocorreria em cinco anos conforme previsto no Decreto 20.910/32, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a inércia do INSS em buscar a repetição dos valores pagos indevidamente. Consta dos autos, comunicação endereçada à autora, datada de 20/03/2008, informando da existência do débito e da possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN (fls.18). Entretanto, não é possível verificar se tal comunicação foi entregue a autora. Dessa forma, inaplicável a Súmula Vinculante nº 8, não demonstrada a ocorrência de prescrição ou de qualquer outra hipótese que pudesse resultar na anulação do crédito, o pedido deve ser julgado improcedente.DecisãoDiante do exposto, julgo Improcedente o pedido da autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), devendo ficar suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a hipossuficiência nos termos da lei 1.060/50. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004538-18.2012.403.6100** - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008121-11.2012.403.6100** - OLGA MAIJOLINO DE MARTINS X NIVALDO DE MARTINS X NILTON DE MARTINS(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008121-11.2012.403.6100 Sentença(tipo C)OLGA MAIJOLINO DE MARTINS, NIVALDO DE MARTINS e NILTON DE MARTINS ação ordinária em face do ITAU UNIBANCO HOLDING S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Narraram os autores que, em 1989, por meio de contrato de gaveta, adquiriram o imóvel, financiado em 1985, pelos mutuários FRANCISCO JAVIER SEBASTIAN MENDIZABAL ALVAREZ e FÁTIMA DA SILVA MARQUES que possuíam financiamento com a CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO NACIONAL, que teria sido incorporada pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S/A. Apesar do término do pagamento das prestações, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS do mutuário original. Requereram a procedência da ação [...] com a declaração da validade do contrato de cessão realizado com a declaração do direito dos Autores à cobertura do FCVS do contrato de financiamento referente ao imóvel com a declaração de quitação do saldo residual e por consequência, determinar que os Réus liberem o ônus hipotecário existente em favor do Réu Unibanco, atual Itaú [...] (fl. 18).Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, argumentaram que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor quando da quitação do primeiro contrato; o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo

multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediram a improcedência do pedido da autora (fls. 166-201; 213-230). Réplica às fls. 236-244. União pediu seu ingresso na qualidade de assistente simples da ré (fls. 247-248). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 10.150/2000 conferiu a possibilidade de regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto à ré até 25/10/1996. O contrato que a autora firmou com os mutuários data de 06/10/1989, data essa anterior à prevista da lei supramencionada. Todavia, não consta do processo que a autora tenha formalizado a referida proposta de financiamento junto ao réu. O direito conferido aos cessionários pela Lei n. 10.150/2000, ao estabelecer a possibilidade de regularização, não gera efeitos por si só; enseja a necessidade do cessionário formalizar a proposta de financiamento e apresentá-la à ré, conduta essa não adotada pela autora. Tivesse sido viabilizado esse procedimento, a autora seria parte legítima para postular a presente ação; não o fazendo, não tem ela legitimidade ativa para, em juízo, requerer a revisão de contrato de mútuo habitacional e discutir as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo desta ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Apenas para evitar recursos desnecessários e para que os autores busquem outra solução para o problema, registro que, embora os autores insistam em dizer que o contrato foi totalmente pago, é preciso lembrar que as prestações foram calculadas com base na evolução salarial de outra pessoa. Se os autores tivessem providenciado a transferência do contrato, o valor das prestações e do resíduo provavelmente seriam diferentes, para mais ou para menos. Os autores receberam correspondência com aviso de que era possível transferir o contrato e não o fizeram. Embora uma autora tenha idade avançada e o imóvel seja para uso da família, a situação não foi regularizada e, por isso, eles não têm legitimidade para exigir o FCVS arca com o pagamento do resíduo do contrato. O contrato encontra-se em nome de Francisco Javier Sebastian Mendizabal e Fátima da Silva Marques e somente estes têm legitimidade para eventualmente pedir a cobertura do FCVS. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.376,35 - três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser dividido entre os réus, ou seja, R\$ 1.688,18 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar a cada um dos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.688,18 (hum mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Solicite-se à SUDI a inclusão da União como assistente simples da CEF. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015445-52.2012.403.6100 - PORTALPLAST IND/ E COM/ DE LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)** 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015445-52.2012.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega a ocorrência de contradição na sentença. Com razão a embargante. ACOELHO os embargos de declaração para substituir A ANTT pagará ao SERASA honorários advocatícios de R\$ 3.376,35. por A ANTT pagará à autora honorários advocatícios de R\$ 3.376,35. Com isso, o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação (fl. 161): Condene a autora pagar ao SERASA e a ANTT pagar à autora a as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). A autora pagará ao SERASA honorários advocatícios de R\$ 3.376,35. A ANTT pagará à autora honorários advocatícios de R\$ 3.376,35. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. No mais, mantém-se a sentença de fl. 157-161. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007504-33.2012.403.6106** - LARISSA SEQUEIRA DIAS(SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO PAVAN ALOIA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00075043320124036103 Sentença (tipo A) LARISSA SEQUEIRA DIAS, ajuizou a presente ação em face de BRUNO PAVAN ALOIA e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Narra a autora que é Fisioterapeuta, graduada e com especialização em Pilates, tendo concluído o Curso Mat Pilates e Materiais Alternativos que a tornou apta a ministrar as aulas há mais de três anos. Aduz que está autorizada a exercer o trabalho pela Resolução nº 386 de 8 de junho de 2011 do COFFITO. Afirma que em 05 de julho de 2011, enquanto estava ministrando uma aula, foi informada pela secretária do prédio onde trabalha que o primeiro requerido havia visitado o local e preencheu um relatório com intuito de notificar a requerente acerca do hipotético exercício irregular da profissão. Prossegue afirmando que no dia 19 de julho de 2011, foi notificada por delegado de polícia para comparecer perante distrito policial para prestar declarações. Neste momento tomou conhecimento de que teve instaurado contra si, inquérito policial que resultou em ação criminal em curso na 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto - SP, de nº 2751/2011. Narra que em função disso foi obrigada a desembolsar quantia em dinheiro com a contratação de advogado para o acompanhamento do inquérito e ação penal. Afirma ainda que sofreu abalo psicológico em razão dos fatos narrados o que a fez necessitar de acompanhamento médico e medicamentos de alto custo. Narra que precisou se afastar do seu trabalho razão pela qual teve lesado o seu patrimônio moral e material. Aduz ainda que o primeiro requerido tornou público o suposto exercício irregular da profissão, aumentando o conhecimento público acerca dos fatos abalando sua reputação. Citado, o réu Bruno Pavan apresentou contestação, na qual sustentou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, que exerceu a atividade de fiscalização em nome do CREF4/SP, que o Pilates é modalidade e método de ginástica privativos do profissional de educação física. Alegou que sua competência é para fiscalização do exercício das atividades de educação física, independentemente de quem as esteja exercendo, com base na Lei n. 9.696/98. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 97-118). O segundo requerido CREF/4 SP apresentou contestação com as mesmas alegações e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/170. Foi deferida a acolhida exceção de incompetência apresentada pelo CREF e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Aduz o réu Bruno Pavan sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, por ter atuado como agente do CREF4/SP. Acolho a preliminar para decretar a ilegitimidade do réu tendo em vista que no caso em tela os fatos narrados devem ser imputados à autarquia da qual integra os quadros. Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o agente público só deverá ser acionado em ação regressiva nos casos em que ficar comprovada a atuação com dolo. Mérito O ponto controvertido neste processo é saber se a atividade de Pilates é ou não privativa de profissionais da educação física e conseqüentemente se houve a prática de ato ilícito por parte do CREF ao denunciar a autora por exercício irregular da profissão. Com fundamento nas Resoluções n. 46/2002 e n. 201/2010, o CREF4/SP passou a exigir a inscrição em seus quadros para os profissionais que ministrassem aulas de pilates. E a questão é: esta exigência é legal? Para a resposta, necessário considerar que a Lei n. 9696/1998 prevê expressamente, no artigo 2º, aqueles que serão inscritos nos quadros dos Conselhos. E ainda restringe os inscritos com o emprego do advérbio apenas: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. (sem negrito no original) No inciso III, do mesmo dispositivo legal, prevê-se a inscrição dos que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A leitura atenta do texto legal não deixa dúvidas quanto aos limites da regulamentação a ser estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. Os incisos I e II deste artigo 2º da Lei n. 9696/1998 mencionam acerca da inscrição dos portadores de diploma do curso de educação física. O inciso III refere-se àqueles que, embora não tenham feito curso de educação física, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física antes da data do início da vigência desta Lei. A prática de pilates não é atividade privativa de bacharéis em educação física; e, desta forma, não se inclui na hipótese do inciso III acima transcrito. As Resoluções n. 46/2002 e 201/2010 extravasaram os limites da lei ao dispor sobre matérias além do que lhe era permitido pela lei. O Conselho tinha competência para regulamentar a situação e inscrição das atividades privativas de bacharéis em educação física e não ampliar o rol destas atividades. Dizer o que é atividade privativa de bacharéis em educação física constitui matéria reservada a lei, não podendo ser disciplinada pelo Conselho. Afinal, não pode o próprio Conselho de Educação Física definir se, por exemplo, o pilates é atividade física, médica ou outra. Este assunto

somente pode ser disciplinado por lei e não por resolução. Desta forma, qualquer autuação de pessoas físicas ou jurídicas tendo como fundamento as Resoluções n. 46/2002 e n. 201/2010, dos praticantes de pilates, é ilegal. Assim, o ato do agente do CREF4/SP, que consistiu em denunciar a autora pelo crime de exercício irregular de profissão, caracterizou ato ilícito. Assim, embora não tenha aplicado diretamente punição à autora, a autarquia ré acabou por adotar providência que resultou em danos à mesma. Nessa esteira, constato ainda a ocorrência do dano moral pois claramente a autora foi submetida a constrangimento, sendo muito além do que um mero dissabor cotidiano. A mesma foi acusada de ter cometido um crime e teve de comparecer a uma delegacia e posteriormente responder à ação penal. No caso, está presente o dano moral presumido, puro que pode ser constatado da simples ocorrência do fato que é incontroverso. Já os danos materiais restaram comprovados através dos comprovantes de despesas anexados à inicial que perfazem um total de R\$ 2.334,24 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos). O nexo de causalidade restou comprovado pois o abalo psicológico e o dano material foram decorrência direta do ato da autarquia ré. Com base nestas razões o pedido da autora deve ser julgado procedente e o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP condenado ao pagamento de R\$ 2.334,24 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) à título de danos materiais, bem como a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP ao pagamento de R\$ 2.334,24 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) à título de danos materiais, bem como a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença sobre os danos morais e nos danos materiais incidirá correção monetária a partir do a partir de 19 de julho de 2011; e, juros de mora a partir da citação neste processo. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009770-74.2013.403.6100** - ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Sentença tipo: M A embargante insurge-se contra o percentual de 10% de honorários advocatícios. Não se constata omissão. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010375-20.2013.403.6100** - GMAX COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado.

Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010814-31.2013.403.6100 - SILVIANE SILVA RIPPER(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010814-31.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença. Com razão a embargante, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para incluir o item Sucumbência que segue: Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Para evitar recursos desnecessários, anoto que o dispositivo está correto na redação JULGO PROCEDENTE o pedido. Houve apenas restrição do período, mas o pedido foi totalmente acolhido. No mais, mantém-se a sentença de fl. 173-175. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017001-55.2013.403.6100 - HJR REPRESENTACOES LTDA -ME(SP192312 - RONALDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017001-55.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por HJR REPRESENTAÇÕES LTDA-ME em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar a exigibilidade do débito fiscal. Narrou que, por um lapso da contabilidade, foi punida com três multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em decorrência dos atrasos na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais. Afirma que a [...] contabilidade Maxicon Gestão de Negócios e Contabilidade Ltda [...] admitiu o erro, bem como informou que pagaria todas as multas decorrentes deste lapso (fls. 03). Solicitou o parcelamento das multas perante a Receita Federal, com o objetivo de a empresa Maxicon efetuar os pagamentos. Em decorrência do adimplemento, formalizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. No entanto, a ré entendeu que os pagamentos seriam inválidos, na medida em que foram realizados em conta de terceiros. Argumentou que [...] os valores estão devidamente quitados, sendo que é incompreensível a decisão administrativa de não aceitar o pagamento, sob a alegação que foram efetuados por terceiros (fls. 06). Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a declaração de inexigibilidade do débito fiscal (multas) [...] (fls. 08). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para o fim de suspender a cobrança dos débitos referidos no Processo Administrativo de n. 10882.402.305/2012-70. (fls. 61-63). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, sustentou que os documentos de fls. 35-37 não são aptos a comprovar o pagamento dos débitos, pois foram efetuados em débito automático em nome e CNPJ de empresa diversa. Ao caso deve ser aplicada a previsão do artigo 123 do CTN (fls. 70-72). Réplica às fls. 74-76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o crédito tributário pode ser extinto ainda que adimplido por terceiro. A ré apresentou dois argumentos na contestação, o primeiro em relação à vedação prevista no artigo 123 do CTN, que seria aplicável ao caso da autora e o segundo de que não consta o CNPJ nos pagamentos de fls. 35-37. Quanto à primeira alegação, os pagamentos foram efetuados por terceiro em nome da autora, situação diferente seria se o terceiro tivesse adimplido, em nome próprio, o débito do autor. Nesta situação, haveria óbice nos termos do artigo 123 do CTN, cuja redação impõe que [...] Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não existem dúvidas de que o pagamento no âmbito tributário contém regras que o distancia do pagamento nas lides do direito civil ou mesmo empresarial. Ou seja, existem regras especiais no que tange: ao lugar do pagamento, quando pagar, quais os encargos legais, caso o pagamento tenha sido efetuado fora do prazo, regras de imputação etc, nos termos dos artigos 157 a 163, do CTN: Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário. Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: I - quando parcial, das

prestações em que se decompõe ;II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos. Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo. Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Art. 162. O pagamento é efetuado: I - em moeda corrente, cheque ou vale postal; II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico. 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente. 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado. 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150. 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa. 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha. Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. De todo o exaurimento normativo quanto ao pagamento, não existe nenhum óbice de terceiro adimplir crédito do contribuinte ou responsável tributário. Ademais, não há no Código Tributário Nacional regra similar àquela prevista nos artigos 305 a 307 do Código Civil. Aliás, o artigo 123, do CTN determina que: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Quanto à segunda alegação apresentada pela ré na contestação de que não consta o CNPJ nos pagamentos de fls. 35-37, os documentos revelam que, a autora havia aderido a parcelamento, no qual seriam devidas 5 parcelas de R\$599,10 que seriam corrigidas pela Taxa SELIC até o pagamento de cada parcela (fl. 40). O recibo de envio do protocolo de parcelamento data de 03/08/2012 (fl. 40), ou seja, o primeiro pagamento seria efetuado no mês de agosto de 2012 e, as demais parcelas seriam pagas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012. Conforme a própria ré reconheceu, nos DARF-s de fls. 33-34, consta o CNPJ da autora. Foram pagos os valores de R\$599,10 e R\$605,09, nas datas de 07/08/2012 e 28/09/2012, respectivamente. Estes pagamentos foram realizados no Itaú Bankline, agência 0264, contas 32575-4 e 36088-4, de acordo com o campo OBSERVAÇÕES na parte inferior dos DARFs. As parcelas e as datas conferem com o parcelamento efetuado pela autora. Embora os pagamentos tenham sido efetuados por terceiro (Maxicon Gestão de Negócios e Contabilidade Ltda), e não conste nos pagamentos de fls. 35-37 o CNPJ da autora, os pagamentos datam de 31/10/2012, 30/11/2012 e 28/12/2012, nos valores de R\$608,32, R\$611,98 e R\$615,27, respectivamente, além de terem sido realizados no débito automático da conta n. 32575-4, agência 0264 do Banco Itaú, mesma conta e agência na qual foi efetuado o pagamento de fl. 33, no qual consta o CNPJ da autora. Dessa forma, é possível se identificar que os pagamentos são referentes ao parcelamento da autora (fl. 40). O débito automático em conta corrente das parcelas somente é admitido em instituições financeiras credenciadas pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac), o Banco Itaú é um dos bancos credenciados. Portanto, se a Receita Federal admitiu e possibilitou o parcelamento de dívidas pelo débito automático, não pode, posteriormente ao procedimento e aos pagamentos, alegar que não consta o CNPJ em uma parte das parcelas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de

sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da cobrança dos débitos referidos no Processo Administrativo de n. 10882.402.305/2012-70 e determinar que sejam imputados os pagamentos efetuados em nome da autora. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022368-60.2013.403.6100** - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022368-60.2013.403.6100 Sentença (tipo A) JONAS QUIRINO DE JESUS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física em razão de doença. Narrou que é portador Hepatite Viral Crônica. Por esta razão, o Autor requereu à sua fonte pagadora (INSS) o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre esses montantes, pedido este que foi indeferido no dia 07/10/2013, sob o argumento de que a doença do Autor não estaria enquadrada na Lei 7.713/88 (fl. 04). Sustentou que E o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo portador de referida doença, ao contrário do quanto afirmado pela D. Autoridade Coatora, está EXPRESSAMENTE previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fl. 05). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao pagamento do Imposto de Renda sobre os seus proventos decorrentes do benefício previdenciário aqui mencionado [...] (fl. 09). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para declarar a isenção do Imposto de Renda do autor. [...] (fls. 55-56). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentou que os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção são a existência de moléstia e o recebimento de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, pois a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. A Hepatite Crônica C do autor não foi comprovada por laudo pericial, documento indispensável, emitido por órgão oficial e não está prevista no rol de doenças previstas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 65-70). Réplica às fls. 77-78, com pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ausência de documentos essenciais. Aduz a ré que deveria a parte autora comprovar documentalmente e de pronto a existência de doença na forma legal e, sob este argumento, pede a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. A prova da doença é questão de mérito. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Nos termos dos normativos da Receita Federal, o contribuinte que almejar a isenção do imposto de renda em seus proventos deve comprovar a moléstia incapacitante junto à fonte pagadora, apresentando laudo médico oficial expedido por órgão da União, Estados ou Municípios. É o que se extrai do sítio da Receita Federal do Brasil junto à rede mundial de computadores - Internet, na aba denominada Procedimentos para Usufruir da Isenção: Inicialmente, o contribuinte deve comprovar ser portador da doença apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios junto a sua fonte pagadora. Após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder aos descontos do imposto de renda. Nos casos de Hepatopatia Grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005. Caso a fonte pagadora reconheça a isenção retroativamente, isto é, em data anterior cujo desconto do imposto na fonte já foi efetuado, podem ocorrer duas situações: o reconhecimento da fonte pagadora retroage ao mês do exercício corrente (ex.: estamos em Abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito a partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício. O reconhecimento da fonte pagadora retroage a data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento: [...] Se a doença puder ser controlada, o laudo deverá mencionar o tempo de tratamento, pois a isenção só será válida durante este período. [<http://www.receita.fazenda.gov.br/TextConcat/Default.asp?Pos=2&Div=PessoaFisica/IRPF/2002/Orientacoes/ManualCompleto/DoencasGraves/>]. De acordo com o documento de fl. 20, o pedido de isenção de imposto de renda junto ao INSS foi indeferido por não enquadramento na Lei 7713/88 e suas alterações subsequentes. No entanto, no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7713/88 encontra-se expressamente prevista a Hepatopatia Grave. O autor juntou aos autos relatório médico recente atestando a doença (fl. 44) e comprovou também a impossibilidade de obter um laudo de serviço médico oficial (fl. 43). O autor comprovou a doença e esta encontra-se listada no rol

daquelas que geram isenção do imposto de renda. Acrescento que embora o laudo oficial de fl. 15 seja datado de 2012, é suficiente para preencher a exigência legal de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pois foi expedido por médico da Prefeitura de São Paulo.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a isenção do Imposto de Renda do autor. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001484-73.2014.403.6100 - ANTONIO BELO HONRADO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001484-73.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ANTONIO BELO HONRADO em face da UNIÃO, cujo objeto é progressão funcional. Narrou que tomou posse no cargo de Técnico do Tesouro Nacional em 30/01/1998 e em 05/09/2001 foi aposentado voluntariamente, porém, por determinação do TCU no Acórdão 2133/2010, o ato de aposentadoria foi anulado e o autor foi revertido ao exercício do cargo pela Portaria 325, de 02/06/2010. Em sede de reexame, foi determinada a reversão da aposentadoria, sendo o autor desligado do exercício do cargo em 22/07/2010 (Portaria GRA/MF/SP 446/2010). Todavia, prevaleceu o entendimento firmado no Acórdão TCU 1575/2011, de 15/03/2011, que determinou a reversão da aposentadoria. Sustentou que o lapso temporal da aposentadoria não pode ser considerado como interrupção de interstício de progressão funcional, conforme disposições da Súmula 74 do TCU. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de que seja reconhecido o direito à contagem ininterrupta do tempo de serviço pós retorno do Autor ao exercício do cargo e considerando-se a totalidade do tempo de serviço exercido lhe seja aplicado o interstício de 18 meses, prescrito para o Conceito 2, conforme definição do Decreto 84669/80 [...] a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à alteração da classe/padrão do servidor para o Nível S III, retroativamente a 01.03.2012 e a seguir se proceda também a Progressão para o Nível S IV, a partir de 01.09.2013 [...] (fls. 13-14). Postergada a apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da ré (fl. 142). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, sustentou a legalidade da anulação do ato de aposentadoria ante a falta de amparo legal, uma vez que não teria sido observado o requisito referente ao cumprimento do estágio probatório até 16/12/98. Argumentou a impossibilidade de aplicação da Súmula 74 do TCU após a EC 20/98, que impede qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto (fls. 148-178). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 179-180). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 183-194), que foi convertido em agravo retido (fls. 207-210). Réplica às fls. 195-202. Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível, em razão de alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível (fl. 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o período em que o autor permaneceu aposentado e que foi interrompido por falta de requisito legal para a aposentadoria, pode ser computado para fins de progressão funcional. O autor foi aposentado pela primeira vez no cargo de Técnico do Tesouro Nacional em 05/09/2001, quando ainda estava em estágio probatório, razão pela qual o ato de aposentação anulado pelo

Tribunal de Contas da União, com a determinação de que o autor retornasse à atividade para o cumprimento do tempo que faltava para os cinco anos no cargo, nos termos da legislação então em vigor. Os elementos dos autos demonstram que o autor voltou ao trabalho e, tendo completado o tempo que faltava, apresentou novo pedido de aposentadoria, que foi deferido em 19/12/2013, com proventos integrais, na classe S, padrão III do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (nova nomenclatura do TTN). Agora, pretende o autor ver afastada a interrupção de interstício para fins de progressão funcional, considerando-se a data da aposentadoria e do retorno ao serviço. A progressão funcional de que tratam a Lei n. 5.645/70 e o Decreto-Lei n. 1.445/76 é regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que sujeita o servidor à avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido (artigo 4º). De seu turno, dispõe a Súmula 74 do TCU que: Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União (sem negrito e grifo no original). Assim, não obstante a jurisprudência suscitada (Súmula 74) admita, ainda que por analogia, a contagem do período de inatividade com o objetivo de suprir lacuna deixada com a exclusão do tempo de serviço, de modo a evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram objetos de tardias análises pelo Tribunal de Contas, não se pode admitir, que tal entendimento venha a amparar pleitos voltados à aquisição de vantagens, as quais dependem da efetiva atividade do servidor, como ocorre na hipótese dos autos. Portanto, improcedem os pedidos do autor. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010928-97.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001719-40.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001719-40.2014.403.6100 Sentença (tipo A) ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a emissão de novo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Narrou já ter tido seu RG e CPF furtados, roubados e possivelmente até clonado, motivo pelo qual foi indenizado por danos morais por diversos bancos, pois no relacionamento interno dos bancos consta que o autor é caloteiro. Sustentou não possuir crédito na praça o que lhe impede de financiar imóvel ou carro, de forma que se não lhe for concedido outro CPF será infringido o princípio da isonomia, uma vez que não foi responsável pela prática dos empréstimos bancários. Requereu que [...] se forneça um novo Cadastro de Pessoa Física em prol do autor, condenando-se a União Federal ao pagamento de uma moderada indenização à título de danos morais [...] (fl. 03). Emenda às fls. 64-79 e 111-232. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 236-237). Embora não tenha informado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 256-257). Citada, a ré apresentou contestação. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais, uma vez que o CPF é [...] um cadastro que corresponde ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, para fins meramente fiscais, desprovido de qualquer conotação de identificação, ou seja, não é um documento oficial de identificação. [...] a Secretaria da Receita Federal não emitiu o mesmo número de CPF para duas pessoas com o mesmo nome [...] o autor não suscitou nenhum processo administrativo perante a autoridade competente, a fim de averiguação criminosa, que seria o ideal [...], além disso,

o autor não demonstrou qualquer prejuízo que ensejasse indenização por danos morais ou materiais,nexo causal, ou qualquer conduta dolosa ou culposa a ser imputável aos agentes públicos (fls. 258-266).Réplica às fls. 267-271.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido porque a questão de mérito, apesar de ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. Posteriormente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, o autor juntou documentos às fls. 240-243, 247-249 e 267-271.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende ao interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, tendo em vista que é indispensável para a abertura de contas bancárias, obtenção de crédito e realização de transações comerciais. O CPF, na atualidade, é um dos controles mais confiáveis da sociedade brasileira, sendo certo que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, em regra, a solicitação de uma segunda inscrição.Contudo, a Instrução Normativa RFB n. 864/2008, prevê o cancelamento da inscrição do CPF, nos seguintes termos: Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes argumentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB.III - por decisão administrativa, nos demais casos;IV - por determinação judicial.Ora, o inciso IV do artigo 25 da referida instrução prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas por determinação judicial. No entanto, mesmo que tal previsão normativa não existisse seria perfeitamente possível o atendimento do pleito de cancelamento do CPF em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.Em situações normais, o interesse público na manutenção do rigor cadastral do CPF deve prevalecer em detrimento do interesse particular. No entanto, casos concretos podem revelar circunstâncias nas quais a colisão de interesses (público e particular) enseja ponderação.Ora, se a vedação do cancelamento do CPF visa evitar fraudes, com mais razão há que se coibir àquelas circunstâncias prejudiciais aos cidadãos infringidos por atuação direta de terceiros de má fé. Desse modo, se o próprio Estado não pode conter esse tipo de ação criminosa reiterada por parte de delinquentes, não deverá o particular honesto arcar com tamanha inquietação e transtorno em sua vida pessoal.Os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram no sentido de reconhecer o direito dos contribuintes que tiveram seus CPFs indevidamente usados por terceiros de obter o cancelamento da inscrição antiga e o fornecimento de um novo registro, sob pena de se apenar um cidadão inocente por condutas ilícitas praticadas por outros. Ademais, os prejuízos suportados pelos contribuintes que se encontram nesta situação são, evidentemente, muito superiores aos eventuais contratempus que o cancelamento e a nova inscrição poderão ocasionar ao controle do Fisco Federal. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - CPF - INSCRIÇÃO - FRAUDE - CANCELAMENTO - NOVA INSCRIÇÃO. I - A inscrição irregular em Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - em que se evidencia fortes indícios de fraude, elide a presunção de legitimidade do ato administrativo, pelo que deve ser cancelada, consoante o art. 9º, 2º, da Instrução Normativa SRF nº 90/99. II - No caso, o Impetrante faz jus a nova inscrição no CPF, a única por ele requerida. III - Sentença confirmada. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35311 Processo: 200002010398644 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/11/2000 Documento: TRF200076265 Fonte DJU - Data::19/06/2001 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA)AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.- Comprovada a utilização indevida de CPF por terceiro é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude e da continuidade de restrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. - Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, em virtude do caso dos autos não estar contemplado nas hipóteses de cancelamento da inscrição na Instrução Normativa nº 190/02. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 374364 Processo: 200381000165071 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF500134510 Fonte DJ - Data::29/03/2007 - Página::851 - Nº::61 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro)No entanto, no presente caso, os documentos carregados aos autos são insuficientes para comprovar o uso indevido do CPF do Autor por terceiros. Frise-se que a ação contra o Banco Santander S/A (fls. 112-165) foi ajuizada anteriormente aos boletins de ocorrência apresentados nos autos (fls. 65-77), enquanto na ação contra o Banco Itaú S/A (fls. 166-229), a inscrição do nome do autor no Serasa se deu em virtude de um cheque no valor de R\$15,00 (fl. 205). A análise das cópias dos processos que tramitaram perante a Justiça do Estado de São Paulo mostram que as decisões proferidas em sede de tutela antecipada, nas datas de 28/08/2014 e 18/08/2014, nos processos n.

1009243-51.2014.8.26.0004 e 1005730-39.2014.8.26.0016 , respectivamente, ainda não foram confirmadas por sentença e não transitaram em julgado, conforme se constata da conferência dos processos no site do TJSP. Ressalto que estas decisões não mencionam qualquer tipo de problema com o CPF do autor. Dessa forma, estas decisões não podem servir como prova para demonstrar o uso indevido do CPF do autor. Em conclusão: Não consta dos autos prova que o CPF do autor tenha sido indevidamente utilizado por terceiros. Portanto, improcede o pedido do autor de concessão de novo número de CPF. Dano moral Para que houvesse condenação ao pagamento de indenização por dano moral, seria necessário que houvesse o dano e que este tivesse sido causado pela ré. Os documentos juntados pelo autor do sistema do Banco Central do Brasil (fls. 267-271) demonstram que não há pendências em nome do autor. Não foi comprovada a ocorrência de dano em virtude de utilização indevida do CPF. Ainda que houvesse tal comprovação, na contestação a ré informou que [...] a Secretaria da Receita Federal não emitiu o mesmo número de CPF para duas pessoas com o mesmo nome [...] o autor não suscitou nenhum processo administrativo perante a autoridade competente, a fim de averiguação criminosa, que seria o ideal [...] (fl. 259). Ou seja, não houve qualquer conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos ao qual se pudesse imputar responsabilidade ao Estado. Assim, improcede o pedido de danos morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de novo CPF. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007467-53.2014.403.6100 - MADEPAR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007467-53.2014.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de ação ajuizada por MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da UNIÃO, cujo objeto é a afastar a contribuição social. Narra que o terço constitucional tem natureza indenizatória e, como tal, é refratária à incidência da contribuição social. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] seja declarada a inexistência de relação jurídica com a ré, no que tange à exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias; d) seja deferida a compensação (ou a repetição) de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos [...] monetariamente corrigidas a partir dos pagamentos indevidos (Súmula 162 do C. STJ), com incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado [...] (fl. 07). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 236-237). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 243-251) e foi dado provimento ao recurso (fls. 281-291). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 269-271). Réplica às fls. 277-280. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre terço constitucional de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original,

determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Terço constitucional de férias Essa verba possui a natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, o terço constitucional de férias não constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a autora tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A autora poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0014356-23.2014.403.6100** - MUNICIPIO DE AMONTADA X FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE AMONTADA-CE(Proc. 3026 - ) X MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOLO GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA X VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014356-23.2014.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação proposta por MUNICÍPIO DE AMONTOADA, e FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AMONTOADA - CE - AMONTOADAPREV em face da UNIÃO, de MÁXIMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, SOLO GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS cujo objeto é o ressarcimento de prejuízos decorrentes de investimentos realizados. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir algumas determinações de fl. 61, quais sejam, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação original do subscritor, esclarecer o envolvimento de cada uma das empresas na alegada fraude, comprovar a recusa em emitir a certidão e o motivo desta e juntar documentos demonstrando a efetiva aplicação bem como a evolução dos valores no decorrer do período. Dessa forma, a autora apenas juntou cópia de procuração e da portaria de nomeação o que não permite verificar a autenticidade do referido documento. Assim, seria necessária a juntada de procuração original para atender a necessidade de regularização. Quanto a necessidade de esclarecer o envolvimento das requeridas com a suposta fraude se limitou afirmar que foi feito investimento de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais e que devido à má gestão teve prejuízos. Assim em nenhum momento descreveu como se deu essa má gestão ou fraude (fl. 66/67). A autora informa que juntou relatório proveniente do Ministério da Previdência Social esclarecendo os motivos da recusa em emitir a CRP, ocorre que tal documento não foi juntado com a petição da emenda. Logo a determinação não foi cumprida. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI e, artigo 295, incisos VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0015796-54.2014.403.6100** - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP289079A - ANDRÉ LUIZ ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015796-54.2014.403.6100 Sentença (tipo C) MERZ-BIOLAB FARMACÊUTICA COMERCIAL LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o enquadramento na tabela do IPI. Narrou a autora que passará a importar a linha de produtos ESTHÉLIS BASIC - MS ANVISA 80419110003, ESTHÉLIS SOFT - MS ANVISA 80419110003, FORTÉLIS EXTRA - MS ANVISA 80419110004, MESOLIS PLUS - MS ANVISA 80419110001, MODÉLIS SHAPE - MS ANVISA 80419110007, JOLIDERMIS - MS ANVISA 80419110006, os quais contém como princípio ativo o hialuronato de sódio reticulado, utilizado internamente para terapia facial. Devido às suas características terapêuticas, tais produtos devem ser utilizados sob supervisão de um médico legalmente habilitado, para o tratamento de redução de volume de tecido cutâneo. Os compostos agem diretamente corrigindo as depressões faciais com origem acidental ou ligadas ao envelhecimento (fl. 03). Sustentou que Assim, considerando suas características, estes produtos devem ser enquadrados na posição e subposição 3004.90.99 da Tabela IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23/12/2011, o qual estabelece a alíquota 0% sobre o seu valor, ao invés do equivocadamente enquadramento por vezes realizado pela Ré na posição e subposição 3304.99.90, o que atribui a este uma alíquota de 22% sobre o seu valor (fl. 04). A ANVISA define produto cosmético aqueles de uso externo e esses produtos são injetáveis que somente podem ser manipulados por médicos. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo a natureza medicamentosa dos produtos, declarar a sua classificação tarifária no Capítulo 30, mais especificamente na subposição 3004.90.99 da Tabela do IPI (TIPI), bem como (ii) condenar a Ré ao reconhecimento da classificação correta quando do desembaraço aduaneiro [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 114-116). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 119-133). A autora requereu a desistência da ação (fl. 148). Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0025617-49.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021680-64.2014.403.6100** - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021680-64.2014.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação proposta por FEDERAÇÃO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - FHOESP em face da UNIÃO, cujo objeto é recadastramento no Ministério do trabalho sem indicação de nutricionista. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 60-v, qual seja, juntar contrafé e regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, a autora informou que [...] ultrapassado o prazo para o recadastramento previsto na Portaria MTE nº 62/2008, as empresas não poderão continuar a fornecer alimentação a seus empregados, sob pena de, ao fazê-lo fora do PAT, sujeitarem-se à incidência de encargos trabalhistas, fundiários, previdenciários e tributários sobre o valor da refeição, o que implicará, na prática, na supressão do benefício [...] (fl. 13). No entanto, a própria autora juntou a cópia da Portaria MTE n. 62/2008, na qual foi fixado que o prazo final para o recadastramento era 60 dias a partir de 01/08/2008. Esgotado o prazo para recadastramento, que findou no ano de 2008, a autora não tem mais interesse de agir. Por fim, cumpre mencionar que a questão do processo é tributária, sobre o recadastramento previsto na Portaria MTE n. 62/2008, para fornecimento de alimentação a seus empregados. A autora é Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e similares, entidade sindical, que pode ser substituta processual dos sindicatos, mas não os associados dos sindicatos. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas, a Federação não está em defesa dos interesses de seus associados - sindicatos -, mas no interesse da categoria dos hotéis, bares e similares; filiados aos sindicatos que integram a entidade federativa. Como não há pertinência às finalidades, a autora é ilegítima para ajuizar esta ação coletiva. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI e, artigo 295, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0024612-25.2014.403.6100** - MARIA QUITERIA CORREIA MARINHO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0024612-25.2014.403.6100 Decisão MARIA QUITERIA CORREIA MARINHO propôs a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA., cujo objeto é Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. É o breve relato. Decido. A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (sem grifos no original). Vê-se, pois, que a Justiça Federal não tem competência para controvérsias relacionadas a Sociedades de Economia Mista, tal como o Banco do Brasil ou da instituição privada de ensino. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025247-06.2014.403.6100** - CANDUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025247-06.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CANDUÁ CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou ação cautelar em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, cujo objeto é suspensão de decisão proferida em processo administrativo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi iniciado processo administrativo, em razão de denúncia de segurado, no qual foi intimada em endereço diverso do cadastrado na requerida. Apresentou recurso que foi considerado intempestivo. Posteriormente, ao requerer junto a outras seguradoras a elaboração de apólices para clientes foi informada de que está com a sua situação suspensa, fato que a impede de contratar qualquer tipo de seguro. Sustentou que a suspensão ocorreu sem qualquer aviso prévio. Requereu o deferimento da liminar para [...] SUSPENDER OS EFEITOS DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005-0049400 da SUSEP, até o julgamento final da ação principal [...] (fl. 05). A liminar foi indeferida (fl. 59). Emenda à inicial com pedido de reconsideração às fls. 64-154. Foi proferida decisão que indeferiu a apreciação do pedido de reconsideração no plantão judiciário (fl. 155). É o relatório, fundamento e decido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com

efeito, dispõe o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Com a redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. A providência pretendida pelo autor pode ser perfeitamente pleiteada no bojo da ação principal, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Caso a requerente queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, bem como dos documentos juntados na emenda à inicial (fls. 79-154) autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrafé ao requerente, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federa

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014383-06.2014.403.6100 - SUSAN CAMARA REBOLA (SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO) X NAO CONSTA**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014383-06.2014.403.6100 Sentença (tipo B) SUSAN REBOLA PECCI requereu opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, a requerente nasceu, em 11/09/1976, na África do Sul, filha de mãe brasileira e pai português. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 09-16. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26-27. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe e, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 6060**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0021369-73.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO (SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL**

O artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No caso dos autos, a autora juntou a Ata da Assembleia conforme o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, mas não juntou a relação de endereços, conforme a parte final do dispositivo mencionado. Assim, junte a autora a relação de endereços dos substituídos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001589-21.2012.403.6100 - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL**

Intimado o autor (fls. 68) a regularizar a representação processual, com as alterações societárias e procuração assinada por quem de direito, o mesmo permaneceu inerte juntando apenas um substalecimento. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0016457-04.2012.403.6100** - BRUCE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda ação e desistência formulado pela autora, bem como se pretende prosseguir com a reconvenção.Int.

**0004669-56.2013.403.6100** - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Uma vez que as contrarrazões já foram juntadas aos autos, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0020100-33.2013.403.6100** - DALCO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS SPE LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 344-349: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Fls. 350-361: Intime-se a União a comprovar o cumprimento da antecipação da tutela concedida à fl. 338, com o cancelamento do arrolamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 3. Após, dê-se vista à autora para contrarrazões.4. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0022317-49.2013.403.6100** - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ181269 - YURI PARLADORE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal.Em vista da informação da Receita Federal de que o valor da complementação do depósito, atualizado para dezembro/2014, perfaz o montante de R\$ 196.734,55, suspendo a determinação de fl. 409.Dê-se ciência à parte autora do valor atualizado até este mês.Comprovado o depósito da complementação, expeça-se o mandado de intimação.Int.

**0022548-76.2013.403.6100** - OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES X AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES X ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO X AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1. Intimem-se Mapfre Vida S/A e Mapfre Seguros Gerais S/A a apresentarem procuração e substabelecimento originais ou autenticadas, uma vez que as procurações e substabelecimentos juntados às fls. 258-263 são cópias de procurações autenticadas. Prazo: 10(dez) dias.2. Após, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, réplica às contestações, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0022916-85.2013.403.6100** - MARIA HELENA RODRIGUES SILVA(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos da Justiça do Trabalho.1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção, recolher as custas.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo da ação para substituir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela UNIÃO, sucessora do INAMPS.Int.

**0013194-90.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013194-90.2014.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo a petição de fls. 59-99 como emenda à inicial.FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU propõe ação ordinária em face da UNIÃO e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, cujo objeto é ingresso no sistema PRONATEC.Narra que seu pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC foi indeferido sem motivação e sem vinculação ao Edital. A descrição do indeferimento foi [...] não ser possível validar a CND, além de : (ii) a proposta ultrapassar o suposto limite de vagas para a região (fl. 06). Interposto recurso administrativo, houve provimento do recurso em relação à CND, mas indeferimento quanto às vagas.Sustenta ilegalidade do indeferimento, por motivo desvinculado do edital. O critério de avaliação do número de vagas é posterior ao edital.Pede antecipação de tutela para [...] que: (a) Seja possibilitado o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas, ou que ao

menos, admita-se de maneira fundamentada, um número de vagas, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM ESTÉTICA - Cód. Proposta 30327 [...] ou, subsidiariamente que seja determinado ao Poder Público que apresente o motivo ou os dados que levaram ao indeferimento [...] (fl. 25). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. O item 3.1.11 do Edital previu que (fl. 34): 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: I. à disponibilidade orçamentária da SETEC/MEC; II. ao valor de hora-aluno apresentado para cada oferta de curso; III. à distribuição regional, com prioridade para a oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste; IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares; V. à distribuição das propostas de oferta por unidades de ensino; VI. à distribuição das propostas de oferta em uma mesma área de abrangência territorial; VII. à proporção entre a proposta de oferta de vagas e a quantidade de matrículas regulares em cada unidade de ensino; VIII. ao município de oferta; IX. a indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior; X. ao cumprimento do item 3.4 deste edital; XI. a outros critérios que a SETEC/MEC julgar pertinentes. (sem negrito no original) Verifica-se, assim, que o próprio edital, conferiu ao Ministério da Educação autorização para aprovar as propostas de acordo com os indicadores de qualidade do curso correlato. Ou seja, a análise destes indicadores é ato discricionário da Administração Pública. A anulação deste ato somente pode se dar por ilegalidade, que a autora alega ter sido a falta de motivação da decisão, porém, a decisão foi motivada, pois consta às fls. 28-29, que a proposta de 100 vagas ultrapassa o limite permitido por turno/região e que o menor CPC contínuo para a região é 250. Se a autora entendeu que a motivação é insuficiente, pois que deveriam ter sido apresentados os motivos da adoção desses critérios entre outros, essa questão poderá ser analisada após a juntada da contestação, uma vez que no presente caso constata-se perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme disposição do 2º do art. 273 do CPC. Caso concedida a tutela antecipada, possibilitado o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, serão disponibilizadas as vagas e, se posteriormente, for reconhecida a improcedência do pedido da ação, os alunos poderão perder a vaga e poderão ter perdas financeiras decorrentes de uma vaga concedida e, em seguida retomada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0013619-20.2014.403.6100** - ZOCPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0015199-85.2014.403.6100** - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO DE FLS. 89 E Vº: CONTINENTAL AIRLINES INC. propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de auto de infração. Narra a autora ter sido surpreendida com a lavratura de Auto de Infração decorrente de prestação intempestiva de informações à Receita Federal, relacionada à carga que embarcou, em dezembro de 2004, no aeroporto internacional do Rio de Janeiro, com imposição de multas que totalizaram R\$80.000,00. Sustenta que a norma utilizada para embasar a autuação fiscal (IN 510/2005, de 15 de fevereiro de 2005) não existia no momento do embarque (dezembro de 2004). A autora cumpriu os requisitos do artigo 102 do Decreto-lei n. 37/66, de forma que deve ser reconhecida a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Ao caso da autora deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna, com a redução do valor para R\$30.000,00, sendo que ausente a lesão ao fisco, não há razoabilidade e proporcionalidade na cobrança das multas. Pede antecipação de tutela [...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10715.005584/2009-53, mediante a realização de depósito judicial integral do débito [...] (fl. 16). Realizou depósitos (fls. 78-80). De acordo com o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar

a suspensão do crédito tributário até o limite de depósito efetuado. Fls. 81-84: O valor da causa deve ser expressamente declarado na petição, assim, cumpra a autora a determinação de fl. 75. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para conferência dos valores e para que tome as providências necessárias para a inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia. Na hipótese de o valor não ser integral, a União deverá informar este Juízo. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018565-35.2014.403.6100 - IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(RS093480 - LUCAS LOBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018565-35.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Na petição inicial, narra a autora que contrata a prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, qual seja a UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., sendo obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas pela Unimed, com aplicação da alíquota de 15% prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.876/99. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança, pois a cobrança é feita sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho que não correspondem à remuneração pela prestação de serviços por pessoas físicas, em desrespeito à disposição do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, além da necessidade de Lei Complementar para dispor do assunto em tela, nos termos do 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Pede antecipação de tutela [...] para o fim de que a União Federal se abstenha da prática de quaisquer outros atos que importem na cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços realizados por Cooperativas de Trabalho. (fl. 17). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a autora recolhe a contribuição social desde junho de 2011, sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0020501-95.2014.403.6100** - PRUMO ENGENHARIA LTDA(MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020501-95.2014.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo a petição de fls. 126-135 como emenda à inicial.PRUMO ENGENHARIA LTDA propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é taxa de anotação de responsabilidade técnica (ART).Na petição inicial, narra a autora que para exercer suas atividades é compelida ao pagamento de taxa para extrair anotação de responsabilidade técnica, instituída pelo artigo 1º da Lei n. 6.496/77.Sustenta que as ARTs tem natureza jurídica de taxa, sendo necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no artigo 50, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do CTN, sendo ilegal e inconstitucional a delegação do poder de tributar dada aos Conselhos Regionais e CONFEA.Pede antecipação de tutela [...] a fim de ordenar o CREA/SP a liberar a Anotação de Responsabilidade Técnica de todos os profissionais engenheiros e arquitetos vinculados à Autora [...] (fl. 09).Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, a autora recolheu pelos últimos cinco anos a taxa prevista na Lei n. 6.496/77.A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

**0020803-27.2014.403.6100** - FRAN-KA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 42-51 como emenda à inicial.FRAN-KA COMERCIAL DE COMÉSTICOS LTDA - EPP propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade e inexigibilidade de débitos e inscrição no CADIN.Narra que em virtude da crise econômica mundial , ficou vulnerável, pois suas vendas caíram, o que acarretou em atrasos com fornecedores, perdas de contrato e demissões de funcionários e, para manter suas atividades precisou captar recursos em bancos das empresas de factoring, o que aumentou seu prejuízo. Não pagou diversos tributos.Sustenta que o vilão da crise econômica é a má Administração Tributária do país e que a cobrança de suas dívidas pela ré afronta o princípio da capacidade contributiva, além da ilegalidade da cobrança das multas de mora, pois o parágrafo único do artigo 52 do CDC dispõe que as multa devem ser limitadas a 2% e que a taxa SELIC é ilegal.Pede antecipação de tutela [...] determinando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) [...] (fl. 27).Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova

inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da autora são políticas e não jurídicas. Suas dívidas decorreram do risco do exercício da atividade empresarial. A utilização da taxa SELIC para correção moratória e juros, bem como a aplicação da multa decorre de lei tributária. Não se aplica o CDC aos débitos tributários. Ausente a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0021679-79.2014.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021679-79.2014.403.6100 Decisão Trata-se de ação proposta por SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, cujo objeto é recadastramento no Ministério do trabalho sem indicação de nutricionista. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Interesse de agir A autora informou que [...] ultrapassado o prazo para o recadastramento previsto na Portaria MTE nº 62/2008, as empresas não poderão continuar a fornecer alimentação a seus empregados, sob pena de, ao fazê-lo fora do PAT, sujeitarem-se à incidência de encargos trabalhistas, fundiários, previdenciários e tributários sobre o valor da refeição, o que implicará, na prática, na supressão do benefício [...] (fl. 13). No entanto, a própria autora juntou a cópia da Portaria MTE n. 62/2008, na qual foi fixado que o prazo final para o recadastramento era 60 dias a partir de 01/08/2008. Decisão Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) Justificar sua legitimidade ativa para representar os bares, restaurantes, hotéis, etc.. 2) Retificar valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença. 3) Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 4) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor. 5) Juntar contrafé. 6) Esclarecer o interesse de agir. 7) Esclarecer a diferença entre a presente ação e a ação n. 0007938-74.2011.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022361-34.2014.403.6100 - OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. (SP332064A - MARCOS JUNIOR JAROSZUK) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022361-34.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela Recebo a petição de fls. 140-155 como emenda à inicial. OTM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto nulidade de autos de infração. Narra que ter recebido multas constituídas nos processos administrativos n. 11128.725617/2014-25 e 11128.726612/2014-10, por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes da não prestação de informações necessárias no sistema, na forma e prazo determinados no artigo 22, inciso II, d, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007 e artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66. Sustenta a nulidade dos autos de infração por ausência de provas caracterizadora do polo passivo, bem como em razão da nova redação do artigo 22, inciso II, d, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, que deixou de considerar infração a prestação de informações extemporâneas, por força do artigo 106, inciso II, a, do CTN e, porque as informações foram prestadas antes da fiscalização. Pede antecipação de tutela para [...] para o fim de suspender a exigibilidade das multas constituídas nos processos administrativos nº 11128.725617/2014-25 e 11128.726612/2014-10, até o julgamento final da lide, bem como a Ré não se abstenha de emitir Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional frente à tais créditos. Além de não inscrevê-la no CADIN; (fl. 21). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se deve ser reconhecida a nulidade dos autos de infração. A autora apresentou três argumentos a respeito da nulidade dos autos de infração, sendo o primeiro deles de falta de provas, pois no processo administrativo teriam sido juntadas apenas as telas do sistema operacional. Ao contrário das alegações da autora, as telas do sistema

operacional são suficientes para comprovar os fatos, pois no sistema constam as datas das chegadas das importações e do bloqueio do sistema para o envio das informações pelo agente de carga transportador (fls. 65-75). Se as informações tivessem sido enviadas, não teria ocorrido o bloqueio automático. Além disso, as informações da autoridade aduaneira gozam de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora, pois não houve insurgência sobre os horários de envio das declarações ou da chegada das embarcações. A autora alegou que [...] a mera descrição da suposta infração à fls. 04/05 dos docs. 02 e 03 apenas consolidam as supostas informações levantadas pela Ré no curso da fiscalização, porém, não apontam quem foi o transportador, que é o efetivo sujeito passivo [...] (fl. 07). Com esta alegação a própria autora reconhece a veracidade dos fatos narrados às fls. 65-75, sendo as telas do sistema operacional suficientes para comprovar a ocorrência da infração. Em relação ao apontamento do transportador, conforme o artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (sem negrito no original) Segundo a autora foi a agente de cargas que efetuou o transporte das mercadorias e, esta informação consta dos extratos do conhecimento eletrônico (fls. 68-74). Quanto à segunda alegação da autora de que houve alteração na redação do artigo 22, inciso II, d, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, a alteração do texto ocorreu em 02/06/2014. A chegada das mercadorias ocorreu em agosto de 2009. A legislação aplicável é aquela vigente quando se inicia o desembarço aduaneiro e isto se dá com o registro da declaração de importação. Portanto, a segunda tese da autora também não merece acolhimento. Por fim, alega a autora a ocorrência de denúncia espontânea que teria o condão de elidir a aplicação da multa pela não observância do prazo para apresentação do conhecimento de carga. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, não é cabível denúncia espontânea para obrigações acessórias. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, ausente a fumaça do bom direito para concessão da tutela antecipada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0022874-02.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0023580-82.2014.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA (SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Atualizar o valor da causa até a data da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023588-59.2014.403.6100 - PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Atualizar o valor da causa até a data da propositura da ação, com o recolhimento das custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0024876-42.2014.403.6100 - ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0024876-42.2014.4.03.6100DecisãoAntecipação de tutelaADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é a anulação de débito fiscal. Na petição inicial, a autora narra que tentou efetuar o pagamento de tributos apurados entre os anos de 2004 e 2006 com crédito oriundo de antecipações de Imposto de Renda do ano de 2003. Afirma que parte dos pedidos de compensação, foi glosada pela Receita Federal por insuficiência de crédito.Assevera que para alguns pedidos, a glosa ocorreu mais de cinco anos após a transmissão dos pedidos o que teria implicado em homologação tácita e extinção dos respectivos créditos tributários.Aduz que apresentou manifestação de inconformidade e que foram rejeitadas por intempestividade. Contra esta decisão protocolou recurso administrativo junto ao CARF que ainda está pendente de julgamento acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito. Requer tutela antecipada para [...] fins de emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa [...].Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, a autora necessita da Certidão para desenvolver suas atividades empresarias, participando de licitações e concorrências privadas. Além disso, ressalta que enfrenta dificuldades para a obtenção de crédito e vem tendo sua imagem prejudicada perante o mercado.Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão a ser tratada nesta sede de cognição sumária, é verificar se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo perante o CARF.O artigo 151 do Código Tributário Nacional, elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.Conforme documento de fls.49, houve despacho decisório onde houve a homologação parcial dos pedidos de compensação. Contra esta decisão, a autora protocolou Manifestação de Inconformidade em 30/05/2012, a qual considerada intempestiva. A Autoridade Fiscal proferiu despacho nos seguintes termos:[...] Dispõe o ADN nº 15/96 que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestividade como preliminar [...]. Este mesmo entendimento já foi manifestado em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MS (LIMINAR INDEFERIDA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO/COMPENSAÇÃO: NÃO HOMOLOGADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESTILANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR - ADN COSIT Nº 15/96 - LEI Nº 9.430/96. 1-Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2-Não homologadas (02/DEZ/2008) declarações de compensação da impetrante (PA nº 10166.012551/2004-19), que de tal fato foi intimada em 17/DEZ/2008, abriu-se oportunidade para, em 30 dias, apresentação da manifestação de inconformidade (7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), sob preparo da DRF para subsequente julgamento pela DRJ e, ainda, eventual recurso ao CARF (art. 24, caput, e art. 25, I, a e II, do Decreto nº 70.235/72). 3-A manifestação de inconformidade foi aviada apenas em 19/JAN/2009, e a DRF, reputando-a intempestiva, sem que, por isso, instaurada fase litigiosa nem comportando julgamento de primeira instancia, dela não conheceu, evocando o ADN COSIT nº 15/1996. 4-De regra, ao preparar os processos para julgamento da DRJ, pode a DRF (art. 24 do Decreto nº 70.235/72), sim, exercer juízo de admissibilidade para aferir, inclusive, a tempestividade da manifestação da inconformidade (7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96). 5-Lendo-se o ADN COSIT nº 15/96, percebe-se que, ao mesmo tempo em que ele afirma que a intempestividade encerra o processo administrativo, fechando eclusas de outras fases (DRJ/CARF), o ato aponta que tal não há quando - como no caso - a manifestação de inconformidade contém, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si (salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar). Compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade. 6-Enquanto a DRJ não afastar a preliminar, não há sustentação jurídica (fumaça bom direito) para, em sede de liminar, tomar a manifestação de inconformidade como existente e geradora dos efeitos do art. 151, III, do CTN, pois o absoluto respeito ao prazo objetivo de 30 dias para sua apresentação é, na forma da lei (art. 74, 7º e 9º da Lei nº 9.430/96), condição inarredável, e que não avulta evidente, sendo tema controverso a exigir cognição exauriente (inclusive porque, até onde consta, a empresa teve 30 dias para diligenciar/requerer documentos para instruir sua

manifestação e não o fez). 7-Agravo de instrumento provido em parte. 8-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013., para publicação do acórdão.(AG 756783620124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2013 PAGINA:978.)Analisando os documentos que acompanham a inicial, não é possível verificar se a Manifestação de Inconformidade apresentada trazia a preliminar de tempestividade. Ou seja, para que a Manifestação produzisse o efeito de manter em aberto o processo administrativo, seria necessário que fosse apresentada tempestivamente ou que tratasse da questão do prazo em sede preliminar. Dessa forma, não há possibilidade de verificar em sede de cognição sumária, se houve ou não a finalização do processo administrativo fiscal. Nessa esteira, para que o recurso apresentado ao CARF pudesse ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, seria peremptório que na instância inferior, a Manifestação de Inconformidade tivesse sido apresentada nos termos descritos a fim de evitar o encerramento do processo administrativo. Desse modo, o documento de fls.201, não permite verificar a situação do recurso pois consta que está em andamento, porém sem informar se foi admitido.Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações, requisito necessário à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar a contrafé e realizar declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial.Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0025187-33.2014.403.6100 - MATS GORAN ASTROM X CLEOMARA JUREMA ASTROM(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Recebo a petição de fls. 487-491 como emenda a inicial.Com base no artigo 835, do Código de Processo Civil, o autores deverão depositar, a título de caução pro expensis, o montante de 10% do valor da causa ou indicar bens imóveis em seu nome.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012620-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012620-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X DINAURA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)**

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012178-86.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Autos redistribuídos da 8ª Vara Federal de Campinas. Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.4. Juntar contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024434-76.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a requerente pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69 para as ações cautelares.2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3004**

### **MONITORIA**

**0015612-55.2001.403.6100 (2001.61.00.015612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora (fls. 447/450 e 380/387) e réu (fls. 453/460) em ambos os efeitos. Considerando que o réu ratificou suas contrarrazões à fl. 452, promova-se vista à autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES**

Vistos em despacho. Verifico que regularizada a representação processual a autora não formulou nenhum pedido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Assim, considerando que até a presente data não houve sequer a citação do réu, indique a autora novo endereço a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se.

**0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD**

A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Afasto a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a documentação acostada à inicial permite o suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Passo a analisar a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, os réus apontam diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, refutando a cobrança da TAC, o anatocismo, a utilização de autotutela, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Analisando as planilhas de demonstrativo de débito apresentadas, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que foram aplicados os encargos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, ressaltando que houve apenas a aplicação da comissão de permanência. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeatur. Dessa forma, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO**

Vistos em despacho. Fl. 406/407 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, pará. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original (art. 178 do Provimento). Desentranhem-se os documentos originais, devendo o patrono da parte autora proceder à retirada dos originais em Secretaria. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Int.

**0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA  
Vistos em despacho. Esclareça a autora a razão de CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA estar no pólo passivo da presente demanda, devendo, se necessário for aditar a sua petição inicial indicando corretamente o pólo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA  
Vistos em despacho. Fl. 235 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 234. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO)  
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VITORIA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA E OUTRO, visando ao pagamento de R\$ 13.935,53 (atualização até 30.09.2009), em virtude do inadimplemento referente à Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, conforme relação de títulos de fl. 46. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à ação monitória às fls. 211/219, alegando preliminarmente inépcia da inicial. Pleitearam a denunciação da lide do Sr. Rogério Fazani das Virgens, em razão de transferência verbal da administração da empresa ao neto. Requerem o acolhimento das preliminares arguidas e a improcedência do pedido. Decisão de fl. 267, que determinou a exclusão do correu Renato Nascimento Silva de Moraes. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 277/281. Em fase de especificação de provas, os réus requerem a produção de prova pericial contábil. A CEF pleiteia o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, vez que a documentação acostada à inicial permite o suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Indefiro o pedido de denunciação à lide, tendo em vista que os embargantes alegam que transferiram a empresa para o Sr. Rogério Fazani das Virgens em 12 de janeiro de 2009, sendo que o contrato objeto da presente lide foi firmado em 05 de dezembro de 2007, bem como as duplicatas estão vencidas desde 2008. Passo a analisar a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, os embargantes sustentam apenas que o valor cobrado é abusivo e que a empresa foi transferida para o Sr. Rogério F das Virgens, que se comprometer a efetuar o pagamento das faturas ao assumir a empresa em 12 de janeiro de 2009. Alegam também que algumas das duplicatas foram pagas, mas estão em posse do Sr. Rogério F. das Virgens; Dessa forma, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos, ressaltando que a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010227-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0019183-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em decisão. Examinado a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança. No entanto, da análise dos documentos acostados nos autos, entendo suficientes para a apuração da verdade dos fatos, razão pela qual, indefiro a perícia contábil. Intime-se.

**0019448-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUMARA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021962-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Não obstante o pedido formulado pela autora, diante da ordem constante no artigo 655 c/c artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito para que seja realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022929-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001782-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0001862-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Verifico que os senhores advogados juntaram ao feito o instrumento de substabelecimento de procuração com poderes para retirar o Alvará que será expedido. Ponto, entretanto, que poderes para retirar o Alvará de Levantamento não supre os poderes para receber e dar quitação necessários para que possa ser confeccionada a referida guia. Assim, cumpra a autora integral e corretamente a determinação de fl. 84. Após, expeça-se. Int.

**0005560-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos em despacho. Fl. 148 - Com a juntada aos autos da guia de depósito, que se refere ao bloqueio judicial realizado, expeça-se o Alvará de Levantamento como já deferido. Fl. 190 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0006710-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0007330-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que todos os réus já foram citados, dessa forma, torno sem efeito os despachos lançados às fls. 101, 102 e 122. Considerando que os réus MAURICIO DELL AQUILA RUANO e ELIANE TEIXEIRA RUANO, não apresentaram sua defesa, decreto sua REVELIA, nos termos do artigo 319 do CPC, devendo observar a o que dispõe o artigo 320, I do mesmo diploma legal, visto que o réu MARCIO DELL AQUILA RUANO, encontra-se representado pela Defensoria Pública da União. Assim, manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios (fls. 91/98), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0009081-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho. Fl. 86 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Na mesma oportunidade, pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Cumpra-se e intime-se.

**0017077-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003020160000088401. Devidamente citada, a ré apresentou Embargos à Monitória às fls. 120/132. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustenta a aplicação do CDC, a ilegalidade dos índices impostos na Confissão de Dívida e a vedação do anatocismo. Requer ainda a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da ré. Impugnação aos embargos interpostos às fls. 140/158. Intimados para manifestar acerca do interesse na produção de provas, requereu o réu a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal da Ré, bem como pericial contábil (fl. 159). DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o

pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Logo, a perícia contábil é desnecessária já que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. No tocante à prova oral, destaco que o conjunto de provas constantes dos autos já é suficiente para o deslinde da ação, de modo que, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento pessoal das partes e da oitiva de testemunhas, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC. Indefiro-a, portanto. Por fim, depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará a apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO**

Vistos em despacho. Fl. 90 - Cumpra a parte autora a determinação de fl. 89 no prazo 15 (quinze) dias, tendo em vista que o patrono indicado não possui poderes para receber e dar quitação, os quais se encontram expressamente vedados à fl. 85. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

**0020273-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA**

Vistos em despacho. Fl. 67: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Valdenira Ferreira Dias Barata), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver

disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0021361-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI

Vistos em despacho. Fls. 47/48 - Considerando os endereços fornecidos, determino, por ora, que somente seja deprecada a citação somente à Subseção de Presidente Prudente. Com o retorno da Precatória, caso reste infrutífera, deverá a parte autora recolher, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Apresentadas as guias, depreque-se a citação à Comarca de Itapeverica da Serra. Intime-se. Cumpra-se.

**0021383-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0000670-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0003383-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA ISABEL DA SILVA

Vistos em despacho. Fl.92 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 88. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005083-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Fls. 202/205 - Compulsando os autos, verifico que assiste razão à alegação da autora. Dessa sorte, torno sem efeito o edital de fl. 197 e determino a expedição de novo edital de citação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008651-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0008663-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DA MACERATESI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 70, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.72, seja realizada a intimação do réu, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações tecidas, para que o réu seja intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, deverá a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumpra a determinação supra, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0017209-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS FERNANDO RANGEL

Vistos em despacho. Fl. 56 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 51. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 52. Intime-se.

**0017471-86.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SANTA LUZIA EDITORA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 91/92 - Diante do informado pela parte autora, determino remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Santa LUIZA Editora Ltda. - EPP. Após as devidas anotações, expeça-se novos mandados de citação nos endereços já diligenciados. Intime-se. Cumpra-se.

**0018432-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em despacho. Fl. 102 - Razão assiste à autora. Considerando o não pagamento do valor devido fica desde já o réu condenado em custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C, parágrafo primeiro), em 10% do valor da causa. Diante da conversão do feito em mandado executivo, requeira a autora o que entender de direito. Int.

**0020713-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Considerando a multiplicidade de endereços encontrados, expeça-se mandado de citação, por ora, em relação aos 03(três) primeiros endereços indicados. Restando negativa a diligência, expeça-se novo mandado para os demais logradouros. Publique-se a decisão de fl. 75. Int.

**0023138-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0023412-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROMEIRO MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo webservice, sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0004186-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado com resultado negativo, bem como considerando que o endereço ainda não diligenciado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008850-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CRISPIM GOMES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES)

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize o réu a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato. Republicue-se o despacho de fl. 109, visto que o advogado do réu não foi intimado. Int.Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os Embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0019717-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA INACIO SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0021075-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HEE DUCK CHUNG

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009429-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 575/578 - Inicialmente, esclareça a parte autora o pedido formulado, considerando que já houve, inclusive, o julgamento dos embargos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 431/443). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 580/581. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010651-56.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANIL0 BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0013607-40.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 375/385 - Analisando a petição inicial pos presentes autos, bem como a exordial da ação em trâmite perante o D. Juzo da 22ª Vara Federal Cvel da Capital, verifico que não merece prosperar a alegação de litispendência e/ou conexão, visto que, enquanto naqueles autos discutem-se as despesas vencidas de 08/08/2003 a 08/08/2013, o presente feito versa sobre despesas referentes ao período de 07/07/1996 a 08/08/2000. Dessa sorte, afasto a alegação de litispendência e/ou conexão arguida nos autos. Sem prejuízo, considerando que

não houve, até o momento, informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à r.determinação de fls. 325/327. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009614-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0742154-21.1991.403.6100 (91.0742154-0)** - HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo exequente com a finalidade de reformar o despacho de fl. 363. Alega, em suma, que o valor remanescente que vai ser levantado pela União Federal, conforme decisão de fl. 263, publicada em 19/07/2012, deve ser objeto de levantamento pela autora/exequente. Tempestivamente, apresentados os Embargos de Declaração, vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo, inicialmente, que a autora pretende rediscutir matéria já preclusa, visto que a decisão que homologou os cálculos foi disponibilizada em 19/07/2012. Pontuo, ainda, que de acordo com a legislação processual vigente, o recurso de embargos de declaração tem como finalidade, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, de sanar defeitos em decisão que seja obscura, contraditória ou omissa, o que não é o caso dos presentes embargos, já que em seu recurso a exequente requer, expressamente, a reforma da referido despacho. Assim, constato que a questão levantada pelo embargante diz respeito ao conteúdo da decisão e demonstra a intenção de rediscutir a matéria decidida. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes o prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Decorrido o prazo supra, promova-se vista dos autos à União Federal como já determinado. Intimem-se e cumpra-se.

**0003794-23.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação da devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022019-23.2014.403.6100** - UZE GAMES COMERCIAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0022023-60.2014.403.6100** - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o teor da documentação juntada, decreto o sigilo nos autos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Vistos em despacho.Fl. 189 - Expeça-se novo Alvara de levantamento em favor da ré, como requeiro, devendo a sua advogada providenciar a sua retirada no prazo devido.Fl. 123. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham o sautos para que seja realizada consulta pelo RENAJUD.Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias da última declaração de Imposto de Renda do réu LAURO GREGORIO DOS SANTOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: ROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0026781-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026781-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP328084 - AMARILDO SOUZA OLIVEIRA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da exequente, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a proprietária do veículo objeto da restrição efetuada reside em localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a constatação e avaliação do bem nos termos da determinação de fl. 345. Intime-se. Cumpra-se.

**0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Atentem os senhores advogados para o correto cumprimento das determinações deste Juízo, a fim de que não mais se procrastine, ainda, o andamento do feito. Verifico que o advogado indicado para a confecção do Alvará de Levantamento não se encontra constituído no feito. Ademais disso, os senhores advogados não possuem sequer poderes para dar quitação, conforme o substabelecimento de fl. 255. Assim, cumpra a autora a determinação judicial de fl. 265 corretamente. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

**0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT  
Vistos em despacho. Fls. 221/222 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente acerca da renegociação do débito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 129 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0007556-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

Vistos em despacho. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que proferida a sentença de mérito foram os réus condenados a pagar o valor devido. Ocorre que, sendo dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, às fls. 269/273, os réus notificaram o acordo formulado e requerem a extinção do feito na forma dos artigos 269, III e 794, I e II do CPC. Inicialmente, determino seja promovida a vista dos documentos juntados pelos réus à autora. Após, nada sendo requerido, considerando que o cumprimento de sentença trata-se de fase processual e não de processo de execução, determino que a Secretaria promova as baixas necessárias no sistema processual (MV-XS) e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0007867-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumprida a determinação,

venham os autos conclusos para apreciação do pedido de hasta pública. Cumpra-se e intime-se.

**0017855-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Fl. 156 - Indefiro o pedido formulado, considerando que o instrumento de fl. 138 veda expressamente ao advogado indicado os poderes de receber e dar quitação. Dessa sorte, regularize a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual ou indique outro advogado, com poderes específicos para levantamento de alvarás. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011597-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda da executada SELMA DE SOUZA FERRAZ, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 88/112), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de SELMA DE SOUZA FERRAZ, CPF 080.285.108-84, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0015006-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia das última declaração de Imposto de Renda do réu ESAN SAYED AHMED, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 86/121), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ESAN SAYED AHMED, CPF 061.150.947-47, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos

autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0018476-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 42.565,99 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 108 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0006090-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROGERIO FERREIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias da última declaração de Imposto de Renda da ré DANIELE ROGERIO FERREIRA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente NÃO efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já NÃO se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, NÃO está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0005377-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA HELENA SILVA VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA SILVA VITAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 47, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 53, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora regularizar o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0023148-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO FLORES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FLORES RIBEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4)** - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls. 202/204 - Recebo o requerimento dos credores, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o

pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3034**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)**

Vistos em despacho. Considerando-se que até a presente data não houve decisão acerca do pedido de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia sobre o julgamento, pelo E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, do Agravo interposto. Com a vinda da r.decisão, reative-se a

movimentação processual. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4)** - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Vistas às partes dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor. Não havendo oposição, voltem conclusos para transmissão eletrônica, devendo os autos aguardar o pagamento em secretaria, sobrestados. I.C.

**0012721-88.2010.403.6183** - HIDEKO MASUMOTO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Analisados os autos constato que o pleito do autor tem natureza tributária, razão pela qual necessária a adequação do pólo passivo da presente demanda, em que deve figurar a União Federal, cabendo ao SEDI providenciar a alteração. Reputo necessária, ainda, a renovação da citação, dirigida à União Federal, representada pela PFN. Nesses termos, torno sem efeito os atos praticados no Juízo Previdenciário a partir da citação, reconhecendo a validade dos anteriores. Providencie, a Secretaria, a remessa dos autos ao SEDI. Corrigido o pólo passivo, cite-se. I.C.

**0023116-58.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO ZAMBON X ANTONIA XAVIER DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos em despacho.Fl.138: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e inclusão de CAIXA CONSÓRCIOS S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS no pólo passivo do feito. Após, tendo em vista a retificação do pólo passivo e nos termos do despacho de fl.136, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, observadas as cautelas legais. Int.

**0025137-07.2014.403.6100** - JOAO BATISTA DONIZETE DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.94/96: Recebo como emenda à inicial, tendo o autor juntado a procuração e o depósito referente às custas processuais. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0002107-06.2015.403.6100** - DURVALINA MARIA DE JESUS(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0002401-58.2015.403.6100** - GERALDO ALVES RUAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.Intime-se o autor para que forneça 01 (uma) cópia integral da petição inicial (CONTRAFÉ) que instruirá o MANDADO DE CITAÇÃO.Prazo: 10 (dez) dias.Fornecida a cópia, CITE-SE a CEF.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007768-93.1997.403.6100 (97.0007768-3)** - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Considerando a concordância entre as partes quanto aos valores constantes do depósito de fl. 481 e sua destinação (fls. 515/517 vº, 591 e 595/596), determino a transformação, em pagamento definitivo em favor da União Federal, no valor original de R\$ 10.374.652,64 (dez milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Com a notícia da efetiva transformação, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Impetrante, da quantia remanescente em conta, no valor original de R\$

4.871.423,76 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos). Informe a Impetrante em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL. 612: Vistos em despacho. Diante da existência de débitos apontados pela União Federal às fls. 600/608, e do requerimento de penhora no rosto destes autos, efetuado perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 609/611), suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento, nos termos do parágrafo 3º do despacho de fl. 598. Expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União, conforme determinado no parágrafo 2º do despacho supramencionado. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

**0022095-04.2001.403.6100 (2001.61.00.022095-9) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (CABESP)(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, não havendo mais nada a ser requerido, retornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0027520-12.2001.403.6100 (2001.61.00.027520-1) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(SP170032 - ANA JALIS CHANG)**

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, não havendo mais nada a ser requerido, retornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Vistos em despacho. Fls. 1131/1133: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029158-27.2013.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, indiquem as partes os valores incontroversos que deverão ser levantados pelos impetrantes. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informem os impetrantes em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1140: Vistos em despacho. Fls. 1136/1139: Ciência aos impetrantes. Publique-se o despacho de fl. 1134. Int.

**0013683-98.2003.403.6105 (2003.61.05.013683-7) - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007573-15.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010134-12.2014.403.6100** - KIVIK COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0014281-81.2014.403.6100** - AROBA FORMULARIOS LTDA - ME(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0022613-37.2014.403.6100** - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada às fls. 36/41, indicando a autoridade impetrada correta que deve figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, forneça uma nova cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/15), a fim de instruir o novo ofício de notificação. Int.

**0025062-65.2014.403.6100** - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE, aduzindo omissão na decisão de fls. 146/149, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. A decisão deixou de apreciar o pedido para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre o valor de intervalo intrajornada (50%), as horas extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10% a 40%) e risco de vida, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da decisão, que passa a ficar assim redigida: Passo a análise do pedido para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre as verbas elencadas na inicial. Relevante considerar que a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição social para o FGTS. Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e ss.), seja o descanso semanal, sejam os intervalos

diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. (...)7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (TRF3, 1ª Turma, AMS 00128911820104036100, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 24.07.2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...) (TRF3, 2ª Turma, ApelReex 00153475720094036105, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 18.12.2012) Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência da contribuição sobre horas extras e os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a incidência da contribuição, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Em razão de não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tenho como indevida a incidência da contribuição (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF). Também em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevida a contribuição sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os pagamentos dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, aviso prévio indenizado, férias gozadas e terço constitucional de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

**0025105-02.2014.403.6100 - VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Tópico final da decisão de fls. 59/61: ...Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado tão-somente aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo apresentado em 07/10/2014 (Processo Administrativo 11610.727132/2014-24), comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Forneça uma cópia dos documentos juntados com a inicial (fls. 13/32), bem como do aditamento de fls. 39/58. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do

citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0025377-93.2014.403.6100** - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 319/320: Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que cumpra a determinação de fl. 316. Int.

**0001743-34.2015.403.6100** - MONTECATTI IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONTECATTI IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída de seu estabelecimento de produtos importados que não sofreram nenhum tipo de industrialização, ou seja, na mera revenda de produtos importados. Sustenta, em síntese, violação ao artigo 153, inciso IV da Constituição Federal e artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. O art. 46, I do Código Tributário Nacional assim dispõe acerca da incidência do IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...) Quanto ao momento do desembaraço aduaneiro não restam dúvidas acerca da incidência do sobredito imposto. O cerne da questão reside na ocorrência, ou não, do fato gerador do IPI no momento da saída de mercadorias importadas, que não sofreram processo de industrialização, do estabelecimento da impetrante, para revenda ou comercialização no mercado interno. A tributação em questão ocorre por força no disposto no inciso II, do artigo 51, do CTN, que dispõe que o contribuinte do imposto é o industrial, ou a quem a Lei o equiparar. O art. 4º da Lei nº 4.502/64 é que faz a referida equiparação do importador com estabelecimento produtor: Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...) É com base nestes dispositivos que ocorre a tributação da mercadoria no momento do desembaraço e no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do importador. No entanto, tal interpretação não prospera uma vez que a equiparação suso mencionada não tem o condão de atrair a tributação para o momento da revenda ou comercialização do produto no mercado interno, servindo tão somente para atribuir responsabilidade tributária ao importador. O importador que não promove nenhuma modificação, aperfeiçoamento ou melhora na natureza da mercadoria, não atrai a incidência do tributo. Ao admitir essa hipótese o que se verificaria é a incidência de IPI sobre a margem de lucro do importador, o que não é de forma alguma o objetivo do tributo em questão. Destaco o entendimento jurisprudencial firmado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.411.749, realizado em 11/06/2014 que, embora ainda não disponibilizado publicamente, é passível de consulta na página eletrônica do E. Superior Tribunal. Trago à colação a Ementa do Voto-Vista proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.41.749 - PR (2014/010870-8) RELATOR : MINSTRO SÉRGIO KUINA EMBARGANTE : JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA ADVOGADO : FERNANDA VIERA KOTZIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL VOTO-VISTA (MINSTRO NAPOLEÃO NUNES MAI FILHO) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IP OCORENTE NO ATO DO DESMBARÇO ADUANEIRO. INADMISIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESA EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE MUDANÇA NORMATIVA OU DE DECISÃO DO STF EM SED CONCENTRAD. PROIBÇÃO DE RETROCESO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE NA VIA JUDICIAL, SALVANTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA OU PRONUCIAMENTO VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. AFSTAMENTO DA SURPESA. REGRA DE GARNTIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA 1ª. TURMA DO STJ, NO

JULGAMENTO DO RESP 841.269/BA, DA RELATORIA DO MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (DJe 14.206). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COLHIDOS. 1. Tema: anterior orientação jurisprudencial afirmativa da inexistência do IPI na comercialização, no mercado interno, de produtos regularmente importados e vendidos ao consumidor final não contribuinte desse imposto. Discussão: pretensão fiscal de mudança de entendimento até agora vigorante, sem que se tenha verificado alteração nas normas legais de regência da mencionada exação, na hipótese considerada, ou superveniência de entendimento do STF em controle concentrado de constitucionalidade (vinculante). 2. A adoção de entendimento oposto ao atualmente vigente, com a inversão da diretriz jurisprudencial consolidada, ofende a desejável estabilidade que deve permear as relações Fisco-contribuinte, bem com o salutar preceito da proibição de retrocesso, também aplicável em matéria substantiva tributária; se já definida orientação favorável ao contribuinte, mostra-se inaceitável, do ponto de vista jurídico-tributário e sistêmico, a sua modificação in pejus a partir de ocasional reinterpretação da legislação infraconstitucional, pois ausente alteração normativa, dado que a instituição de tributos, em sentido amplo, e a regulação de atividade tributária devem reverência ao princípio da estrita legalidade, na sua visão garantística e mais abrangente. 3. A proposição de alteração, unilateral e permanentemente, a diretriz judicial anterior revela uma espécie de protecionismo exótico, por não caracterizar medida anti-dumping ou cláusula de salvaguarda, que são as reações jurídicas legítimas de proteção dos mercados internos; ao se pretender nova incidência do IP na comercialização da mercadoria importada, pós-liberação aduaneira com o pagamento do Imposto de Importação e do IP, impele-se o comerciante-importador para posição de desvantagem frente ao seu concorrente que comercializa mercadoria nacional, por exigir-lhe, na operação de comercialização, dupla incidência tributária (IP e ICMS), ao passo que aquele outro arcará somente com o ICMS. 4. A cobrança do IP na venda interna da mercadoria, pelo importador, implica em discriminação tributária em razão da origem do produto, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico quanto ao ICMS (art. 152 da CF), mas veiculador de princípio amoldável a outros tributos em que o fenômeno possa eventualmente ocorrer, bem como em malferimento aos princípios da isonomia e da igualdade tributárias (art. 150, I da CF). 5. Neste caso, exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IP fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. 6. O desembaraço aduaneiro (i) extingue a nota de alienígena da mercadoria importada, (ii) nacionaliza- e (iii) equipara-a à produzida no País. A partir do seu ingresso no território nacional, após o pagamento dos tributos referentes à importação, nele incluindo-se o IPI (art. 46, I do CTN), a mercadoria, salvo se sofre processo de industrialização interna, estará integrada no circuito de comercialização doméstico. 7. A equiparação do importador-comerciante ao industrial (art. 46, II, cc/ o art. 51, II e parágrafo único do CTN), para fins de nova tributação do IPI, é uma ficção jurídica de alcance limitado, porquanto legislador não é livre para estabelecer equiparações aleatórias ou fortuitas, dissociadas, avessas ou estranhas aos propósitos do processo de industrialização, pois tal proceder fere o disposto no art. 10 do CTN; essa equiparação já foi feita pelo legislador no inciso I, do art. 46 do CTN, quando o importador, que não realiza qualquer atividade de transformação da natureza ou da finalidade do produto para consumo (art. 46, parágrafo único do CTN), foi alçado à categoria de contribuinte do IPI, o foi com a finalidade de equalizar as cargas tributárias incidentes sobre os produtos importados e os produzidos no País, não indo além desse propósito, para abranger a comercialização interna, como se o IPI fosse, em tal caso, uma espécie de ICMS federal exigido sem o consentimento legal. 8. A legitimação da incidência do IPI na importação está fundada na necessidade de conferir tratamento tributário igualitário ao produto importado em face das mercadorias industrializadas em território nacional; destarte, a nova incidência do referido imposto na saída da mercadoria do estabelecimento importador subverte a lógica de sua cobrança, invertendo-se a desigualdade, agora em prejuízo dos produtos de origem estrangeira, o que fere os princípios da isonomia e da igualdade tributária e a proibição de tratamento tributário discriminador, em razão da origem da mercadoria. 9. Embargos de Divergência providos para fazer prevalecer o entendimento da 1ª Turma desta Corte, adotado no RESP 841.269/BA, consoante o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação: RESP 273.205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; AgR no RESP 216.265/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETO; RESP 846.667/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; RESP 660.192/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA. Assim, ressalvado entendimento anteriormente firmado, não verifico, ao menos numa análise perfunctória, a ocorrência de fato gerador, apto a ensejar a incidência de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, na saída da mercadoria do estabelecimento do importador. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento, que não sofram processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser

apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002064-69.2015.403.6100** - BENEDICTO DE SOUZA ANTONIO X CARLOS ROBERTO DELPHINO X KAIO AUGUSTO DELPHINO X LILIAN VELOSO X VINICIUS POLEZER LEITE X SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS X AGENOR CLAUDINO JUNIOR X LUIS CARLOS CLAUDINO (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENEDICTO DE SOUZA ANTONIO E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para que os impetrantes possam desenvolver sua profissão de músico sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão, até decisão final. Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou demonstrado nos autos. No recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes nos quadros do Conselho ou Sindicalização em classe de ordem, bem como o pagamento de anuidades, até decisão final. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025006-32.2014.403.6100** - IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente, aduzindo omissão na decisão de fls. 44/46, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o de fls. 20/30, verifico que, pelo menos em uma análise preliminar, o débito objeto CDA nº 80.6.14.059452-35 foi quitado. O débito foi pago em 19/07/2013 (fls. 26/28), porém a requerente enviou a DCTF (fls. 22/25) com o código da receita diverso do DARF pago tempestivamente, razão pela qual retificou a DCTF (fls. 29/30) e apresentou pedido administrativo (fls. 33/34), pendente de julgamento, a fim de regularizar a situação do débito. Cumpre esclarecer que, não obstante o pedido de cancelamento do protesto, em liminar, se tratar de medida satisfativa, entendo que, a fim de evitar prejuízos ao requerente, deverá ser suspenso o protesto, até decisão final. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo, que passa a ficar assim redigido: Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a sustação do protesto da CDA nº 80.6.14.059452-35, até decisão final. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 72/79 -

Ciência às partes. Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que dê cumprimento à decisão do Agravo de Instrumento que deferiu a suspensão do protesto requerido. Expeça-se Mandado de Intimação para o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital acerca das decisões de fls. 69/70 e de fls. 72/80, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 69/70. Int.

**0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a informação de leilão marcado para o dia 07/02/2015, deverá o requerente comprovar os fatos alegados na inicial, juntando, para tanto, o contrato celebrado com a requerida, a planilha de evolução do financiamento, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076065-38.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024294-2)) EDNA MARIZ DE MEDEIROS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Ciência à exequente da redistribuição do feito. Providencie a exequente, procuração ad judicium em via ORIGINAL, e declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Apresente a exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 5108**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025465-25.2000.403.6100 (2000.61.00.025465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049586-88.1998.403.6100 (98.0049586-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)**

Fl. 1108: defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. I.

#### **MONITORIA**

**0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA**

Recebo o agravo retido de fls. 728/734, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a CEF, ora agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, bem como para que se manifeste pontualmente acerca dos pedidos de inversão do ônus da prova e da realização de perícia contábil, ambos feitos pela parte ré, na petição de fls. 735/737, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES (SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)**

Fls. 254: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X EDMILSON LOURENCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023172-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA

Fls. 45: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001240-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RONE ALI SAAD

Fls. 69: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7)** - LYDIA LEONORA BOUCAULT X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0721336-48.1991.403.6100 (91.0721336-0)** - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI às fls. 241/243.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6)** - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 340/341: anote-se.Defiro a expedição da certidão requerida.Quanto às cópias autenticadas, o pedido deverá ser formulado diretamente na Central de Cópias.Int.

**0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5)** - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 163: defiro a tramitação prioritária do feito, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a parte autora para promover a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de início da execução e planilha de cálculos da verba honorária executada), no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentadas as cópias, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730, do CPC, conforme requerido. Após, sem prejuízo, face à divergência entre os cálculos da União Federal (fls. 127) e aqueles elaborados pelo contador deste Juízo, no que respeita à partilha dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora, oficie-se à CEF requisitando os extratos da conta de referidos depósitos (fls. 120/121), com indicação da data de cada depósito e de seu valor atual.Em seguida, remetam-se os autos ao contador para realização de nova conta, na qual deverá, observados os dados fornecidos pela CEF, informar, de forma percentual e com indicação dos valores atualizados, os montantes que deverão ser convertidos em renda da União, bem assim os que deverão ser levantados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0028293-04.1994.403.6100 (94.0028293-1)** - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Apreciarei a petição de fls. 332/335 após o pagamento do precatório expedido à fl. 321.Arquivem-se os autos sobrestados.I.

**0014871-25.1995.403.6100 (95.0014871-4)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES CASTRO X ARLETE DA ROVARE RODRIGUES CASTRO X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARCELO EDUARDO TOLEDO CESAR SCOPONI X HAMILTON MARTINS VIANA X CLEIDE MALUF X LAMIE MALUF X DIMARA FERNANDES REGAZZI X SANTO FESSORE X NEUSA MOLINARI FESSORE X ORLANDO LEITE FERNANDES X NEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 380/381: indefiro a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o desbloqueio do valor referente aos extratos de fls. 378/379 no arquivo sobrestado.I.

**0901272-91.1995.403.6100 (95.0901272-6)** - ELI AMERICO PINTO X FIRMINO GONCALVES DA SILVA X ANGELO CELSO BOSSO X DARCY FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELZA DE MORAES NASCIMENTO X NAPOLEAO JORGE MARUM X MARLENE DE OLIVEIRA MARUM X SERGIO YASUHIRO OSAKO X KEIKO OSAKO X ABEL CARDOSO JUNIOR(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9)** - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 256/260: aguarde-se, por 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.I.

**0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5)** - BERTHILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1998, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme o disposto art. 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça(m)-se a(s) minuta(s) nos termos do despacho de fls. 528, intimando-se as partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0031198-40.1998.403.6100 (98.0031198-0)** - LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1998, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme o disposto art. 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça(m)-se a(s) minuta(s) nos termos do despacho de fls. 244, intimando-se as partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 585/597, em 5 (cinco) dias.I.

**0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5)** - VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA -

EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se.

**0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7)** - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 835, lançado equivocadamente.Fls. 831/832: Defiro a expedição da certidão requerida, intimando-se o patrono requerente para retirada mediante recibo.Int.

**0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4)** - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Compulsando os autos verifiquei que o montante depositado pelo Precatório, à fl. 1478, está liberado para saque, não estando à disposição deste Juízo para a expedição de alvará de levantamento.Indefiro, pois, o pedido de fl. 1488.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido à fl. 1457.I.

**0026658-65.2006.403.6100 (2006.61.00.026658-1)** - TADAMITSU NUKUI X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X NILTON CICERO DE VASCONCELOS X TANIA FAVORETTO(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.087,71 (dois mil, oitenta e sete reais e setenta e um centavos), a ser atualizada a partir de fevereiro de 2015, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 285/287, mediante recolhimento em DARF, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0013116-38.2010.403.6100** - ODAIR RASNE(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0018284-21.2010.403.6100** - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 244/248: dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.I.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte ré acerca da petição de fls. 2210/2220.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 2154.I.

**0018474-13.2012.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/705: com razão a parte autora que recolheu corretamente as custas iniciais no valor máximo conforme Lei 9289/96.A alegação de que o recurso da apelante, ora autora, é deserto não procede.Remetam-se os autos ao E.

**0007854-05.2013.403.6100** - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0011065-49.2013.403.6100** - ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0012683-29.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Dê-se ciência ao perito acerca da certidão de fl. 325.Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.I.

**0021463-21.2014.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022030-52.2014.403.6100** - MAX ROSSETTI MIGLIANO - INCAPAZ X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP305599 - LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0002082-90.2015.403.6100** - P&C - PAULA E CINTRA CONSULTING LTDA - EPP(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

**0002340-03.2015.403.6100** - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
A autora CEW - SERVIÇOS E INFORMÁTICA EIRELI - EPP requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a fim de que seja determinado à ré que conceda e expeça licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou, alternativamente, aprecie em 48 horas o pedido de licença apresentado.Relata, em síntese, que em 28.02.2014 apresentou pedido de obtenção de licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) protocolado sob o nº 53500.006006/2014 junto à ré, atendendo a todos os requisitos legais. Afirma que decorrido quase um ano desde o protocolo, o pedido não foi apreciado e a ré fazer diversas exigências infundadas e procrastinatórias, como a renovação de certidões cujo prazo de validade ela própria deixou expirar.Esclarece que já efetuou o pagamento do Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço de Satélite - PPDESS, mas o serviço ainda não foi prestado, deixando de apreciar o pedido de concessão da licença requerida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/28.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a concessão e expedição de

licença para o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM ou, alternativamente, que seja determinado à autoridade que aprecie o pedido no prazo de 48 horas. Examinando os autos, observo que em 28.02.2014 a autora apresentou Solicitação de Serviços de Telecomunicações, tendo como objeto específico o Serviço de Comunicação Multimídia, conforme se verifica no documento de fl. 11. Em 07.04.2014 a ré noticiou a não conformidade da autora e requereu a apresentação de documentos (fls. 12/13), o que teria sido atendido em 28.04.2014 (fl. 14). A mesma situação se repetiu em 25.06.2014 (fl. 15), com manifestação administrativa da autora em 10.07.2014 (fl. 16). Em 13.08.2014 a ANATEL expediu o Ofício nº 6024/2014-ORLE-ANATEL comunicando a aprovação da solicitação de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia formulado pela autora, sendo necessária a apresentação de diversos documentos, como se verifica no documento de fls. 17/18. Segundo a autora, os documentos requisitados foram apresentados em 28.08.2014 (fl. 19); contudo, em 06.11.2014 a ré expediu o Ofício nº 9740/2014/ORLE-ANATEL informando que os documentos apresentados para a assinatura do Ato de Autorização estavam irregulares e requisitou a apresentação de outros (fl. 20). Novamente a autora teria apresentado os documentos em 01.12.2014 (fl. 22); entretanto, em 21.01.2015 a ré expediu novo ofício (nº 546/2015/ORLE-ANATEL, fl. 23) requisitando mais documentos. Inicialmente, não há que se falar na determinação de concessão da licença requerida pela autora, tendo em vista que segundo o Ofício nº 6024/2014-ORLE-ANATEL (fl. 17), a solicitação apresentada pela autora já foi aprovada pela agência. Por outro lado, verifico que a autora apresentou apenas os protocolos de apresentação dos documentos (fls. 14, 16, 19 e 22), não sendo possível constatar, contudo, que foram devidamente instruídos com os documentos mencionados. De qualquer forma, os documentos carreados aos autos evidenciam que mesmo após a notícia de aprovação da solicitação, o que ocorreu há quase seis meses (13.08.2014 - fls. 17/18), as partes ainda não firmaram o Ato de Autorização exclusivamente em razão de suposta irregularidade dos documentos apresentados pela autora. Observo, neste sentido, que há documentos que foram solicitados pela ré em mais de uma oportunidade, como a prova de regularidade junto às Fazendas Estadual e Municipal (fls. 17/18, 20 e 23). Nestas condições, deverá a agência ré esclarecer pontualmente todos os documentos que a autora deve apresentar para a assinatura do Ato de Autorização. Apresentados os documentos pela autora, a ré deverá em 5 (cinco) dias designar data para assinatura do referido ato ou, se o caso, informar eventuais irregularidades nos documentos. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça pontualmente todos os documentos que a autora deve apresentar para a assinatura do Ato de Autorização e, após sua apresentação pela autora, designe no prazo de 5 (cinco) dias data para assinatura do referido ato em prazo não superior a 15 (quinze) dias ou, se o caso, informe eventuais irregularidades nos documentos. Regularize a autora sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)  
Fls. 222/229: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0016676-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-35.2014.403.6100) E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. X EDISON JOSE FERREIRA X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007656-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007656-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO MEDEIROS DE PESQUISAS LTDA - ME(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP222382 - RICARDO SCANDURA MUNIZ COIMBRA)  
Dê-se ciência à ECT acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007021-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA  
Fl. 100: indefiro, considerando que as informações requeridas já foram solicitadas conforme fls. 61/verso.Promova a CEF a citação dos executados. sob pena de extinção do feito.I.

**0006236-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA GOMES PEREIRA

Fls. 54/56: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

**0017685-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PERSIO CEDINI X NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

Fls. 191: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0018853-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

Fls. 43/44: manifeste-se a parte executada. Após, tornem conclusos. I.

**0018887-55.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMIR TADEU XISTO PAES

Fls. 27/41: promova a parte exequente, o recolhimento das custas e diligências necessárias ao Cumprimento da Carta Precatória, sob pena de extinção. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014671-81.1996.403.6100 (96.0014671-3)** - MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0001484-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001484-5)** - DUDA MENDONCA & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0005086-72.2014.403.6100** - GMT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0010788-96.2014.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019245-20.2014.403.6100** - SPADONI & ASSOCIADOS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia da União de que as inscrições que impediam a emissão de certidão de regularidade fiscal foram canceladas (fls. 174/176), esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se o caso. Em caso negativo, manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fls. 161/164). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 9 de

fevereiro de 2015.

**0020980-88.2014.403.6100 - ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO(SP235564 - JAIRO GLIKSON) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

O impetrante ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO objetivando seja sustada a apreensão do veículo discutido nos autos, expedindo-se alvará de liberação ao fiel depositário, bem como sejam suspensas as exigências da autoridade que deverá se abster de praticar quaisquer atos relativos à autuação e/ou apreensão do veículo. Relata, em síntese, que em 18.08.2014 foi abordado pela Polícia Militar de São Paulo que o conduziu à Receita Federal, tendo sido apreendido o veículo em que estava trafegando, dando origem ao processo administrativo nº 16905.72.0275/2014-13 (Termo de Retenção de Veículo DIREP/SRRF 8ª RF 10070000250/0814-88). Afirma que em 23.09.2014 apresentou os documentos requeridos pela autoridade e em 21.10.2014 apresentou impugnação que não foi apreciada. Sustenta que é empresário do ramo de relógios, sendo sócio de empresas no Brasil e na Argentina, países em que também mantém domicílio e possui bens, e que possui esposa e filhos brasileiros, bem como propriedades no Brasil. Argumenta que possui duplo domicílio que o exime do recolhimento de tributos relativos ao ingresso do veículo e defende a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo de proprietário estrangeiro que exerçam atividades profissionais em ambos os países. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/66. Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 70), o impetrante se manifestou às fls. 71/72. Notificada (fl. 118), a autoridade apresentou informações (fls. 119/148) alegando, inicialmente, que o pedido de afastamento de qualquer autuação ou apreensão futura do veículo caracteriza verdadeiro salvo-conduto, o que seria descabido. Quanto ao pedido de liberação, afirma que o veículo automotor estrangeiro pertencente a brasileiro residente no Brasil não pode ingressar no país temporariamente, mas apenas definitivamente, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes na importação e desde que não se trate de bem usado, cuja importação é vedada. Argumenta que o automóvel do impetrante não se enquadra na regra que permite a circulação de veículos de turistas no Mercosul, tampouco se amolda ao regime de admissão temporária. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a sustação da apreensão do veículo discutido nos autos com a consequente expedição de alvará de liberação, bem como sejam suspensas as exigências da autoridade que deverá se abster de praticar quaisquer atos relativos à autuação e/ou apreensão do veículo. A discussão instalada nos autos diz respeito ao ingresso em território nacional de veículo de procedência estrangeira conduzido por brasileiro. Examinando os autos, observo que em 18.08.2014 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo (fls. 16/22) em razão de que naquela ocasião o impetrante foi abordado por policiais militares trafegando na cidade de São Paulo com o veículo marca Audi, modelo Q7 3.0 V6, ano de fabricação 2013, placas NSL 672 sem que tivesse apresentado documento que comprovasse sua entrada legal em território nacional. Assim, como o impetrante informou que possui residência no Brasil, não foi considerado como turista, o que segundo o entendimento da autoridade fiscal levaria à aplicação da pena de perdimento do bem, nos termos do artigo 87, I da Lei nº 4.502/64. Inconformado, o impetrante apresentou impugnação à autuação que, conforme reconhecido pela própria autoridade, ainda não foi analisada. Os elementos carreados aos autos revelam que o processo administrativo instaurado para apurar a prática de infração punível com pena de perdimento ainda se encontra em andamento, sendo que a impugnação interposta pelo impetrante sequer foi analisada pela autoridade. Assim, em que pese a indicação pela autoridade de penalidade eventualmente aplicável à espécie (fl. 17), certo é que não foi proferida qualquer decisão administrativa determinando a aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto da discussão, tendo sido apenas lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo. Observo, ademais, que o pedido formulado pela impetrante diz respeito apenas à suspensão da apreensão do veículo e sua consequente liberação, bem como determinação à autoridade para que se abstenha de praticar atos relativos a futuras autuações e apreensões. Ocorre, contudo, que o pedido liminar nos termos em que apresentado encontra expressa vedação legal no artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/09, segundo o qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (negritei). Neste sentido, transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - A liminar concedida para liberação de mercadoria importadas sem pagamento de tributo é irreversível, pois uma vez que introduzida no mercado interno, não é mais possível que a administração fazendária proceda a apreensão da mercadoria, como condição para o pagamento do tributo, cabendo ao Fisco apenas a cobrança dos tributos referentes àquela importação. 2 - É por essa razão que os 2º e 5º do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) vedam expressamente a concessão de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela para liberação de mercadorias, bens ou coisas procedentes do exterior. 3 - Além disso, no caso concreto, a Fazenda Nacional não tem qualquer interesse na reversão da situação fática ao estado anterior - isto é, na apreensão da mercadoria - pois houve parcelamento do débito por parte da

Impetrante. 4 - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e julgadas prejudicadas, em razão da perda do interesse de agir. (negritei)(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AMS 200551010159662, Relatora Desembargadora Federal Leticia Mello, E-DJF2R 27/11/2014)Registre-se, por necessário, que a negativa de liberação do veículo em sede de liminar por expressa vedação legal não impede o acolhimento do pedido em sentença de mérito a ser proferida ao final, desde que os elementos carreados aos autos levem a essa conclusão.Sendo assim, deixo de apreciar a determinação para que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à autuação e/ou apreensão do veículo.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 6 de fevereiro de 2015.

**0021525-61.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO  
Fl. 181: dê-se vista à impetrante e tornem para sentença.I.

**0002055-10.2015.403.6100** - JOSIMAR REIS DE MELO(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o impetrante para que regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como para que apresente duas vias da contrafé, devidamente instruída com os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0002464-83.2015.403.6100** - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante se mantém o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doente e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado nos termos em que formulado, considerando a publicação da Medida Provisória nº 664/2014 que, dentre os diversos dispositivos da Lei nº 8.213/91 que foram alterados, modificou o 3º do artigo 60 daquele diploma legal, ou se pretende apresentar emenda à inicial.Considerando que se discute nos autos relação de trato sucessivo, deverá também a impetrante retificar o valor atribuído à causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

**0002479-52.2015.403.6100** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O impetrante MARCOS ANTONIO DA SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA a fim de que seja determinado à autoridade que a imediata expedição do registro profissional do impetrante para que passe a constar em seu quadro de profissionais habilitados ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho.Relata, em síntese, que em 30.06.2014 concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), colando grau em 29.08.2014. Afirma que referido curso foi permitido pelo MEC nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40 e de posse do atestado provisório de curso superior, em 29.09.2014 requereu seu registro profissional junto ao CREA/SP, cumprindo todos os requisitos legais. Contudo, até o ajuizamento da presente ação o pedido ainda não havia sido apreciado.Argumenta que existem diversas ações judiciais propostas contra a autoridade que em casos semelhantes tem indeferido o pedido de inscrição por diversos fundamentos, como curso não cadastrado, faculdade não cadastrada e impedimento da Lei nº 7.410/85. Entende, contudo, que não há óbices à sua inscrição no quadro de profissionais do conselho impetrado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/31.Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade.Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da

determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que prestem informações no prazo legal, esclarecendo se já apreciou o pedido de inscrição profissional apresentado pelo impetrante, comprovando documentalmente nos autos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024361-07.2014.403.6100** - LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/50: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo os embargos de declaração de fls. 904/905 e deixo de acolhê-los em razão do ofício expedido à fl. 886. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 889/903, enviado pela CEF, para manifestação em 5 (cinco) dias.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001016-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDEAO ROSA DA SILVA

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo. I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8529**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1)** - UNIAO FEDERAL X JOSE OSWALDO MONTOVANI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0)** - RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONISIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0058474-51.1995.403.6100 (95.0058474-3)** - MAURO BUENO RASQUINHO(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Após, ao Contador para adequação da conta ao determinado às fls. 301/304vInt.

**0023864-86.1997.403.6100 (97.0023864-4)** - JOSE IEMIRTON DE LIMA X MARIA SILVA BARROS X PAULO SERGIO SASSI X SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO X SUSI APARECIDA NALIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017441-3)) ANABELA ROSA DE SOUZA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0025248-74.2003.403.6100 (2003.61.00.025248-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5)) ANABELA ROSA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0004276-49.2004.403.6100 (2004.61.00.004276-1)** - SADAME MAEDA(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0226926-49.1980.403.6100 (00.0226926-0)** - FRANCISCO GOMES SANTANA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024419-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024419-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020425-7)) EXACON EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA X PAULO NATAL BARBOSA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias, bem como ao traslado das peças para os autos principais.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0007160-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007160-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X

POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias, bem como ao traslado das peças para os autos principais. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0006334-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502190-20.1982.403.6100 (00.0502190-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSE OSWALDO MONTOVANI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias, bem como ao traslado das peças para os autos principais. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011045-05.2006.403.6100 (2006.61.00.011045-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0)) RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONISIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (UNIÃO) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020425-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020425-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXACON EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X PAULO NATAL BARBOSA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008207-70.1998.403.6100 (98.0008207-7)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO SISTEMAS LTDA X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0029706-03.2004.403.6100 (2004.61.00.029706-4)** - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA E AFINS DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0002022-54.2014.403.6100** - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5)** - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP137165 - ANA LUCIA DE

CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Diante da decisão proferida às fls. 41/41v dos embargos, expeça-se o ofício requisitório.Int.

#### **Expediente Nº 8531**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044939-55.1995.403.6100 (95.0044939-0)** - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0011602-26.2005.403.6100 (2005.61.00.011602-5)** - COMPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0005561-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005561-2)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010704-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010704-1)** - ADRIANO LOPES DA SILVA SPIRANDELI(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0023886-32.2006.403.6100 (2006.61.00.023886-0)** - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0025417-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025417-7)** - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X JOSE REIS GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

**0032935-63.2007.403.6100 (2007.61.00.032935-2)** - JOSE DE ASSIS RODRIGUES(SP217819 - HEZIO VITOR FAVA E SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos

advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (AUTORA) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005832-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005832-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

**0008744-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008744-4) - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Diante das decisões de fls. 136/139 e 156/162, determino à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da(s) antiga(s) conta(s) vinculada(s), para verificação da hipótese de saque, conforme fls. 160.Prazo de 10(dez) dias.Após, ao Contador.Int.

**0014199-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014199-2) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Concedo prazo de 10(dez) dias para o autor manifestar-se sobre a adesão noticiada pela CEF às fls. 218. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (AUTORA) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001907-38.2011.403.6100 - PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006243-03.2002.403.6100 (2002.61.00.006243-0) - ROBERTO MAIA SAMPAIO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0021304-98.2002.403.6100 (2002.61.00.021304-2) - FRASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP138568 -**

ANTONIO LUIZ TOZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - OESTE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0026938-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026938-0)** - NATIONALE NEDERLANDEN

LEVENSVERZEKERINGMAATSCHAPPIJ N.V.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0008818-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008818-7)** - ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032908-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032908-0)** - ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES

MOBILIARIOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0016679-40.2010.403.6100** - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4)** - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento expedidos às fls.400, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3)** - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004826-92.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à ré da documentação juntada às fls.519/534. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014312-04.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014716-26.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ATAIDE TOLEDO ROSA X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X MARGARIDA LOVATO BATICH X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Fls.220: ciência aos embargados. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007767-35.2002.403.6100 (2002.61.00.007767-5)** - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 444/446: manifeste-se o impetrante. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0067934-67.1992.403.6100 (92.0067934-0)** - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 91 verso: considerando o v.acórdão transitado em julgado (fls. 85/87 verso), proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados nos autos na conta n.º 0265.005.00125819-5 (fls. 65) devendo a Fazenda Nacional indicar o(s) código(s) de receita a ser(em) utilizado(s). Int.-se e após, expeça-se.

**0010904-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-92.2014.403.6100) RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Fls.62/80: Ciência à ré da documentação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012788-69.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Traslade-se cópia da sentença e certidão de decurso de prazo para os autos da AO nº 0004826-92.2014.403.6100 e MC nº 00109040520144036100. Após, desansem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3)** - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATHIAS DE MELLO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE

MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORIO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIM X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI X NILZA SANTAMARINA LOPES X MAERCIO SANTAMARINA LOPES X MAISA SANTAMARINA LOPES X MARCIA SANTAMARINA LOPES X VALQUIRIA LUZIA ZANETTI MATTIELO X VANESSA LUZIA ZANETTI DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM X ALEXIS HAKIM FILHO X LUCIA HELENA DE ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA DE ARAUJO HAKIM X JOSE GERALDO DA CRUZ PRADELLA X CARLOS EDUARDO DA CRUZ PRADELLA X MARIA BERNADETE DA CRUZ PRADELLA X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PRADELLA X ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI X ANGELO ROBERTO DO SACRAMENTO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Regularize a herdeira RENY GUSTAVSON SARAIVA OLIVEIRA a sua representação processual apresentando procuração do seu marido, tendo em vista o casamento realizado sob o regime da comunhão universal de bens, apresentando cópia do pacto antenupcial (fls.1415). Fls.1430: defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0026884-85.1997.403.6100 (97.0026884-5)** - ATAIDE TOLEDO ROSA X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X MARGARIDA LOVATO BATICH X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ATAIDE TOLEDO ROSA X UNIAO FEDERAL X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X UNIAO FEDERAL X LEONARDO FABRIS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA LOVATO BATICH X UNIAO FEDERAL X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039790-88.1989.403.6100 (89.0039790-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A X FREIOS VARGA S/A X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.914/919). Int.

**Expediente Nº 9505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Fls.1043/1044: a questão relativa aos honorários já foi decidida às fls.1002, razão pela qual indefiro o requerido. Fls.1045/1071: manifestem-se as partes. Fls.1073: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CBT. Fls.1074/1095: dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido. Após, considerando que os ofícios expedidos (fls.1037/1039) estão à ordem e à disposição deste Juízo, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

**0669351-40.1991.403.6100 (91.0669351-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Fls.317/326: manifestem-se as partes. Reitere-se os termos do ofício de fls.315, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0087525-15.1992.403.6100 (92.0087525-4) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)**

Fls.308/317: manifestem-se as partes. Int.

**0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Fls.863/866: anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da E.F. nº 0059105-44.2012.403.6182 no valor de R\$471.337,16. Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Suspendo a determinação de fls.819 e 839 quanto à expedição do alvará de levantamento. Transfira-se o valor depositado às fls.802 à ordem e à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais vinculados aos autos da E.F. nº 0059105-44.2012.403.6182. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016424-14.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006111-57.2013.403.6100 - MAURO CABELLO DE ALENCAR(SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Fls.122/124: anotada a interposição do agravo retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009467-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ALFREDO BOTTONE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030447-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030447-0) - CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SP163710 - EDUARDO**

AMORIM DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 424/428: arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0016513-03.2013.403.6100** - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 141/158: recebo o recurso de apelação interposto pelos Impetrantes em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0021389-98.2013.403.6100** - ODAIR LOPES DE DEUS(SP216876 - ELISANGELA TRAJANO SCOTT) X CHEFE POSTO MONITORAMENTO OPER BENEF INSS-MOB/APS V MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ODAIR LOPES DE DEUS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade do crédito cobrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decadência ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem definitiva para fixar como base de cálculo da restituição o valor mínimo e não os salários de contribuição de empregado.Pretende provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores recebidos pelo impetrante, no período de agosto de 1998 a agosto de 2001, a título de aposentadoria por contribuição (NB 42/109.494.283-6). Narra o impetrante que em virtude de ter completado o tempo de serviço para obtenção de benefício previdenciário, requereu a aposentadoria perante o INSS, concedida em agosto de 1998. Relata, no entanto, que o benefício foi cessado definitivamente em novembro de 2002, em virtude da existência de processo criminal em face do impetrante para apuração de crime contra a Previdência Social. Alega o impetrante que o cancelamento do benefício foi indevido, eis que foi absolvido no processo criminal, por ausência de provas. Assevera, ainda, que a exigência do impetrado quanto à devolução dos valores já recebidos é indevida, considerando o caráter alimentar das verbas, bem como o recebimento de boa fé pelo impetrante. Alega, por fim, a decadência do direito de exigir a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. A decisão de fls. 93/94 declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial para análise da matéria atinente à inexigibilidade do crédito pelo INSS e determinou a remessa dos autos para umas das varas da Justiça Federal. Determinou, ainda, o aditamento da inicial em relação ao pedido de restabelecimento do benefício. Deferida Justiça Gratuita (fl. 100). A decisão de fls. 120/121 deferiu em parte o pedido de liminar remanescente para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no período de agosto/98 a agosto/2001, a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/109.494.283-6. O Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social 130/131 apresentou cópia do procedimento de apuração de irregularidade. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou informações às fls. 234/246. Requereu o ingresso no feito e mencionou que não há decadência ou prescrição a ser reconhecida, tendo em vista o caráter ilícito do fato, que acarretou dano ao erário. Invoca, assim, a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de dano ao erário. Alega, ainda, a inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória. No mérito, alega a independência relativas das jurisdições cível e criminal. Nesse sentido, o ressarcimento de valores pagos indevidamente ao INSS a título de benefício previdenciário, é uma pretensão civil, em relação à qual o artigo 935 do Código Civil prevê que a responsabilidade civil é independente da criminal. A independência não é absoluta, o fato de o impetrante ter sido absolvido na sentença proferida na 9ª Vara Criminal não tem repercussão no âmbito civil. Relata o dever de restituir os valores, ainda que recebidos de boa fé. A liminar foi indeferida às fls. 260/263. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita se refere ao mérito da lide. Desta forma, deve ser afastada. Passo à análise do mérito. O impetrante, juntamente com duas pessoas, foi denunciado criminalmente em virtude da apuração, pelo INSS, de pagamentos indevidos de valores à aposentadoria por tempo de contribuição, o que induziu a Previdência em erro, mediante a inserção de dados alterados no sistema informatizado da autarquia federal. Os documentos de fls. 35/41 demonstram que foi inserido, no sistema computadorizado da Previdência Social, vínculo empregatício referente à atividade diversa da que o impetrante exercia, gerando o recebimento indevido de benefício no período mencionado na inicial. A sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal absolveu o impetrante por não existir prova suficiente para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 35/41). Ocorre que a responsabilidade civil, vista como o dever de reparar o dano independe da criminal. A sentença proferida no âmbito penal, salvo quando reconhece a inexistência do fato ou sua autoria, não tem o condão de excluir eventual responsabilização do beneficiário pela restituição ao erário de valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário. Nesse sentido, o artigo o art. 935 do Código Civil dispõe o seguinte: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Desta forma, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e

criminal, apenas vincula o juízo cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor. Entendimento diverso exigiria realização de provas outras que não as documentais, inviável na estreita esfera do mandado de segurança. Acerca do tema, o seguinte julgado: A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a absolvição criminal por falta de provas não gera efeitos nas esferas cível e administrativa, de tal forma que há de ser afastada a alegação da demandante de que sua absolvição impossibilitaria o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 132, IV, da Lei n 8.112/90 (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200371010045137, DJ 06/07/2005, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza). Ressalto que a prova do recebimento do benefício de boa-fé, o que, eventualmente, poderia afastar a responsabilidade do impetrante, não pode ser realizada na via estreita do mandado de segurança, que comporta apenas a prova documental, conforme acima mencionado. É que, de modo a formar um mínimo convencimento do magistrado nesse aspecto, a prova da boa fé passaria, no mínimo, pela oitiva de testemunhas além do depoimento pessoal do impetrante. Ora, uma vez constatada a irregularidade na concessão de benefício previdenciário, a Administração pode e deve anular os respectivos atos (Súmula 473 do STF). Dessa maneira, o ato administrativo que determinou a restituição, como ato administrativo praticado dentro da órbita da legalidade, é presumido como legítimo e verídico. Nesse sentido, é certo que o recebimento de quantias indevidas provoca prejuízo aos cofres públicos, em detrimento do Estado e de toda a sociedade, gerando o conseqüente dever de restituição. Em relação a arguição de decadência, não assiste razão ao impetrante, eis que o prazo do art. 103-A da Lei 8.213/91 somente é aplicável para situações em que o beneficiário não tenha agido de má-fé, situação essa cuja prova, conforme já dito, não se faz cabível em sede do mandado de segurança. Dessa maneira, conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região em hipótese assemelhada Outra solução não há que não a sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido do ora recorrente em prejuízo dos cofres públicos (8ª Turma, AI 395622, DJ 07/12/2012, Rel. Juíza Fed. Convoc. Raquel Perrini). Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 267, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 - Lei nº 12.026/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001634-96.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)  
Fls. 226/232: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado INSS) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009613-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão de fls. 67 e o requerido às fls. 64, proceda-se nos termos do artigo 872 do CPC, entregando-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5)** - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X

UNIAO FEDERAL X ISAUQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL  
Fls.3066/3068: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.220, conforme determinado na sentença (fls.240/247), se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

**0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6)** - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)  
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **Expediente Nº 9561**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022054-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 220/226, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida às fls. 217/219 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se a decisão de fls. 217/219.Intime(m)-se.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670400-19.1991.403.6100 (91.0670400-0)** - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)  
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a r. Sentença de Extinção do feito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0676646-31.1991.403.6100 (91.0676646-3)** - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARISTIDES ROSA X GENESIO CORREA DE MORAES FILHO X JOSE ANTONIO ESTERQUE X JOSE MARQUES X MARLENE ESTEVA MARCHETTI X MARIA IGNEZ HOFFMANN ROCA X CELIA MARIA HOFFMANN ROCA X MILTON ROCA JUNIOR X RAFAEL FRANCHON ALPHONSE X REYNALDO SASSO X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM E SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP170367 - LUCIANA VEIGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Fls. 493-498: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora, para o cumprimento da r. Decisão de fls. 491-492.Em não havendo manifestação conclusiva, cumpra-se o determinado na r. Decisão de fls. 491-492, CANCELANDO o ofício requisitório em favor de JOSÉ MARQUES.Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

**0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4)** - MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos.Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Fls. 308-312: Indefiro o pedido de bloqueio dos valores referentes ao PRC (fls.305), haja vista que não há nenhuma constrição judicial nos presentes autos.Outrossim, resta prejudicado o pedido de vista dos autos antes da expedição de Alvará de Levantamento dos valores a serem depositados, uma vez que o Art. 61, da Resolução 168/2011 do CJF, dispensa a expedição de alvará para levantamento dos precatórios de natureza comum, para precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013.Dê-se vista dos autos à União.Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0071022-16.1992.403.6100 (92.0071022-0)** - ATSUMI MIYANO X EDITE NARDY SACRAMENTO LIMA NOBRE X JOSE VIANA X LUIZ ALBERTO HEGEDUS X SERGIO NUNES X SHIGUERO MASSAOKA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Após, em não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0)** - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Traslade-se para os presentes autos as cópias dos cálculos, da r. Sentença e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0011911-32.2014.403.6100, desapensando os referidos autos e remetendo-os ao arquivo findo.Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0011911-32.2014.403.6100, em apenso, expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos aos autores.Fls. 50 dos embargos: Defiro o pedido da União (AGU) para compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos autos dos Emb. à Execução nº 0011911-32.2014.403.6100, haja vista manifestação de concordância do autor (fls. 52, dos embargos).Saliento que a compensação deverá ser proporcional aos valores devidos aos autores.Dê-se vista à União (PFN) para ciência, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, expeça-se Ofício Precatório Definitivo.Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie a advogada LAURA TRAUSSULA DIAS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome na Justiça Federal de São Paulo, haja vista a divergência existente no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e na Receita Federal (LAURA TRAUSSULA).No silêncio, aguarde-se a regularização do nome e o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0022292-41.2010.403.6100** - RUY MENDES GONCALVES X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento

que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. Decisão de fls. 225, devendo expedir o Ofício Precatório Definitivo, bem como comunicar ao Juízo da 4ª Vara Cível - Foro Barueri, por meio de correio eletrônico, informando da r. Decisão de fls. 225 decisão, enviando cópia do comprovante de transmissão do Ofício Precatório. Em seguida, aguarde-se pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Oportunamente, oficie-se ao banco, no qual ocorrer o depósito do PRC, para que os valores depositados fiquem a disposição do Juízo da 4ª Vara Cível - Foro Barueri, vinculados ao processo de Inventário e Partilha nº 0032518-53.2011.826.0068.Int..Int.

**0004329-15.2013.403.6100** - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI  
Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 154), Sr(a). Janduir Leite Catanha, domiciliado à Av. Padres Olivetanos, 251, Cep.: 03648-000, Vila Esperança/SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2015, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020118-54.2013.403.6100** - CLAUDA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 73-76 e da certidão de decurso de fl. 77, proferida na ação de Impugnação a Assinatura Judiciária Gratuita de nº 00216142-21.403.6100 bem como da petição e documentos de informação de cumprimento da tutela concedida (fls. 70-71). 2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020521-86.2014.403.6100** - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Alegam ser contratantes de serviços prestados por cooperativas de trabalho, razão pela qual são contribuintes da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo recolhido a referida contribuição nos últimos 5 (cinco) anos. Sustentam que a referida contribuição previdenciária foi declarada inconstitucional pelo C. STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP, razão pela qual pretendem obter provimento jurisdicional próprio que lhe garanta o direito de deixar de se submeter à referida tributação em suas operações futuras. Afirmam que a contribuição previdenciária ora contestada está prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que aponta como sujeito passivo da obrigação a empresa tomadora de serviços, enquanto que a base de cálculo é o valor bruto constante na nota fiscal de serviço. Defendem que a Lei nº 9.876/99, que instituiu o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, criou nova hipótese de incidência tributária, tendo em vista que mudou dois elementos essenciais: o sujeito passivo, que antes era a cooperativa e a base de cálculo, que antes era o total da remuneração paga. Argumentam que, mesmo após a redação do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal ter sido estendida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para abranger as contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento/receita e o lucro, a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços pagos pelos contratantes às cooperativas de serviços não encontra fundamento de validade em tal dispositivo constitucional. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 107-118 alegando que a decisão proferida pelo C. STF, no Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, ainda não transitou em julgado. Assinala a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da referida decisão, tendo em vista a possibilidade de modulação dos seus efeitos. Sustenta constitucionalidade da contribuição em destaque. Aponta a impossibilidade de compensação de contribuição previdenciária com PIS e COFINS. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº

9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que ela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, a despeito do alegado pela Ré, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/14, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida. Por conseguinte, curvo-me à decisão da Suprema Corte, mudando entendimento anterior no sentido de que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, dada pela Lei nº 9.876/99, não criou nova fonte de custeio, o que impunha a edição de Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º, do art. 195, da CF/88. A hipótese subsume-se ao disposto no art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595838/SP, na sessão ordinária realizada em 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Segundo a Excelsa Corte, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009414-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009414-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091252-66.1999.403.0399 (1999.03.99.091252-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CATARINA RUIZ X NEWTON LUIZ PORCHIA X VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 74 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra as duas Embargadas, ora executadas, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), calculado em julho de 2014, cada uma, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 77. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PRF, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, Unid. Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001, código de recolhimento nº 13905-0, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007240-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUZULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO)

Vistos. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie a advogada LAURA TRAUZULA DIAS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome na Justiça Federal de São Paulo, haja vista a divergência existente no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e na Receita Federal (LAURA TRAUZULA). Após, diante da concordância da parte autora (fls. 211-212), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 5.014,14, em 02/2014, a título de honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para ciência, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio, aguarde-se a

regularização do nome no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083093-50.1992.403.6100 (92.0083093-5)** - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Ofício Precatório (PRC). Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o deferimento e efetivação de compensação dos créditos da autora com os débitos perante a ré por ocasião da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, dê-se vista à União (PFN) para que informe a este juízo como será procedida a conversão dos valores em favor da Fazenda Publica - o código da receita e outras informações pertinentes, se possível anexando as guias de DARF extraídas dos sistemas da PGFN já preenchidas -, bem como para registro e extinção definitivo dos débitos da autora, nos termos do artigo 13, 3º da Resolução nº 168/2011, do CJF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0087241-07.1992.403.6100 (92.0087241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079936-69.1992.403.6100 (92.0079936-1)) OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OURO VEL - INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM)  
Fls. 532-535: Anote-e o Arresto até o montante de R\$ 4.711.585,78, para garantia da EF 0044863-95.2003.403.6182, em trâmite na 7ª VEF SP. Restam depositados nos autos apenas os valores referentes à 7ª parcela do precatório (2013 - R\$ 107.518,21 - fls. 478) e 8ª parcela (2014 - R\$ 59.732,65 - fls. 541), esta última bloqueada por determinação do presidente do eg. TRF 3ª Região. Registro que as duas primeiras parcelas foram levantadas pelo autor e as demais penhoradas e transferidas para os autos da EF 0065029-56.2000.403.6182, inclusive o montante solicitado em precatório complementar. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Federal da 7ª VEF SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da efetivação da penhora e a ulterior comunicação do CNJ. Int.

#### **Expediente Nº 7050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018106-63.1996.403.6100 (96.0018106-3)** - JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ PAULO LAUCK(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 249-250, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal. Por fim, nada sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0001579-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001579-3)** - ANTONIO CARLOS GASPARIN X ANTONIO CARLOS GUILLEN X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
1) Ciência as partes da juntada de cópias da decisão do agravo de instrumento de nº 0024648-34.2014.4.03.0000/SP (fls. 408-411) 2) Diante da decisão supra que denegou o seguimento do referido agravo de instrumento, cumpra a parte devedora a parte final da r. decisão de fl. 389, promovendo o pagamento do débito, devidamente atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC. Outrossim, saliento que os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Cumpra-se. Intimem-se.

**0009428-63.2013.403.6100** - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 396 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0011326-14.2013.403.6100** - ELISABETE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 165 retro, requeira a parte ré, ora credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017439-77.1996.403.6100 (96.0017439-3)** - JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JAQUELINE PRANDINI X MAGDA DE JESUS NISTI X MALKA JURKIEWICZ LEV X MARCIA MATTOS MARQUES X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E Proc. APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 226 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 360,99 (trezentos e sessenta Reais e noventa e nove centavos), calculado em abril de 2.014, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 229-232. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não

havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0009769-80.1999.403.6100 (1999.61.00.009769-7) - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 1 X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 2 X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA - FILIAL 3(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA**

I) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 462 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.012,16 (três mil e doze Reais e dezesseis centavos), calculado em dezembro de 2.014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 469-471 e 472-474. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. II) Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamentos definitivos formulado pela União Federal às fls. 477-483. Cumpra-se. Intimem-se.

**0026219-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026219-5) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE**

HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KELLOGG BRASIL LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 601 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculado em janeiro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl(s). 600. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001159-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001159-4) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 202 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.192,26 (dois mil e cento e noventa e dois Reais e vinte e seis centavos), calculado em outubro de 2014, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 204-205. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e

multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRF3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 242 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), calculado em novembro de 2.014, à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição acostada(s) à(s) fl(s). 244. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o

saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

## **Expediente Nº 7053**

### **MONITORIA**

**0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0024007-28.2005.403.0399 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SINTESE COMUNICAÇÕES LTDA, ROGERIO SCIANO E ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO Vistos. Trata-se inicialmente de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Síntese Comunicações Ltda, Rogério Sciano, Rosana Cardin de Brito e Rosângela Marcia Codognotto objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 55.698,28 (cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos). Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em Cheque Azul Empresarial - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória. Foram realizadas diversas tentativas de citação dos réus que restaram infrutíferas. Proferida sentença às fls. 104/105, indeferindo a petição inicial e julgando extinta a presente execução, ante a ausência de pressuposto objetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apelação às fls. 108/115, recebida à fl. 116. Proferida decisão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação, declarando nula a sentença e determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau, com a apreciação do pedido de conversão da ação de execução em ação monitoria (fls. 118/127). Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinada a reclassificação do feito em Ação Monitoria (fl. 128). Foi realizada a citação da ré Síntese Comunicações Ltda, na pessoa de Rosana Cardin de Brito às fls. 197/198, citada a ré Rosângela Marcia Codognotto às fls. 291/292, e diante de seu silêncio, houve a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial à fl. 293. Citado o réu Rogério Sciano às fls. 353/354. A ré Rosana Cardin de Brito apresentou Embargos Monitorios às fls. 368/403, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a nulidade de sua citação e da sentença proferida, bem como a prescrição. Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 408/412, não se opondo à exclusão de Rosana Cardin de Brito do pólo passivo da execução. Proferida decisão à fl. 413, determinando a exclusão de Rosana Cardin de Brito do pólo passivo. Realizadas diversas tentativas de citação da ré Síntese Comunicações Ltda, que restaram infrutíferas. Expedido ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda dos réus Síntese Comunicações Ltda, Rogério Sciano e Rosana Marcia Codognotto dos últimos 03 anos (fl. 558), que foi respondido encaminhando cópia das últimas três declarações de imposto de renda apenas da ré Rosana Marcia Codognotto. Decretado o segredo de justiça nos autos (fl. 580). A Caixa Econômica Federal peticionou, à fl. 583, requerendo a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 583. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019278-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DEL BUSSO DOMINGUES  
19ª VARA CÍVEL FEDERALMONITÓRIA AUTOS Nº 0019278-10.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: LEANDRO DEL BUSSO DOMINGUESVistos. Trata-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Del Busso Domingues objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 37.698,89 (trinta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD, nº 004076160000051662. Foi realizada tentativa de citação do réu, que restou infrutífera. A autora peticionou à fl. 33, requerendo a extinção do feito, ante a composição amigável entre as partes, juntando os documentos de fls. 34/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o acordo noticiado à fl. 33, consoante documentos de fls. 34/45, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao requerido na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo da dívida os valores devidos a título de despesas processuais (fls. 39/42). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047446-86.1995.403.6100 (95.0047446-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-32.1994.403.6100 (94.0031227-0)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

19ª VARA FEDERALPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0047446-86.1995.403.6100AUTOR: QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA RÉU: INSS/FAZENDA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 299/300), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016934-86.1996.403.6100 (96.0016934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044750-77.1995.403.6100 (95.0044750-9)) TEXROLIN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALALCÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016934-86.1996.403.6100AUTOR: TEXROLIN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 219), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0058909-54.1997.403.6100 (97.0058909-9)** - AQUARIUS AQUARIFILIA E AVICULTURA LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

19ª VARA FEDERALALCÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0058909-54.1997.403.6100AUTOR: AQUARIUS AQUARIFILIA E AVICULTURA LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 213/214), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015960-78.1998.403.6100 (98.0015960-6)** - ACP IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI

PEREIRA)

19ª VARA FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0015960-78.1998.403.6100 AUTOR: ACP IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 301), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0039876-44.1998.403.6100 (98.0039876-7) - JOAO BAPTISTA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA FRANCA NETO X ROLANDA EMIKO IDA X LUCIA MIZUE MATSUBAYASHI (SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA E Proc. PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0039876-44.1998.403.6100 AUTOR(ES): JOÃO BAPTISTA FERREIRA DOS SANTOS e outros RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOÃO BAPTISTA FERREIRA DOS SANTOS (Fls. 158), ANTONIO PEREIRA FRANCA NETO (Fls. 179), LUCIA MIZUE MATSUBAYASHI (Fls. 180) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que a autora ROLANDA EMIKO IDA recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo 0005604-22.2011.403.6309, conforme demonstrado às fls. 177, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0035568-88.2001.403.0399 (2001.03.99.035568-0) - SAMIR WADIH EL ID X SANDRA HILDE FABBRICOTTI X SILVIA PEREIRA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X SUELI GALVAO DE OLIVEIRA X TANIA GUIDUGLI (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
19ª VARA FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0035568-88.2001.403.0399 AUTORES: SAMIR WADIH EL ID, SANDRA HILDE FABBRICOTTI, SILVIA PEREIRA DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SUELI GALVAO DE OLIVEIRA, TANIA GUIDUGLI RÉUS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 321/324), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000621-74.2001.403.6100 (2001.61.00.000621-4) - JOSE CRISPINIANO PEREIRA (SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0000621-74.2001.403.6100 AUTOR(ES): JOSÉ CRISPINIANO PEREIRA RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ CRISPINIANO PEREIRA (Fls. 117) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0012097-12.2001.403.6100 (2001.61.00.012097-7) - ELAYNE MANZANO MONTEIRO (SP140891 - RIVA VAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS**

JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0012097-12.2001.403.6100 AUTOR(ES): ELAYNE MANZANO MONTEIRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora ELAYNE MANZANO MONTEIRO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0032194-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032194-3)** - GERHARD BERKE X WALTER EGON AY X ERVINO WITT X ALVARO APARECIDO PREMAZZI X MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO X MANFRED WALTER HETSCHKO X HILDEGARD BRANDT BAMMAN (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0032194-62.2003.403.6100 AUTOR(ES): GERHARD BERKE e outros RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor WALTER EGON AY (Fls. 274), ERVINO WITT (Fls. 275), ALVARO APARECIDO PREMAZZI (Fls. 278), MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO (Fls. 277), MANFRED WALTER HETSCHKO (Fls. 276) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0017195-26.2011.403.6100** - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017195-26.2011.403.6100 AUTOR: ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 153), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017527-56.2012.403.6100** - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017527-56.2012.403.6100 AUTORES: JOSÉ MANOEL RIZZI DA SILVA E ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível e posteriormente redistribuída a este Juízo, objetivando os autores obterem provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Pretendem a revisão do cálculo de suas prestações desde a 1ª, utilizando-se unicamente os índices aplicados a poupança com os expurgos ora pleiteados, bem como do saldo devedor e a amortização conforme planilha apresentada; a exclusão do contrato da cobrança do CES, desde a primeira prestação, considerando sua ilegalidade; a declaração de nulidade da cláusula 23ª e seguintes que preveem a fixação do seguro; a devolução de todos os valores pagos a maior, devidamente corrigidos acrescidos e juros e correção monetária; a não utilização da Tabela Price por caracterizar anatocismo e o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Alegam que em 30/08/1990, firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel sito à Rua José Alencar, nº 126 e 166, Vila Sofia, São Paulo, São Paulo, apartamento nº 31, no 3º andar do Edifício Ouro Preto, Bloco 2, Condomínio Edifícios Ouro Preto e Mariana, matrícula nº 230.205, Livro nº 2 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/106). Liminar deferida às fls. 110/111v, para determinar à ré que emita os

boletos de pagamento das prestações mensais do financiamento na importância de R\$ 495,13, retomando, assim, a parte autora os respectivos pagamentos e, em consequência, abstenha-se de tomar qualquer medida executória, inclusive, de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou adote as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido, enquanto perdurar a adimplência pelo valor acima referido ou até ulterior decisão deste Juízo. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 117/193, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, e a prescrição. No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, a aplicação do pacta sunt servanda, a legalidade do reajuste das prestações pelo PES/CP, a legalidade da forma de atualização do saldo devedor e também da Tabela Price, a inexistência de anatocismo, legalidade dos juros aplicados, a aplicabilidade do CES, a legalidade da cláusula do seguro obrigatório, a não cobertura pelo FCVS, a exigibilidade das prestações vencidas e vincendas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de lesão e de onerosidade excessiva, a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas, a legalidade de inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes. Sem provas a produzir pela Caixa Econômica Federal (fl. 198). Os autores peticionaram requerendo a produção de prova pericial (fl. 200). Réplica às fls. 201/225. Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 292). Indeferida a produção de prova pericial requerida (fl. 302). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 303). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos,

como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está

vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 171/193 dos autos, a partir da 13ª prestação, e da 15ª até todo o curso do financiamento, nas quais o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do

Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S. Criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...) VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...) (AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 1º da cláusula 18ª (fl. 41), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido é procedente apenas para que se faculte a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa e da implementação do CES deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Embora não haja cobertura do valor residual pelo FCVS, eis que não prevista no contrato, é possível que haja valores a repetir após compensação, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Tutela Antecipada A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela, para determinar a adequação do contrato a esta sentença, de forma que, suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo o CES, bem como a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da

execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Deverá, ainda, autorizar à autora a contratação de seguradora de sua preferência. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: excluindo do financiamento o CES e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo ainda, saldo a pagar após a compensação, a ré deverá recalcular parcelas residuais com base apenas em tal saldo, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo as novas parcelas do saldo devedor, para tanto encaminhando os boletos mensais. Caso, após as compensações, haja valores a restituir, estes deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação, autorizando-se, ainda a contratação de seguradora de livre escolha da autora. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004529-22.2013.403.6100 - ULISSES DA SILVA BRAGA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL**

**AÇÃO ORDINÁRIA 19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0004529-22.2013.403.6100** AUTOR: ULISSES DA SILVA BRAGA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos descontos mensais que vêm sendo realizados em sua conta corrente, com a condenação das rés a ressarcir os danos materiais e morais sofridos. Relata, em síntese, que é titular de conta corrente junto à primeira ré e que desde 2012 vem sofrendo descontos mensais no valor de R\$ 28,13, sem que tenha conhecimento de sua origem. Sustenta que procurou sua agência bancária onde obteve informação de que os descontos eram provenientes da Caixa Beneficente dos Servidores do Brasil, entidade que afirma desconhecer. Inicial (fls. 02/11) acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de contestação (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/ 52, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a responsabilidade pelos descontos é da corrê Caixa Beneficente Servidores do Brasil, com quem mantém convênio que permite a inclusão direta do débito automático, sem interferência da CEF. O Juiz Federal titular da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo declarou-se impedido (fl. 113), e os autos foram remetidos a seu substituto legal. Proferida decisão às fls. 54/55, deferindo a liminar para determinar à CEF e à Caixa Beneficente dos Servidores do Brasil que suspendam imediatamente os descontos realizados na conta corrente do autor, no valor de R\$ 28,13, identificados com o nº 900480. A CEF peticionou à fl. 60, prestando informações em atenção à decisão liminar proferida. Citada (fls. 62/63), a Caixa Beneficente Servidores do Brasil deixou transcorrer in albis para apresentar sua contestação. Réplica às fls. 66/69. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito, a ser oportunamente apreciado. Decreto a revelia da corrê Caixa Beneficente de Servidores do Brasil, correndo contra si os prazos independentemente de intimação, bem como com os feitos de confissão no quanto não contestado pela Caixa Econômica Federal. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito aos prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor em decorrência de débitos mensais

indevidos em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 28,13 (vinte e oito reais e treze centavos) referentes a convênio com a Caixa Beneficente Servidores do Brasil, número de documento nº 900480, que começaram a ocorrer a partir de meados de outubro/dezembro de 2012. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade das rés por danos materiais causados ao autor, mas não morais. Aduz o autor a ocorrência de dano material e moral em razão da realização de débitos indevidos em sua conta corrente no banco réu de 12/12 a 03/13, conforme comprovam os documentos de fls. 16/21 juntados pelo autor. Sustenta o autor que nunca se dirigiu à empresa corré e que jamais realizou transação comercial com tal empresa, não tendo assinado qualquer documento para autorização dos débitos efetuados. Relata ainda que se dirigiu por várias vezes à agência onde mantém a conta para solicitar informações acerca dos débitos, quando verificou que os descontos eram provenientes da Caixa Beneficente Servidores do Brasil. Informou à agência da CEF então que não conhecia a segunda ré e que jamais esteve no Rio de Janeiro, sede da corré e solicitou que estornassem e retirassem tais descontos da sua conta, sendo-lhe informado que não seria possível proceder ao requerido, pois o autor deveria ir até a empresa corré para resolver a questão. Informa que ficou indignado com o ocorrido e requereu protocolo de reclamação que também não lhe foi entregue, nem mesmo quiseram realizar as buscas nos sistemas para lhe informarem desde quanto estava havendo tais descontos. Sustenta ter se sentido menosprezado e revoltado com tamanho descaso. A Caixa Econômica Federal não contestou os débitos indevidos na conta do autor, nem refutou a alegação do autor de que não firmou convênio com a corré e esta, por sua vez, não contestou, de forma que tenho por indevidos os 04 débitos referentes ao número de documento 900480, um aos 03/12/2012, outro no dia 02/01/2013, o seguinte em 01/02/2013 e por fim, o último em 03/2013, que perfazem o montante de R\$ 112,52 (cento e doze reais e cinquenta e dois centavos), conforme comprovam os documentos juntados pelo autor às fls. 16/21. Verifico ainda, que dos documentos juntados pela CEF às fls. 38/50, não constam débitos indevidos pelo mesmo código nos meses de março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, constatando apenas os débitos indevidos nos meses de dezembro/2012 e março/2013, uma vez que não foram juntados os extratos de outros períodos. Com efeito, quanto ao dano material é incontroverso que ocorreram os débitos indevidos na conta corrente do autor, não provando em contrário as rés. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras zelem

pela segurança dos serviços prestados, não permitindo o descontos indevidos em conta de seus clientes. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que a ré não permita a ocorrência de débitos na conta dos clientes sem a devida autorização para isso e, em caso de verificação de erro ou fraude, restituam os valores indevidamente retirados. Não há que se falar em responsabilidade exclusiva da corré, no caso, a Caixa Beneficente Servidores do Brasil, visto que, embora efetivamente responda esta, por responsável pelo cadastramento do contrato para efetivação dos descontos e beneficiária dos valores, a Caixa Econômica Federal responde também, solidariamente, pois como depositária dos recursos deve zelar pela regularidade de descontos, débitos e consignações diretamente em conta por ela administrada, assumindo o risco do negócio ao delegar o cadastramento direto a terceiros, conveniência sua com a qual nada tem a ver o correntista. Daí decorreu o dano material, consistente nos valores indevidamente debitados da conta corrente do autor, a serem restituídos desde a data de cada débito com juros e correção pela SELIC. Dano moral Neste caso, embora haja falha do serviço, não há dano moral, mas mero dissabor, tendo em conta o diminuto valor dos descontos, que totalizaram R\$ 112,52 (cento e doze reais e cinquenta e dois centavos) em quatro meses, em cotejo com seu rendimento mensal, R\$ 3.224,56, tendo em conta ainda que o autor não comprova ter tomado qualquer medida para sustar os descontos de plano. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente dos débitos indevidos em sua conta corrente. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra, imagem ou dignidade, não se comprova que tais descontos tenha prejudicado sua subsistência ou acarretado inadimplemento de despesas essenciais, pelo que o que se tem é somente dano material. Assim, é improcedente tal pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Beneficente Servidores do Brasil ao pagamento de danos materiais no valor dos débitos indevidos, com aplicação da SELIC a contar da data de cada desconto, solidariamente. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018159-48.2013.403.6100** - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018159-48.2013.403.6100 AUTORA: MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL E SERASAD E C I S Ã O Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, destinado a determinar que a ré proceda a imediata baixa das restrições creditórias inscritas nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/CADIN), sob pena de multa coercitiva a ser fixada pelo Juízo. Alega, em síntese, que possuía débitos junto ao INSS; que realizou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 no qual foi incluída a totalidade dos débitos fiscais; que os DEBCADs nº 36.462.713-1 e 36.551.680-5 não puderam ser parcelados na totalidade do período abrangido, pois determinadas competências não estavam contempladas pelo parcelamento especial, mas apenas pelo parcelamento simples; que no momento em que o parcelamento especial foi consolidado, os referidos DEBCADs foram incluídos sem ressalvas, porém em março de 2013 foram excluídos do parcelamento especial em sua totalidade, sem a prévia notificação da autora; que houve abusividade da ré ao excluir a totalidade dos débitos sem desmembrar os períodos e efetuara os apontamentos destes junto ao CADIN/SERASA sem a prévia notificação do

autor; que efetuou o parcelamento simples das dívidas excluídas e remanescentes, visando suspender a exigibilidade dos débitos; que o parcelamento simples foi consolidado em agosto de 2013, mas que permanecem inscritas as restrições dos débitos indevidamente. Petição inicial (fls. 02/13) acompanhada de documentos de fls. 14/48. Emenda à inicial às fls. 55/57. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 58). Citada (fls. 60/60v), a União contestou às fls. 62/80, defendendo em suma, que os DEBCADs nºs 36.462.713-1 e 36.551.80-5 não se constituem restrições fiscais para a autora, pois estão incluídos no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002; que a exclusão dos referidos débitos do parcelamento se deu em razão de erro do próprio contribuinte, pois requereu o parcelamento de débitos com vencimentos incompatíveis com a data de vencimento limite previsto na Lei nº 11.941/2009 (vencimento até 30/11/2008), sendo a adesão bloqueada eletronicamente pelo sistema da Receita Federal; que a autora, antes de requerer o parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009, já havia requerido o parcelamento simplificado dos mesmos débitos e, ante a impossibilidade de parcelar todas as pendências constantes nos DEBCADs pela existência de pedido de parcelamento anterior do próprio contribuinte, os DEBCADs migraram para o parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002; que os DEBCADs nunca constaram como pendência no CADIN em desfavor da autora, mas em razão de existir prestação em aberto para o parcelamento da Lei 11.941/09 com a exclusão dos dois débitos, não foi sanada a necessidade de revisão manual mês a mês, pela inexistência de reconsolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, de forma que o sistema continua a gerar guias para pagamento levando em conta o valor dos débitos excluídos; que não possui legitimidade quanto ao registro da autora junto ao SERASA; e que não houve dano à autora, postulando pela improcedência da ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 81/82v. Pedido de reconsideração da decisão de fls. 81/82v, às fls. 85/96, que foi recebido como aditamento à inicial para inclusão do SERASA no pólo passivo e restou parcialmente acolhido para determinar que esta corré efetue a baixa da restrição cadastral junto ao SERASA. Citado (fl. 104), o SERASA contestou às fls. 106/153, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 155/157. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 159). Sem provas a produzir pela União (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Em face da União verifico a carência de interesse quanto aos pedidos de suspensão e retirada do CADIN, pois antes do ajuizamento da ação os débitos já estavam incluídos em parcelamento simplificado, levando a tais efeitos por força do art. 151, VI, do CTN. Quanto aos apontamentos no SERASA e à indenização em razão destes, constato a ilegitimidade passiva da União, pois o SERASA, instituição privada, inclui as ações pendentes em seus cadastros de ofício, por sua conta e risco, sem qualquer intervenção da União nesse sentido, de forma que se tem de plano, com base no que se extrai da própria inicial, que não é parte na relação jurídica envolvendo esta questão. Nesse sentido: **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INEXISTÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.** (...)10. No tocante a eventuais danos gerados em razão da permanência da anotação do débito junto ao SERASA, não há como responsabilizar a União neste aspecto, porquanto se trata de cadastro de natureza privada. Precedentes desta Corte. (...) (AC 00049713120084036110, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.** 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108,

DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2012) Desse modo, constato a inexistência de condições da ação quanto à União de modo a justificar a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, no que toca à União, excludo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade e exclusão do CADIN e sua ilegitimidade passiva no tocante à inscrição no SERASA e à responsabilidade civil em decorrência desta e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a um dos Juízos da Justiça Estadual desta Capital, com as homenagens de estilo, para prosseguimento do feito quanto ao SERASA. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003021-07.2014.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003021-07.2014.403.6100AUTOR: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, exigida através da GRU nº 45.504.046-9, com vencimento em 25/02/2014, considerando o depósito judicial do montante cobrado. Alega que a cobrança ora questionada se encontra fulminada pela prescrição trienal, prevista no art. 206, inciso IV, 3º do Código Civil. Além disso, defende a inviabilidade do ressarcimento ao SUS. Inicial (fls. 02/85) acompanhada de procuração e documentos (fls. 86/924). Guia de depósito da CEF juntada à fls. 934. Proferida decisão às fls. 935/936, deferindo o depósito judicial realizado com a consequente suspensão de sua exigibilidade se constatada pela ré sua integralidade e regularidade. A autora peticionou às fls. 941/942, juntando o comprovante do depósito. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou às fls. 945/969, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual ante o cancelamento no âmbito administrativo da GRU nº 45.504.046.754-9, com vencimento em 25/02/2014. Réplica às fls. 974/1086. Petição da autora às fls. 1087/1090, acerca de produção de prova documental. Sem provas a produzir pela ré (fl. 1092). Instada a se manifestar se persistia seu interesse no feito, a autora peticionou às fls. 1094/1095, pugnando pelo reconhecimento do pedido nos termos do art. 269, II, do CPC. A ré se manifestou às fls. 1099/1101, informando o cancelamento da GRU nº 45.504.046.754-9, tendo em vista o resultado do julgamento das impugnações, que estava pendente quando da propositura da ação, pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia de fls. 1099/1101 de que o recurso administrativo foi provido, confirmando o cancelamento da cobrança, a pretensão se consumou na esfera administrativa, levando à perda do objeto da lide. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários, à base de 10% sobre o valor da causa, por ter dado causa à lide com a cobrança indevida. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004481-29.2014.403.6100** - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004481-29.2014.403.6100 EMBARGANTE: MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 98/101-verso, que julgou improcedente o pedido. Alega a Embargante a ocorrência de omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que a sentença embargada deixou de pronunciar-se acerca: (i) da impossibilidade de veicular normas gerais de Direito Tributário por meio de lei ordinária, vale dizer, tanto a Lei n.º 12.767/2012, que inseriu o parágrafo único do art. 1º, da Lei n.º 9.492/1997, quanto a Lei n.º 9.492/97 são leis ordinárias. (ii) do fato de a expressão outros documentos de dívida descrita no caput do art. 1º, da Lei n.º 9.492/1997 ser limitada ao campo do direito privado; (iii) da ilegitimidade processual e ausência de interesse da fazenda pública em requerer a falência da empresa; e, No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Compulsando os autos, entendo que não há qualquer omissão, haja vista que a autora sequer alegou em sua inicial os pontos abordados nos embargos de declaração ora opostos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, o que não se mostra possível. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005151-67.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005151-67.2014.403.6100 AUTOR: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe garanta a condenação do réu ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 3.316,52 (três mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao dano sofrido pelo autor decorrente de indenização dos prejuízos para reparação do veículo, no valor de R\$ 4.243,02 subtraído do valor pago pelo segurado a título de franquia no montante de R\$ 926,50. Alega ter firmado contrato de seguro com Alexandre Lopes Granato na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado na apólice nº 33.31.10545930.0 (fls. 44/46), por meio da qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca General Motors GM, modelo Astra Elite Sedan, 2.0, ano 2005/2005, de placa HCJ 2458, contra os riscos, decorrentes, dentro outros, de acidente automobilístico. Relata que, em 09/08/2010, o mencionado veículo, conduzido pelo senhor Alexandre Lopes Granato, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 040, quando, na altura do Km 117, foi abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um objeto, qual seja, uma placa de acrílico, em pleno leito carroçável da referida via, placa esta que atingiu o veículo provocando o travamento de suas rodas e o obrigando a parar bruscamente, o que por fim, provocou a colisão do veículo que seguia logo atrás contra a sua traseira. Sustenta que a colisão somente ocorreu em virtude de ter sua passagem obstruída inesperadamente pela presença de um objeto a sua frente, que se encontrava de maneira indevida na via, o que não permitiu que o condutor tivesse tempo hábil para desviar e evitar o mencionado acidente. Aduz que o sinistro ocorreu em razão de negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de objetos em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em destaque. Inicial (fls. 02/28) acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/74). Feito convertido de ação de procedimento sumário em ação ordinária (fl. 92). Citado (fls. 115/115v), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contestou às fls. 117/241, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, o trecho rodoviário em questão já havia sido concedido à exploração da iniciativa privada, por intermédio de concessão do Governo Federal, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio. Alegou também a prescrição bem como formulou a denúncia da lide à empresa concessionária da BR 040/RJ e no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 245/281 com reiteração de pedido de produção de prova testemunhal. O DNIT peticionou às fls. 283/288, reiterando a preliminar de sua ilegitimidade passiva e não se opondo à denúncia da lide à Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio, caso não acolhida a preliminar. Por fim, arrolou uma testemunha. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o trecho rodoviário em que ocorreu o acidente foi concedido à exploração da iniciativa privada, conforme documentos de fls. 185/241, cabendo a responsabilidade por danos causados em decorrência de ação ou omissão na prestação do serviço, portanto atinente à relação jurídica usuário/concessionária, sem qualquer circunstância relativa à relação concedente/concessionária, unicamente à concessionária, o que se extrai de disposição legal expressa, arts. 2º, III, e 25 da Lei n. 8.987/95: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. Assim, o ente concedente responderia apenas subsidiariamente, em caso de insolvência da concessionária, não sendo esta a hipótese dos autos, mormente tendo em conta que a esta sequer foi apontada no pólo passivo da lide. A solidariedade entre concessionária e concedente se cogita apenas em caso de responsabilidade por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização, circunstâncias peculiares que devem ser expressamente alegadas e caracterizadas na inicial, não se depreendendo implicitamente da mera falha na prestação do serviço pela concessionária, que não implica por si só essa espécie de responsabilidade. No caso em tela a inicial sequer toca no contrato de concessão, atribuindo ao DNIT responsabilidade direta pela manutenção da rodovia, que não é sua, mas exclusivamente daquela. Entender de forma diversa seria por via oblíqua compartilhar com o Poder Público o risco do negócio da concessionária privada, em ofensa direta aos dispositivos legais citados e lhe atribuindo vantagem econômica não prevista no contrato de concessão, em detrimento do erário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.(...)3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco.(...)6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida.(...) (REsp 1317472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.2. No caso de delegação da atividade estatal (art. 236, 1º, da Constituição), seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.(...)4. Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.(...) (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010) DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS LIGADOS À CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA SUA DETERMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA. PERDA DO APARELHO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANATEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO, PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO APARELHO PELA OPERADORA OU, ALTERNATIVAMENTE, A RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM REDUÇÃO, PELA METADE, DA MULTA RESCISÓRIA.(...)- Considerando que a relação de direito material objeto da ação é, exclusivamente, aquela estabelecida por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de telefonia, não pode a ANATEL ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário. A ANATEL, concedente do serviço público, não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente.(...) (REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 10/12/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE.(...)3. O exercício do poder normativo ou controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, não transforma tais entes em partes nas relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas.4. No caso, a relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de telefonia. A ANATEL, concedente do serviço público, não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. Assim, porque não ostenta sequer a condição para se legitimar como parte, não pode a ANATEL ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário.5. Recurso especial improvido. (REsp 881.068/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no montante de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005941-51.2014.403.6100** - VLADIMIR AMANCIO DE ABREU(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005941-51.2014.403.6100 AUTOR: VLADIMIR AMANCIO DE ABREURÉ: FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, destinado a determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pagamento da restituição do Imposto de Renda na fonte no período de junho de 2006 a novembro de 2013, no valor de R\$ 229.929,44 (...). Alega ser aposentado por invalidez perante ao Banco Central do Brasil - Bacen, desde 12/11/2013, por ser portador da Doença de Parkinson. Sustenta que foi diagnosticado em 10/06/2008, através do Centro de Investigações Neurológicas de Brasília, assinado pelo médico neurologista Flávio F. Ferreira, CRM n. 10601, razão pela qual foi afastado do trabalho e colocado em inatividade até a data da concessão da aposentadoria. Relata que durante o período de seu afastamento foram debitados dos seus proventos os valores referentes à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mesmo encontrando-se

afastado do trabalho por motivo de doença grave, nos termos da Lei nº 7.713/88. Afirma que o servidor afastado do trabalho em razão de doença grave está isento do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período em que estiver em inatividade. Inicial (fls. 02/14) acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/26). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, deferindo a prioridade na tramitação do feito e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31). Aditamento à inicial às fls. 33/39. Citada (fls. 45/45v), a União contestou às fls. 48/50v, arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir tendo em vista a ausência de prova do indeferimento administrativo, bem como a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/61, sem indicação de provas pelo autor. Sem provas a produzir pela União (fl. 62). Convertido o feito em diligência para determinar a realização de prova pericial médica (fls. 63/64), o que foi reconsiderado à fl. 68, tendo em vista tratar-se de matéria de direito conforme manifestação da União à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela União. Ausência de interesse de agir Em contestação a ré arguiu a falta de interesse de agir por ausência de prova do indeferimento administrativo. Como a própria ré resiste ao pedido e trata-se de questão de direito, presente o interesse de agir do autor a justificar o pedido de provimento jurisdicional. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor restituir o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, no período entre junho de 2006 a novembro de 2013, tendo em vista que, nesse período, se encontrava afastado do trabalho em razão de ser portador da Doença de Parkinson, fazendo jus à isenção do referido imposto, nos moldes da Lei nº 7713/88. Ocorre que o inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, prevê que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma e valores recebidos a título de pensão, no que não se inserem as verbas da ativa em tela. Nisso não há desrespeito à isonomia, visto que se trata desigualmente contribuintes em situação distinta, prestigiando a igualdade material. Ocorre que o benefício fiscal discutido tem por fim a desoneração das verbas previdenciárias, as quais têm por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, mas, neste caso, estão sujeitas à tributação verbas trabalhistas, que têm por fim remunerar a prestação de serviços. O fato de tais valores terem sido pagos ao contribuinte em momento posterior não modifica sua natureza distinta, ainda que à data do acréscimo patrimonial tivesse ele direito a benefício previdenciário ou fosse portador de alguma das doenças arroladas no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88. No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. SÚMULA. 7/STJ.1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna. 2. O Tribunal de origem entendeu que os valores auferidos pelo recorrente, por força de Reclamatória Trabalhista, não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. VENCIMENTOS PERCEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, II, CTN. 1. A teor do que dispõe o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 2. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna. 3. Não cabe a este órgão julgador dar à lei interpretação extensiva capaz de conceder isenção à hipótese não expressamente prevista na norma, mostrando-se incabível o pleito do autor ao pretender isenção do imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa, quando a norma estabelece isenção sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria 4. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200561000181935 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248337-LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 19/05/2008 - Data da Decisão 17/04/2008 - Data da Publicação 19/05/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INCABIMENTO. VALORES RETIDOS SOBRE

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. 1. Ainda que exista a previsão de isenção para os portadores das moléstias elencadas no inc. XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88, o caso apresenta algumas particularidades significantes. 2. Trata-se de retenção de imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes de reclamatória trabalhista e não da incidência do tributo sobre valores decorrentes de aposentadoria ou reforma. 3. Os valores decorrentes de reclamatória trabalhista não estão amparados pela isenção prevista pelo artigo transcrito, porquanto não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou reforma. 4. Apelação improvida.(ProcessoAMS 200671000218036 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 12/06/2007 - Data da Decisão 30/05/2007 - Data da Publicação 12/06/2007)IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111. A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. (Processo AC 200470000034984 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VILSON DARÓS - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/12/2006 - Data da Decisão 22/11/2006 - Data da Publicação 04/12/2006) Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante o art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/ 50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011541-53.2014.403.6100 - JOAO SARAIVA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: João Saraiva da SilvaRé: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei nº 70/66, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, também, pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 1.000,00, através de depósitos judiciais ou pagamentos diretamente na CEF.Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de anular a Cláusula 28ª do contrato de financiamento habitacional, que prevê o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66. Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita.Alega que em 17/04/1991 firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida.Sustenta que se encontra inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento, em razão da sua precária condição financeira e dos abusos cometidos pela Instituição Financeira Ré.Afirma que buscou todos os meios para retomar o pagamento das prestações do financiamento, participando, inclusive, de audiência de tentativa de conciliação, à qual restou infrutífera.Defende a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, os artigos 29 e seguintes do referido diploma legal não são observados pela CEF, hipótese que acarreta a irregularidade do procedimento. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Inicial (fls. 02/23) acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/63).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 67/71.A CEF e a EMGEA contestaram às fls. 85/108, juntando os documentos de fls. 109/158, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, carência da ação ante a falta de interesse processual tendo em vista que o imóvel objeto do contrato de financiamento foi arrematado pela credora hipotecária em 23/05/2013, estando pendente apenas o registro da respectiva carta. No mérito, alega a prescrição e pugna pela improcedência da ação, tecendo considerações acerca do contrato, ressaltando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial em questão, afirmando a inexistência de vício na notificação, esclarecendo ainda a questão relativa à escolha do agente fiduciário, sustentando ainda, a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas e da anulação da execução, a impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação ante a arrematação do imóvel, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a legalidade de inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Informou ainda, que o autor ajuizou ação revisional que tramitou neste Juízo sob o nº 0030568-18.1997.403.6100, na qual transitou em julgado decisão que julgou improcedentes os

pedidos e que o autor encontra-se inadimplente desde outubro de 1996, totalizando 96 prestações não pagas. O autor peticionou às fls. 162/176 informando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 67/71, que foi mantida à fl. 177. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 178, juntando os documentos de fls. 179/182. Juntada às fls. 183/187, decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0020186-34.2014.4.03.0000/SP que negou seguimento ao recurso. À fl. 188 foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. Sem provas a produzir pela Caixa Econômica Federal (fl. 200). Réplica às fls. 201/209, sem a indicação de provas pelo autor. Juntada às fls. 210/218, decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0020186-34.2014.4.03.0000/SP que negou seguimento ao recurso com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares arguidas pela CEF. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito a intervenção da EMGEA na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Falta de interesse processual Aduz que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado pela credora hipotecária em processo executivo extrajudicial, caracterizando-se em ato jurídico perfeito e procedimento absolutamente legal, alienação esta que o autor pretende evitar. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende o autor nulidade da execução e atos subseqüentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, que arrematou o imóvel conforme documentos de fls. 179/182, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido relativo à declaração de nulidade da cláusula vigésima oitava do contrato que prevê a execução extrajudicial nos termos do Decreto nº 70/66, poderá ensejar o restabelecimento do contrato, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTULO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART.

515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, o objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Prejudicial de MéritoAlega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES)Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao

presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Alega a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado descrito como apartamento nº 43, Tipo a, localizado no 4º andar do Edifício Safira, bloco 14, do Condomínio Especial Projeto Bandeirantes, situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1652, São Paulo/SP. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base no Decreto-lei nº 70/66, não foi observado pela Ré, que elegeu unilateralmente o agente fiduciário, deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como deixou de promover a notificação pessoal do autor, sendo, portanto, passível de anulação. Aduz, ainda que se trata de verdadeira adjudicação do imóvel pelo próprio credor, satisfazendo seu crédito, vez que foi a própria EMGEA quem arrematou o bem. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida

para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou

abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o requerente não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.O requerente tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, bem como da realização do leilão do imóvel, ingressou com esta ação judicial, em 26/06/2014, sendo que se encontra inadimplente desde novembro/1996, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora.Todavia, pretende o autor pagar apenas as prestações vincendas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária..Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório

extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. Ainda, quanto à alegação de adjudicação do imóvel pelo próprio credor, não verifico nenhum impedimento legal para que o credor possa arrematar o bem em leilão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO INICIAL. A carta de arrematação pode ser substituída pela carta de adjudicação em pedido de imissão de posse, ausente vedação legal à adjudicação pelo credor hipotecário em caso de inexistência de interessados nos leilões. Não é caso de indeferimento da inicial. Sentença anulada. Apelação provida. (AC 200004010329171, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2000 PÁGINA: 491.) Acrescente-se ainda que o credor arrematou o imóvel pelo valor apurado em sua avaliação, de forma que não se constata o pagamento de preço vil pelo referido bem. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, em virtude do previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002187-67.2015.403.6100 - J.M. COMERCIAL LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: J. M. COMERCIAL LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que determine sua inclusão no regime de tributação do Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, mediante a suspensão da decisão administrativa de indeferimento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, protocolada em 30/01/2014 e decisão contida no Parecer DRF/BRE/SEORT nº 139/2014, na parte que órgão não conheceu do pedido deduzido pelo impugnante, assegurando a manutenção automática deste regime simplificado face ao Ano-Exercício 2015. Alega que seu pedido de opção pela Simples Nacional foi indeferido, sob o fundamento de que possui pendências junto à Receita Federal do Brasil e do Município de São Paulo. Sustenta que, em 25/02/2014, protocolizou impugnação, a fim de comprovar à autoridade fazendária que todas as pendências apontadas no sistema do Simples Nacional haviam sido regularizadas em tempo, de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 123/06. Relata que a impugnação foi acolhida em relação às pendências com a Receita Federal, mas não conhecida relativamente ao pedido formulado sobre as pendências supostamente existentes perante o Município de São Paulo, invocando, para tanto, o artigo 109, caput, 4º e 5º da Resolução CGSN nº 94/2011, na medida em que as respectivas liberações são de competência do ente federativo responsável. Afirma que tratou das pendências existentes junto ao Município de São Paulo da mesma forma que procedeu em relação às existentes junto à Receita Federal do Brasil, regularizando sua situação antes de esgotado o prazo previsto para a solicitação de ingresso no Simples Nacional. Aponta que aguardou a exclusão da pendência pelo Município de São Paulo através do Portal do Simples nacional, mas a baixa não ocorreu a tempo. Juntou procuração e documentos (fls. 18-69). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação contra a União e o Município de São Paulo. O cerne da controvérsia é a existência de pendências municipais à inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, cuja alegada regularização não foi conhecida pela Receita Federal. Aponta a autora que, em razão da referida decisão administrativa, aguardou a exclusão da pendência a ser procedida pelo Município de São Paulo, a qual não teria sido efetuada dentro do prazo necessário. Como se vê, o que impediu a autora de ser incluída no sistema Simples Nacional foram pendências junto ao Município de São Paulo, o qual, segundo alega, teria demorado para regularizar a situação da autora. As pendências junto à Receita Federal do Brasil foram liberadas no Portal do Simples Nacional, não sendo, portanto, óbice à pretensão da autora. Nos termos do art. 16, 6º, da Lei Complementar n. 123/06, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. O regulamento em tela, Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, por seu turno, prevê em seu art. 14 que na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. Foi exatamente o que ocorreu no caso, conforme o documento de fl. 30, que aponta a existência de pendências perante a Receita Federal e a Municipal, mas com a observação final em destaque: casos existam pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Município, os respectivos termos de indeferimento serão emitidos pela administração tributária de cada ente federativo que identificou a existência da pendência. Como se nota, o indeferimento combatido não é federal, mas municipal. Dessa forma, cabia à autora impugnar a pendência federal perante a Receita Federal e a pendência Municipal perante o órgão local próprio, sendo o órgão federal parte ilegítima já então, na esfera administrativa, para discutir óbices a ele alheios. Com efeito, a União não impôs à autora qualquer óbice ao ingresso no regime especial após o afastamento dos apontamentos que lhe dizem respeito, não indeferiu sua inclusão no Simples Nacional, apenas ressaltou que não pode se manifestar sobre óbices municipais, pelo que não há sequer pretensão resistida por parte do Ente Federal,

sendo o impedimento exclusivamente municipal, de forma que a única pessoa que resiste à sua adesão ao regime é o Ente Local. Dessa forma, na mesma esteira na esfera judicial, sendo o óbice discutido unicamente municipal, aplica-se a exceção do art. 41, 5º, II, da Lei Complementar n. 123/06 segundo a qual não responde em juízo a União nos casos de ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias. Assim, é unicamente em face do Município que tem a autora interesse processual, sendo o único órgão competente para cumprimento do pedido inicial, o afastamento das decisões que indeferiram a solicitação de ingresso do autor no SIMPLES NACIONAL, pois tais decisões não são da União, mas sim do Município, tendo a Receita Federal se limitado a não conhecer da impugnação em face do óbice municipal, dada sua ilegitimidade passiva para tanto também naquela esfera, não tendo realizado qualquer indeferimento, o qual partiu, em observância aos termos do art. 14 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Ente Local. Nem se alegue que a União deveria necessariamente integrar o pólo passivo ainda que não haja óbices federais em razão de sua gestão do Simples Nacional, pois os 4º a 6º do art. 109 da Resolução em tela determinam que em caso de afastamento do óbice por qualquer Ente Federado compete a ele próprio a liberação no sistema, que levará à adesão automática, ou deverá ele próprio realizar a inclusão manual, sem a necessidade de ato de qualquer outro Ente: 4º O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º; art. 39, 5º e 6º) 5º Na hipótese do 4º, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º; art. 39, 5º e 6º) 6º Na hipótese de provimento de recurso administrativo relativo à solicitação de opção efetuada antes da implantação do aplicativo de que tratam os 4º e 5º, o ente federado deverá promover a inclusão do contribuinte no Simples Nacional pelo aplicativo de registro de eventos, desde que não restem pendências com outros entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º; art. 39, 5º e 6º) Assim, caso provido o pedido de afastamento da pendência Municipal, em processo no qual responda apenas o Município, este fará a inclusão, sem qualquer intervenção da União. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. ATO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. ART. 16, 6º, DA LC 123/06 C/C RESOLUÇÃO CGSN 4/07. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL A SER EXERCIDA PELA PROCURADORIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. ART. 41, 5º, I, DA LEI 123/06. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Dispõe o art. 16, 6º, da LC 123/06 que: O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. A esse respeito, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o termo de indeferimento será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso no Simples Nacional, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. Essa regulamentação restou mantida pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (art. 14). 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da existência de débitos tributários para com esse ente federado, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, Delegado da Receita Federal. 3. Incide, na espécie, o art. 41, 5º, I, da LC 123/06, segundo o qual os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município estão excluídos da regra contida no caput, de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200761993, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB:.)Desse modo, constato a inexistência de interesse da União na lide a justificar a competência da Justiça Federal e reconheço sua ilegitimidade passiva. Diante do exposto, no que toca à União, excludo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a um dos Juízos da Justiça Estadual da Fazenda Pública desta Capital, com as homenagens de estilo. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020942-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0020942-81.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ EDUARDO

RAMOS DE SOUZA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a exequente a citação do executado para o pagamento da quantia de R\$ 29.319,81 (vinte e nove mil trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), relativo ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 210273110000609827. O executado foi citado às fls. 37v e 39. A exequente peticionou à fl. 137, requerendo a extinção da lide, tendo em vista que o executado pagou as parcelas em atraso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 137 a extinção da lide, ante a composição amigável entre as partes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a notícia de acordo entre as partes. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001621-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALDEIS DA CRUZ  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0001621-21.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: JOSÉ VALDEIS DA CRUZ Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de José Valdeis da Cruz, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 360,80 (trezentos e sessenta reais e oitenta centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/04/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011041-84.2014.403.6100** - MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA.(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0011041-84.2014.403.6100 REQUERENTE: MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que suspenda os efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 16.439,32. Alega que o protesto se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 8061307570806, cuja cobrança é indevida na medida em que decorre de erro no preenchimento da DCTF em novembro de 2011. Sustenta que tomou conhecimento do erro em março de 2014 e providenciou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Oferece em garantia o automóvel descrito na inicial para demonstrar sua boa-fé. Afirma que a União ao protestar a CDA está coagindo o pagamento, uma vez que não ajuizará execução fiscal por tratar de dívida de baixo valor. Liminar indeferida às fls. 30/32. Aditamento à inicial para juntar procuração e indicar o endereço correto do réu às fls. 36/37 e 39. Citada, a União contestou às fls. 42/50, arguindo preliminarmente a falta de interesse processual e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A requerente, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela União. Falta de interesse processual A União arguiu em contestação a falta de interesse processual da autora, uma vez que a CDA objeto do protesto se refere a dois débitos, e no entanto, a requerente impugna nos autos apenas o débito do valor de R\$ 10.049,73, vencido em 23/12/2011. Razão não assiste à requerida pois, ainda que haja dois débitos e a requerente ataque apenas um, há interesse na sustação do protesto deste. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a Requerente a suspensão dos efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 16.439,32, sob o fundamento de que o protesto das CDAs é ilegal, além de a dívida ser indevida por decorrer de erro no preenchimento de DCTF. Ademais, oferece um veículo em caução. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer

eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A

todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto à dívida em si, embora alegue a autora que foi constituída por erro de declaração, não há prova alguma nesse sentido nestes autos. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN. Embora alegue a autora ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito, sequer disso faz prova adequada, pois o formulário de fl. 19 não está protocolado. Ainda que assim não fosse, o mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, o impetrante apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Por derradeiro, é incabível a suspensão do protesto em tela mediante caução real, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer ação desvinculada de execução fiscal depende de depósito integral e em dinheiro, art. 151, II, do CTN, não se admitindo para tal fim a penhora de bens, mormente quando se trate de dívida de pequeno valor, que sequer comporta execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016634-94.2014.403.6100 - DARREN ANTHONY RERECICH(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X NAO CONSTA**

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0016634-

94.2014.403.6100 NATUREZA: OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: DARREN ANTHONY RERECICH Vistos. DARREN ANTHONY RERECICH, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido nos Estados Unidos da América, filho de mãe brasileira. Sustenta, em síntese, atender os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/24). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 28/29. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/38, para que sejam juntadas aos autos cópias autenticadas de documentos que comprovem a nacionalidade da genitora do requerente. O requerente peticionou à fl. 41, juntando o documento de fl. 42 em atendimento ao despacho de fl. 40. Parecer do Ministério Público Federal pela declaração da nacionalidade do requerente na condição de brasileiro nato (fls. 44/46). A União manifestou-se às fls. 49/53, pugnando pela homologação do pedido do requerente. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro e que sua mãe é brasileira mediante a juntada de cópia de sua certidão de nascimento (fl. 06) e cópia autenticada da certidão de nascimento de sua mãe (fls. 42/42v). Assim, em cotejo à documentação acostada aos autos (05/24 e 41/42), sendo o requerente maior de idade, filho de mãe brasileira, residente no Brasil e, manifestando sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira, entendo que os requisitos reclamados pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente DARREN ANTHONY RERECICH. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que se proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R. I. C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034228-20.1997.403.6100 (97.0034228-0)** - SERGIO DE MORAIS ALVES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO DE MORAIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0034228-20.1997.403.6100AUTOR(ES): SERGIO DE MORAIS ALVESRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor SERGIO DE MORAIS ALVES (Fls. 228) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000079-02.2014.403.6100** - JOSE MENDES RIBEIRO(SP329873 - WELLINGTON SOUZA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0000079-02.2014.403.6100REQUERENTE: JOSÉ MENDES RIBEIROREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório.Trata-se de alvará judicial, objetivando o requerente o levantamento do valor de R\$11.099,35 (onze mil e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), que está bloqueado perante o IV Comando Aéreo Regional da Força Aérea Brasileira.Sustenta o requerente (sucessor) que tais valores referem-se a diferenças de reajuste de vencimentos de seu falecido pai, reconhecidas administrativamente como devidas (3,17% e 28,86%).Instado a regularizar a inicial, o requerente apresentou aditamentos às fls. 16/17.A União manifestou-se às fls. 30 não se opondo ao levantamento do valor pleiteado.Foi determinada vista dos autos à União para prestar esclarecimentos para fins de definição de competência e demonstração do interesse processual, à fl. 31.A União Federal peticionou à fl. 33 e juntou documentos (fls. 34/45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo assistir razão ao requerente.O requerente ajuizou o presente alvará judicial objetivando o levantamento de valores bloqueados perante o Comando da Aeronáutica referentes a diferenças de vencimentos de seu falecido pai.Requer, assim, na qualidade de sucessor, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada.Foi proferida decisão às fls. 31, determinando à União Federal o seguinte:a) Esclareça se as importâncias pleiteadas pelo requerente às fls. 09 e 10, já foram pagas e/ou podem ser requeridas administrativamente pelo requerente; b) Esclareça se os valores estão depositados em conta e/ou disponíveis para levantamento do requerente, bem como informe o procedimento necessário para o seu recebimento; c) Esclareça se possui interesse no presente feito e a sua manifestação de concordância com o levantamento dos valores via precatório (fls. 26)A União Federal prestou os esclarecimentos requeridos, com a juntada do Ofício n.º 4593/AJD/19675, do Comando da Aeronáutica, que informou:a) As importâncias pleiteadas pelo requerente às folhas 9 e 10 ainda não foram pagas e serão liberadas somente por alvará judicial;b) Os valores estão disponíveis para levantamento pelo requerente mediante alvará judicial; ec) Respondido pela letra anterior.Por conseguinte, reconhecida pela requerida a possibilidade de levantamento dos valores pelo requerente mediante Alvará Judicial, merece procedência o pedido.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do competente alvará de levantamento em favor do requerente, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7054**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4)** - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Fls. 728-732: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF e concedendo o efeito suspensivo

requerido, nos termos do art. 475 - J, 1º e art. 475 - M do CPC. Sobre a impugnação a execução supramencionada manifeste a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando, se pertinente(s), documento(s) e/ou planilha de cálculos que entender(em) devido(s). Por fim, em havendo a concordância da parte autora com a impugnação oposta, determino à expedição do competente alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 732, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Int.

**0017378-60.2012.403.6100** - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1) Ciência às partes da juntada do Ofício acostado à fl. 373.2) Fls. 357-370: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022733-80.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO NUNES(SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009797-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PATRICIA SANTOS CAETANO

Diante da notícia do desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à(s) fl(s). 45 e do retorno do Mandado de nº 019.2014.00578 (fls. 39-40) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021769-87.2014.403.6100** - ROBERTO CAIO DA FONSECA(SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X NAO CONSTA

Fl(s). 14: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte requerente cumpra integralmente a r. decisão colacionando aos autos os documentos elencados às fl(s). 11-12. Após, cumprida a determinação supramencionada, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal e a UNIÃO FEDERAL (AGU) para devida manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017591-95.2014.403.6100** - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98-193: Manifeste-se a parte exequente (Mário Barros Júnior), sobre as alegações do INSS (PRF3) no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos. Int.

#### **Expediente Nº 7062**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009979-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009979-7)** - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0008303-17.2000.403.6100 (2000.61.00.008303-4)** - PROTEAM CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO - SP (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0007774-51.2007.403.6100 (2007.61.00.007774-0)** - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0001295-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001295-0)** - SUELI BRAMANTE(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.Outrossim, dê-se vista dos autos às partes.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0024953-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024953-1)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Vistos, etc.Diante da manifestação da União Federal, às fls. 625-643, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 272.232,02 (Duzentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), corrigidos monetariamente.Outrossim, apresente a impetrante instrumento de procuração original, bem como esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após a conversão em pagamento definitivo e cumprida a determinação acima, expeça-se o Alvará de Levantamento do montante residucla do depósito judicial noticiado à fl. 242, em nome da impetrante, representado por seu procurador.Int. .

**0013318-15.2010.403.6100** - BANCO J P MORGAN S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência da decisão de fl. 441, às autoridades impetradas, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0018307-25.2014.403.6100** - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Indefiro de plano o pleito de efeito antecipatório à apelação no momento de seu recebimento em caso de mandado de segurança, tendo em vista a incompatibilidade lógica com a própria sentença, bem como a competência do Tribunal para tal avaliação.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4360**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014131-67.1995.403.6100 (95.0014131-0)** - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOSIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito. Ciência ao Banco Central do Brasil da decisão de fl. 569. Considerando a penhora efetuada à fl. 606 e a concordância de fl. 611, informe o réu Banco do Brasil os dados da conta em que se encontra depositado o valor penhorado, no prazo de 10(dez) dias. Informem os autores o nome e os números do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento do valor penhorado à fl. 606, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0014942-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014942-9)** - MARIA SYLVIA DE CAMARGO X OLGA BILENKY X EDITH DE QUEIROZ PICCIONI X EDUARDO CARVALHO DA ROCHA X PATRICIA MONTANA MARQUES X PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO X ELIZABETH TARAKDJIAN BOGHOSSIAN X EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO X TEREZINHA FARIAS BROCHINI X MARCIA MASSA PEDROSO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.875,00( dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 26/02/2015 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP124163 - ANA MARIA MALTA DOS SANTOS FERMIANO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Trata-se de Ação Revisional de Aluguel, proposta pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de CASAGRANDE ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS S/C LTDA, em que foi determinado o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial pelo perito ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DIAS, nomeado à fl. 95.O perito é um profissional de confiança do Juiz, nomeado por sua capacidade técnica e também por sua idoneidade moral. Nos autos, o perito ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DIAS foi nomeado pela Juíza da 3ª Vara Federal e, enquanto o feito tramitava naquela vara, levantou os honorários provisórios depositados à fl. 103, nos termos do alvará de levantamento liquidado à de fl. 133.Avisado, por e-mail, que foi determinado o prosseguimento do feito e que o início dos trabalhos periciais foram designados para o dia 14/01/2015, respondeu, também por e-mail, que não poderá dar continuidade à perícia, em virtude de compromissos profissionais e requereu a nomeação de novo perito para substituí-lo.Quanto aos honorários provisórios já levantados, alega que não poderá devolvê-los, visto que foram utilizados em diligências efetuadas à época e que perderam a validade, em virtude do prazo decorrido desde a paralisação do processo.Os honorários periciais provisórios integram o montante dos honorários a que o perito tem direito pela realização da perícia, que se encerra com a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Juízo, ou seja, só terá direito aos honorários o perito que realizar os trabalhos periciais em sua integralidade.No presente feito, portanto, o perito somente poderá permanecer com o valor já levantado, referente aos honorários provisórios, se finalizar o trabalho, caso contrário terá que devolvê-lo devidamente corrigido, sob pena de falta funcional.Desta forma, intime-se o Dr. ANTONIO CARLOS GONÇALVES DIAS, por mandado, para que deposite nos autos, no prazo improrrogável de cinco dias, o valor levantado a título de honorários provisórios, devidamente corrigidos, ou dê início aos trabalhos periciais, sob as penas do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê a comunicação do ocorrido ao Conselho Profissional e aplicação de multa, além da execução forçada de tais valores.Int.

**0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0)** - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0002750-03.2011.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 2100/2109. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0022445-40.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Manifeste-se a União Federal sobre a petição da autora de fls. 1232/1233, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0022394-92.2012.403.6100** - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Designo o dia 03/03/2015 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0009440-77.2013.403.6100** - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes sobre a devolução da carta-precatória de fls. 404/513. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0011171-11.2013.403.6100** - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 04/03/2015, às 14 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 263 para comparecimento à audiência designada, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos servidores federais arrolados como testemunha. Intimem-se.

**0013859-43.2013.403.6100** - GUILHERME RAMOS SANT ANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação da ré sobre o falecimento do senhor Guilherme Ramos SantAnna, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0017021-46.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP339332 - ALINE CANTILHO PINTO)

Forneçam os autores cópia da petição inicial e aditamentos para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se, conforme determinado à fl. 286. Intimem-se.

**0023519-61.2013.403.6100** - MARCUS ANTONIO ALMEIDA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aprovo os quesitos e o assistente técnico apresentados pela ré. Designo o dia 03/03/2015 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0023395-44.2014.403.6100** - ADRIANA DE ALMEIDA MENDES(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA X TECNISA SOCIPAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MORON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra Cedro Consultoria Imobiliária Ltda., Tecnisa Socipar Investimentos Imobiliários Ltda., Moron Investimentos Imobiliários Ltda., Cury Construtora e Incorporadora S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente Serasa e SCPC ou promovam a exclusão, caso já efetivada. Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial dos valores pendentes e os benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que se interessou pelo imóvel denominado Condomínio Residencial Máximo Mogi, localizado na Avenida Francisco Rodrigues Filho, s/n, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP. Ao iniciar as tratativas com o corretor do empreendimento informou que possuía duas rendas: uma em virtude de seu trabalho como concursada pelo Governo do Estado de São Paulo, outra em instituição educacional privada. Em razão de ser funcionária pública Estadual diz possuir direito ao benefício Casa Paulista. Afirma que na simulação feita, teria como benefício o subsídio o valor de R\$ 34.000,00 do programa Casa Paulista, o que foi corroborado pela Caixa Econômica Federal, frise-se, com as informações passadas pelos corretores do empreendimento. Diante da simulação assinou o contrato de compra e venda com os réus, ocasião em que disponibilizou R\$ 8.000,00 a título de entrada, tendo quitado ainda outros valores totalizando R\$ 12.962,62, conforme consta da inicial. Prossegue a autora afirmando que a despeito de constar em documento o subsídio no valor de R\$ 34.000,00 foi surpreendida quando foi chamada a comparecer na Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi informada que o benefício passou a ser de R\$ 9.413,28 e que deveria acertar com os demais réus a diferença de valor, em torno de R\$ 25.000,00. Agora, diversamente das tratativas anteriores, lhe foi dito que o subsídio de R\$ 34.000,00 seria concedido unicamente na hipótese de todo o seu rendimento ser proveniente do Estado. Ao procurar os réus após estas novas informações, a autora não conseguiu solucionar seu problema e acabou se tornando inadimplente por ter perdido a confiança em pagar os valores das parcelas e eventualmente ser mais prejudicada. A autora diz ter sido informada que em caso de rescisão não terá devolvida a totalidade dos valores até então pagos. Afirma, ainda, que sua intenção não é, preferencialmente, de rescindir o contrato, mas pagá-lo da forma em que foi primeiramente informada. É o relatório. Passo a decidir. No tocante a todos os pedidos formulados em face de Cedro Consultoria Imobiliária Ltda., Tecnisa Socipar Investimentos Imobiliários Ltda., Moron Investimentos Imobiliários Ltda. e Cury Construtora e Incorporadora S/A carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoa jurídica que, na qualidade de corré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela parte autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade que resta em tese à CEF, como agente financeiro em contrato sequer ainda celebrado, apenas uma alegada proposta de contrato, não tem caráter solidário com as corrés, com as quais a autora já tem contratos firmados, menos é indivisível, ressaltando-se que a corré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à proposta do contrato de financiamento/subsídio, não de vendedora do imóvel ou corretora imobiliária, em relação jurídica totalmente diferente daquela com as corrés, não havendo unitariedade. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corréu é, de plano, autônoma, sendo a da CEF relativa ao alegado equívoco na proposta de financiamento/subsídio que se pretende com ela celebrar, enquanto a da corrés diz respeito à carência de adequada informação na intermediação e na venda do imóvel. Ademais, a par do pedido comum de dano moral, cuja causa de pedir é autônoma, já que se imputa falha em proposta e informações a cada corré em sua relação jurídica própria, não há qualquer outro pedido comum pertinente à CEF e aos demais corréus, já que não esta tem nenhum contrato mantido com a ré nem lhe cobra qualquer valor. De outro lado, em face dela há pedido específico, que não diz respeito aos demais réus, de concessão do financiamento/subsídio no valor de R\$ 34.500,00. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente, no que toca ao dano moral, além de os demais pedidos serem absolutamente autônomos em relação à CEF, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença das corrés no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica destas, a condenação ou não da CEF. De outro lado, a eficácia de eventual condenação, pela Justiça Estadual, das corrés também não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo

facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio facultativo não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, em caso semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos alugueres mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIAC n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face das corrés, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de telas, por carência de pressuposto processual. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), quanto ao pedido de danos morais por ação ou omissão sua e concessão do financiamento/subsídio no valor de R\$ 43.500,00. Ante o exposto, - Quanto aos pedidos em face dos réus não sujeitos à Justiça Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV, do CPC, dada a incompetência da Justiça Federal e conseqüentemente a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Nessa esteira, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, pois a CEF não detém créditos em face da autora que possam justificar sua inclusão no cadastro de maus pagadores. Cite-se, Int.

**000025-02.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinado à CEF que se abstenha de promover qualquer medida extrajudicial/leilão que implique em desapossamento do bem inserto no contrato habitacional em discussão, vedando-se, também, que a CEF inscreva o nome dos requerentes, ou mantenha a inscrição eventualmente operada, nos cadastros de inadimplentes, especialmente da SERASA, do CADIN e do SPC. Como provimento final, requer a anulação do contrato firmado ou revisão de cláusulas contratuais, condenando a ré na devolução do houver sido pago a maior, além de danos morais. Alega ter efetuado o pagamento parte do valor financiado, mas devido a ilegalidades no contrato deixou de pagar aproximadamente 9 (nove) parcelas, valores estes pagos posteriormente, parte por meio de acordo e outra parte tendo sido consolidada nas parcelas subsequentes. Em razão da consolidação, afirma que a ré, por conta própria, reajustou as parcelas em

aproximadamente 10%, o que causou nova inadimplência. Ao tentar saldar novamente a dívida, afirma que a ré não aceitou qualquer negociação, afirmando que o imóvel seria leiloado em meados de janeiro do corrente ano. Entende o autor que o valor ainda devido é de R\$ 14.755,98, porém em julho de 2014 a CEF alegou que o valor devido era de R\$ 33.000,00. Contrapõem-se os autores ao contrato de adesão, à necessidade de abrir conta - corrente na Caixa Econômica e contratar seguro de vida em grupo, ao Decreto-Lei 70/65 e Lei 5.741/71. O autor juntou documentos (fls. 13/58). É o relatório. Decido. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Com relação à conta-corrente aberta pelos autores e o débito automático, não há prova de imposição de sua abertura e cobrança por esta modalidade e, ainda assim, isso não justificaria o inadimplemento. Quanto ao seguro de vida, embora haja indício de venda casada, da mesma forma os valores cobrados a tal título não são compatíveis com o inadimplemento. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei Finalmente, com relação à apresentação de caução no valor de R\$ 33.000,00, não há prova de que este seja o valor exigido pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, considerados os elementos dos autos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**0002053-40.2015.403.6100** - MARIA DO CARMO SOUZA(SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR E SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002207-58.2015.403.6100** - VERGINIA JACINTHO ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, comprovando suas alegações. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9197**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2)** - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 376: Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 298, em favor do patrono do autor, o advogado Carlos Alberto de Santana, com procuração às fls. 24/25, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias. Observe o sr. advogado, o prazo de validade do alvará, que é de 60 dias, contados da data de sua expedição. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0020636-44.2013.403.6100** - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se a advogada da CEF, Camila Gravato Correa da Silva, para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 204. Int.

**0008321-47.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fl. 1052/1053: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em secretaria a certidão solicitada. Publique-se o despacho de fl. 1049: Fls. 1036/1038 e 1039/1048: Considerando que o depósito efetuado, guia de fl. 814, foi complementado pela parte autora, guia de fl. 1038, oficie-se à Agência Nacional de Saúde Complementar, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Esclareça, a autora, no prazo de cinco dias, o requerimento formulado às fls. 857/861, considerando que, na qualidade de parte, tem plenas condições de obter cópias do referido procedimento. Int.

**0001653-26.2015.403.6100** - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00016532620154036100 AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação e suspensão dos efeitos do protesto (protocolo 1056), oficiando-se o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como que o IBAMA seja impedido de emitir qualquer outros títulos de protesto decorrente dos fatos ora questionados, sob pena de aplicação de multa pecuniária. Aduz, em síntese, que, no ano de 2012, a requerida lavrou indevidamente os Autos de Infração n.ºs 699846-D e 520709-D, com a conseqüente imposição de multa, sob o fundamento de que o autor mantinha em cativeiro diversos animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA. Alega que apresentou defesa administrativa quanto a tais autuações, contudo, a despeito de não ter havido a sua regular intimação acerca da decisão administrativa, foi surpreendido com a notificação de que o débito decorrente da multa imposta no Auto de Infração n.º 699846-D foi levado a protesto, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Acrescenta a regularidade de seu criadouro de animais silvestres, sendo infundada a lavratura dos autos de infração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 47/144. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir as nulidades do processo administrativo correspondente ao Auto de Infração n.º 699846-D, que ensejou o protesto do débito e, tampouco, há como se aferir a regularidade do criadouro de animais silvestres e exóticos do autor, o que torna indispensável a vinda da contestação e a produção de provas. Noto que a despeito do autor alegar a mudança de endereço e a comunicação de tal fato para a requerida, noto que tal situação ocorreu em relação à empresa NAOMI PET SHOP LTDA, no qual o autor é sócio majoritário (fl. 139), sendo certo, contudo, que o mesmo é sócio de outras empresas. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001745-04.2015.403.6100** - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017450420154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDREIRA CACHOEIRA S/A RÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2015 Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n.º 80.2.14.041585, lavrado junto ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA n.º 80214041585, no valor total de R\$ 20.077,60, uma vez que tal débito foi devidamente quitado na data de vencimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos

autos os documentos de fls. 13/40. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 31, constato que a requerida levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa n.º 80214041585, no valor total de R\$ 20.077,60. Por sua vez, o autor comprova que efetuou o pagamento do referido débito na data de vencimento, no valor de R\$ 13.472,38 (fls. 33/34), sendo certo que a despeito do regular pagamento a requerida inscreveu o valor em Dívida Ativa da União. Assim, diante da verossimilhança da alegação de irregularidade da inscrição em Dívida Ativa da União, entendo que o protesto por falta de pagamento em questão ocorreu indevidamente, motivo pelo qual deve ter seus efeitos suspensos, a fim de evitar maiores prejuízos à atividade empresarial da autora. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80.2.14.041585, lavrado junto ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como declaro suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Oficie-se o 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que anote a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80214041585, no valor total de R\$ 20.077,60, até ulterior decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001841-19.2015.403.6100 - ENEAS GENERINO DE CAMPOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, reconsidero o despacho de fl. 56 e determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - JSL S/A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X JSL S/A.(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)**  
Diante da manifestação da União Federal às fls. 2131/2133, defiro a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 2045, qual seja, R\$ 2.126,82 (atualizado em março/2014, conforme fl. 2119) em favor da autora/executada, como requerido à fl. 2128, devendo seu patrono, o advogado André Felix Ricotta de Oliveira, com procuração à fl. 21 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**Expediente Nº 9211**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS**  
Fls. 329/332 e fls. 334/341-verso: Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 324/327, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo a empresa autora constar conforme o comprovante da Receita Federal à fl. 342. Após, intime-se a advogada inicialmente constituída nestes autos, Dra. Rosa Maria Forlenza para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei n.º. 8.906/94. No mais, tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatório. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2)** - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo a empresa autora constar conforme o comprovante da Receita Federal à fl. 609. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor principal conforme decisão de fl. 599, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. No mais, retifique-se o nome da empresa autora no ofício requisitório expedido à fl. 578 e após, transmita-o ao E. TRF3. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3986**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)** - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Verificado erro material na sentença de fls.311/311vº, corrijo-a a fim de constar o quanto segue: (...)A exequente, à fl.211. trouxe aos autos os cálculos de liquidação para pagamento do valor de R\$1.354,66 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).Intimados, os executados peticionaram à fl. 253 propondo o parcelamento do débito em 24 parcelas de R\$ 62,00.A exequente concordou com a proposta de parcelamento (fl.256). Depósitos às fls. 264, 266, 270,273,275,278,282,285 e 301.Diante dos depósitos efetuados, com a concordância da exequente é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da quantia total de R\$ 1.485,33 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) referente aos honorários advocatícios devidos, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 264, 266, 270,273,275,278,282,285 e 301, na conta da CEF n. 0265-005-00900570, em nome da advogada da Caixa Econômica Federal, Dra. Adriana Rodrigues Julio, OAB/SP 181.297 (fls.307/308), com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 1.485,33 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). (...). No mais permanece inalterada a sentença corrigida. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n.4/2014, n. 358, fl. 43.

**0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ANTONIO MATOS DA SILVA e LUCIA GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo pedido foi julgado improcedente com a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária à ré, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.A exequente trouxe aos autos os cálculos de liquidação para pagamento do valor de R\$ 1.304,74 (fl. 85).Intimados, os executados peticionaram às fls. 109/110 propondo o parcelamento do débito em 24 parcelas de R\$ 53,00.A exequente concordou com a proposta de parcelamento dos executados (fl. 120).Em petição de fls. 153/157 a exequente informou que os valores depositados pelos executados não satisfazem o débito visto que inferior ao devido afirmando que os depósitos efetuados pelos executados totalizam o valor de R\$ 424,00. Requer

a expedição de alvará de levantamento dos valores executados bem como o prosseguimento da execução do valor remanescente, qual seja, R\$ 898,46. Os executados efetuaram o depósito no valor de R\$ 830,70 requerendo a extinção da execução (fls. 160/161). A exequente manifestou-se à fl. 171 concordando com os depósitos efetuados pelos executados requerendo a expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pelo executado nos termos do valor acordado entre as partes e da concordância manifestada pela exequente, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da quantia total de R\$ 1.254,70 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) referente aos honorários advocatícios devidos, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 129, 131, 134, 137, 140, 143, 147, 150 e 161, na conta da CEF n. 0265-005-00900569, em nome do patrono da Caixa Econômica Federal (fls. 166/168), Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 1.254,70 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2786**

### **MONITORIA**

**0016699-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AMARAL TEIXEIRA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0022179-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FABIO DA SILVA**

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 007/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0020141-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020141-7) - AGLE ALMIR RIBEIRO SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ISABEL CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Considerando a devolução da carta precatória n.º 027/2014 sem cumprimento (fls. 137/152), manifeste-se a parte autora se remanesce interesse na oitiva da testemunha Emanuela Oliveira de Almeida Barros, arrolada à fl. 2093.

Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0004550-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004550-4)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0011451-45.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ANTONIETA ANALIA DE CAPOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Concedo a requerida os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se o INSS (PRF), no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 80/99). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 186, comparecendo em Secretaria munida de cópias LEGÍVEIS dos documentos que acompanharam a inicial para desentranhamento e substituição, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062176-34.1997.403.6100 (97.0062176-6)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0033604-24.2004.403.6100 (2004.61.00.033604-5)** - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0018752-77.2013.403.6100** - CHRISTOPHE ROUILLE X FABIANE DE BIAGGIO ROUILLE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0020551-58.2013.403.6100** - USINA SANTA LUCIA S/A(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006057-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CELIA VIEIRA DA SILVA  
Considerando o pagamento realizado pela requerida (fl. 49), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

**0010987-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUTE REIS ALVES  
Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023249-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023249-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016817-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016817-7)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0009241-55.2013.403.6100** - ARLETE DE LIMA LAMOUNIER(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0008808-81.2014.403.0000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030098-26.1993.403.6100 (93.0030098-9)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)  
Ciência às partes acerca da expedição dos requisitórios de pagamento (fls. 135/136).Após, venham os autos para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3.ª Região.Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5)** - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
Fl. 376: Defiro vista dos autos pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (findo).Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7168**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009967-43.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA)  
Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2015, às 15h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente Nº 7169**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003487-49.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ARGEMIRO MAIA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Folhas 107/136 - Determino a juntada do extrato da DATAPREV, que comprova que o apenado Antônio Argemiro Maia é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/542.939.319-0), desde 03.08.2010. Destaco que o artigo 46 da LBPS veda que o aposentado por invalidez retorne à atividade, sob pena de cessação do benefício. Assim, resta patente que é inviável o cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade. Desse modo, designo audiência de adequação da pena, para o dia 08/04/2015, às 18h00min. Até a data da audiência fica mantida a decisão de folha 107, que suspendeu o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, e a necessidade de comparecimento mensal, o que é reforçado, inclusive, pelo teor do relatório social de folhas 135/136. O apenado fica intimado, para comparecimento na audiência acima designada, na pessoa de seu advogado, dr. Ernesto José Coutinho Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n. 135.458 (fls. 99 e 107). Dê-se ciência à CEPEMA, bem como solicitem-se informações sobre o cumprimento da pena restritiva de prestação pecuniária, preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído (fls. 99 e 107).

### **Expediente Nº 7171**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007807-45.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARREIRA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2015, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente Nº 7172**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012210-57.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 15/04/2015, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente Nº 7173**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002537-11.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAURO ALVES DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Aceito a conclusão supra. Folhas 96/110 - A defesa técnica apresenta documentos indicando que o apenado, que cumpre as penas restritivas na Subseção Judiciária de Jaú, SP (carta precatória autos n. 000567-37.2013.4.03.6117), padece de câncer no fígado, e requer a conversão da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade em pena restritiva de prestação pecuniária, com o acréscimo de mais 10 (dez) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 300,00, a serem entregues para a mesma instituição de caridade. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito da defesa (fls. 127/127-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o apenado padece de câncer no fígado (fls. 102 e 107), bem como os termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, defiro o pedido de conversão da pena restritiva de direito de prestação de serviços à

comunidade, para pena restritiva de direito de prestação pecuniária, em 10 (dez) parcelas, de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser destinadas para a União Federal, e recolhidas mediante GRU, a ser cumprida a contar do término da vigente prestação pecuniária de pagamento de 20 (vinte) cestas básicas. Encaminhe-se cópia da presente decisão para a Subseção Judiciária de Jaú, SP (carta precatória autos n. 000567-37.2013.4.03.6117), preferencialmente por meio eletrônico, bem como um modelo da GRU que deverá ser utilizado posteriormente para o recolhimento das parcelas, solicitando o aditamento da carta precatória, para o cumprimento das penas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7174**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000839-62.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-30.2015.403.6181) CARLOS ENRIQUE DA SILVA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por CARLOS ENRIQUE DA SILVA em razão de prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos n. 0000673-30.2015.403.6181. Alega o requerente ter sido indiciado e preso por ter infringido o artigo 180, do Código Penal, ser primário, ostenta bons antecedentes, nunca esteve envolvido em qualquer ocorrência delituosa, é estudante e reside no distrito da culpa, com sua família, de onde não irá se ausentar, pois ali é radicado desde sua infância. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo, por ora, o indeferimento do pedido de liberdade provisória, sendo oportunizado ao requerente complementar a inicial, instruindo o feito com documentos e fundamentação que reputar necessários. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao Parquet Federal, vez que o requerente afirma ter sido indiciado e preso preventivamente por ter infringido o artigo 180, do Código Penal, e para subsidiar seu pedido de liberdade provisória, invocou ser primário, ostentar bons antecedentes e residir no distrito da culpa, contudo, sem qualquer comprovação. Dessa forma, reedito os fundamentos expendidos pelo Parquet Federal às fls. 09/10, e, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade, determinando ao requerente o aditamento da inicial a fim de complementar sua fundamentação, bem como instruí-la corretamente. Após, vista ao Parquet Federal, juntamente com os autos n. 0000673-30.2015.403.6181. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7176**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-07.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCELO DE FARIA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Fls. 140/142: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ribeirão Pires/SP, para oitiva da testemunha JOÃO CORREIA DE SANTANA, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do ato, solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 30/04/2015. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a testemunha JOÃO CORREIA DE SANTANA, em relação aos endereços situados nesta Capital, a fim de que seja ouvido na audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4254**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002586-18.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 -

ARMANDO TADEU VENTOLA)

I- Tendo em vista a consulta supra, expeça-se carta precatória para Campinas/SP para oitiva da testemunha Thelma Regina Marialva Menoia, solicitando-se ao juízo deprecado a realização do ato em data anterior a 9 de abril de 2014, devendo constar da carta precatória, outrossim, a impossibilidade de realização de videoconferência em tempo hábil, dada a indisponibilidade de pauta deste juízo. Anote-se na pauta de audiências, ficando mantida a designação de fl. 209 apenas para o interrogatório do acusado. II- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. Aguarde-se, no mais, a audiência de interrogatório de fl. 209. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 45/2015 PARA CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA THELMA REGINA MARIALVA MENOIA..

#### **Expediente Nº 4255**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005072-30.2000.403.6181 (2000.61.81.005072-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO LEANDRO DA COSTA X REGINALDO APPARECIDO DE ALMEIDA X ENI GLORIA DE MORAES X CARLOS SHIZUO OHNUMA(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)**

I - Fls. 389/408- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CARLOS SHIZUO OHNUMA, na qual alegou a inocência do réu por ausência de provas, bem como ausência de dolo específico para obtenção da vantagem ilícita. Arrolou duas testemunhas, requerendo que sejam devidamente intimadas. Por fim, pugnou pela expedição de ofício a 25ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda, para encaminhamento de cópia integral do processo 050.04.082306-7/00. II - Fls. 478/481: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor público, em favor de ENI GLÓRIA DE MORAIS, na qual alegou a ilicitude das gravações constantes do inquérito policial, reservando-se ao direito de discutir o mérito no decorrer da instrução criminal. Arrolou duas testemunhas, bem como as constantes da denúncia e pleiteou pela expedição de carta precatória. III - Fls. 523/525: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor público, em favor de REGINALDO APPARECIDO DE ALMEIDA, na qual se reservou ao direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. 2. O requerimento de expedição de ofício à 25ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda, trata-se de medida que não necessita da interferência judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido. 3. No que tange as demais argumentações e pedidos apresentados, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 4. Observo, ainda, que o fato narrado em relação aos réus na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. 5. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/04/2015, ÀS 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 6. Notifiquem-se testemunhas arroladas (fls. 368, 407/408, 481 e 525), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. 7. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6492**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004886-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA X EUBER MARTINS DE SOUZA(SP153771 -**

ROBERTO CASSOLA)

Tendo em vista a impossibilidade em agendar a videoconferência com a subseção Judiciária de Brasília no o dia 10/03/15, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu para o dia 29 de abril de 2015, às 16:00 horas.Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3552**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007938-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES RODRIGUES X JULIO CESAR PASCUALINI X JOVENIL MACIEL(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)**

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOVENIL MACIEL, EDUARDO LOPES RODRIGUES e JÚLIO CÉSAR PASCUALINI, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Os réus JOVENIL MACIEL e JÚLIO CÉSAR PASCUALINI foram devidamente citados conforme fls. 158 e 198. O réu EDUARDO LOPES RODRIGUES faleceu em 22/06/2011, conforme fl.185, extinguindo-se sua punibilidade conforme sentença de fls. 207/208. Em resposta à acusação (fls. 199/203), a defesa de Jovenil Maciel requer a anulação do processo desde seu início, alegando que a denúncia apresentada pelo Ministério Público é genérica, não individualizando as condutas dos indivíduos envolvidos. Requer, ainda, alternativamente, a absolvição sumária do réu, conforme artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa de Júlio César Pascualini, em resposta à acusação (fls. 213/216), postula pelo reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de previsão legal ou ausência de lesividade, pugnando, desta feita, pela absolvição sumária do réu, conforme artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Pelas defesas de Jovenil Maciel e Júlio César Pascualini foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Por outro lado, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas comuns ALVARO CHIANDOTTI e MARCELO FERREIRA MARQUES (fl. 62/63) são funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotados no Município de Caieiras/SP, onde também residem os réus, determino a expedição de Carta Precatória para a realização de audiência de oitivas e interrogatórios. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória 17/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor do Foro Distrital de Caieiras/SP, para fins de intimações, oitivas e interrogatórios do(a)s testemunhas comuns ALVARO CHIANDOTTI (RG nº 10576031/SSP-SP) e MARCELO FERREIRA MARQUES (RG nº 32911580/SSP-SP), agentes/investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotados no 1º DP de Caieiras/SP - Av. Paulicéia, 839, bairro Laranjeiras, Caieiras/SP, bem como os réus JOVENIL MACIEL (residente na Av. das Macieiras, nº 117, Caieiras - CEP 07740-530 e tel. 4899-0607 / 96188-0735) e JÚLIO CÉSAR PASCUALINI (residente na Rua Pintassilgo, 119, Laranjeiras, Caieiras/SP). Terá a presente carta prazo de 90 (noventa) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia, das respostas à acusação e dos documentos de fls. 39/48 e 62, 63, 67/68, 73/74, 79 e 86 dos autos. Após a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca da fase dos art. 402 e 403 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para a defesa constituída.

**Expediente Nº 3554**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012158-08.2007.403.6181 (2007.61.81.012158-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X TIAGO DE FREITAS**

Não havendo oposição do Ministério Público Federal, conforme fl. 928, defiro o pedido de viagem do réu Francisco Estevão Rincon Munglioli (fl. 923), devendo este ser intimado, através de seus defensores constituídos, para que realize seus comparecimentos mensais antes da viagem (no mês de fevereiro) e logo após o retorno (no mês de março), a fim de não configurar-se descumprimento das condições previstas no termo de suspensão condicional do processo. Após a intimação da defesa nos termos acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais dos réus José Severino de Freitas e Tiago de Freitas. Sem prejuízo, providenciem-se os antecedentes criminais atualizados destes últimos acusados, autuando-os por linha. Cumpra-se.

**0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)**

Não havendo oposição do Ministério Público Federal, conforme fl. 1266, observando-se que não existem em vigor, contra a ré ROSEMARY NÓVOA NORONHA, medidas cautelares diversas da prisão, defiro o pedido. Serve o presente de OFÍCIO nº 211/2015 à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para determinar que sejam retiradas quaisquer restrições de viagem internacional que constem dos sistemas da Polícia Federal em face de ROSEMARY NÓVOA NORONHA, CPF nº 006.079.968-46, RG. não informado. Passaporte não informado. Expeça-se por meio eletrônico. Publique-se o presente para intimar a ré ROSEMARY, residente nesta capital, por meio de sua defesa constituída, para que ela compareça na Secretaria desta 5ª Vara Criminal Federal, até 5 dias após o retorno ao Brasil (dia 25 de fevereiro de 2014, fls. 1265), a fim de que seja certificada a sua presença. Não havendo o comparecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Acolho o parecer ministerial de fls. 1256/1260, no tocante à proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo réu KLEBER EDNALD SILVA, cuja aceitação e homologação já se implementou em audiência realizada em carta precatória nº 0007478-67.2014.403.6105, em cumprimento na Subseção Judiciária de Campinas. Comunique-se ao SEDI para alteração do polo passivo no tocante ao réu KLEBER EDNALD SILVA, em razão da suspensão condicional do processo em face deste, notificando-se, outrossim, os órgãos de registro policiais. Serve o presente de ofício nº 212/2015. Cumpra-se. Em seguida, retornem conclusos.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2399**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Vistos.Fls.3222: Oficie-se ao DRCI encaminhando cópia da decisão de fls.3206/3208 a qual responde ao quanto requerido pelo referido órgão. Cumpra-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2400**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010818-92.2008.403.6181 (2008.61.81.010818-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X DAVY LEVY(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X MOISE KHAFIF(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SIMON ELIMELEK(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X ALBERTO MORENO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Vistos.Fls. 3616/3627: Davy Levy vem, por seu defensor, requerer a devolução do valor de R\$ 1.143,00, recolhido a maior por equívoco, quando da solicitação de cópias autenticadas do presente. À fl. 3614 encontra-se juntada a guia GRU, que comprova o recolhimento no valor de R\$ 1.556,6, e à fl. 3622, certidão expedida pelo setor de xerox deste Fórum, atestando o uso de apenas parte do valor recolhido. Conforme demonstrado pelo peticionário, a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, prevê e normatiza os procedimentos para restituição de receitas arrecadadas por meio de Guia Recolhimento da União. Ante todo o exposto, DEFIRO a restituição pleiteada por Davy Levy, que deverá providenciar e encaminhar a documentação descrita no artigo 2º, parágrafo 1º, itens I a IV da supra mencionada Ordem de Serviço. Com o cumprimento deste, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2401**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0010057-85.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(PR042962 - PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH E PR040639 - ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI E PR035197 - GUSTAVO SWAIN KFOURI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Fls. 1681/1700: Cuida-se de requerimento formulado por João Francisco de Paulo, tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, de expedição de ofícios a fim de desbloqueio de ativos mantidos por João Francisco de Paula e imediata liberação e restituição de todos os veículos apreendidos em consequência de decisão declarada nula, para restabelecimento do status quo ante do deferimento nulo. É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, observo que não foi juntado o exato teor da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Foi juntada a ementa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, ratificando a liminar. Ora, se foi ratificada a liminar, cumpre verificar se o requerimento formulado está abrangido pelo deferimento parcial da liminar pelo STJ. De fato, o Excelentíssimo Ministro Relator deferiu apenas parcialmente a liminar para determinar a liberação, mediante prévia comprovação dos encargos e de sua regularidade, dos valores dos ativos financeiros das empresas EMBRASYSYSTEM - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBBrazil Organizações e Métodos Ltda., suficientes para fazer face ao pagamento: a) do salário regular e das verbas trabalhistas dos funcionários das empresas, sem nenhum tipo de bônus extra não previsto em contato prévio; b) das despesas necessárias à manutenção do funcionamento das empresas, como, por exemplo, material de expediente, material de serviço, água, luz, telefone, peças de reposição

e conserto das mercadorias vendidas (tudo mediante a apresentação prévia de documento que demonstre a origem e a existência da dívida); c) dos tributos devidos pelas empresas, também mediante a demonstração da regularidade dos recolhimentos. Ora, se o Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do habeas corpus, ratificou a liminar (parcial), anteriormente concedida, isto significa que este Juízo Federal deve limitar-se a remeter os autos para a Justiça Estadual, sem quaisquer outras decisões que excedam os limites da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, pelo que consta nos autos, o Superior Tribunal de Justiça não deferiu expressamente o desbloqueio de ativos e veículos do requerente. Logo, não cabe a este Juízo Federal, já declarado incompetente, fazê-lo de ofício. Tal requerimento deve ser apreciado pela Justiça Estadual. Com efeito, na esfera estadual, pode muito bem o Ministério Público Estadual requerer os mesmos bloqueios e pode muito bem ocorrer que a Justiça Estadual defira os mesmos bloqueios. O que fazer, então? Desbloquear tudo para bloquear tudo novamente? Seria certamente uma exigência kafkiana. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter deferido a remessa à Justiça Estadual não implica automaticamente o retorno ao status quo ante! Tanto que o STJ limitou-se a ratificar a liminar tal como anteriormente deferida (isto é de forma parcial, conforme se verifica a fl. 1696). Não há qualquer contradição na decisão do STJ, pois isto significa que a mesma questão pode ser reapreciada pelo Juízo Estadual (e obviamente o Juízo Estadual não pode ser tolhido em eventual decisão cujo entendimento seja a manutenção dos bloqueios deferidos por esta Justiça Federal, considerada incompetente). Ora, justamente por ter sido considerado incompetente, falece a este Juízo Federal a competência para anular atos anteriores, de forma excedente ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Isto equivaleria a considerar-se competente este Juízo para atos decisórios, contra a decisão expressa do STJ. Logo, a competência para tanto é do Juízo Estadual. Pensemos num caso análogo: justiça federal considera réu perigoso para o convívio em sociedade, determinando sua prisão preventiva. É reconhecida a competência da Justiça Estadual. Ora, o fato de a decisão da Justiça Federal ter sido nula, não impede, à toda evidência, a Justiça Estadual de perfilhar o mesmo entendimento. Assim, neste caso, à falta de determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça, não caberia à autoridade considerada incompetente declarar de ofício a nulidade de seu ato. Isto equivaleria a continuar considerando-se competente para a prática de atos decisórios, mesmo contra decisão expressa da corte superior. Enfim, não cabe a este Juízo, declarado incompetente pelo Superior Tribunal de Justiça, anular suas próprias decisões, sem a ordem expressa da Corte Superior. No caso em apreço, a ordem expressa do STJ (a concessão parcial da liminar que foi ratificada no julgamento definitivo) não abrange os requerimentos formulados por João Francisco de Paulo. Logo, compete à Justiça Estadual analisar o requerimento de fls. 1681/1700. De qualquer forma, a este Juízo compete agilizar os procedimentos de remessa à Justiça Estadual, tanto quanto lhe for possível. Diante do exposto, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, julgo-me incompetente para analisar o requerimento de fls. 1681/1700 e determino: 1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, solicitando, se for o caso, a remessa da respectiva certidão pela Corte Superior. Eventual recusa ou demora por parte da Corte Superior também deve ser certificada nos autos; 2) Certificado o trânsito em julgado da decisão do STJ, dê-se ciência ao MPF, sendo desnecessária a carga dos autos; 3) Cumpridos os itens anteriores, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual com urgência. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9199**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005501-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA**

**ROSINHA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO X JEAN CARLOS**

**DIVINO CABRAL(SP264984 - MARCELO MARIN) X MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP236505 -**

**VALTER DIAS PRADO)**

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 22.04.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF) - fls. 207/211, contra

ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA ROSINHA, RODRIGO DOS REIS ROCHA, JEAN CARLOS DIVINO CABRAL e MARCOS ANTONIO ZUCCHINI, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia narra o seguinte: (...) Em 04 de novembro de 2010, durante o procedimento de importação, Alexandre Augusto de Souza Rosinha e Rodrigo dos Reis Rocha Cardoso, na qualidade de sócios administradores da empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda, Marcos Antonio Zucchini, na qualidade de sócio administrador da empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda e Jean Carlos Divino Cabral, diretor da empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda, todos em conluio e unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público, declarações falsas e diversas das que deveriam nele constar, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Os denunciados Alexandre Augusto e Rodrigo dos Reis, na qualidade de representantes legais da empresa e Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda, registraram a Declaração de Importação (DI) n.º 10/1948252-6, a fim de importar, em nome da referida empresa, 20.672kg (vinte mil, seiscentos e setenta e dois quilogramas - fl. 11) de parafusos de zinco de tamanhos e modelos diversos (mercadoria distinta daquela declarada no objeto societário da empresa), omitindo terceira empresa, real adquirente de mercadoria e ocultada em toda a operação de importação (empresa Zucchini Ferragens - Zucchini Comércio de Ferragens Ltda), burlando, desse modo, o sistema legal vigente. A DI n.º 10/1948252-6 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira em São Paulo e, em ato de conferência física, foi verificada em toda a carga encontrava-se embalada em caixas pequenas azuis e brancas, contendo nome e CNPJ da empresa Zucchini Ferragens - Zucchini Comércio de Ferragens Ltda, além de não haver menção de que os produtos fossem importados (fl. 13v). Diante desta constatação, foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro n.º 0815500.2010.01512-4 e consequente a retenção das mercadorias. Os denunciados Alexandre e Rodrigo foram formalmente cientificados dos procedimentos em 25/11/2010, oportunidade em que foram instados a prestar informações sobre a empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda. Por sua vez, antes mesmo de Alexandre e Rodrigo cumprirem as exigências materializadas no termo de intimação n.º 107/2010, o denunciado Jean Cabral, diretor da Zucchini Ferragens, apresentou-se, em 06/12/2010, perante a autoridade fiscal, por livre e espontânea vontade, e declarou ser o real proprietário da carga que contava na DI n.º 10/1948252-6, tendo importado as mercadorias por meio da empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e CIA LTDA por não possuir habilitação para operar no comércio exterior. Além disso, Jean declarou ter sido o responsável pelas negociações com o exportador (fl. 29). Em 23/12/2010, a empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda protocolizou petição em atendimento ao termo de intimação n.º 107/2010, confirmando ser Jean Cabral diretor da Zucchini (fl. 16). Desta forma, conforme auto de infração às fls. 12/22, conclui-se que a empresa Zucchini Comércio de Ferragens era a real adquirente das mercadorias, a qual, não autorizada a importar mercadorias estrangeiras, se utilizou de uma terceira empresa (Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda) que se intitulando destinatária das mercadorias e sem comprovar a origem dos recursos empregados na operação, serviu de testa de ferro para a primeira (fl. 17v). Com tal artifício, restou comprovada a materialidade do crime de falsificação de documento público, uma vez que inseriram e fizeram inserir na Declaração de Importação n.º 10/1948252-6 declarações falsas e diversas das que deveriam nela constar. De outra sorte, as autorias também são incontestáveis. Alexandre Augusto de Souza Rosinha e Rodrigo dos Reis Rocha Cardoso são sócios administradores da empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda. Ademais, em que pese a empresa utilize para sua identificação apenas o nome do sócio Alexandre, não há como cogitar que Rodrigo desconhecia a falsidade empregada, uma vez que diante de sua elevada participação societária (50% cinquenta por cento do capital social) certo é que estava inteirado acerca da administração da sociedade, não sendo plausível imaginar que desconhecia a importação da elevada quantidade de parafusos (mais de vinte toneladas de parafusos). Jean, por sua vez, quando do registro da declaração de importação era diretor da empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda, o qual declarou ter realizado a importação por meio da empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Ltda por não possuir habilitação para importar, além de ter sido o responsável por negociar a compra da mercadoria por e-mail com o exportador (fl. 29). Ressalta-se, inclusive, que Jean, em janeiro de 2011 foi admitido na empresa Zucchini na situação de sócio administrador, com participação societária de 90% (noventa por cento) do capital, sendo evidente, por suas declarações perante a Receita Federal, que na data dos fatos já era sócio de fato da empresa. A autoria delitiva de Marcos Antonio Zucchini também restou demonstrada, uma vez que, na data do registro da declaração de importação, constava como sócio administrador da empresa Zucchini, a qual inclusive, utilizava o nome do referido denunciado para sua identificação social. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Alexandre Augusto de Souza Rosinha, Rodrigo dos Reis Rocha, Jean Carlos Divino Cabral e Marcos Antonio Zucchini, como incurso nas penas do artigo 304, sendo este combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, requerendo sejam citados para apresentação de respostas à acusação, interrogados e processados até final sentença condenatória, bem como a oitiva da testemunha abaixo arrolada. Testemunha: - Caroline Cerezer Segatto, qualificada à fl. 07; São Paulo, 22 de abril de 2014. (...) Com a denúncia, o MPF apresentou os seguintes pedidos: (...) Trata-se de ação penal promovida em face de Alexandre Augusto de Souza Rosinha, Rodrigo dos Reis Rocha, Jean Carlos Divino Cabral e Marcos Antonio Zucchini, pela prática do delito tipificado no artigo 304, sendo este combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, uma vez que, em conluio e unidade de

desígnios, inseriram e fizeram inserir na Declaração de Importação n.º 10/1948252-6 declarações falsas e diversas das que deveriam nela constar. Passa-se a analisar a possibilidade do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Nesse sentido, observa-se que em relação aos acusados estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 77, do Código Penal. O artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 assim prevê: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Com efeito, a conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal tem como pena mínima cominada 1 (um) ano de reclusão, cumprindo, assim, o exigido na primeira parte do artigo supracitado. Ademais, observa-se das folhas de antecedentes criminais, que Alexandre Augusto, Rodrigo dos Reis, Jean Cabral e Marcos Zucchini não estão sendo processados e não foram condenados por outro crime (pesquisa anexa). A respeito dos demais requisitos previstos nos incisos do artigo 77, com ressalva ao inciso II, do Código Penal, os denunciados, por não ostentarem condenação, como decorrência óbvia, também não são reincidentes em crime doloso (inciso I). Não se aplica ao caso a previsão do inciso III, pois não se trata de substituir pena aplicada em sentença condenatória e sim de suspender o processo, evitando-se a sentença condenatória. Além disso, não constam dos autos elementos negativos quanto às circunstâncias do inciso II (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos e circunstâncias). De outra sorte, não se aplica ao caso a previsão do inciso III, pois não se trata de substituir pena aplicada em sentença condenatória e sim de suspender o processo, evitando-se a sentença condenatória. Cabível a proposta de suspensão condicional do processo, resta ponderar sobre as condições a serem impostas. Quanto à duração à duração do período de prova - entre 2 e 4 anos, nos termos do artigo 89, caput -, não há qualquer elemento que determine duração superior ao mínimo legal. Assim, além das condições legais (artigo 89, 1.º, da Lei 9.099/95) - dentre as quais se inclui, no inciso I, a reparação do dano, não aplicável ao caso, dada a natureza do bem jurídico tutelado - mostra-se recomendável impor a prestação pecuniária ou de serviços à comunidade. Em face do exposto, o Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo em favor de Alexandre Augusto de Sousa Rosinha, Rodrigo dos Reis Rocha, Jean Carlos Divino Cabral e Marcos Antonio Zucchini, pelo período de 02 anos, mediante as seguintes condições para cada um dos acusados: a) Proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 8 dias, sem autorização do juiz; b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e c) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, a critério dos acusados, prestações de 140 (cento e quarenta) horas de trabalho comunitário. São Paulo, 22 de abril de 2014 (...). A denúncia foi recebida em 07.05.2014 (fls. 227/230). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 354, 367/368, 380/381, 436/437 e 472), constituíram defensores (fls. 389/390, 461, 422/423). Em 07.08.2014, foi apresentada a resposta à acusação pela defesa técnica dos acusados Alexandre e Rodrigo, alegando que não tinham conhecimento de que a mercadoria seria embalada com o logotipo da empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda. Informaram que aceitam a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos em que requerido pelo MPF. Não foram arroladas testemunhas (fls. 383/388). Na data de 04.09.2014, foram apresentadas respostas à acusação pela defesa técnica dos acusados Marco Antonio e Jean Carlos, requerendo para ambos a aplicação do princípio da consunção a fim de que os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso sejam absorvidos pelo crime contra a ordem tributária, com a consequente extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo devido. Arrolando o acusado Marco Antonio seis testemunhas com endereços nas cidades de São Paulo/SP, Jales/SP, Catanduva/SP, Icém/SP e Aparecida do Taboado/MS, e pelo acusado Jean Carlos foram arroladas cinco testemunhas com endereços nas cidades de Monte Alto/SP, Jaíba/MG e Pindorama/SP (fls. 446/451 e 455/460). Em 05.09.2014, o Ministério Público Federal apresentou a seguinte cota de fls. 440/442: (...) Trata-se de ação penal promovida em face de Alexandre Augusto de Sousa Rosinha, Rodrigo dos Reis Rocha, Jean Carlos Divino Cabral e Marcos Antonio Zucchini, pela prática do delito tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Folhas de antecedentes da Justiça Federal juntadas às fls. 319/322, 333, 334, 339/342. No entanto, a resposta às requisições de informações criminais dos acusados formuladas ao Distribuidor Criminal Estadual de São Paulo encontra-se pendente. Os acusados Alexandre Augusto de Sousa Rosinha, Rodrigo dos Reis Rocha, Jean Carlos Divino Cabral e Marcos Antonio Zucchini foram citados por carta precatória, conforme certidão expedida por oficial de justiça, respectivamente, às fls. 434, 367, 354 e 379. Resposta à acusação apresentada apenas por Alexandre Augusto e Rodrigo dos Reis (fls. 383/388), os quais manifestaram interesse na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. De outra sorte, Alexandre Augusto e Rodrigo dos Reis confessaram ter importado as mercadorias objeto da denúncia a pedido de Jean Carlos, sendo a importação realizada com destinatário certo. Em que pese a confissão, alegaram que a única irregularidade foi estar o produto importado embalado em caixas contendo logotipo da empresa Zucchini, fato desconhecido por eles. Por sua vez, afirmaram que o desconhecimento do fato narrado seria suficiente para afastar o dolo de suas condutas. Razão não assiste à defesa. Os acusados não foram denunciados pelo fato do produto importado estar embalado em caixas contendo logotipo da empresa Zucchini. Essa circunstância apenas auxiliou a comprovar a interposição

fraudulenta, uma vez que Alexandre Augusto e Rodrigo dos Reis, na qualidade de representantes legais da empresa a Alexandre Augusto de Souza Rosinha & Cia Ltda, ocultaram a empresa real adquirente das mercadorias importadas, qual seja, a empresa Zucchini Ferragens - Zucchini Comércio de Ferragens Ltda, a qual não constava como adquirente na declaração de importação (DI) n.º 10/1948252-6. Ora, os próprios acusados afirmam que as mercadorias importadas pela DI n.º 10 /1948252-6 possuíam a empresa Zucchini Ferragens como destinatária certa. Portanto, certo é que na declaração de importação a empresa Zucchini Ferragens deveria ter constado como adquirente, enquanto a empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha & Cia Ltda deveria aparecer apenas como intermediária, o que não ocorreu. Assim, as declarações apresentadas em resposta à acusação apenas confirmam os fatos narrados na denúncia às fls. 207/211, uma vez que comprovam que a empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha & Cia Ltda constou indevidamente como adquirente das mercadorias importadas. De outra sorte, a alegação de existência ou não de dolo constitui matéria a ser verificada no curso da instrução criminal. No tocante, a documentação apresentada pela defesa, constata-se que não trouxeram elementos novos aptos a alterar a autoria ou materialidade delitiva. Ressalta-se, inclusive, que a maioria dos documentos apresentados já estavam juntados aos autos e embasaram o oferecimento da denúncia. Assim, o Ministério Público Federal requer o regular processamento do feito, não sendo hipótese de aplicação dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal. Por fim, antes de ratificar a proposta de suspensão condicional do processo oferecida, conforme determinado na decisão às fls. 227/230 - item 10, o Ministério Público Federal aguarda a juntadas das folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual, relativas aos acusados. São Paulo, 05 de setembro de 2014 (...). Na data de 29.09.2014, o Parquet Federal apresentou a seguinte cota ministerial de fls. 490/491: (...) Trata-se de processo criminal em face de Alexandre Augusto de Sousa Rosinha, Rodrigo dos Reis Rocha, Jean Carlos Divino Cabral e Marcos Antonio Zucchini. Com relação aos acusados Alexandre, Rodrigo, Jean, o Ministério Público Federal ratifica o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 212/215), prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 77 do Código Penal, haja vista que nas certidões presentes nos autos não constam apontamentos criminais em seu desfavor (fls. 319/322, 333, 334, 339/342, 465, 467, 474/475, 478 e 480). Por outro lado, com relação ao acusado Marcos, a proposta de suspensão condicional do processo não se mostra possível, na medida em que o acusado responde a outro processo criminal (autos n.º 0050222-15.2008.8.26.0576, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo) cf. certidão de fl. 478/478v. Todos os réus já ofereceram resposta à acusação (fls. 383/387, 446/451 e 455/460), sendo que Alexandre e Rodrigo, em que pese terem alegado que o valor da prestação pecuniária é muito alto, já manifestaram o interesse em aceitar a proposta, o que poderá ser discutido e formalizado na audiência do dia 12/01/2015, como designado pelo Juízo (fl. 229). Com relação ao acusado Marco, o Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito, com a intimação das testemunhas de defesa e de acusação, cabendo observar que já foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/03/15 (fl. 229). São Paulo, 29 de setembro de 2014 (...) Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Quanto à alegação de ausência de dolo pelos acusados ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA POSINHA e RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO, tem-se que o dolo se infere das circunstâncias do caso tal como elucidadas pelas provas produzidas. Assim sendo, é questão de mérito. As questões aduzidas nas respostas à acusação referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória, em sendo o caso. O que há de se acrescentar é aquilo que corretamente mencionou o Ministério Público Federal: os acusados estão sendo processados não pela embalagem da mercadoria apreendida, mas por, em tese, haverem declarado falsamente o verdadeiro adquirente das mercadorias. Este verdadeiro adquirente não estava autorizado a operar no mercado exterior e valeu-se de pessoa interposta, a empresa de ALEXANDRE e RODRIGO, para fazê-lo, ao invés de seguir os trâmites legais. Disso, os acusado tinham conhecimento. A defesa de Marco Antonio e Jean Carlos alega que há absorção do crime de falsidade pelo crime tributário. Alega que o falso foi o crime meio pelo qual o réu buscou alcançar a finalidade de sonegar o imposto. Não há a situação descrita pela defesa. A denúncia não imputa sonegação fiscal e falsificação, de forma que é impossível que aquela absorva esta. A denúncia imputa interposição fraudulenta de terceiros na importação. A falsa identificação do adquirente é a única imputação e não há como ser absorvida por outra conduta que sequer está nos autos. A interposição fraudulenta de terceiros configura crime independentemente de qualquer supressão de tributos, pela sua lesividade autônoma. A questão sobre a correta capitulação (arts. 299 c/c 304 ou art. 334, 1º, d, todos do Código Penal) há de ser enfrentada no momento da prolação da sentença. Diante disso, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência prévia para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, para os acusados Alexandre, Rodrigo e Jean, designada para o dia 12 de janeiro de 2015, às 14h00min, bem como mantenho a audiência de instrução e julgamento para 25 de março de 2015, às 15h30min, caso não seja aceita a referida proposta. Requisite-se a testemunha arrolada

pela acusação, CAROLINE CEREZER SEGATTO, para que compareça na audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que a proposta de suspensão não será oferecida para o acusado Marcos Antonio Zucchini. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, com endereços nas cidades de Jales/SP, Catanduva/SP, Icém/SP, Aparecida do Taboado/MS, Monte Alto/SP, Jaiba/MG e Pindorama/SP, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Caso o acusado Jean aceite a proposta de suspensão do processo, solicite-se a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento, das cidades de Monte Alto/SP, Jaiba/MG e Pindorama/SP. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. As testemunhas de defesa com residência nesta Capital, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 01,02,03,04 e 05/2015 para as Subseção Judiciária de Jales/SP, Subseção Judiciária de Catanduva/SP, Comarca de Icém/SP (Nova Granada), Comarca de Aparecida do Taboado/MS e Subseção Judiciária de Santo André/SP, respectivamente cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa de Marcos Antonio Zucchini. Int.

## **Expediente Nº 9200**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000400-90.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MEI HONGHUI (SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 14.01.2011 (folha 113), em face de MEI HONGHUI e Flávia Regina Ferreira, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigo 301, 1º, do Código Penal, respectivamente, porque em 17.11.2009, MEI, cidadão chinês, teria protocolado junto à Delegacia de Polícia de Imigração o processo de anistia n. 08505.078257/2009-44, instruindo-o com atestado falso firmado pela cirurgiã-dentista Flávia Regina Ferreira, a qual teria, em tese, atestado que entre 17 e 24.11.2008 MEI teria realizado em seu consultório tratamento dentário, contrariando o demonstrado por pesquisa realizada no Sistema de Tráfego Internacional - STI, indicando que MEI adentrou no território nacional somente em 14.05.2009, com visto de turista, estando, assim, fora do prazo para a concessão de anistia (a Lei n. 11.961/2009, previa que poderiam requerer a residência provisória somente os estrangeiros que tivessem ingressado no Brasil até 01.02.2009) e evidenciando a impossibilidade de MEI ter comparecido nas referidas consultas odontológicas. A denúncia foi recebida aos 28.01.2011 (fls. 122/124). Ante o cabimento da transação penal quanto à codenunciada FLAVIA (fls. 174/176), o recebimento da denúncia, em relação a ela, foi anulado, desmembrando-se o processo. FLAVIA foi excluída do polo passivo deste feito e processada nos autos nº 0004277-38.2011.403.6181. Nos referidos autos, a codenunciada FLAVIA aceitou e cumpriu a proposta de transação penal ofertada pelo MPF, tendo extinta sua punibilidade em 15.12.2011. Quanto a MEI, este foi citado pessoalmente (fls. 221/223), constituiu defensor (folha 211) e apresentou resposta à acusação (fls. 240/245). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 249/249-verso). Em audiência realizada no dia 06.12.2011, com intérprete do idioma chinês, o acusado, acompanhado por seu advogado, aceitou a proposta de

suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 257/258). Em 15.01.2015, o Ministério Público Federal entendeu cumprida a suspensão, pugnano pela extinção de punibilidade de MEI HONGHUI (fl. 408/409). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial às fls. 408/409, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MEI HONGHUI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu (iii) oficie-se à Polícia Federal (DELEMIG), informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9201**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005223-95.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN (PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA)**

Sentença de fls. 408/409: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de ARTHUR MANFREDO GUTMANN, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia, ofertada em 26.03.2013, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no inquérito policial em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, brasileiro, separado, filho de Jurt Arthur Gutmann e Elsa Wella Gutmann, nascido aos 24.04.1944, natural de São Paulo/SP, industriário, portador do RG nº 2085352/SSP-SP, CNH 03260832716, inscrito sob o CPF/MF nº 002.635.758-53, residente na Rodovia Régis Bittencourt, km 288, Potuvera, Itapecerica da Serra/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa: O denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA., CNPJ nº 61.333.589/0001-34, reduziu tributos - contribuições sociais destinadas a terceiros, nas competências de 01/2005 a 13/2005, mediante a omissão de informações do Fisco Federal, conforme consta na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/08. Os fatos foram apurados a partir de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, através da qual se verificou que a empresa não declarou nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 (incluindo 13º salário). As bases de cálculo sobre as quais incidiram a contribuições sociais destinadas a terceiros foram as folhas de pagamentos de segurados empregados de 01/2005 a 13/2005, os pagamentos informados nos Recibos de Pagamentos Autônomos (RPA), e, para os casos em que os RPA não foram apresentados ou eram insuficientes e/ou divergentes, as remunerações declaradas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário 2005. A fiscalização considerou que todos os prestadores de serviços, tratados como autônomos pela empresa, foram considerados como segurados empregados, visto que foram constatados elementos caracterizadores de vínculo empregatício entre a empresa e os prestadores de serviços. Diante de tal apuração, foram lavrados os Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP Debcad 37.222.748-1, processo nº 10882.001889/2009-64 (contribuintes individuais descaracterizados para segurados empregados) e AIOP Debcad 37.237.058-6, processo nº 10882.001890/2009-99 (segurados empregados), cujos valores consolidados, e inscritos em Dívida Ativa da União, são R\$ 301.948,27 (trezentos e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) e R\$ 190.531,64 (cento e noventa mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, consoante informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo de fls. 255/258. A materialidade está plenamente demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/08, pelos Relatórios Fiscais de fls. 47/54 e 75/85 e pelos Autos de Infração de fls. 34/46 e 56/74. A autoria delitiva também é inconteste. O denunciado, ouvido em sede policial, afirmou ser sócio administrador da empresa desde o ano de 1965, bem como que efetivamente administrava a empresa à época dos fatos. Ademais, conforme o contrato social da empresa e alterações de fls. 17/24, verifica-se que o denunciado é sócio majoritário, com mais de 50% do valor das cotas da referida empresa e atua como sócio e administrador, conforme dispõe a cláusula oitava, 3º, do contrato. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a ARTHUR MANFREDO GUTMANN a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma continuada, requerendo que seja instaurada a

competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 26 de março de 2013. A denúncia foi recebida em 03.04.2014 (fls. 277/278-verso). Após regular instrução, sobreveio sentença condenando o réu, como incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, com regime inicial aberto, que foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, e à pena de 10 (dias) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época (fls. 399/402-verso). A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme se infere de fls. 406-verso. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade na data da prolação da sentença, eis que nasceu aos 24.04.1944 (folha 403). Nessa situação, deve-se contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê que: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos): a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao acusado (2 anos de reclusão), disporia de 2 (dois) anos para exercer a pretensão punitiva, prazo este já reduzido pela metade (art. 115, CP). Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (dezembro de 2005) e a data do recebimento da denúncia (03.04.2014) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 2 (dois) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTHUR MANFREDO GUTMANN, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada - extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1662**

### **CARTA PRECATORIA**

**0015588-21.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DANTAS DOS SANTOS X FELIPE PIMENTEL CRESPO X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

J. Autorizo, nos mesmos termos da decisão de fls. 60, enfatizando-se que o acusado deverá comparecer novamente neste Juízo até o dia 10/03/2015. Dê-se vista ao M.P.F. após tomadas as providências de praxe.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013609-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013609-0) - JUSTICA PUBLICA X HU YAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Sentença transladada dos autos 0008590-47.2008.403.6181, presente às fls. 93/95. Sentença Cuidam os autos de inquérito policial inicialmente instaurado para apurar a eventual prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, pela empresa HU YAN ELETRÔNICA ME (TAMIRES ELETRÔNICA), localizada na Rua Santa Efigênia, 276, Loja 03. Consta dos autos que no dia 06 de maio de 2009, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 12/2009 (fl. 97) no endereço do estabelecimento comercial em epígrafe, a

autoridade policial descobriu diversos outros estabelecimentos vizinhos suspeitos da prática do mesmo crime, representando às fls. 100/103 pela expedição de novos mandados de busca e apreensão. Foram expedidos mandados conforme fls. 144/147 determinando a busca e apreensão nos respectivos endereços, cujo resultado foi relacionado em diversos autos de apreensão conforme a seguir: Rua Araújo, 70, 6º andar, conj. 61, Centro (fls. 181/183); Rua Santa Efigênia, 264 (fls. 184/244); Box 1-A (fls. 241/242); Box 7-A (fls. 223/224); Box 14-B (fls. 194/195); Box 1-B (fls. 243/244); Box 7-B (fls. 211/212); Box 15-A (fls. 203/204); Box 2-A (fls. 239/240); Box 8-B (fls. 215/216); Box 15-B (fls. 197/198); Box 2-B (fls. 237/238); Box 9-A (fls. 219/220); Box 16-A (fls. 201/202); Box 3-A (fls. 229/230); Box 9-B (fls. 213/214); Loja 16-B (fl. 185); Box 3-B (fls. 235/236); Box 10-A (fls. 217/218); Box 17-A (fl. 191); Box 4-A (fls. 231/232); Box 10-B (fls. 207/208); Loja 17-B (fl. 184); Box 4-B (fls. 233/234); Box 11-B (fls. 209/210); Box 18-A (fl. 190); Box 5-B (fls. 227/228); Box 13-A (fls. 205/206); Box 18-B (fl. 189); Box 6-A (fls. 221/222); Box 13-B (fls. 192/193); Box 19-A (fl. 188); Box 6-B (fls. 225/226); Box 14-A (fls. 199/200); Box 19-B (fls. 186/187); Rua Santa Efigênia, 270 (fls. 245/284); Box 12/14 (fl. 284); Box 22 (fl. 268); Box 31 (fls. 256/257); Box 16 (fl. 277/278); Box 23 (fls. 264/265); Box 32 (fls. 258/259); Box 17 (fl. 275/276); Box 24 (fl. 269); Box 34 (fls. 245/247); Box 18 (fl. 279/280); Box 25 (fls. 262/263); Box 35 (fls. 254/255); Box 19 (fl. 273/274); Box 26 (fl. 270); Box 36 (fls. 248/249); Box 20 (fl. 281/282); Box 27 (fls. 266/267); Box 37 (fls. 252/253); Box 21 (fls. 271/272); Box 28 (fls. 260/261); Rua Santa Efigênia, 276 (fls. 285/349); Box 01-A (fl. 349); Box 06-B (fls. 335/336); Box 14-A (fls. 309/310); Box 01-B (fls. 343/344); Box 07-A (fls. 329/330); Box 14-B (fls. 305/306); Box 02-A (fl. 348); Box 08-B (fls. 322/324); Box 15-A (fls. 307/308); Box 02-B (fls. 345/346); Box 09A/10A (fl. 319/321); Box 15-B (fls. 303/304); Box 03-A (fl. 347); Box 09-B (fls. 325/326); Box 16-A (fls. 295/296); Box 04-A (fls. 339/340); Box 10-B (fls. 327/328); Box 16-B (fls. 301/302); Box 04-B (fls. 337/338); Box 11-B (fls. 315/316); Box 17-A (fls. 297/298); Box 05-A (fls. 341/342); Box 12-A (fls. 317/318); Box 18-A (fls. 299/300); Box 05-B (fls. 333/334); Box 13-A (fls. 311/312); Box 18-B (fls. 289/294); Box 06-A (fls. 331/332); Box 13-B (fls. 313/314); Box 19-A (fls. 287/288); Box 20-A (fl. 285/286 e complemento fls. 464/465); Rua Santa Efigênia, 379 (fls. 350/382); Box 02/Salas 21, 23 e 24 (fls. 358/360 e 372/374); Box 03 (fls. 381/382); Box 04 (fls. 375/376); Box 08 (fls. 364/366); Box 13 (fls. 361/363); Box 05 (fls. 379/380); Box 09 (fls. 367/369); Box 14 (fl. 352/353); Box 06 (fls. 377/378); Box 11 (fls. 354/357); Box 15 (fls. 358/360); Box 07 (fls. 370/371); Box 12 (fl. 350); Box 16 (fl. 351); No curso do inquérito, às fls. 392/398 foi juntado pedido de restituição de documentos constantes dos autos de apreensão de fls. 181/183, o que foi deferido de acordo com a decisão de fls. 418/420. Foram juntadas cópias de procedimentos fiscais da Receita Federal (fls. 476/793 e 816/855). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 859/869 e 895/987 pelo reconhecimento da competência deste Juízo para apreciar alguns inquéritos policiais decorrentes da operação iniciada nestes autos, bem como, pelo arquivamento da investigação em relação a diversas lojas cujos produtos apreendidos, após avaliados, revelaram valor inferior a 10 mil reais. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, reconheço a competência da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apreciar os inquéritos e eventuais ações penais decorrentes dos mandados de busca e apreensão expedidos nestes autos, conforme autos de apreensão relacionados no relatório. Uma vez reconhecida a competência, acolho a manifestação ministerial no tocante o arquivamento do inquérito quanto aos fatos relacionados aos autos de apreensão nos endereços descritos à fl. 869 item b, por inexistir tipicidade material, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (...) 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da

insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010).No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em aparelhos eletrônicos que totalizam valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos presumidos, conforme informações da Receita Federal. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial unicamente com relação aos fatos referentes às apreensões realizadas nos seguintes endereços: a) Rua Santa Efigênia, nº 264, lojas/box nº 2B, 3A, 4A, 13B, 15A, 19A; b) Rua Santa Efigênia, nº 270, lojas/box nº 26 e 36; c) Rua Santa Efigênia, nº 276, lojas/box nº 1A, 3A, 4A, 5B, 6A, 14B, 17A, 18B e 20A; d) Rua Santa Efigênia, nº 379, lojas/box nº 12 e 13. Outrossim, declaro que os bens apreendidos nos respectivos endereços acima descritos, conforme autos de apreensão acostados autos, não mais interessam ao feito, podendo ser dada a destinação legal. No tocante aos autos do processo nº 0013569-13.2012.403.6181, vinculado à 1ª Vara Federal Criminal, determino a devolução dos autos à respectiva vara, com cópia desta decisão. No tocante aos autos do Inquérito Policial nº 2238/2010-1, em apenso, referente à loja/box 14B da Rua Santa Efigênia, nº 276, junte-se cópia da presente sentença e distribua-se por dependência. Com o retorno, archive-se, observando as formalidades legais. Quanto aos demais autos em apenso (processo nº 0013609-34.2008.403.6181, 0010966-35.2010.403.6181 e inquérito nº 1628/2010-1), encaminhem-se, juntamente com os presentes autos principais, ao Ministério Público Federal para o devido prosseguimento das investigações sem a necessidade de intervenção do Judiciário, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, salvo no caso de oferecimento de denúncia ou havendo novos pedidos de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0015743-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO PERIOTTO NETO (SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) DECISÃO FLS.131** 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto as fls.128/130vº, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença de fls.118/125, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. SENTENÇA FLS.118/125: O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 116/verso), em face de ORLANDO PERIOTTO NETO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em data pouco anterior a 25 de novembro de 2013, de forma livre e consciente, importou da Holanda, através de voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 10 (dez) frutos aquênios (popularmente conhecidos como sementes) de Cannabis sativa (maconha), matéria-prima destinada à preparação de droga que causa dependência física e/ou psíquica. Narra ainda a denúncia que se tratava de remessa internacional, procedente da Holanda com destino a São Paulo, e que foi apreendida no setor de triagem da Receita Federal de São Paulo. Ademais, assevera que o laudo de perícia criminal (fls. 14/19) confirmou que o material apreendido tratava-se de propágulos vegetais, cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha). É o relatório. Fundamento e decido. Emendatio libelli A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de importação de matéria prima destinada à preparação de drogas (art. 33, 1º, inciso I c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006). Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Destarte, antes de apreciar os fatos e elementos de prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que os fatos descritos na denúncia não se amoldam-se ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, mas sim, em tese, ao delito de contrabando, previsto no artigo 334, caput, primeira figura, do Código Penal. Senão, vejamos. In casu, não se trata de crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade de importação de matéria-prima destinada à preparação de drogas, previsto no artigo 33, 1º, I da Lei nº 11.343/2006. A lei nº 11.343/2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não definiu quais substâncias são consideradas drogas ilícitas no Brasil, incumbência que ficou a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) através da Portaria SVC/MS nº 344, de 12 e maio de 1998. No que toca à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), se faz necessária fazer a distinção entre a preparação de drogas e a produção de drogas. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à sua preparação, pois não apresenta o princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. Já a planta Cannabis sativa Linneu (oriunda do plantio das sementes mencionadas) está relacionada

na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344/1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC/ANVISA nº 39/2012, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Desta forma, a semente de maconha, isoladamente considerada, não se destina à preparação da droga, fato que ocorre somente quando desta se origina a planta, que mediante o devido manejo resultará na droga maconha. Além disso, quisesse o legislador, teria previsto na parte final do inciso I, do 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 também a expressão produção de drogas (hipótese que abarcaria como tráfico a importação de sementes de maconha), sendo que a equiparação pelo intérprete das expressões preparação e produção de droga viola o princípio da estrita legalidade que norteia a interpretação do Direito Penal. Por outro lado, verifico que os fatos descritos na denúncia se amoldam-se ao delito de contrabando, previsto no artigo 334, caput, primeira figura, do Código Penal. Senão, vejamos. A importação de sementes de maconha para cultivo e uso próprio consiste em importação de mercadoria proibida, pois não há a autorização do Ministério da Agricultura, o que seria de rigor, porquanto delas podem se originar substâncias de uso proscrito, conforme Portaria nº 344 - SVS/MS, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ademais, a utilização e transporte de sementes pertencentes à espécie *Cannabis sativa* Linneu, popularmente conhecida como maconha, são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sua importação ocorre de maneira irregular, contrariando a Lei nº 10.711/2003, o Decreto nº 5.153/2004 e a Instrução Normativa nº 50 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A propósito, consta do laudo pericial carreado aos autos que De acordo com as referidas normas e leis, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda. A importação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas deve ter autorização do Ministério da Agricultura, mediante requerimento do interessado. Somente podem ser importadas as sementes ou mudas de espécies ou de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC). Não é o caso da espécie *Cannabis sativa* Linneu - planta proscrita no Brasil... (copiei e grifei) Portanto, a conduta descrita na peça acusatória consubstancia em contrabando, o qual, in casu, ocorreu na forma tentada uma vez que, segundo a denúncia, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Contudo, não obstante a existência de tipicidade formal da conduta, o fato narrado é materialmente atípico. Com efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, caput, primeira figura, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Senão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita. No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 10 (dez) sementes de maconha, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 04/verso e 14/19). O tipo previsto na primeira parte do caput do art. 334 incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida. Ao perscrutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da internação ou da exportação da mercadoria. Consoante noção cediça, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, o patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. In casu, a proibição de importação de sementes de *Cannabis sativa* Linneu, tem por escopo a proteção à saúde pública. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, flagrantemente destinadas para uso do próprio denunciado, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública; a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (RSE 00013022520094047106, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2010.). Ressalto ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas sócio-educativas, conforme deflui do art. 28 da Lei 11.343/2006. Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a imputação de prática do crime de contrabando - que é apenado com pena privativa de liberdade - implica violação ao princípio da proporcionalidade. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra ORLANDO PERIOTTO NETO, qualificado nos autos, com fundamento no

artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Determino a incineração das sementes de maconha apreendidas. Oficie-se a autoridade policial subscritora do relatório de fls. 29/31. P.R.I.C..

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1)** - JUSTICA PUBLICA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X REGIANE MARTINELLI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) O Ministério Público Federal requer através da petição de fls. 565/567a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, VI (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. A data da publicação da sentença condenatória, contrariamente ao afirmado pelo MPF, não é a data em que a decisão é disponibilizada no Diário Oficial, mas a data da entrega da sentença em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim, na exata dicção do artigo 389 do Código de Processo Penal. Desta forma, concluo que entre a data dos fatos (29/07/2008) e a data do recebimento da denúncia (09/06/2010, fl. 211); bem como entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (15/12/2011, fl. 436), não decorreu o prazo prescricional de 02 (dois) anos, previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à publicação da Lei nº 12.234/2010. Expeça-se o necessário para o Juízo da Execução Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 534/537-verso (fl. 563). Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) Intime-se a defesa do réu SILVIO SANZONE e JAIR EDISON SANZONE a ofertar seus memoriais.

**0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

1. Diante das manifestações de fls. 689/693, depreque-se a oitiva da testemunha comum ADALBERTO SERGIO FAZIO para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. 2. Ciência às partes da expedição da Carta Precatória.

**0015931-27.2008.403.6181 (2008.61.81.015931-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000441-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

DECISÃO FLS.274:1. Fls.272, DEFIRO.1.1 Decorrido o prazo sem manifestação determino a destruição dos bens apreendidos, devendo ser lavrado o respectivo Termo de Destruição, encaminhando-se cópia a este Juízo. 1.2 Expeça-se o necessário. 2. Com a juntada do termo, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. DECISÃO FLS.275: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.274.2. Ciência às partes.

**0011391-57.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(SP297708 - ARMANDO JOSE PORTO ALEGRE E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

1. Designo o dia 25 de MARÇO de 2015, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal. 2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 5014

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002204-88.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-23.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

(Incidente de verificação de sanidade mental, distribuído por dependência à ação penal n. 0002187-23.2012.403.6181): Despacho de fl. 40: (...) Com a juntada do laudo pericial intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 dias, voltando conclusos para eventual homologação. -----  
ATENÇÃO: laudo juntado nos autos, prazo aberto para a defesa.

### Expediente Nº 5017

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010048-26.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEIXEIRA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS - - - - - .TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída foi dito que desistia das oitivas das testemunhas João Augusto de Siqueira Ferreira Júnior, Maria Aparecida da Silva e Jefferson Alexandre Alves. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência formulada pela defesa quanto às oitivas das testemunhas João Augusto de Siqueira Ferreira Júnior, Maria Aparecida da Silva e Jefferson Alexandre Alves. 5) Juntem-se as declarações escritas da testemunha Orlando Pedrazzoli Filho, apresentadas pela defesa. 6) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 7) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3320**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003937-63.2013.403.6104** - BANCO SANTANDER S/A(RS081682 - FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Fls. 46/47 - Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Banco Santander S/A comprove a sucessão da Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A, bem como junte aos autos documento no qual efetivamente se registre a alienação fiduciária do veículo Uno Vivace, placas ERS - 4727, o qual se pleiteia a restituição, nos termos da decisão de fls. 44. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 3321**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0102989-20.1998.403.6181 (98.0102989-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A E SILVA) X HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do E. Superior Tribunal de Justiça, (fls. 2287/2287v) que, declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu HENRIQUE VIEIRA FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV; c/c os artigos 109, IV, parágrafo único; 110, 1º e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processual Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: HENRIQUE VIEIRA FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 2. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 3. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001885-48.1999.403.6181 (1999.61.81.001885-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X ALBERTO OSCAR CALABRESE(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ADOLFO CARLOS CANAN(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão emanada do Excelentíssimo Senhor Relator da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 618/621) que, declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados aos réus ALBERTO OSCAR CALABRESE e ADOLFO CARLOS CANAN, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV; c/c os artigos 109, V, parágrafo único; e 110, 1, todos do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALBERTO OSCAR CALABRESE e ADOLFO CARLOS CANAN - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 2. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 3. Ante o teor da certidão supra, apense-se a estes o auto de prisão em flagrante. Certifique-se. 4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3639**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031377-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055739-3)) ANTONIO PEREIRA X LUCIENE GARCIA PEREIRA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1-Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar também como parte autora a Embargante LUCIENE GARCIA PEREIRA. 2-Indefiro o pedido de liminar, porque se confunde com o próprio mérito, além do que,

mesmo que venha a ser formalizada penhora, não haverá risco de prejuízo irreparável, pois a medida é plenamente reversível. Além disso, sequer foi proferido ainda juízo de admissibilidade.3-Promovam os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação de todos os coexecutados (LAMPADIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA e DEISE BÁRBARA DA SILVA), já que o litisconsórcio passivo é necessário.4-Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508626-83.1995.403.6182 (95.0508626-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDIL ETIQUETAS E FITAS LTDA X JURANDIR ZEGGIO X ANILTON PAULO EBENAU(SP049404 - JOSE RENA E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI)

Fls.211/222: Defiro imediato levantamento das penhoras de bens de Gilberto Cetrone e Ademar Pinheiro de Brito, expedindo-se o necessário com urgência, já que, de fato, encontra-se extinta a execução, nos termos do V. Acórdão de fls.216/220, devendo-se observar que existe recurso especial interposto, sem notícia de efeito suspensivo.Expedido o necessário, remeta-se ao SEDI para exclusão de Gilberto Cetrone e Ademar Pinheiro de Brito.Após, aguarde-se em arquivo trânsito em julgado.Junte-se inteiro teor obtido no site do TRF3.Int.

**0000471-12.1999.403.6182 (1999.61.82.000471-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA X CONCEPCION RULL ALONSO X MANUEL ALONSO LUENGO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em cumprimento à decisão do E. TRF3 (fls. 241/246): 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, observando os CNPJs indicados na fl. 179, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 7- Diante da mudança na denominação social da Executada para METAL ARCO VERDE LTDA, conforme ficha cadastral obtida no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ora determino a juntada aos autos, após o cumprimento das determinações supra, remetam-se ao SEDI, para as anotações cabíveis. 8- Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0046333-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEGUSSA INITIATORS LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO)

Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 148), defiro a liberação da carta de fiança (fls. 39 e ss), restituindo-a à Executada, mediante apresentação de cópia e recibo nos autos. Intime-se a executada.Após, archive-se, com baixa na distribuição.Int.

**0015117-46.2007.403.6182 (2007.61.82.015117-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

1-Cumpra-se a decisão de fls.120/122, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios (pessoa física).

Prejudicada a análise da exceção oposta.2-Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.135. Int.

**0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Por ora, defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), noticiada às fls. 374/400. Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 260.884,02 em 25/11/2013), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 403/424. Int.

**0005087-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 410/411: Nada a determinar uma vez que, em cumprimento a decisão que concedeu efeito suspensivo ao AI n. 0013098-52.2008.403.0000/SP, foi determinado, expedido e cumprido ofício ao Banco Itaú, afastando a penhora sobre os dividendos previstos para serem distribuídos em 08/05/2008 (fls. 156, 160 e 197). Quanto à substituição da carta de fiança (fls. 48/49, 291 e 320/321) por seguro-garantia (fls.385/408), a exequente, apesar de afirmar que a apólice aparentemente está de acordo com a Portaria 164/2014, discordou da substituição, aos seguintes fundamentos: 1) vedação pelo art. 5º da Portaria 644/2009, o qual, por ser norma especial, afastaria a aplicação do art. 5º da Portaria 164/2014; 2) preclusão, diante da decisão de fl.270; 3) caráter mais vantajoso da carta, já que são tomadas como operação de crédito, considerando o limite operacional do banco, bem como porque, no caso, foi prestada por prazo indeterminado, sobrelevando notar que o feito será arquivado (fl.305). Relatado o necessário, decido. Dispõe o art. 5º da Portaria PGFN 644/2009, que regulamenta as condições para aceitação da carta de fiança em garantia da execução fiscal: Art. 5º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria. A norma restringe o direito do Procurador da Fazenda Nacional pleitear a substituição da carta de fiança aceita em garantia, à hipótese da carta deixar de atender aos critérios estabelecidos na mencionada Portaria. Não dispõe, contudo, sobre a possibilidade do devedor demandar a substituição por seguro garantia. A matéria é tratada especificamente no art. 2º, 4º da mencionada norma infralegal, alterada pela Portaria 1378/2009: 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. (destaques acrescentados) Como se vê, inexistente vedação legal à substituição de carta de fiança por seguro garantia. No tocante à preclusão, cumpre transcrever a decisão de fl.270: Fls.264/265: Como determinado na sentença proferida nos embargos, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. Intime-se. Situando-a no contexto do processo, verifica-se que se determinou o cumprimento da sentença nos embargos (traslado de fls.266/269), condicionando a execução da fiança ao trânsito em julgado. Tal decisão foi objeto de agravo (fls.274/286), ao qual foi negado seguimento liminarmente por se entender que a impugnação deveria ter se dado nos autos dos embargos (fls.313/317). Em consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, constata-se que foi interposto agravo regimental, ainda pendente de julgamento. Aparentemente, a questão não se confunde com o pleito de substituição da garantia. Analisando mais a fundo, porém, verifica-se que interfere diretamente no pedido. Isso porque uma das condições para admissibilidade do seguro garantia é previsão na apólice de que o pagamento da indenização se dará no prazo previsto no art. 19 da Lei 6.830/80 (cláusula 5.1.2, I - fls.363/364 e art. 10, I, a, da Portaria PGFN 164/2014), que prevê: Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - remir o bem, se a garantia for real; ou II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória. Ocorre que, excepcionalmente, este juízo afastou a execução imediatamente após rejeição dos embargos, condicionando-a ao trânsito em julgado, estando tal questão pendente de análise definitiva no Tribunal. Nessa senda, cabe indagar se seria possível excepcionar a condição prevista no art.10, I, a, Portaria 164/14 também no caso de seguro garantia. Em tese, seria, pois equiparam-se as garantias, tanto que se autoriza substituir uma pela outra. No entanto, como bem ponderou a exequente, tal medida importaria em desestabilização do processo, pois uma questão já preclusa nos embargos e em vias de julgamento definitivo em agravo nesta execução, seria retomada em Primeira Instância. Ademais, a apelação nos embargos já está concluída ao relator desde 2013, conforme andamento processual cuja juntada ora determino, de modo que muito em breve deve ser julgada e, conseqüentemente, logo existirá trânsito em julgado, permitindo a execução da carta de fiança. Assim, em observância ao princípio da celeridade e eficácia processual, indefiro o pedido de substituição da carta de

fiança por seguro garantia. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, enquanto se aguarda decisão definitiva nos embargos.

**0001558-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001558-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 156/168: Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento. Após, voltem conclusos. Int.

**0014812-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCI FLAVIA DA SILVA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES)

Fls. 57/59: Indefiro o pedido da Executada, uma vez que a tentativa de bloqueio de contas, pelo BACENJUD, restou negativa (fls. 52/53). Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 56 e, após, intime-se a Exequente. Int. Fl. 56 Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2721**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0524601-14.1996.403.6182 (96.0524601-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520579-44.1995.403.6182 (95.0520579-1)) AFRANIO CANDIDO DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

F. 289/291 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

**0004601-35.2005.403.6182 (2005.61.82.004601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035339-79.2000.403.6182 (2000.61.82.035339-6)) ISOLTERMIC S/A REFRATARIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

**0050200-26.2007.403.6182 (2007.61.82.050200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019693-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019693-8)) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, fixo 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca dos documentos juntados como folhas 504/505, bem como pare que esclareça se o débito discutido nestes autos se encontra parcelado nos termos da Lei 12.996/2014.

**0051754-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033040-46.2011.403.6182) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0058524-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522745-49.1995.403.6182 (95.0522745-0)) LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007734-81.1988.403.6182 (88.0007734-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PHOTO PRINT LTDA X RICARDO SERIPIERRO(SP094693 - NATALINO RUSSO) X EDENE MANZI X PAULO LATERSEN

Chamo o feito à ordem.Revogo a segunda parte da Decisão de folha 128.F. 117/127 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor bloqueado pela via do Bacen Jud é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.No comprovante juntado à folha 127, apesar de não constar a expressão conta poupança, a sistemática de depósito anterior/posterior (04/05/2012) indica que trata-se de caderneta de poupança.Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 116 destes autos, inclusive em relação ao Banco Santander, que é significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução (R\$ 0,29). Após, suspendo o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

**0527531-05.1996.403.6182 (96.0527531-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BANDEIRANTES LTDA X ALBERTO DE SOUZA GODINHO X CARLOS DO NASCIMENTO GODINHO(SP184929 - ANTONIO EDSON ARAUJO)

F. 81 - Defiro o pedido da parte exequente para que o valor alcançado via sistema Bacen Jud do co-executado CARLOS DO NASCIMENTO GODINHO (F. 51) seja transferido para conta judicial vinculada a este feito, sendo que o valor a ser considerado deverá ser o constante na folha 84, liberando-se o excesso bloqueado.Após, considerando a manifestação da parte executada (F. 54/55 e 61/62), determino que o valor transferido seja convertido em renda do FGTS.Ao final, dê-se vista a parte Exequente.Com a manifestação tornem os autos conclusos.

**0543949-47.1998.403.6182 (98.0543949-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ E COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Com a petição da folha 49, a parte executada requereu o desarquivamento destes autos e a expedição da certidão

de objeto e pé, afirmando que já apresentava os comprovantes de pagamento das respectivas taxas, porém, assim não o fez. Destarte, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga os documentos aos quais se referiu na folha 49, consignando que a apresentação deverá ser feita por meio de protocolo, sendo vedado às partes o encarte de peças. Decorrido tal prazo sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, em conformidade com o que consta da sentença das folhas 43/44. Intime-se.

**0546987-67.1998.403.6182 (98.0546987-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)  
Preliminarmente cumpra-se a Decisão de folha 53, para que o valor bloqueado (F. 56) seja convertido em penhora. F. 71 - Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0030177-40.1999.403.6182 (1999.61.82.030177-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Com a petição das folhas 175/223, TRENTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, na qualidade de arrematante de um dos imóveis penhorados nestes autos, requereu o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob número 15.821, inclusive apresentando o Auto de Arrematação referente a este bem (folha 186). Todavia, apesar da descrição do imóvel constante daquele documento ser semelhante àquela indicada no Auto de Penhora e Depósito da folha 33, verifica-se que o bem imóvel penhorado nesta execução está matriculado sob número 15.827, conforme também demonstra a documentação apresentada pelo arrematante (folha 222). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o arrematante TRENTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA esclareça tal divergência, apresentando os documentos comprobatórios da arrematação do imóvel penhorado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes das folhas 228/230 e 237. Intime-se.

**0035766-76.2000.403.6182 (2000.61.82.035766-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA NICOLAU SARQUIS LTDA X NICOLAU SARQUIS JUNIOR(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

DECISOES DAS FOLHAS 105/110 E 124 A SEREM PUBLICADAS: O executado Nicolau Sarquis Junior apresentou exceção de pré-executividade às fls. 74/84, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em resposta, acostada aos autos às fls. 91/103, a exequente refutou as alegações apresentadas, bem como requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD às fls. 66/68. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de

declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No caso dos autos, a CDA nº 80.6.99.094134-53 apresenta vencimento mais antigo em 28/02/1994 (fl. 04). A declaração de rendimentos do contribuinte foi entregue em 28/04/1995 (fls. 102), afastando-se, outrossim, a hipótese de decadência no caso em tela. Consigne-se, outrossim, que no curso do lapso prescricional houve adesão a parcelamento administrativo, em 27/04/2000 (fls. 103). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01/01/2002 (fls. 103). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 15/06/2000. Com o comparecimento espontâneo do excipiente aos autos em 03/06/2009, formalizou-se sua citação, com a interrupção do prazo prescricional, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa**

penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 74/84 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado Nicolau Sarquis Junior, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. **DECISÃO DA FOLHA 124:F. 123** - O pleito resta prejudicado, uma vez que os autos foram devolvidos em Secretaria e a exceção de pré-executividade já foi julgada, pelo que se pode ver nas folhas 105/110. Para prosseguimento do feito, considerando que foi alcançado valores via sistema Bacen jud, conforme detalhamento de folha 113, determino sua conversão em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, inclusive da Decisão de folhas 105/110, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

**0025007-82.2002.403.6182 (2002.61.82.025007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES**

Ante a informação das folhas 97/102 e 106/108, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL** com relação à inscrição nº 35.418.908-5. F. 111 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre o contido na folha 117 acerca da sua alegação de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante das folhas 97/98. Intime-se.

**0041158-26.2002.403.6182 (2002.61.82.041158-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVA PENHENSE COMERCIAL LTDA SUC. COML PENHEN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X JAMEL FARES X ADNAN ABBAS X ANTONIO COFFANI**

F. 113 e 122 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre o contido na folha 128 acerca da sua alegação de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 118. Intime-se.

**0042104-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042104-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SAN PATRIA COML LTDA SUCESSORA DE KARINE COML(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X ADNAN ABBAS X HASNA MOHAMED FARES**

F. 197 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Vê-se que o advogado subscritor da petição acostada como folha 197 substabeleceu anteriormente, sem reserva de poderes (folha 177). Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre o contido na folha 203 acerca da sua alegação de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 190. Intime-se.

**0066034-11.2003.403.6182 (2003.61.82.066034-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO**





pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre o contido nas folhas 217/221, uma vez que os documentos apresentados pela exequente indicam que os débitos objeto desta execução não foram quitados e apenas um deles está submetido a parcelamento. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 217. Intime-se.

**0057240-93.2006.403.6182 (2006.61.82.057240-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG FARM MANOEL LAZARO LTDA (SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social para que se possa verificar a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração. Na mesma oportunidade, tendo em vista a Informação/Consulta da folha 57, deverá apresentar cópia da petição protocolada em 18/09/2013, caso lhe seja originária. F. 59/60 - Celebrado acordo de parcelamento, afigura-se desarrazoado a manutenção de valor depositado, no aguardo da complementação do pagamento. Se a parte executada houvesse de ficar privada de seus recursos financeiros, o lógico seria promover-se a imediata satisfação do crédito, então não se falando em parcelamento. Não se confunde com a hipótese de haver garantia que não seja constituída por dinheiro - caso em que resta plausível o aguardo pelo cumprimento da avença. Quanto aos créditos da Fazenda Nacional, por expressa imposição da lei, o parcelamento posterior à constituição da garantia em dinheiro faz com que o valor depositado seja prontamente tomado como pagamento. Porquanto aqui se tem garantia em dinheiro e o crédito exequendo não toca à União, a liberação em favor da parte executada é imperiosa. Nesse sentido, determino a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacen Jud constantes no detalhamento de folha 41. Após, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0024935-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO DOS REIS MELLO (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 33/51), em que alega: (i) a ocorrência de decadência; (ii) a inconstitucionalidade de multa tributária aplicada no patamar de 150%, por seu caráter confiscatório; (iii) a impossibilidade de incidência tributária sem prévia permissão legal; (iv) a inadmissibilidade de cumulação de juros sobre multa; e (v) ser devido o reconhecimento de anistia em seu favor, nos termos da Portaria MF 75/2012. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 55-69). Preliminarmente, sustentou não ser admissível exceção de pré-executividade no caso vertente. No mérito, afirmou não ter havido prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. I - PRELIMINARÉ cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. In casu, por mais que a exceção tenha sido longa, tratou de temas que não demandam dilação probatória, pelo que, em respeito ao entendimento jurisprudencial superior (Súmula n. 393 do STJ), admito a via utilizada, ressalvando meu entendimento pessoal de que questões como as postas pelo excipiente, de alta complexidade jurídica, somente deveriam ser veiculadas via embargos, mediante prévia garantia. II - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código

Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se**

dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato acerca da prescrição, relevante para o caso concreto, é o marco interruptivo ocasionado pelo reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. De acordo com as CDAs acostadas aos autos, são extraídas as seguintes informações: Fls. Inscrição Processo administrativo Constituição 04-10 80 1 07 003400-00 10880 603025/2007-30 11.05.2004 e 09.05.2005 11-15 80 1 09 010333-41 10880 606957/2009-04 04.05.2006 e 09.05.2007 16-20 80 1 11 087165-02 10880 624497/2011-11 28.12.2009 e 25.12.2010 Com base na tabela delineada, bem como nas premissas jurídicas já fixadas, nota-se que decadência não pode ter havido, eis que consta das CDAs as datas de constituição de todos os créditos, ora mediante declaração de rendimentos, ora mediante notificação de auto de infração, formas válidas no ordenamento jurídico e que não foram infirmadas pela parte executada em sua exceção. Da mesma forma em relação à prescrição, eis que a parte exequente conseguiu demonstrar adequadamente que, embora tenham se passado mais de cinco anos entre a constituição de alguns créditos e a distribuição da demanda executiva, isso se deu em virtude de parcelamentos requeridos pela parte executada, que, como já visto, interrompem o fluxo prescricional. Confira-se: Fl. Inscrição Pedido de parcelamento Rescisão/cancelamento 62 80 1 07 003400-00 13.02.2007 20.07.2008 63 80 1 09 010333-41 09.07.2009 14.08.2009 64 80 1 11 087165-02 08.01.2012 05.02.2012 Considerando que os prazos prescricionais, em virtude da interrupção, só voltaram a correr a partir de 20.07.2008, e tendo sido a demanda executiva distribuída em 07.05.2012, com despacho de citação em 03.12.2012, também não há de se falar em prescrição. III - MULTA DE 150% Em sua argumentação, a parte excipiente falou em interesse da Fazenda Estadual (fl. 40). A presente execução, contudo, tem em seu polo ativo ente FEDERAL, percebendo-se de plano equívoco do excipiente. Tanto que, conforme se nota a fls. 6, 8, 13 e 15, a multa aplicada foi de 20%. E em relação ao patamar de 20%, o percentual não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória

tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Já as multas postas a fls. 19 e 20, de fato, são grandes, representando 75% do valor do crédito principal, conforme autoriza o art. 44, I, da Lei 9.430/96. Contudo, mesmo estas têm sido admitidas pela jurisprudência pátria: Quanto à multa aplicada, verifica-se das CDAs acostadas, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação, conforme a seguir transcrito: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (AI 00124249820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)..PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco (...) (AC 00013455320084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei).Isto posto, rejeito a insurgência da parte executada em relação a porcentagens das multas, até por não corresponderem às suas alegações.IV - TRIBUTAÇÃO SEM PRÉVIA PERMISSÃO LEGALConforme se nota de fl. 46, toda a argumentação da parte excipiente á pautada no art. 565 do RICMS, bem como nas Leis Estaduais 13.918/09 e 6374/89 (fl. 46).Nota-se, mais uma vez, equívoco, pois não se está diante de exação estadual, mas sim, FEDERAL.As exações ora em cobrança fora, conforme CDA, devidamente fundamentadas na lei, pelo que rejeito mais essa alegação.V - JUROS SOBRE MULTAA possibilidade de incidência de juros sobre multa se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE\_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela parte executada.VI - REMISSÃOEm sua petição inicial, a Fazenda Nacional informou que o valor total do débito da parte executada é de R\$ 60.574,32.A quantia não foi infirmada pelo excipiente. Sendo assim, por ultrapassar o limite previsto na Portaria MF 75/2012, não há de se falar em arquivamento dos autos, tampouco em remissão.VII -

CONCLUSÕES Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade opostas (fls. 33-52). Em continuidade, no tocante ao pedido de Bacenjud formulado a fls. 29-32 e reiterado a fl. 57, considerando que Oficial de Justiça já certificou não ter encontrado bens da pessoa física executada em seu domicílio fiscal (fl. 27) e que o excipiente já compareceu aos autos sem ter indicado bens à penhora, defiro o Bacenjud. Determino à Secretaria que prepare a minuta a fim de transmitir esta ordem ao Bacen, mediante oportuno protocolamento. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intime-se.

**0054865-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DPM DISTRIBUIDORA S/A.(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

Em vista do contido na certidão retro, observando o que foi requerido na petição da folha 19, renove-se a intimação relativa à manifestação judicial da folha 43, onde se tem: F. 19 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, verifica-se que, segundo a documentação apresentada, a pessoa que assinou a procuração foi eleita diretor da empresa em 28/12/2007, sendo que o seu mandato terminaria em abril de 2010 (folha 38), por isso não restando demonstrados seus poderes ao tempo da outorga. Ademais, o artigo 10 do estatuto social apresentado exige a atuação conjunta de 2 (dois) diretores para a outorga de procurações (folha 34). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 17. Intime-se.

**0000972-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA - M(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) F. 29 e 43//44 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- a identificação da assinatura constante do documento da folha 36.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante das folhas 38/39. Intime-se.

**0044570-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUA PAULISTA GERACAO DE ENERGIA LTDA.(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

A parte executada, objetivando garantir a presente Execução Fiscal, nomeou o que disse que seriam Apólices, tendo apresentado o que se tem como folha 26 (um só documento), em cujo alto se lê: The Pennsylvania Railroad Company, com apontamento da data 17th June 1949. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente ponderou que faltariam os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, além de que estaria desatendendo a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Pediu, então, o rastreamento e bloqueio com a utilização do sistema Bacen Jud. Delibero. Não aplico de modo absoluto a regra de preferência por garantia em dinheiro, entendendo que se deve buscar certa compatibilização entre o interesse do credor e as possibilidades do devedor. É o que se depreende como princípio orientador da lei, considerando os artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil - o primeiro aludindo à busca pelo interesse do credor e o segundo apontando para a opção pelos meios menos gravosos. Mas, no caso agora analisado, apresentou-se o que seria um título emitido nos Estados Unidos da América do Norte há mais de 65 anos, não sendo possível apurar-lhe o valor e nem se podendo atribuir-lhe liquidez. É relevante destacar que o inciso II do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 alude a títulos cotados em bolsa - aqui não havendo comprovação de tal requisito. Assim, rejeito a nomeação referida e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, relativamente a ÁGUA PAULISTA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., para rastrear e bloquear valores até o limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo

igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044450-19.2002.403.6182 (2002.61.82.044450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515055-32.1996.403.6182 (96.0515055-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 430 - Considerando que a execução em face da Municipalidade deve ocorrer com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, cite-se para oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Se houver concordância ou omissão da parte citada, expeça-se requisitório de pequeno valor. Determino ainda que, expedido o ofício, os autos sejam acautelados na Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento e, em seguida, sejam remetidos em conclusão. F. 444 - Não conheço o pedido, considerando a impenhorabilidade dos bens públicos e o fato de que a parte embargada, ora executada, ao contrário do que foi afirmado, ainda não foi citada acerca do início desta fase executiva. Intime-se.

**0024329-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024329-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCDECAUX DO BRASIL S/A. (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X JCDECAUX DO BRASIL S/A. X FAZENDA NACIONAL (SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 37, em favor da parte executada. Considerando que a conta indicada no documento da folha 120 é aberta por ordem do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento do pagamento da requisição de pequeno valor, de acordo com os dados informados pela própria parte exequente, não resta qualquer providência a ser adotada por este Juízo, de modo que indefiro tal pedido constante da folha 128. Cumprida a determinação supra, devolvam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3375**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0543962-80.1997.403.6182 (97.0543962-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP065212 - SILVIA REGINA GUIDELLA TEIXEIRA MUFFO E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 97.0543963-0, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 69/79-EF). Trânsito em julgado à fl. 80-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já arbitrados na sentença de Embargos. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0551032-51.1997.403.6182 (97.0551032-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X EDGARD DIAS FALCAO FILHO X BENICE DIAS FALCAO(SP049404 - JOSE RENA E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de FALCAO OLSEN PERFURAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. Posteriormente, atendendo ao pedido da parte exequente (folha 45 - verso), EDGAR DIAS FALCÃO FILHO e BENICE DIAS FALCÃO foram incluídos no polo passivo deste feito (folha 46) - assim ocorrendo por conta da não localização da executada principal, conforme certidão do Oficial de Justiça de folha 44, o que presumiu a dissolução irregular da empresa e o consequente redirecionamento da execução contra a pessoa dos administradores. Ante a negativa de citação dos coexecutados (folhas 48 e 49), a exequente requereu a suspensão do feito, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80 (folha 53). Às folhas 83/100, o coexecutado EDGAR DIAS FALCÃO, através de Exceção de Pré-Executividade, requereu sua exclusão do polo passivo da presente execução, com base na falência da empresa executada, comprovada pela Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar de nº 0619452-17.1995.8.26.0100 acostada à folha 102. Neste passo, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, reconhecendo a ausência de ilegalidade ou abuso atribuível aos administradores, bem como reconhecendo a pertinência de extinguir-se a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em vista do encerramento do processo falimentar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de EDGAR DIAS FALCÃO FILHO e BENICE DIAS FALCÃO, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte executada, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. Ainda, pugnou pela não condenação em honorários sucumbenciais, por se tratar de encerramento de falência, forma regular de dissolução da pessoa jurídica, que autoriza a extinção da execução fiscal. Em que pese a alegação da exequente, deve ser aplicado ao caso o princípio da causalidade, uma vez que a parte executada contratou advogado para apresentar sua defesa por meio de exceção de pré-executividade. Por este entendimento, creio que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com fundamento nos incisos VI e VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de Edgar Dias Falcão, considerando o princípio da causalidade - fixando aquela verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0509900-77.1998.403.6182 (98.0509900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 42/43). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios,

considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0524709-72.1998.403.6182 (98.0524709-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 274/275). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0554328-47.1998.403.6182 (98.0554328-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X MARIA AMALIA LEITE RIBEIRO(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUEMA SISTEMA DE ILUMINACAO LTDA X ELOS Y VALENTINI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 165). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0002932-73.2007.403.6182 (2007.61.82.002932-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOCAMAT INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X JOSE LUIZ PRIETO DO NASCIMENTO(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 100). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Promova-se o

desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (folha 87), fazendo-o por via eletrônica, utilizando-se o sistema Bacen Jud.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0028590-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 330/331).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0068495-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal pela qual a Fazenda Nacional objetiva cobrar débitos existentes a título de PRO-LABORE E outras contribuições incidentes sobre a folha de salários.Conforme decisão de fls. 773/774, foram rejeitados, os bens indicados pela executada, determinando-se, no entanto, nova oitiva da Exequente diante das informações e esclarecimentos trazidos pela executada (fls. 139 e seguintes e 766 e seguintes). Não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face dessa decisão (fls. 820/821).Em sua manifestação, a Fazenda Nacional, aceita somente os valores, indicados pela executada, decorrentes do precatório expedido nos autos nº 0401886-83.1995.826.0053, uma vez que o imóvel ofertado já foi recusado por duas vezes e o montante do outro precatório indicado já possui duas penhoras, não havendo, portanto, saldo suficiente para complementar a garantia da presente execução. Requer, assim, a complementação da garantia, com a penhora de valores, via BACENJUD e, caso reste negativo o bloqueio, a expedição de mandado de avaliação dos bens oferecidos (fls. 245/247).DECIDO.Conforme já amplamente explicitado na r. decisão de fls. 773/774, é faculdade do exequente aceitar ou não os bens indicados pelo devedor, sendo assente o entendimento de que a penhora de ativos financeiros prefere a quaisquer outras formas de constrição judicial. Assiste razão a exequente, pois além da faculdade que lhe é assegurada pela legislação vigente e consagrada pela jurisprudência e doutrina, já há gravames incidentes sobre os demais bens indicados pela exequente conforme documentos acostados pela própria executada (fls. 662/663 e 745/747).Pelo exposto, determino a penhora no rosto dos autos nº 0401886-83.1995.8.26.0053, bem como rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, via BACENJUD, até o limite do valor executado, conforme demonstrativos de fls. 823 a 829, em reforço a penhora e com dedução do valor constante do precatório expedido no processo acima indicado, cujos valores constam da certidão de fls. 772. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).Cumpridas as determinações, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000357-19.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 68).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a

serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0003823-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0019185-63.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 64/72). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0033473-16.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 46). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao SEDI para que, no registro da autuação, como parte executada, conste também DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0033598-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTEC TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (folha 16), fazendo-o por via eletrônica, utilizando-se o sistema Bacen Jud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas

próprias.

**0052095-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VGM MOVEIS E CARPETES LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 25).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0004207-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 291).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0013554-07.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 31).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0008060-30.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Fundamentação Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.Dispositivo Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível ao Município, que goza de isenção.Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0050925-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITE CONSULTORIO PEDIATRICO LTDA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

## **Expediente Nº 3377**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0505325-36.1992.403.6182 (92.0505325-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X AJAR EQUIP PARA AR CONDICIONADO LTDA X ROBERTO FERREIRA BUENO X JAIME DA CRUZ ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Tendo em vista a informação de fls. 131, que a transferência para a conta à disposição deste juízo, do valor de R\$ 42.933,68, do Banco do Brasil, foi inválida, bem como que o extrato juntado às fls. 151, demonstra apenas o depósito no valor de R\$ 34,42, cumpra-se a decisão de fls. 147/147 vº desbloqueando-se pelo sistema Bacenjud, a quantia de R\$ 42.933,08, e expedindo-se o alvará do valor de R\$ 34,42. Após, dê-se vista à exequente, conforme ali determinado. Cumpra-se. Int. Autos sob nº 0505325-36.1992.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: OAB/SP 153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Autos sob nº 0511416-06.1996.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: OAB/SP 134020 VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**0511277-83.1998.403.6182 (98.0511277-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ITAIPU LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Autos sob nº 0511277-83.1998.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: OAB/SP 074788 JOSE

RODRIGUES PORTO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**0542838-28.1998.403.6182 (98.0542838-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP082247 - PATRICIA REIS DA GAMA LOBO D ECA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 206/ vº 3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº

05428382819984036182EXECUÇÃO FISCALExequente: INSS/FAZENDA NACIONALExecutado: CLUB ATHLETICO PAULISTANOVISTOS.Trata-se de execução fiscal na qual, depois da regular citação do executado, houve penhora de bens de sua propriedade (fls. 23).Houve oposição de embargos (processo n. 2000.6182.040175-5), estes que foram julgados improcedentes e, atualmente, encontram-se aguardando julgamento de recurso de apelação.Em prosseguimento à execução, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, tendo sido bloqueado valores que excederam ao débito exequendo (fls. 126). Às fls. 133 foi determinada a transferência de tais valores para conta judicial.Posteriormente, o executado informa que aderiu a parcelamento e requer a suspensão do feito e o levantamento dos valores bloqueados, providência da qual discordou a exequente (fls. 139).Às fls. 144/145 o executado informa que o referido parcelamento foi devidamente quitado e requer novamente o levantamento dos valores bloqueados e a extinção da execução fiscal.Dessa vez, a exequente concorda com o levantamento dos ativos financeiros mas não com a extinção do feito.Em que pese a manifestação da exequente, a sentença proferida às fls. 173 extinguiu o feito e desconstituiu a penhora que inicialmente recaía sobre bens do executado, tendo permanecido silente quanto aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Com a oposição de embargos declaratórios pelo executado, foi determinado o desbloqueio dos referidos valores, ocasião em que se apurou que o valor correspondente ao débito aqui cobrado já havia sido transferido para conta judicial e o saldo remanescente havia sido liberado.Às fls. 184 foi determinada a intimação do executado para apresentar os dados necessários para o levantamento do valor depositado em juízo, assim como da Caixa Econômica Federal para que informasse o valor do depósito e o número da conta judicial, o que foi cumprido às fls. 188 e 190.Intimada também da sentença de fls. 173, a exequente interpôs recurso de apelação, insurgindo-se apenas contra a extinção da execução. A única menção que o recurso faz aos valores constritos é para informar que os mesmos já haviam sido liberados (fls. 193). Em outras palavras, a exequente, em momento algum, se opôs ao levantamento dos valores bloqueados na conta do executado ou depositados em juízo.Dessa forma, considerando que a questão relativa ao levantamento dos valores depositados em juízo não foi objeto da apelação, conclui-se que, relativamente a ela, não se opera o efeito suspensivo no qual foi recebido o recurso.Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. STJ:..EMEN: PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. A Corte Especial firmou o entendimento de que a parte irrecorrida da sentença autoriza a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 200502122160, ARI PARGENDLER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:14/08/2006 PG:00250 ..DTPB:.) Diante do exposto, determino a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta n. 2527.280.00001574-3 (fls. 190), a ser efetuado pelo advogado indicado às fls. 188.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Autos sob nº 0542838-28.1998.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: OAB/SP 315241 DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**0005813-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005813-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Autos sob nº 0005813-04.1999.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de

60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: OAB/SP 291973 JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVAP LTDA EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)**

Fl. 153: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 126/129. Fls. 155/165: Cumprido, expeça-se carta precatória de constatação da dissolução irregular da empresa executada, o qual deverá ser cumprido no endereço de fl. 158. Com o retorno da mencionada carta precatória, intime-se a exequente. Autos sob nº 0044420-08.2007.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: OAB/SP 116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**0000724-93.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ANTONIO DOMINGOS BASSANTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP321061 - FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO)**

Autos sob nº 0000724-93.2011.403.6500 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: OAB/SP 321061 FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**0004546-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W SERVICOS LTDA EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA )**

Fls. 61/62 e 64/65: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor transferido a este juízo (fls.22), em nome da beneficiária FERNANDA CAMILA BOTELHO, OAB/SP 336.870. Cumprido o item acima, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumprase. Autos sob nº 0004546-40.2012.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: OAB/SP 336870 FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**0043235-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X**

MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) Autos sob nº 0043235-56.2012.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: OAB/SP 208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 06/11/2014.

**0021442-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLPHO ANTONIO MENDONCA WILMERS(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE) 3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00214422720134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: RODOLPHO ANTONIO MENDONÇA WILMERStrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra RODOLPHO ANTONIO MENDONÇA WILMERS, objetivando a cobrança de valores devidos a título de IRPF. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 10), providência que foi devidamente cumprida (fls. 12). Tendo havido bloqueio em excesso, parte dos valores foi liberada e o valor do débito aqui executado foi transferido para uma conta judicial (fls. 24/25). Ambas as partes informaram o parcelamento do débito objeto dessa execução (fls. 13/19 e 27). Posteriormente, o executado informou nos autos, às fls. 33/34, o cancelamento do acordo de parcelamento acima referido e a quitação da dívida, que ocorreu em 25/08/2014. Requereu, na ocasião, o levantamento dos valores depositados em juízo. Intimada para manifestar-se acerca de tais alegações, a exequente permaneceu inerte (fls. 40). Inconformado, o executado retorna aos autos para reiterar seu pedido de levantamento dos valores constrictos. Ressalte-se que na primeira oportunidade em que o executado alegou a quitação do débito, já foram juntados aos autos as Informações Gerais da Inscrição, emitidas pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional onde se nota que a situação da dívida era: ATIVA AJUIZADA OPÇÃO PAGAMENTO A VISTA LEI 12.996/2014 (fls. 35/37). Às fls. 38 encontra-se a consulta feita ao e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, efetuada em 15/08/2014, onde constam o número da CDA objeto dessa execução, o valor da dívida naquela ocasião e, por fim, o valor da dívida para o caso de pagamento à vista, com os benefícios da lei referida. A seguir, às fls. 39, foram juntadas cópias da guia DARF devidamente vinculada à CDA de fls. 03 (vínculo evidenciado no campo n. 05 da guia: número de referência) e do comprovante de pagamento do débito, no valor de R\$21.626,93. Por fim, às fls. 41/42 foi certificado pela Serventia desta Vara de Execuções Fiscais que, em consulta ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi apurado que a inscrição na qual se baseia essa execução encontra-se EXTINTA NA BASE CIDA. Diante do silêncio da exequente e da documentação juntada aos autos pelo executado, que não deixa dúvida acerca do adimplemento da obrigação objeto da presente execução fiscal, determino a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta n. 2527.635.00012741-0 (fls. 25). Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int. Autos sob nº 0021442-27.2013.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: OAB/SP 267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 09/02/2015.

**Expediente Nº 3378**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO

DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Tem-se bloqueio incidente sobre cotas do Fundo de Investimento e Participação - FIP-Voluto, objetivando garantir esta Execução Fiscal..PA 1,10 A parte executada, com a peça das folhas 1236 e 1237, pediu a substituição daquele bloqueio por determinado imóvel.Relativamente à pretensão de substituição, conferiu-se oportunidade para que a Fazenda Nacional se manifestasse (folha 1282), quando também haveria de dizer sobre ponderações trazidas pela Sulamérica Investimentos DTVM S/A que, na qualidade de administradora do mencionado fundo, em sua primeira intervenção neste feito (folhas 1140/1141), afirmou impossibilidade de resgate dos valores agrupados no mencionado fundo; depois (folha 1150) pediu o desbloqueio dos referidos ativos, sustentando que os executados não podem dispor de qualquer quantia constante do patrimônio líquido do FIP e, por fim, nas folhas 1276/1281, pugnou pela concessão de oportunidade para que os executados promovessem a substituição da garantia.É o que se apresenta.Delibero.Por força do que se tem como artigo 15 da Lei n. 6.830/80, a pedido da parte executada, a garantia em uma execução fiscal pode ser substituída por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Já a substituição por pedido da Fazenda Pública é sempre possível.A partir de tal contexto normativo, é adequado concluir que a substituição pedida por uma parte executada, quando não se configura como oferecimento de depósito em dinheiro ou fiança bancária, depende da aceitação da parte adversa.Então, no caso agora analisado, estando patente a recusa da Fazenda Nacional, rejeita-se a pretendida substituição por imóvel.Quanto à efetivação de resgate para depositar-se o correspondente valor em conta judicial, trata-se de questão já decidida em Instância Superior, em conformidade com o que ponderou a Fazenda Nacional. Como folhas 1220/1223 destes autos, tem-se cópia de decisão tirada nos autos do Agravo de Instrumento 0008996-74.2014.403.0000, por meio da qual se deu provimento para impor a conversão das cotas bloqueadas em dinheiro.Nem mesmo é possível cogitar que este Juízo aceite qualquer argumentação ou justificativa contrária ao cumprimento do que já foi estabelecido - se assim o foi, repete-se, em Instância Superior. É questão que aqui não se conhece.Sendo de tal modo, com o objetivo de obter o esperado cumprimento da aludida decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidente após 2 (dois) dias, contados da intimação da Sulamérica acerca desta manifestação judicial..PA 1,10 É conveniente observar que a fixação é feita em tal magnitude por atentar-se à grandeza do valor exequendo e dos montantes bloqueados..PA 1,10 Com urgência, intime-se a Sulamérica.Ciência às partes.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1249**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0506487-95.1994.403.6182 (94.0506487-8) - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do requerimento da embargante de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 225/226), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 92.0509877-9. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e analisados , em embargos de declaração.A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls.284/292, alegando contradição quanto à não condenação ao pagamento de verba honorária, por força do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, uma vez que o débito é do INSS e inscrito em dívida ativa muito tempo antes de 01/04/2008, quando, nos termos da Lei nº 11.457/2007, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, quando não pagas, passaram a compor dívida ativa da União.É o relatório. Decido.A sentença atacada padece realmente de

contradição neste particular, isto é, quanto à fixação da verba honorária, pois, quando da inscrição em dívida ativa do INSS, como se verifica do processo apenso, em 1997, não compôs a referida dívida ativa o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69; portanto, é cabível a fixação de verba honorária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. COLMATAÇÃO DA LACUNA. PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração, calcados na alegação de omissão, opostos contra acórdão de provimento da apelação da ora embargante. 2. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis (A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão ainda que se trate do mesmo órgão julgador, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios - STJ, EDcl nos EREsp 475530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 235). Também são cabíveis, os embargos de declaração, para sanar erro material (esses reconhecíveis mesmo de ofício), bem assim para afastar erro de fato (É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado - STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 868.668/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010). 3. Padece de omissão o julgado embargado, já que, ante o provimento da apelação do ente público, deveria ter havido - mas não houve - manifestação sobre as verbas de sucumbência, mais especificamente, acerca da condenação da parte vencida em honorários advocatícios sucumbenciais. Reconhecida a lacuna, é de ser suprida. 4. In casu, a execução fiscal foi ajuizada nos idos de 2003, concernindo a créditos constituídos em 2002, pelo INSS, que apenas migraram para a Dívida Ativa da União em 2008 (Lei nº 11.457/2007), de modo que, nas certidões correspondentes, não estava incluído o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Disso decorre o cabimento da condenação da executada em honorários advocatícios, em vista da total improcedência da pretensão dos embargos à execução fiscal por ela deduzidos. [...] A determinação da Súmula 168/TFR não pode ser ampliada, pois tem incidência específica nas hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (Resp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) [...] (STJ, 2T, REsp 1392607/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 15/10/2013). [...] Nas execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC em caso de improcedência dos embargos. Precedentes [...] (STJ, 1T, REsp 813.777/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 20/03/2007). [...] Na hipótese de desistência ou renúncia dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, cabe o arbitramento da verba honorária em favor do ente público exequente [...] (STJ, 2T, EDcl no REsp 1331473/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17/10/2013). 5. Em atenção à dicção do art. 20 do CPC - especialmente aos parâmetros inscritos no parágrafo 3º - e ao valor da causa (mais de R\$64.000.000,00), é de se condenar a parte vencida, ora embargada, em honorários advocatícios no importe de R\$10.000,00. 6. Pelo provimento dos embargos de declaração (EDAC 20058100003697801 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 562284/01, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data::26/12/2013 - Página::7, 26/12/2013) Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar no dispositivo da sentença embargada a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária, que arbitro, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0053331-53.2000.403.6182 (2000.61.82.053331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027212-55.2000.403.6182 (2000.61.82.027212-8)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Vistos etc.Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200061820272128, para desconstituir cobrança de IRPJ relativo a 1999, conforme CDA n.802990465141.Sustenta a embargante a nulidade do título executivo pela ocorrência da prescrição na espécie; no mérito, pugna pela ilegalidade da cobrança, eis que o débito estaria extinto por compensação anteriormente realizada.Regularmente processados, a União Federal se manifesta a fl. 159 e seguintes destes autos, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal, dando cumprimento ao enunciado da Súmula Vinculante n. 08 do C. STF.Assim sendo, a requerimento da exequente/embargada, julgo extintos os embargos à execução sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI CPC, c.c. o art. 26 da LEF, extinguindo, em consequência, a execução fiscal subjacente.Devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento

dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5%, calculados sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028393-13.2008.403.6182 (2008.61.82.028393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045626-0)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 303/305, alegando omissão quanto à não apreciação da irretroatividade do prazo quinquenal de prescrição, previsto pela Lei Complementar nº 118/05. Aduz que o prazo correto seria o decenal, eis que as homologações tácitas de seus declarações ocorreram, respectivamente, em 31/12/2000, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002. É o relatório. Decido. A sentença atacada não padece de vício algum, visto que a questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada. Caso a embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Em relação às ditas omissões, não merece reparo a Sentença. Com efeito, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo quinquenal aplica-se às ações ajuizadas após junho de 2005, consoante precedentes trazidos pelo próprio embargante. Ora, in casu, tem-se que os embargos à execução foram propostos em 07/10/2008, sendo que, mesmo se considerarmos a execução fiscal, esta foi proposta em 07/11/2007. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0030763-62.2008.403.6182 (2008.61.82.030763-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020538-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020538-2)) DOW BRASIL S.A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc. Trata-se de pedido de extinção destes embargos à execução fiscal formulado pela embargante, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento instituído pelas Leis nº 11.941/2008 e 12.865/13, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 632 e ss). Manifestação da União Federal a fl. 664, concordando com o pedido formulado pela embargante. O STJ já assentou entendimento de que a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC. (ADREsp n. 422.734, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 07/10/2003, DJe de 28/10/2003). No caso dos autos, a advogada signatária do pedido tem poderes específicos para renunciar, de acordo com a procuração por instrumento público carreada aos autos (fls.650/651). Logo, inexistente óbice à homologação da renúncia manifestada. No tocante à verba honorária, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/14, que regulamentou as adesões ao programa de parcelamento tributário, introduziu nova sistemática em relação às portarias dos parcelamentos anteriores, isentando os contribuintes do pagamento de honorários advocatícios nas ações judiciais que vierem a ser extintas, a teor do art. 27: Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014. Isto posto, homologo o pedido de desistência dos embargos de fl. 632/633, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta, para a Execução Fiscal 200861820205382. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038813-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038813-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006998-0)) LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 200861820069980, objetivando desconstituir cobrança de multa imposta por infração ao art. 12 da Resolução CONTER n. 15/05, alínea a - atividade sem inscrição/registo. É o relatório. Decido. Os embargos são intempestivos. Via de regra, o prazo para oposição de embargos à execução tem seu termo inicial a partir da intimação pessoal da penhora realizada, conforme disciplina do artigo 16, III da LEF. Contudo, na espécie dos autos, a execução foi garantida mediante depósito à ordem do Juízo realizado pela executada, sendo, pois, despicie sua redução a termo e/ou a intimação para dar início à fluência do prazo para oposição de embargos. Dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80: O executado oferecerá

embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; (...) Pacífico o entendimento sufragado pela 2ª Seção do C. STJ no sentido de que o prazo para o oferecimento dos embargos à execução, ou impugnação ao cumprimento de sentença, tem como termo inicial a data da efetivação do depósito judicial da quantia, objeto da execução, pois a constituição da penhora nesse caso, é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor, e, portanto, automática, revelando-se despicienda a lavratura do respectivo termo. (AgRg no REsp nº 1.009.935-MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 06.08.2013, v.u., DJe 23.08.2013) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL.- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88.- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.- O termo inicial do prazo para opor embargos à execução é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 1192567-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.05.2011, v.u., DJe 17.05.2011) O entendimento do E. TRF da 3ª Região não discrepa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, I DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80. 1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo depósito. 2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, I, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos. 3. Apelação improvida. (AC nº 0007429-62.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 14.06.2013, e-DJF3 26.06.2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. ART. 16, I, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso I, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir do depósito realizado na execução fiscal. 2. Assim, efetuado o depósito, inicia o prazo para embargar, independente de intimação, o que somente é exigido para o caso de realização da penhora. Precedentes do STJ: EAg 763.240/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5.3.10; AGRESP 200702146003, Relatora Ministra NANCY ANDRUGHY, 3ª Turma, DJE 21/09/2009; AgRg no REsp 853.749/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; EREsp 846737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 21/11/2008. 3. Analisando os documentos acostados aos autos é possível constatar que o depósito judicial foi realizado em 23/11/2007, conforme cópia da guia acostada às fls. 45; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Considerando que os presentes embargos foram protocolizados em 04/04/2008 (fls. 02), a sua oposição se deu fora do trintídio legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a sua intempestividade. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0007218-60.2008.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 24.01.2013, v.u., e-DJF3 01.02.2013) No caso dos autos, pelo exame da guia juntada a fl. 138 da execução subjacente, verifica-se que o depósito judicial em garantia foi realizado pela embargante em 06.08.2009 (5ª feira). Assim, o termo final do trintídio se daria em 04.09.2009 (6ª feira). Os embargos à execução foram opostos somente em 08.09.2009 (fls. 02), além, portanto, do trintídio legal previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, I do CPC, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários, à ausência de sucumbência. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0047126-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038188-72.2010.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SPI30680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)**

Vistos etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0039973-79.2004.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 10 058756-98, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, período de abril de 1992, no valor de R\$ 1.625.190,70, em 05/10/2010. Na inicial, a embargante afirma que era contribuinte do FINSOCIAL, sendo que, em abril de 1992, foi o primeiro mês em que passou a vigorar a COFINS e, com isso, a sistemática passou a ser centralizada. Todavia, por erro da embargante, a contribuição neste período foi descentralizada, isto é, por estabelecimento, no entanto, não resultou em diminuição de arrecadação, uma vez que, apesar de preenchimento equivocado de alguns códigos

de arrecadação, pois se utilizou do código 2172, quando o correto seria 6182, preenchendo equivocadamente as DARSFs respectivas, não teria ocorrido pagamento a menor. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Em sua impugnação, às fls. 182/183, a embargada alega que as guias de pagamento apresentadas já foram analisadas e se verificou que não houve quitação do débito. Realizada prova pericial, seguiu-se a apresentação do laudo respectivo (fls. 184/239), em relação ao qual se manifestou a embargante, quedando-se inerte o embargado em fazê-lo, não obstante a concessão de mais de 120 (dias) para fazê-lo. É o relatório. Decido. II- Fundamentação A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso em tela, contudo, produzida a prova pericial, conseguiu-se afastar referida presunção, face às conclusões a seguir referidas. Alegação de pagamento A incorreção no preenchimento da DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da embargante, por Perito ou pela análise administrativa; no caso em tela, o Perito manifestou-se pela correção dos pagamentos, apesar dos erros formais. Com efeito, o senhor Perito Judicial, em resposta ao quesito de nº 03 do embargante, respondeu: (...) o valor de recolhimento efetuado de forma descentralizada da referida contribuição, referente ao período de abril de 1992, com os códigos de receita 6120 - COFINS e 2172 FINSOCIAL, é maior do que o apontado nos autos da Execução Fiscal nº 0002060-87.2009.4.03.61.82 (fl. 237). Assim, a controvérsia em que se baseia a presente demanda consiste exatamente em se verificar se os valores foram pagos no valor correto, apesar do erro de fato, reconhecido por ambas as partes. Assim, a embargada, em sua impugnação, não foi capaz de esclarecer, com precisão, a alegada incorreção nos valores arrecadados, nem tampouco se contrapôs ao laudo pericial, apesar da oportunidade para fazê-lo. Portanto, não obstante não estar o Juízo vinculado às conclusões periciais, não há razão para não segui-las, ainda mais quando embasadas na documentação que restou carreada aos autos, como é o caso em exame. III- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo o título executivo. Condene a embargada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0048152-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1)) ROBERTO RENATO SCHELIGA (SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 73/74, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com art. 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, afirmando que a citação pelos correios não se aperfeiçoou, uma vez que recebida por pessoa desconhecida, sendo que o embargante tomou conhecimento da execução tão-somente, em 14/10/2010 e a protocolização dos embargos deu-se em, em 12/11/2010, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias. Aduz que para a citação de pessoa física pelos correios, deve ocorrer a entrega direta ao destinatário, aplicando-se o disposto no art. 223, parágrafo único, do CPC. É o relatório. Decido. A sentença atacada não padece de vício algum, visto que a questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada. Caso a embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Em relação à dita omissão, não merece reparo a Sentença. Com efeito, na esteira do que tem decidido a jurisprudência, no âmbito das execuções fiscais, existe a citação pelos correios e a citação editalícia, caso não se encontre o endereço do devedor. In casu, observe-se que o endereço em que ocorreu a citação pelos correios, prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80, que dispõe, a seguir transcrita, é o mesmo do devedor, não se podendo falar em não localização do endereço ou de necessidade de citação por edital. Segue o dispositivo mencionado, verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Quanto à entrega da citação postal à terceira pessoa, estranha à relação processual, tem-se entendido que é válida para o aperfeiçoamento do ato, exatamente porque prevista no art. 8º supra mencionado, salvo se a Fazenda requerer outro tipo de citação, pois o ato é realizado, a princípio, no interesse do credor. Tem-se ainda que, no caso em tela, o endereço em que ocorreu a citação pelos correios é o mesmo onde se deu a tentativa de penhora e onde

se encontrava o devedor, como se vê da Certidão de fls. 193 dos autos em apenso. A jurisprudência é neste sentido, conforme se verifica do seguinte aresto do Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tornando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravo de instrumento improvido, 00008625820144030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523198, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO)(grifo nosso). \_Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0051066-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025525-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 112/14, apontando omissão no julgado, eis que não foram arbitrados honorários advocatícios em razão do disposto no DL 1.025/69, referente à sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Configura-se legítima a alegação da embargante, visto que este Juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios, não se aplicando o DL 1.025/69 à espécie dos autos. No caso, aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual arcará com a sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040571-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-09.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos etc.I - RelatórioCuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0021924-09.2012.403.6182, em que o embargante pretende a desconstituição do títulos executivo, CDA nº 80 6 12 003870-60, referente a contrato de prestação de serviços de arrecadação da Receita Federal, no valor de R\$ 1.885.868,59, atualizado para 02/05/2012.Na inicial, o embargante afirma inexigível o crédito, uma vez que teria havido erro no processamento de sistema de transmissão de dados para a Receita Federal, via SERPRO, tendo ocorrido a transmissão a maior de valores do que aqueles efetivamente arrecadados pelo banco-embargante. Aduz o embargante, mediante a apresentação de tabelas que constam da petição inicial, que os valores são absolutamente discrepantes quando comparados entre si, conforme se verifica dos valores informados relativos à empresa Itabirito Mineração Ltda., em que o principal é de R\$ 3.759,42, quando o valor informado, a título de juros, é de R\$ 347.037,59; em relação à empresa D. Brasil Comum Total S/A, teria ocorrido o mesmo fenômeno, pois o valor principal é de R\$ 992,81, quando o valor de juros é de R\$ 569.400,00, em total discrepância, sendo que, no caso específico, ainda mais estranho, uma vez que não houve atraso no pagamento, não podendo, pois, incidir juros de mora. Alude que o erro decorreu de falha no processamento das informações, consoante complexa análise realizada pela sua Central de Tecnologia da Informação, referentes a códigos binários e outros dados, que teriam sido trocados, quando do envio das informações, gerando as divergências. Ainda, juntou as DARFs das empresas com os valores corretos e que foram efetivamente arrecadados. Por fim, informa que o recolhimento da empresa Itabira Mineração Ltda. refere-se ao código 0481 - IRRF - juros e comissões em geral - residentes no exterior e, provavelmente, está declarado na DCTF do 2º Trimestre de 2011 e o débito da empresa D. Brasil Comum Total S/A relaciona-se a IRRF - Rendimentos do Trabalho e de qualquer natureza (...) (código 0473) e, provavelmente, está prescrito na DCTF 4º trimestre de 2011.Juntou documentos (fls. 25/197).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 200).Impugnados os embargos às fls. 202/209, a embargada entende que não procedem as alegações do embargante, uma vez que, em 13/10/2001, arrecadou em DARFs o montante de R\$ 62.760.674,06, no entanto, somente recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 62.191.274,06 e, em 08/07/2011, arrecadou em DARFs no montante de R\$ 2.188.370,32. No entanto, somente recolheu aos cofres públicos de R\$ 1.841.370,32, valores todos esses relativos à diferença entre os valores informados pelo banco como arrecadados e os valores efetivamente repassados à conta do Tesouro Nacional, considerando a administração que os fatos não foram suficientemente esclarecidos, sendo que, mesmo que tenha havido erro de sistema, referido erro deve-se ao embargante, que alimentou incorretamente o sistema SERPRO, o que na esfera administrativa. Por fim, considerou que, diante da juntada de novos documentos, que não haviam sido juntados, na esfera administrativa, os autos foram remetidos à Receita Federal, que emitiu parecer, juntado com a impugnação. O embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 212/217, pleiteando a produção de prova pericial.A embargada manifestou-se novamente, apresentando parecer, às fls. 226/228, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de prova pericial foi indeferido pelo Juízo a fl. 237, apresentando o embargante agravo retido. É o relatório Decido.II- FundamentaçãoPreliminarmente, quanto ao agravo retido: fica o mesmo anotado para posterior conhecimento, se o caso, pelo Tribunal ad quem. Mantenho minha decisão de fls. 232, que indeferiu a prova pericial. Explico.O art. 420, do Código de Processo Civil, prevê, em seu parágrafo único, que o juiz indeferirá a prova pericial quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento específico de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas e III - a verificação for impraticável.No caso em tela, o embargante, ao apresentar seus quesitos (fls. 219/223), limitou-se a indagar fatores estranhos à solução da causa, seja porque já comprovados nos autos, seja porque atinentes a matérias estranhas ao conhecimento de eventual perito e não controversas nos autos.Assim é que, por exemplo, qual a pertinência em saber se há DARFs em comento recolhimentos (sic) de R\$ 347.037,59 e 569.400,00?Este e outros quesitos referem-se a pontos que não são objeto de controvérsia nos autos.O único quesito que poderia, em tese, ser tido como pertinente seria o de nº 11: Pela análise dos documentos anexados aos autos é possível verificar que houve um erro de processamento e transferência de informações ao SERPRO? (Caso necessário, a Embargante disponibilizará os arquivos em meio magnético e/ou outros documentos que este d. perito entenda necessários. Há ainda outra omissão do embargante, ao indicar modalidade de perícia - econômica - totalmente impertinente com a matéria retratada nos autos. Evidentemente, que um economista/contador - o embargante aponta este profissional como seu assistente técnico - não poderá avaliar, com segurança, se ocorreu erro ou não na transferência de dados de um sistema de processamento complexo, com sistemas binários, como o próprio embargante apontou e que, certamente, fogem ao âmbito de conhecimento de referido tipo de profissional. Não indicou, portanto, qual seria o tipo de prova pertinente à matéria discutida nos presentes autos. Observe-se que a embargada, em momento algum, refuta as alegações do embargante, quanto à veracidade das DARFs juntadas, nem tampouco quanto a débitos das empresas, que aliás não são objeto de investigação, pelo que se tem conhecimento, nem tampouco compõem a lide, tal como o SERPRO.O que discute a embargada, em suma, é o fato de que, se esses valores constam como recebidos pelo embargante, deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos.Em suma, a prova que se precisaria

seria eminentemente técnica (no ramo de processamento de dados), mas nenhum dos quesitos formulados vai neste sentido, nem tampouco o embargante preocupou-se com este tipo de prova, nem indicou a modalidade específica. Ressalte-se que nem em sua petição de recurso de Agravo, há qualquer menção a isso. Vale-se apenas do relatório unilateral e - aliás - sequer assinado, realizado por setor técnico do Banco, que apontou quais seriam as falhas no processamento dos dados do caso em tela. É ônus de quem pleiteia a prova pericial, indicar qual a modalidade cabível. Portanto, seja porque desnecessária, seja porque impertinente ou impraticável ao caso em testilha, a prova pericial realizada foi indeferida. Destarte, a presunção legal milita em seu desfavor, cabendo a ele a comprovação de suas alegações, não havendo espaço, destarte, para qualquer atividade supletiva por parte do julgador, até porque não se infere hipossuficiência econômica ou jurídica a justificar isso. A presente questão submetida a julgamento consiste em se verificar a correção ou não do embargante, quanto às alegadas falhas no sistema de transmissão de dados à Receita Federal. De fato, as guias DARFs juntadas às fls. 94 e 166 comprovam que os valores arrecadados, relativos, respectivamente, aos contribuintes Itabirito Mineração Ltda e D. Brasil Comum Total S/A, foram em valores, não condizentes com aqueles correspondentes aos juros de mora e informados à Receita Federal como arrecadados. A celeuma, portanto, consiste em verificar se o embargante se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo de comprovar suas alegações, referentes à errônea transmissão de dados à Receita Federal. É fato que a Certidão da Dívida Ativa conta com presunção de certeza e liquidez. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo ao embargante o ônus de elidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Por outro lado, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, cabe ao embargante alegar toda a matéria necessária para a comprovação de suas alegações: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Além de o embargante dever alegar tudo o que entender pertinente à sua defesa, deve também comprovar suas alegações, afastando a prova que deflui da Certidão de Dívida Ativa, pois, consoante a lei e ampla jurisprudência, a mesma opera em favor do credor. Assim, vejamos o que apresentou o embargante de efetivo para comprovar suas alegações. Para maior clareza, vale transcrever, pois se refere a ponto fulcral do argumento, parte do parecer do setor de processamento do Banco (fls. 184/193). O erro ocorria quando havia uma concordância entre as transações de recebimento de DARF e de depósito superior a R\$ 10.000,00, ambas exigindo a respectiva transação complementar. A NSU da transação complementar de depósito era salva na transação complementar de arrecadação, no campo de juros do DARF (...). Houve a concorrência entre as transações 8320 e 0030, por erro sistêmico, o aplicativo do terminal de caixa responsável pela transação 8320 e o aplicativo de Gestão de Circulante responsável pela transação 0030 selecionaram a NSU 03468 ao mesmo tempo. O tratamento do terminal de caixa finalizou primeiro e salvou no log da agência. Quando o sistema de gestão de circulante finalizou o processamento não verificou que a NSU selecionada já foi utilizada pela transação de complemento de Darf e salvou na posição 119 da parte variável, o valor de 03470 (NSU do complemento do depósito). Sendo que na transação de complemento do Darf esta posição está reservada para o campo de juros (da posição 114 a posição 127). Alterando o valor do campo de juros de 37, 59 para 347.037,59 (...). Detalhes do Caso D. Brasil (...) Houve a concorrência entre as transações 8320 e 0030, por erro sistêmico, o aplicativo do terminal de caixa responsável pela transação 8320 e o aplicativo de Gestão de Circulante responsável pela transação 0030 selecionaram a NSU 05692 ao mesmo tempo. O tratamento do terminal de caixa finalizou primeiro e salvou no log da agência. Quando do sistema de gestão de circulante finalizou o processamento não verificou que a NSU selecionada já foi utilizada pela transação de complemento de Darf e salvou na posição 119 da parte variável, o valor de 05694 (NSU do complemento do depósito). Sendo que na transação de complemento do Darf esta posição está reservada para o campo de juros (da posição 114 a posição 127). Alterando o valor do campo de juros de 0,00 para 569.400,00. Portanto, como visto, pode até ser que tenha mesmo ocorrido esse tipo de falha no sistema, todavia, não restou isso cabalmente demonstrado. Vale destacar o ressaltado pela Receita Federal às fls. 227/229), conforme excertos selecionados: Em todos os momentos foi dito ao agente arrecadador, que se o pagamento fosse indevido, era possível a solicitação de restituição. Em momento algum esta RFB vai ficar com

dinheiro que não lhe pertence. Mas, não cabe a esta Seção de Controle de Arrecadação analisar se o valor pago está ou não correto, se é ou não devido pelo contribuinte. O que nos cabe é analisar se o que consta nos documentos de arrecadação preenchidos pelo contribuinte (vontade do contribuinte) é o que está espelhado em nossos sistemas. Havendo erros comprovados entre o que consta nos sistemas e o que está nos documentos de arrecadação, esta Seção efetivará a correção, como sempre tem feito. Mas, se estes erros não existem, não são demonstrados e nem comprovados, a forma correta de solicitação de devolução de um montante por ventura pago a maior é por via de restituição e não deixando de fazer o repasse aos cofres públicos do montante arrecadado. Também nos cabe controlar se os repasses financeiros estão sendo efetivados corretamente, ou seja, se possuem os mesmos valores que os constantes das respectivas remessas de dados (...). Vale destacar que, de acordo com o art. 38 da Portaria SRF nº 2.609/2001, a correção de dados deve seguir o seguinte procedimento: Art. 38. Após a remessa de dados de arrecadação, o agente arrecadador deverá solicitar correção quando detectar que houve: I - transcrição incorreta de dados de qualquer campo de Darf; II - erro na quitação de Darf. ocasionado pela falta de conversão de moeda, independentemente se decorrente de preenchimento pelo sujeito passivo ou de transcrição pelo agente arrecadador. Parágrafo único. Considera-se transcrição incorreta a inclusão, na remessa de dados de arrecadação, de qualquer informação divergente das que constam no Darf acolhido pelo agente arrecadador. No mesmo sentido, quanto à alteração de valores, aplica-se a Norma de Execução Csar/Cief nº 5, de 1975, item 6: No caso de erro na autenticação mecânica de documentos, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: 6.1 - Se verificado no ato de atendimento: a) inutilização da autenticação incorreta, com dois traços paralelos; b) reautenticação mecânica nas duas vias do documento, com o valor correto; c) aposição de duas assinaturas dos funcionários responsáveis pela reautenticação; 6.2 - Se verificado após a descarga dos totalizadores da máquina: a) inutilização da autenticação incorreta, com dois traços paralelos; b) reautenticação manual do documento com o valor correto; c) aposição de duas assinaturas dos funcionários responsáveis pela reautenticação. 6.2.1. É de responsabilidade do Banco a reautenticação manual, pelo seu valor correto, da via do documento em poder do contribuinte. Referidos procedimentos não foram seguidos pelo embargante. Conforme a embargada: O documento apresentado da Itabirito de R\$ 3.896,25, arrecadado em 08/07/2011 apresenta uma autenticação de exatos R\$ 3.896,25. Não há divergência no documento entre a autenticação e o valor constante no documento. Também não há nenhum traço de inutilização da autenticação, reautenticação manual e tampouco assinatura de dois funcionários da agência bancária. Desta forma, não se configura, para o documento apresentado, erro de transcrição passível de correção de valor. Não há como dizer que o documento constante em nossos sistemas no valor de R\$ 350.986,25 é o mesmo que o documento físico de R\$ 3.896,25 apresentado a esta Seção. Para esta Seção, estamos diante de 2 documentos diferentes: um constante dos sistemas, mas que não teve repasse financeiro efetivo e outro cuja prestação de contas não foi efetivada. Por este motivo foram emitidos os termos de indeferimento (...). A mesma situação retratada acima se repete quando se analisa a situação referente à empresa D. Brasil S/A. Em suma, como se vê, a embargada não controverte quanto aos documentos juntados; ela, na realidade, os reconhece, tanto assim que não se tem notícia de investigação contra as empresas, mas afirma que, a rigor, existem 02 documentos diferentes, sendo que um foi, e outro valor não foi repassado aos cofres públicos. A situação controvertida que se cria é, portanto: existem dois valores, um você repassou e o outro não. Portanto, deve repassar aquilo que não o fez. Nada mais se está a discutir. Caberia ao embargante desfazer isso, ou seja, provar que, realmente, não recebeu aqueles valores, mas nenhuma prova produziu neste sentido, sendo que a prova pericial solicitada, conforme visto acima, seja pelos quesitos formulados, seja pela modalidade requerida, é impertinente e desnecessária ou impraticável para este fim. Indaga-se a razão pela qual não foram solicitados documentos das empresas devedoras por parte da embargante, e que eventualmente comprovassem a inexistência de recebimento dos valores discutidos pelo Banco arrecadador, ora embargante. Ainda que se pudesse falar em sigilo fiscal, caberia algum esforço neste sentido, mas nada se produziu neste sentido. Voltando à análise administrativa realizada pelo agente fiscalizador (Receita Federal), não vislumbro ilegalidade em seu procedimento, pois, conforme visto nas instruções normativas acima delineadas, foram seguidos as formalidades devidas. Novamente, para refutar isso, caberia uma prova, neste caso, quase que pré-constituída, à vista da falha/impraticabilidade em se produzir prova pericial. Todavia, não se verificou tal dinâmica. Portanto, mesmo considerando a eventual errônea no processamento de dados ou códigos, não se registrou no sistema da receita, o recebimento de valores a outro título que pudesse ser tido como real pagamento dos valores devidos. Em suma, o controle contábil da Receita Federal, não registrou a entrada dos valores alegados pelo embargante, ficando difícil contrariar esta assertiva com meras alegações, não supedaneadas em provas robustas capazes de afastar presunção que deflui da CDA. Com efeito, o processo judicial, como fenômeno jurídico, tem como característica básica a de ser um instrumento capaz de fazer resolver a lide existente no plano do direito material, funcionando, a partir da petição inicial, para a efetivação da pretensão do autor, no caso embargante. No entanto, não se pode perder de vista que, como já dizia Couture, uma vez instaurada a relação processual, o processo também existe para o réu, pois este também possui um direito a se fazer presente face ao autor. Se este possui uma pretensão ou direito material contra o réu, para este basta que tenha um direito processual face àquele. Em suma, o direito de defesa ou de resistência do réu satisfaz-se com um mero direito que exsurge do processo. Em outras palavras, para o réu pouco importa a existência ou não direito material do autor, satisfaz-se com o direito processual, isto é, a verdade

que surge com o processo. Seu direito de resistência fundamenta isto. Tanto é assim, que consoante prevê o Código de Processo Civil, a desistência da ação depende de seu consentimento, como se vê do art. 267, 4º. III- Dispositivo Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0050910-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2)) WALID YAZIGI(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005085942, objetivando desconstituir cobrança de FGTS referente ao período compreendido entre 11/1971 e 12/1972. Sustenta a embargante, em suas razões, que o prazo prescricional aplicável ao caso é quinquenal, vez que o débito refere-se a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 08/77. Logo, os débitos estariam prescritos, pelo transcurso do quinquênio verificado entre as datas dos fatos geradores das obrigações e a propositura da execução fiscal, dada a natureza tributária das contribuições ao FGTS. Suscita, mais, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN para o redirecionamento da execução à sua pessoa, à ausência da comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, ademais de não configurar ilícito o insucesso empresarial ou o inadimplemento da obrigação, tal qual assentado na Súmula n. 430 do STJ. A embargada ofertou impugnação (fl. 37/41), sustentando a inocorrência da prescrição na espécie, posto que trintenária, bem como a legalidade do redirecionamento da execução à pessoa do sócio, face aos indícios de dissolução irregular da sociedade. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 35). É o relatório. Decido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não detêm natureza jurídica de tributo, não se lhe aplicando, pois, os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745). Com fundamento na orientação firmada pela Excelsa Corte, o STJ consolidou entendimento de que as referidas contribuições têm natureza de contribuição social, a elas se aplicando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN. (STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175) Assim, a questão relativa ao prazo prescricional das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - se quinquenal ou trintenário - não mais comporta disceptação, dada a pacificação da matéria pelas Cortes Superiores. De se destacar, ainda, que o STJ editou as Súmulas de n. 210 e 353, sendo ainda irrelevante perquirir se os fatos geradores ocorreram antes ou depois da EC 08/77: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210) As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353) PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS. 1. A ação de cobrança das contribuições para o fgts prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 /STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - fgts - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235) No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS não recolhidas nos meses de 11/1971 a 12/1972. A execução fiscal foi ajuizada em 19/01/1983, no curso, portanto, do prazo prescricional trintenário. No tocante à aventada alegação de ilegitimidade passiva ad causam, cediço serem inaplicáveis as disposições do art. 135 do CTN às contribuições ao FGTS. Todavia, importa observar que os sócios poderão responder pelos débitos para com o FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas quando verificado o abuso da personalidade jurídica - desvio de

finalidade, confusão patrimonial ou mesmo a dissolução irregular da sociedade -, nos termos da legislação civil ou comercial aplicável a cada espécie societária. A esse respeito, confirmam-se os julgados do TRF da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR .** 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial ( 2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3708/1 e Art. 1016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas<sup>5</sup>. Agravo legal não provido. (AI nº 2011.03.00.036403-0 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, de 21/05/2012)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, 1º, c.c. artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 765254, Registro nº 2000.61.04.007819-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJ 24/11/2006, p. 421)Examinando a questão relativa ao pedido de exclusão do pólo passivo formulada pela ora embargante nos autos da execução fiscal subjacente, o Eminent Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães concluiu estarem presentes os requisitos para o redirecionamento da execução à pessoa do sócio, nos termos do art. 10 do Decreto 3.708/19, que, venia concedida, adoto como razão de decidir em sua íntegra. Oportuna, pois, a transcrição da decisão de fl. 210/211 daqueles autos, proferida no AI nº 00056514220104030000/SP:(...)Uma análise detida dos autos permite concluir pela existência de indícios de que a pessoa jurídica devedora tenha sido dissolvida irregularmente. Com efeito, as diversas tentativas de citação restaram infrutíferas, tendo o oficial de justiça certificado que a executada estava em local incerto e não sabido (fl. 34vº), não havendo qualquer registro acerca do encerramento das suas atividades, motivo pelo qual o sócio pode ser responsabilizado, embora por fundamento diverso ao invocado pela agravante, ou seja, com base no disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento

legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 657935, Registro nº 200400638570, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.05.2006, p. 195, unânime) Oportuno frisar, por fim, a incidência da súmula nº 435/STJ à espécie dos autos, segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0005085942. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051023-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506931-26.1997.403.6182 (97.0506931-0)) K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Vistos etc. I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 9705069310, objetivando desconstituir cobrança de IPI com vencimentos em junho e julho/1991. Em preliminar, sustenta a embargante a ocorrência da prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, pelo transcurso do quinquênio verificado entre os vencimentos das obrigações e a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 19/12/1996 com despacho inicial proferido em 05/03/1997. Sustenta, ainda excesso de penhora, considerando-se que foi bloqueado, via BACENJUD, montante superior ao valor do débito executado. No mérito, pugna pela nulidade da CDA que instrui a execução, à ausência dos pressupostos de liquidez e certeza do débito, visto que não observados os requisitos formais insertos no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º da LEF. Aduz mais que, a ausência do procedimento administrativo indicativo da origem ao débito e da forma de cálculo dos consectários da dívida importou em cerceamento de defesa, inobstante suas frustradas tentativas de ter acesso à documentação referida, violando disposição expressa do art. 41 da LEF. Aponta, por fim, excesso de execução pela cobrança de multa em percentual que reputa confiscatório. A embargada ofertou impugnação (fl. 66/79), sustentando a inoccorrência da prescrição e a legalidade da cobrança e respectivos acessórios, eis que o débito seria oriundo de confissão de dívida por parcelamento administrativo celebrado pela embargante, rescindido por inadimplemento parcial. Juntou documentos de fl. 72/79. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 59). É o relatório Decido. II. Fundamentação Afasto a alegação de prescrição formulada pela embargante. Pelo exame da CDA que instrui a execução, verifica-se que os débitos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea em 03/10/1991, parcelados os débitos executados, conforme processo administrativo (fl. 74). Observa-se, ainda, que embora regularmente intimada a comprovar o recolhimento das parcelas vencidas em 22/07/91 e 31/07/91, não houve manifestação da embargante, com a consequente inscrição do débito em dívida ativa (fl. 78/79). Cediço que o parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida a ser parcelada, implicando ainda na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito sub judice, visto que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos, ex vi do art. 151, VI, do CTN. Ademais, tenho que a adesão a parcelamento tributário implica renúncia expressa, pelo contribuinte, dos direitos relativos ao tributo parcelado, inclusive no que pertine à

prescrição tributária. Assim é que a adesão a parcelamento constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito (art. 174, único, IV, do CTN).A  
propósito:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS -  
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.(ADRESP 200701461554, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/12/2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento

antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200502014883, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/09/2007) No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Considerando a existência de parcelamento do débito executado, de rigor seja afastado o reconhecimento da prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF-3, AC 200461260053424, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 707).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) constitui o crédito tributário e enseja o início do prazo prescricional. II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial, e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 200161260092222, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2010 PÁGINA: 594).Logo, suspensa a exigibilidade dos créditos executados na vigência do parcelamento celebrado no período compreendido entre 03/10/1991 e 11/07/1996 e ajuizada a execução fiscal em 19/12/1996 no transcurso do prazo quinquenal, inócurre a prescrição na espécie.Oportuno referir que, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ.A propósito:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido.(RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/06/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. Trata-se de execução de créditos de IRPJ constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 2. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 3. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 5. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 6. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento do IRPJ e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.. 7. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005,

portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 8. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 9. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 200261190026830, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/03/2011) No mais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Ao contrário ao alegado pelo embargante, o título executivo explicita minuciosamente o principal, juros de mora, multa e atualização, consoante se pode observar de fls. 03/05 dos autos em apenso, indicando também toda a legislação regente. Destarte, o embargante conseguiu manejar toda a matéria possível em sua defesa, conforme se observa dos presentes autos de embargos à execução, não sendo, ainda, necessária a juntada do processo administrativo para validar a cobrança. As alegações do embargante, portanto, são meramente protelatórias no que diz respeito à CDA e seus requisitos de formalidade, não tendo havido ditas irregularidades, nem tampouco prejuízo à defesa do devedor. A multa moratória aplicada ao percentual de 20% decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub judice à luz do art. 106, II, c do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Prejudicada a alegação de nulidade por ausência do procedimento administrativo, cuja íntegra está juntada a fl. 92/129 dos autos. Inocorrente ainda excesso de penhora na medida em que os valores excedentes foram oportunamente desbloqueados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 9705069310. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053618-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061591-36.2011.403.6182) NILCE PALACIOS GOMES (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA E SP239865 - EMERSON GUSTAVO GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc. I- Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0061591-36.2011.403.6182, referente a débito correspondente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 39.649,46 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), para setembro de 2011. Na inicial, a embargante alega que uma terceira pessoa, Adriana Dias Silva, teria usurpado seu CPF para a prática de crimes, sendo esta a pessoa, e não a embargante, que usufruiu de disponibilidades econômicas sobre as quais recai a cobrança em tela. Discute ainda a legalidade da multa tributária imposta. Pede, assim, sua exclusão do pólo passivo da demanda e a cobrança em relação a Adriana Dias Silva. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Em sua impugnação às fls. 211/221, a embargada defende a regularidade, liquidez e certeza que defluem da CDA, pugnando pela manutenção do débito, bem como da multa imposta. A embargante não se manifestou, posto que intimada, acerca da impugnação. Apesar de intimadas as apresentarem, querendo, outras provas, ambas as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. II- Fundamentação As alegações constantes dos presentes embargos são genéricas, eis que embasadas em eventual falsidade quanto à utilização do CPF da embargante. Com efeito, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, compete ao embargante apresentar toda a matéria deduzível para sua defesa, sob pena de preclusão. Observe-se que, conquanto, a princípio, em tese, possível a ocorrência de fraude, inclusive mediante a troca ou usurpação de CPF da ora embargante, verdade é que, competiria a ela diligenciar de modo a comprovar suas alegações. Ao contrário disso, não houve a juntada de documentos capazes de infirmar o valor

probatório que deflui da CDA que, frise-se, conta com presunção de certeza e liquidez. Outrossim, não obstante ainda a oportunização de produção de outras provas, a parte embargante quedou-se inerte em fazê-lo. Com efeito, o processo judicial, como fenômeno jurídico, tem como característica básica a de ser um instrumento capaz de fazer resolver a lide existente no plano do direito material, funcionando, a partir da petição inicial, para a efetivação da pretensão do autor, no caso embargante. No entanto, não se pode perder de vista que, uma vez instaurada a relação processual, o processo também existe para o réu, pois também possui um direito a se fazer presente face ao autor. Se este possui uma pretensão ou direito material contra o réu, para este basta que tenha um direito processual face àquele. Em suma, o direito de defesa ou de resistência do réu satisfaz-se com um mero direito que exsurge do processo. Em outras palavras, para o réu pouco importa a existência ou não de direito material do autor, satisfaz-se com o direito processual, isto é, a verdade que surge com o processo. Seu direito de resistência fundamenta isto. Tanto é assim, que consoante prevê o Código de Processo Civil, a desistência da ação depende de seu consentimento, como se vê do art. 267, 4º. Confira-se o seguinte julgado sobre a necessidade de produção probatória quando se alega fraude pela utilização de CPF, vedando-se, inclusive, a utilização da exceção de pré-executividade, à vista da necessidade de maior dilação: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE CPF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÕES OUTRAS QUE NÃO FORAM ALEGADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), não acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente, indeferindo, em consequência, o pedido de liberação de valores bloqueados em sua conta corrente. 2. Discorre que foi vítima de fraude na utilização de seu CPF, praticada por pessoa desconhecida, mediante transmissão, via internet, de declarações de imposto de renda referentes aos anos 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010. 3. Não se mostra viável aferir, sem a abertura de ampla dilação probatória, a procedência das alegações do agravante, até porque parte dos fatos narrados, por sua complexidade, não admite prova exclusivamente documental. 4. A própria exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para enfrentamento das questões fáticas suscitadas pelo executado. 5. O transcurso, in albis, do prazo para oferecimento de embargos - não por desídia do executado, mas em razão de uma suposta nulidade dos atos de citação e intimação por edital, consoante afirmado - não serve de justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade em caso que requer ampla dilação probatória. 6. Essa alegação, quando muito, poderia justificar a formulação de pedido de decretação de nulidade dos aludidos atos de comunicação processual, desde que provado, o que pode, em tese, ser feito por meio de documentos, que o executado não se encontrava em lugar incerto ou não sabido. 7. A nulidade da citação e da intimação via edital, cujo reconhecimento poderia permitir a reabertura do prazo para oferecimento de embargos, meio apropriado para a ampla produção de provas, por ser questão específica não vinculada à alegação de fraude, deve ser suscitada inicialmente perante o Juízo da execução, e por ele apreciada em primeiro lugar, sob pena de sua apreciação diretamente pelo Tribunal implicar supressão de instância. 8. De igual modo e pelo mesmo motivo, caberá ao agravante diligenciar perante o Juízo de primeiro grau, no que tange à alegação de impenhorabilidade (CPC, art. 649, X). 9. Agravo de instrumento improvido (AG 08023595420134050000.AG - Agravo de Instrumento, , TRF 5, Quarta Turma, 18/03/2014). Portanto, imprescindível se mostra a produção probatória para infirmar a presunção de certeza da CDA. Ocorre que, não obstante tal ônus, apesar de se ter oportunizado momento para seu exercício, a embargante nada produziu neste sentido, mantendo-se incólume a presunção que deflui do título executivo. Nada tendo sido produzido a esse respeito, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, não se pode ultrapassar os limites de cognição apresentados pela embargante, existindo nesses limites um direito de resistência legítimo do réu, ora embargado e que deve ser assegurado, tendo em vista a inação do embargante. Finalmente, no que tange à multa, a Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se

o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OQ

**0054903-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048660-35.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)**

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0048660-35.2010.403.6182, para a cobrança de IPTU e taxa do lixo. Em sua petição inicial, a embargante alega que na qualidade de mera gestora do FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela União Federal, pela Lei nº 10.188/01, estaria abrangida pela imunidade constitucional recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Sustenta também a inconstitucionalidade da taxa de lixo. A embargada apresentou impugnação, sustentando o cabimento da tributação, eis que a embargante estaria exercendo atividade comercial, e não social, não sendo cabível a imunidade recíproca. Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO II. Fundamentação A embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional. Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora. Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a

propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante os arestos a seguir citados, é firme no sentido de assegurar a imunidade recíproca nos hipóteses em tela: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE IPTU INDEVIDA EM RAZÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO QUANTO ÀS TAXAS. HONORÁRIOS. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. Agravo de instrumento tirado de execução fiscal movida pelo Município de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas, no bojo da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade. IV. Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de executivo fiscal relativamente a débitos concernentes a imóveis atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (L. 10.188/2001). Precedentes. V. As exações objeto da ação executiva são atinentes a imóvel afeto ao PAR, instituído pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na L. 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado. VI. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, 1º e 2º). VII. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois configuram fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF. VIII. Diante disso, os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR. IX. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, pois em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. X. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01. XI. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade preconizada pelo art. 150, VI, a, da CF/88, a qual, entretanto, não alcança as taxas, em relação às quais deverá prosseguir o executivo fiscal. XII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da dívida ativa excluído, devidamente atualizado, a cargo da Municipalidade exequente, cujo arbitramento se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Agravo legal desprovido (DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos ser desse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações

próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que tem direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). (Precedente). - A Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. Dessa forma, a decisão embargada, que reconheceu a legitimidade passiva da embargante, deve ser integrada pela fundamentação anteriormente explicitada, a fim de que a omissão apontada seja sanada, com a modificação do julgado, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. - A vista da sucumbência, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e de reiterados precedentes do STJ (REsp nº 1164543, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 219838, Rel. Min. Eliana Calmon), considerado que a municipalidade restou vencida, a verba honorária deve ser fixada por critério equitativo. Assim, consoante entendimento assentado nesta corte e à vista do valor da CDA (R\$ 1.487,37), entendo deva ser estabelecido no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). - Agravo provido em parte (AI 00071254320134030000 ,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500897, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, 13/11/2014, 4ª TURMA). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Outra não poderia ser a conclusão, eis que a União, destacando recursos para o atendimento da população de baixa renda - no acesso à moradia - não pode ter seus recursos tributados por outro ente federativo, tendo em vista a imunidade recíproca. Pouco importa que tenha escolhido a CEF, empresa pública federal, como mera gestora do fundo; isso não retira as características do FAR, nem tampouco a natureza dos valores econômicos empregados e a finalidade ínsita da Lei nº 10.188/01. Quanto à taxa de lixo, sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos é *uti singuli* (específico), pois prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. A norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado:EMENTA: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos.(RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo

do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.(RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo quanto ao IPTU, tendo em vista a imunidade recíproca reconhecida, mantendo a higidez da cobrança quanto às taxas. Deixo de efetuar condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0060456-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200461820433245, para desconstituir cobrança de IRPJ relativo a 1999, conforme CDA n.8070400226906.Sustenta a embargante a nulidade do título executivo pela ocorrência da prescrição na espécie; no mérito, pugna pela ilegalidade da cobrança, eis que o débito estaria extinto por compensação anteriormente realizada.É o relatório. Decido.Verifica-se que a fl. 218 dos autos da execução fiscal subjacente, a exequente vem de noticiar o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 8020400765010 e 8060400830202, requerendo a extinção parcial do feito com fundamento no art. 26 da LEF, postulando, todavia o prosseguimento em relação à inscrição remanescente. Regularmente processados, a União Federal se manifesta a fl. 82/99 destes autos, reconhecendo, a perda da pretensão executiva relativamente pelo ajuizamento da execução fiscal a destempo, eis que inócuentes quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 86).Logo, de rigor o reconhecimento da prescrição da execução relativamente à CDA de nº 8070400226906.Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, ex vi do art. 269, IV, do CPC, extinguindo a execução fiscal em relação à inscrição supra referida. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, corrigido até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão a para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014073-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8)) PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - RELATÓRIOPIRÂMIDE METALÚRGICA LTDA - ME, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À PENHORA em face da FAZENDA NACIONAL.Diz a embargante que formalizou e obteve homologação em parcelamento de todos os débitos excutidos na execução fiscal nº 200561820075588, os quais, em consequência, estariam com a exigibilidade suspensa até final adimplemento das obrigações.Requer, pois, sejam providos os presentes embargos para o fim de suspender eventuais leilões designados e suspender também os efeitos do mandado de constatação e reavaliação nº 8204.2013.00447, expedido em 04/03/2013, arquivando-se a execução fiscal subjacente.Chamei o feito à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão à embargante.Consoante extrato da movimentação processual juntado a fl. 23/24, observa-se que a execução fiscal nº 20056182007558 foi arquivada em 29.10.2013, no aguardo de cumprimento do parcelamento celebrado, por decisão proferida em 17.09.2013, de seguinte teor:Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do exequente.Oportuno registrar, ainda, a interposição dos embargos à execução fiscal nº 200861820201960, com sentença de parcial procedência passada em julgado e já arquivado, nos termos do decisum do fl. 26 destes autos.Logo, reconhecida a procedência da exigência por meio da interposição oportuna de embargos à execução fiscal, bem como confessados os débitos em razão do parcelamento havido, descabida a designação de leilão do bem penhorado, considerando-se que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante. Sem condenação em honorários, à ausência de sucumbência.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 200561820075588.P. R. I.

**0014542-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-24.2012.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. I- Relatorio Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004366-24.2012.403.6182, conforme

CDA nº 36.889.408-8, 36.889.409-6, 39.551.866-0, 39.551.867-9, referente a débito correspondente a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na inicial de fls. 02/08, a embargante alega ato atentatório ao Estado Democrático de Direito, a Ordem Social e Econômica, afirmando que houve impedimento ao exercício da atividade produtiva, pois atenta contra a livre iniciativa, uma vez que impede a empresa de conseguir crédito no mercado. Esclarece posteriormente, que isso é em consequência do impedimento de parcelar seus débitos sem a incidência dos juros e multas. Por fim, informa ter ocorrido sanção indireta na cobrança de impostos, impedindo o desenvolvimento da atividade econômica da empresa. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 49). Em sua impugnação às fls. 51/55 a embargada defende que a falta de recursos financeiros não é justificativa ou causa legal para afastar a obrigação tributária. Por fim, demonstra que os parcelamentos são uma possibilidade conferida por lei, com a finalidade de ofertar ao devedor uma via alternativa para a quitação de seus débitos. A embargante manifestou-se às fls. 58/62, para reiterar as alegações da petição inicial. É o relatório. Decido. II- Fundamentação As alegações constantes dos presentes embargos são genéricas, eis que embasadas nas dificuldades econômicas vivenciadas pela empresa e que seriam suficientes para justificar o não pagamento de tributos ou seu pagamento sem juros, consoante se depreende da inicial. Com efeito, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, compete ao embargante apresentar toda a matéria deduzível para sua defesa, sob pena de preclusão. Portanto, não vislumbro qualquer outro argumento - senão os referentes às dificuldades econômicas - nos presentes embargos. Ora, é sabido que a mera dificuldade econômica não é suficiente para justificar o não pagamento de tributos. Isso é ainda mais verdade quando, como no caso em espeque, não comprovadas as alegações. Ademais, pelo mesmo fundamento, não cabe pleitear o afastamento dos juros para fins de pagamento, mesmo que parcelado, pois, à evidência, este é uma faculdade concedida ao credor através de lei, que regulamenta todas as condições, que devem ser preenchidas pelo devedor a fim de usufruir do benefício legal. Assim que não seria razoável se afastasse a incidência dos juros de mora, visto que o capital que ficou durante algum tempo afastado do credor, deve ser corrigido e sobre ele incidir juros a fim de remunerar e compensar adequadamente este. Com efeito, em que pese o alegado pelo embargante, o princípio constitucional da livre iniciativa da atividade econômica, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, não possui a tessitura tão aberta e abrangente como se pretende. Ao contrário, demanda regulamentação, a qual resulta efetivada pela legislação tributária ordinária e que - nem de longe - agasalha a pretensão do embargante. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033241-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027631-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027631-1)) TERRA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos e analisados, em embargos de declaração. A embargante, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 72/76, alegando omissão quanto ao julgamento antecipado da lide, ao cumprimento do art. 398, do Código de Processo Civil e quanto ao julgamento do RE 240.785, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. A sentença atacada não padece de vício algum, visto que a questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada. Caso a embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Em relação às ditas omissões, não merece reparo a Sentença. No que tange ao julgamento antecipado da lide, é certo que a matéria é de fato e de direito, todavia, não é necessária maior dilação probatória, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.830/80. A mera alusão genérica na inicial ao protesto por prova pericial, não faz com que esta se torne imprescindível. É de se destacar, destarte, que a embargante limitou-se a alegar que o Juízo omitiu-se quanto a esta necessidade, sendo que, ao contrário, optou-se corretamente pelo julgamento antecipado da lide. É interessante, neste diapasão, salientar que a embargante, apesar de opor-se a este entendimento, não apresentou nenhum dado fático sequer capaz de comprovar a necessidade de tal prova. Vê-se, pois, que a questão foi levantada meramente com fins procrastinatórios. Quanto à alegada omissão ao art. 398, do CPC, é de se observar que não é toda apresentação de documento que requer a abertura de vista para a parte contrária, mas sim quando houver necessidade de contraprova ou quando se tratar de fatos novos não indicados anteriormente ou, a teor do art. 327, do CPC, verbis: Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. In casu, não se vislumbrou a necessidade de abertura de vista para nova manifestação, ressaltando-se que compete ao Juiz a condução, na medida do possível, célere do processo, entregando a prestação jurisdicional. Ressalte-se, ainda, que a embargante, muito embora alegue, não apresentou qual teria sido o real prejuízo face à alegada omissão ao mencionado preceito. Não há, no processo civil, destarte, a possibilidade de se reconhecer nulidade sem a comprovação de prejuízo - pas de nulité sans griefe. Já no que toca à omissão quanto o RE 240.785-MG, ao contrário ao alegado, não se trata de processo em repercussão geral. O processo que está em repercussão geral é o

RE 574.706, e não o aludido pela embargante. Há ainda a ADC 18, ambos sobre a mesma matéria, mas ainda não definitivamente julgados. A questão não se coloca, ao menos ainda, como asseverado pela embargante, sendo importante ressaltar que a composição do STF, atualmente, é bem diferente daquela existente quando do começo do julgamento do RE 240.785. Portanto, por todos os fundamentos apresentados, a questão foi apreciada, competindo a parte, se não se conformar com a mesma, discutir em outros meios, pois os embargos declaratórios não se prestam, em regra, para produzirem efeitos infringentes. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos; acolho-os, em parte, para acrescentar a fundamentação supra mencionado, mantendo-se, no mais, tal como lançada a Sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0046869-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500786-76.1982.403.6182 (00.0500786-0)) NELSON TAVOLIERI FERREIRA(SP109928 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NELSON TAVOLIERI FERREIRA em face da União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0500786-0, tendente à cobrança de créditos tributários, no valor de Cr\$ 1.831.070,50, para janeiro de 1982, referentes a imposto de renda, relativo ao ano base/exercício 1979. A parte embargante alega, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam para responder pelo débito, pois foi incluído no polo passivo da Execução, aos 15 de maio de 1997, conforme fls. 58 e citado a 10 de julho de 1998 (fls. 68), sendo que da citação da executada Poligráfica Ltda., ocorrido em maio de 1983, até a citação do embargante, aos 10 de julho de 1998 transcorreram aproximadamente 15 (quinze) anos !!! (fl. 02). Impugnados os embargos pela União (fls. 39/43), oportunidade em que sustentou a higidez da CDA, bem como a inocorrência de prescrição ou decadência. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. A questão submetida a julgamento força reconhecer o advento da prescrição intercorrente no pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ora embargante. A prescrição intercorrente dos créditos tributários cobrados em execução fiscal especificamente em relação ao sócio gerente ou sócio administrador da pessoa jurídica ocorre - consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no prazo de cinco anos, prazo este contado a partir da citação da empresa na execução fiscal. A Fazenda Pública, portanto, no prazo quinquenal deve promover o redirecionamento da execução fiscal - nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN - contra o sócio gerente ou administrador sob pena de restar fulminada a pretensão ante a decretação da prescrição intercorrente. A contagem da prescrição intercorrente - nestas hipóteses - deve se dar entre a citação da pessoa jurídica e citação da pessoa física do sócio administrador ou gerente na execução fiscal. Este é o entendimento do STJ, consoante se extrai dos precedentes abaixo citados, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. [...] 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição (...) [...] 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005), in (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. O entendimento perfilhado decorre da lógica do sistema tributário constitucional, no qual se insere o princípio da segurança jurídica com o fim de que os créditos tributários não sejam considerados imprescritíveis, atemorizando eternamente os contribuintes com a iminente constrição de bens, como regra, utilizados no funcionamento da empresa. No caso em tela, ocorrido ajuizamento da execução em outubro de 1982, o pedido de redirecionamento ocorreu em abril de 2012, após, portanto, o prazo quinquenal de cinco anos. Pouco importa que, após o transcurso dos cinco anos, tenha a Fazenda descoberto a dissolução irregular e pleiteado o redirecionamento aos sócios, o que é a tese da actio nata. Como visto, o prazo quinquenal é uno e nele deve a Fazenda diligenciar de modo a evitar que o pedido de redirecionamento ocorra após o seu transcurso. Se, por um lado, deve se pugnar pela preservação dos créditos tributários, por outro, não se pode permitir que o contribuinte fique muito tempo sob a incerteza de ser ou não chamado à execução, porque isto fere a segurança jurídica. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048172-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054449-44.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

I.Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0054449-44.2012.403.6182, para a cobrança de. Em sua petição inicial, a embargante alega que na qualidade de mera gestora do FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela União Federal, pela Lei nº 10.188/01, estaria abrangida pela imunidade constitucional recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, razão pela qual pugna por sua ilegitimidade passiva para figurar com devedora.. O embargado, conquanto intimado, não apresentou impugnação. Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO II. Fundamentação A embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional. Quanto ao FAR (Fundo de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora. Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante os arestos a seguir citados, é firme no sentido de assegurar a imunidade recíproca nos hipótese em tela: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE IPTU INDEVIDA EM RAZÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. PROSEGUIMENTO DO EXECUTIVO QUANTO ÀS TAXAS. HONORÁRIOS. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. Agravo de instrumento tirado de execução fiscal movida pelo Município de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas, no

bojo da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade. IV. Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de executivo fiscal relativamente a débitos concernentes a imóveis atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (L. 10.188/2001). Precedentes. V. As exações objeto da ação executiva são atinentes a imóvel afeto ao PAR, instituído pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na L. 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado. VI. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, 1º e 2º). VII. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois configuram fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF. VIII. Diante disso, os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR. IX. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, pois em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. X. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01. XI. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade preconizada pelo art. 150, VI, a, da CF/88, a qual, entretanto, não alcança as taxas, em relação às quais deverá prosseguir o executivo fiscal. XII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da dívida ativa excluído, devidamente atualizado, a cargo da Municipalidade exequente, cujo arbitramento se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Agravo legal desprovido (DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014

..FONTE REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos ser desse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que tem direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). (Precedente). - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como

assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. Dessa forma, a decisão embargada, que reconheceu a legitimidade passiva da embargante, deve ser integrada pela fundamentação anteriormente explicitada, a fim de que a omissão apontada seja sanada, com a modificação do julgado, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. - A vista da sucumbência, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e de reiterados precedentes do STJ (REsp nº 1164543, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 219838, Rel. Min. Eliana Calmon), considerado que a municipalidade restou vencida, a verba honorária deve ser fixada por critério equitativo. Assim, consoante entendimento assentado nesta corte e à vista do valor da CDA (R\$ 1.487,37), entendo deva ser estabelecido no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). - Agravo provido em parte (AI 00071254320134030000 ,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500897, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, 13/11/2014, 4ª TURMA). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Outra não poderia ser a conclusão, eis que a União, destacando recursos para o atendimento da população de baixa renda - no acesso à moradia - não pode ter seus recursos tributados por outro ente federativo, tendo em vista a imunidade recíproca. Pouco importa que tenha escolhido a CEF, empresa pública federal, como mera gestora do fundo; isso não retira as características do FAR, nem tampouco a natureza dos valores econômicos empregados e a finalidade ínsita da Lei nº 10.188/01. In casu, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante confunde-se com o mérito, eis que se trata de obrigação tributária e a exclusão do devedor do pólo passivo implica na sua desobrigação de adimplir o crédito tributário, matéria que fica melhor disciplinada por decisão de mérito. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0051830-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051451-06.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc. I. Relatório Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00514510620124036182, objetivando a cobrança de créditos tributários da CDA nº 597.134-9, referente a IPTU no período de 02/2010. Na inicial de fls. 02/13, a embargante informa que executa atividade pública, em regime de exclusividade. Defende a imunidade constitucional, conforme prevista no artigo 150, VI, alínea a, da CF. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 19). A embargada ofertou impugnação, sustentando a impossibilidade de estender-se a imunidade tributária ao IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do embargante, na esteira de entendimento assentado pelo C. STF no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, segundo o qual as receitas dos correios são provenientes de atividade mista, isto é, resultantes tanto da delegação de monopólio estatal como da exploração de atividade econômica de livre iniciativa. Em decorrência, o embargante sujeitar-se-ia ao regime jurídico inserto no art. 173 da CF, não mais se justificando, hodiernamente, a incidência do art. 12 do DL 209/1969, em função da evolução da sua atividade para incluir aquelas de natureza privada. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A questão da imunidade recíproca, extensiva à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 150, VI, A, da Constituição Federal está pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pessoa jurídica que presta serviço público obrigatório e exclusivo ao Estado, equipara-se à Fazenda Pública. A imunidade tributária é extensiva ao IPTU, nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto Lei nº 509/69 e artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, conforme julgados que seguem: o CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STF, 2ª T., RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.06.04, v.u., DJ 06.08.04, p. 62). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. 1. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados,

o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa.2. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 17/04/09; STF, Segunda Turma, AI 718646 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe em 24/10/08; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373.3. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, tal como pleiteia a ora apelante.4. Mantido o valor da sucumbência, pois moderadamente arbitrado.5. Apelação do Município de São Paulo e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0034968-32.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).No tocante à suscitada aplicação da decisão proferida na ADPF nº 46 à espécie dos autos, oportuno destacar que examinando questão análoga em sede de embargos infringentes n. 0000125-96.2002.4.03.6104/SP, Relatora Des. Fed. Regina Costa, o TRF da 3ª Região assentou entendimento de que não repercute no reconhecimento da imunidade relativa ao IPTU, a orientação da Excelsa Corte na ADPF n. 46, julgada improcedente, na qual foi dada interpretação conforme a Constituição ao art. 42 da Lei n. 6.538/78, porquanto atinente às sanções à violação de privilégio postal da União, matéria relacionada aos serviços prestados e não à propriedade do bem imóvel.Nessa esteira, os julgamentos a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. PRECEDENTES.1. A ECT foi criada pelo Decreto-lei 509/69 como empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, tendo como objetivo o desenvolvimento de atividades relativas à prestação de serviços telegráficos e postais. Assim, presta serviço público privativo da União (CRFB, art. 22, V).2. De acordo com o artigo 12 do referido Decreto-lei, a ECT goza dos mesmos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública. Imune, portanto, quanto à cobrança de impostos (CRFB, art. 150, inciso VI, a).3. Precedentes: STF, RE 364202, Rel. Min.Carlos Velloso, DJ 28/10/2004, p. 51; TRF-3, Segunda Seção, EI 200161820207232, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 19/02/2009, p. 356; TRF-3, Sexta Turma, AC 199961820455050, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 30/08/2010, p. 772; TRF-3 Terceira Turma, AC 200961820004149, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 09/08/2010, p. 210; Quarta Turma, AC 200261820004817, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 22/04/2010, p. 938.4. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes 945580, Processo n. 2000.61.82.045030-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.10.2010, DJF3 CJ1 28.10.10, p. 101).CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE.1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE n. 407.099-5, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.2. Verba honorária mantida, à mingua de impugnação.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1597229, Proc. n. 2007.61.82.031495-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.08.11, DJF3 CJ1 de 26.08.11, p. 1038).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.1. Preliminarmente, não se conhece do agravo inominado, no que fundado em razões remissivas a recurso anteriormente interposto, pois é ônus da parte que recorre demonstrar, em contraste com a decisão impugnada, os motivos de fato e de Direito necessários a respaldar o pedido de reforma.2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.3. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido.(TRF-3ª Região, Apelação Cível 1298566, Proc. n. 2006.61.82.017349-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).III. DispositivoPosto isto, julgo procedentes os pedidos da embargante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Arbitro honorários em favor da embargante, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). A quantia deverá ser atualizada, nos termos

fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal n. 00514510620124036182. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097133-10.1977.403.6182 (00.0097133-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de multa referente ao exercício de 1976. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 16/03/1977, foi cumprido através do Mandado, cuja diligência restou em penhora sobre bens do executado, conforme consta da certidão de fl. 06 verso. Devidamente intimado, conforme consta às fls. 08 verso e 09 verso, o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 caput da Lei 6.830/80 em 25/08/2000.

Desarquivados os autos em 06/06/2014, o exequente foi novamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo IV da Lei 6.830/80. Entretanto não houve manifestação do Conselho exequente (fl. 12). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040425-03.1978.403.6182 (00.0040425-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE T DE CARVALHO**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de multa referente ao exercício de 1977. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 07/06/1978, foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento Negativo de fl. 5. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após a intimação do exequente à fl. 15 verso os autos foram remetidos ao arquivo em 04/04/2002. Desarquivados os autos em 06/06/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo IV da Lei 6.830/80. Entretanto não houve manifestação do Conselho exequente (fl. 17 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0140206-61.1979.403.6182 (00.0140206-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS DE ADMINISTRACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de anuidades referente ao período de 1976 a 1978. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/09/1979, foi cumprido através do Mandado, cuja diligência restou negativa, conforme consta da certidão de fl. 09. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi remetidos ao arquivo em 28/09/1988 (fl. 10 verso). Desarquivados os autos em 13/06/2014, o exequente foi intimado para se manifestar nos

termos do artigo 40, parágrafo IV da Lei 6.830/80 à fl. 13. Entretanto não houve manifestação do Conselho exequente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0520948-33.1998.403.6182 (98.0520948-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Vistos em sentença. Diante dos documentos juntados à fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022516-73.2000.403.6182 (2000.61.82.022516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIO FORTEK GRAFICA E EDITORA LTDA X JUAREZ SIQUEIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA Nº 80 2 99 041908-56. Em virtude do encerramento da falência, a exequente requer o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 68). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**  
Vistos etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativamente às inscrições de n. 8020400765010 e 8060400830202, sem resolução Do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061819-55.2004.403.6182 (2004.61.82.061819-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITALINA SA INDUSTRIA E COMERCIO X HENRIQUE METZGER X SERGIO METZGER**  
Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuição previdenciária referente ao período de 05/1996 a 12/1998, conforme CDA nº 32.009.480-4. O despacho para citação da executada, proferido em 01/04/2005 foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento em 15/05/2005 à fl. 17. Intimado, para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, o exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas, e consequentemente, concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 36/37). É o relatório. Decido. I - Prescrição Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. O prazo prescricional conta-se do dia posterior à data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexistências constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da

Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) . 2-Dos Débitos presentes nesta ação O débito discutido nos presentes autos refere-se ao período de 05/1996 a 12/1998, tendo sido inscrito em dívida ativa em 22/09/2004, com o consequente ajuizamento em 18/11/2004. Concluo que houve prescrição do crédito tributário, visto que entre 05/1996 a 12/1998 até 18/11/2004 ocorreu período superior a cinco anos. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044935-43.2007.403.6182 (2007.61.82.044935-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X NOVA FORMULA AUTO POSTO LTDA X ORLANDO FERRARO NETTO X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 30107206805, referente à multa, com vencimento em 28/01/2004. Os responsáveis tributários foram incluídos no pólo passivo à fl. 31. Entretanto, diante da citação negativa, o exequente requer prosseguimento da execução, conforme fls. 36/37. A Ficha Cadastral da Executada (fl. 29) indica decretação da falência pelo Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Processo nº 2344/98. Registro efetuado em 02/06/2000. É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da

Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026090-89.2009.403.6182 (2009.61.82.026090-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIX JOSE ARAUJO VELOSO**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029813-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA NOBREGA DA SILVA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008629-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA BORGES PADULA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012000-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA CARLOS LACERDA LTDA EPP**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054210-40.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -**

INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JSR YASMIN CONFECÇOES LTDA ME Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1252**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061640-63.2000.403.6182 (2000.61.82.061640-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501824-40.1993.403.6182 (93.0501824-6)) GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº05018244019934036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

**0027771-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027771-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-38.2006.403.6182 (2006.61.82.018282-8)) CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 88: manifeste-se a embargante. Int.

**0020396-42.2009.403.6182 (2009.61.82.020396-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025041-62.1999.403.6182 (1999.61.82.025041-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PARABOR LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

FLS.35: À Embargante.

**0033218-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051513-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante, em ambos os efeitos, haja vista a execução encontrar-se garantida por depósito no valor integral do débito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0047372-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051448-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante, em ambos os efeitos, haja vista a execução encontrar-se garantida por depósito no valor integral do débito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0047374-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026430-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante, em ambos os efeitos, uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito no valor integral do débito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

**0047375-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054429-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante, em ambos os efeitos, haja vista a execução encontrar-se garantida por depósito no valor integral do débito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0047801-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508173-20.1997.403.6182 (97.0508173-5)) JACOBINA ALBU VAISMAN(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9705081735, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

**0018396-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021428-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021428-1)) ROGERIO DE CASSIA MOREIRA(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos, verifiquei que os presentes Embargos foram interpostos em razão do bloqueio e transferência de valores de titularidade do embargante e sua cônjuge, conforme demonstrativo extraído do sistema Bacenjud de fls. 10/11. Após a prolação de sentença nos autos dos Embargos de Terceiros nº 00504184420134036182, foi devolvido o valor pertencente à esposa do embargante, por meio de Alvará de Levantamento, restando na conta valor irrisório, pertencente ao coexecutado/embargante. Diante do exposto, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl.19 e por não estar suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugnação no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos fazendo-se as necessárias anotações. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007183-33.1990.403.6182 (90.0007183-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Diante da sentença que extinguiu o presente feito, transitada em julgado, intime-se o executado para retirada da carta de fiança de fl. 15, bem como para que proceda a apropriação do valor depositado na conta 27162-6, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011070-10.1999.403.6182 (1999.61.82.011070-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0030396-53.1999.403.6182 (1999.61.82.030396-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO CRISTA DE AMPARO A CRIANCA(MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº2001.61.00.021325-6, que se encontra pendente de julgamento do Agravo Regimental interposto pela Exequente no E. TRF da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0026863-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026863-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X IVETE MARTINS X PEDRO AMERICO MARTINS(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs(fl.97/112), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

**0041441-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041441-7)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fl. 58: defiro o prazo requerido. Int.

**0008237-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008237-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Fls. 200 e verso: manifeste-se o executado em dez dias. Int.

**0000205-44.2007.403.6182 (2007.61.82.000205-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl.28: manifeste-se o executado. Int.

**0028771-32.2009.403.6182 (2009.61.82.028771-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

Fl.41: indefiro, por ora, o pleito do requerente, uma vez que não trouxe aos autos nenhum documento que embase o seu pedido.Cumpra-se a decisão de fl. 40. Int.

**0042238-78.2009.403.6182 (2009.61.82.042238-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO FLAVIO LEITE CAMPOS

Fls. 50/52: recebo a petição como mero incidente processual, tendo em vista que a alegação de parcelamento (confissão da dívida) é incompatível com a interposição de Embargos à Execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito executado no presente feito. Int.

**0040404-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURY MORAES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.86/91 ),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao Sedi para anotação. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento no demonstrativo de fl. 82. Int.

**0044506-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1190 e verso: ao executado. Int.

**0046163-48.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Homologo os cálculos do contador judicial. Intimem-se as partes para manifestação. Int.

**0025111-59.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0063308-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.566/571. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, manifeste-se o exequente especificamente sobre o pedido de aplicação imediata de efeitos ao mandado de segurança nº 2001.61.00.022123-0. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0004211-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTITUDE SPORT CENTER LTDA ME(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 88/90. Não houve omissão. A decisão é clara em afastar a possibilidade de exceção de pré-executividade para questões que demandem dilação probatória, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Intimem-se.

**0017779-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do prazo observado entre os vencimentos das obrigações executadas e a data do ajuizamento da execução fiscal. Manifesta-se a União Federal pela inoccorrência da prescrição na espécie, juntando documentos. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a períodos compreendidos entre 06/2005 a 05/2010. Conforme documentos anexados aos autos, os créditos tributários foram constituídos, respectivamente, através de DCGB - DCB BATCH (fls. 58/60), sendo em 26.11.2010 o crédito nº 393341232; em 19.12.2010 os créditos nº 394861221 e nº 394861230. Tendo sido ajuizada a presente execução em 09.04.2012 e proferido o despacho citatório em 23/01/2013, tem-se que a execução foi protocolada dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, pelo que se afasta a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se. Intime-se.

**0018755-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &

CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECHCABLE TELEINFORMÁTICA & CABLING LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser indevida a inclusão de multa e juros na dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Constatado que o nome da executada não está corretamente cadastrado. Remetam-se os autos para o SEDI, para que o pólo passivo da execução conste: TECHCABLE TELEINFORMÁTICA & CABLING LTDA, conforme CDA à fl. 02. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à

administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0020146-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULA ANDREIA SOARES

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 11/13. Muito embora, não tenha constado expressamente na Sentença a questão referente ao fato de se tratar também in casu de pena de multa, os fundamentos do decisum revelam abranger a referida questão, pelo que Ubi eadem ratio ibi idem jus. Não houve omissão, pois a decisão atacada apreciou a questão quanto à desnecessidade de execução de valores ínfimos, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, rejeito-os, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. P.R.I.

**0026074-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAFAJULI REPRESEREN COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0028901-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Sem prejuízo da ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, há de se ponderar que as medidas judiciais devem ter utilidade ao processo. Além disso, não se pode desprezar o princípio estabelecido no artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais nos termos do artigo 1º da Lei 6830/1980, segundo o qual deverá ser adotada, dentre os meios de execução possíveis, aquele que se mostre menos gravoso para o devedor. No caso dos autos, conforme alega a própria Exequente, os valores a serem levantados pela Executada nos processos referidos no pedido de penhora no rosto são insuficientes para garantia integral do débito em execução. Por outro lado, a Executada apresentou seguro-garantia do valor integral da Execução, e efetuou o aditamento necessário para atendimento das exigências formais para aceitação do seguro, nos termos da petição de fls. 323 (documentos de fls. 332/341). Saliente-se que o Seguro é modalidade de garantia expressamente admitida nas execuções fiscais, nos termos do artigo 15, I da Lei 6830/80 e dotada de liquidez equivalente ao dinheiro. Além disso, a Exequente manifestou concordância com o seguro, em relação aos débitos que não forem suficientemente garantidos pela penhora no rosto dos autos, demonstrando, assim, não haver óbice formal para sua admissão. Diante do exposto, penso que a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, cuja efetividade sequer é certa, pela possibilidade de existirem outras penhoras sobre o mesmo crédito, não traria utilidade alguma ao processo. Pelo contrário esse desdobramento da garantia apenas causaria tumulto processual e imporia ônus injustificado ao Executado, seja pela manutenção de seguro em valor superior ao necessário, seja pela necessidade de aditamento da apólice ao valor remanescente, a depender da efetividade da penhora no rosto dos autos. Assim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Exequente e admito a APÓLICE DE SEGURO-FIANÇA n 046692013100107750001651, emitida em 16.08.2013 pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, no valor de R\$ 151.358.194,31 (cento e cinquenta e um

milhões trezentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), conforme fls. 333/341 dos autos, em garantia ao crédito tributário executado neste feito. Intime-se a Exequente para que anote a garantia do Débito em seus cadastros. Após, prossiga o feito nos Embargos a Execução opostos. Intime-se. Cumpra-se.

**0035235-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)  
Intime-se o executado da penhora realizada no rosto dos autos do processo 92.0043673-0, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

**0049921-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)  
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se a período contido entre 16/05/2005 e 16/12/2005. Conforme alegado pela parte, e confirmado pela exequente, houve Adesão a Parcelamento de 13/09/2006 a 17/10/2009. A exequente esclarece que a alocação do pagamento efetuado foi devidamente realizada e, não necessariamente, está relacionada às quatro CDAs executadas. Informa que foram localizadas 20 inscrições relacionadas ao CNPJ da excipiente - débito de natureza tributária - nas quais foram promovidas diversas inclusões em pagamento, conforme documentos anexados. Afirma que a quantia quitada pela executada foi devidamente apropriada. (fls. 51/86). Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos

de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0050259-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 122/42 ), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 00089024420134036182. Após, dê-se vista ao exequente sobre o pedido de substituição da garantia postulada a fl. 154 e ss. Int.

**0053055-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.171/173. Houve, de fato, erro material, pois a inscrição 80 6 02085624-59 não se refere ao presente processo, excluindo-se da decisão a parte referente à mesma. Posto isso, acolho os embargos para os fins de excluir a menção à inscrição supra referida, rejeitando-se, portanto, a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 175/183, em que o devedor oferece bem à penhora. Intimem-se.

**0053159-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRÁFICA EBENEZER LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Alega que não houve intimação do Ministério Público. Entende que o valor foi corrigido, sem demonstração dos cálculos efetuados, bem como, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, juros e multa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excpiente. Ausência de Intimação de Ministério Público A atuação do Ministério Público está disciplinada nos artigos 81 a 85 do Código de Processo Civil, sendo que esta se restringe aos casos expressamente previstos em lei. Neste caso, especificamente, não há nos autos nenhum documento que indique a existência de causas que justifiquem a atuação do Ministério Público. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso) , in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da

mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através da Exceção de Pré-Executividade, protocolada em 18/08/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou

não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0002818-27.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MIRTE MARIA VALEZINI AMADEU, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Alega que requereu o cancelamento da inscrição junto ao exequente. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Passo à análise da iliquidez da CDA. A executada alega que não exerce a atividade de corretora de imóveis desde 1997. Afirma ainda, que foi solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho exequente. Contudo, constato que os documentos juntados a estes autos não comprovam a existência de seu pedido, especificamente, para cancelamento da inscrição, conforme alegado. A ausência de comprovação do pedido de cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002968-98.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2010 PÁGINA: 258). Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o

procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através da Exceção de Pré-Executividade, protocolada em 26/11/2013. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, endereço fl. 02. Intimem-se.

**0007641-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA., nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA que instrui a inicial, à ausência dos requisitos de liquidez e certeza por incluir verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias que reputa indevidas, confrontando jurisprudência sedimentada pelas cortes superiores, tais como salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Manifesta-se a União Federal pela inadequação da via eleita para veicular a matéria, sustentando, no mais a higidez da CDA. É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do REsp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Por fim, de se salientar que a questão não mais comporta discussão, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. À vista da rejeição da nomeação de bens à penhora (fl. 27 e 45), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os

fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Publique-se. Intime-se.defiro por ora o pedido deduzido pelo exequente de rastreamento de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, já que formalizada a penhora nos autos, devendo a execução fazer-se de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do que dispõe o art. 620 do CPC.Prossiga-se, designando-se datas para a realização de leilões.Publique-se. Intime-se.

**0008233-88.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CASSAB NEUMANN

Intime-se o executado para regularização de sua capacidade postulatória. Prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se Mandado de Intimação.Decorrido o prazo in albis expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Int.

**0009825-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

409/410: Indefiro por ora o pedido de bloqueio das contas da executada pelo sistema BACENJUD, tendo em vista o que já restou decidido às fls. 115 e no agravo de fls 327/334, bem como considerando que a Executada vem depositando regularmente os valores referentes à penhora de seu faturamento.Sem prejuízo, defiro prazo de 15 dias para que a Executada complemente o valor da garantia.Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a ausência de efeito suspensivo dado aos Embargos, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado/ precatória para constatação e reavaliação dos bens e direitos penhorados nestes autos, bem como designando-se data para realização de leilão dos imóveis penhorados.Int. Cumpra-se.

**0010748-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTSPORT ACADEMIA DE NATACAO E GINASTICA LTD(SP034392 - JACQUES COIFMAN)

Fls. 25/43: recebo a petição como mero incidente processual, tendo em vista que a alegação de parcelamento (confissão da dívida) é incompatível com a interposição de Embargos à Execução. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

**0011066-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVE-AR SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVE-AR SERVIÇOS S/C LTDA - EPP, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser indevida a inclusão de multa e juros na dívida.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional,

é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos

de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0015507-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face ao despacho de fls.55. Por primeiro, trata-se de despacho, e não decisão, pois a fl. 55 houve tão-somente abertura de vista para que o devedor se manifestasse. Posto isso, não conheço dos embargos. Todavia, para que não parem dúvidas, defiro o requerido pelo credor a fl. 54, intimando-se o devedor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, certidão narrativa de objeto e pé das ações anulatórias mencionadas na petição de fl. 13 seguintes. Juntada ou não a documentação, abra-se vista ao credor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0016764-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES)

Defiro o prazo requerido pela exequente para análise da Exceção de Pré-executividade. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. Int.

**0031653-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZE MED. COMERCIO DE MATERIAIS E ARTIGOS HOSPITALARES(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GAZE ME COMERCIO DE MATERIAIS E ARTIGOS HOSPITALARES nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição. Defende a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.PrescriçãoTrata-se de crédito tributário referente ao período de 02/2008 a 02/2009. A constituição do crédito deu-se através da entrega das declarações em 04/05/2009 fl. 66/68.A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 15/07/2013 e o despacho inicial foi proferido em 16/09/2013.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da declaração, em 04/09/2009, e o despacho inicial em 16/09/2013.Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em

ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Certifiquem-se, nestes autos, a existência ou não de oposição de Embargos à Execução. Caso positivo, apensem-se. Decorrido o prazo legal, sem oposição de Embargos à Execução Fiscal, designem-se datas para leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

**0032262-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP317209 - PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0034690-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA NICOLA E AUTO PECAS LTDA - ME(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)  
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

**0037206-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTER LONGHI RUBINHO(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0037875-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BATISTA DE AGUIAR. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do prazo observado entre os vencimentos das obrigações executadas e a data do ajuizamento da execução fiscal. Sustenta ainda a nulidade da CDA que instrui a inicial, à ausência dos requisitos de liquidez e certeza do título executivo. Manifesta-se a União Federal pela inoccorrência da prescrição na espécie, juntando documentos. É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a IRPF vencido em 30.07.2007 e multa ex officio vencida em 26.01.2011. Conforme consta da CDA, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração em 11.12.2010 (fl.02/03). Tendo sido ajuizada a presente execução em 16.08.2013 e proferido o despacho citatório em 16.09.2013, tem-se que a execução foi protocolada dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, pelo que se afasta a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a

aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. 0 Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Por fim, de se salientar que a questão não mais comporta discussão, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória.Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Publique-se. Intime-se.

**0039063-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GOLD WORK COMERCIAL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela

ausência de liquidez e certeza do título e a aplicação de multa com efeito confiscatório. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da alegação de parcelamento da dívida, bem como, a manifestação da exequente às fls. 94/95, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se a exequente

**0050580-39.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os

autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0043489-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERAGIL TRANSPORTES RODOAEREOS E LOGISTICA LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3573**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0503467-57.1998.403.6182 (98.0503467-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOAQUIM TEIXEIRA(MS007659 - ANTONIO POLETTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM TEIXEIRA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Deverá na mesma oportunidade, também, informar os números de CPF/MF e RG do executado ou trazer aos autos qualquer dado capaz de individualizá-lo, tendo em vista a carência de informações contida na petição inicial e Certidão de Dívida Ativa. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2115**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003007-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027637-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027637-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)  
1. Fl. 32. Considerando-se que os presentes embargos foram opostos pela União contra a execução de honorários advocatícios, e tendo em vista a ausência de prejuízo para a parte embargada, intime-se o patrono da causa principal, Willame Carvalho Sillas (OAB/SP nº 129.733), para que cumpra o despacho de fl. 31.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012757-51.2001.403.6182 (2001.61.82.012757-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071283-45.2000.403.6182 (2000.61.82.071283-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. STJ. Nada sendo requerido, desapensem estes autos da execução fiscal e remetam a ação incidental ao arquivo findo.

**0059949-72.2004.403.6182 (2004.61.82.059949-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061965-33.2003.403.6182 (2003.61.82.061965-8)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 199 - Defiro. Intime-se a embargante para que efetue o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

**0035500-45.2007.403.6182 (2007.61.82.035500-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-54.2007.403.6182 (2007.61.82.000172-3)) DROG MAXINA LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 91/92. Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

**0000175-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000175-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ofertados por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820556139), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 151/152, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, a fim de informar que os causídicos possuem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 153). Tal procedimento implica a desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º

646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual a presente ação se funda, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0031923-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031923-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013243-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013243-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.013243-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em apertada síntese, a embargante sustenta que, à época das autuações (anos de 2006 e 2007 - fls. 34, 45 e 53), mantinha farmacêutico e corresponsável na sua filial, devidamente inscritos no Conselho embargado, os quais estavam de folga no momento da fiscalização, consoante autoriza o artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Impugna, ainda, o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/89.Após recebimento dos embargos (fl. 91), o Conselho Profissional ofertou impugnação, suscitando, preliminarmente, a insuficiência da garantia da execução embargada (fls. 105/141). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 144/150. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 150 e 152).É o relatório.DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO EMBARGADA A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.In casu, o embargado sustenta a insuficiência da garantia da execução, consubstanciada no depósito de fl. 62, no importe de R\$ 4.272,58.Entretanto, observo que este valor (R\$ 4.272,58) aproxima-se daquele indicado pelo embargado (R\$ 4.913,99 - fl. 106), de modo a ensejar a admissibilidade dos presentes embargos.Além disto, é possível o reforço da penhora em momento ulterior para integral garantia do juízo.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.(TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA)Assim, afasto a preliminar suscitada pelo Conselho.Passo ao exame do mérito.II - DO MÉRITODA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável

será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo das fiscalizações (22.09.2006, 08.11.2006 e 06.01.2007), foi constatada a ausência de farmacêutico no estabelecimento da embargante no período da inspeção, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de fls. 34/35, 45 e 53, corroborados pela própria embargante na inicial. Deveras, a embargante confirma que o farmacêutico ou a corresponsável estava de folga nos dias das fiscalizações (fl. 05). A ausência de farmacêutico em período integral configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressalvando, expressamente, que no aludido interstício não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n.

3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não exceção a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014 - g.n.)DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS embargante insurge-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que:Art. 24. (...)Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 31/33, as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24 da Lei nº 3.820/60) e fixadas em R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, vez que ao tempo das autuações (22.09.2006, 08.11.2006 e 06.01.2007), o salário mínimo vigente era de R\$ 350,00. A par disso, de acordo com os autos de fls. 34, 45 e 53, a mesma filial da embargante (Avenida Sapopemba, nº 8.467, Jardim Grimaldi, São Paulo) foi autuada em três oportunidades, por idêntica infração (artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73).Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos.No sentido exposto, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não

cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado.VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO . EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA . CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73.2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácia s a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia , e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. À infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselho s Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal:Art. 1º - As multa s previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valor es monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978.6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo.7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002).8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).9. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos te rmos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000215-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 140/141. Abra-se vista à embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, faculto à embargante a apresentação da documentação solicitada pela União à fl. 140v.Int.

**0042229-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-79.2011.403.6182) AUTO POSTO A S LTDA(SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)  
Recebo a apelação de fls. 229/238 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desampensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0046174-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2)) ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Fls. 97/98 e 98v. Concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que cumpra o despacho de fl. 95. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0021367-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-96.2002.403.6182 (2002.61.82.002030-6)) KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ofertada.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0053777-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059167-84.2012.403.6182) ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos do procedimento ordinário de nº 0010975-12.2011.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, de todos os laudos periciais apresentados, bem como da sentença proferida. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional da documentação apresentada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024059-77.2001.403.6182 (2001.61.82.024059-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)  
Publique-se o despacho de fl. 180, cujo teor segue: Preliminarmente, abra-se vista dos autos à parte executada, conforme requerido às fls. 172, pelo prazo de 5 dias. Após, intime-se a exequente para que informe o código do tributo relativo à conversão de valores requerida às fls. 171/verso.

**0008778-47.2002.403.6182 (2002.61.82.008778-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MAQUEDA X MARIA DIVA DE ARAUJO X DIRCE BOCHNIA MAQUEDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)  
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027293-66.2013.403.0000 (fls. 240243), intime-se o requerente de fl. 237 para que apresente contrafé. Após, cite-se a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso não haja oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0045277-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045277-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA APARECIDA ZANINI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)  
Recebo a apelação de folhas 113/117 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0052570-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052570-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0056543-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056543-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA(SP142147 - WALMIR CARDARELLI)

Intime-se a executada para que esclareça seu pedido de fls. 118/119, haja vista a ausência de condenação no presente feito, conforme sentença de fl. 95. Outrossim, tratando-se de eventual liquidação da verba honorária arbitrada em sede de embargos à execução fiscal (fls. 111/112), ressaltado que deverá ser promovida naqueles autos. Publique-se.

**0059311-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059311-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 164/166. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0018534-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018534-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIFTY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X DERALDO SANTANA ARAUJO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY)

Fl. 166: Por ora, tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 186, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 161. Fls. 178/180: Intime-se a executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante cargo dos autos. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0033557-56.2008.403.6182 (2008.61.82.033557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIES COMERCIO EXTERIOR LTDA.

1. Fl. 144 - Indefiro, pois a regularização revela-se de interesse da executada. Encontrando-se irregular a representação processual da empresa executada é notório que os procuradores constituídos não se encontram habilitados para o presente feito. Assim, nos termos do artigo 37, parágrafo único do CPC, tenho por inexistente o pleito formulado às fls. 112/115. 2. Fls. 103/104 - Intime-se a exequente para que apresente documento hábil que demonstre que a pessoa indicada exerceu atividade de administração na empresa à época do fato imponible.

**0024275-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

1. Fls. 24/25 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 27/28 possui poderes para representar individualmente a sociedade e constituir advogados. 2. Após, prossiga-se conforme requerido (fl. 56 e vº). Publique-se.

**0032861-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTARE CONSTRUCOES CIVIS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 34/50. Int.

**0001686-66.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANA MARIA SA MARTINS(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 133/135 - Deixo de receber o recurso interposto por não atender aos requisitos de admissibilidade. O ato judicial de fls. 130/131 é decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, e não de apelação (art. 522, CPC). A par disso, não acolho o princípio da fungibilidade, haja vista a inexistência de dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível. Int.

**0008763-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X WAGNER GUIMARAES BANDEIRA(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Fl. 33. Defiro a carga pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0010433-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MWR INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Recebo a apelação de folhas 76/81 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0059135-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Verifica-se que a carta de fiança apresentada às fls. 41/47, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade.Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELI.Tratando-se de fiança bancária aplica-se o prazo previsto no art. 16, III da Lei n.º 6830/80. Assim sendo, intime-se a executada para, querendo, apresentar eventuais embargos à execução.Publique-se.

**0015267-17.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á exequente acerca do bem oferecido à penhora de fls. 10/12. Int.

**0046005-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTIFIED TECHNOLOGIES LTDA.(RS035757 - CLAUDIO GOMES DA SILVA)

1 - Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 64/65), fica suprida a sua citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que traga aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2 - Folhas 64/65 - Indefiro, pois o pedido de parcelamento do débito é procedimento administrativo e deverá ser requerido junto à exequente. 3 - Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

## **Expediente Nº 2118**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Com razão a embargante, haja vista que a sentença de extinção foi proferida sem o necessário exame da petição de fl. 1643, que guardava como propósito regularizar a representação processual.Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para declarar nulo o julgado de fl. 1645.Fl. 1643. Intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos da cláusula sétima da alteração contratual de fl. 1615, devendo a procuração ser assinada, em conjunto, pelos sócios Baltazar José de Souza e Renê Gomes de Souza.Após, tornem-me conclusos. P.R.I.

**0036123-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000204-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 2010.61.82.000204-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que já albergada pelas CDAs que embasam o executivo fiscal. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0026210-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026386-9)) KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0029576-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055849-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055849-5)) GUSTAVO DE PAULA COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 113/114. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Ante a garantia do feito (fls. 101/104), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que houve a garantia integral do débito em dinheiro, em razão do bloqueio levado a efeito, via BACEN, nos autos da execução fiscal (fls. 101/104), não havendo, portanto, atos constitutivos a serem praticados. Concedo efeito suspensivo a estes embargos, com base no art. 739-A, 1º do CPC, haja vista que eventual conversão do dinheiro depositado submeteria a parte embargante, em caso de procedência destes embargos, ao moroso regime de precatórios. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para momento posterior ao da manifestação da parte embargada no feito. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033035-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055849-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055849-5)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a parte embargante para que atribua o devido valor à causa, nos termos do art. 258, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção liminar do feito, conforme disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0047549-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018448-31.2010.403.6182) EDUARDO LUCAS SOBRINHO(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EDUARDO LUCAS SOBRINHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP. Não obstante intimado para apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e certidões de dívida ativa, bem como para efetuar a garantia do juízo (fls. 55/56), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 59). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0054298-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054683-26.2012.403.6182) FELIX RODRIGUES CALVENTE(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FELIX RODRIGUES CALVENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.Analisando os autos da execução fiscal nº 0054683-26.2012.403.6182, verifico que o embargante não está incluído no polo passivo do feito, de modo que não detém legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.Além disto, não obstante intimado para emendar a inicial e sanar as irregularidades apontadas à fl. 11, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 13).Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, II, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029312-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028353-55.2013.403.6182) SIQUEIRA POTENTE COSM PERF LTDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SIQUEIRA POTENTE COSM. PERF. LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0028353-55.2013.403.6182.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0030533-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071809-07.2003.403.6182 (2003.61.82.071809-0)) SANDRA LUGGERI DE CARVALHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução opostos por SANDRA LUGGERI DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal, autuada sob o nº 200361820718090.Analisando os autos, observo que a oposição dos embargos não se deu no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Deveras, in casu, a parte embargante, ora executada, nos autos do executivo fiscal apenso, foi devidamente intimada da conversão em penhora dos valores constrictos, via BACEN, por meio de publicação, na imprensa oficial em 20.09.2011 (fl. 168 daqueles autos), em razão da presença de procurador regularmente constituído no feito.Não obstante, os presentes embargos foram opostos em 02.06.2014 (fl. 02), sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação de regência, consoante os termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 (fl. 173 do executivo fiscal apenso). No sentido exposto, a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 12 DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO DA PENHORA MEDIANTE PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. Da análise do disposto no caput art. 12 da Lei 6.830/80, com o estabelecido em seu parágrafo 3º, verifica-se a possibilidade de intimação da penhora ao executado mediante publicação, no órgão oficial, sendo a intimação pessoal do executado necessária se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal, o que não se afigura no presente caso, em que a executada, ora agravante, já possuía advogado

constituído nos autos. 2. Ocorrida a publicação da decisão que determinou a penhora de numerário alcançado via Bacenjud em nome dos advogados da agravante já habilitados nos autos, não resta configurada a alegada nulidade em tal intimação. 3. O art. 16, III, da Lei 6.830/80 não exige a intimação pessoal do executado acerca da penhora, mas tão somente estabelece que o prazo para oposição dos embargos à execução conta-se da intimação da penhora, independente do meio que se dê tal intimação. 4. É certo que a jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. (AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). 5. Tal entendimento, entretanto, deve ser reservado para os casos em que o executado não dispõe de patrono constituído nos autos, ou para os casos expressamente previstos no parágrafo 3º do art. 12 da Lei 6.830/80, visto que a intimação da penhora por publicação em diário oficial é a regra estabelecida no caput do referido art. 12. 6. AGTR improvido. (TRF5 - AG 00072647220124050000 - Agravo de Instrumento 125796 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO - DJE Data: 06/12/2012 - Página: 173 - g.n.) Em face da constatação da intempestividade, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Na execução fiscal, o prazo de 30 dias, para oposição dos embargos do devedor, tem por termo inicial a data da intimação pessoal da penhora, e, não, a da juntada aos autos do respectivo mandado. (Lei 6.830/80, artigo 16), ou da publicação deste ato no órgão de imprensa oficial. Embargos intempestivos. 2. Apelação provida. (AC 97512120054019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 18/01/2012 PAGINA: 261.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, combinado com os artigos 459, segunda parte e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.C.

**0034359-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-44.2013.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
Vistos. Fls. 253/254. Intime-se a parte embargante para que promova o aditamento à carta de fiança apresentada em garantia ao juízo, nos termos requeridos. Após, abra-se nova vista à parte embargada para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010394-57.2002.403.6182 (2002.61.82.010394-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUANES CREAÇÕES LTDA X KIM SI BONG (SP236245 - YEUN SOO CHEON) X MYUNG UK CHANG

Vistos. 1) Fls. 167/179 e 212. Defiro. Declaro levantada a penhora de fl. 141. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos descritos às fls. 153/155, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. De outra parte, não conheço da exceção de pré-executividade protocolizada em 08.04.2014 (fls. 183/210), haja vista que o excipiente foi excluído do polo passivo do presente executivo fiscal aos 26.03.2014, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0042487-97.2007.4.03.6182 (fls. 216/219). Além disto, consoante se depreende da referida decisão, a exequente já foi condenada ao pagamento de verba honorária. 2) Analisando os autos, verifico que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça. Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de KIM SI BONG e MYUNG UK CHANG no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o

encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) Em outro movimento, anoto que a posterior constatação da dissolução irregular da sociedade não se presta para convalidar a indevida inclusão do sócio no polo passivo, firmada ao tempo em que constava dos autos apenas o AR negativo. Ante o exposto, determino a exclusão de KIM SI BONG e MYUNG UK CHANG do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista a inexistência de defesa técnica acerca da exclusão, incabível a fixação de verba honorária. 3) Fl. 212. Defiro. Expeça-se mandado de citação da empresa executada, conforme requerido. Int.

**0015026-29.2002.403.6182 (2002.61.82.015026-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X ROSA MARIA CRISTOFANI X RUBENS CRISTOFANI**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documentos de fls. 154 e 156, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa nºs 35.099.261-4 e 35.099.382-3. Incabível a fixação de verba honorária em favor da empresa executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda (fls. 123/124 e 158/159). Quanto à certidão de dívida ativa remanescente (fl. 155), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.C.

**0044975-64.2003.403.6182 (2003.61.82.044975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)**

Vistos etc. Fls. 17/27. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUNSET DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 29/35. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, após retorno negativo da carta registrada (fl. 09), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 11), com posterior intimação da exequente em 17.05.2004, através do mandado nº 413/2004 (fl. 12). A propósito, saliento que a intimação por mandado é uma forma de intimação pessoal, de modo que restou observado o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Ao contrário do que sustenta a exequente, a intimação pessoal dos procuradores fazendários, mediante a entrega dos autos, prevista no artigo 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aplica-se apenas aos atos processuais posteriores à sua vigência, em obediência ao princípio tempus regit actum. Analisando os autos, verifico que a exequente foi intimada da suspensão em 17.05.2004 (fl. 12), com remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 28.09.2004 (fl. 13), data em que teve início o prazo de suspensão de um ano que, uma vez findo, obriga o arquivamento do feito, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Além disto, segundo prescreve a

Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 28.09.2005. Vale frisar que, consoante remansoso entendimento do e. STJ, é despicienda a intimação da Fazenda do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula acima transcrita. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Consta-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. O que se tem dos autos é que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012). 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 41627/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012) Prossigo. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, até 13.06.2013, ocasião em que a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/27). Ato contínuo, a Fazenda ofereceu manifestação em 05.08.2014 (fls. 29/35), sustentando a inocorrência da prescrição em razão de falha quanto à intimação da exequente. Decorrido, contudo, prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, aliado à inércia da exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0061973-10.2003.403.6182 (2003.61.82.061973-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0070425-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070425-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANADIAN COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X ALEJANDRO RICARDO VARGAS SEVERINO X JOAO CARLOS ROLNIK**

Vistos etc.Fls. 83/99. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CANADIAN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção do processo em razão de dificuldade financeira para adimplir o débito e impossibilidade de parcelamento.A União apresentou manifestação à fl. 101.É o relatório.DECIDO.As alegações formuladas pela executada são desprovidas de qualquer fundamento.Inicialmente, observo que a existência de dificuldades financeiras não é causa para suspensão ou extinção do processo executivo. De outra parte, pleito de parcelamento do débito deve ser firmado na esfera administrativa, com observância dos dizeres da legislação de regência.In casu, não há prova da existência de qualquer parcelamento. Logo, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser reconhecida.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 101: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 14, 80 e 82), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 102), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0044569-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)**

Aceito a conclusão nesta data.1) Fls. 232/238. Analisando os autos, verifico que o pedido de parcelamento dos débitos exequendo foi consolidado em 30.11.2009 (fls. 235/236), enquanto que a penhora sobre o faturamento mensal da executada ocorreu em 27.06.2007 (fl. 45). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a constrição.Logo, o pedido de levantamento da penhora não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já

determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgResp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) De igual modo, não prospera o pleito de extinção do processo, sem ônus para as partes, com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, uma vez que, in casu, incorreu o cancelamento da inscrição de dívida ativa que embasa a inicial. 2) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0065476-05.2004.403.6182 (2004.61.82.065476-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA X ALEXANDRE ADAMIU X EWALDO BITELLI X GABRIEL GONCALVES DOS REIS X SEBASTIAO DUCCA MARTINEZ(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)**

Faculto ao coexecutado a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos da reclamação trabalhista nº 2805/98, ajuizada perante a 19ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como dos eventuais recursos interpostos, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a diligência, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0005531-53.2005.403.6182 (2005.61.82.005531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERONA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X MARCIA REGINA PANUCCI X PERSIO ANTONIO PANUCCI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CLAUDINEI BELARMINO GOMES(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)**

Vistos etc.Fls. 167/184. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLAUDINEI BELARMINO GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva; e b) a liberação dos valores constrictos nos autos, via sistema BACENJUD.A exequente, por sua vez, não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fl. 186-verso). É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo coexecutado, inexistindo controvérsia a respeito do tema.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de CLAUDINEI BELARMINO GOMES do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Em razão do ora decidido, determino a expedição de alvará

de levantamento em favor do excipiente quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 157). No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o excipiente não integrava o quadro societário da empresa executada ao tempo da dissolução irregular (fl. 132), consoante se depreende da ficha cadastral da JUCESP de fl. 165-verso. Além disto, o coexecutado constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Fls. 158/165 e 166. Reconsidero o despacho de fl. 166, uma vez que a empresa Arcol Ind. Com. de Artefatos de Cobre Ltda não integra o polo passivo da presente execução fiscal. Abra-se vista à exequente para esclarecer o pleito de fl. 158. Na oportunidade, também deverá oferecer manifestação acerca do pedido de citação da executada formulado à fl. 186-verso, tendo em vista o mandado de fl. 131 e a certidão da Oficial de Justiça de fl. 132. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, visto que não foram encontrados bens dos executados, para fins de constrição judicial.

**0017556-98.2005.403.6182 (2005.61.82.017556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANTUM SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA. X PEDRO GOMES FILHO X SUZETH MARIA GOMES X JOAO PINTO ALBINO X CELSO DIAS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)**  
Vistos etc. Fls. 201/203. Instada a se manifestar nos autos acerca da ocorrência de eventual prescrição do débito, a União ofereceu resposta ao despacho proferido à fl. 200. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação

tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme

dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.061409-00, 80.6.04.107125-55, 80.6.04.107126-36 e 80.7.04.028506-31 foram constituídos com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte (fls. 204/221). De outra parte, o documento de fl. 220 indica a formalização de parcelamento pelo contribuinte. Em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo ao julgamento do caso concreto. In casu, os créditos estão albergados pelas CDAs, da seguinte forma: a) CDA nº 80.2.04.061409-00 engloba as declarações de nº 950830112412, 970830071512 e 970860146611, entregues, respectivamente, em 11.05.1995, 08.04.1997 e 15.05.1998; b) CDA nº 80.6.04.107125-55 comporta as declarações de nº 960830136137, 970830071512, 97080146611 e 9801810387152, entregues, de forma respectiva, em 25.03.1996, 08.04.1997, 15.05.1998 e 28.09.1999; c) CDA nº 80.6.04.107126-36 engloba as declarações de nº 970860146611 e 980810387152, entregues, respectivamente, em 15.05.1998 e em 28.09.1999; d) CDA nº 80.7.04.028506-31 abrange as declarações de nº 960830136137, 970830071512, 970860146611 e 980810387152, entregues, de forma respectiva, em 25.03.1996, 08.04.1997, 15.05.1998 e 28.09.1999. Em consonância com o documento de fl. 220, a executada aderiu ao parcelamento em 25/04/2001, com exclusão em 20/12/2001. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a exclusão, a prescrição voltou a ter curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 28/03/05 (fl.02). Logo, ocorreu a prescrição somente em relação aos débitos contidos nas declarações de nº 950830112412 e 960830136137, haja vista que houve a superação do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da entrega das declarações, efetuadas em 11.05.1995 e em 25.03.1996 e a adesão ao parcelamento, ocorrida em 25.04.2001. Ressalto, por fim, que em relação aos débitos remanescentes não houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre as datas das entregas das declarações, ocorridas em 08.04.1997, 15.05.1998 e em 28.09.1999 e a adesão ao parcelamento, verificada em 25.04.2001, bem como entre as datas da rescisão do parcelamento (20.12.2002) e a propositura desta execução fiscal (28.03.05), com a consideração, por óbvio, do

período em que o prazo prescricional não teve curso, na vigência do parcelamento (25.04.01 a 20.12.2001). Ante o exposto, declaro extintos os créditos tributários constantes das declarações de nºs 950830112412 e 960830136137, albergados, de forma parcial, pelas CDAs nºs 80.2.04.061409-00, 80.6.04.107125-55 e 80.7.04.028506-31, nos termos do art. 156, V, do CTN.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) por ocasião do ajuizamento da presente execução, os créditos tributários constantes das declarações de nºs 950830112412 e 960830136137 estavam prescritos; e b) a executada constituiu advogado, que outrora apresentou exceção de pré-executividade (fls. 103/109). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).Abra-se vista à exequente para que providencie a substituição das CDAs, nos termos do acima decidido.P.R.I.C.

**0006773-42.2008.403.6182 (2008.61.82.006773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO) X FRANCISCO FERNANDO MOREIRA X GERLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA**

1) Remetam-se os autos ao SEDI, para que altere o pólo passivo da demanda, devendo constar os dados mencionados no cadastro da Receita Federal (fls. 56). 2) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, defiro vista do feito fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.3) No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.

**0016288-67.2009.403.6182 (2009.61.82.016288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCELLCOM INTEGRACAO E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA.(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)**

Vistos etc.Fl. 31/45. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EXCELLCOM INTEGRAÇÃO E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 47/49 e 65.É o relatório.DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, apta, portanto, a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Com efeito, o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no artigo 174, caput, do CTN.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o

disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80.6.08.074534-28 (fls. 04/06). A executada foi notificada em 03.08.2005 e em 31.10.2007 (fls. 70/72). A ação foi distribuída em 12.05.2009 (fl. 02). Logo, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, razão pela qual não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 47/49 e 65. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0048869-38.2009.403.6182 (2009.61.82.048869-4) - SAO PAULO PREFEITURA(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

De acordo com os dizeres da petição e documentos de fls. 129/141, o débito objeto desta execução fiscal foi parcelado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e está sendo devidamente quitado, no tempo e modo devidos. Logo, não há razão para o prosseguimento da execução. No que toca aos embargos à execução apensos, enquanto vigente o parcelamento noticiado, o trâmite deles também deverá ficar suspenso, lembrando que o parcelamento realizado por terceiro não impõe à União a obrigação de desistir ou renunciar ao direito sobre o que se funda a ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos, remetendo ambos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0043702-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GMF MEDICINA DOMICILIAR S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)**

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 481 e o documento de fl. 485, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.10.026735-12. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, manifeste-se a Fazenda sobre o conteúdo da petição e documentos de fls. 499/503, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

**0036066-18.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MANACA TRANSPORTES LTDA(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)**

Indefiro o pedido de fls. 08/33, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, salvo os casos previstos em lei (artigo 6º, 7º da lei 11,101/2005). Indefiro, também o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, haja vista que a exequente possui meios próprios de habilitar seu crédito diretamente perante o juízo da recuperação, não podendo repassar suas incumbências a este juízo. Prossiga-se na execução, expedindo-se o mandado livre de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço declinado na inicial, deprecando-se quando necessário. Intime-se.

**0047350-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE- ME(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0043242-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIPSE CINE PRODUÇÕES E MARKETING LTDA - ME(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM)

Vistos etc.Fls. 24/67. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELIPSE CINE PRODUÇÕES E MARKETING LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a excipiente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 em 25.08.2014, data anterior à propositura desta demanda.A exequente, por sua vez, não se opõe à pretensão deduzida pela executada (fls. 69/77). É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a extinção deste feito, haja vista que, no momento de seu ajuizamento, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento das primeiras parcelas do parcelamento ocorreu em 25.08.2014 (fls. 50, 52, 54 e 56), alguns dias antes da distribuição deste executivo fiscal (05.09.2014), o que, decerto, inviabilizou as imputações devidas na esfera administrativa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2119**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062461-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062461-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050112-61.2002.403.6182 (2002.61.82.050112-6)) JOCOPI REPRODUÇÕES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por JOCOPI REPRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200261820501126), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante sustenta, em apertada síntese: a) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, uma vez que os autos do executivo fiscal apenso não foram devidamente instruídos com a cópia do processo administrativo, que originou o débito; b) a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa; c) a incidência dos juros sobre o valor singelo do tributo, sem a correção monetária; d) o caráter confiscatório da multa moratória aplicada; e) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC; f) a ilegalidade do encargo de 20%.A inicial veio acompanhada de documentos. Consoante fls. 31/33, o processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de garantia integral do juízo. A sentença foi reformada, conforme decisão monocrática de fls. 78/80. Posteriormente, a parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 132/147). À fl. 149, foi concedido o prazo de 10(dez) dias para a apresentação de réplica pela embargante, bem como foi facultada às partes oportunidade para dizer sobre a produção de provas em juízo.Não obstante devidamente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 150, verso.As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITO A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVARechaço a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que a legislação de regência não impõe a necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo, ao tempo da propositura da execução fiscal. Deveras, o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Além disso, anoto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pelo contribuinte. Em movimento derradeiro, saliento que foi concedido para a embargante, conforme decisão de fl. 149, prazo para a produção de provas em juízo, dentre elas, a apresentação de cópia do

processo administrativo, mas não houve manifestação a respeito, a teor da certidão de fl. 150, verso. Não se sustenta, pois, a alegação da parte. **DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS** Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, que se em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Por fim, é evidente que a incidência dos juros deve ser firmada sobre o valor corrigido do tributo, haja vista que, conforme outrora salientado, a correção monetária resguarda tão

somente a expressão da moeda no curso do tempo. Dessa forma, repilo as alegações formuladas pela contribuinte.

**DA MULTA E DO CONFISCO** A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.(...)5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo. (o destaque não é original).(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

De outra parte, saliento que as regras do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à limitação das multas, somente guardam aplicação nas relações entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º, caput, do referido diploma legal, vale dizer, não naquelas de ordem tributária. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido).

**DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC** Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497-SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC, como de sabinça, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal

Interna;De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da

Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Portanto, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Recebo a apelação de fls. 547/557 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026714-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026714-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) WALTER RUPRECHT X PIERRE FRANCOIS RUPRECHT X PIERRE ANDRE RUPRECHT X HENRI ALFONS MARIA BERGHS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls. 292/302 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015940-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047376-89.2010.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0047376-89.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta: a) a extinção da execução fiscal em razão da prescrição; b) a inoccorrência da suspensão da prescrição por ocasião do processo administrativo; c) a ilegitimidade da embargada para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa a estes autos; d) a inoccorrência de ato ilícito por parte da embargante a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; e) a ilegalidade da tabela TUNEP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/84.Após recebimento dos embargos (fl. 86), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 87/115).Na fase de especificação de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 119). A embargada, por sua vez, não requereu a produção de outras provas (fl. 120).Instada a prestar esclarecimentos acerca da data da notificação pessoal da embargante sobre o lançamento (fl. 123), a embargada apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 127/167), sem manifestação ulterior da embargante (fl. 170).É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, com amparo nos dizeres do art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil Brasileiro. Não assiste razão à embargante, haja vista que a relação existente entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, não guardando aplicação, in casu, o disposto no Código Civil Brasileiro.De outra parte, importante salientar que o ressarcimento dos valores executados tem gênese no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Não se trata, pois, de enriquecimento sem causa, na forma da lei civil.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o prazo de prescrição, no caso dos autos, é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 201303963540 - Recurso Especial 1435077 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 26/08/2014)Além disso, o prazo de prescrição não tem curso durante o trâmite do processo administrativo, necessário para a apuração dos valores devidos, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32. No sentido exposto, colho a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários

encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1439604 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 09/10/2014) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do concreto. De acordo com a cópia do processo administrativo apresentada nos autos (fls. 134/167), a embargante, não obstante devidamente intimada (fls. 136 e 140), não impugnou o débito na esfera administrativa. Posteriormente, notificada acerca da existência do débito consolidado (fls. 141 e 147; 148 e 154), a embargante igualmente não impugnou os valores e tampouco efetuou o pagamento (fl. 155). Em consonância com o AR de fl. 154, a embargante foi notificada para efetuar o pagamento em 20/01/09. A execução fiscal foi proposta em 22/11/2010 (fl. 02 dos autos da execução). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação para o pagamento (20/01/09, fl. 154) e a distribuição da ação em 22/11/2010 (fl. 02 dos autos da execução). DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Repilo a alegação de ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde - ANS, haja vista que o art. 32, 5º, da Lei nº 9.656/98 é expresso ao consignar que: 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO POR PARTE DA EMBARGANTE. Afasto a alegação da embargante, haja vista que, consoante outrora salientado, a relação de direito material aqui controversa é albergada pelo Direito Administrativo, não se regulando pelas normas de Direito Civil. De outra parte, observo que a embargante não impugnou o crédito na esfera administrativa, conforme cópia do processo administrativo acostada aos autos (fls. 134/167). Em juízo, a embargante não postulou a produção de qualquer prova e, não obstante devidamente intimada, igualmente não ofereceu manifestação com relação à cópia do processo administrativo acostada aos autos, conforme certidões de fls. 119 e 169. A par disso, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao tempo do exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Logo, o ressarcimento é devido com base no referido dispositivo legal (art. 32 da Lei nº 9.656/98), sendo desprovida de fundamento a alegação de inexistência de ato ilícito. DA TABELA TUNEP. Igualmente repilo a alegação de ilegalidade da tabela TUNEP. Deveras, não se verifica excesso na tabela TUNEP, haja vista que os valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas, conforme a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00166274020124030000 - Agravo de Instrumento 477194 - Terceira Turma - Relator Desembargador CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/12/2012) Além disso, consoante salientado, a embargante não impugnou os valores na esfera administrativa e tampouco produziu qualquer prova nestes autos acerca de eventual excesso, de modo que não prospera a pretensão de descaracterização do importe devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação dos embargantes na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução

fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0035301-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013425-2)) MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 363/376 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0048466-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-42.2010.403.6182 (2010.61.82.005113-0)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 305/322 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0042223-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-44.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0035685-44.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/22.Após recebimento dos embargos (fl. 24), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 29/32).Réplica às fls. 35/41. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 32 e 41) e os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALAnalisando a certidão de dívida ativa (fl. 04 dos autos da execução fiscal apensa), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades.Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas.No sentido o exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas:Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, autos n.º 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1.

Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da execução fiscal apensa (CDA n.º 547.485-1/11/1/I - fl. 04 daqueles autos). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se fundar em jurisprudência firmada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0043353-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019855-72.2010.403.6182) CLARIANT S/A (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Fls. 430/433 e 434/445. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas em juízo, por se tratar de meio desnecessário para a comprovação dos fatos relatados na inicial, de modo que a prova documental é suficiente para dirimir a controvérsia. Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos. Int.

**0045158-83.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030887-69.2013.403.6182) R B DOS SANTOS COMERCIO DE PLACAS -EPP (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Fl. 21 - Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o embargante atenda à determinação de fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0085076-51.2000.403.6182 (2000.61.82.085076-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A T COOPEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X TELMA FERNANDA FERNANDES MESQUITA (SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X ALDO ALBINO FERNANDES Vistos etc. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 177/178, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pleito de fls. 167/173, ante a conversão em renda dos valores depositados às fls. 142 e 144, consoante se depreende do ofício e documento de fls. 174/175. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008666-78.2002.403.6182 (2002.61.82.008666-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIN CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SONIA REGINA HYPOLITO X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO X NADIM AMINE SAFFOURI X MAJUPYRA CAMARGO TRIDA (SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) Vistos etc. De acordo com a manifestação da Fazenda de fls. 224/225, a empresa executada é aquela indicada à fl. 226, que tem como sócios Sonia Regina Hypólito e Pedro Paulo Soares Souza Carmo. Assim, acolho a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 132/169, para excluir do polo passivo CIN - Consultoria de Intermediação de Negócios S/C Ltda e os sócios Amador Bueno de Camargo Sobrinho, Nadim Amine Saffouri e Majupyra Camargo Trida, devendo permanecer no polo passivo a empresa C.I.N. - Consultoria e Intermediação de Negócios Ltda, que tem como sócios Pedro Paulo Soares Souza Carmo e Sonia Regina Hypólito. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 132/169, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. No que toca ao pleito de inclusão do sócio Pedro Paulo Soares Souza Carmo, por ora, determino a expedição de mandado de citação da empresa executada, no endereço de fl. 226, lembrando que a sócia Sonia Regina Hypólito já foi incluída no polo passivo (fl. 15). Posteriormente, voltem os autos conclusos para decisão sobre a manutenção de Sonia Regina Hypólito e a eventual inclusão de Pedro Paulo Soares Souza Carmo no polo passivo da execução. Int.

**0048184-41.2003.403.6182 (2003.61.82.048184-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CQM CONSULTORIA S/C LTDA(SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001930-39.2005.403.6182 (2005.61.82.001930-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA DONIZETTI DE PAULA(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

1. Fls. 66/67 - Intime-se a executada para que, querendo, dirija-se ao exequente e requeira a emissão da guia de pagamento correspondente ao valor remanescente. 2. Fls. 77/78 - Defiro. Tendo em vista que o pedido da executada de fls. 66/67 traduz-se em ato incompatível com a vontade de opor embargos, requisite-se à Caixa Econômica Federal, PAB/Execução Fiscal, a transferência dos valores bloqueados às fls. 73/75 para a conta do exequente informada à fl. 77, servindo de ofício a presente decisão. Publique-se.

**0006982-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006982-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LIMITADA(SP203533 - MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO) X SIDNEI VITO LUISI X MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA

1 - Preliminarmente, intime-se a advogada subscrivente da petição de fls. 166/174 (Drª MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO - OAB/SP Nº 203.533) para que apresente manifestação acerca do noticiado às fls. 306/315. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar a alegação de falsidade da procuração outorgada à fl. 167. 2 - Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora (fls. 306/315). Int.

**0013149-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013149-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIQUE NU URTIMO MODA COUNTRY LTDA X RODOLFO DE OLIVEIRA X RODRIGO DE OLIVEIRA X ROMULO DE OLIVEIRA(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 109/110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019828-94.2007.403.6182 (2007.61.82.019828-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIX LUIZ DA SILVA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 117/119 e 125/188. Tendo em vista o desbloqueio do veículo à fl. 110, a questão ventilada pelo executado às fls. 117/118 deve ser suscitada em demanda própria, e não nos autos desta execução fiscal, dada a absoluta impropriedade de discussão da matéria neste juízo especializado. Assim, revogo expressamente os parágrafos primeiro e segundo da decisão de fl. 120. Fls. 190/191. Ante a notícia de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001165-63.2008.403.6182 (2008.61.82.001165-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JGS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X LOJAS BELIAN MODA LTDA

Fl. 70. Defiro o pedido de inclusão da empresa LOJAS BELIAN MODA LTDA no polo passivo do presente executivo fiscal (fls. 78/79). Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista o teor das CDAs de fls. 23/25, esclareça a União o valor atualizado do débito, indicado à fl. 30. Fls. 41/60. Regularize a executada a representação processual, apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 70. Int.

**0044533-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 188, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0065973-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARAU ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 75/85 e 87/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044436-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADREL APLIC E DIST DE REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Vistos etc. Julgo prejudicado o pedido de fl. 48 em relação à CDA 80.6.11.063168-48, face à decisão de fl. 36. Em face do requerimento da exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 48/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.11.036556-69. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 2121**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0000733-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000733-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-89.2005.403.6182 (2005.61.82.026985-1)) AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015796-75.2009.403.6182 (2009.61.82.015796-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045873-77.2003.403.6182 (2003.61.82.045873-0)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 200361820458730), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 70/351. Devidamente intimada (fl. 353), a parte embargante promoveu a emenda à inicial (fls. 358/361). Em seguida, a embargante noticiou o parcelamento do débito exequendo (fls. 363/364) e apresentou documentos (fls. 365/374). A embargante postulou o arquivamento do feito, bem como a desoneração quanto ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, em virtude da adesão ao parcelamento da dívida (fl. 364). É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 363/374). Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, III, todos do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos e tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0051031-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033908-24.2011.403.6182) FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) Recebo a apelação de fls. 612/616 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005342-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Fl. 30 - Manifeste-se a embargante. Publique-se.

**0026254-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021614-66.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.  
Intime-se.

**0030810-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024931-72.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012300-19.2001.403.6182 (2001.61.82.012300-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RDFB & B SAVOY S/A - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RS027791 - FLAVIO RIBEIRO KARAM)  
Fl. 11. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar RDFB & B SAVOY S/A - INVESTIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, defiro a vista dos autos conforme requerido. Publique-se.

**0005649-34.2002.403.6182 (2002.61.82.005649-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO)  
Vistos etc.Fls. 46/115. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ÁGUIA DOURADA COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento das prescrições propriamente dita e intercorrente do débito exequendo. A exequente, por sua vez, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pleiteando a extinção da presente execução fiscal (fls. 124/139).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Em consequência, prejudicada a análise da prescrição propriamente dita e do pleito de fls. 119/120.Declaro levantada a penhora de fl. 13. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Incabível a fixação de honorários, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 117 e 118), a executada não regularizou sua representação processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0063459-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063459-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA DTS SA INDUSTRIA AUTO PECAS X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X MARIA CRISTINA ARISSI X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)  
Vistos etc.Fls. 154/164. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RENATO VIEIRA PITA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva.A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 166/172). É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo coexecutado, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 166/172).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de RENATO VIEIRA PITA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que, à época do fato imponível, o excipiente não exercia o cargo de gerência, direção ou representação da empresa executada, consoante se depreende da ficha cadastral da JUCESP de fls. 70/74 e da

certidão específica de fls. 162/164. Além disto, o coexecutado constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).Fl. 166-verso. Defiro. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido. Intimem-se.

**0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) Fl. 142. Dê-se vista à parte executada para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0043198-05.2007.403.6182 (2007.61.82.043198-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO ALICEMAR LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Fls. 127, 139/144 e 149. Tendo em vista o teor do termo de quitação e anuência de fl. 141, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, quanto aos valores depositados em conta vinculada à disposição deste juízo (fls. 37/38).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008335-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008335-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLO DE RAEFFRAY)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 296/297, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores excedentes depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 284), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000049-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000049-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 50/53; fls. 54/55 e fls. 56/57). Int.

**0035895-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ODONTOLOGICA CARLOS ALBERTO DOTTO S/C LTDA(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 320/322. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte opõe embargos de declaração, suscitando que a exceção de pré-executividade não deveria ter sido apreciada, em face da quitação e parcelamento dos débitos.Sem razão a embargante, haja vista que não restou formalizado pleito de desistência da exceção, sem esquecer que as questões apreciadas podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Ciência à Fazenda. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme outrora determinado (fl. 317) P.R.I.C.

**0002982-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORQUIDEA COSMETICOS LTDA-EPP(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X HAE SUNG PARK LEE X JONG HOON PARK

Intime-se a executada para que comprove possuir o signatário da procuração de fl. 51 poderes para representá-la isoladamente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0041187-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALCONT-VALVULAS,CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) Fl. 74 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0046261-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Intime-se a parte executada para que providencie a apresentação de cópia da petição inicial, eventual liminar proferida, sentença, acórdão prolatado e certidão de inteiro teor, referentes aos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.004854-6, distribuída perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, durante o prazo previsto, deverá a parte apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo nº 12157.000481/2011-10, alusivo ao pedido de compensação de créditos concernentes ao FINSOCIAL em face de parcelas vincendas da COFINS. Cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0038816-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO RACINE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Preliminarmente, intime-se a executada para que cumpra o despacho de fl. 78. Após, apreciarei o requerido às fls. 80/85. Int.

**0043536-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEAERRE BAR E LANCHONETE LTDA. - ME(SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2123**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059724-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059724-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)) SOLUTIA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 500/515 - Dê-se vista às partes. 2. Fl. 516 - Defiro. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento dos valores apontados à fl. 482 em favor do perito. 3. Fls. 517/518 - Manifeste-se a embargante. Publique-se. Intime-se.

**0000793-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012099-4)) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a apelação de folhas 185/187 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2) Fl. 453. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a União oferecer manifestação conclusiva acerca do laudo pericial apresentado nos autos. No que toca aos honorários periciais, não prospera a impugnação da União, visto que a fixação dos honorários do perito não deve guardar correlação com o teto de remuneração do funcionalismo público, em face da inexistência de lei a respeito. Além disto, dada a complexidade do trabalho técnico e a justificativa apresentada pelo Sr. Perito à fl. 384, acolho o valor postulado e determino que a embargante providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito complementar, em favor do Sr. Perito, de R\$ 5.160,00. Após a realização do depósito e manifestação da União, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0031787-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-23.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE

NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante acerca do processo administrativo de fls. 573/722. Após, à pericia designada às fl. 548. Int.

**0008121-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023883-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023883-1)) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 183/196 - Cabe à parte embargante trazer aos autos as cópias dos processos administrativos que deram origem às certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal de nº 2008.61.82.023883-1. Concedo-lhe prazo de 7 dias, sob pena de preclusão. Decorrido, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027557-79.2004.403.6182 (2004.61.82.027557-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESTANA E MAUDONNET - ADVOGADOS S/C(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023773-60.2005.403.6182 (2005.61.82.023773-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.W. ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141241 - ROBSON RAMOS)

Fls. 311/313: Intime-se a executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante cargo dos autos. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BCV - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Considerando a incorporação noticiada, entendo que a empresa incorporadora sucede a outra em todos os direitos e obrigações. Assim sendo, a empresa incorporada, ora executada, não pode mais figurar como parte no processo. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, para que altere o pólo passivo da demanda, devendo constar os dados da incorporadora, conforme mencionado às fls. 240/270. Após, intime-se a executada para que apresente procuração ad judicium, com poderes específicos para receber e dar quitação. Por fim, cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

**0016094-38.2007.403.6182 (2007.61.82.016094-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

1 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 112/115, bem como da comunicação eletrônica de fls. 117/123. 2 - Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado às fl. 93, eis que a ordem judicial de bloqueio de valores é oriunda do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas. Int.

**0015199-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada a apresentar manifestação acerca das alegações da executada, relativamente ao parcelamento do débito, bem como sobre a exclusão do executado do SERASA. A parte executada reiterou o pedido às fls. 186/200. Às fls. 201/202 a parte exequente apresentou manifestação reconhecendo que os débitos estão parcelados e requerendo a remessa do feito ao arquivo suspenso, sem apresentar manifestação acerca da exclusão do executado do SERASA. Assim, diante da informação de que os débitos cobrados neste feito estão parcelados, bem como da inércia da parte exequente, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, competindo à parte diligenciar administrativamente junto ao SERASA, que não é parte no processo, tampouco foi exortado pelo juízo a incluir o nome da executada em seu rol. Remetam-se os autos ao

## Expediente Nº 2125

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032986-17.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057521-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057521-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, apontando, como escorreito, o montante de R\$ 1.556,62, corrigido até setembro de 2009 (fl. 06).A parte embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido formulado nos embargos à execução, conforme fls. 18/21, para prevalecer o importe de R\$ 2.038,17, corrigido até setembro de 2009(fls. 20/21).Fixados os limites da controvérsia, restou determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais, conforme decisão de fl. 23.O parecer da contadoria foi acostado aos autos, conforme fl. 25.As partes foram devidamente intimadas para oferecer manifestação acerca dos cálculos ofertados. A embargante tomou ciência do conteúdo do parecer, de acordo com a cota de fl. 69 verso. A embargada concordou com o valor dos cálculos apresentados, a teor da petição de fls. 35/36.É o relatório. DECIDO.De acordo com o parecer da Contadoria, de fl. 25, os cálculos apresentados pela embargante estão corretos. Com a incidência da atualização, restou apontado como valor devido o importe de R\$ 1.701,51 (mil, setecentos e um reais e cinquenta e um centavos), para agosto de 2012. A embargante não se opôs aos cálculos apresentados pelo senhor Perito (fl. 69 verso). Da mesma forma, a embargada concordou com o importe indicado (fls. 35/36).Assim, o valor devido pela embargante na quadra da execução fiscal apensa, atualizado para agosto de 2012, corresponde a R\$ 1.701,51 (mil, setecentos e um reais e cinquenta e um centavos - fl. 26), em conformidade com a dicção da Resolução nº 134/10 do E. CJF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido o valor apontado à fl. 26 (R\$ 1.701,51, para agosto de 2012), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, em verba honorária, que fixo no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com o valor devido pela embargante, nos autos da execução fiscal apensa.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados nesta execução, descontada a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos acima descritos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001560-77.2012.403.6000** - JAILSON DA SILVA UMBELINO(Proc. 1490 - FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por JAILSON DA SILVA UMBELINO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 200561820200760), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante foi intimada para promover a emenda à inicial, em atendimento ao despacho exarado à fl. 50. No entanto, não apresentou manifestação (fl. 53).A inicial foi indeferida e o processo foi extinto, nos termos do art. 267, I, do CPC (fl. 54).É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, observo que a embargante está representada pela Defensoria Pública da União, conforme peça e documentos de fls. 02/11.A intimação da Defensoria Pública da União deve ser realizada pessoalmente, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94.In casu, a intimação para cumprimento da decisão de fl. 50 foi realizada por publicação na imprensa oficial, conforme certidão de fl. 50, vale dizer, sem observância do disposto na legislação acima referida.Logo, reconheço a nulidade da sentença de fl. 54, bem como das certidões de fls. 53 e 56, verso, determinando a intimação pessoal da Defensoria Pública da União para cumprir a decisão de fl. 50, sob pena de indeferimento da petição inicial. P.R.I.

**0046295-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034487-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034487-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X P G L INFORMATICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ MASSAIA JUNIOR X ODILO RIVIERO ALONSO X JOSE JABUR KARAM NETO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X DAMIAO GASPAR DE OLIVEIRA X SUELI DE FATIMA DEMAZI DO NASCIMENTO X GILBERTO ALVES FEITOZA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela

FAZENDA NACIONAL em face de PGL INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTROS, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, apontando, como escorrito, o montante de R\$ 2.000,41, corrigido até agosto de 2013 (fl. 03). A embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, conforme fls. 16/17. É o relatório. DECIDO. Conforme dizeres da peça de fls. 16/17, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, no que toca ao valor da verba de sucumbência. Assim, o valor devido pela embargante na execução fiscal apensa (autos nº 00344871120074036182), atualizado para agosto de 2013, corresponde a R\$ 2.000,41 (dois mil reais e quarenta e um centavos - fl. 08). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido, para o fim de fixar, a título de verba honorária, o valor apontado à fl. 08, R\$ 2.000,41, para agosto de 2013, que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com o valor devido pela embargante, nos autos da execução fiscal apensa. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados nesta execução, descontada a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030261-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030261-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046074-30.2007.403.6182 (2007.61.82.046074-2)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP192750 - GYLNEI SERRANO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 75/78 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017872-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-14.2006.403.6182 (2006.61.82.023250-9)) AUTO POSTO IMBO LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e do art. 16 da Lei nº 6.830/80, apresentando aos autos procuração original, contrato social, cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA correspondentes, comprovação de garantia da execução e valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2. Int.

**0036122-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050038-75.2000.403.6182 (2000.61.82.050038-1)) NANCY ANDRADE PINTO SANSEVERINO(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 54, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada (fls. 57/58). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na sentença prolatada à fl. 54, haja vista que a embargante, não obstante devidamente intimada em duas oportunidades (fls. 15 e 51), na primeira, não cumpriu integralmente a determinação de fl. 15 e, na segunda, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 53). Vale salientar, ainda, que os embargos à execução constituem ação autônoma à execução fiscal, razão pela qual devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 283, do Código de Processo Civil). Assim, o julgado deve ser mantido. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, encaminhando para o arquivo findo. P.R.I.

**0036139-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-23.2005.403.6182 (2005.61.82.025321-1)) MARCELO LOPES CARDOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 121/123 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal

**0049820-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036232-16.2013.403.6182) GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 154, dando-se vista às partes da documentação juntada às fls. 156/335. Publique-se. Intime-se.

**0057515-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045584-66.2011.403.6182) RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 442/443. Intime-se a parte embargante para que providencie a apresentação de certidão de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória nº 0019949-38.2011.403.6100, ajuizada perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, dê-se ciência à parte embargada acerca do conteúdo dos documentos carreados às fls. 444/466, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o art. 298, caput, do CPC.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007077-51.2002.403.6182 (2002.61.82.007077-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RFB & B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(RS027791 - FLAVIO RIBEIRO KARAM)

Fls. 13/14. Intime-se a parte executada para que providencie a apresentação de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, outorgada em favor do subscritor da petição, no prazo de quinze dias, sob pena do previsto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0049880-49.2002.403.6182 (2002.61.82.049880-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 259/261, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante o acima decidido, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos à fl. 52, pelo que desonero o depositário legal do encargo. À Secretaria para as providências cabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012852-13.2003.403.6182 (2003.61.82.012852-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BESP IMOVEIS S C LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0071151-80.2003.403.6182 (2003.61.82.071151-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO MAIA DI CELIO(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0051197-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051197-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA. X MARIO JOSE PIRES X JOBSON JOSE PIRES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 151/169. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOBSON JOSÉ PIRES em face da FAZENDA NACIONAL, postulando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e prescrição.Impugnação da Fazenda às fls. 173/277.É o relatório.DECIDO.Em consonância com remansoso entendimento jurisprudencial, constata-se a ocorrência de prescrição em relação aos sócios quando decorridos mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.No sentido exposto, colho os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05.TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de

pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**1. A execução fiscal foi ajuizada em 31/10/1997 (fl. 05) objetivando a cobrança de dívida ativa de contribuição social sobre o lucro (CSL), consubstanciada na CDA nº 80.6.97.015764-90, restando citada a empresa executada por edital em 17/05/2001. Sucede que somente em 11/2007 (fls. 40) a União postulou o redirecionamento da execução contra o sócio.2. Ainda que não se possa acusar a União Federal de desidiosa no presente caso, a pretensão à citação do sócio ocorreu bem depois da citação inicial da empresa.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.4. Assim, a pretensão da agravante esbarra na jurisprudência que se tornou dominante no Superior Tribunal de Justiça, ainda mais que não comprova a alegada dissolução irregular da empresa.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0015591-89.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) In casu, a pessoa jurídica foi citada em 02/12/2005 (fl. 59). A Fazenda Nacional postulou o redirecionamento em relação aos

sócios em 22/09/2011, conforme fl. 121. Logo, é evidente a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data da citação da pessoa jurídica e o pleito de redirecionamento transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio Jobson José Pires. E, de ofício, pelas mesmas razões expostas nesta decisão, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio Mario José Pires. Em consequência, determino a exclusão dos sócios Jobson José Pires e Mario José Pires do polo passivo da execução. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente Jobson José Pires, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido. Ao SEDI para a exclusão dos sócios Jobson José Pires e Mario José Pires do pólo passivo da execução. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0011984-30.2006.403.6182 (2006.61.82.011984-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOTELHO BOTELHO COM.E MAN.DE APAR.ELETRONICO(SP262260 - MARCELINO LUCIO) X APARECIDA DE FATIMA SILVA X JOSE CARLOS BOTELHO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106/107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de José Carlos Botelho e Aparecida de Fátima Silva quanto aos valores depositados em contas judiciais vinculadas a este Juízo (fls. 88 e 99 respectivamente), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023250-14.2006.403.6182 (2006.61.82.023250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMBO LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)**

1. Fls. 342/349 e 350v. Acolho as razões apresentadas pela exequente, e indefiro o pedido de substituição do bem penhorado. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 191 prolatado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0017872-38.2010.403.6182, em apenso.

**0002210-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)**

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Fazenda, em especial o AR devolvido de fl. 160 e o edital de fl. 161. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0074194-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 420/421, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0074342-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 1000 PROJETOS DIAGRAMACAO, E COMUNICACAO VISU(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)**

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85-verso/91, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte, de acordo com os documentos de fls. 86/90. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020865-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)**

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028321-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)**

Vistos etc. Fls. 181/205. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AVANT SERVIÇOS DE

MEDIÇÃO DE GÁS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 209/228.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento,

consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer

hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliente que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80.2.11.099189-04. Consoante documento de fls. 212/214, as datas das declarações são 05.04.2008, 19.09.2008, 25.03.2009, 18.08.2009, 11.03.2010, 19.08.2010 e 09.11.2010; b) CDA nº 80.6.11.179399-81. Conforme planilha de fls. 215/217, as datas das declarações são 05.04.2008, 19.09.2008, 25.03.2009, 18.08.2009, 11.03.2010, 19.08.2010 e 09.11.2010; c) CDA nº 80.6.11.179400-50. De acordo com o documento de fls. 218/223, as datas das declarações são 05.04.2008, 19.09.2008, 25.03.2009, 18.08.2009, 11.03.2010, 16.03.2010, 12.04.2010 e 19.08.2010; ed) CDA nº 80.7.11.044352-51. Consoante documento de fls. 224/228, as datas das declarações são 05.04.2008, 19.09.2008, 25.03.2009, 18.08.2009, 11.03.2010, 16.03.2010, 12.04.2010 e 19.08.2010. A ação foi distribuída em 18.05.2012. Logo, evidentemente, a prescrição não se consumou, haja vista que não decorreu o interstício de 5 (cinco) anos entre a data da declaração mais antiga (05.04.2008) e a propositura da presente demanda (18.05.2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens pertencentes à executada, no endereço fornecido na inicial. Int.

**0054588-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Fls. 19/46 e 60/79. Intime-se a parte executada para que providencie a regularização de sua representação processual no feito, por meio da apresentação de instrumento de mandato judicial, outorgado em favor do subscritor das petições, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Cumprida a diligência, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0047499-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, apresentando o respectivo contrato social e eventuais modificações. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 124/127). Int.

**0047694-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - E(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 25/37). Int.

## **Expediente Nº 2126**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016626-12.2007.403.6182 (2007.61.82.016626-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005630-0)) SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula a embargante o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos na CDA nº 80.6.06.180132-18, integrante dos autos da execução fiscal apensa (Processo nº 200761820056300), em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Com relação aos débitos relativos ao interstício de novembro de 1997 a dezembro de 1998, verifico que foi proferida sentença às fls. 776/777 de extinção do feito, com resolução de mérito, com amparo no art. 269, V, do CPC, em razão de adesão ao programa de parcelamento pela embargante. No que concerne ao período remanescente, relativo a fevereiro de 1996 a outubro de 1997, anoto que, em conformidade com os dizeres da certidão de fl. 817, houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020417-

75.2006.403.6100, impetrado perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, que determinou o cancelamento do débito constante do procedimento administrativo nº 16327.003763/2002-30, o qual originou a CDA executada, no que concerne ao período de janeiro de 1996 a outubro de 1997, fulminado pela decadência. Ademais, consta, também, a informação de que a decisão exarada naquele feito determinou a imediata exclusão dos valores consolidados no REFIS IV, quanto aos débitos abrangidos no interstício de janeiro de 1996 a outubro de 1997. Considerando que a parte da dívida foi extinta em face da decadência e outra parte restou albergada pelo parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, haja vista que a embargante parcelou parte significativa do débito, conforme sentença outrora proferida (fls. 776/777). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0042644-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante sustenta a ocorrência de excesso de execução em decorrência do pagamento do tributo, conforme fl. 2/8. A União, em impugnação, oferece resistência quanto ao pleito de reconhecimento da cobrança indevida, consoante fls. 209/209, verso. Diante da controvérsia, defiro a produção de prova pericial, restringindo o objeto da perícia à alegação de cobrança em duplicidade, haja vista que esta matéria é de ordem fática, demandando, assim, a dilação probatória requerida. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, telefone: (11) 99987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Quanto aos demais temas ventilados na peça inicial dos embargos, indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**0048345-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002644-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fls. 58/59. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 54, que extinguiu os embargos, em razão da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na sentença prolatada, haja vista que incabível a condenação da exequente em verba honorária. Isto porque a extinção do feito decorreu de pagamento do débito pelo contribuinte, no curso desta ação, conforme petição de fls. 85/86 e sentença de fl. 87. Assim, ao efetuar o pagamento, em momento ulterior ao ajuizamento, houve o reconhecimento da existência e a legitimidade da cobrança do débito fiscal. A par disso, não há comprovação nos autos de que o pagamento foi realizado por terceiro. De outra parte, eventual adimplemento do débito por terceiro não basta para desdizer a legitimidade da CEF nestes autos, questão, aliás, não apreciada por este Juízo em face do pagamento realizado. Com outro dizer, se houve pagamento, não pode a exequente ser responsabilizada por verba de sucumbência, haja vista que a propositura da execução foi indispensável para o recebimento do valor devido. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0048346-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002570-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 64, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na sentença prolatada, haja vista que incabível a condenação da exequente em verba honorária. Isto porque a extinção do feito decorreu de pagamento do débito pelo contribuinte, no curso desta ação, conforme petição de fls. 82/83 e 84 e sentença de fl. 85. Assim, ao efetuar o pagamento, em momento ulterior ao ajuizamento, houve o reconhecimento da existência e a legitimidade da cobrança do débito fiscal. A par disso, não há comprovação nos autos de que o pagamento foi realizado por terceiro. De outra parte, eventual adimplemento do débito por terceiro não basta para desdizer a legitimidade da CEF nestes autos, questão, aliás, não apreciada por este Juízo em face do pagamento realizado. Com outro dizer, se houve pagamento, não pode a exequente ser responsabilizada por verba de sucumbência, haja vista que a propositura da execução foi indispensável para o recebimento do valor devido. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0048350-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-66.2009.403.6182 (2009.61.82.010869-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Fls. 58/59. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 54, que extinguiu os embargos, em razão da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na sentença prolatada, haja vista que incabível a condenação da exequente em verba honorária. Isto porque a extinção do feito decorreu de pagamento do débito pelo contribuinte, no curso desta ação, conforme petição de fls. 81/82 e sentença de fl. 83. Assim, ao efetuar o pagamento, em momento ulterior ao ajuizamento, houve o reconhecimento da existência e a legitimidade da cobrança do débito fiscal. A par disso, não há comprovação nos autos de que o pagamento foi realizado por terceiro. De outra parte, eventual adimplemento do débito por terceiro não basta para desdizer a legitimidade da CEF nestes autos, questão, aliás, não apreciada por este Juízo em face do pagamento realizado. Com outro dizer, se houve pagamento, não pode a exequente ser responsabilizada por verba de sucumbência, haja vista que a propositura da execução foi indispensável para o recebimento do valor devido. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0018454-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033196-3)) MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à parte embargante quanto ao conteúdo dos documentos carreados às fls. 198/213, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Sem prejuízo, justifique a necessidade e a pertinência quanto à realização da prova pericial no feito. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0053565-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046202-45.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 53/55. Intime-se a parte embargante para que providencie a apresentação de cópia da Lei Municipal nº 15.891/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante os dizeres do art. 337, caput, do CPC. Com a resposta, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca da alegação de remissão. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0007931-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-36.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 315/320 e 326. Intime-se a parte embargante para que apresente a cópia do laudo pericial integrante dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000380-43.2004.403.6182, distribuídos perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, para a devida análise acerca do pedido de produção de prova pericial no feito. Cumprida a diligência, tornem-me conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019656-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056144-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056144-9)) EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA(SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que providencie o recolhimento do valor referente às custas judiciais devidas, em observância à Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007906-66.2001.403.6182 (2001.61.82.007906-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA - ME X VICENTE JOAQUIM JUNIOR X CLARICE BOHIGE JOAQUIM X MARCELO BOHIGE JOAQUIM X LUIS CARLOS OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 166/167. Ante a manifestação positiva por parte da exequente, dou por garantida a presente execução fiscal, haja vista o depósito do montante integral do débito (R\$ 19.427,41 - em 14/11/2014 - fl. 167). Assim, declaro suspensão a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Prejudicada a análise do pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN, tendo em vista que esta providência foi cumprida pela exequente junto ao agente operador do FGTS, conforme verificado à fl. 166. Determino o levantamento da penhora referente aos bens descritos à fl. 49, pelo que desonero o depositário legal de seu encargo. Intime-se a parte executada para a oposição de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD X WALDEMAR DA SILVA X MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)

Fls. 297/301 e 336/340. Indefiro o pedido formulado, haja vista que o contrato de honorários advocatícios não foi formalizado com a empresa Gunfer Comércio Representação Importação Exportação Ltda., sem esquecer que a petionária foi constituída apenas pela pessoa jurídica, e não pela pessoa física, conforme procuração de fl. 110. Fls. 302/335. Intimem-se os coexecutados Michel Marcilio Albino e Augusta Regina Ribeiro da Silva para que promovam a regularização de suas representações processuais no feito, por meio da apresentação de instrumento de mandato judicial, outorgado em favor da advogada subscritora da petição oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Cumprida a diligência, abra-se vista à parte exequente acerca do conteúdo da decisão proferida às fls. 289/290, bem como para manifestação conclusiva quanto à petição e documentos trazidos às fls. 302/335. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0056144-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056144-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CLODOALDO JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARACIOLI VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA E OUTROS. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 215), a União ofereceu manifestação às fls. 216/222. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 13), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 18/26), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, restou realizada a citação por edital de todos os executados (fl. 93, edital publicado em 11.09.2008), ato este nulo em relação à empresa executada, haja vista que não foi realizada prévia tentativa de citação por oficial de justiça, nos termos da Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o

disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. I. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar a origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 26.08.2003 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que,

reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a indisponibilidade determinada às fls. 133/134. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que os executados não contam com o patrocínio de advogados nos autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018206-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SOCIEDADE SIMP(SP088805 - SEBASTIAO LUCAS)

1) Fls. 57/58. No que concerne ao pleito de desbloqueio de valores junto à instituição financeira em conta vinculada à parte executada, verifico que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 18.07.2013 (fl. 86), enquanto que o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 27.06.2013 (fl. 29). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 82, verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0039572-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MMS PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 09/18 e 104/106. Intime-se a parte executada para que providencie a apresentação de certidão atualizada de interior teor, referente aos autos do mandado de segurança nº 0013357-70.2014.403.6100, distribuído perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados às fls. 104/11. Após, tornem-me conclusos. Int.

**Expediente Nº 2127**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037947-11.2004.403.6182 (2004.61.82.037947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-08.2004.403.6182 (2004.61.82.001223-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Folhas 164/168 - Diga a embargante. Após, ao arquivo findo. Int.

**0050224-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-

47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0031782-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017357-8)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)  
Tendo em vista a certidão de fl. 65, intime-se a embargante para que apresente cópia da petição extraviada. Publique-se.

**0018453-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007953-4)) OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0007062-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038155-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038155-1)) RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0007172-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1)) COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059085-05.2002.403.6182 (2002.61.82.059085-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BELMIRO NOBREGA DE FREITAS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)  
Recebo a apelação de folhas 30/34 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0038544-14.2003.403.6182 (2003.61.82.038544-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

1. Fls. 119/120. Tendo em vista que para a expedição de RPV é necessário que a denominação social da parte seja rigorosamente idêntica à registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, concedo o prazo de 30 dias à executada para que corrija a divergência, regularizando a sua situação cadastral perante a Receita Federal ou promovendo as alterações necessárias no contrato social e no presente processo.2. Int.

**0001223-08.2004.403.6182 (2004.61.82.001223-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

1. Folhas 42/43 - Julgo prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fl. 39. 2. Intime-se a executada acerca da referida sentença. Int.

**0053736-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053736-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)

Fl. 559 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 554.

**0021810-17.2005.403.6182 (2005.61.82.021810-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MIRASALA LTDA ME X PAULO RICARDO DOS SANTOS SALA X WANDA MIRABILE(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID)

1. Intime-se o requerente de fls. 173/174 para que esclareça seu pedido, haja vista a inexistência da condenação mencionada. 2. Após, intime-se a exequente para que apresente os cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela executada. Publique-se. Intime-se.

**0027752-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027752-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

1. Fl. 207. Tendo em vista que para a expedição de RPV é necessário que a denominação social da parte seja rigorosamente idêntica à registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e considerando-se a alegação de possível falha nos registros da Delegacia da Receita Federal do Brasil, concedo o prazo de 30 dias à executada para que corrija a divergência e regularize a sua situação cadastral perante a Receita Federal. 2. Int.

**0017357-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017357-8)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

1. Fls. 113/114 - Indefiro o sobrestamento do feito nos termos requeridos, por falta de amparo legal. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 108 e vº.

#### **Expediente Nº 2128**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020116-52.2001.403.6182 (2001.61.82.020116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079741-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079741-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 260/263 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020191-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-56.2003.403.6182 (2003.61.82.009674-1)) CENTRO ORTOPEDICO DA PENHA S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Indefiro o pedido de fls. 163/164, uma vez que não consta nestes autos procuração em nome do advogado Fabricio Marinho Azevedo. Fls. 165/168. Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

**0042642-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 255/266 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que se manifeste acerca do pleito da Fazenda de fls. 325/328 e demais documentos juntados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0015152-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017239-90.2011.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Folhas 331 - Defiro. Republique o despacho de fls. 329, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Int. Folhas 329 - Folhas 315/322 - Tendo em vista a manifestação da União de fls. 323, diga a embargante se concorda com o encerramento da instrução processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos

conclusos para sentença. Int.

**0018440-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038920-19.2011.403.6182) DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, entendo que a ida dos bens à hasta pública não causará ao executado dano de difícil reparação, seja porque os bens, ao que tudo indica, são de seu estoque, mas principalmente, pois a praxe nas hastas públicas demonstra que bens como tecido dificilmente são vendidos, não despertando o interesse que, e. g., imóveis e veículos geram em potenciais compradores. Em outras palavras, a garantia é frágil e de difícil alienação, pelo que não faz jus a executada à suspensão da execução. Assim, determino que os embargos sejam processados SEM a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068411-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Intime-se a executada para que comprove a sucessão noticiada às fls. 89. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 89/94. Int.

**0019633-85.2002.403.6182 (2002.61.82.019633-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JULIA CHRISTIANINI(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Folhas 149/151 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0039864-36.2002.403.6182 (2002.61.82.039864-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORNEARIA IRMAOS ARAKAWA LTDA - ME(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS)

Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 123/124. Fls. 123/124:1. Por força da decisão de fls. 97/104 o trâmite dar-se-á nos autos apensos. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 119/122 e junte-se ao executivo nº 2002.61.82.038795-0.2. Publique-se o inteiro teor da decisão de fls. 117/118, cujo teor segue: Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 107/116, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 97/104 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo, e a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis por meio de Recurso Ordinário. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região). EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO.1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória.2 - Apelação não conhecida.(Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma).Prossiga-se, intimando-se a parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Int.3. Intime-se a parte exequente acerca das decisões de fls. 97/104 e 117/118.Publique-se. Intime-se.

**0009674-56.2003.403.6182 (2003.61.82.009674-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO ORTOPEDICO DA PENHA S/C LTDA X EDGAR FARID DEMETRIO X PAOLO BUFFONE X ELIEZER ARAF(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO)  
Fls. 291/292. Republique-se a sentença de fl. 285. Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 281, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 96/99. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0025685-29.2004.403.6182 (2004.61.82.025685-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM) X GIL DE SOUZA RAMOS X ALDO BIZINOTTO DA CUNHA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)  
Folhas 402/403 - Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0048567-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048567-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)  
Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0052323-31.2006.403.6182 (2006.61.82.052323-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)  
Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0039419-28.2007.403.0399 (2007.03.99.039419-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ E IND/ DE CONEXOES PARDELLI LTDA X FRANCISCO JULIAN GARCIA ALONSO X MARIO PARDELLI(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO E SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA) X JOSE PARDELLI(SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA)  
Folhas 233/235 - Esclareça a executada o pedido de publicação do edital de convocação de fl. 235 por parte deste Juízo, eis que tal providência é de sua inteira responsabilidade. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0041374-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CHAIM WULF BIRMAN X JOSE KAUFFMANN X PIETRO GIOVANNITTI(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)  
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 130/142. Publique-se.

**0001586-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)  
Fl. 45: Tendo em vista o lapso decorrido, concedo à executada o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para apresentação da documentação em comento.Int.

**0031570-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada a apresentar manifestação acerca das alegações da executada, relativamente ao parcelamento do débito, bem como sobre a exclusão do executado do SERASA. A parte executada reiterou o pedido às fls. 121/135. Às fls. 136/137 a parte exequente apresentou manifestação reconhecendo que os débitos estão parcelados e requerendo a remessa do feito ao arquivo suspenso, sem apresentar manifestação acerca da exclusão do executado do SERASA. Assim, diante da informação de que os débitos cobrados neste feito estão parcelados, bem como da inércia da parte exequente, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, competindo à parte diligenciar administrativamente junto ao SERASA, que não é parte no processo, tampouco foi exortado pelo juízo a incluir o nome da executada em seu rol. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0041402-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA WALDEMAR LTDA.-EPP(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Folhas 55/63 - Intime-se a executada para que comprove possuir o signatário da procuração de fl. 57 poderes para representá-la isoladamente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

## **Expediente Nº 2129**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038143-10.2006.403.6182 (2006.61.82.038143-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024649-1)) SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X NADYR BUDA X CASSIUS RICARDO FOGAGNOLI BUDA X JANAINA FOGAGNOLI BUDA X FERNANDA YARA FOGAGNOLI BUDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Fls. 1001/1004. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 982/994, questionando-a, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já apreciadas na sentença com o fito de modificá-las em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ao contrário do afirmado pela parte embargante, no tocante ao tema da ilegitimidade passiva, verifica-se que a questão foi dirimida na sentença exarada, em seu item II. 1 (fls. 985/96). Ademais, no tocante à alegação de omissão quanto à nulidade e insubsistência das NFLD's nº 35.634.418-5 e 35.634.419-3, constata-se que as inscrições foram objeto da decisão combatida, conforme apurado às fls. 984, 986/988 e 989/994. Portanto, eventual irresignação quanto às questões levantadas deverá ser suscitada perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, haja vista que o feito está sentenciado. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

**0000229-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052487-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052487-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Fls. 203/204. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da

sentença proferida às fls. 192/198, questionando-a, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já apreciadas na sentença com o fito de modificá-las em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) De acordo com os dizeres da sentença proferida, houve o acolhimento do pedido formulado pela embargante para: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa, juntada nos autos da execução apensa (CDA 717.571-1), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A fundamentação da sentença não faz coisa julgada, a teor do que dispõe o artigo 469, I, do CPC. Assim, se houve prolação de julgado em desconformidade com o que restou pleiteado, eventual nulidade somente poderá ser declarada pelo E. TRF da 3ª Região, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

**0020175-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023823-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023823-4)) SUK MUK CHO(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 130, caput, do CPC, determino a intimação da parte embargada para que providencie a apresentação de cópia atualizada da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da empresa executada. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

**0045810-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018480-9)) BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LIMITADA em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da cobrança dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 0018480.07.2008.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O Bankamerica Comercial e Participações Limitada noticia o pagamento dos débitos exigidos por meio das CDAs 80.2.08.002488-03 e 80.6.08.006268-74, nos termos da Lei n.º 11.941/09, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 2045). Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fls. 2045 foi outorgado poder para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 2046. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, no que concerne às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.08.002488-03 e 80.6.08.006268-74. Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 40, parágrafo único, inciso I, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. P.R.I.C.

**0054716-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021508-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 00215081220104036182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese: a) a nulidade da CDA; b) a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88, por se tratar de empresa pública federal prestadora de serviço público em regime de monopólio; c) a ofensa ao princípio da anterioridade tributária, insculpido no art. 150, III, c, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/66. Emenda à inicial (fl. 43), devidamente cumprida às fls. 47/66. Após recebimento dos embargos (fl. 67), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 68/74). As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO A

Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Analisando as certidões de dívida ativa (fls. 04/09 dos autos da execução fiscal apensa), observo que a execução concerne à exigência de Imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza - ISS. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. A propósito, transcrevo o disposto no art. 150, inciso VI, alínea a e 2º da Constituição da República: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Não obstante a imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal guardar como destinatários a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da CF/88. In casu, a parte embargante é a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, que, de acordo com a Lei nº 5.862/72, tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido exposto, calha transcrever aresto do E. Supremo Tribunal Federal, produzido em sede de repercussão geral, que porta a seguinte ementa: RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (STF, Pleno, autos nº 638315, 09.06.2011, Ministro Presidente Cesar Peluso) Logo, a embargante, na condição de empresa pública federal prestadora de serviço público, está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da execução fiscal apensa (fls. 04/09 daqueles autos). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004391-23.2001.403.6182 (2001.61.82.004391-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSS/FAZENDA**

Vistos etc. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 63/67 dos autos nº 0005881-80.2001.403.6182 e o respectivo trânsito em julgado (fl. 80 daqueles autos), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011499-69.2002.403.6182 (2002.61.82.011499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO UNIAS DA SILVA X VALDECI BUENO DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Fls. 202/214. Prejudicada a análise do pedido formulado, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.012696-0/SP. Fls. 219/222. Dê-se ciência à parte executada acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.012696-0/SP.Int.

**0007951-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135/136, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032763-74.2004.403.6182 (2004.61.82.032763-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESIO X ANTONIO VERONEZI X ALAYDE CREMONINE VARESIO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)**

Vistos etc. Tendo em vista a notícia do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 0021859-76.2006.4.03.6100, distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 1018/1021 e 1028/1029), deixa de existir fundamento para o regular prosseguimento da presente execução fiscal, no tocante à NFLD nº 35.275.464-8, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, , 3º e 4º, ambos do CPC, tendo em vista o ajuizamento indevido da presente ação para a cobrança do débito inscrito na NFLD nº 35.275.464-8. Ante a notícia de parcelamento quanto aos débitos remanescentes, determino a suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0045245-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOOK STOP LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 459/460, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos veículos de fl. 333. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025526-52.2005.403.6182 (2005.61.82.025526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRACAO PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X MARIA INES PEREIRA CARDOSO(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA RUTH DOS SANTOS(SP139781 - FABIANA FRIZZO)**

Fls. 228/250: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARIA INÊS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu, em apurada síntese: a) a exclusão do polo passivo do feito, em razão da ilegitimidade passiva; b) o desbloqueio dos valores constritos, via BACEN, em relação às contas bancárias vinculadas ao seu nome. Fundamento e Decido. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do

artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)**3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1.** Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)**4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1.** O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)**4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)**6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1.** A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu

ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente.O crédito tributário constituído refere-se ao período de 11/1999 (fls. 04/06).O

Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 1º.03.2006 (fl. 15), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 27/29), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 27/29. Ainda, de acordo com a documentação apresentada, a sócia Maria Inês dos Santos Pereira Cardoso ingressou na sociedade antes da ocorrência do fato gerador do débito em execução e não há registro de sua retirada (fls. 27/29). Além disto, ela era sócia gerente da empresa executada à época da dissolução irregular, inclusive assinando por ela. Logo, a sócia Maria Inês dos Santos Pereira Cardoso responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução fiscal. Outrossim, no tocante à liberação dos valores constrictos no feito, via BACEN, verifco que a matéria foi objeto de decisão proferida à fl. 202, tendo a executada interposto agravo de instrumento (fls. 204/209), o qual foi negado seguimento (fls. 212/214). Ademais, a executada não demonstrou nos autos a presença das hipóteses contidas no artigo 649 e incisos do CPC, o que impede o acolhimento do pleito. Dessa forma, repilo as alegações formuladas pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 254, verso. Conforme verificado na decisão de f. 185, a tentativa de bloqueio de numerários, via BACEN, junto às contas bancárias da coexecutada Maria Ruth dos Santos não logrou êxito, ante a notícia de impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Assim, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 583.002001.116735, distribuída perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo - SP, observado o limite da dívida, a ser cumprido, preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se.

**0014222-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIVIAL PAES E DOCES LTDA X JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA(SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS) X ANTONIO CELMO OLIVEIRA DE SOUSA**

Fls. 94/114 e 115/135. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOANA D'ARC FERREIRA DE SOUZA e ANTÔNIO CELMO OLIVEIRA DE SOUSA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram, em apurada síntese: a) a extinção da execução fiscal, ante o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, em virtude da ausência da apresentação da cópia integral do processo administrativo, que originou o débito; b) a exclusão do polo passivo do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Fundamento e Decido. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA De igual modo, afasto a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentado nos autos da execução fiscal o processo administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, o que de fato não restou comprovado nos autos. Por fim, conforme se verifica do conteúdo da CDA (fls. 03/12), a constituição dos créditos se deu por meio de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato imponível. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela parte excipiente. DA

ILEGITIMIDADE PASSIVA O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.** 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.** (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato impositivo, consoante as seguintes ementas, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO**

ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a

seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. O crédito tributário constituído refere-se ao interstício de 2003/2004 (fls. 04/12). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 12.08.2011 (fl. 69), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 74/75), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 74/75. Ainda, de acordo com a documentação apresentada, os sócios ingressaram na sociedade antes da ocorrência do fato gerador do débito em execução e não há registro de suas retiradas (fls. 74/75). Além disto, eles eram sócios administradores da empresa executada à época da dissolução irregular, inclusive assinando por ela. Logo, os sócios Joana D'Arc Ferreira de Sousa e Antônio Celmo Oliveira de Sousa respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução fiscal. Dessa forma, repilo as alegações formuladas pelos coexecutados. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 137/141. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito. Havendo reiteração de pedido sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0025725-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 46/49 e 65/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.009644-19. Anoto que, no tocante às inscrições nºs 80.6.08.009330-25, 80.6.08.009642-57 e 80.6.08.009643-38, o pedido de extinção já foi analisado (fls. 29, 34 e 43). O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011743-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Fls. 08/12: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Sustenta a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0). Fundamento Decido. Desde logo, observo que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, guardando aplicação, in casu, o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 6.830/80. Com essa necessária ponderação, prossigo. A executada postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), sustentando que a exequente deve habilitar seu crédito. É manifestamente incabível o pleito de extinção com amparo no art. 794 do Código de Processo Civil, haja vista que não houve pagamento do valor devido. De outra parte, saliento que, nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No sentido exposto, colho os seguintes julgados > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da

dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convolada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005).

2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls. 26/27. Indefiro o pedido de apensamento, dada a inexistência de informação sobre eventual garantia apresentada, bem como em face da ausência de comprovação acerca da fase das demais execuções, conforme previsto no art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80. Fls. 35/39. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0021818-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIAN NASCIMENTO AGUIAR(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 29/42. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Analisando os documentos de fls. 37/42, verifico que a quantia de R\$ 1.330,63, bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, conta n.º 34.175-4, agência n.º 4049, de titularidade de Vivian Nascimento Aguiar, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos do seguro-desemprego, realizados em conta-poupança, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio do numerário do executado na aludida instituição financeira, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Dê-se ciência à parte exequente acerca do conteúdo da presente decisão. Int.

**0017212-73.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DARDAK JEANS WEAR LTDA(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 32/38). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 28/31). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0040067-12.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 24/39 e 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas devidas, defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé (fl. 25, in

fine).Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2130**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014064-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014064-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9)) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação de folhas 1398/1403 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0033892-80.2005.403.6182 (2005.61.82.033892-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-22.2004.403.6182 (2004.61.82.011711-6)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação de folhas 1126/1137 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000036-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025646-7)) LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 657/664 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA X HORST FALKO CUTBERLETT X FRANCIS VIU X CLAUDIO BERNARDO DE SOUZA X ANDREAS SANDEN X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 772/781. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2131**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000362-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000362-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011391-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Folhas 91 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058358-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058358-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091314-86.2000.403.6182 (2000.61.82.091314-6)) SOMHAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Observo que o perito nomeado à fl. 217, cujo laudo pericial foi carreado aos autos às fls. 307/351, faleceu em 07/10/2012, conforme certidão anexa. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que envie os valores depositados à fl. 420 para os autos do inventário de nº 0046384-91.2012.8.26.0554, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santo André. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 423, intime-se a embargante acerca de seu interesse quanto à execução da verba honorária disposta na sentença de fl. 413. Int.

**0019043-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 738 e 756 dos autos da execução fiscal n.º 200761820244644), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Incabível a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, haja vista que a questão foi dirimida na quadra do executivo fiscal apenso. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000168-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023525-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023525-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 466/469 em ambos os efeitos.Dê-se vista à apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0046172-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0005175-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-47.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 76/76 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009855-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-68.2011.403.6182) SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023378-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023378-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 120/127: Ciência à executada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

**0052678-80.2002.403.6182 (2002.61.82.052678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDISON SANZONE(SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT)

Folhas 179/195 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, eis que o subscritor da petição (Dr. Marco Aurelio de Barros Montenegro - OAB/SP nº 45.666) não figura no rol da procuração e dos substabelecimentos juntados aos presentes autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para

que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

**0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S.A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Folhas 389/392 - A documentação carreada aos autos não é suficiente para comprovar o requerido às fls. 383. Abra-se nova vista à executada. Int.

**0018515-21.2006.403.0399 (2006.03.99.018515-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOPA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X MARIA DO CARMO FERREIRA PACHECO(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a executada, através de seu advogado (publicação), para que compareça na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, e apresente a documentação requerida no ítem 02 do ofício de fl. 142. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 139.

**0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 756, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs nº 80.2.07.000102-1 e 80.6.07.000478-13. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. No tocante à CDA nº 80.2.07.008489-81, em face do requerimento de fls. 738 e 756, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) a própria exequente indicou, de forma expressa, em sua manifestação, que a extinção decorreu do reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fl. 738); c) a executada constituiu advogado, que apresentou embargos à execução. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento da penhora constante do rosto dos autos nº 583.53.2001.001523-0, distribuídos perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - São Paulo - SP (fl. 462), servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013901-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

1) Fl. 105-verso. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente: a) em que data foi formalizado o parcelamento pelo contribuinte; b) que o débito tributário executado nestes autos foi excluído do parcelamento em 22.06.2010, conforme informado à fl. 107, haja vista que este documento não faz prova cabal da alegação; ec) por fim, que o débito tributário aqui questionado esteve incluído no parcelamento até a ulterior manifestação do contribuinte. Após a manifestação da Fazenda, dê-se vista dos autos ao excipiente para dizer expressamente sobre o parcelamento alegado pela exequente, bem como sobre os documentos juntados. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 09/53. 2) Sem prejuízo da determinação anterior, cumpra a secretaria o item 1 de fl. 103, entregando a peça e documentos ao subscritor. Int. Folhas 103 - 1 - Defiro o pedido de desentranhamento da petição de protocolo nº 2013.61820042836-1, conforme requerido às fls. 102. Autorizo a sua entrega ao procurador da parte executada, mediante recibo nos autos. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09/53. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0035913-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fl. 77 v.º: Intime-se a executada para que apresente a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos nº 0017000-17.2006.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

**0051265-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERB MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do

seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprove possuir o signatário da procuração de fl. 56 poderes para representá-la isoladamente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequente. Int.

**0029539-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA - ME(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)  
Recebo a apelação de folhas 95/97 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 2133**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023333-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051692-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051692-4)) EDUARDO ARTUR DOS SANTOS(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação de folhas 200/204 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0029853-98.2009.403.6182 (2009.61.82.029853-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017560-9)) CENTRO PATOLOGIA CLINICA CAMPANA SC LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 306/307. Recebo a apelação de fls. 270/278 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032581-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8)) ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se o despacho de fl. 106. Int.Vistos etc. Recebo a petição de fls. 62/104 como emenda à inicial. Fls. 02/11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (lei nº 1.060, de 05/02/1950). Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida (fls. 55/56), determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

**0031781-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016033-41.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Fls. 381/383: Preliminarmente, intime-se a embargante para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos autos n. 0015147-65.2009.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal.Com a juntada, dê-se vista de aludido documento à embargada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0044615-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051104-85.2003.403.6182 (2003.61.82.051104-5)) ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012206-37.2002.403.6182 (2002.61.82.012206-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KA TRADING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ALVES GARCIA X MARIA LUISA MARQUES GARCIA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Ciência à executada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0019421-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019421-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES X MIRTES MOREIRA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE)

Fl. 561: Por ora, intime-se a executada para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária n.º 2009.61.00.002430-6, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0040311-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAG(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOSE NICOLAU ROSSI X DANIEL TOLEDO ROSSI

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0046089-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação de folhas 384/388 em ambos os efeitos. Dê-se vista à apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0065999-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAN AR TERMODINAMICA LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual juntando aos autos nova procuração, outorgada por dois diretores, conforme contrato social apresentado às fls. 483/485. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 482.

**0039477-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

1 - Tendo em vista que não há prova acerca da rescisão do parcelamento, suspendo o curso do presente feito até ulterior manifestação conclusiva da exequente sobre o efetivo prosseguimento da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2 - Cabe à executada diligenciar administrativamente em busca de certidão ou retirada do nome da SERASA, sob pena de se transformar este Juízo, indevidamente, em repartição fazendária ou fiscal de inadimplentes. Int.

**0024721-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JDMP GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 85/85 verso, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0029960-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca do bem oferecido à penhora (fls. 15/19). Int.

#### **Expediente Nº 2134**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000367-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000367-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3)) PAULO ISAIAS SERAIDARIAN(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 66/67 e 68/69. Defiro o pedido formulado pelo procurador do embargante. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado à fl. 277 dos autos do executivo fiscal apenso.Int.

**0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(PE024635 - PHELLIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2010, do CNJ. 2- Publique-se o item 2 do despacho de fl. 1190, com urgência.3- Vencido o prazo para a embargante ofertar manifestação sobre o laudo, intime-se a Fazenda, com urgência, acerca do item 02 de fl. 1190.Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.Folhas 1190 - 2) Fls. 939/1.187. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial, bem como acerca do pedido de depósito complementar, no importe de R\$ 6.680,00, referente aos honorários periciais definitivos (fls. 937/938). Int.

**0029741-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049392-9)) COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 1354/1358. Abra-se vista às partes para manifestação conclusiva acerca do conteúdo do laudo complementar apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

**0031786-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058205-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058205-2)) ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos opostos por Antonio de Oliveira Moruzzi à execução fiscal n. 2003.61.82.058205-2, que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).O embargante alegou, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, bem como a inconstitucionalidade da penhora que recaiu sobre numerário depositado em instituição financeira (fls. 208/210 dos autos em apenso), haja vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR. Juntou documentos.Processados os embargos, a União ofereceu impugnação, tendo rebatido as alegações da parte autora (fls. 111/113). Concedida oportunidade de manifestação às partes acerca da existência de interesse em dilação probatória, nenhuma especificou qualquer prova a produzir. Em seguida, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.De início, defiro a prioridade na tramitação do feito (fls. 03 e 17). Anote-se.Intimação do embargante para opor embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, aos 08.02.2012 (fl. 216 da execução de origem). Embargos apresentados em 27.06.2011. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...) 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O

formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscree o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, n.º 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. PRECLUSÃO ACERCA DOS TEMAS ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM E DAQUELES ALBERGADOS SOB A RUBRICA RAZÕES DE MÉRITO (FLS. 07/10) Os temas mencionados no título acima e presentes na petição inicial de embargos JÁ foram anteriormente levantados e REJEITADOS em sede de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal (fls. 91/98), sem notícia de recurso a respeito. Ora, a partir do momento em que o executado decidiu discutir determinadas questões em sede de exceção de pré-executividade, e tais temas já foram apreciados no corpo da execução fiscal, não pode reiterá-los em sede de embargos, sob pena de o Judiciário permanecer eternamente decidindo os mesmos pedidos entre as mesmas partes. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido (AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isto posto, em virtude da preclusão (sendo possível de se cogitar até em litispendência parcial), deixo de conhecer as alegações relativas à

ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso e aos temas albergados sob a rubrica razões de mérito (fls. 07/10).II. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA O embargante sustentou a inconstitucionalidade da constrição realizada (fls. 208/210 dos autos em apenso), haja vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR. De acordo com a decisão exarada à fl. 83 dos autos da execução fiscal de origem, a inclusão do embargante no polo passivo não se deu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas sim, com fundamento nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, após constatação da dissolução irregular da empresa executada. Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da penhora que recaiu sobre numerário depositado em instituição financeira.III. EXCESSO DE PENHORA Prejudicada a análise do pedido formulado, visto que já foi desbloqueado valor até superior do que constava em poupança do Itaú (fls. 208/210 da execução fiscal de origem).DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação do embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024241-63.2001.403.6182 (2001.61.82.024241-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARQUETIPO IND E COM AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X MARCILIO HAMAM

Fls. 156/182. Tendo em vista a informação da decretação da falência da empresa Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda. (fl. 176), intime-se a executada a fim de regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial Jorge T. Uwada, bem como o respectivo termo de nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos dizeres do art. 37 e parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

**0039153-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039153-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESICONE COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X NEUSA BERARDI RIZZO X DURVAL RIZZO X MARIA DO CARMO(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP285571 - CARLA DE SOUZA LIMA)

Fls. 193/194. Intime-se a parte coexecutada Neusa Beraldi Rizzo para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de falência nº 100.06.191582-2, distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP, bem como de eventual inquérito policial instaurado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0000569-61.2009.403.6500 (2009.65.00.000569-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIANE RIBAS VICENTE(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 137/138, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida à fl. 135, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ademais, cumpre ressaltar que os embargos à execução fiscal opostos pela embargante foram rejeitados, com a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Assim, eventual irrisignação deveria ter sido provocada na via recursal própria, o que de fato, não ocorreu (fl. 132).Por fim, o depósito judicial do montante integral do débito foi efetuado em 14.07.2009 (fl. 13), ao passo que o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu em 25.05.2011(fl. 120). Logo, o pedido de levantamento dos valores depositados não é factível, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos, bem como o fato do parcelamento ter se realizado em momento ulterior à realização do depósito, conforme a redação dos artigos 10, caput, e 11, I, da Lei nº 11.941/09.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

**0036746-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

DJS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento das inscrições nºs 80.2.10.005977-20 e 80.6.10.012620-04 (fls. 124/125). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução, com relação às aludidas inscrições. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, verifico que o bloqueio de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas ao nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 19.09.2014 e 22.09.2014 (fl. 83), ao passo que o terceiro parcelamento foi concedido em 14.01.2013, consoante se depreende das consultas de fls. 102, 112 e 117. Assim, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que aludido bloqueio foi anterior à adesão ao parcelamento, conforme manifestação de fl. 124. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a situação atual do terceiro parcelamento, indicado às fls. 102, 112 e 117.P.R.I.

**0019379-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 83/85). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução, no que concerne à CDA nº 39.326.715-6. Em relação à CDA nº 39.326.716-4, verifico que a consulta de fl. 85, corroborada pelos documentos de fls. 54/56, consigna a seguinte situação: BAIXADO POR DESPACHO DECISÓRIO. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Considerando que a execução não foi completamente indevida, já que havia saldo devedor a ser executado, tanto que foi pago, deixo de arbitrar honorários em favor da parte executada. Sem condenação em custas, ante a isenção legal existente em favor da exequente, no tocante à CDA nº 39.326.716-4. Em relação ao débito remanescente da CDA nº 39.326.715-6, quitado em 05.12.2013 (fl. 84), o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Ante o acima decidido, determino a liberação do remanescente dos valores bloqueados em conta bancária em nome da parte executada, via sistema BACENJUD (fls. 77/79). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0029058-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em exceção de pré-executividade (fls. 16/50), a executada sustentou a inexigibilidade dos débitos expressos e embasados na CDA nº 39.322.338-8, ante o teor da sentença prolatada nos autos da ação anulatória nº 0006300-69.2012.403.6100, distribuída perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo aos 09.04.2012. Aduziu que, naqueles autos, a Fazenda Nacional reconheceu a decadência e o pagamento de parte da dívida, remanescendo tão somente o valor de R\$ 140,15, devidamente quitado. Afirmou que aludida decisão já transitou em julgado quanto ao mérito, uma vez que a União recorreu apenas quanto à verba honorária. Ao final, postulou a extinção da presente execução e a condenação da exequente em custas processuais e honorários advocatícios. Instada a oferecer manifestação sobre a petição e documentos de fls. 57/60 (fl. 61), a exequente noticiou o pagamento do débito, pleiteando a extinção da execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 98/99). Silenciou em relação aos demais pontos. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o teor da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0006300-69.2012.403.6100 (fls. 42/43), em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, a exequente reconheceu, de forma expressa, a decadência de parte dos débitos exequendos (competências 03/2002, 04/2003 e 11/2004) e propôs a retificação do valor da CDA nº 39.322.338-8 (título executivo que aparelha a presente execução) para R\$ 140,15. Ademais, em face da aludida decisão foi interposta apelação pela União, com vistas, tão somente, à exclusão ou redução da verba honorária, consoante se depreende da cópia de fls. 44/49 e da manifestação de fls. 57/60, não impugnadas pela exequente (fls. 61 e 98/99). Ante o valor do crédito discutido na ação anulatória (inferior a 60 salários mínimos), a ausência de impugnação fazendária levou ao trânsito em julgado, pois não há submissão da demanda ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Vale salientar, ainda, que a Fazenda Nacional noticiou o pagamento do débito exequendo, pleiteando a extinção desta execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 98/99). Assim, considerando o reconhecimento pela exequente, nos autos da

anulatória, da decadência de parcela substancial dos débitos exequendos (competências 03/2002, 04/2003 e 11/2004) e do pagamento do remanescente, de rigor a extinção da presente execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC, em virtude do trânsito em julgado da sentença que declarou decadentes as competências 03/2002, 04/2003 e 11/2004, consubstanciadas na CDA nº 39.322.338-8. Em relação ao crédito restante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento. Considerando que a execução não foi completamente indevida, já que havia saldo devedor a ser executado, tanto que foi pago. E considerando, ainda, que nos autos da ação ordinária, já houve condenação em honorários favorável à parte executada, deixo de arbitrar honorários em seu favor no presente momento. Sem condenação em custas, ante a isenção legal existente em favor da exequente, no tocante às competências 03/2002, 04/2003 e 11/2004 da CDA nº 39.322.338-8. Em relação ao débito remanescente, quitado em 14.01.2013 (fl. 99), o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sentença que não se submete a reexame necessário, dado o valor do crédito. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0032690-87.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CSHG YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO DIVIDA EXTERNA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/06). Custas já recolhidas (fl. 40). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047620-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAV(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)**

Fls. 24/127 e 140/143. Intime-se a executada para comprovar a alteração de sua denominação para Here do Brasil Soluções Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 129/139. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0010002-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos etc. Fls. 192/210. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LAMINEX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da nulidade das CDAs; b) o afastamento da cumulação de correção, multa e juros moratórios; c) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa; e d) o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 212/218. É o relatório. **DECIDO. DA NULIDADE DA CDAAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Repilo, pois, a alegação. **DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS** Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros**

de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Afasto, pois, a alegação da excipiente. **DA MULTA E DO CONFISCO** A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.**(...) 5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio

constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo. (o destaque não é original).(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).Assim, rechaço a alegação da excipiente.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 201, item c).Fls. 212/218. Defiro. Verifica-se que a parte executada, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 192/210), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 218-verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2136**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045655-49.2003.403.6182 (2003.61.82.045655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029704-49.2002.403.6182 (2002.61.82.029704-3)) IGAL IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Verifica-se que a parte embargante, IGAL IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA, não obstante devidamente intimada (fl. 164/165 e 172), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 176), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte embargante da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de

Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte embargada. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte embargada, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049517-33.2000.403.6182 (2000.61.82.049517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X JOAO LAZARO VELOSO**

Verifica-se que a parte executada, JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH, não obstante devidamente citada (fl. 91), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 138), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0022365-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022365-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA X PAULO CARVALHO MENDOCA X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

Verifica-se que a parte executada, CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA e MARIA STUART MENDES BEZERRA, não obstante devidamente citada (fls. 22/33 e 37), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 94), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0054771-16.2002.403.6182 (2002.61.82.054771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S A X HELIO FABRICIO DE PROENCA X JOSE ALVES DE PROENCA NETO X VERA FABRICIO DE PROENCA X MARIA VICTORIA PROENCA MACHADO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)**

Verifica-se que a parte executada, VERA FABRICIO DE PROENCA, não obstante devidamente citada (fl. 86), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência

firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 133), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0060103-61.2002.403.6182 (2002.61.82.060103-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLANTEL TRADING S/A(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X NELSON LUIZ FERREIRA LEVY(SP169514 - LEINA NAGASSE)**

Verifica-se que a parte executada, NELSON LUIZ FERREIRA LEVY, não obstante devidamente citada (fls. 166/191), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 276), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Após, apreciarei o pedido remanescente de fls. 277/278.

**0020872-90.2003.403.6182 (2003.61.82.020872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMAQ REVISAO DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA - ME(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)**

Diante da manifestação da exequente (fls. 32/33), certifico que o parcelamento noticiado pelo executado foi cancelado. Assim, verifica-se que a parte executada, REMAQ REVISAO DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 14/17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 39), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0027803-12.2003.403.6182 (2003.61.82.027803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO)

Verifica-se que a parte executada, SOUTH AFRICAN AIRWAYS, não obstante devidamente citada (fl. 06), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 293), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0010194-79.2004.403.6182 (2004.61.82.010194-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X JOAO FORTE DE OLIVEIRA NETO(Proc. JONHSON G DE ABRANTES OAB/PB 1663)

Verifica-se que a parte executada, JOAO FORTE DE OLIVEIRA NETO, não obstante devidamente citada (fls. 15/17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 87), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0020929-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020929-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA)

Verifica-se que a parte executada, MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 09 e 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 148), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a

execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0009343-55.2006.403.0399 (2006.03.99.009343-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ORGAZINACAO MATSUNAGA S/C LTDA X SHOZO MATSUNAGA**

Diante do lapso temporal transcorrido entra a última tentativa de bloqueio e a presente data, defiro pedido formulado. Verifica-se que a parte executada, SHOZO MATSUNAGA, não obstante devidamente citada (fl. 154), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 169), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0030194-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 21/27), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 16 e 21/27), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 71), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0004079-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 184 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls.

161/163. Verifica-se que a parte executada, ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA, não obstante devidamente citada (fls. 23/48), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/20. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 184 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0013429-49.2007.403.6182 (2007.61.82.013429-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)**

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 14/16), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, MODAS CENTURY LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 9 e 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 73), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0024156-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACROTECH FOCKER LTDA**

Verifica-se que a parte executada, MACROTECH FOCKER LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 41), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem

prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0005067-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005067-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Verifica-se que a parte executada, AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 32/35), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 154), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0018114-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)**

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 970/971), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 904/966. Verifica-se que a parte executada, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 42/671), não pagou o débito e ofereceu bens à penhora contrariando a ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 971), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0014617-09.2009.403.6182 (2009.61.82.014617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BE MAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

Verifica-se que a parte executada, BE MAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 16 e 18/19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições

financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 36), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0034253-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 31), rejeito os bens oferecidos pela executada à fls. 14/27.Verifica-se que a parte executada, DROG SALVO VELOSO - ME, não obstante devidamente citada (fl. 29), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80.Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 40), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0002317-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA - ME

Verifica-se que a parte executada, J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 286/364), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 367), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0050961-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fls. 96/98 - Anote-se a mudança do advogado do executado. Verifica-se que a parte executada, IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 59/83), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 91 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0035246-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 139/140), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 131/137. Verifica-se que a parte executada, KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 131/137), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 140 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0019722-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILCE CLEIRE FERNANDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Verifica-se que a parte executada, NILCE CLEIRE FERNANDES, não obstante devidamente citada (fls. 08/12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 26), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem

prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0025484-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 26/27), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 20/24. Verifica-se que a parte executada, GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 11/19), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 27), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0032594-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 173/175), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 86/171. Verifica-se que a parte executada, SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 86/171), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 175 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0035844-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 61/62), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 39/59. Verifica-se que a parte executada, KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 39/59), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em

instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 62), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0036488-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO D(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Diante da manifestação da parte exequente (fls. 264/269), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 26/262.Verifica-se que a parte executada, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, não obstante devidamente citada (fls. 26/33), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 264 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0036801-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)  
Diante da manifestação da parte exequente (fls. 41/42), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 12/39.Verifica-se que a parte executada, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, não obstante devidamente citada (fls. 12/39), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 42), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0046617-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR

SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 134/139), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 21/80. Verifica-se que a parte executada, SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 21/80), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 137 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2436**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE X AUREA GONCALVES JORGE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)**

Tendo em vista que a sócia Áurea Augusto Gonçalves Jorge consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, na forma do art. 202, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 2º, 5º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, e considerando a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo que embasa a presente execução fiscal, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de fls. 261/268. Trata-se de hipótese prevista no inciso I, do art. 568, do Código de Processo Civil, não caracterizando o redirecionamento como preceitua o inciso V, do referido dispositivo. Assim, o ônus da prova de eventual irregularidade do título executivo no ponto incumbe ao corresponsável, que poderá alegá-la por meio dos embargos à execução, após a garantia do juízo. Nesse sentido, é firme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio- gerente cujo nome estiver incluído na CDA (AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do espólio de Áurea Gonçalves Jorge. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0017723-81.2006.403.6182 (2006.61.82.017723-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X MIRIAM TROJANO CAMPOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)**

Tendo em vista que o sócio Genésio da Silva Pereira consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, na forma do art. 202, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 2º, 5º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, e considerando a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo que embasa a presente execução fiscal, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de fls. 143/158. Trata-se de hipótese prevista no inciso I, do art. 568, do Código de Processo Civil, não caracterizando o redirecionamento como preceitua o inciso V, do referido dispositivo. Assim, o ônus da prova de eventual irregularidade do título executivo no ponto incumbe ao corresponsável, que poderá alegá-la por meio dos embargos à execução, após a garantia do juízo. Nesse sentido, é firme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA (AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado GENESIO DA SILVA PEREIRA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Convertam-se, ainda, em renda da exequente os valores bloqueados à fl. 82. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

**0023796-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICELLI & MICELLI CONSULTORIA S/C LTDA. X SERGIO MICELLI FILHO(SP127885 - PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI)**

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 117/127, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de cautela, solicite-se a devolução da carta precatória, expedida às fls. 116, independentemente de cumprimento. Fica o coexecutado Sérgio Micelli Filho desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

**0045683-75.2007.403.6182 (2007.61.82.045683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)**

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0017105-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOSSO NOME LTDA - ME(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)**

Prejudicado o pedido da executada em face do certificado à fl. 60. Registro que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

**0038936-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORDSERV LOGISTICA LTDA - EPP(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)**

Considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 15 de agosto de 2014 (fls. 68/84), e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 85, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em face da manifestação da exequente de fls. 88, declaro extinta a CDA nº 80.2.11.034683-97. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0056691-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRCE DE LUCCA TORRES(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0073733-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODUVALDO CAPRECCI(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI)

Indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores contritos. Proceda-se à transferência de valores. Considerando que o executado teve ciência da penhora em 24/10/2013 (fls. 25) e não apresentou embargos à execução, converta-se em renda do exequente nos termos requeridos às fls. 42/73.

**0004319-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CONFECOES - EPP(SP288060 - SORAYA SAAB) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 53/58, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deixo, por ora, de determinar a devolução do mandado expedido às fls. 51, porque os documentos apresentados não demonstram a verossimilhança das alegações. O documento de fls. 56 não aponta a suspensão da exigibilidade das CDAs 36.783.634-3 e 36.783.635-1, ora em cobro. Acrescente-se que caso a exequente confirme o parcelamento alegado, eventual penhora poderá ser imediatamente desconstituída, o que afasta o periculum in mora. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

**0009462-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 127.Int.

**0031006-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIG S BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0057348-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PURA MANIA CONFECOES LTDA(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA E PR025630 - FABIO ROTTER MEDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0045091-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THAIS SABATO ROMANO DI GIOIA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 37.Int.

**0048286-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 73.Int.

**0053709-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0008841-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO NOVAIS FILHO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Para a expedição da certidão requerida às fls. 30/32 deve o interessado recolher as custas devidas e solicitá-la

junto à Secretaria desta 10ª Vara Fiscal.Int.

**0016900-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0030389-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0033547-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL)  
A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 09/17, por inadequação da via eleita. Suspendo o curso da execução tendo em vista decisão proferida na ação anulatória nº 0023938-47/2014.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Cível Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até que a exequente informe não haver suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em cobro.Int.

**0038224-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC MAC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0039193-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09/DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Não há que se falar em extinção do feito, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2014, anteriormente ao parcelamento do débito, que ocorreu em 22/08/2014.Int.

**0041436-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KREAKTIV MIDIA LTDA - ME(SP073246 - ROLF PETERMANN E SP351684 - STEPHANIE PETERMANN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1398**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507876-04.1983.403.6182 (00.0507876-8)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO SERVICOS TECNICOS DE GESSO LTDA X ABRAHAO FROST(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP221287 - RICARDO MORO) X AMADEO JESUS MERCANCINI(SP076349 - JOAO DONÁRIO NETTO) X ROBERT DIAMOND X SIGEO KAGOHARA

DECISÃO DAS FLS. 263/264: Vistos.Fls. 235/246 e 251/261v.º: O coexecutado ABRAHAO FROST, representado por seu inventariante, opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade, uma vez que não praticou atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos ou dissolução irregular da pessoa jurídica. Alegou ainda ocorrência da remissão do crédito tributário e da prescrição. Em relação ao redirecionamento do executivo ao sócio excipiente, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ (nº 353). A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular.Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução

irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ.

CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS não são suficientes para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual devem os sócios da empresa executada serem excluídos do polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente ABRAHAO FROST, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ABRAHAO FROST, AMADEO JESUS MERCANCINI, ROBERTO DIAMOND e SIGEO KAGOHARA do polo passivo do executivo fiscal.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 233 em favor do excipiente ABRAHAO FROST.Segue sentença em 06 (seis) laudas.Intimem-se. SENTENÇA DAS FLS. 265/267vº: Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 144903.Frustradas as tentativas de citação, o exequente requereu à fl. 9v.º a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF.À fl. 23 foi deferida a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do feito , sendo reconsiderado o redirecionamento à fl. 49 dos autos. À fl. 97 foi determinada a intimação dos sócios da empresa executada para que informassem acerca da atual situação da empresa. Expedido mandado de intimação, retornou com diligências negativas às fls. 105/107.À fl. 132 foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 136-139 e 142). E, citação dos coexecutados SIGEO KAGOHARA (fl. 138) e ABRAHÃO FROST (FL. 141). Deferida a realização da penhora on line pelo sistema BACENJUD à fl. 220 dos autos, sendo efetivado bloqueio e transferência de valores, conforme extrato das fls. 224/227.O coexecutado ABRAHÃO FROST, representado por seu inventariante, opôs exceção de pré-executividade às fls. 235/246. Instada a se manifestar a exequente apresentou impugnação às fls. 251/261v.º, refutando as alegações da excipiente.Na decisão retro foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita

pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 03/1970 a 07/1970, com ajuizamento da ação em 18/01/1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, e intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a empresa devedora não foi devidamente citada até a presente data. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 9v), independentemente da realização da citação. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a

jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). ). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008).Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0548888-95.1983.403.6182 (00.0548888-5) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHMIDT E FURTADO LTDA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA) X LUIZ PAULO FURTADO(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA)**

Vistos,IAPAS/BNH oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que extinguiu o processo por reconhecimento da ocorrência da prescrição.Alega que a prescrição não estaria interrompida apenas com a citação do executado. Não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e no Código Tributário Nacional, mas sim a Lei de Execuções Fiscais n 6.830/80, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve desídia do exequente.Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso.Requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal.A parte executada apresentou impugnação aos embargos infringentes às fls. 180/182, refutando as alegações da exequente, requerendo a manutenção da sentença.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito.Resolvo por manter a sentença prolatada nos autos, pois conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional

aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1968 a abril de 1971, com ajuizamento da ação em 14/07/1983, tendo ocorrido citação da empresa executada em 10/03/2004 (fl. 08), e, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Observo que por ocasião da citação da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(a,s) executado(a,s), transcorreu(am) mais de 30 (trinta) anos. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 09), independentemente da realização da citação. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de

inércia do exequente, transcrevo precedentes:PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008).Tenho por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pela parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0643650-69.1984.403.6182 (00.0643650-1) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C. P. DE NORONHA PICADO) X SISTEMA EDUCACIONAL ELITE S/C LTDA X ALBERTO CARILAU GALLO(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X DILMAR JOSE MOREIRA PAIVA**  
DECISÃO DAS FLS. 147/148: Vistos.Fls. 111/115 e 118/128: O coexecutado ALBERTO CARILAU GALLO opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em relação ao redirecionamento do executivo ao sócio excipiente, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ (nº 353). A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular.Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos:Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular.Desta forma,

a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS não são suficientes para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual devem os sócios da empresa executada serem excluídos do polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente ALBERTO CARILAU GALLO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.124,00 (um mil, cento e vinte e quatro reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ALBERTO CARILAU GALLO e DILMAR JOSE MOREIRA PAIVA do polo passivo do executivo fiscal. Segue sentença em 06 (seis) laudas. Intimem-se. SENTENÇA DAS FLS. 149/151vº: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 383070 e 383071. Frustradas as tentativas de citação, o exequente requereu à fl. 19 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 30 foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 42, 72 e 80). A Fazenda Nacional requereu a citação por edital dos coexecutados DILMAR JOSO MOREIRA PAIVA e ALBERTO CARILAU GALLO em 22/03/2012 (fl. 97), que foi deferida à fl. 106, e efetivada em 26/06/2013 (fl. 107) O coexecutado ALBERTO CARILAU GALLO opôs exceção de pré-executividade às fls. 111/115. Instada a se manifestar a exequente apresentou impugnação às fls. 118/128, refutando as alegações da excipiente. Na decisão retro foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando

despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 04/1980 a 08/1981, com ajuizamento da ação em 11/04/1984, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, e intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a empresa devedora não foi devidamente citada até a presente data. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado

diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 19), independentemente da realização da citação. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). ). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019908-25.1988.403.6182 (88.0019908-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X HAYDEE SARUBBY GONZALEZ (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0089595-69.2000.403.6182 (2000.61.82.089595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MASSIVE LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X YOUNG KWON LEE**

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 08/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que

possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009 ). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0099467-11.2000.403.6182 (2000.61.82.099467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER X FRANCISCO PINTO PEREIRA**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sem êxito a tentativa de citação da empresa executada por via postal (AR negativo, fl. 37) e por mandado (fl. 40), a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido, mas restou infrutífera (fls. 68, 69, 104/106 e 120). Em 30/07/2010, a empresa foi citada na figura da sócia Maristela Keller (fl 186), a qual apresentou exceção de pré-executividade (fls. 164/181), indeferida às fls. 187. O sócio Ruy de Melo Oliveira foi citado por edital em 14/08/2012. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 30/05/2000, sendo a execução ajuizada em 24/11/2000 e o despacho citatório exarado em 13/07/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada, bem como dos sócios incluídos no polo passivo restou frustrada dentro do quinquênio legal. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação da empresa ou de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários

constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008252-17.2001.403.6182 (2001.61.82.008252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE OLAVO AMARAL SILVEIRA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_\_. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004497-48.2002.403.6182 (2002.61.82.004497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSMAR BARBOSA(SP243130 - SOLANGE LOGELSO E SP114700 - SIBELE LOGELSO)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As tentativas de citação do executado por AR (fl. 07) e por mandado (fl. 39) foram negativas, sendo que somente em 14/09/2009 foi expedido edital para sua citação. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 12/07/2001, sendo a execução ajuizada em 05/03/2002 e o despacho citatório exarado em 13/06/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação do executado restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que o pedido posterior de citação por edital, formulados pela FN, se deu após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação do executado é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital dele, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014432-15.2002.403.6182 (2002.61.82.014432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICRO DIAGNOSTICA COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA-ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 14 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido intimada a exequente à fl. 16 dos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/32, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 33/39. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 41/42v.º refutou a ocorrência da prescrição, por ter o executado aderido ao parcelamento do débito. Juntou documentos às fls. 43/46. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto:Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 18/12/2013 em diante (doc. das fls. 44/46) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que posterior a sua ocorrência. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026509-56.2002.403.6182 (2002.61.82.026509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0054021-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA tirou embargos de declaração, alegando omissão na sentença prolatada, ao argumento de que não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. DECIDO. O recurso não merece provimento. Verifico que a empresa embargante apenas compareceu aos autos executivos, anteriormente a prolação da sentença que alega omissão, por ausência de condenação da exequente às verbas de sucumbência, para requerer emissão de certidão de objeto e pé. Assim, ausente premissa invocada pela parte embargante, de ter dado causa à extinção da execução. Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, REJEITANDO-OS no mérito por ausente seus pressupostos. Cumpra-se a decisão e a sentença proferidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047504-56.2003.403.6182 (2003.61.82.047504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)**

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória, visto que se fundamentou no acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0038844-48.2010.403.0000 e ignorou que foi reformada no julgamento do agravo regimental interposto pela União Federal. Alega que a sentença desconsiderou documentos juntados aos autos que comprovam que o crédito tributário em cobro jamais foi consolidado no parcelamento fiscal denominado de REFIS, embora a empresa executada tenha aderido ao aludido parcelamento e confessado ser devedora dos mencionados créditos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de sanada a omissão apontada, altere-se a sentença embargada, dando prosseguimento ao executivo fiscal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que este Juízo não ignorou a reforma do v. acórdão citado em sua sentença, considerando que o julgamento do agravo regimental se deu em data posterior à sentença, esta proferida em 06 de julho de 2012 (fl. 774) e o agravo em 25 de outubro de

2012 (fl. 1136). No mais, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelos embargantes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como

postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065698-07.2003.403.6182 (2003.61.82.065698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X NELSON WASICOVICH**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 12 e 35 e a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 38/39) e citação do coexecutado ANTONIO ADAUTO WASICOVICH (fl. 89). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 98/103, alegando prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou sua impugnação às fls. 123/124v.º. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 17/01/2003, sendo a execução ajuizada em 25/11/2003 e o despacho citatório exarado em 29/01/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 14/05/1999 e 31/01/2000 (fl. 125). No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (13/11/2003 - fl. 64) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no

REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em 22/04/2009 (fls. 65), há muito prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que o excipiente foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066241-10.2003.403.6182 (2003.61.82.066241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA. X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X NELSON WASICOVICH(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 03 007795-63. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 09 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 12 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 58/59, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, por não terem os autos ficado durante os seis anos no arquivo. Requereu prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 40 da LEF, com as alterações do art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 11/06/2014, com ciência da exequente em 14/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente (1º de julho de 2005). Os autos permaneceram no arquivo até 24/03/2011, quando foram desarquivados em razão de petição do exequente de 25/02/2011. Assim, vê-se que os autos ficaram em Secretaria pelo prazo de um ano, suspensos. Após foram remetidos ao arquivo, sendo que até a data do efetivo desarquivamento, não houve nenhuma movimentação da parte exequente tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimada em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, a exequente não comprovou qualquer diligência realizada administrativamente, alegou apenas que os autos não ficaram no arquivo por mais de 6 anos. A alegação da exequente não encontra respaldo legal, porquanto o que a lei exige é suspensão dos autos por 1 ano e arquivamento pelo prazo prescricional, o que ocorreu, conforme acima explicitado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido.(RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012).E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior

segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009 ). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011).Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta (fls. 63-80).Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007595-70.2004.403.6182 (2004.61.82.007595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA X IRACELIS BALDISSERA X JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA X OLINETE ALVES GOMES(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)**  
DECISÃO DA FL.103/103v: Vistos,Primeiramente, verifico que a petionária Arline Leite Oliveira não integra o polo passivo da presente execução fiscal, não havendo, portanto, o que se apreciar com relação alegação de ilegitimidade passiva. Assim, indefiro a exceção de pré-executividade das fls. 20/21.Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 39/41). No entanto, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Diante do exposto, determino a exclusão dos coexecutados IRACELIS BALDISSERA, JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA e OLINETE ALVES GOMES do polo passivo do executivo fiscal.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados IRACELIS BALDISSERA, JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA e OLINETE ALVES GOMES do polo passivo da execução fiscal.Segue sentença em 04 (quatro) laudas.Int. SENTENÇA DAS FLS.104/105v: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 14, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 39/41). Às fls. 56/66 foi juntada a carta precatória expedida para fins de citação, que retornou a este Juízo com diligência negativa. Às fls. 72/73 foi juntado mandado de citação, com citação por hora certa realizada em 20/02/2011, em relação aos coexecutados JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA e OLINETE ALVES GOMES.À fl. 81 foi deferida a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, cujo detalhamento foi juntado às fls. 83/85.À fl. 90 foi determinada a expedição de carta para ciência da citação por hora certa aos coexecutados JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA e OLINETE ALVES GOMES, bem como a citação editalícia da coexecutada IRACELIS BALDISSERA. Às fls. 97/98, as cartas foram devolvidas, com diligências negativas, e, à fl. 99 foi expedido

edital. Às fls. 103/104 foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 30/10/2003, sendo a execução ajuizada em 31/03/2004 e o despacho citatório exarado em 14/06/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Observo que houve parcelamento em 15/11/2003, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 101v./102). Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 06/12/2003. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu

anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015284-68.2004.403.6182 (2004.61.82.015284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECCO SERVIZI LTDA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X GUILHERME CUSTODIO GARCIA JUNIOR X GIULIANO DONATTO CUSTODIO GARCIA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 16 e 50 e a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 54/56), sem, contudo, ter conseguido citá-los (fls. 65) e citação da coexecutada MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (fl. 66) e comparecimento espontâneo de GIULIANN DONATTO CUSTÓDIO GARCIA (fl. 144). A coexecutada MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA foi excluída do polo passivo à fl. 109. Ante v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 129/137) foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. O coexecutado GIULIANN DONATTO CUSTÓDIO GARCIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 144/167, alegando nulidade da CDA, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento do feito, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo. Instada a se manifestar, a exequente apresentou sua impugnação às fls. 193/201v.º. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a matéria suscitada pelo excipiente GIULIANN DONATTO CUSTÓDIO GARCIA de ilegitimidade para figurar no polo passivo é matéria preclusa, visto que apreciado em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, conforme decisão das fls. 211/231 transitada em julgado. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 30/10/2003, sendo a execução ajuizada em 27/05/2004 e o despacho citatório exarado em 21/06/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 31/10/2000, 10/11/2000, 14/02/2001 e 15/08/2001 (fl. 204). No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (06/12/2003 - fl. 234) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que,

inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em 25/01/2014 (fls. 234v.º), há muito prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que o excipiente GIULIANO DONATTO CUSTÓDIO GARCIA foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024153-20.2004.403.6182 (2004.61.82.024153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X GUILHERME RUSSO**

DECISÃO DA FL. 198/200: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-20. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada (fl. 24), a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada (fls. 29-32) e requereu, além da citação do síndico e penhora no rosto dos autos, a inclusão dos sócios, com fundamento no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/1979 (IPI e IR- Fonte). O pedido não foi deferido (fl. 44), ensejando a oposição de agravo de instrumento (fls. 47-54), cujo provimento foi negado pelo E. TRF (fls. 59-62). Nesse ínterim, a Fazenda Nacional

informou ter requerido junto ao juízo falimentar a penhora no rosto dos autos (fl. 55). Às fls. 85, informou o encerramento da falência e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Após embargos declaratórios, o pedido foi deferido, seguindo-se com a citação dos sócios incluídos no polo passivo (fls. 185-187). Houve oposição de exceção de pré-executividade por Walter Eugênio Greco, rejeitada às fls. 188/189. Chamo o feito à ordem. De início, verifico que o sócio Guilherme Russo não fazia parte dos quadros sociais da empresa na época do fato gerador do tributo e, portanto, não pode ser responsabilizado por eventual infração à lei, da qual não participou. Mister sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, por ser parte ilegítima. A inclusão dos sócios deu-se exclusivamente em razão da natureza do tributo, qual seja, IPI, sem que fosse avaliado o preenchimento das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Tal entendimento, de que a natureza jurídica do tributo devido é suficiente para o redirecionamento do executivo para o sócio, não encontra mais respaldo na jurisprudência pátria, conforme se pode extrair dos julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201400307496, HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO SÓCIO. IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 124 E 135 DO CTN. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social ou mesmo a dissolução irregular. Isso porque, a empresa foi regularmente citada em 26/03/2000, tendo sido realizada a penhora e o depósito de bens em 10/04/2000, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fls. 85 e em 22/07/2009 foi realizada a constatação e a reavaliação dos bens (fls. 239/240). - A inclusão do sócio ocorreu com base na responsabilidade solidária, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. - Cumpre observar que não mais se sustenta a alegação concernente à suficiência do artigo 8º da Lei. 1.739/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI ou ao IRRF. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Despicienda a análise das demais questões apresentadas nas razões do presente agravo de instrumento. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI 00187804620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IRPJ. DECRETO-LEI 1.736/79. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA. 1. Agravo de instrumento contra indeferimento de pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução. 2. Saliento, inicialmente, que, embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 (para débitos relativos a IPI ou IRRF), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes: TRF3, 3ª Turma, Processo n. 20014.03.99.041046-0/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/04/2009, DJF3 14/04/2009; TRF3, 3ª Turma, AC 1440355, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 23/02/10, p. 323. 3. No mais, tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos

cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 119/127). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF3, 3ª Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00206517720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013). Desta forma, determino a exclusão dos sócios LUIGI RUSSO, WALTER EUGÊNIO GRECO e GUILHERME RUSSO do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI. Prejudicada a análise do recurso de fls. 191-195, ante a exclusão dos sócios acima determinada. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 201/203: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-20. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada (fl. 24), a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada (fls. 29-32) e requereu, além da citação do síndico e penhora no rosto dos autos, a inclusão dos sócios, com fundamento no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/1979 (IPI e IR- Fonte). O pedido não foi deferido (fl. 44), ensejando a oposição de agravo de instrumento (fls. 47-54), cujo provimento foi negado pelo E. TRF (fls. 59-62). Nesse ínterim, a Fazenda Nacional informou ter requerido junto ao juízo falimentar a penhora no rosto dos autos (fl. 55). Às fls. 85, informou o encerramento da falência e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Após embargos declaratórios, o pedido foi deferido, seguindo-se com a citação dos sócios incluídos no polo passivo (fls. 185-187). Houve oposição de exceção de pré-executividade por Walter Eugênio Greco, rejeitada às fls. 188/189. Em 10/10/2014, foi proferida decisão determinando a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo do executivo fiscal. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 75-80, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Outrossim, a falência não é caso de encerramento irregular de sociedade. Para a inclusão de sócios no polo passivo deve ser provado que agiram com dolo ou fraude, o que não ocorreu nos autos. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna

possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.(APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, consta dos autos que a empresa executada teve sua falência encerrada. E a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo.Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055895-63.2004.403.6182 (2004.61.82.055895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANYMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI28736 - OVIDIO SOATO) X JAMIL XAVIER DA SILVA**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Sem êxito a tentativa de citação da empresa executada por via postal (AR negativo, fl. 12), a Fazenda Nacional requereu a citação da empresa na pessoa de seus representantes legais, a saber Jamil Xavier da Silva e Almir Cláudio Veli (fls. 16-40). O Sócio Almir foi citado às fls. 49, mas, por meio de exceção de pré-executividade, logrou comprovar que não mais representava a sociedade (fls. 82-108, 120-140), sendo excluído do polo passivo (fl. 150).Atualmente, a exequente pretende a citação dos executados por oficial de justiça (fl. 173).É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-

se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 30/07/2004, sendo a execução ajuizada em 19/10/2004 e o despacho citatório exarado em 25/11/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, julgado do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no

art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035722-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035722-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLEUSA MARIA MAGRI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X JOSE RILDO FELICISSIMO**

Vistos, A exequente visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 32.221.127-1 de CLEUSA MARIA MAGRI e outro. Devidamente citada à fl. 96, a coexecutada CLEUSA MARIA MAGRI opôs exceção de pré-executividade às fls. 99/101, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 102/105. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 107/108 informando que não identificou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e que não se opõe ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescento-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).** Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 03/1996 a 11/1996, sendo que em 27/10/1998 houve a constituição do débito pelo lançamento do tributo, sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).** Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 30/06/2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da inscrição do débito pela parte exequente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da

Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente CLEUSA MARIA MAGRI, que fixo em 1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001179-18.2006.403.6182 (2006.61.82.001179-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA) X MILTON ANGELO DE LUCA X MOACYR AGUIAR JUNIOR X ESMERALDA LOPES**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_\_. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0052126-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052126-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente à fl. 102 informou a compensação dos débitos em âmbito administrativo, e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, II, do CPC. É o breve relatório. DECIDO. A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0045684-60.2007.403.6182 (2007.61.82.045684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 58. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 24 dos autos. Oficie-se a Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal nº 0014368-58.2009.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0025422-21.2009.403.6182 (2009.61.82.025422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEADECO TECNOLOGIA AGRICOLA AGRO INDL E ALIMENT LTDA(SP055946 - WILSON DA SILVA ACCIOLI)**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_\_. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0025719-28.2009.403.6182 (2009.61.82.025719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNION FOUR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162268 - ELOISA MARIA**

AGUERA CORTEZ DOS REIS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).\_\_\_. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0050116-20.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X APARECIDA SILVA(SP339979 - ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 36.975.723-8, relativo a dívida de natureza não-previdenciária, referente a ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, erro, dolo ou má-fé, conforme apontado na CDA. Devidamente citada e frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada (fl. 20), a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 21), e à fl. 23 requereu a realização de BACENJUD, o que foi deferido à fl. 24 e realizado a transferência de valores (fls. 29/30). A parte executada não foi intimada da penhora, conforme certidão da fl. 39 dos autos. É o relatório. Decido. Reconheço a nulidade do título executivo. Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal. A propósito, cito ainda os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] - Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e

exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 618, I, do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 29/30 em favor da parte executada. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, a ser apresentada no prazo legal. Ao trânsito em julgado, intime-se o INSS para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056640-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO SALGADO PERES FILHO(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).\_\_\_\_.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0062252-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ANDRE GAVA ROTTA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).\_\_\_\_.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0000337-28.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).\_\_\_\_.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito

do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002027-92.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005405-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES DE ROUPAS ETTER LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012661-50.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA (SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0025473-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA (SP086915 - ORLANDO MOLINA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0046100-18.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). \_\_\_\_ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009533-51.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CARGILL AGRICOLA S A(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).\_\_\_\_.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2279**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000075-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000075-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0013529-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHAO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 265: Providencie o(a) embargante a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0008895-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)) WILSON CHOIFI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0022881-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-43.2011.403.6182) CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/84: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

**0006218-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013913-7)) ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0020323-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) EVANDRO CAMILO VIEIRA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0042195-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006841-1)) PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0008542-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096633-35.2000.403.6182 (2000.61.82.096633-3)) USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0014912-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041575-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041575-0)) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006198-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030143-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030143-0)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI)  
1) Regularize a embargada COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0090581-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090581-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENICIA S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)  
Fls. 379: Sobre os bens penhorados (fls. 345), a executada deverá trazer aos autos, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n. 6.830/80: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor do(s) bem(ns) penhorados; e) indicação de outros bens passíveis de serem penhorados, em reforço, caso necessário para grantia integral da execução; f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0048598-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048598-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)  
1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. 2. Constatando-se que a executada principal continua ativa, dê-se vista à exequente para que informe este juízo se persiste seu interesse na manutenção dos coexecutados no polo passivo à luz da jurisprudência pátria formada após o advento da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008). 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da

Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013913-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA X ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)**

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 19 dos autos dos embargos apensos. 2. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos e de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço fornecido de fl. 170. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 151/154, 166/171 e da presente decisão. 3. Fls. 181/198: A r. decisão de fls. 176/7 está bem fundamentada, tendo indicado várias razões para o indeferimento da nomeação de bens desejada pela parte executada, pelo que fica mantida, competindo ao interessado o manejo do meio processual adequado para impugnar decisões de 1ª instância.

**0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES)**

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00000758320094036182.

**0041575-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)**

1. Diante da efetivação da penhora e constatação do funcionamento da empresa executada, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, nos moldes da r. decisão proferida de fls. 85/86. 2. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0016402-06.2009.403.6182 (2009.61.82.016402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTAG CENTRAL TECNICA DE ACESSORIOS PARA GAS LTDA-ME(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)**

I) Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se a competente carta precatória, a qual deverá ser guarnecida da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido

no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0034237-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se a competente carta precatória, a qual deverá ser guarnecida da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0064166-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente às fls. 37, para que apresente manifestação conclusiva acerca do pedido formulado pela executada às fls. 28/9. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 2280**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020322-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) LUIZ CARLOS VIEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 2281**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032415-51.2007.403.6182 (2007.61.82.032415-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028482-46.2002.403.6182 (2002.61.82.028482-6)) HUMBERTO AUGUSTO SILVA X CARLOS ALBERTO JORGE SILVA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP211316 - LORAINE CONSTANZI)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0004424-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004424-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0)) CONSELIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0027139-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027139-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040571-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Diga o embargado-exequente sobre o afirmado fato (novo) de que se ocupa a manifestação de fls. 110/1 - a remissão do crédito exequendo - prazo: trinta dias.3. Cumprida a determinação retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0027721-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000597-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Abra-se vista em favor da embargante sobre a impugnação ofertada - prazo: cinco dias.3. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0028162-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028162-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000874-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Abra-se vista em favor da embargante sobre a impugnação ofertada - prazo: cinco dias.3. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0028164-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028164-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0028167-71.2009.403.6182 (2009.61.82.028167-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000611-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Abra-se vista em favor da embargante sobre a impugnação ofertada - prazo: cinco dias.3. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0028168-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Abra-se vista em favor da embargante sobre a impugnação ofertada - prazo: cinco dias.3. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0017702-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)) TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Converto julgamento em diligência.2. O exame das CDAs exequendas dá conta de que os créditos a que o feito principal se vincula foram constituídos por declaração prestada pela embargante, circunstância que repugna o aparelhamento de prévio procedimento e/ou processo administrativo para aquele fim - a constituição do crédito -, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o

débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.3. De se indeferir, portanto, a pretendida requisição de autos administrativos (fls. 140, quarto parágrafo), conclusão a que devo chegar, da mesma forma, quanto à desejada prova pericial: os quesitos formulados às fls. 140/1 revelam que o que a embargante pretende através de referido veículo instrutório não é provar fato qualquer, senão apurar os efeitos monetários da aplicação das teses que verte em sua inicial.4. Indeferidas, assim, as referidas providências, intime-se a embargante, tornando conclusos, após.

**0048348-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-76.2010.403.6182) MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0020146-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0016006-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7)) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0042202-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0)) ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0048681-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)) BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME(SP174400 - ÉDI FERESIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0050911-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068558-97.2011.403.6182) ANDRART-NEOTRAD TRADUCOES E PRESTACAO DE SERV(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0010394-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)) D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0029363-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014166-76.2012.403.6182) VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Chamo o feito à ordem.3. Para garantia integral da execução indique o embargante bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, desapensem-se os

autos para que prossigam os feitos autonomamente.5. Intime-se

**0039804-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-37.2005.403.6182 (2005.61.82.041144-8)) COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA (MASSA FALIDA)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054592-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEORGE ANTONIO HENNEL(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Embora os autos tenham permanecido em carga com o exequente por tempo mais que suficiente, uma melhor apreciação do caso em tela impescinde, em princípio, de sua prévia manifestação. Assim, haja vista o tempo já decorrido, manifeste-se o exequente, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, determino ao executado que traga aos autos certidão de objeto e pé (com inteiro teor e atualizada) da ação declaratória na qual alega haver realizado depósito integral do montante aqui em cobro. Prazo de 10 dias.

**0057733-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA SINGULAR LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, a ser cumprido no endereço informado às fls. 95. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0058363-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Embora os autos tenham permanecido em carga com o exequente por tempo mais que suficiente, uma melhor apreciação do caso em tela impescinde, em princípio, de sua prévia manifestação. Assim, haja vista o tempo já decorrido, manifeste-se o exequente, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, deverá o executado trazer aos autos certidão de objeto e pé (com inteiro teor) da ação ordinária n. 0011289-82.2012.4036112, a qual alega ser prejudicial ao processamento desta execução. Prazo de 10 dias.

**0016272-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAYTON ALFREDO NUNES(SP139655 - EDGAR PEREIRA DA SILVA FILHO)

Haja vista a decisão de fls. 29, as alegações do exequente às fls. 47/9, bem como a notícia de parcelamento do débito às fls. 51/2 (executado) e 63 (exequente), dou por prejudicada a análise suplementar da exceção oposta às fls. 12/28. Prejudicado, igualmente, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 52, visto que não fora nestes autos efetivado. À exequente, conforme requerido às fls. 63.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008084-73.2005.403.6182 (2005.61.82.008084-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064849-69.2002.403.6182 (2002.61.82.064849-6)) AVICULTURA JUREMA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA JUREMA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

1. Haja vista o depósito judicial efetivado (fls. 127/128), intime-se o embargante para fornecer sua conta bancária para fins de transferência da quantia depositada ou indicar pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, promova-se a transferência ou levantamento da quantia depositada. 2. Superado o item 1, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016213-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-

33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) ARMANDO PINHEIRO PINTO(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela executada / Fazenda Nacional. Após, tornem-me os autos conclusos.

## **Expediente Nº 2282**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0089864-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)**

Fls. 199: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n.º 73.540.783/0001-70), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0093929-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)**

Fls. 131: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA - EPP (CNPJ n.º 67.074.807/0001-40), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo

segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012266-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012266-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 12 DE SETEMBRO LTDA ME X MARIO PEREIRA DA SILVA X JANDYRA DELVAZ SERGIO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)**

Fls. 150: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARIO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF n.º 042.526.418-10), devidamente citado(a) às fls. 38, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0016205-32.2001.403.6182 (2001.61.82.016205-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X WILSON FERRARACIO(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)**

Fls. 192/193: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) WILSON FERRARACIO (CPF n.º 060.499.908-91) e LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (CPF nº 731.306.138-20), devidamente citado(a) às fls. 30 e 35, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001931-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA**

BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI  
Fls. 281: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CELSO FORMIGONI (CPF/MF n.º 026.952.278-68) e CELSO FORMIGONI JUNIOR (CPF/MF n.º 084.335.308-28), devidamente citado(a) às fls. 192 e 200/201, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044836-15.2003.403.6182 (2003.61.82.044836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, aguarde-se o no arquivo o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

**0025966-82.2004.403.6182 (2004.61.82.025966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, promova o pagamento do crédito exequendo ou oferte bens suficientes para a garantia da presente demanda.3) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.4) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0050281-43.2005.403.6182 (2005.61.82.050281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTY LINE INDUST E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUIZ CARLOS BENTO(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)**

1. Fls. 172: Nada a apreciar, uma vez que não consta o registro da suposta venda junto às matrículas dos imóveis.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 171. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias.

**0032872-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032872-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DOS SANTOS ALVES(SP096425 - MAURO HANNUD)**

Indefiro o pedido de fl. 155, diante dos bloqueios de fls. 147/148 e 152/153. Promova-se o desbloqueio dos valores de fls. 152/153. Após, cumpra-se os itens 6 e 7 da decisão de fl. 146, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001916-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o novo endereço indicado(fl. 190). Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0002863-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço fornecido às fls. 201.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0031425-21.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 78 e 81/83: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF n.º 03.411.928/0001-57), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem os autos novamente conclusos.

**0043903-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONHO DO BEBE MOVEIS INFANTO JUVENIL LTDA - EPP X SILVIA DE MORAES AQUINO X DULCE DOS SANTOS CASTILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolham-se os mandados expedidos (fl. 99/100), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0051208-96.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PHOENIX COM/ E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA(SP307156 - PAULO CESAR CID)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença de fls. 58/verso, requeira o executado o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Quedando-se o executado silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0065652-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGO RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E

SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Reconsidero a decisão iunicial, notadamente no que se refere aos prazos assinalados nos itens 2.b e 2.d (fls. 8), haja vista a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80. Assim, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente. O quanto decidido acima em nada prejudica o despacho de fls. 193. Cumpra-se-lhe. Com o cumprimento do mandado e / ou nova decisão proferida no agravo de instrumento n. 2013.03.00.032125-8 (fls. 185/7), tornem conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos apensos.

**0002323-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES SPIAGGIA LTDA. EPP.(SP047749 - HELIO BOBROW)

Fls. 31:1. Promova-se a conversão dos realizados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007044-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBE TRADE CENTER(SP188219 - SANDRO HENRIQUE MARTIN)

1. Fls. 49-verso: Nos termos da manifestação da exequente, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de efetivação do pedido de quitação do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09.2. Quedando-se o executado silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, informando, no mesmo ato, o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, tendo em vista as guias de pagamento apresentadas. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0021565-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

1. Nos termos da manifestação da exequente de fls. 69/70, promova à executada a individualização dos trabalhadores beneficiados pelo pagamento débito exequendo. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se a executada silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista a informação contida às fls. 60.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006723-55.2004.403.6182 (2004.61.82.006723-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINA SAUDE S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X LUMINA SAUDE S/A X FAZENDA NACIONAL

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Promova-se a citação da exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003864-37.2002.403.6182 (2002.61.82.003864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5)) AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

I. Fls. 248: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: AUTO MECÂNICA IBIRAPUERA LTDA. - ME.II. Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 231 verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 240. Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (AUTO MECÂNICA IBIRAPUERA LTDA - ME - CNPJ n.º 60.851.060/0001-40), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da

penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 2283**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003850-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-08.2012.403.6182) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Converto julgamento em diligência.2. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 140510/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/06/2012; Agravo Regimental no Recurso Especial 1317256/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 22/06/2012).3. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos:(i) expresse requerimento do embargante nesse sentido,(ii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação,(iii) relevância dos fundamentos articulados,(iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.4. Pois bem. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, circunstância que, por si, desautoriza a atribuição do mencionado efeito in casu.5. A par disso, saliento que a garantia prestada nos autos principais, embora suficiente - fazendo-se cumprir o requisito mencionado no subitem (iv) retro -, não é reveladora de risco de grave lesão, requisito a que se refere, por outro lado, o subitem (ii).6. Quando se fala em risco de dano que decorra do prosseguimento da execução, é preciso tomar em conta, com efeito, o modo através do qual a obrigação exequenda restou garantida - se por penhora, depósito ou fiança. Casos como o dos autos, em que a sobredita a garantia se articulou por penhora, devem ser avaliados a partir da natureza da coisa constritada, examinando-se, em suma, se sua alienação (natural decorrência da continuidade do feito) gera para o executado algum efeito que vá além da perda da própria coisa. Tomada essa premissa, dir-se-á presente o risco de dano se, alienada a coisa, o executado, além dela, perde, com a venda judicial, algum outro bem da vida - é o que aconteceria, por exemplo, nos casos em que se vende judicialmente máquina integrante do aparato produtivo de uma indústria (além da coisa em si, o executado, nesses casos, estaria a perder sua própria capacidade de produzir). A contrario sensu, em hipóteses em que se penhora bens produzidos para fins de comercialização (estoque) periculum in mora não se colocaria.7. Pois é justamente isso o que se vê in casu revelado: os bens penhorados nos autos principais (termo de construção reproduzido, nestes autos, às fls. 143/7) integram o conjunto de mercadorias comercializadas pela embargante (artigo 3º de seu estatuto social; fls. 22), não se afigurando presente, bem por isso, risco de dano que deflua de sua alienação.8. Por mais essa razão, além da apontada no item 3 retro, não caberia atribuir aos presentes embargos efeito suspensivo.9. Por fim, é se de sublinhar que as alegações que recheiam os embargos - circunscritas à suposta nulidade dos títulos exequendos - não se mostram, quando menos num juízo preliminar, plausíveis. Isso porque a alegada insuficiência de informações de que padeceriam aqueles documentos é fato que contrasta com a origem do crédito executado - declaração prestada pela própria embargante (são expressas, nesse aspecto, as Cetidões de Dívida Ativa, reproduzidas, por cópia, às fls. 36/134). Desautorizado, por isso, o reconhecimento, ademais de tudo, do requisito a que me referi no subitem (iii) retro.10. Isso posto, recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo da ação principal. Desapensem-se, pois, estes autos dos daquela demanda, para fins de tramitação autônoma.11. Intime-se a embargada para que ofereça impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.12. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo.13. Cumpra-se.

**0023823-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041397-30.2002.403.6182 (2002.61.82.041397-3)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

I. Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para tanto, promova-se o desapensamento da execução fiscal, trasladando-se cópia de fls. \_\_\_\_ e da presente decisão. II. Fls. 70/234: 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0048330-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051535-07.2012.403.6182) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Para tanto, fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Intimem-se.

**0025707-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043378-45.2012.403.6182) J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071999-72.2000.403.6182 (2000.61.82.071999-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o depósito efetivado às fls. 164. 2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto aos valores transferidos, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal localizada neste prédio para que transfira o valor depositado às fls. 164 para o Banco de origem, mediante prévia consulta à instituição. 3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0088013-34.2000.403.6182 (2000.61.82.088013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, deixo de determinar o prosseguimento do feito. 2. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0015859-47.2002.403.6182 (2002.61.82.015859-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. 471/4731. Tendo em vista as frustradas tentativas de alienação dos bens penhorados por meio de hasta pública (fls. 51/3), bem como o endereço informado às fls. 404, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens indicados às fls. 405/7. 2. Frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos.

**0040203-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)**

1. Haja vista a expressa renúncia apresentada pela exequente às fls. 214, requeira o executado o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0056391-29.2003.403.6182 (2003.61.82.056391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 129/verso, requeira o executado o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X ROBERTO VELAZCO TRINDADE X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A**

1. Às fls. 996/1046 a União traz à tona questão idêntica a que já fora apresentada e decidida nos autos n. 20026182046127-0, fls. 1976 / verso. De se aplicar aqui, portanto, dada a exata coincidência fática, a mesma tese. Transcrevo a decisão lá proferida, adaptando aqui a referência às folhas em negrito: A tese em que se funda o pedido da exequente - de que a interposição e recebimento dos embargos infringentes implica automática suspensão dos efeitos da decisão por eles atacada - parece não se ajustar à situação concreta. Num primeiro olhar, seria possível dizer - e abalizada doutrina assim o faz, como demonstra a exequente - que o recurso mencionado experimenta, de veras, o assim chamado duplo efeito: (i) devolutividade, no que se refere ao(s) ponto(s) divergente(s) e (ii) suspensividade (presente, notadamente quando o recurso primitivo a contemple). Seguida à risca, essa regra permitiria afastar, tal como a exequente deseja, os efeitos do acórdão impugnado (em especial o de anular a portaria que excluiu a executada do Refis); daí defluiria, por conseguinte, o pretendido prosseguimento da presente execução. O problema, no entanto, é que a tal regra precisa ser calibrada com o conteúdo da decisão objetada pelos infringentes, sendo desafiada nos casos em que o reclamado efeito suspensivo não tem sentido lógico-material. Pois bem. O acórdão que suscitou os infringentes, segundo se vê dos autos, deu provimento à apelação da executada, reconhecendo a ilegalidade do ato que a excluiu do Refis. Tomado referido conteúdo, não há dúvida de que é ato decisório que implica execução em sentido lato - e não estrito. Vale dizer: seus efeitos materiais não demandam providência jurisdicional executiva, verificando-se automaticamente. De tais colocações, não se pode extrair, por óbvio, que o acórdão teria fulminado, em definitivo, a portaria de exclusão da executada do Refis - isso, só com seu trânsito em julgado. Não é disso que se cogita, no entanto, senão dos efeitos materiais que se alojam no intervalo que vai da prolação do decisum até o seu trânsito (ou até que seja por outro substituído), efeitos esses que, conquanto provisórios, são de verificação inegável. E assim é, penso, por razão simples: a prolação do acórdão sobre o qual se fala implica o exercício de jurisdição com presumido esgotamento da questão de fundo; por outros termos: quando o Tribunal examina o apelo e o julga em seu mérito está, por presunção, exaurindo a temática subjacente ao recurso mediante a emissão de comando material que se pretende não como resultado de exame de mero fumus, senão do direito discutido em toda sua profundidade. É, pois, juízo que, mesmo impugnado, lança conclusão que se deve respeitar como verdadeira norma de direito material - provisória, é bem verdade, mas que, em seu período de vigência, produz efeitos automáticos, desvinculados, insista-se, de providências executórias que seriam feridas pelo tal efeito suspensivo dos infringentes. Usando outros termos: do exercício da jurisdição vinculada ao exame da apelação da executada, o que se tem, hoje, é a certeza de que o ato que a excluiu do Refis é ilegal; mesmo que provisório, a aludida certeza é o que se apresenta hoje, não sendo a interposição e o recebimento dos infringentes que mudará esse panorama. Fosse outro o conteúdo do acórdão - condenatório em sentido estrito, por exemplo - outra seria, naturalmente, a conclusão: se o recurso que o desafia tem ou não tem efeito suspensivo é questão fundamental para se avaliar se haverá ou não execução (estrito senso, repita-se) provisória do julgado; tendo o tal efeito, não cabe a execução (vale dizer, os efeitos do acórdão são como que estancados); não tendo, esses mesmos efeitos são executáveis. Não é disso, porém, que a hipótese trata - vale repetir: o acórdão não é condenatório no sentido próprio do vocábulo; não se fala, portanto, em execução provisória, senão em efetividade (ou execução em sentido amplo), mesmo que não-definitiva, do decisum que, fundado em pressuposto exame exauriente da questão de fundo, reconheceu a ilegalidade do ato de exclusão da executada do Refis. Tenho, pois, que é essa a versão que, quando menos por ora, deve ser a prestigiada, nada obstando, por óbvio, que do julgamento dos infringentes (veja bem, do julgamento, e

não de sua interposição ou recebimento) derive conclusão que substitua essa a que me refiro. Isso posto, indefiro o pedido da exequente. Aguarde-se o julgamento dos embargos infringentes ou a desconstituição do decisum referido pela exequente - que suspendeu a segunda portaria de exclusão da executada (fls. 997, in fine e verso, primeiro parágrafo). Com a solução de um ou outro daqueles recursos, tornem conclusos para avaliação, se for o caso de prosseguimento do feito, do pedido de fls. 997, verso / 998. Intime-se a exequente. 2. Fls. 1059 / 61: Comunique-se ao E. TRF, remetendo cópia desta decisão.

**0044375-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044375-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Antes da análise do pedido formulado às fls. 198, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto aos valores depositados na presente demanda (cf. fls. 208/210). Prazo de 30 (trinta) dias.

**0013503-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013503-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCARCELLI E CIA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X PAULO SCARCELLI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 102. Para tanto, expeça-se carta precatória, para citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada principal. Com o retorno da precatória, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 56/92 e da manifestação da exequente de fls. 103/verso.

**0049216-71.2009.403.6182 (2009.61.82.049216-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEU(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Fls. 75-verso:1. Nos termos da manifestação da exequente, promova-se a intimação do depositário REINALDO APARECIDO MASTELLARO, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de março/2014, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.2. Quedando-se o depositário silente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0049553-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049553-4)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 97/8:1. Nos termos da manifestação da exequente, esclareça o administrador da massa insolvente se o crédito exequendo foi devidamente habilitado nos autos do processo de insolvência nº 0162990-17.209.826.0100 em tramite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital. Prazo de 10 (dez) dias.2. Quedando-se o síndico silente, comunique-se, via correio eletrônico, à Vara Cível supra referida, para fins de penhora no rosto dos autos do processo anteriormente mencionado, até o montante do débito aqui em cobro.3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.4. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da executada.5. Solicite-se ao MM. Juízo Estadual que informe, após o termino do processo de insolvência, sobre a existência de valores destinados a este feito.6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de insolvência, desde que nada seja requerido.

**0006164-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 281/verso, requeira o executado o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0017559-43.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fls. 131/verso:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 129/130 em renda definitiva em favor do exequente.2. Tendo em vista a conversão em renda efetivada às fls. 54/7, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0017944-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

1. Fls. 83: Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 73/4, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0039541-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST 2 MUSIC LTDA(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES)

1. Suspendo a presente execução em relação à inscrição da dívida ativa de nº 40.161.770-0, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição da dívida ativa de nº 40.161.771-8.3. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação do executado, para o endereço informado às fls. 23.4. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0041283-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARDO ROSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, deixo, por ora, de apreciar as manifestações de fls. 64/5 e 68/9.2. Manifeste-se a exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0043227-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

1. Uma vez que a exequente apresentou expressa recusa aos bens ofertados, bem como tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 35, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 31. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora dos bens ofertados às fls. 16/29.2. Restando negativos os atos constritivos, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0051535-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013595-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 16**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041041-30.2005.403.6182 (2005.61.82.041041-9) - REDECARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

(Fls. 497/506) Anote-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0024706-52.2013.403.6182 - PAULO TEODORO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0025822-50.2000.403.6182.Narrou que a execução foi embasada em processo criminal no qual foi extinta a punibilidade em relação ao embargante. Alegou que o valor penhorado junto ao Banco Bradesco, por meio do sistema Bacenjud, refere-se ao salário do embargante.Anexou documentos.Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial (fl. 32), contudo, o embargante quedou-se inerte.Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento nº 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário. Decido.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo quedou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0025822-50.2000.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se os autos.P.R.I.

**0047451-89.2014.403.6182 - PAULO TEODORO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0025822-50.2000.403.6182.Narrou que a execução foi embasada em processo criminal no qual foi extinta a punibilidade em relação ao embargante. Alegou que o valor penhorado junto ao Banco Bradesco, por meio do sistema Bacenjud, refere-se ao salário do embargante.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos verifico a intempestividade dos embargos opostos.No caso presente o embargante foi intimado da penhora mediante publicação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. A disponibilização ocorreu em 11.03.2014, conforme certidões de fls. 72 e 73 dos autos da Execução Fiscal nº 0025822-50.2000.403.6182. No entanto, somente em 09.09.2014 opôs os presentes embargos, portanto, fora do prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Isto posto, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739, I do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0025822-50.2000.403.6182 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000888-48.1988.403.6182 (88.0000888-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X JOSE VIRGILIO FRAGA DOS SANTOS X MARLENE RANGEL FRAGA DOS SANTOS**

Tendo em vista a certidão de fls. 321, verifico não ser possível, por ora, a realização de leilão do bem penhorado. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas, para exclusão do bem penhorado nestes autos da pauta de Hastas.Intime-se a exequente para que indique os dados necessários para o registro da penhora.Considerando que a situação do advogado Miguel Angelo Brandi Junior (OAB/SP 50.538) na Ordem dos Advogados do Brasil SP é inativo-baixado, expeça-se carta precatória para intimação do executado José Virgílio Fraga dos Santos para que regularize sua representação processual.I.

**0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Após retornar negativo o AR relativo à carta de citação (fl. 12), foi determinado o sobrestamento do feito, em 29.05.1998, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em 07.03.2014, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos para opor exceção de pré executividade, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente da via executiva. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo por mais de cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)**

1. Cumpra a executada a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

**0044018-05.1999.403.6182 (1999.61.82.044018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA X DANIEL MIGUEL GARCIA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)**

1. Cumpra a executada a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, cumpra-se a sentença de fl. 169/169vº, e expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

**0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que

os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

**0009789-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACOES E ESTRUT X JOSE DA SILVA MOREIRA X ARTUR DA SILVA MOREIRA X JOSE ROSSI X ELORCI DE LIMA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº. 35.002.570-3 e 35.002.571-1. No curso da ação, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09. Não obstante, requereu a extinção da inscrição nº 35.002.570-3. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução em relação à inscrição nº 35.002.570-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à inscrição remanescente de nº 35.002.571-1, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela exequente. Findo o prazo deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Homologo o pedido da União de renúncia à intimação. Publique-se para a parte executada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

**0063338-36.2002.403.6182 (2002.61.82.063338-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA FLORA SAO BENTO LTDA X ALVARO DALLA VALLE(SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, as partes informaram que se compuseram amigavelmente para liquidação total do débito, mediante o pagamento do valor de R\$ 3.418,92 (fl. 194/196), tendo a parte executada comprovado a realização do depósito judicial (fl. 203). Instado a se manifestar, o exequente requereu a transferência do valor depositado para uma conta de sua titularidade no Banco do Brasil. É a síntese do necessário. Decido. Diante do acordo noticiado pelas partes e a juntada do comprovante de pagamento, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento da constrição de fl. 135 em favor do executado Alvaro Dalla Valle. Quanto à solicitação de transferência do valor depositado à fl. 203 para conta corrente de titularidade do exequente, não conheço do pedido, uma vez que o recebimento da importância deverá ser realizado por meio de alvará de levantamento. Assim, o exequente e o executado Alvaro Dalla Valle deverão cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Cumprido o item anterior e certificado o trânsito em julgado, determino: a) expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada à fl. 203; e b) expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Alvaro Dalla Valle, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada à fl. 135. Intimem-se as partes para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a retirada dos alvarás, ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011468-15.2003.403.6182 (2003.61.82.011468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

1. Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações

do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

**0003394-35.2004.403.6182 (2004.61.82.003394-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PRISCILA SAVERBRONN DE TOLEDO SILVA(SP142995 - VIVIANE FORTUNA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Homologo o pedido de renúncia do exequente ao prazo recursal.Publicue-se a sentença para a parte executada.Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora realizada à fl. 73, desonerando-se o depositário do encargo legal.Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015414-58.2004.403.6182 (2004.61.82.015414-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA ME(SP094652 - SERGIO TIRADO) X REZEK REZEK X LORIT BETNJANEH

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial.Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Por fim, registro que os outros argumentos trazidos pelo executado demonstram que os fatos não se subsumem às hipóteses do art. 649 do CPC.Do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente.Cumpra-se a decisão de fls. 257.Int.

**0038841-84.2004.403.6182 (2004.61.82.038841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Preliminarmente, abra-se vista dos autos ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.

**0039096-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039096-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDECARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a Exequente informou que após análise das informações prestadas e documentos anexados pelo contribuinte, a autoridade lançadora concluiu pelo cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.04.000971-62 e 80.7.04.000970-81, e pela manutenção da CDA nº 80.2.04.003040-48 (fls. 309/326 e 353/357). Pugnou, assim, pelo prosseguimento da execução em relação à inscrição que restou mantida.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a execução em relação às inscrições nº 80.7.04.000971-62 e 80.7.04.000970-81, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.(Fls. 351) Defiro a Exequente o prazo 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva quanto ao pedido de levantamento parcial do saldo de depósito judicial, formulado pela Executada às fls. 343/344.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0041041-30.2005.403.6182. Prossiga-se a Execução em relação à CDA nº 80.2.04.003040-48, com o oportuno julgamento dos Embargos à Execução, em apenso.P.R.I.

**0019752-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019752-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Preliminarmente dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do depósito de fl. 41.

**0030095-96.2005.403.6182 (2005.61.82.030095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostadas à exordial.A ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, sendo a União condenada ao pagamento de honorários

advocáticos. Certificado o trânsito em julgado da sentença, os patronos da parte executada deram início a execução da verba honorária. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os valores apresentados, não se opondo à execução. Assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140000133 (fl. 255). Em 25.11.2014, foi juntado o extrato de pagamento do RPV (fl. 257). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento da requisição de pequeno valor expedida nos autos, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, considerando que o saque da quantia depositada poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador diretamente na instituição bancária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028675-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAICON ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA E SP070193 - EMILIA HIROKO INUI)**

1. Regularize o subscritor de fls 151 (Dra. Emilia Hiroko Inui - OAB/SP 70.193) a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de fls 152/154, visto não constar do instrumento de procuração de fls 98.2. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se. 3. Após, cumpra-se o determinado a fls 149. I.

**0027472-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0027779-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA X MARYLIN QUANDT DICK(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X SOLANGE BASTOS PASTORELLO**

Vistos etc. MARYLIN QUANDT DICK e SOLANGE BASTOS PASTORELLO propuseram Exceção de Pré - Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal, condenando-se a exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Relatam que, não obstante tratar-se de dívida originária da atividade empresarial desenvolvida nos estritos termos do objeto social da executada, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, sob a alegação de encontrar-se efetivada a hipótese de responsabilidade pessoal de que trata o art. 13 da Lei nº 8.620/93, circunstância que no entendimento da Exequente prescindiria da comprovação efetiva dos requisitos elencados no art. 135 do CTN e possibilitava o recebimento de crédito tributário mediante ilegítima constrição do patrimônio das referidas pessoas físicas. Alegam que o requerimento da exequente acolhido, conforme se depreende de decisão de fls. 87 e, por conseguinte, os sócios da empresa executada foram incluídos no polo passivo na qualidade de responsáveis tributários. Aduzem que, em virtude do procedimento do BACENJUD, levado a efeito por determinação judicial, o patrimônio pessoal da sócia Marylin Quandt Dick foi alcançado com o bloqueio de valores de sua titularidade no montante total de R\$ 16.835,46 ( dezesseis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e da sócia Solange Bastos Pastorello no valor de R\$ 2.151,44 ( dois mil, cento e cinquenta e um real e quarenta e quatro centavos). Sustentam que, não obstante a inexistência de comprovação prévia dos pressupostos legais, foi determinada a inclusão da sócia no polo passivo da ação na condição de responsável tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Alegam, ainda, que o nome das executadas não figuram na CDA, comprovando a nulidade de tal título. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação dos recursos bloqueados nas contas de suas titularidades. É a síntese do necessário. Decido. Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Inicialmente, ao contrário do alegado pelas Excipientes, não se verifica qualquer causa impeditiva ao ajuizamento da presente ação de execução fiscal, vez que o bloqueio de ativos financeiros do devedor foi formalizado após frustradas as tentativas de citação por

correio e oficial de justiça e após o decurso de prazo às Executadas citadas por edital. Neste sentido, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a citação por edital é cabível após frustradas as demais modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei 6.830/80, que devem ser observadas em ordem sucessiva (Súmula 414 do STJ e REsp 1.103.050, Rel. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - sob a sistemática do art. 543-C do CPC). Nestes autos, foi deferido o pedido de citação por edital logo após a negativa de citação postal e tentativa de citação por Oficial de Justiça. Ainda, sobre o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses, a jurisprudência firmou o entendimento de que: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Na hipótese em tela, embora a Certidão da Dívida Ativa tenha sido lavrada somente em face da empresa, este juízo, conforme se depreende da decisão de fls. 87, deferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da empresa, na qualidade de responsáveis tributários, tendo em vista a juntada aos autos de certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade tendo os sócios acima indicados figuram nos registros da Executada perante a Junta Comercial como sócios e administradores, assinando pela empresa, desde a abertura, sem notícias de suas retiradas, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria, este também deve ser indeferido, tendo em vista que o desbloqueio de conta-salário só pode ser determinado quando devidamente comprovada essa condição, sendo a inexistência de documento nesse sentido impede o provimento do pedido. No presente caso, observo que as exceções opostas trazem idênticos argumentos, não trazendo aos autos qualquer prova acerca do caráter salarial dos valores bloqueados, de maneira que o indeferimento da medida pleiteada é de rigor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0039396-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 113/129, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando a procuração original bem como cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao exequente, conforme determinado a fls 130. Int.

**0018981-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FASANO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. O executado compareceu espontaneamente aos autos e opôs exceção de pré executividade. Instada a manifestar-se, a exequente informa que foi determinado o cancelamento do débito 39.356.129-1. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021520-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cobertores Mourad Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais às fls. 166/168v, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Compulsando os autos observo que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18.06.2014, contudo, a executada opôs os embargos de declaração somente em 19.01.2015. Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Pelo exposto, deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 170/173, pois são intempestivos. Cumpra-se a decisão de fls. 166/168v.I.

**0060952-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)

1. Regularize o executado sua representação processual apresentando o original do instrumento de procuração. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

**0018180-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO DE CASTRO(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/23, providencie o executado a regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações apresentadas pelo executado. Int.

**0032283-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0015075-50.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ABS MODA INFANTIL LTDA - ME(SP166247 - ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Antes da prolação do despacho inicial, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. Posteriormente, a executada compareceu espontaneamente aos autos e opôs exceção de pré-executividade alegando que efetuou o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese em tela, conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o pagamento do débito ocorreu em 31.03.2014, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, o feito deve ser extinto dada a ausência de exigibilidade do título executivo quando da propositura da ação. Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o requerimento de extinção formulado pelo exequente ocorreu em data anterior ao comparecimento espontâneo da executada no feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0034424-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIND EMP DE EDIF SP ZEL PORT CAB VIG FAX SERV(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Regularize o executado sua representação processual apresentando o original do instrumento de procuração e cópia do contrato social. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados pelo executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

**0044257-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.(RS038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA)

1. Regularize o executado sua representação processual apresentando o original do instrumento de procuração. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado,

excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

**0046765-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 58/67, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original bem como cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int

**0047551-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K L ENGENHARIA LTDA.

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando o original da procuracao bem como cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. I.

**0047583-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTGOLD SA INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 23/30, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original bem como cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao bem apresentado pelo executado em garantia. Int.

**0047683-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls.52/62, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações apresentadas pelo executado. Int.

**0048365-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA KARINA RIBEIRO DA SILVA CAMPANHA - EPP(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 14/15, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original bem como cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao bem apresentado pelo executado em garantia. Int.

**0050657-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAP AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLE(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 38/44, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original bem como cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações apresentadas pelo executado. Int.

**0052498-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

1. Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração original e cópia do contrato social.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

**0052538-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

1. Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração original e cópia do contrato social.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste

acerca das alegações do executado.3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

## **Expediente Nº 17**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046898-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046898-7) - PAPALEGUA AUTO CENTER LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)**

Inicialmente, compulsando os autos observo que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de setembro, contudo, a embargante apenas interpôs o recurso de apelação em 03/11/2014..Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil:Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.Pelo exposto, deixo de receber o recurso interposto, tendo em vista sua intempestividade.I.

**0043431-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043431-7) - ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 527/529: Considerando a prolação da sentença de fls. 189/191, transitada em julgado e, ainda, restar a matéria amplamente discutida nos presentes autos, não havendo, por conseguinte, prejuízo à parte, deixo de apreciar o pedido formulado.No mais, defiro o pedido formulado pela União de fls. 522- verso.Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 521 ( código 2864 - honorários advocatícios- sucumbência - PGFN) para fins de pagamento da verba honorária).Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo geral.Int.

**0013643-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013643-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 566/569: Mantenho a decisão de fls. 563 por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

**0004988-06.2012.403.6182 - WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR(SP237192 - VANESSA SQUINCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 245/259: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0006733-21.2012.403.6182 - DOW BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista o decurso do prazo indicado na decisão de fls. 587, providencie a embargante a juntada aos autos de certidão de objeto e pé de inteiro teor, atualizada, dos autos do Processo nº 0017076-02.2010.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Central.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

**0036078-32.2012.403.6182 - G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80 I.

**0036210-89.2012.403.6182 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que determine a anulação da Execução Fiscal nº 0009771-41.2012.403.6182, em razão da ausência

de certeza, liquidez e exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa. A embargada apresentou impugnação requerendo concessão de prazo para análise da Receita quanto à alegação de pagamento. Posteriormente, informou que houve a retificação da Certidão de Dívida Ativa. Quanto ao valor mantido, requereu o julgamento do feito, com a improcedência dos embargos. Em réplica à impugnação, a embargante reiterou o pedido inicial, pugando pela procedência da ação. No curso do processo, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao REFIS (fls. 298/372). É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação e respectivos recursos, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0054599-25.2012.403.6182** - G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 179/183: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0013911-50.2014.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

No presente caso, em nada mais sendo requerido e tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011690-22.1999.403.6182 (1999.61.82.011690-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD

Aceito a conclusão. 1- (Fls. 117/133) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão dos(a) sócios(a) PETER JAMES BOYES FORD e ARTHUR BOYES FORD, no polo passivo da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 08/05/1988 a 10/07/1998 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos (fls. 114/115) certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial e informado ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 120/133. Outrossim, infere-se às fls. 122/124 que os(a) sócios(a) acima indicados(a) figuram nos registros da Executada perante a Junta Comercial como sócios(a) e administradores(a), assinando pela empresa, desde a abertura, sem notícias de suas retiradas, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. 2- Isto posto, defiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação os sócios PETER JAMES BOYES FORD CPF 033.230.648-87 e DAVID ARTHUR BOYES FORD - CPF

030.337.168-49, no polo passivo da ação.3- Ao SEDI para as devidas providências e anotações.4- Providencie a Exequente cópia de quantas contrafez bastem para a citação do(s) Coexecutado(s).5- CITE-SE, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intimem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 6- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 7- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no

endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. 8- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. P.R.I.

**0020971-65.2000.403.6182 (2000.61.82.020971-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP130829 - MARCOS BENITES MOREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0041739-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENKEL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)**

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 291, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se o saldo atualizado da conta n.º 2527.635.29402-2. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte executada, em nome da advogada Renata de Cássia Andrade (OAB/SP 239986), com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 258) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.

**0044982-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASARINI MOTOR LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Inicialmente, a exequente ajuizou a execução fiscal nº 0044982-22.2004.403.6182, objetivando o pagamento da inscrição nº 80.6.04.008063-36. Posteriormente, ingressou com a ação nº 0055273-81.2004.403.6182, almejando o pagamento da inscrição nº 80.6.04.059069-08. Por conveniência da unidade, da garantia, da instrução e com fulcro no artigo 28 da LEF, determinou-se a reunião dos referidos executivos fiscais, designando-se o processo nº 0044982-22.2004.403.6182 para a prática dos atos processuais. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições nº 80.6.04.008063-36 e 80.6.04.059069-08. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa n.ºs. 80.6.04.008063-36 e 80.6.04.059069-08, verifico que ambos os feitos perderam o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo as execuções fiscais n.ºs. 0044982-22.2004.403.6182 e 0055273-81.2004.403.6182, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0049729-15.2004.403.6182 (2004.61.82.049729-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALMIKI DOLABELA**

BICALHO(MG029569 - HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E MG102466 - MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO) Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Homologo o pedido da exequente de desistência do prazo para interposição de recurso.Publicue-se a sentença para o executado.Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora realizada à fl. 48, desonerando-se o depositário do encargo legal.Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009771-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se vista à Exequente para manifestação acerca do alegado na petição de fls. 131/195, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0032492-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAR BLUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.A União, às fls. 114/117 requereu a extinção dos autos por cancelamento/prescrição das inscrições versadas na presente demanda, com fundamento no art. 26 da LEI 6.830/1980.É a síntese do necessário.Decido.Diante da extinção do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da lei.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0052478-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLT INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Não conheço do pedido de fls. 93 tendo em vista que, nos termos da Portaria n.º 2.094/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os prazos processuais deste Juízo estiveram suspensos entre 07 e 17 de outubro de 2014, prorrogando-se para 20 de outubro de 2014 os prazos iniciados ou completados naquele período.Cumpram-se os itens 3 e 5 da decisão de fl. 89.I.

**0029955-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, solicite-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal o levantamento de eventual penhora realizada no rosto dos autos nº 0000663-09.2009.403.6500, tendo em vista o ofício expedido às fls. 22.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0040903-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.A parte executada compareceu espontaneamente ao feito requerendo a extinção da ação e a devolução de eventuais mandados de citação e penhora expedidos.Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o

valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 18**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019167-71.2014.403.6182** - ERIVALDO BRITO DE SANTANA X LUCIENE MARIA DA SILVA (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc. Os embargantes opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 487/490. Alegaram que houve omissão no julgado, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na inicial. Aduziram, ainda, que, nos termos da jurisprudência, o benefício almejado pode ser concedido em qualquer momento. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à parte embargante, tendo em vista o pedido de fls. 3 e a declaração de hipossuficiência, às fls. 12. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos para deferir aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0019168-56.2014.403.6182** - JOSE RAIMUNDO SILVA DOS REIS X GILVANDA ABREU DA SILVA (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc. Os embargantes opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 489/492. Alegaram que houve omissão no julgado, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na inicial. Aduziram, ainda, que, nos termos da jurisprudência, o benefício almejado pode ser concedido em qualquer momento. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, tendo em vista o pedido de fls. 3 e a declaração de hipossuficiência, às fls. 12. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos para deferir aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0019169-41.2014.403.6182** - JOSE ATAIDE SILVA DOS REIS X MARIA LINALDA NASCIMENTO DE SOUZA (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc. Os embargantes opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 485/488. Alegaram que houve omissão no julgado, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na inicial. Aduziram, ainda, que, nos termos da jurisprudência, o benefício almejado pode ser concedido em qualquer momento. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à parte embargante, tendo em vista o pedido de fls. 3 e a declaração de hipossuficiência, às fls. 12. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos para deferir aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0042561-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANXIA COMERCIAL LTDA - EPP (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Decisão de fl. 39: Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,7 Tendo em vista que o bloqueio de valores foi excessivo, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. I. Decisão de fls. 22/23: Recebo a conclusão nesta data. Em razão da ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive

quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0039722-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X VALDIR SOARES DE MELLO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Decisão de fl. 547: Manifeste-se a União sobre a contestação, bem como acerca do alegado na petição de fls. 534/535, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes deverão indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I. Decisão de fl. 592: Oficie-se ao Departamento Jurídico do Banco Itaú Unibanco requisitando-se esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações contidas na petição de fls. 553/586. Publique-se o despacho de fls. 547. I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7)** - SILVIA BARTOLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos nos termos da r. decisão de fls. 785 a 787. Int.

**0006840-62.2012.403.6183** - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada da memória de cálculo do NB 159.509.471-7 (fls. 139/143), retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo das diferenças devidas em razão da incorreção da RMI, conforme requerido na inicial. Int.

**0011238-18.2013.403.6183** - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0001690-32.2014.403.6183** - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003168-75.2014.403.6183** - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0003450-16.2014.403.6183** - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0004144-82.2014.403.6183** - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0004151-74.2014.403.6183** - DIRCE DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0005939-26.2014.403.6183** - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0007893-10.2014.403.6183** - RONALDO CAVINATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0010002-94.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010672-35.2014.403.6183** - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0011015-31.2014.403.6183** - TANIA MARA FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos

do pedido. Int.

**0011060-35.2014.403.6183** - MENDEL GRABARZ(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011091-55.2014.403.6183** - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0011095-92.2014.403.6183** - MARIA HELENA MACHADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0011156-50.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011415-45.2014.403.6183** - NELI COSTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011416-30.2014.403.6183** - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011630-21.2014.403.6183** - JUCILEIDE OLIVEIRA CHAGAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011788-76.2014.403.6183** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0011792-16.2014.403.6183** - JONAS GOMES DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0011901-30.2014.403.6183** - HILDA SALES CHEPKASSOFF(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006402-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Vistos em inspeção. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0010538-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010552-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010613-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010762-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBA BERNABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010982-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010983-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010986-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-

48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)  
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010987-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011197-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011749-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011199-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011203-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011204-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005775-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DOMINGUES SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011205-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011207-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011209-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011211-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011212-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011214-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011215-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011606-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do

débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011610-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011611-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011612-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011615-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011617-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9486**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042482-97.1992.403.6183 (92.0042482-1)** - ALDO HELIO LIBERATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0076345-44.1992.403.6183 (92.0076345-6)** - INGUI GIOVANNI X ANTONIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES AUGUSTO X FRANCISCO MOYA HERNANDES X ANTONIO PEREIRA X JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ CLARO DOS SANTOS X JOSE LOPES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0002359-86.1994.403.6183 (94.0002359-6)** - SILVIO PRIETO X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X JOAO ALVES DA ROCHA X FRANCISCO DE PAULO DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0005005-69.1994.403.6183 (94.0005005-4)** - WALDEMAR HUGO ROMANTINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0019256-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019256-6)** - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0000637-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000637-1)** - VALDIR POLONI CAPELATTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0000707-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000707-0)** - JOSE DE JESUS RAMOS X HISACI TANAKA X SADAME AKASHI X LUIZ ANTONIO DIAS INNOCENCIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0000803-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000803-7)** - JOSE APARECIDO DA CRUZ(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0005228-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005228-2)** - CEZAR GONCALVES MENDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0002717-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002717-6)** - EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA

NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0002075-63.2003.403.6183 (2003.61.83.002075-7)** - ARMANDO MORIYOSHI HATANDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0002310-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002310-2)** - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0005130-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005130-4)** - HELENO LIMA DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0007211-41.2003.403.6183 (2003.61.83.007211-3)** - JOSE VAIR TONETI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0007243-46.2003.403.6183 (2003.61.83.007243-5)** - MANOEL BAZZAN(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0007380-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007380-4)** - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0008284-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008284-2)** - TAKUZO YAMAMOTO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0008880-32.2003.403.6183 (2003.61.83.008880-7)** - MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0009127-13.2003.403.6183 (2003.61.83.009127-2)** - KOSEI HONDA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0010451-38.2003.403.6183 (2003.61.83.010451-5)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0011972-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011972-5)** - DETOR GOMES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0012079-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012079-0)** - WILSON DELLA VOLPE X WALTER BURIOLA X BARTOLOMEU ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CYRINO DA COSTA X CLAUDIONOR WOIDELELLA X ANTONIO CARLOS CORAZZA X ANGELO BRAMBILLA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0013354-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013354-0)** - PEDRO DE PAULA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0015045-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015045-8)** - LUCIA VENDRAMI(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902244-21.1986.403.6183 (00.0902244-9)** - MARIA ANTONIA SIMON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0035657-11.1990.403.6183 (90.0035657-1)** - JOSE ALVES PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0073114-09.1992.403.6183 (92.0073114-7)** - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0002899-71.1993.403.6183 (93.0002899-5)** - MICHELE LASALVIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos

conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0019249-37.1993.403.6183 (93.0019249-3)** - CREUSA MOREIRA DINIZ X NIVIA VECCHIO ALVES X CARMEN BASTOS ALVES DE SOUZA X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA X CONCEICAO PALOMARES ALMENDRO X ROSELI DE FRANCA CAMARGO X ANTONIETA MONTANARI TRUZZI X CLARINDO JOSE MARQUES X ADEMAR SOARES DINIZ X AURORA ADAO PALOMARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0002910-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002910-3)** - JOAO PAULINO DE SOUSA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0003543-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003543-7)** - EDVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0003890-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003890-6)** - MARIA MARGARIDA DE CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0003470-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003470-3)** - JULIO JOAQUIM DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0002581-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002581-0)** - JOAO ANDRADE NETTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0002583-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002583-4)** - ALBERTO CRISTO BRUNETTI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0005113-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005113-4)** - EDUARDO HILARIO DOS SANTOS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0005526-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005526-7)** - JOSE CARLOS MATIAS GONCALVES(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0006441-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006441-4)** - JORGE BUONO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0009736-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009736-5)** - NELSON GOMES MACEDO(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0010180-29.2003.403.6183 (2003.61.83.010180-0)** - NEIDE KEIKO OSHIRO RUIZ DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0014850-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014850-6)** - VALDIR GADIOLI DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

**0005488-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005488-0)** - LOURDES ARAUJO CHAVES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764478-23.1986.403.6183 (00.0764478-7)** - MARIA APARECIDA MOREIRA ATHANASIO(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA E SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005155-35.2003.403.6183 (2003.61.83.005155-9)** - JOSE VITOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2003.61.83.005155-9Vistos etc.JOSE VITOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-44, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica (fls. 53-84)O advogado comunicou o falecimento do autor (fls. 130-131).Determinou-se a realização de providências por parte do patrono para habilitação de sucessores (fl. 132).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de pensão por morte.Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.Ressalto que o falecimento do autor

foi comunicado em petição datada de 06/07/2009 (fls. 130-131) e até hoje não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0015156-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015156-6) - LINDECI RODRIGUES (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2003.61.83.015156-6 Vistos etc. LINDECI RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Lenildo Rodrigues da Silva, em 12/12/2002. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 52-56. O INSS interpôs agravo contra a aludida decisão (fls. 74-80), tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso, mantendo a tutela (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-70, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 90-91) O advogado comunicou o falecimento da autora (fl. 100). Determinou-se a realização de providências por parte do patrono para habilitação de sucessores (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de pensão por morte. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito da autora. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Ressalto que o falecimento da autora foi comunicado em petição datada de 03/06/2008 (fl. 100) e até hoje não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de revogar a tutela anteriormente concedida, tendo em vista que, conforme extrato CONBAS anexo, o benefício encontra-se cancelado desde 05/08/2007. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0003143-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003143-8) - JOSEFA ALBERTO CAETANO (SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003143-8 Vistos etc. JOSEFA ALBERTO CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 110-111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-125, pugnando preliminarmente pela improcedência do pedido. O advogado comunicou o falecimento da autora (fls. 127-128). Determinou-se a realização de providências por parte do patrono para habilitação de sucessores (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de aposentadoria por idade. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito da autora. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Ressalto que o falecimento da autora foi comunicado em petição datada de 20/01/2009 (fl. 127) e até hoje não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2008.6183.010767-8 Vistos etc. VALTER FLORES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o reconhecimento dos períodos especiais laborados (aditamento de fls. 166-173). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a prevenção apontada nos autos, tendo sido determinada a emenda à exordial à fl. 109. Aditamentos à peça vestibular às fls. 166-173 e 179-216. A parte autora juntou cópias do processo administrativo às fls. 221-277. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250-260, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 295-372, com ciência do INSS à fl. 376-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do**

Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo

103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, tendo tal benefício sido concedido com DIB em 28/01/1993 (fl. 374), havendo informação, inclusive, de que, em outubro de 1993, efetivamente, já estava sendo pago (fl. 09-verso), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 29/10/2008, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006680-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006680-0) - CICERO OLINDO DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 310. Intimada a parte autora, esta requereu a extinção da execução (fls. 312 e 313). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002273-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002273-2) - IZEQUIEL ALVES MONTEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZEQUIEL ALVES MONTEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 02/04/79 a 01/08/88, 02/08/88 a 01/04/95 e 02/04/95 a 11/04/96; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 17/10/06 (NB 42/143.264.725-0), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 126). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 104). O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/111). A parte autora apresentou réplica às fls. 123/125. Anexada cópia integral do processo administrativo às fls. 131/306. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros

Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos

agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das

atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o

parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de

85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 02/04/79 a 01/08/88, 02/08/88 a 01/04/95 e 02/04/95 a 11/04/96, na empresa MF da Companhia Tepermam de Estofamentos. Para tais períodos laborados, a parte autora juntou formulários DSS8030 (fls. 161, 163, 165) e Laudos Técnicos (fls. 162, 164, 166) que indicam que desenvolveu suas atividades como tapeceiro (02/04/79 a 01/08/88), líder de tapeçaria (02/08/88 a 01/04/95) e encarregado de produção (02/04/95 a 11/04/96), com as seguintes atribuições: em sua atividade como tapeceiro, executava serviços de forração e outros trabalhos em tapeçaria, preparava trabalhos e material, fazia revestimento com tecido, plásticos e couros; como líder de tapeçaria, distribuía serviços aos subordinados, após as peças feitas verificava possíveis defeitos, em se havendo defeito encaminhava as peças para ajustes necessários, banco de ônibus e automóveis. Da análise dos formulários e laudos técnicos, verifico não ser possível o enquadramento dos períodos pleiteados, em relação ao agente ruído, à falta de aferição técnica. Importa notar, que os Laudos Técnicos apresentados não indicam os responsáveis técnicos, nem tampouco os períodos em que foram realizadas as avaliações ambientais. Por outro lado, a ocupação profissional desenvolvida não encontra reflexo nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS (SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DE JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/08/1995 a 16/09/2003, 01/04/2004 a 30/08/2008 e de 02/03/2009 a 29/03/2010; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/09/2008), acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 16/9/2008, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 247). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 253/268). Réplica às fls. 276/284. Houve a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 380. Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 386). Os autos baixaram em diligência (fl. 425 e verso) com determinação para juntada de cópia de PA, o que restou cumprido às fls. 427/481. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº

63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n.º 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57

da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos

53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa

INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima

de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No mérito, autor está com razão parcial. Vejamos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/08/1995 a 16/09/2003, 01/04/2004 a 30/08/2008 e de 02/03/2009 a 29/03/2010, laborados no Auto Posto KM 23 Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades de frentista e lubrificador com exposição a agentes nocivos. Destaco que o período de 02/03/2009 a 29/03/2010 é posterior à DER, motivo pelo qual não será analisado no presente feito. Para comprovar a natureza especial do período de 01/08/1995 a 16/09/2003 e de 01/04/2004 a 30/08/2008, o autor apresentou CTPS onde consta que exerceu as atividades de frentista e lubrificador (fl. 174). A atividade de frentista enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto 53.831, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95, em 28/04/1995. Após essa data, caso dos autos, cumpre-se considerar a demonstração dos agentes agressivos. A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 469/472), em que consta que no período de 01/08/1995 a 16/09/2003 esteve exposto a agente químicos (gasolina, gases e vapores) e físico (ruído NPS dose de 85,8 dB(A) e vibração de modelo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente,

durante toda a sua jornada de trabalho). De 01/08/1995 até 05/03/1997, estando exposto a ruído superior a 80 dB(A), caracterizada nocividade para efeito de contagem do tempo de serviço como especial.No que diz respeito ao restante do período, isto é, de 06/03/1997 a 16/09/2003, o ruído era inferior àquele necessário para caracterização da nocividade. Ademais, os agentes agressivos elencados em seu PPP (gasolina, gases e vapores) não encontram correspondência no decreto, não havendo, ainda, indicação de que a exposição fosse habitual e permanente.Não reputo comprovada, também, a especialidade das atividades no período de 01/04/2004 a 29/04/2008 (data da expedição do PPP), eis que só consta do formulário a exposição a fator de risco ergonômico e acidente.Saliente, por oportuno, que os documentos de fls. 118/119 apresentam-se incoerentes, eis que estão datados de 30/12/2003, porém dizem respeito a vínculo iniciado em 01/04/2004.Importa observar que não foram juntados outros documentos que corroborem as alegações do autor de que exerceu atividades especiais em tal período, nem tampouco no período após a expedição do PPP (30/04/2008 a 30/08/2008).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais períodos comuns já computados pelo réu (fls. 475/476), o autor contava com 22 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 16/09/2008, conforme planilha abaixo: O autor não havia cumprido os 30 anos de tempo de serviço antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima.Contudo, na ocasião do requerimento administrativo (16/09/2008), o autor não possuía a idade mínima de 53 anos para concessão da aposentadoria proporcional, eis que nascido em 05/03/1960, nem tampouco havia cumprido o tempo necessário.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o interregno especial de 01/08/1995 a 05/03/1997.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial laborado pelo autor JOSÉ DE JESUS DA SILVA de 01/08/1995 a 05/03/1997, e averbe ao seu tempo de serviço.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ABENICIO DURVAL DE PAULA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 12/01/1995 a 04/02/2004 (Ind. Hypólito), de 01/04/2004 até a Der (Omel Bombas); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/153.488.371-9, DER em 30/09/2010), acrescidos de juros e correção monetária; e (d) condenação em danos morais.Às fls. 60/62 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria.Parecer da contadoria, planilha de tempo e consulta ao CNIS apresentados às fls. 63/73.Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 76).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão de fls. 80/81.A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 84/162.O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/171).Houve réplica (fls. 180/188), ocasião em que o autor juntou documentos (fls. 189/195). O INSS informou não ter interesse em especificar provas (fl. 196).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e

decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de

Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso

reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em

relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O

limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 12/01/1995 a 04/02/2004 e de 01/04/2004 a 30/09/2010, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a agentes agressivos. No que diz respeito ao período de 12/01/1995 a 04/02/2004, pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de mandrilhador, conforme anotação em CTPS (fl. 20, verso). De acordo com o PPP juntado às fls. 41 e 100/101, na função de mandrilhador o autor laborava no setor de usinagem e era responsável pela execução de serviços de operação de mandril para acabamento de peças metálicas usinadas. Constou da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ruído com intensidade de 81 DB(A) e substâncias químicas (óleo de corte).Importa notar, quanto à aferição de agentes agressivos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, o que o desqualifica como prova neste feito. No que se refere aos agentes nocivos, verifico que não há especificação dos agentes químicos a que supostamente esteve exposto, sendo que óleo de corte não se encontra no rol exaustivo de agentes nocivos. Quanto ao período laborado na empresa Omel Bombas e Compressores Ltda., entre 01/04/2004 e 30/09/2010, consta da anotação em CTPS a função de mandrilhador (fl. 20, verso). De acordo com o PPP juntado às fls. 39/40 e 102/103, na função de mandrilhador o autor laborava no setor de torno vertical e era responsável por operar fresadora para faceamento mandrilhamento e rasgos em peças leitura e interpretação de desenhos, utiliza instrumentos de medição. Constou da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ruído com intensidade de 90,02 DB(A) e substâncias químicas (óleos/graxas). Referido período não foi considerado especial, conforme se verifica de fl. 115, porque o nome do segurado estava grafado errado. Com efeito, constou do PPP de fls. 102/103, expedido em 20/08/2010 o nome do autor grafado como Abenicio Durval de Paul, quando o correto seria Abenicio Durval de Paula, sendo que os demais dados ali constantes estão corretos. O autor juntou com a inicial novo PPP expedido em 19/08/2011, com a grafia correta (fls. 39/40).Entendo que a parte autora comprovou o exercício das atividades com exposição a ruído excessivo no período de 01/04/2004 e 30/09/2010, uma vez que afastar as conclusões do PPP por mero erro de digitação, que não deixou de permitir a identificação adequada do segurado configuraria exame por demais rigoroso. Ademais, as informações foram ali lançadas foram ratificadas com o PPP emitido em 19/08/2011.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial de 01/04/2004 a 01/09/2010, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 110/111 e 154/156), o autor contava com 19 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 00 meses e 16 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 30/09/2010, conforme planilha abaixo: O autor não havia cumprido os 30 anos de tempo de serviço antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Na ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, na DER (30/09/2010), o autor não possuía a idade mínima de 53 anos para concessão da aposentadoria proporcional, eis que nasceu em 07/02/1967 (fl. 15). Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o interregno especial de 01/04/2004 e 30/09/2010. DO PEDIDO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial laborado pelo autor ABENICIO DURVAL DE PAULA de 01/04/2004 a 30/09/2010, e averbe ao seu tempo de serviço. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0001159-14.2012.403.6183 - MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 08/12/80 a 13/03/81 (Hospital Moderno Ltda.), 24/03/81 a 18/09/81 (Cruz Vermelha Brasileira), 07/05/90 a 09/03/92 (Hospital São Lucas Ltda.), 01/08/90 a 31/08/92 (Clínica Santa Helena Ltda.), 04/06/93 a 04/03/96 (Hospital Santa Paula S/A), 08/05/96 a 16/07/98 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.) e de 01/11/05 a 20/09/10 (Hospital Santa Rita S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/152.013.206-6, DER em 29/10/09) ou do segundo requerimento administrativo (NB 42/154.897.266-2, DER em 20/09/10, acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 136). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 115). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/131). Houve réplica (fls. 138/142). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do

artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento

do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º

Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis

pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de

80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe

05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exercem suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do

contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Períodos de 08/12/80 a 13/03/81 (Hospital Moderno Ltda.), 24/03/81 a 18/09/81 (Cruz Vermelha Brasileira), 07/05/90 a 09/03/92 (Hospital São Lucas Ltda.), 01/08/90 a 31/08/92 (Clínica Santa Helena Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 26/28) assinalam que a autora exerceu a função de enfermeira. Quanto ao período de 04/06/93 a 04/03/96 (Hospital Santa Paula S/A) há registro e anotações na CTPS juntada às fls. 25/31 o que permite o enquadramento por exercício de categoria profissional até a data de 28/04/95. O período posterior até 04/03/96, muito embora juntado PPP às fls. 41/42, não restou comprovada a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos dado que a autora desenvolvia também tarefas administrativas como receber e passar o plantão, separar ou providenciar possíveis materiais que serão utilizados nos pacientes, anotar cuidados prestados e alterações apresentadas em folha própria, assinando e colocando número de COREN, verificar o funcionamento das instalações da unidade do paciente e comunicar ao serviço responsável sobre qualquer reparo necessário, ajudar a prever e controlar materiais e medicamentos do setor em que trabalha, conferir gavetas dos medicamentos dos pacientes nas passagens de plantão, fazer registros, anotações de enfermagem, facilitando controles e estatísticas da unidade, etc. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial, por enquadramento da ocupação profissional, até 28.04.1995. Após essa data, não há comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Com efeito, a descrição da rotina de trabalho não denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto-contagiantes, o que impede a consideração do intervalo de 29.04.1995 a 04/03/96 como especial. Período de 01/11/05 a 20/09/10 (Hospital Santa Rita S/A): registro e anotações em carteira profissional (fls. 25/31) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05/11/2007 (fls. 54/55) apontam o exercício da função de auxiliar de enfermagem, com a seguinte rotina laboral: exerce suas funções junto aos pacientes nas clínicas médicas e cirúrgicas, na assistência de higiene e conforto do paciente. Realiza tarefas de enfermagem em programas de proteção e recuperação da saúde do paciente sob a supervisão do enfermeiro. Refere-se contato com pacientes mas não com material biológico de maneira habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica ao longo do período entre 28/02/07 a 28/02/08. Nesse interstício, as atividades desempenhadas pela segurada não envolvem contato direto, habitual e permanente, com pacientes doentes e com materiais infecto-contagiantes. Ao contrário, as atribuições da segurada dizem respeito, de modo preponderante, a realizar tarefas sob a supervisão de enfermeiro. Saliente-se que o PPP juntado às fls. 143/144 não tem o condão de produzir prova do labor especial porquanto emitido em data posterior ao requerimento administrativo que indeferiu o benefício, não tendo sido parte integrante dele e, portanto, não submetido à análise do INSS. Além disso, o novo PPP não contém informações novas com relação ao exercício das funções, consistindo em reproduzir as informações já trazidas no PPP de fls. 54/55. Por fim quanto ao período entre 08/05/96 a 16/07/98 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.), verifico que acerca da controvérsia do reconhecimento como especial na esfera administrativa do interstício de 08/05/96 a 05/03/97, na primeira DER, sem a reprodução na segunda DER, verifico que foi efetuada a análise do período em questão conforme formulário de análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 87, devendo ser mantida a decisão que considerou especial o intervalo mencionado. Para o período posterior de 06/03/97 a 16/07/98, não restou comprovada a exposição da atividade a agentes biológicos de forma habitual e permanente conforme se verificam dos documentos juntados às fls. 46/47 e 49/51. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 08/12/80 a 13/03/81 (Hospital Moderno Ltda.), 24/03/81 a 18/09/81 (Cruz Vermelha Brasileira), 07/05/90 a 09/03/92 (Hospital São Lucas Ltda.), 01/08/90 a 31/08/92 (Clínica Santa Helena Ltda.), 04/06/93 a 28/04/95 (Hospital Santa Paula S/A) e 08/05/96 a 05/03/97 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.).

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 105/106), a autora

contava 21 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 27 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (20/09/10), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do segundo requerimento administrativo (DER 20/09/10), a autora já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08/12/80 a 13/03/81 (Hospital Moderno Ltda.), 24/03/81 a 18/09/81 (Cruz Vermelha Brasileira), 07/05/90 a 09/03/92 (Hospital São Lucas Ltda.), 01/08/90 a 31/08/92 (Clínica Santa Helena Ltda.), 04/06/93 a 28/04/95 (Hospital Santa Paula S/A) e 08/05/96 a 05/03/97 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.); e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/154.897.266-2, DER em 20/09/10), devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo NB 42/167.758.661-0, com DER em 21/01/14. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.758.661-0, DER em 21/01/14), não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas, descontando-se os valores recebidos a título do benefício NB 42/167.758.661-0 em período concomitante, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/154.897.266-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20/09/10- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 08/12/80 a 13/03/81, 24/03/81 a 18/09/81, 07/05/90 a 09/03/92, 01/08/90 a 31/08/92, 04/06/93 a 28/04/95 e 08/05/96 a 05/03/97 (especial) P.R.I.

**0004969-94.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007091-80.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSCAR PEREIRA BRITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01/04/80 a 03/10/88, 12/12/90 a 06/02/95, 14/10/95 a 01/09/99, 01/10/99 a 30/12/00, 15/01/01 a 26/06/01, 01/03/05 a 14/05/12; (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 06/08/02 (NB 42/124.246.703-0), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 4ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 45). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 47). O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição da parcelas vencidas anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/68). A parte autora apresentou réplica às fls. 72/82. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 180/181, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 12/12/90 a 31/12/91 e 01/10/99 a 30/12/00, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 01/04/80 a 03/10/88, 01/01/92 a 06/02/95, 14/10/95 a 01/09/99, 15/01/01 a 26/06/01, 01/03/05 a 14/05/12. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros

Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos

agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das

atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o

parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de

85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 01/04/80 a 03/10/88, 01/01/92 a 06/02/95, 14/10/95 a 01/09/99, 15/01/01 a 26/06/01 e 01/03/05 a 14/05/12, sob a alegação de que desenvolveu atividades de mecânico de automóveis com exposição a agentes agressivos. Para o período entre 01/04/80 a 03/10/88 em que o autor laborou na empresa Autolatina Brasil S/A, foram juntados os formulários de fls. 42, 120/121, 154 e laudo técnico de fl. 43. Contudo tais documentos não são suficientes para a comprovação da especialidade do labor, na medida em que trazem consigo inconsistências e divergências com relação à aferição do agente agressivo ruído. Nota-se, no laudo técnico (com data de emissão em 05/06/95 - fl. 43) restou indicado que os níveis de ruído variaram de 75dB e 81dB. Se comparado tal laudo técnico com os formulários anexados às fls. 120/121, 154 (emitidos em 2002), verifica-se que os mesmos indicam níveis de ruído acima de 90dB, porém sem anexar o laudo técnico respectivo que deu suporte àquelas informações. Ainda quanto às divergências apontadas, registre-se que os primeiros formulário e laudo técnico foram emitidos pela empresa Autolatina Brasil S/A, enquanto que os demais foram emitidos pela empresa Ford Motor Company Brasil S/A, sem qualquer informação acerca da ocorrência de sucessão empresarial. De outro lado, não foi anexada cópia da CTPS em que consta o vínculo em questão, nem tampouco folha de registro empregado ou outros documentos que comprovem tal vínculo, de sorte que não poderá ser reconhecido como especial por categoria profissional exercida. Assim, reputo não comprovado o labor especial com exposição, habitual e permanente a agentes agressivos. No que se refere ao período entre 14/10/95 a 01/09/99, não reconheço como especial porquanto o formulário anexado à fl. 131 não comprova a exposição a agentes agressivos, bem como exercício das atividades tenha se dado de forma habitual e permanente. Para interstício entre 15/01/01 a 26/06/01, não juntou a parte autora PPP ou laudo técnico pericial a fim de comprovar a especialidade das atividades. Assim, deixo de reconhecer como especial tal período. O período entre 01/03/05 a 14/05/12 não poderá ser considerado pois laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria ao autor e, portanto não pertencente ao período básico de cálculo para a revisão do benefício. Da análise do conjunto probatório somente é possível reconhecer como especial o período entre 01/01/92 a 06/02/95, porquanto comprovado através dos formulários e laudos técnicos 158/166, que o autor exerceu suas atividades de mecânico de autos na empresa Constran S/A com exposição ao agente ruído entre 82,3dB a 92dB, o que permite o enquadramento no Código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 01/01/92 a 06/02/95. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser

levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 05 anos, 04 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06/08/02), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/124.246.703-0, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Tal provimento constitui um minus em relação ao pedido formulado, e é decorrência do reconhecimento do intervalo de tempo especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 12/12/90 a 31/12/91 e 01/10/99 a 30/12/00, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/92 a 06/02/95 (Constran S/A Construções e Comércio); e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.246.703-0), a partir da data de início do benefício (em 06/08/02). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/124.246.703-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06/08/02- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/92 a 06/02/95 (especial)P.R.I.

**0010118-71.2012.403.6183 - LUIZ ROSA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01.04.1976 a 31.03.1978, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 17.04.2003 (Liquigás do Brasil S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.381.909-5 (DIB em 17.04.2003) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 94). O INSS ofereceu contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/107). Houve réplica (fls. 109/113). Às fls. 118/135, o autor juntou cópia integral do processo administrativo, ocasião em que requereu a produção de prova técnica. O pedido foi indeferido (fl. 138), e contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0014777-77.2014.4.03.0000, ao qual a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 192 e 155/161). Encerrada a instrução, os autos vieram

conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Acolho a arguição de prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto.Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a

dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente

ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo,

por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se

mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que

a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Formulários DSS-8030 emitidos em 10.11.1997 e em 15.12.1997 (fls. 127/128) e laudo técnico de avaliação ambiental emitido em 06.07.1998 (fls. 125 e 129), documentos apresentados ao INSS em sede administrativa, e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.01.2012 (fls. 73/75), além de registro em carteira profissional (fl. 72), dão conta de ter o autor exercido as funções e atividades seguintes, no período controverso (de 01.04.1976 a 31.03.1978 e de 29.04.1995 a 17.04.2003):(a) ajudante de depósito (de 01.04.1976 a 31.03.1978): serviços internos no galpão do centro operativo, efetua carga e descarga de botijões contendo gás liquefeito de petróleo (GLP), abastecendo os caminhões da companhia, retirava os botijões da esteira e vice-versa, colocava na balança controlando o peso para engarrafamento do gás liquefeito de petróleo (GLP). Estava exposto a emanção de resíduos de gás liquefeito de petróleo (GLP) (cf. DSS-8030); efetuar a carga e descarga de botijões na plataforma, separando os botijões de outras empresas no pátio, efetuando a venda direta de gás aos consumidores (portaria). Receber os valores, prestando conta no caixa. Preparar o caminhão para realização das vendas (cf. PPP). De acordo com o laudo pericial, o serviço era prestado em galpão e/ou plataforma de engarrafamento, construção em alvenaria, piso de bloco em madeira, ventilação natural, iluminação mista, cobertura de telha de alvenaria, pé direito da edificação seis metros de altura. O PPP consigna exposição a ruído de 93dB(A), ao passo que o laudo pericial informa, para todas as atividades (auxiliar de limpeza, ajudante de depósito, ajudante de caminhão e motorista), nível de 83 a 90dB(A) no ambiente quando os equipamentos citados na descrição das tarefas estão em operação e/ou funcionamento (sic).As atividades não correspondem a nenhuma ocupação profissional prevista nas normas regulamentares.Quanto aos agentes nocivos, tem-se que a exposição ao ruído é descrita no laudo de modo impreciso e genérico, o que impossibilita a aferição das efetivas condições ambientais. A título de exemplo, são reportados os mesmos agentes agressivos no exercício da função de auxiliar de limpeza, que era desenvolvida em escritório, vestiário, restaurante e refeitórios.A efetiva exposição ao GLP, composto, principalmente, de alcanos e alcanos acíclicos (propano , n-butano , isobutano , propeno e buteno), em princípio encontra enquadramento no

código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos inorgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos.No caso em apreço, o manuseio de GLP já acondicionado em botijões não caracteriza exposição direta e permanente ao agente.(b) motorista (de 01.05.1987 a 05.12.2005): responsável pelo veículo e sua carga e, assessorado por dois ajudantes, transporta diariamente carga de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), distribuindo o produto através de listagem de entrega aos consumidores da companhia, mediante o recebimento do correspondente valor com veículo da companhia, peso bruto 11 toneladas. Enfrenta os fenômenos da natureza, sol, chuva, vento e frio, com veículo da companhia carregado de gás inflamável (DSS-8030); dirigir veículo (entrega mista/automática), transportando cargas com botijões da empresa, efetuar viagens dependendo da rota [...] (PPP). Refere-se exposição a ruído de 81dB(A) (de 01.05.1987 a 31.03.2004) e 83,6dB(A) (de 01.04.2004 a 05.12.2005).Após 28.04.1995, como exposto anteriormente, não mais é possível a qualificação de serviço como especial em razão de enquadramento da ocupação profissional.Não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.Tal como no período anteriormente analisado, tampouco ficou demonstrada a exposição direta e permanente a hidrocarbonetos (alcanos, alcenos e alcinos).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.Mais adiante, explica queo coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.)A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquentes das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo

com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge

Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2003. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Restam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011468-31.2012.403.6301 - AERCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO X CHRISTIANE JARDIM CARNEIRO(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação do espólio de Aercio de Albuquerque Carneiro, na pessoa de sua inventariante, Christiane Jardim Carneiro Pastor. Ao SEDI para anotações. Após, cumpra-se a decisão de fls.2381, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0032239-30.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES QUARESMA BERHENDES(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE LOURDES QUARESMA BERHENDES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, ADILSON LUIZ QUARESMA BERHENDS, ocorrido em 23/06/2011 (certidão de óbito à fl. 27) e pagamento de atrasados desde a DER em 05/09/2011. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Consta juntada de cópia do processo administrativo do NB 21/157.587.713-0, conforme fls. 34/126. Às fls. 127/128, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/137. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 138/159, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (fls. 160/161). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 171). Houve réplica (fls. 179/181). Realizou-se audiência de instrução em 04/02/2015, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 191/194). A instrução foi encerrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 160/161. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação não transcorreram 05 (cinco) anos. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora verteu recolhimentos como contribuinte autônomo no período de 10/2003 a 09/2004, 11/2004 a 04/2005, 09/2005 a 02/2006, 04/2006 a 12/2006, 02/2007 a 12/2007, 05/2008 a 08/2008. Recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/532.466.640-4 entre 04/10/2008 e 23/06/2011, conforme se verifica de fls. 144/153. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito.Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: .....II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada ( 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).No presente caso, a autora acostou aos autos, certidão de nascimento do Senhor Adilson Luiz, confirmando, assim, ser genitora do falecido (fl. 42).A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou os seguintes documentos:1. certidão de óbito, na qual consta que o falecido residia na Rua Sousa Lopes, 1205, apto 43, Mandaqui (fl. 27);2. comprovantes de residência em nome do de cujus, em que consta seu endereço como Rua Sousa Lopes, 1205, apto 43, Mandaqui (fl. 44/45 e 85/88);3. comprovante de residência em nome da autora, em que consta seu endereço como Rua Sousa Lopes, 1205, apto 43, Mandaqui (fl. 10/11, 46 e 81/82);4. declaração de imposto de renda - exercício 2010 - calendário 2009 - tendo como declarante o falecido, em que a autora consta como sua dependente (fls. 47/51);5. declaração de imposto de renda - exercício 2011 - calendário 2010 - tendo como declarante o falecido, em que a autora consta como sua dependente (fls. 13/18);6. mandado de segurança impetrado pela autora em face da Fazenda Pública do Município de São Paulo, em 2007, em que consta o falecido como seu advogado e foi declinado seu endereço como Rua Sousa Lopes, 1205, apto 43, Mandaqui (fls.90/101);7. boletim de ocorrência noticiando o óbito do Senhor Adilson, em sua residência (fls. 102/103);Entendo que o domicílio em comum não restou cabalmente comprovado. Em que pese os documentos apresentados pela parte autora indiquem que a mesma residia à na Rua Sousa Lopes, 1205, apto 43, Mandaqui, os documentos de fls. 111 e 115, emitidos em Outubro de 2011, isto é, poucos meses após o óbito de seu filho, indicam seu endereço como Faz. Ponto da Serra, São Miguel das Matas, Bahia. A autora alega ter retornado para Bahia após o óbito de seu filho, porém em Agosto de 2012 ajuizou a presente demanda declinando seu endereço em São Paulo. O depoimento pessoal não foi coerente e não ficou claro se a autora realmente morava em São Paulo à época do óbito, tendo constado do boletim de ocorrência que o óbito ocorreu no apartamento da vítima enquanto esta estava sozinha.Ressalto, ainda, que para a comprovação da dependência econômica não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso, em que a autora auferia rendimentos decorrentes de concessão de pensão por morte de seu cônjuge e aposentadoria por idade (fls. 70/72).Os informantes descreveram forte laço de amizade com a autora e o falecido e foram artificiais no relato da dependência econômica. A informante Gabriela disse se recordar de ter auxiliado o de cujus a pagar contas e plano de saúde pela internet. O informante Fernando Rocha disse acreditar que a vida da autora complicou após o óbito do filho, mas que não tem mais contato com a mesma após ela ter retornado para a Bahia, mas que era o filho quem pagava o plano de saúde da mãe.Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pelo filho. Analisando as declarações de imposto de renda do de cujus, verifico que apesar da autora constar como sua dependente, não foram lançadas informações de seus rendimentos (valores recebidos a título de aposentadoria por idade e pensão por morte) no campo apropriado. Na declaração referente ao exercício 2010, o falecido declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$28.035,11, enquanto a despesa com o plano de saúde da autora no ano foi de R\$873,36, a do falecido foi de R\$9.658,06. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001149-33.2013.403.6183** - ADAO GOMES DE AZEVEDO (SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003914-74.2013.403.6183** - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-doença bem como o pagamento de atrasados desde 28/11/2011, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 85, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, alegou irregularidade na representação da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/102). Houve réplica (fls. 110/132). Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria, em 16/04/2014. Laudo pericial acostado às fls. 143/152. Manifestação da parte autora acerca do laudo acostada à fl. 155 e do INSS à fl. 156. À fl. 159 e verso, foi determinada a suspensão do processo para a regularização da representação processual, em razão da enfermidade apresentada pela parte autora. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 163/164). A representação processual da parte autora foi regularizada conforme petição de fls. 166/168. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que houve a regularização da representação processual, conforme petição de fls. 166/168, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro da parte autora, devendo constar a sua representação por Hatsue Uchizono e Haku Uchizono. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo pericial, elaborado por especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. No tópico Discussão e Conclusão (fls. 145/146), assim se manifestou: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência ou psicose. A autora é portadora de encefalopatia congênita devido à má-formação do cérebro com expressão em retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia de difícil controle até os cinco anos de idade, alterações de comportamento, prejuízo motor e alterações de conduta (mente, é agressiva). Trata-se de quadro de natureza orgânica resultando em total comprometimento do pragmatismo e da vida em sociedade. Por se tratar de quadro orgânico e congênito, trata-se de quadro irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada no nascimento já que nunca teve capacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o

condão de invalidar o conteúdo da perícia judicial, tendo manifestado, ao contrário, plena concordância com a conclusão do laudo (fl. 155). Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (....). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A Senhora Perita afirmou em seu laudo que a autora nunca desenvolveu capacidade laborativa. Nesse sentido, fixou a data de início da incapacidade em seu nascimento. Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora efetuou recolhimentos entre 06/1997 e 08/1998, 10/1998 e 10/2006 e entre 03/2007 e 03/2013. Recebeu benefício de auxílio-doença entre 29/08/2006 e 28/02/2007. Em que pese os recolhimentos comprovados às fls. 79/82 e o cadastro da autora no CNIS como contribuinte autônomo com ocupação como costureiro em geral (fl. 106), consta da réplica manifestação no seguinte sentido (fl. 113): Quanto a inscrição no INSS como costureira, ela não exerceu função alguma, mas seu genitor, sendo totalmente leigo e humilde, não quis deixar sua filha desamparada e, por falta de informação, pagou contribuição social, mesmo com a filha doente, como não tinha condições de pagar para as duas, deixou de pagar para sua esposa. Que veio a perder a qualidade de segurada, agora que deixou de contribuir para sua filha, voltou a pagar para sua esposa, tal informação, poderá ser levantada, para certificar a veracidade. Que exercia a função de costureira era sua esposa antes de ter Parkinson. Tal manifestação está em consonância com a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte autora nunca desenvolveu capacidade laborativa. Desta forma, apesar da existência da incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão do benefício, uma vez que ao ingressar no RGPS já estava incapacitada para o trabalho em razão da doença da qual é portadora. Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal, ora transcrito: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV -

A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Dessa feita, não preenchido o quesito atinente à qualidade de segurado, nos termos do arts. 15 e 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, a pretensão aduzida não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Ao SEDI para anotação da representação processual da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0005518-70.2013.403.6183** - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 49 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve recurso de agravo de instrumento (fls. 63/75), ao qual foi negado seguimento (fls. 77/79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 81/85). Houve réplica (fls. 99/103). Foram realizadas provas periciais na especialidade de psiquiatria (fls. 113/123) e medicina legal (fls. 128/138). A parte autora apresentou impugnação ao laudo da Perita especializada em psiquiatria (fls. 124/126) e ao laudo da Perita especializada em medicina legal (fls. 143/146). Foram prestados esclarecimentos pelas Peritas especialistas em psiquiatria (fls. 153/154) e em medicina legal (fls. 155/157). A parte autora manifestou sobre laudo de esclarecimentos (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado pela médica psiquiátrica atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 115/116), consignou o seguinte: (...) VI. Discussão e conclusão A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto aos períodos progressivos de incapacidade, a autora esteve incapacitada por depressão nos períodos concedidos pela autarquia. Por se tratar de quadro recorrente, teve períodos de agravamento do quadro quando a autarquia reconheceu sua incapacidade e atualmente apresenta sintomatologia depressiva que não gera incapacidade. (...) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Realizada, em 12/08/2014, nova avaliação por perita judicial, agora especialista em medicina legal, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou a expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 132/133), que: (...) Discussão (...) Não foram observadas alterações objetivas tais como sinais de desuso, atrofia, diminuição de amplitude funcional dos membros, enrijecimento de articulações ou outras anormalidades que denotassem limitações físicas para o desempenho das atividades solicitadas a autora, tendo em

vista seu rol de atividades. Manobras relacionadas a coluna vertebral cervical e lombar não mostraram compressões nervosas que gerassem alterações na motricidade e sensibilidade dos membros superiores e inferiores. Não se categoriza, desta forma, quadro de incapacidade segundo os resultados observados nesta avaliação pericial. (...) Conclusão Leonizia de Almeida Gomes, 47 anos,, não apresenta elementos que denotem sinais de incapacidade laborativa. Instadas a prestar esclarecimentos, as Peritas ratificaram as conclusões anteriormente lançadas em seus laudos, conforme se verifica às fls. 153/154 e 155/157. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006639-36.2013.403.6183 - DANIEL HERMINIO DA SILVA (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. DANIEL HERMÍNIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 242/243, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Na mesma ocasião, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 247/248), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 252/253). Houve emenda à inicial (fls. 254/255), em cumprimento ao despacho de fl. 242/243. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada, a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 258/264). Houve réplica (fls. 271/274). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 281/291). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 256/311. A parte autora manifestou sua aceitação à proposta de acordo às fls. 313. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica à fl. 313, a parte autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, nos seguintes termos: a) o restabelecimento do auxílio-doença NB 31.502.581.493-2 desde 25/09/2007 (dia seguinte ao término do auxílio doença), cessando-o em 29/03/2010, nos termos da conclusão de fl. 287. b) o pagamento de R\$ 8.552,36 em 10/2014 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 80% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria. c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. e) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 29 do art. 69 da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; f) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; i) A parte autora, por sua vez, com a realização

do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Ante a anuência expressa da parte autora, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito. **DISPOSITIVO** Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes conforme acima descrito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: -Benefício concedido: restabelecimento Auxílio-doença (31); - N.º. do benefício: NB 31.502.581.493-2 - Segurado: DANIEL HERMÍNIO DA SILVA -DIB: 25/09/2007-DCB: 29/03/2010- RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 22.05.1979 a 29.08.1986 (Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café) e de 22.09.1986 a 26.03.2008 (Cofap Cia. Fabr. de peças, sucedida por Magnetti Marelli Cofap Cia. Fabr. de Peças); (b) subsidiariamente, a conversão, em tempo especial, dos referidos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.618.422-9 (DIB em 26.03.2008) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício em tela; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 90 anvs e vº). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pleito (fls. 97/109). Houve réplica (fls. 111/114). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame dos documentos de fls. 45 e 67/69, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o tempo de serviço de 22.05.1979 a 29.08.1986 e de 22.09.1986 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce interesse, portanto, apenas em relação ao intervalo de 29.04.1995 a 26.03.2008. **PRESCRIÇÃO.** Declaro ex officio a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, combinado com o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo

Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a

caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte

julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em

<<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso vertente, como mencionado alhures, o interregno controvertido cinge-se ao 29/04/1995 a 26/03/2008. Contudo, importa notar, que o formulário PPP anexado pela parte autora às 54/57, tem data de emissão em 19.03.2012 e foi acostado exclusivamente como prova neste processo judicial, após a implantação do benefício que se pretende transformar e não submetido à análise no INSS quando do processo administrativo em que foi concedido o benefício identificado pelo NB 42/146.618.4229, em 26/03/2008. Assim, não reconheço a especialidade do interstício 29/04/1995 a 26/03/2008. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Sem o reconhecimento do período especial pretendido, o autor não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, o que impõe a manutenção do ato administrativo que implantou aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009583-11.2013.403.6183** - PAULO ANTONIO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e baixa na distribuição. Int.

**0011636-62.2013.403.6183** - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO (SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado a partir de 05.07.1985 na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência; (b) a concessão de aposentadoria especial ou por

tempo de serviço; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.388.508-8, DER em 25.09.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 53). Às fls. 55/130, a autora juntou cópia do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 132/144). Houve réplica (fls. 147/152). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 91/95, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora entre 05.07.1985 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período posterior a 05.03.1997. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A

aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei

9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução

Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confirma-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do

Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Registro e anotações em carteira profissional (fls. 22/24 e 70), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.10.2012 (fls. 86/87 e 89/90), e laudos técnicos emitidos em 10.05.2012 (fls. 65/68) assinalam que a autora exerceu, no período controverso, as funções de auxiliar de enfermagem (de 23.02.1996 a 09.07.2003) e técnica de enfermagem (a partir de 10.07.2003), com as seguintes atribuições: admissão e orientação de pacientes, encaminhar pacientes para sala de exames, monitoramento de controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposta de modo habitual e permanente [a] pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias; trabalhou no mesmo ambiente e exposta aos mesmos riscos do enfermeiro. A descrição genérica da rotina laboral, não permite distinguir atividades administrativas das típicas e sequer discrimina as variações de atividades nas funções ocupadas pela segurada, não existindo especificação do setor, impossibilitando, desse modo, a aferição do contato com pacientes e com materiais infecto-contagiantes, o que obsta a qualificação do tempo de serviço, posto que após 29/04/1995, é vedado o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional. Assim, não reputo comprovada a efetiva exposição da autora a agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço como especial o interstício de 06.03.1997 a 25/09/2012, restando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0012313-92.2013.403.6183 - JOAO CANAVEZI (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOAO CANAVEZI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida com DIB em 21/03/1997, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho, bem como pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista e teve parcelas salariais reconhecidas pela Justiça obreira, o que ensejou o aumento dos salários de contribuição, motivo pelo qual requer a revisão da RMI do benefício identificado pelo 42/106.031.139-6. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/76). Houve réplica (fls. 79/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na inicial cinge-se à inclusão, no período básico de cálculo, das parcelas que alega terem sido reconhecidas na Justiça do trabalho. É oportuno elucidar que o PBC do benefício que se pretende revisar engloba as competências de 03/1994 a 02/1997, consoante se extrai da carta de concessão de fl. 14. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); II- (...) Já o artigo 35, da mencionada

Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, ao contrário das alegações formuladas na exordial, não houve reconhecimento pela Justiça do trabalho de verbas salariais, mas um acordo homologado na Comissão de Conciliação Prévia, na qual não restaram discriminadas as verbas e meses correspondentes ao período básico de cálculo. De fato, o termo acostado às fls.52/53, faz menção genérica, sem qualquer referência ao período de 03/1994 a 02/1997. Ora, entendo que é possível a inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça obreira, desde que integre o período básico de cálculo e as provas produzidas na reclamação trabalhista sejam suficientes para análise do pleito e corroboradas pelas demais produzidas neste Juízo. Contudo, no presente caso, inexistiu reclamação trabalhista, posto que o mero acordo extrajudicial 10 (dez) anos após a concessão do benefício, não permite averiguar se houve majoração no valor das parcelas que compuseram o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENITO FREDERICO PAYOLLA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 06.03.1997 a 13.09.2013 (CESP Companhia Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.442.541-9 (DIB em 30.09.2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 59/60). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pleito (fls. 64/91). Houve réplica (fls. 93/95). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas

seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no

art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva

exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a

todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003

(D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 06.03.1997 a 13.09.2013 (CESP Companhia Energética de São Paulo, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.09.2013 (fls. 31/32) e registro em carteira de trabalho (fl. 36), que assinalam o exercício das funções de técnico em eletricidade júnior (de 12.05.1988 a 31.05.1990), técnico em eletricidade I (01.06.1990 a 31.05.1993), técnico em eletricidade II (de 01.05.1993 a 31.01.2000), técnico especializado sênior (de 01.02.2000 a 30.04.2005) e técnico de medição e perdas sênior (a partir de 01.05.2005), invariavelmente com as seguintes atribuições: executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. Reporta-se exposição a ruído de 73,6dB(A), calor (26,5C IBUTG), e tensão elétrica superior a 250V. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Observo que a descrição transcrita - que refere, de modo vago, a execução de manutenções elétricas ou de atividades operacionais eletricitárias - não conduz à conclusão de que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas. Ademais, o campo descrição das atividades (fl. 31) foi preenchido com as mesmas informações genéricas, em que pesem os distintos cargos ocupados pelo segurado no período em exame. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial. Restam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013234-51.2013.403.6183** - OTACILIO TELES DE MENEZES X RUTE PEREIRA DE MENESES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 108/111, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Noticiado o falecimento da parte autora, Rute Pereira de Menezes formulou pedido de habilitação, na qualidade de esposa (fls. 114/115), o qual foi deferido (fl. 133). Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. nº 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. nº 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0013240-58.2013.403.6183** - VERA HELENA BARBOSA REDONDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA HELENA BARBOSA REDONDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício originário da sua pensão, com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da autora. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 66/83). Houve réplica (fls. 86/94). Determinou-se que o réu acostasse informativos (fl. 96). O INSS cumpriu a determinação judicial (fls. 99/103). A parte autora acostou documentos às fls. 108/140. Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar suscitada pela autarquia no que tange a eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios

previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. O benefício de aposentadoria especial, originário da pensão que se pretende revisar foi concedido com DIB em 11/09/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do instituidor é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0001621-97.2014.403.6183 - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 124/130 verso, que julgou improcedentes os pedidos. O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada foi fundamentada em parecer superado e contradiz os cálculos apresentados na exordial que evidenciam o direito à readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003, os quais estão em consonância com entendimento do STF. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, não existe qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a apreciar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos

suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0004528-45.2014.403.6183** - ANITA DE SOUZA CABRAL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o pedido da parte autora referente à produção de prova testemunhal requerido na inicial e designo o dia 18 de março de 2015, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, observado o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente, ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

**0011848-49.2014.403.6183** - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.800,00 (fl. 14).Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.429,60, que corresponde a 32 prestações vencidas e 12 prestações vincendas.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int

**0011855-41.2014.403.6183** - RICARDO SILVA CARVEJANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faz-se necessário a comprovação da pretensão resistida do INSS que justifique a propositura desta ação, com a juntada do indeferimento do requerimento administrativo.Aguarde-se o prazo de 70 dias para sua juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

**0000170-03.2015.403.6183** - APARECIDO DE BRITO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.372,01 as doze prestações vincendas somam R\$ 16.464,12, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000196-98.2015.403.6183** - CLAUDINEI APARECIDO DE ARAUJO(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 30 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Em igual prazo, intime-se a parte autora a regularizar a declaração de hipossuficiência (fls.23), subscrevendo-a. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0000200-38.2015.403.6183** - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.23: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora regularizar a petição inicial, devendo o Sr. Patrono subscrevê-la , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000212-52.2015.403.6183** - FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar:a) cópias autenticada ou declarar sua autenticidade da cédula de identidade e do CPF.b) procuração e declaração de hipossuficiência.1,10 Int.

**0000242-87.2015.403.6183** - JAQUELINE ALVES DA SILVA X LUCAS RODRIGUES DA SILVA X

**JAQUELINE ALVES DA SILVA(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0000303-45.2015.403.6183 - AMADEU KAWASUE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.429,97, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.159,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000351-04.2015.403.6183 - ROSEMIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 75/90, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0027520-34.2014.403.6301, indicado no termo de fl. 72.Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora trazer aos autos, cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, da cédula de identidade e CPF.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0000353-71.2015.403.6183 - NEUZA OLIVEIRA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o indeferimento do requerimento tem como motivo o não comparecimento da autora à perícia médica, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que comprove a pretensão resistida do INSS que justifique a propositura desta ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

**0000374-47.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 133,95, as prestações vencidas somada as doze prestações vincendas somam R\$ 2.545,05 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000381-39.2015.403.6183 - JOSE LEITE BARBOSA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$268,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.220,56, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000383-09.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico

que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.684,53 as doze prestações vincendas somam R\$ 20.214,36, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0)** - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo. Int.

**0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3)** - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPI X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISaura OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.1089/1091. FLS.1085: Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. FLS.801/803: Outrossim, intimem-se os eventuais sucessores de Isaura Oliveira Galaci a procederem a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0)** - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7)** - ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIO RODRIGUES DA COSTA X MARIA ALDA GEIVELIS COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do alvara liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6)** - ORLANDO PUBLIO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, intimada a parte autora do pagamento do valores arbitrados na sentença dos embargos à execução, não se opôs ao cumprimento da obrigação, sendo extinta a execução às fls.188, prejudicado o pedido formulado às fls.191.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3)** - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifica-se pelo extrato de fl. 234, que o valor do ofício requisitório esta disponível para pagamento no banco.Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2)** - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 263/287. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0004102-38.2011.403.6183** - ROSARIO FERNADEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO FERNADEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 157/163.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006969-04.2011.403.6183** - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, foi notificada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, ou seja, a revisão do benefício previdenciário mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (fl. 287).À fl. 291/299, a APS de Atendimento de Demandas enviou ofício informando que a parte autora não possui direito ao reajuste.Intimada a exequente, impugnou as declarações feitas pela Autarquia e requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial, visto ser o seu benefício limitado ao teto (fl. 304/308).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta verificou que não há vantagem à exequente, visto que o benefício da autora, apesar de ser limitado ao teto máximo na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto. Esclareceu, ainda: ...À reposição do teto, cabe evocar o artigo 21 3º da Lei 8.880/94, pois a diferença percentual entre a média e o teto foi incorporado junto com o 1º reajuste (Conbas anexo). Portanto, como toda diferença percentual entre a média e o teto foi reposto, não há reaquequação alguma a ser efetuada frente aos novos tetos limitados (EC 20/1998 e EC 41/2003), conforme planilhas anexas. (fls. 311/320).Intimadas, a parte exequente discordou do parecer da Contadoria Judicial, entendeu que a contadoria está equivocada (fls. 326/328); o INSS nada requereu (fl. 329).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Ao efetuar os cálculos da RMI e RMA do benefício NB 42/112.409.415-3, conforme reajustes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a Contadoria Judicial reiterou de que não há valores a executar (fls. 311/320) e as razões apresentadas passam a fazer parte

desta decisão. Neste cenário, considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 10867**

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003139-93.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 165, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 149, apresentando planilha discriminada de valores indenizatórios para fins de oportuna opção do mesmo pelo benefício que considerar mais vantajoso. Intime-se e cumpra-se.

**0010863-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-09.2011.403.6183) MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação do despacho de fl. 70, informando a este Juízo sobre sua efetividade. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 10868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0048180-20.2012.403.6301** - MANOEL SOARES DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a fase em que o feito se encontra, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa UNINJET IND. E COM LTDA, localizada na Rua Forte de Araxá, 253, CEP 08340-170, Parque Ind. São Lourenço, São Paulo-SP, para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, do período de 02/08/1999 a 06/2009, referente ao autor MANOEL SOARES DA SILVA, portador do RG nº 12.927.395 e CPF nº 003.140.518-56. Cumpra-se e intime-se.

### **Expediente Nº 10869**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001459-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001459-1)** - JOSE RODRIGUES MAIA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/252: Tendo em vista as informações do INSS de fls. supracitadas, no que tange à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0)** - DONIZETI LUIZ MACHADO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 216/217. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente as determinações constantes nos último e penúltimo parágrafos da decisão supracitada, nos estritos termos do r. julgado, deixando este Juízo consignado que, deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6)** - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração, com poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, eis que não verificam-se os mesmos no instrumento de fl. 08. No mais, tendo em vista que o r. julgado determinou o cômputo de tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 24 dias, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetividade. Intime-se e cumpra-se.

**0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)** - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações do despacho de fl. 413 destes autos. Int.

**0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9)** - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações do despacho de fl. 431 destes autos. Int.

**0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0)** - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9)** - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 245, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos valores de condenação devidos ao autor determinados na r. sentença de fls. 174/175, bem como para apuração do valor devido de honorários sucumbenciais. Sendo assim, tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 248/250 e as informações de fls. 285/287, fixo o valor total da execução em R\$ 231.672,47 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 210.611,34 (duzentos e dez mil seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.061,13 (vinte e um mil e sessenta e um reais e treze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2014. Após o decurso de prazo legal, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0042859-09.2009.403.6301** - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 262, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos valores de condenação devidos ao autor determinados na r. sentença de fls. 190/192, bem como para apuração do valor devido de honorários sucumbenciais. Sendo assim, tendo em vista os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 279/281, fixo o valor total da execução em R\$ 103.761,94 (cento e três mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 94.329,05 (noventa e quatro mil trezentos e vinte e nove reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.432,89 (nove mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014. Após o decurso de prazo legal, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

**0009795-37.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 191/202 referem-se à pessoa estranha a estes autos. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. supracitadas (protocolo 201561000005942), entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 203/214, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001503-29.2011.403.6183** - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006609-69.2011.403.6183** - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FIRMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 10870**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7)** - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000018-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000018-8)** - RUBENS FRANCISCO RAFAEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5)** - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os termos do r. julgado, no que tange à retificação

da data de início do benefício (DIB) para 07/12/2008, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se e cumpra-se.

**0010427-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010427-0)** - HARALD BERNHARD(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARALD BERNHARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3)** - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6)** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria dos coautores ROBERTA LIMA DOS SANTOS e ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS, intemem-se os mesmos para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novo instrumento de procuração. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no mesmo prazo. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5)** - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006052-19.2010.403.6183** - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a devida juntada de procuração por instrumento público, nos termos do despacho de fl. 56, com inclusos poderes ao patrono para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. No mesmo, prazo, manifeste-se a mesma acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0008693-43.2011.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, ante a informação de fl. 245, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se e cumpra-se.

**0011085-53.2011.403.6183 - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS MIDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMELIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON CAMELIER SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0011525-15.2012.403.6183** - IZABEL CRISTINA SOARES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000461-71.2013.403.6183** - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ADELIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002235-39.2013.403.6183** - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 10871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a certidão de fl. 947, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 946, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9)** - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X

DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589/591 e 592/594: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de casamento de ANTONIO DOS REIS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)** - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 360/395: Noticiado o falecimento dos autores PAULINO MIELLI e EMMA MORI CORREA BRASIL, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte referente aos autores acima mencionados, bem como em relação a autora falecida MARIA ALDA COSTA no prazo de 20 (vinte) dias. Ante a situação processual dos autos do inventário nº 1007416-90.2014.8.26.008, conforme extrato juntado à fl. 443 e a fim de dar prosseguimento na execução, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito dos genitores do autor falecido CLEMENTE DALBEN, no mesmo prazo acima determinado. Ante a manifestação do INSS à fl. 400, HOMOLOGO a habilitação de IZABEL ELIZABETH DALBEN - CPF 585.880.008-49, Nanci Dalben Munhoz - CPF 879.653.488-53 e MIRIAM DALBEN - CPF 994.576.108-06, como sucessoras do autor falecido Americo Dalben, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Tiago Rodrigues dos Santos (fls. 413/418). Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

**0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4)** - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 625, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 555, providenciando a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.020997-9. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0)** - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/329: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 326 destes autos. Int.

**0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8)** - JESUS MARTINEZ TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado o falecimento do autor JESUS MARTINEZ TOME, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014511-10.2010.403.6183** - ISAUERINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUERINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318: Noticiado o falecimento do autor ISAUERINO FRANÇA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 10872**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000458-5)** - SERGIO RODRIGUES DE MACEDO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007408-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007408-5)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1)** - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005703-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005703-5)** - BELCHIOR LUIZ DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 221/222, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013245-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013245-8)** - JOAO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002736-95.2010.403.6183** - LUIZ MARANGON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006608-21.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009125-96.2010.403.6183** - ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0012675-02.2010.403.6183** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 577/578. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000689-80.2012.403.6183** - APARECIDO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002957-10.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003178-90.2012.403.6183** - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Não há que se falar em apresentação de cálculos pela autarquia ré, tendo em vista que a sentença foi clara ao expor que os atrasados serão analisados oportunamente em fase de execução. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos utilizados para se apurar o valor da RMI e RMA de fls. 371/372. Int.

**0005503-38.2012.403.6183** - CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de Fls. 190/194, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000922-43.2013.403.6183** - RICARDO MARTINS LABANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008452-98.2013.403.6183** - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 200/201. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4)** - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS NASTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9)** - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 235/236, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2)** - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007157-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007157-2)** - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4)** - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012890-41.2011.403.6183** - MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004745-59.2012.403.6183** - JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VEG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005067-79.2012.403.6183** - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDES SIMOES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008810-97.2012.403.6183** - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003190-41.2012.403.6301** - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004522-72.2013.403.6183** - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 10873**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8)** - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/130: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o r. julgado determinou como termo inicial dos atrasados, pela aplicação da prescrição quinquenal, 20/11/1998 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8)** - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/132: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se procedeu nos cálculos de fls. supracitadas os descontos referentes aos valores do PAB de fl. 91, oriundos do cumprimento da tutela antecipada determinada na r. sentença de fls. 57/59. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9)** - JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 244/264 referem-se à pessoa estranha a estes autos. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. supracitadas (protocolo 201561000002501), entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, intime-se novamente o mesmo para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a devida juntada de cálculos de liquidação no que tange ao autor JOSÉ PEDRO ROCHA. Intime-se e cumpra-se.

**0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)** - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/261: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. supracitadas, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar em sua planilha de cálculos, os valores referentes aos coautores SELMA ALVES DOS SANTOS (companheira do falecido), e FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA (filho do falecido). Int.

**0004405-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004405-3)** - MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/254: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o r. julgado determinou a apuração de valores atrasados relativos ao período de 28/11/2003 à 19/08/2008 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0057727-89.2009.403.6301** - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/444: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, incluindo os valores referentes ao benefício de auxílio doença, do período de 29/06/2010 à 17/05/2013. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004693-97.2011.403.6183** - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/208: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o termo inicial fora fixado em 27/03/2009 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008535-85.2011.403.6183** - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/196: Verifico que o r. julgado condenou o réu na implantação de benefício de aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 20.09.2011 e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. supracitadas. Sendo assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011573-71.2012.403.6183** - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/189: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, no limite de 15% (QUINZE POR CENTO) sobre o valor apurado até a data de 27/08/2014 e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000539-65.2013.403.6183** - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 205/209, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se os seus cálculos de liquidação de fls. 210/237 consideraram os períodos não pagos arrolados pelo autor na petição acima, sendo que, em caso negativo, retifique seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

**0000755-26.2013.403.6183** - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua manifestação fl. supracitada, tendo em vista as disposições constantes do r. julgado destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10874**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 468/475, fixando o valor total da execução em R\$ 296.137,16 (duzentos e noventa e seis mil cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 257.650,04 (duzentos e cinquenta e sete mil seiscientos e cinquenta reais e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 38.487,12 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X DECIO BALBINO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 393/395: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 355/385, fixando o valor total da execução em R\$ 267.463,76 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 243.148,88 (duzentos e quarenta e três mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 24.314,88 (vinte e quatro mil trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DALLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1254/1263, fixando o valor total da execução em R\$ 99.275,48 (noventa e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 90.250,44 (noventa mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.025,04 (nove mil e vinte e cinco reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se

pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023319-33.2013.403.6301** - FRANCISCO RUBIO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se.Int.

**0035496-29.2013.403.6301** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004310-30.2014.403.6114** - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 33, devendo para isso:-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002573-76.2014.403.6183** - JOAO ANTONIO DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância do INSS à fl. 198, HOMOLOGO a habilitação de CLEUSA ROSA DOMINGUES, como sucessora do autor falecido João Antônio Domingues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive nos autos da Exceção de Incompetência. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006867-74.2014.403.6183** - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 178/190: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fls. 177, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em nome de NILSA MARIA SANTOS. Deve, ainda:-) trazer cópia da petição de folhas 178/180 para formação da contrafé. No mais, tendo em vista o pedido constante da folha 10, item 4, em que a parte autora pleiteia prestações vencidas após a cessação do benefício concedido a seus filhos MARCOS APARECIDO RODRIGUES SANTOS e DIEGO APARECIDO RODRIGUES SANTOS, desnecessária a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009345-55.2014.403.6183** - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 112/115 e 121/167: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 122, 2º parágrafo: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre a negativa da Autarquia em fornecer os documentos solicitados. Anoto, por oportuno, que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada da prova do prévio requerimento administrativo.A parte autora deverá, no mesmo prazo acima determinado, juntar cópia das folhas 112/113 e 121/134 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0010779-79.2014.403.6183** - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de folha 25 e da cota ministerial de folha 27, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 22, com cópia do aditamento para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0011824-21.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 126/132: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0011837-20.2014.403.6183** - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 173/176: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0011841-57.2014.403.6183** - CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 143/146: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0011999-15.2014.403.6183** - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 103/106: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 99, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 54/57 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 76/78.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0015512-25.2014.403.6301** - LINDAURIA MARIA BARBOZA(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folha 184: Defiro a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento integral do despacho de fls. 183.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 10876**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0)** - VICENTE COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

597/603:Noticiado o falecimento do autor VICENTE COLLARO, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que, junte aos autos instrumento de procuração referente à pretensa sucessora do autor falecido VICENTE COLLARO, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se ainda, a parte autora para que informe se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, em caso positivo junte aos autos declaração de hipossuficiência referente à SRA. JOANA COLLARO, no mesmo prazo acima determinado.Sem prejuízo, ante os Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão à ordem deste Juízo do Ofício Precatório nº 20140000068 - Protocolo de Retorno nº 20140060320 (fl. 595). Int. e Cumpra-se.

**0003863-68.2010.403.6183** - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo sobre suas informações de fl. 339, eis que as mesmas não satisfazem a determinação contida no despacho de fl. 334 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0001904-28.2011.403.6183** - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Pelas razões constantes da decisão de fl. 233, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fl. 236, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 182/192, no que tange especificamente aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada acima encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 9.733,96 (nove mil setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 09/2013, no que concerne especificamente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)** - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito de fl.398, intime-se a patrona dando ciência de que o depósito referente a verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 395/397: Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que a execução foi processada nos exatos termos do julgado (fls. 306/310), e portanto, precluso o direito pleiteado pela parte autora. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham os autos conclusos para setença de extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

**0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)** - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Pelas razões constantes da decisão de fls. 405/407, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da conta fixada em fl. 342 destes autos, no que tange aos valores de juros moratórios, tendo em a data de citação inicial cumprida (13.12.2002). As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada em fls. 320/328 encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, reconsidero a decisão de fl. 342 e retifico o valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. 441/447, deve ser fixado em R\$ 270.559,06 (duzentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), sendo R\$ 237.221,63 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 33.337,43 (trinta e três mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência

11/2010. Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido expedido Ofício Precatório para pagamento do valor principal e requisitório de pequeno valor - RPV para os honorários sucumbenciais, superiores aos efetivamente devidos, havendo, inclusive a notícia de disponibilização dos valores requisitado em fls. 402 e 451, inclusive com levantamento já efetivado da verba honorária em fl. 404, o Alvará de Levantamento do valor principal do autor deverá ser na importância acima especificada. Outrossim, deverá ser estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 103,60 (cento e três reais e sessenta centavos), valor este pago à maior. Assim sendo, por ora, informe a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando o número de RG e CPF do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informe o INSS os dados bancários necessários para a devolução dos valores pagos à maior referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, apurar e atualizar dos valores a serem devolvidos pelo patrono no que concerne aos honorários sucumbenciais pagos à maior. Intime-se e cumpra-se.

**0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2)** - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE ZARZENON GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0021268-03.2014.403.0000, que determinou o destaque da verba honorária contratual quando da expedição dos ofícios requisitórios, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações constantes nos itens 1 e 3 da decisão de fls. 536/538, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, bem como se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, indicando em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório em questão. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

**0001962-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001962-1)** - LUCINEIDE DE SOUZA DIAS X BRUNO GONCALVES DIAS X PAMELA DIAS SOUZA X ERICK DIAS DE SOUZA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCINEIDE DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a informação de fl. 486, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 455, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de regularidade do CPF do I. Representante da Defensoria Pública da União - DPU, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Precatórios, vez que nos referidos Ofícios há necessidade de preenchimento de campo próprio constando como advogado da DPU um representante (pessoa física), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0)** - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a informação de fl. 431, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 350/351, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da r. decisão de fls. 350/351, pois equivocada a manifestação de fls. 429/430, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Int e Cumpra-se.

**0014510-25.2010.403.6183** - YOSHIE TOYOTA (SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIE TOYOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Pelas razões constantes da

decisão de fl. 234, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 242/248, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 208/215. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). .PA 0,10 Portanto, constato que a conta apresentada acima encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 15.464,70 (quinze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos ), sendo R\$ 5.601,13 (cinco mil seiscentos e um reais e treze centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 9.863,57 (nove mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2013. Após decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 10877**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6)** - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ELISEU DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante o extrato bancário juntado à fl. 241, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTENOR DAVI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante o extrato bancário juntado à fl. 280, intime-se a autora VANDA DE MORAIS para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 249), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3)** - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO TORQUATO LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante o extrato bancário juntado à fl. 392, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int. e Cumpra-se.

**0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7)** - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante os extratos bancários juntados às fls. 330/331, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referentes à verba honorária, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

**0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0)** - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO

MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE X ARLETE APARECIDA GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO MEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no r. despacho de fl. 294, intime-se, via AR, os autores GUILHERME ANTONIO MEIRES, ALBERTINA ROMANIN DA PONTE e IVO GAMBINI, representado por ARLETE APARECIDA GAMBINE, conforme endereços constantes às fls. 300/302, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento do valor depositado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Dê-se vista ao MPF. Int. e Cumpra-se.

**0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2)** - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante o extrato bancário juntado à fl. 435, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3)** - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRANI DA LUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o extrato bancário juntado à fl. 341, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0)** - JOSE SERGIO SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SERGIO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o extrato bancário juntado à fl. 234, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0004597-19.2010.403.6183** - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o extrato bancário juntado à fl.204, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0007409-34.2010.403.6183** - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVALDO CORDEIRO MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Ante o extrato bancário juntado à fl. 227, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0015356-42.2010.403.6183** - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEQUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o extrato bancário juntado à fl. 176, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

## **Expediente Nº 10878**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8)** - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2)** - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a inércia das partes, manifestem-se novamente as mesmas acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 231/233, no que tange aos valores de saldo remanescente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5)** - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVARETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVARETTO X DALILA CONCEICAO FAVARETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZAMBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA CONCEICAO FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 641/642-item 2: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que o valor requisitado para a autora LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA foi aquele constante nos cálculos de fls. 433/468, cálculos estes com os quais houve concordância expressa das partes, conforme decisão de fl. 489. Fls. 641/642-item 3: Nada a decidir, tendo em vista que os termos do r. julgado foi devidamente cumprido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, no tocante à autora DALILA CONCEIÇÃO FAVARETTO, sucessora da autora falecida Diva Tereza Favaretto, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Ante o lapso temporal decorrido e vez que, conforme informado às fls. 628/632, não houve êxito na localização de eventuais sucessores do autor falecido JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Int. e Cumpra-se.

**0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4)** - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 306, em relação aos autores Miguel Gasparetti e Helena Therezinha de Moura. Por ora, intime-se a patrona da autora HELENA THEREZINHA DE MOURA para que

providencie a juntada de novo instrumento de procuração, visto que aquele acostado à fl. 09, está incompleto, não constando poderes para receber, somente dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, noticiado o falecimento do autor MIGUEL GASPARETTI, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no mesmo prazo acima determinado. Int. e Cumpra-se.

**0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4)** - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0)** - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a apresentação de peças pela PARTE AUTORA para verificação de litispendência em fls. 440/464, por ora, cumpra a mesma a determinação de fl. 438, segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise e prosseguimento. Int.

**0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0)** - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/236: Ante a discordância e apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0)** - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Não obstante a manifestação do INSS de fl. supracitada, tendo em vista que o r. julgado condenou o réu em honorários sucumbenciais no aporte de 10% sobre o valor da causa, intime-se o patrono para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar os cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus

cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no que tange especificamente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se e cumpra-se.

**0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2) - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EVA DO CEU PAULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

fls. 415/429: Não há razão nas afirmações da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no tocante a revisão de seu benefício, tendo em vista que o r. julgado destes autos dispõe tão somente sobre valores atrasados referentes ao período de 11.03.2000 à 26.02.2003. Sendo assim, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar os cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO ;5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 369/371: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a conseqüente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 205/208: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 263 destes autos. Int.

**0004376-36.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 155 destes autos.Int.

**0003561-68.2012.403.6183** - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o decurso de prazo para a PARTE AUTORA apresentar seus cálculos de liquidação, verifico que na procuração de fl. 24 consta o nome de mais quatro patronos.Sendo assim, providencie a Secretaria a anotação dos mesmos no sistema processual para fins de efetividade plena das publicações doravante realizadas, bem como republique-se o despacho de fl. 197 destes autos, para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se e cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007147-84.2010.403.6183** - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. \_\_\_\_/2015.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.ceiro, deverá ser apAduz que a Autarquia não aplicou os índices de reajustamento de benefícios na sua integralidade.le endereço.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/1980.A Agência de São Miguel Paulista, à fl. 82, declara que não foi encontrado o processo administrativo em nome da parte autora alegando não existir, à época da concessão, a referida Agência.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para aplicação integral dos índices de reajustamento concedidos pelo Governo Federal, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para: a) apresentar PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0003614-49.2012.403.6183** - GILDETE VITORINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça às fls. 73/83, CITE-SE.Intimem-se.

**0000651-34.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DUTRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a defesa da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos que constam do quadro de prevenção sob n.º 0009171-66.2003.403.6301. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0000803-82.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 162/169. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 86.011,98. Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Conforme termo de prevenção de fls. 25, verifico que o processo n.º 0002365-10.2011.4.03.6309, refere-se ao pedido de benefício sob NB 31/544.036.526-1, requerido em 16/12/2010, conforme cópias de fls. 33-51, o qual foi julgado improcedente. Por sua vez, o processo n.º 0007261-04.2008.4.03.6309, refere-se ao pedido de benefício indeferido sob NB 31/502.875.801-4, tendo sido proferida sentença de improcedência, conforme cópias de fls. 86-105. Conforme petição inicial dos presentes autos, a autora requer o restabelecimento do benefício cessado administrativamente sob NB 31/502.875.801-4, idêntico ao requerido no processo n.º 0007261-04.2008.4.03.6309. Contudo, verifico que às fls. 16 da inicial consta carta de indeferimento administrativo de benefício sob NB 31/600.037.338-9, requerido posteriormente, em 18/12/2012. Assim, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a qual dos pedidos indeferidos refere-se o objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção do feito ou eventual análise do pedido de tutela. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

**0003719-89.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE BARROS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 71 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2013, benefício no valor de R\$ 705,56, sendo pretendido o valor de R\$ 1.625,62 (fl. 61), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 920,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.040,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.040,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005219-93.2013.403.6183** - JOSE MARQUES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.125/134. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 95.798,87. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0006412-46.2013.403.6183** - SONIA REGINA BURANI DOS SANTOS(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 23.553,96 (fls.79/80), fixo de ofício referido valor, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Assim, reconsidero o despacho de fl. 133. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007879-60.2013.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DE MENDONCA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0042468-93.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Fls.44/50. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0008111-72.2013.403.6183** - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º. \_\_\_\_/2014. Vistos, em Liminar. Fls.75/82. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 57.574,34. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que a Autarquia não aplicou os índices de reajustamento de benefícios na sua integralidade. Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/1998. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação dos índices corretos para reajustamento do benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e d) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0008777-73.2013.403.6183** - NILVA APARECIDA DOLIVEIRA E SILVA X OSVALDO DE SOUSA LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.67/79. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 208.677,90. Fl.19, item b. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Fls.20/21, item 59. Anote-se. Regularize o autor a

inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações, CITE-SE.Intimem-se.

**0008806-26.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/40. Tendo em vista a apuração realizada pela Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.Com o retorno, voltem conclusos.

**0009410-84.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.96/109. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 74.403,05. Fls.96/109. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 74.403,05.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Com relação ao pedido de tutela antecipada, será analisada à época da prolação de sentença.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0009454-06.2013.403.6183** - RITA MARIA CACAU DE CASTRO TENORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72. Tendo em vista que o documento informativo do tempo de contribuição informado à fl. 24 se trata da Memória de Cálculo, retornem-se os autos à Contadoria para que esclareça, em 30 (trinta) dias, a que documento se refere o pedido de fl. 71 ou, caso tenha ocorrido equívoco, proceda ao cumprimento do despacho de fl. 67.Com o retorno, voltem conclusos.

**0009520-83.2013.403.6183** - MASSASHI MINEMOTO(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.25/26, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0010084-62.2013.403.6183** - FLORISVALDO TELLES MARTINS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.132/141. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 21.375,95.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011323-04.2013.403.6183** - ADHMAR HERALDO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.31/32. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo da concessão do benefício NB n.º 048069010-3, sob pena de extinção do feito.Regularizado, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal.Intimem-se.

**0012051-45.2013.403.6183** - ANTONIO MARINHO TAVARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.96/104. Tendo em vista a apuração realizada pela Contadoria nesta Justiça Federal, CITE-SE.Com o retorno, voltem conclusos.

**0012581-49.2013.403.6183** - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.42/51. CITE-SE.Com o retorno, voltem os autos conclusos.

**0012774-64.2013.403.6183** - MARCOS AUGUSTO ESPOSEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 52/53, CITE-SE.Com o retorno, voltem conclusos.

**0012776-34.2013.403.6183** - HIROSHI FUNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 52/53. CITE-SE.Após o retorno, voltem conclusos.

**0012783-26.2013.403.6183** - NELSON DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.53/54. Tendo em vista a apuração realizada pela Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.Com o retorno, voltem conclusos.

**0013183-40.2013.403.6183** - ZACARIAS CENTENARO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.47/48. Tendo em vista a apuração realizada pela Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE. Com o retorno, voltem conclusos,

**0052508-56.2013.403.6301** - ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição deste feito. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.255/256, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS e ATUALIZADAS, considerando que referidos documentos que instruem os autos são cópias, bem como o lapso decorrido da outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Verifico que não foram cumpridas algumas determinações da decisão de fls. 86/87, itens a e b, apesar da concessão de novo prazo.Juntou-se a Contestação de fls. 88/96. Manifeste-se a parte autora.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003786-20.2014.403.6183** - LUIS CARLOS DA SILVA DAMY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial psob pena de extinção do feito, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.11, 2º par. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte cópia aos autos, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0003787-05.2014.403.6183** - ERCIDES SANT ANNA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.52/54. Tendo em vista a apuração realizada pela Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.Com o retorno, voltem conclusos.

**0005129-51.2014.403.6183** - GERALDO PINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0005477-69.2014.403.6183 - SERGIO MOLINARI(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito, para: a) juntar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do período que pretende ter como reconhecido devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013; b) apresentar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB n.º 149.983.432-0, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Fl. 11, item 10.2. e fl. 12, item 10.3. Indefiro. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

**0005636-12.2014.403.6183 - LIBERTO JOAO BOTELHO DE LIMA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. LIBERTO JOÃO BOTELHO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22 de abril de 2004, e cessada em 30/09/2013, sob alegação de constatação de irregularidade. Alega que entregou suas carteiras de trabalho e carnês de recolhimento a um indivíduo que contratou verbalmente e que, algum tempo depois, este lhe entregou a carta de concessão do benefício, com data de 22/04/2004, o serviço foi pago e nunca mais teve contato. Agora, decorridos 10 anos, o benefício foi suspenso sob alegação de não comprovação da titularidade da inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais-Cnis, o cômputo de período de contribuição individual de 03/1995 a 12/2000, que não consta do sistema e, embora posterior à implantação do sistema Cnis e, ainda, a majoração das contribuições de forma incompatível com as contribuições efetuadas. Sustenta que houve a decadência do direito do réu em proceder à revisão do ato administrativo de concessão do benefício, já que decorridos mais de 10 anos desde a data da concessão. Liminarmente, requer que o INSS se abstenha de inscrever o seu nome no cadastro de dívidas ativas, que seja restabelecido imediatamente o benefício e, ainda, requer a apresentação do processo administrativo apurando a prática de irregularidade pelo funcionário do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 19-104). Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor se abstenha de inscrever o seu nome no cadastro de dívidas ativas, seja restabelecido imediatamente o benefício e, ainda, requer a apresentação do processo administrativo apurando a prática de irregularidade pelo funcionário do INSS. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício sem a produção de prova pericial contábil destinada a aferir a caracterização do labor realizado em condições especiais, bem como a verificação dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ademais, destaca-se que as alegações do INSS para suspensão do benefício encontra respaldo na documentação juntada aos autos, revelando que a inscrição utilizada para a concessão do benefício do autor pertence a outro contribuinte, conforme fls. 67. Ainda, o período de 03/1995 a 12/2000, utilizado pelo autor como tempo de contribuição, indispensável para não constar da CTPS do autor, juntada às fls. 30/41 dos autos. Contudo, em relação à inscrição do autor no cadastro de devedores, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido, eis que a inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, certamente lhe causará grande prejuízo, antes às restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora. Assim

sendo, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob número NB 42/129.973.795-9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Cumpra-se. Intime-se.

**0006937-91.2014.403.6183 - CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. CLEIDE BECKHOFF, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/09/2003, e cessada em 30/04/2014, sob alegação de constatação de irregularidade. Alega que o INSS desconsiderou os vínculos laborativos, cessando o benefício por alegada irregularidade na concessão, procedendo à suspensão da aposentadoria integral concedida, e deixando de analisar direito ao benefício de aposentadoria proporcional, ao qual já teria direito desde 07/07/2004, data da implementação da idade mínima (fls. 39). Sustenta que houve a decadência do direito do réu em proceder à revisão do ato administrativo de concessão do benefício, já que decorridos mais de 10 anos desde a data da concessão. Liminarmente, requer que o INSS restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição suspensa e que seja desconstituída a dívida cobrada pelo INSS, referente ao débito no valor de R\$ 438.646,44, em 21/05/2014 (fls. 39), até decisão final. Juntou procuração e documentos (fls. 16-132). DECIDO. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora seja restabelecido imediatamente o benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição e, ainda, que seja suspensa a exigibilidade do débito cobrado pelo INSS. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício sem a produção de prova pericial contábil destinada a aferir os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Consta de fls. 39 que o INSS analisou o pedido de aposentadoria proporcional, mas indeferiu-o por ausência dos requisitos. O indeferimento administrativo prévio, em âmbito previdenciário, constitui ato dotado de presunção de legalidade, princípio que, por si só, afastaria a verossimilhança das alegações da parte autora. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente. Em relação à cobrança dos valores pagos desde a concessão dita irregular, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido de abstenção por parte do ente público, eis que são garantidos aos litigantes em processo judicial a ampla defesa e contraditório, restando presente o *fumus boni iuris* e, ainda, o *periculum in mora*, considerando-se as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de proceder a todo e qualquer meio de cobrança da dívida relativa aos valores recebidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.438.965-8, bem como de incluir nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem. Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob número NB 42/130.438.965-8. Cumpra-se. Intime-se.

**0007108-48.2014.403.6183 - ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES X MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0007522-46.2014.403.6183 - FERNANDO ROMAO DE MELO(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em liminar. FERNANDO ROMÃO DE MELO propôs a presente ação, com pedido de tutela, em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 04/10/2013, porém o INSS não computou para efeito de carência o período laborado na Marinha do Brasil de 09/03/1965 a 22/01/1970, reconhecendo tão somente o período de 143 meses, insuficientes para a obtenção do benefício (fls. 14). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da

parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presente pressuposto exigido pelo art. 273 do CPC, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte.O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da idade e de contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. A parte autora comprovou que completou 65 anos em 22/09/2013, estando hoje com 66 anos de idade. Além disso, conforme contagem de tempo constante de fls. 16-18, o INSS reconheceu 143 meses de contribuição e não computou o período laborado na Marinha do Brasil de 09/03/1965 a 22/01/1970, conforme certidão constante de fls.

15.Examinando o pedido de tutela antecipatória, não verifico a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida, posto que restam dúvidas acerca da comprovação do vínculo não reconhecido pelo INSS, o que será analisado durante a instrução processual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.Concedo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, CITE-SE.Cumpra-se. Intime-se.

**0007525-98.2014.403.6183 - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade da cobrança dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa pelo INSS, sob alegação de irregularidade, bem como na devolução dos valores já descontados, que importam na quantia de R\$ 46.209,10, atualizado até 16/09/2013.Liminarmente, requer que o INSS se abstenha de proceder ao desconto de R\$ 419,09 referente a parcelas recebidas indevidamente, sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em vigor, concedido em 2005, correspondente a R\$ 1.396,97.Juntou procuração e documentos (fls. 09-16).DECIDO. É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A alegação de impossibilidade de cobrança de verba alimentar depende da comprovação do recebimento de boa fé por parte do segurado, o que, no caso dos autos, não se depreende da documentação apresentada, dependendo da observância da produção probatória pertinente. O procedimento administrativo prévio, em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.Concedo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, CITE-SE.Cumpra-se. Intime-se.

**0007541-52.2014.403.6183 - PAULO FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.PAULO FORMAGGIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito referente a parcelas de benefício recebida de boa-fé.Alega que após ser convencido por terceiro de que teria direito à aposentadoria pro tempo, requereu o benefício e obteve sua concessão em 16/12/2003, recebendo as parcelas até 27/11/2010, data em que foi cessada pelo INSS por irregularidade. Após apuração da má fé do servidor do INSS, o qual alega o autor ter alterado sua documentação, e cuja pena foi a de demissão, o INSS vem cobrar do autor os valores recebidos indevidamente. Sustenta, no entanto, que por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, resta inexigível o débito. Liminarmente, requer que o INSS se abstenha de promover qualquer medida que importe na cobrança dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.873.366-3,

no período de 16/12/2003 a 27/11/2010, representada pela quantia de R\$ 175.013,05 até 09/2011, até o trânsito em julgado da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 16-370).DECIDO.Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Pretende a autora seja suspensa a exigibilidade do débito cobrado pelo INSS referente ao valor percebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.873.366-3, no período de 16/12/2003 a 27/11/2010, representada pela quantia de R\$ 175.013,05 até 09/2011.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, encontro os requisitos necessários à concessão da medida.Verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido de abstenção da cobrança por parte do ente público, eis que as verbas de natureza alimentar não são passíveis de devolução se não comprovada a má-fé ou dolo do segurado no seu recebimento.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL E NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO FUNDADO NA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CABIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO PRO MISERO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A ação rescisória não tem por finalidade rever acórdão no ponto em que não admitido o recurso especial com base na súmula 7 do STJ. Assim, não há que se discutir in casu a comprovação do trabalho rural. 2. Inexistindo discussão quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado por mais de 20 anos e corroborado por prova testemunhal e material, a questão remanescente posta na rescisória, relativa ao cumprimento do período de carência de contribuições, não desafia maior debate, uma vez que, ainda que o segurado não pudesse se aposentar por tempo de serviço, por falta de recolhimento, ele poderia se aposentar pela idade, já que atendidos os requisitos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91. Desnecessária, portanto, a revogação do benefício de aposentadoria que vem sendo regularmente gozada, já que o beneficiário a ela faz jus. 3. Os trabalhadores rurais merecem especial atenção no julgamento de suas causas e, por conseguinte, na análise da prova por eles produzida, tendo em vista as inúmeras dificuldades que enfrentam no seu dia a dia. Mesmo que o lavrador tenha erroneamente pleiteado uma aposentadoria de natureza diversa daquela a que efetivamente faria jus, tal fato não é impedimento para a cassação do benefício que vem sendo regularmente gozado. 4. Ainda que se pudesse argumentar que os requisitos para a aposentadoria por idade tenham sido atingidos em 2000 e que o segurado começou a receber o seu benefício, por força de decisão judicial, antes disso, não há que se falar em eventual devolução de parcelas recebidas a maior, por se tratar, na espécie, de verba alimentar paga a trabalhador rural, sobre o qual não pesa nenhum indício de atuação de má-fé. Mister se faz, portanto, a manutenção do benefício do segurado lavrador, a ser justificada pela observância do critério pro misero, recorrentemente adotado por este Tribunal em causas desta natureza. 5. Ação improcedente. (AR 200301257256, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008 ..DTPB:.)Restando presente o fumus boni iuris e, ainda, o periculum in mora, considerando-se as restrições de acesso ao crédito que enfrentará, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de proceder a todo e qualquer meio de cobrança dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.873.366-3, no período de 16/12/2003 a 27/11/2010, bem como de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação.Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0007972-86.2014.403.6183 - IWAO IWASHITA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, c.c pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-

se.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0008038-66.2014.403.6183 - MOISES MUNIZ SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo com a colagem dos documentos em folhas sulfite, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requero que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem a referida colagem.Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição inicial, para:a) apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal LEGÍVEIS (RG e CPF); b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

**0009092-67.2014.403.6183 - INOCENCIO MANOEL DA MOTA NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 74 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2013, benefício no valor de R\$ 810,12, sendo pretendido o valor de R\$ 2.569,22 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.759,12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.109,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.109,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0009137-71.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 161 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2013, benefício no valor de R\$ 2.093,41, sendo pretendido o valor (TETO/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.296,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.561,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.561,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009148-03.2014.403.6183** - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010424-69.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010940-89.2014.403.6183** - EDNA ELIZABETH DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EDNA ELIZABETH DA SILVA propôs a presente ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.275.291-7, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a revisão do mencionado benefício. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação; a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do

CPC.Na hipótese dos autos, em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que a autora está percebendo seu benefício desde 01/11/2002 (NB 42/128.275.291-7), cuja renda mensal atual é de aproximadamente R\$ 2.697,13 (fls. 27), capaz de assegurar a sua manutenção durante o trâmite do processo. Portanto, pelo fundamento acima deduzido e, dada a situação fática, não verifico a existência conjunta dos requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, devendo: b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. e) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Cumpridas as determinações, CITE-SE o INSS. Intime-se.

**0011003-17.2014.403.6183** - DANIELA PEREIRA DA SILVA X JESSICA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JÉSSICA PEREIRA DA SILVA, representada por sua curadora provisória, Sra. Daniela Pereira da Silva Nascimento, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte, na condição de filha do falecido. Narrou que o genitor faleceu em 21/05/2005, razão pela qual o benefício de pensão por morte foi concedido à autora, representada por sua genitora. Contudo, o benefício foi cessado em 28/10/2009, em razão da superveniência da maioridade da sua maioridade, continuando a ser pago à genitora até a data do seu falecimento, ocorrido em 31/12/2013. Aduziu ter requerido o benefício em 20/05/2014, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de não apresentação de documentos/autenticação. Requer a concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 273 autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No âmbito previdenciário, para fins do benefício de Pensão por Morte, exige-se evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de dependência de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 33). Igualmente a condição de segurado do falecido, tendo em vista que recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do evento morte. Tais requisitos também já haviam sido demonstrados por ocasião da concessão administrativa de Pensão por Morte (NB 21/137.226.654-0) em favor da família da autora (fls. 46). A qualidade dependente da autora na condição de filha maior inválida encontra previsão no art. 16, I da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade, a autora está interdita provisoriamente e o processo de interdição está em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Capital (processo nº 1003213-88.2014.8.26.0007). Ademais, os documentos médicos apresentados às fls. 15, 21, 25 e 26, informando que a autora apresenta deficiência mental importante, corroboram as alegações de incapacidade desde a infância. Além disso, tratando-se o benefício da pensão por morte de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e de termino o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/1543685746) a JÉSSICA PEREIRA DA SILVA, representada por sua curadora, Sra. Daniela Pereira da Silva Nascimento, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Designe-se perícia médica por clínico psiquiatra, a fim de verificar a presença invalidez da autora, bem como a data a partir da qual esta se iniciou, caso presente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, CITE-SE. Cumpra-se. P.R.I.

**0011904-82.2014.403.6183** - YUTACA YOSHIDA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0000034-06.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual

a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais nos períodos de 26/12/1984 e de 10/09/1990, ambos até a DER, modificando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, c.c. requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; bem como, para esclarecer a que NB se refere o pedido. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0000154-49.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA ROSA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS E SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide; b) cópia INTEGRAL do referido processo administrativo; e c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, CITE-SE. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006288-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006288-1)** - DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2)** - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TADEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.

**0006042-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006042-2)** - BENEDITO MORAES DELAMARE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAES DELAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.

**0008079-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008079-2)** - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.

**0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A

- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.

**0007586-61.2011.403.6183** - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.

## **Expediente Nº 1226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001316-2)** - LUIZ BARBOZA DE FRANCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7)** - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. A respeito da alegação de não reajustamento do benefício no mês de novembro de 2014, não assiste razão à parte autora, conforme se depreende do documento de fls. 256. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7)** - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0003549-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003549-3) - ROBERTO ANGELO DE MATOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o advogado deve comprovar que os honorários já não tenham sido pagos, no todo ou em parte, mediante declaração atual do constituinte.Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados. Com a juntada da documentação, se em termos, expeçam-se as requisições com destaque de honorários.Intimem-se.

**0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9) - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005390-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005390-6) - MANOEL ARAUJO SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5

(cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

**0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0)** - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4)** - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0)** - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

**0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3)** - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

**0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7)** - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto

determinado no despacho de fls.227/228. Decorrido o prazo sem a juntada dos cálculos ou concordância expressa do autor, tornem os autos conclusos para homologação dos valores apresentados pela autarquia-ré.Int.

**0063384-12.2009.403.6301** - NELSON ISAMU CAVAGUTI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o advogado deve comprovar que os honorários já não tenham sido pagos, no todo ou em parte, mediante declaração atual do constituinte.Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados. Com a juntada da documentação, se em termos, expeçam-se as requisições com destaque de honorários.Intimem-se.

**0004525-32.2010.403.6183** - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0022519-10.2010.403.6301** - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004234-95.2011.403.6183** - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Inicialmente, diante da decisão transitada em julgado nos autos de Agravo de Instrumento de nº 0038135-76.2011.403.0000, proceda a Secretaria o traslado das principais peças para este feito e remetam-se os autos de agravo para arquivo findo.Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

**0005589-43.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5

(cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

**0010637-80.2011.403.6183** - RENATO LOUZADA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

**0011781-89.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

**0013776-40.2011.403.6183** - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requerimentos ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5)** - JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição que manifesta a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0)** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls.302. Decorrido o prazo sem a juntada da memória de cálculos, tornem os autos conclusos para homologação dos valores apresentados pela autarquia-ré.Int.

**0005463-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005463-6)** - CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004009-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004009-9) - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOUTINHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento noticiando a condição de advogado inativo perante a OAB/SP, intime-se a parte autora por AR, a fim de que constitua novo advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 20 dias, sob pena de sobrestamento do feito (art. 265, I, 265, 2º e 791, II do CPC). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7) - AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento noticiando a condição de advogado inativo perante a OAB/SP, intime-se a parte autora por AR, a fim de que constitua novo advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 20 dias, sob pena de sobrestamento do feito (art. 265, I, 265, 2º e 791, II do CPC). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1) - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X CARLOS PELEGRINO X BERNARDINO TORRES MORENO X ANTONIO GONCALVES X SERGIO VERTEMATTI X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X EDME CORREA X ROMEO ALBINO TONELO X VILMAR VARELA X AGOSTINHO ZAMPOL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X NELSON DE JESUS MASTROTTI X CLAUDIO RESCA X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DELGADO X JOB SAPUPPO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Considerando o ofício nº 12583/2014-UFEP-P-TRF 3ªR juntado às fls. 475/490, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número correto do CPF da co-autora ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI para possibilitar a expedição de minuta de ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se a referida minuta de ofício requisitório. Silente, aguarde-se pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X LUIZ**

CARLOS BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados as certidões de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) dos de cujus LUIZ CARLOS BOY, LUIZ BATISTA MISTURA e LEONILDO PUGLIADIante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, cumpra-se o despacho de fls. 364/365, encaminhando-se o presente feito à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se e cumpra-se.>

**0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3)** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fls. 174/183 : Dê-se ciência à parte autora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7)** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA DA MATA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Considerando o ofício nº 12693/2014-UFEP-P-TRF 3ªR juntado às fls.813/816, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente na grafia do nome MARCIA DIONIZIO DA SILVA constante no comprovante cadastral no CPF (fl.815) e nos documentos apresentados às fls. 700/702,regularizando-a.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de novo ofício requisitório.Silente, arquite-se o presente feito, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0)** - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002208-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002208-8)** - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Considerando o ofício nº 12611/2014-UFEP-P-TRF 3ªR juntado às fls.217/220, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente na grafia do nome no RG e CPF (fls. 11/13), regularizando-a.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de novo ofício requisitório.Silente, arquite-se o presente feito, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8)** - CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 120/121 : Defiro à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

**0009842-74.2011.403.6183** - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício nº 12583/2014-UFEP-P-TRF 3ªR juntado às fls.246/255, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente na grafia do nome no RG e CPF (fl. 16), regularizando-a. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de novo ofício requisitório. Silente, archive-se o presente feito, observada a prescrição intercorrente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4)** - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o item I dos despachos de fls. 283 e 288, providenciando a representação processual do menor MATHEUS, constante na certidão de óbito de fl.280. Cumpra ainda, integralmente, o item II do mencionado despacho de fl. 283, providenciando a juntada d certidão negativa de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO e VICENTE DE PAULO CURSINO SOBRINHO. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

#### **Expediente Nº 1228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005798-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005798-5)** - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP163298E - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6)** - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA QUEIROZ DRUMOND(SP304284A - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014240-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014240-3)** - CELSO MACHADO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1)** - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0029536-34.2009.403.6301** - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000037-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000037-4)** - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9)** - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8)** - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011620-16.2010.403.6183** - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011726-75.2010.403.6183** - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015757-41.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0044901-94.2010.403.6301** - ODILA NUNES GONZAGA(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001496-37.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005647-46.2011.403.6183** - NELSON ALVES RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008205-88.2011.403.6183** - MURILO SCIGLIANO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010779-84.2011.403.6183** - JOSE CARLOS CARVALHO(SP235337 - RICARDO DIAS E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003720-11.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004374-95.2012.403.6183** - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011460-20.2012.403.6183** - MARIO RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000280-41.2012.403.6301** - JOSE ROBERTO DIOGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 1229**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8)** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0)** - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008131-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008131-1)** - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007820-77.2010.403.6183** - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008378-49.2010.403.6183** - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010529-85.2010.403.6183** - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000985-39.2011.403.6183** - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008292-44.2011.403.6183** - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 80**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009328-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009328-8)** - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24/11/2009 perante a Justiça Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora postula a revisão do cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos laborados em condições especiais, de 06/04/1970 a 19/07/1974, 26/11/1974 a 09/09/1976 e 01/03/1977 a 01/11/2002 (fl. 03). Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (fl. 09). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 104/113). Réplica (fls. 119/125). Instada (fl. 126), a parte autora juntou provas (fls. 136/142). O Juízo Federal de São José dos Campos declinou da competência para o processamento e o julgamento da causa para uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo - SP (fls. 144/146). Os autos foram recebidos por esta 9ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 152). É o relatório. Decido. Considerando que o valor da causa (R\$ 5.580,00 - fl. 09) é inferior a sessenta salários mínimos quando da propositura da demanda, em 24/11/2009 (fl. 02), e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os

autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

**0005842-60.2013.403.6183 - EXPEDITO LUIZ JUNIOR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor pretende a concessão de auxílio-acidente, em razão da alegada diminuição da capacidade laborativa. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 21/09/2003 a 03/10/2008, após o que iniciou novo vínculo empregatício, mantido até a presente data. Assim, embora o ilustre causídico subscritor da inicial sustente capacidade laboral diminuída total e permanente, o que ensejaria aposentadoria por invalidez, extrai-se que o caso é de incapacidade parcial e permanente, sendo certo que o autor pretende o recebimento de auxílio em caráter indenizatório nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Desse modo, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, observando-se no caso a existência de varas especializadas em matéria acidentária. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC: 72075 SP 2006/0220193-0, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 210) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002). Assim sendo, declino da competência em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao juízo competente, com nossas homenagens. Int.

**0009270-50.2013.403.6183 - ANAILTA BELARMINO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Observo que este processo foi distribuído por dependência ao de nº 0006662-16.2012.403.6183, extinto sem resolução de mérito por falta de emenda e consequente indeferimento da inicial. A autora também formulou o mesmo pleito perante o Juizado Especial Federal, processos nº 0048850-58.2012.403.6301 e 0024679-03.2013.403.6301, também extintos sem resolução de mérito por ausência de cumprimento das decisões judiciais, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI. Trata-se, portanto, da terceira reiteração do pedido, e novamente sem os documentos indispensáveis à propositura da ação. Observo contudo que não houve condenação em custas e honorários nos feitos anteriores, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 268 do CPC. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial: a) Traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 129.579.225-4; b) Demonstre a correção do valor atribuído à causa, comprovando o valor do benefício na data da cessação. Int.

**0004252-14.2014.403.6183 - MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 139.885,63. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 .. FONTE PUBLICAÇÃO: .). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO

260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.188,76, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.373,44; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$14.216,16 (R\$1.184,68 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$14.216,16 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

**0005163-26.2014.403.6183** - JOSE EDUARDO BERNARDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 34/41: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005226-51.2014.403.6183** - ADJAIR RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 34/35, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34/35. Int.

**0007407-25.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Reconsidero o r. despacho de fls. 62. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando que o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/10/2008 ou aposentadoria por invalidez desde aquela data, providencie a juntada de documentos médicos contemporâneos e que demonstrem o necessário interesse de agir, eis que os documentos juntados a fls. 12/47 foram emitidos entre 21/10/2009 e 23/11/2013 e não relatam incapacidade laborativa ou recomendam afastamento do trabalho. Observo ainda que os documentos de fls. 31/33 e 41/45 são anteriores [a concessão do auxílio-doença. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. São Paulo, d.s.

**0007692-18.2014.403.6183** - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a

data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 64 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.897,28, sendo pretendido o valor de R\$ 3.936,70 (fl.09), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.039,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.473,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.473,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007978-93.2014.403.6183 - JOSE BARROS CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores e consequente elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/1989 - benefício nº 0850398849-5, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Previdenciária, sendo redistribuída a esta 9ª Vara Previdenciária em 15/01/2015, por força do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014. Informação acerca da prevenção e documentos referentes às peças dos processos nº 0010690-39.2004.403.6302 e 0003315-53.2014.403.6102, este último, que tramitou na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls.09/12). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência da litispendência, nos termos dos 1º, 2º e 3º do art.301 do CPC. Com efeito, dispõe referidos excertos do aludido art.301 do CPC: Art.301 (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado anteriormente a ação de rito ordinário (processo n 0003315-53.2014.403.6102), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, visando a elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, referente ao benefício de aposentadoria (NB nº 085039849-5), assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Reitera-se, nesta ação, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir, além da mesma parte daquele feito. Trata-se, assim, de reprodução de ação anteriormente ajuizada, típica hipótese de litispendência, nos termos dos parágrafos do art.301 do CPC, acima destacados. Observo que inexistente interesse jurídico para repropositura da mesma demanda sem que a parte autora apresente eventuais fatos novos ou diversos fundamentos jurídicos, hábeis a embasar a nova pretensão deduzida em Juízo. É de se constatar que a ação apontada no termo de prevenção já foi julgada em seu mérito, com o reconhecimento da decadência, ensejadora da extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, encontrando-se o feito em grau recursal, no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso de apelação. Havendo nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido, configura-se assim a hipótese de litispendência, que impede o desenvolvimento válido e regular do processo, por tratar-se de um pressuposto processual objetivo-negativo, gerado pela instauração da relação processual através da citação válida (In: GRECO

FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, 2º vol. p. 68). Como muito bem salienta Cândido Rangel Dinamarco: na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito (In: DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002, vol. II. p. 49). Conforme o disposto no art. 219 do CPC, a citação válida induz litispendência, invalidando a inauguração de outra ação com elementos idênticos. Em verdade, contudo, a vedação já existe para o acionante desde a propositura da ação (com o despacho da petição inicial ou com a simples distribuição, onde houver mais de uma vara - art. 263 do CPC). Em relação ao réu é que a matéria não está pacificada haja vista que, existe uma controvérsia acerca do instante da verificação do instituto. Na acepção de Nelson Nery Junior, por exemplo, é indispensável a citação válida para a determinação da litispendência. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 759). Ainda, segundo Nelson Nery, divergindo deste posicionamento, tem-se Alexandre Freitas Câmara e Marcato para quem há litispendência de um processo, desde o momento de sua instauração (In: CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 759). A concepção de Câmara, ao que parece, é mais eficaz para atender ao princípio da economia processual, já que, ao considerar a existência da litispendência desde a instauração do primeiro processo, evitam-se trâmites processuais desnecessários, que trariam custos ao judiciário, quando do ajuizamento da ação posterior. A litispendência tem o mesmo efeito consumativo peculiar à declaração da coisa julgada, sendo dispensável, e até mesmo inútil, prosseguir no andamento do segundo processo para, posteriormente, reconhecê-la. Nesse passo, registre-se que, a existência de litispendência, desde que amplamente demonstrada nos autos, pode ser conhecida, inclusive, de ofício pelo Juiz, em face do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Demais disso, por força do princípio da celeridade processual, o juiz, ao constatar que se trata de ação idêntica, sendo ele o Juiz titular da primeira demanda ou não, deve ser considerado competente para reconhecê-la, sendo dispensável, portanto, aplicar-se a regra do art. 253, inciso III, CPC, onde somente o juiz prevento pode acatá-la. Assim, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processual, que, por se constituir matéria de ordem pública deve ser reconhecida ex officio, independentemente de provocação da parte interessada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (segunda modalidade - litispendência). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0007999-69.2014.403.6183 - RENATO MENDONÇA SOARES (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por RENATO MENDONÇA SOARES, nascido em 11/02/1966 (atualmente com 48 anos de idade, vide fl. 13), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras

vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

**b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA** Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

**c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do

agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008130-44.2014.403.6183 - ANTONIO PALHARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 35 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.336,48, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.053,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.645,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.645,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0008607-67.2014.403.6183** - ENILCA DA SILVA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 20. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ENILCA DA SILVA RODRIGUES, nascido em 08/11/1964 (atualmente com 60 anos de idade, vide fl. 24), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade

efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos

de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009552-54.2014.403.6183** - LUIZ EDUARDO PICOSSÍ(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do r. despacho de fls. 70 e a inércia do autor, e considerando ainda a impossibilidade de seguimento de duas ações idênticas apenas pela atribuição de valor da causa superior a fim de afastar a competência do juízo prevento, impõe-se a redistribuição do feito à 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, por dependência ao processo nº 0054092-27.2014.403.6301. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0010917-46.2014.403.6183** - MARIA TEREZINHA DE JESUS SILVA BARROS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto desta ação é unicamente a averbação de tempo de serviço prestado pela parte autora, para posterior requerimento de aposentadoria por idade.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0011554-94.2014.403.6183** - MARGARETE APARECIDA ROLDAO VALENTE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50,628,88.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e

delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.818,19, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.385,11; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 6.803,04 (R\$ 566,92 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 6.803,04 (seis mil, oitocentos e três reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0011663-11.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 45.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de

R\$ 1.257,76 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.406,20; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 13.781,28 (R\$ 1.148,44 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 13.781,28 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0011794-83.2014.403.6183** - JORGE ELIAS DIB(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 45.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso

concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.763,00 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 19.526,88 (R\$ 1.627,24 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.526,88 (dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0011862-33.2014.403.6183** - REINALDO ALVES PENA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 165.150,79. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 906,14 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.735,21; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 33.948,84 (R\$ 2.829,07 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 33.948,84 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e oito e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa -

Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0011863-18.2014.403.6183** - MARIA SOLEDAD NIEVES CABREDO TERRERO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, em 16/12/2014 (fls. 02/14). Atribuiu à causa o valor de R\$ 175.283,88 (fl. 14). Acostou documentos. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 001144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a

partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou valor da causa incompatível, vez que se pretende a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, isto é, em 16/12/2014 (fl. 02) e, desse modo, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Ainda que alegue pretender a desaposentação sem a devolução dos valores já recebidos (R\$132.817,75- fl. 14), este é pedido secundário da desaposentação, se procedente, de modo que não deve ser levado em consideração para o cálculo do valor da causa. Assim, considerando que a diferença entre o benefício auferido (R\$ 2.043,35 - fl. 71) e o pretendido (R\$ 4.390,24 - fl. 18) é de R\$ 2.346,89 (benefício econômico almejado), tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 28.162,68, sendo este o valor a ser fixado, o que, inclusive, modifica a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre o Juizado Especial Federal). Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 28.162,68 (vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

**0011883-09.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO DA SILVA DIAS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.856,44. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de

R\$ 914,87 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.997,74; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.972,88 (R\$ 1.082,87 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.972,88 (vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0011898-75.2014.403.6183 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 8.688 (fl. 04), valor inferior a sessenta salários mínimos quando da propositura da demanda, em 17/12/2014 (fl. 02), e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta): Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4º (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)) 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

**0011899-60.2014.403.6183 - INES APARECIDA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, com efeito ex nunc, a partir da citação do réu (fl. 12). Atribui à causa o valor de R\$ 178.214,30 (fl. 13). Acostou documentos (fls. 14/33). Não é compreensível a descrição de valores constantes do item 38 da petição inicial (fl. 11). Tampouco é possível depreender, a par dos documentos acostados aos autos, especialmente às fls. 29/33, suposta vantagem no pleito de desaposentação. Traga a parte autora simulação de novo cálculo do benefício previdenciário almejado, esclarecendo qual é a diferença entre o benefício auferido e o pretendido nesta demanda (benefício econômico almejado). Retifique, por consequência, o valor da causa. Do Detalhamento de Crédito (fl. 33), verifica-se que a renda mensal bruta da parte autora é de R\$ 3.240,26, competência

11/2014. Observe-se que o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Ainda que alegue pretender a desaposentação sem a devolução dos valores já recebidos, este é pedido secundário, se procedente a desaposentação, de modo que não deve ser levado em consideração para o cálculo do valor da causa. Int.

**0011933-35.2014.403.6183** - DANIEL NUNES DA CRUZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 52.682,88O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a

partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.157,40 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 14.794,08 (R\$ 1.232,84 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 14.794,08 (quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0011959-33.2014.403.6183** - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0012034-72.2014.403.6183** - DOMINGAS DE SOUZA GUIMARAES(SP254679 - TÂNIA REIS ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (NB 700.737.464-7) desde 31/01/2014. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 e expressamente renunciou aos valores eventualmente superiores a 60 salários mínimos; ainda que assim não fosse, o benefício econômico almejado nem se aproxima desse teto, o que faz presumir mero equívoco no protocolo desta ação perante as Varas Previdenciárias. Assim sendo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0012036-42.2014.403.6183** - TEREZINHA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, por meio da qual pleiteia a parte autora a renúncia ao benefício de aposentadoria, com o fito de obter nova aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (desaposentação). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 19). Não obstante o valor genérico atribuído à causa, de se registrar que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido. Tratando-se do assim chamado pedido de desaposentação, na qual postula a parte autora um acréscimo ao cálculo de sua RMI, por haver continuado a trabalhar, recolhendo contribuições previdenciárias após a aposentadoria, o benefício econômico almejado corresponde à diferença entre o valor de seu atual benefício, pago pela Previdência Social, e o que pretende seja concedido, com a desaposentação e revisão. Dessa forma, tenho que o valor da causa pode e deve ser retificado conforme a almejada pretensão, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, verifica-se que a diferença entre o benefício auferido (R\$ 2.480,21) e o pretendido (R\$ 3.479,30) conforme informado pela própria parte autora na inicial (fls.30/32) é de R\$ 999,09 (benefício econômico almejado). Assim, tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 11.989,08, inexistindo parcelas vencidas, eis que não efetuado prévio requerimento administrativo, e conforme requerido pela parte autora, com a concessão a partir da propositura da ação (fl.19), ocorrida em 18/12/2014. Assim, totalizando a pretensão econômica o valor de R\$ 11.989,08, nos termos do art.260 do CPC, constato a incompetência absoluta deste Juízo, para o processamento da ação, por se tratar de ação com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais Cíveis. Corrijo, portanto, de ofício, o valor da causa para R\$ 11.989,08 (onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos, correspondente ao benefício patrimonial postulado pela parte autora. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (JEF/SP). Transcorrendo in albis o prazo

recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que:a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara;b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis:Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4o (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm))5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Intime-se.

**0012037-27.2014.403.6183** - EDEMUNDO JOSE MIRANDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, em 18/12/2014 (fls. 02/19).Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (fl. 19). Acostou documentos (fls. 20/37).É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido: EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício

previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou valor da causa incompatível, vez que se pretende a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, isto é, em 18/12/2014 (fl. 02) e, desse modo, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a diferença entre o benefício auferido (R\$ 2.687,32 - fl. 31) e o pretendido (R\$ 4.017,27 - fl. 34) é de R\$ 1.329,95 (benefício econômico almejado), tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 15.959,40, sendo este o valor a ser fixado, o que, inclusive, modifica a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre o Juizado Especial Federal). Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 15.959,40 (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o

processo de digitalização.2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4o (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm))5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Int.

**0012058-03.2014.403.6183 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.723,00 (fl. 49). Acostou documentos. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO

260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou valor da causa incompatível, vez que se pretende a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso e, desse modo, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Ainda que alegue pretender a desaposentação sem a devolução dos valores já recebidos (observada a prescrição quinquenal - fl. 45), este é pedido secundário (já embutido no pedido principal) de desaposentação mais vantajosa, de modo que não deve ser levado em consideração para o cálculo do valor da causa. Assim, considerando que a diferença entre o benefício auferido (R\$ 724 - fl. 45 e 113) e o pretendido (R\$ 1.455,25 - fl. 110) é de R\$ 731,25 (benefício econômico almejado), tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 8.775,00, sendo este o valor a ser fixado, o que, inclusive, modifica a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre o Juizado Especial Federal). Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

**0012066-77.2014.403.6183** - SONIA REGINA FARIA COSTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTIA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 139.541,90. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que

ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.524,45 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.549,58; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 11.698,44 (R\$ 974,87 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 11.698,44 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0012075-39.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, em 18/12/2014 (fls. 02/32). Considerando o valor da causa (R\$ 35.744,16 - fl. 32), que é inferior a sessenta salários mínimos quando da propositura da demanda, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta): Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4º (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)) 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

**0000049-72.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a

renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 167.619,50. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.629,02 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.310,27; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 8.175,00 (R\$ 681,25 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**000061-86.2015.403.6183 - MARIA JOSE DUARTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.856,44. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-

se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 914,87 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.997,74; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.972,88 (R\$ 1.082,87 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.972,88 (vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0000294-83.2015.403.6183** - TUYOKI SATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 167.881,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso

dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.530,40 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75, referente ao teto; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.600,20 (R\$ 2.133,35 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.600,20 (vinte e cinco mil, seiscentos reais e vinte centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado

Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0000319-96.2015.403.6183** - MARISE DONDA VAZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 001144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo

3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.807,09 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.667,88; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.329,48 (R\$ 860,79 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.329,48 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0000362-33.2015.403.6183** - VALDUINA DA CRUZ SOUZA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, em 26/01/2015 (fls. 02). Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.431,45 (fl. 22). O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em

desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou valor da causa incompatível, vez que se pretende a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, isto é, em 26/01/2015 (fl. 02), o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a diferença entre o benefício auferido (RMI R\$ 249,63) e o pretendido (R\$ 1.127,43) é de R\$ 887,80 (benefício econômico almejado), tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 10.533,60, sendo este o valor a ser fixado, o que, inclusive, modifica a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre o Juizado Especial Federal).Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.533,60 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que:a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara;b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no

artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4º (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)) 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

**0000364-03.2015.403.6183 - WILSON ROBERTO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 125.241,70. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos

indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.608,31, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.785,25; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 2.123,28 (R\$ 176,94 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 2.123,28 (dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0000372-77.2015.403.6183 - MARIO ROSARIO MENDES(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, em 26/01/2015 (fls. 02). Atribuiu à causa o valor de R\$62.533,52 (fl. 37). O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.

(AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou valor da causa incompatível, vez que se pretende a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, isto é, em 26/01/2015 (fl. 02), o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a diferença entre o benefício auferido (R\$ 1.966,47) e o pretendido (R\$ 2.553,48) é de R\$ 587,01 (benefício econômico almejado), tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 7.044,12, sendo este o valor a ser fixado, o que, inclusive, modifica a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre o Juizado Especial Federal).Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 7.044,12 (sete mil, quarenta e quatro reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4º (VETADO) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)) 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

**0000412-59.2015.403.6183 - WILTON BATISTA DIAS DE OLIVEIRA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 69.330,23. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e

delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.212,69 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.921,03; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 8.500,08 (R\$ 708,34 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 8.500,08 (oito mil, quinhentos reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0000479-24.2015.403.6183** - DOMENICO CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 70.960,32O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A

DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.641,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.956,68; tem-se que a

diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 3.788,16 (R\$ 315,68 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 3.788,16 (três mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0000481-91.2015.403.6183 - APARECIDA MAKIE HONDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 58.968,87. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo

n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.770,42 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.239,45; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 5.628,36 (R\$ 469,03 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 5.628,36 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**0000520-88.2015.403.6183 - VALDIR AGUDO LOPES(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 47.027,16. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA.

CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.273,25 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.779,89; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 6.074,88 (R\$ 506,24 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 6.074,88 (seis mil, setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o

encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006877-21.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0000237-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-61.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NOBORU INOUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diga o excepto, no prazo legal.Int.

**0000478-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Diga o excepto, no prazo legal.Int.